



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 185/2010 – São Paulo, quinta-feira, 07 de outubro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 5823/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0006775-49.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.006775-1/MS

APELANTE : JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO : RENE SIUFI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES

PETIÇÃO : RESP 2010019378

RECTE : JOSE CARLOS LOPES

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Carlos Lopes, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do acusado, reduziu-lhe a pena imposta por infração do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 dias-multa.

Alega-se:

- a) a obrigação tributária denominada PRORURAL-Programa de Seguridade Social do Trabalhador Rural, consistente no encargo devido à autarquia federal FUNRURAL, arrecadado pelo INSS, é exigida com fundamento na Lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01;
- b) em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363852, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso VI, da Lei nº 8212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9527/97, até que outra norma venha a instituir a contribuição, com base na EC nº 20/98;
- d) o entendimento do decisum recorrido é contrário ao adotado pelo S.T.F., relativamente à Lei nº 10.256/01, que modificou o teor ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1854/1864, nas quais requer o não conhecimento do recurso especial ou o desprovemento, sob o fundamento de que a decisão proferida em controle incidental de constitucionalidade não possui efeito vinculante ou erga omnes, bem como ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O decisum impugnado tem a seguinte ementa:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos "erga omnes" e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado.

2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001.

5. Considerando que a NLF D nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001.

6. Restou claro, pela leitura e exame da documentação do apenso n. 6 destes autos (documento de fl.1736, datado de 06 de fevereiro de 2003), que a empresa do apelante deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para o pagamento do débito estampado na notificação aludida na inicial, não tendo, igualmente, apresentado defesa ou demonstrado que interpôs ação judicial para anulá-lo. O ente previdenciário, em face disso, julgou totalmente procedente o débito, abrindo prazo (trinta dias) para a sua cobrança amigável, após o que determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria do INSS para a sua inscrição em Dívida Ativa.

7. Assim, considerando que a ação penal se iniciou em 14 de maio de 2004 (fls.622/624), com o recebimento da denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, até porque o inquérito policial se caracteriza como mera peça informativa e, mesmo que contenha alguma irregularidade, que na hipótese só se admite á título de argumentação, não tem o condão de acarretar a nulidade do processo penal instaurado posteriormente. Não há que se falar, portanto, em falta de materialidade, ou ausência de condição objetiva de punibilidade, por suposta falta de ulatimação do processo administrativo-fiscal.

8. Ademais, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária se consuma.

9. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo

1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material.

10. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais do contribuinte, para a consumação.

11. Não é nulo o processo em que a denúncia não descreve a participação de cada um dos envolvidos no delito, nos casos de crimes que envolvam questões tributárias e cuja autoria seja considerada coletiva, por ter-se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada acusado nos referidos crimes, haja vista a crescente complexidade e interligação das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitativa pelo órgão acusador.

12. Entretanto, ainda que para o início da ação penal não se exija uma perfeita individualização acerca da conduta de cada agente, é imperioso que, durante a instrução processual, resplandeça cristalina e indubitável a autoria delitativa, de modo que seja possível ao magistrado aplicar com segurança a norma penal, como ocorreu no presente caso. Preliminares afastadas.

13. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito amplamente comprovada nos autos, mormente pela NFLD, contrato social, procuração dando plenos poderes de administração da empresa para o réu pelo depoimento da testemunha de acusação.

14. A conduta típica prevista no artigo 168-A tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições sociais. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

15. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.

16. Quanto a dosimetria da pena, tendo em vista que são devidas as contribuições relativas a julho de 2001 a junho de 2002, conforme supra-mencionado, depreende-se que foram 12 os delitos praticados, sendo certo que cada mês ou competência em que as contribuições deixaram de ser recolhidas corresponde a uma omissão punível na esfera penal.

17. No caso dos autos, a pena-base foi fixada no mínimo, não tendo se verificado a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes.

13. Ocorre que o aumento decorrente da continuidade delitativa, na terceira fase de aplicação da pena, mostrou-se demasiadamente elevado (2/3), se se sopesar o número de condutas praticadas pelo agente. O número de crimes praticados não é elevado, haja vista que é comum, em se tratando de apropriação indébita previdenciária, que as condutas sejam praticadas em continuidade delitativa, valendo-se o agente do mesmo modus operandi e em reiteração mensal.

14. Por esse motivo e em razão dessa peculiaridade, justifica-se o aumento da pena, pela aplicação do artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

15. Dosimetria da pena revista. Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (fls. 1823/1825-grifei)

Constata-se que o acórdão se embasou em mais de um fundamento para afastar a alegação de que as contribuições teriam sido consideradas inexigíveis, à vista da declaração de inconstitucionalidade pelo S.T.F.. Consignou-se ausência de efeitos erga omnes e vinculante em relação ao decisum proferido por aquela corte, o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Além disso, quanto à materialidade do delito, afirmou-se que o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo legal para quitar o débito aludido na inicial, bem como não apresentou defesa na seara administrativa, de modo que o ente previdenciário julgou-o totalmente procedente. Por outro lado, o recorrente cingiu-se a invocar ofensa ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, sob o enfoque da inconstitucionalidade asseverada pelo S.T.F.. Em caso como este tem se entendido que o recurso é inadmissível por ausência de interesse recursal, porquanto remanescem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, a atrair a incidência da Súmula nº 283/STF, a qual enuncia que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REPETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE. 1. O fundamento do acórdão recorrido, concernente à ausência de interesse do INSS para participar do polo passivo da demanda, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da segunda premissa recursal, atinente ao requisito da idade e da matéria de fundo, demanda, necessariamente, a vedada incursão de direito local - Lei Estadual

7.551/77. Incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200900204287, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/08/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 - STF). II - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). III - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. IV - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200800935520, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)

Registre-se que o S.T.F. já se manifestou no mesmo sentido do aresto impugnado quanto ao alcance subjetivo das decisões em controle difuso e incidental de constitucionalidade, verbis:

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte. 2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado. 3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto. 4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.(Rcl-AgR 6078, JOAQUIM BARBOSA, STF)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que também enseja a incidência da Súmula nº 283 do S.T.F., verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE JULGOU RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA EM VISTA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF - ACÓRDÃO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL FINCADO EM DOIS FUNDAMENTOS - RAZÕES RECURSAIS CENTRADAS SOMENTE EM UM DOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. - A Súmula n. 283 do Pretório Excelso, que se aplica ao recurso especial, assenta que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". - A Corte de origem, após expor um fundamento para o não-conhecimento da apelação, advertiu que, "ainda que assim não se entenda, outro motivo impede o conhecimento do recurso" (fl. 29). - O recurso especial, apresentado com base na alínea "c", centrou o inconformismo somente na questão relativa à deserção. Desse modo, deixou de atacar o entendimento segundo o qual as razões de apelo estariam dissociadas da sentença de 1ª instância. Com efeito, por mais que se acolha o recurso especial com base em um argumento apresentado pela recorrente, o certo é que subsiste o outro que não conheceu da apelação. - Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial apresentado pela agravada.(AGA 200300268762, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/08/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALÍNEA 'C'. EXAME PREJUDICADO. I- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada nos dispositivos legais tidos por malferidos, quais sejam, os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.906/94. II- Sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados. III- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF. IV- Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida. V- Resta prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de

prequestionamento da matéria e de impugnação de fundamento suficiente para sustentar o v. acórdão. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701868861, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 28/04/2008)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006775-49.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.006775-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO : RENE SIUFI e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerada a certidão retro, desconstituo a certidão de trânsito em julgado de fl. 1876. À Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para providenciar a disponibilização da decisão de fls. 1866/1874 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000025-89.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.000025-5/SP

RECORRIDO : Justica Publica
RECORRENTE : J V D A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO
: CELSO CARLOS FERNANDES

DECISÃO

Recurso especial interposto por J. V. A., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa (fl. 472).

Alega-se violação aos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 42 da Lei nº 9.430/96, em razão de inexistência de prova do dolo específico.

Contrarrazões, às fls. 506/511, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de intenção de reapreciação da matéria de fato e não configuração de violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL/PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART.1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MOVIMENTAÇÃO SUPERIOR A DOIS MILHÕES DE REAIS. ORIGEM DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I- Termo de Constatação Fiscal, elaborado com base em depósitos bancários, que apontou que o contribuinte omitiu o valor de R\$ 2.134.995,61 (dois milhões cento e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e um centavos), movimentado nos bancos Bradesco S/A, Santander Noroeste S/A e Banco do Brasil/S/A.

II- *Materialidade comprovada na medida em que, conforme ofício da Receita Federal do Brasil, no procedimento administrativo nº 10855.002292/2002-98, o crédito tributário foi exonerado, em parte, tocante apenas ao quantum da imposição de multa que restou reduzido para 112,5%, sendo que em relação à parte sobressalente, recebeu outra numeração (nº 13876.000963/2002-26) e consta como inscrita na Dívida Ativa da União, concluindo-se que está presente a justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do HC 81.611 do Egrégio STF.*

III- *Em relação ao ano-calendário de 1998, muito embora o apelante tenha movimentado quantia superior a dois milhões de reais, não apresentou Declaração de Imposto de Renda, situação que apenas exime aqueles que, à época, percebiam rendimentos anuais no montante de até R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).*

IV- *A alegação de se tratarem de rendimentos não tributáveis, precisamente relativos a negócios de seu avô, não se prova, ou, tampouco, comprovou tratarem-se de valores não sujeitos à tributação ou aos rigores do art.42, da Lei 9.430/96.*

V- *Ainda que se aceitasse a versão de que a renda movimentada pelo réu não fosse tributável e que pertencesse exclusivamente a seu avô, isso não o eximiria de apresentar a obrigação referente à apresentação da declaração de ajuste anual de renda, bem como de comprovar a origem dos recursos depositados, porque em evidente descompasso com o valor limite da isenção desta obrigação secundária.*

VI- *Inexistem justificativas para o comportamento daquele que autoriza a movimentação financeira em sua titularidade desacompanhada da regularização fiscal, submetendo-se claramente à possibilidade de fiscalização a posteriori pelo Fisco, denotando-se daí, - ao menos -, o dolo eventual em sua conduta.*

VII- *Recurso da defesa não provido.*

No tocante à alegação de ofensa ao disposto nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 42 da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de não comprovação do dolo específico, o recurso deixou de cumprir a exigência relacionada ao questionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que o *decisum* atacado entendeu que restou comprovado o dolo do delito em questão, no entanto, não tratou especificamente da exigibilidade ou não da presença de especial fim de agir para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, até porque essa matéria não foi veiculada na apelação.

Acrescente-se que as premissas lançadas no recurso, relativas à ausência de comprovação do dolo, na verdade, exprimem a pretensão do recorrente de reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000025-89.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.000025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

RECORRIDO : Justiça Pública

RECORRENTE : J V D A

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO

: CELSO CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Considerada a certidão retro, desconstituo a certidão de trânsito em julgado de fl. 518. À Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para providenciar a disponibilização da decisão de fls. 514/515 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Nro 6250/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001634-27.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.001634-7/SP

APELANTE : RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Rodrigo Marcus de Oliveira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, reconheceu a conexão entre os autos das apelações criminais números 2000.61.06.001634-7 e 2000.61.06.001819-8. Quanto à apreciação da apelação criminal nº 2000.61.06.001634-7, a turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Rodrigo Marcus de Oliveira para, mantida a condenação nas disposições dos artigos 289, parágrafo 1º e 297, ambos do Código Penal, fixar as penas, respectivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no importe unitário mínimo, e 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no importe unitário mínimo. Quanto à apreciação da apelação criminal nº 2000.61.06.001819-8, a turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar novamente Rodrigo Marcus de Oliveira, como incurso nas disposições do artigo 289 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa; em seguida, reconheceu a continuidade delitiva entre os dois crimes de moeda falsa (Código Penal, artigo 71, *caput*), a fim de aplicar somente uma das penas, acrescida de 1/6 (um sexto), o que resultou em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa; após, reconheceu o concurso material entre os delitos de moeda falsa e o de falsidade documental (Código Penal, artigo 69, *caput*), a totalizar 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo; por fim, estabeleceu o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, sem direito à substituição por restritivas de direito (fl. 575/611).

Embargos de declaração rejeitados (fl. 630). Novos embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos integrativos, para suspender os prazos recursais dos autos números 2000.61.06.001819 e 2000.61.06.001637-7 até o julgamento desses embargos e alterar a parte dispositiva do acórdão, no item XXXIX (fl. 644). Foram opostos outros embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 659). Por fim, opuseram-se os últimos embargos que também foram rejeitados (fl. 883).

Contrarrrazões, às fls. 2320/2334, nas quais o órgão ministerial requer o desprovimento do recurso.

Decido.

Verifico que foram interpostos três recursos especiais pelo recorrente: o de fls. 663/723, em 29.01.2010, o de fls. 781/841, em 27.04.2010, e o de fls. 888/948, em 07.07.2010. Com relação ao primeiro recurso, o acusado o interpôs prematuramente, porquanto a publicação do acórdão dos últimos embargos declaratórios, opostos em 19.04.2010 (fls. 774/777), ocorreu em 01.07.2010. Inequívoca sua intempestividade, nos termos da entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 418, de que "**é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação**". De outro lado, os recursos especiais subsequentes (fls. 781/841 e 888/948) não podem ser conhecidos, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro e do princípio da unirecorribilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).

2. O segundo recurso especial, tido por prejudicado em sede de decisão agravada, interposto após o julgamento dos embargos de declaração, não possui o condão de ratificar o primeiro, em razão do princípio da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa. 3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 867646/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 305)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."

(STF; AI 629337 AgR / PE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO TODOS OS RECURSOS ESPECIAIS**, o primeiro por intempestivo e os subsequentes por ocorrência de preclusão consumativa com a apresentação do anterior.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001819-65.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.001819-8/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO

: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Rodrigo Marcus de Oliveira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, reconheceu a conexão entre os autos das apelações criminais números 2000.61.06.001634-7 e 2000.61.06.001819-8.

Quanto à apreciação da apelação criminal nº 2000.61.06.001634-7, a turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Rodrigo Marcus de Oliveira para, mantida a condenação nas disposições dos artigos 289, parágrafo 1º, e 297, ambos do Código Penal, fixar as penas, respectivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no importe unitário mínimo, e 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no importe unitário mínimo. Quanto à apreciação da apelação criminal nº 2000.61.06.001819-8, a turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar novamente Rodrigo Marcus de Oliveira, como incurso nas disposições do artigo 289 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa; em seguida, reconheceu a continuidade delitiva entre os dois crimes de moeda falsa (Código Penal, artigo 71, *caput*), a fim de aplicar somente uma das penas, acrescida de 1/6 (um sexto), o que resultou em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa; após, reconheceu o concurso material entre os delitos de moeda falsa e o de falsidade documental (Código Penal, artigo 69, *caput*), a totalizar 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo; por fim, estabeleceu o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, sem direito a substituição por restritivas de direito (fl. 215). Embargos de declaração rejeitados (fl. 269). Novos embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos integrativos, para suspender os prazos recursais dos autos números 2000.61.06.001819 e 2000.61.06.001637-7 até o julgamento desses embargos e alterar a parte dispositiva do acórdão, no item XXXIX.

Contrarrazões, às fls. 2320/2334, nas quais o órgão ministerial requer o provimento do recurso devido à prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

Verifico que foram interpostos dois recursos especiais pelo recorrente: o de fls. 298/337, em 29.01.2010, e o de fls. 361/401, em 16.03.2010. Com relação ao primeiro recurso, o acusado o interpôs prematuramente, porquanto a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos por último, em 18.01.2010 (fls. 278/284), ocorreu em 04.03.2010. Inequívoca sua intempestividade, nos termos da entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça,

expresso na Súmula 418, de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". De outro lado, o segundo recurso especial (fls. 361/401) não pode ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).

2. O segundo recurso especial, tido por prejudicado em sede de decisão agravada, interposto após o julgamento dos embargos de declaração, não possui o condão de ratificar o primeiro, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 867646/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 305)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."

(STF; AI 629337 AgR / PE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS**, o primeiro por intempestivo e o segundo por ocorrência de preclusão consumativa com a apresentação do anterior.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0004477-50.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004477-5/SP

APELANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO reu preso

ADVOGADO : CESARE MONEGO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010097028

RECTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo de Tarso de Souza Melo, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação, de ofício reduziu a pena-base e deu parcial provimento à do Ministério Público Federal para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena, mantida, no mais, a condenação do crime do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. A sanção restou definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo.

Alega-se afronta aos artigos 155, 156 e 239, todos do Código de Processo Penal, porque os laudos de exame de substância entorpecente são inválidos e "não refletem a realidade técnica dos exames periciais definitivos". As peritas não foram ouvidas como testemunhas. O exame foi feito somente em parte da substância apreendida. Não há certeza sobre a quantidade da droga apreendida.

Contrarrazões, às fls. 385/390. Sustenta-se o não cabimento do recurso por pretensão de simples reexame de provas e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO EM VIRTUDE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS.

- 1. A prova pericial realizada por amostragem é apta a comprovar os elementos típicos, isto é, que as substâncias apreendidas em poder do acusado apresentam composto químico de uso proscrito no Brasil. Não cabe perquirir, para fins de aferição da materialidade, sobre o peso líquido da substância entorpecente, de modo que a falta de tal informação em nada prejudica a defesa.*
- 2. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e a autoria imputada ao apelante restaram sobejamente comprovadas nos autos.*
- 3. Os elementos probatórios colhidos afastam a alegação de erro de tipo, restando devidamente comprovado o dolo do acusado em praticar a conduta abstratamente prevista pelo tipo penal.*
- 4. As circunstâncias fáticas evidenciam que a droga foi trazida diretamente do Paraguai, o que caracteriza a transnacionalidade do delito.*
- 5. A existência de um único processo em desfavor do acusado, sem sequer a existência de condenação em primeira instância, não pode ser invocada para agravar a pena a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ e do STF.*
- 6. De acordo com o artigo 42, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim sendo, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão, em função da considerável quantidade de droga envolvida (6.700g de haxixe e 5.500g de crack), de sua natureza, por revelar uma alta potencialidade deletéria para a saúde humana, e em razão do artifício utilizado para ocultar o tóxico, dificultando, assim a fiscalização dos órgãos de polícia do Estado.*
- 7. Não ocorre bis in idem a partir da combinação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito com a conduta "importar". De feito, o objetivo da majorante é punir com maior rigor a atividade dos agentes que apresentam, em sua conduta, uma culpabilidade mais exacerbada, ao demonstrarem a audácia de promover a traficância fora das fronteiras nacionais e introduzir a droga em território brasileiro. Assim, seria desproporcional afastar a incidência da causa de aumento ao agente que efetivamente introduz a droga em território nacional ao passo que se penaliza, com a majorante, o sujeito que simplesmente transporta a droga, ciente de sua origem estrangeira.*
- 8. Ausente qualquer um dos requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, fica obstada a incidência da causa especial de diminuição.*
- 9. Pena-base reduzida de ofício. Apelo da defesa desprovido. Recurso de apelação do ministério público federal provido.*

Não verifico plausibilidade ao recurso especial. O acórdão recorrido, no ponto objeto do inconformismo, pontua:

"(...) A defesa do acusado argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não disponibilizada a totalidade da droga para a realização da prova pericial, o que inclusive teria inviabilizado a constatação exata da quantidade de droga apreendida, bem como por ter sido indeferida a oitiva das expertas que assinaram o laudo.

Entretanto, a preliminar não merece prosperar.

Observo, inicialmente, que o peso bruto total da droga foi devidamente mensurado por conta de sua apreensão, consoante se verifica do Auto de Apresentação e Apreensão acostado à fl. 05 do apenso e do Laudo Preliminar de Constatação de Substância (fls. 11/12 do apenso), os quais atestam um total de 5.500g (cinco mil e quinhentos gramas) da substância popularmente conhecida por 'crack', e outros 6.700g (seis mil e setecentos gramas) da substância conhecida por 'haxixe'.

As drogas apreendidas foram encaminhadas para perícia, realizada por profissionais do Setor Técnico Científico da Polícia Federal do Paraná, consoante se extrai do ofício nº E-1856/2008 - IPL 0513/2008 - DPF/GRA/PR (fls. 19 do apenso). Das substâncias encaminhadas, foram fornecidos aos peritos dois sacos plásticos: um deles contendo 0,4g (quatro centigramas) de substância que se mostrou tratar de Cannabis sativa Linneu (fls. 133/136) e outro com conteúdo líquido de 0,2g (dois centigramas) de cocaína (fls. 137/140).

Nos laudos que resultaram do exame pericial (fls. 133/136 e 137/140), ficou consignado que as substâncias analisadas correspondem a uma amostra do total de 6.700g (seis mil e setecentos gramas) de 'haxixe' e de 5.500g (cinco mil e quinhentos gramas) de 'crack' apreendido em poder do acusado. Constatou, ainda, que das quantias analisadas, foi retida uma parte para servir de contraprova, no interesse da defesa.

De tudo o que se relatou, verifica-se que a prova pericial é apta a comprovar os elementos típicos, isto é, que as substâncias apreendidas em poder do acusado apresentam composto químico de uso proscrito no Brasil. Não cabe perquirir, para fins de aferição da materialidade, sobre o peso líquido da substância entorpecente, de modo que a falta

de tal informação em nada prejudica a defesa. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA - SITUAÇÃO QUE, ACASO EXISTENTE, NÃO AFASTARIA A TIPICIDADE PENAL - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AOS ATOS DE INSTRUÇÃO PENAL - FORMALIDADE CUJA OBSERVÂNCIA SÓ À PARTE CONTRÁRIA INTERESSA - IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL PERSECUTÓRIO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO DEFENSOR NOS ATOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA PENAL QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - MERA AFIRMAÇÃO, DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - MENÇÃO À INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE - IMPROCEDÊNCIA - ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS E FATOS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO. (...) A suposta divergência quanto à quantidade de entorpecente apreendida não descaracteriza a tipicidade penal, sendo irrelevante sua constatação, além de revelar-se insuscetível de apreciação na via sumaríssima do processo de "habeas corpus". (...)

(STF, 1ª Turma, HC nº 70231, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 12-08-2005 PP-00011)

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Crime previsto no art. 12, caput da Lei nº 6.368/76. Alegada divergência quantitativa entre a substância entorpecente apreendida e aquela enviada para perícia. Divergência que não é apta a ilidir a materialidade do crime, tendo em vista que a amostra enviada para exame, segundo documentos oficiais, teve como origem o material apreendido. Recurso ordinário improvido.

(STF, 1ª Turma, RHC 81394 / RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 15-03-2002 PP-00049)

Assim, na esteira dos julgados colacionados, entendo também que nenhum prejuízo advém do fato de apenas uma amostra das substâncias apreendidas ter sido submetida à perícia.

Por tais motivos é que o não atendimento ao requerimento formulado ainda em sede de defesa prévia pelo patrono do acusado, no sentido de que os subscritores dos laudos periciais fossem ouvidos em audiência (fls. 41/42), não representou hipótese de cerceamento de defesa. Aliás, quando pleiteada a oitiva dos expertos, o laudo pericial sequer tinha sido confeccionado, de modo que não convence a alegação de que tal requerimento foi realizado a fim de comprovar a real qualidade e quantidade do que foi analisado."

Verifica-se que o *decisum* acolheu a prova pericial de maneira devidamente fundamentada e concluiu que os referidos laudos são válidos, de modo que não ocorreu cerceamento de defesa. Todavia, o recorrente desenvolve tese inversamente contrária. Se se controverte sobre a prova, o fim é seu reexame, procedimento vedado em recurso especial, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6259/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001516-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001516-6/SP

APELANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, §1º e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 e ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Em contrarrazões (fls.447/454), a recorrida sustenta, em síntese, que:

a) não houve o depósito da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e a União não está dispensada de fazê-lo, pois o artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 refere-se apenas às despesas inerentes ao processo, o que não é o caso da penalidade aplicada;

b) não houve prequestionamento, pois os dispositivos de lei federal indicados como violados não foram apreciados pelo tribunal de origem.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.427). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010401-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010401-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : METAFIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2008088967
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que negou seguimento à apelação e à remessa oficial.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, §1º e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 e ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Em contrarrazões (fls.158/161), a recorrida sustenta, em síntese, que:

- a) não houve prequestionamento, pois os dispositivos de lei federal indicados como violados não foram apreciados pelo tribunal de origem, o que resulta na violação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal;
- b) no mérito, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos;
- c) a recorrente não fez a necessária demonstração analítica da suposta divergência jurisprudencial, conforme exigem o artigo 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna e o artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno do STJ.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.143). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0016261-78.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016261-8/SP

APELANTE : KA2 LAUNDRY SERVICES S/A
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008091958
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora (fls.234/238).

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls.244/253), a recorrida sustenta, em síntese, que o acórdão está fundamentado no §2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.228). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029156-71.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029156-0/SP

APELANTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : NELSON GAREY

SINDICO : NELSON GAREY

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 366/373), a recorrida sustenta, em síntese:

- a) não houve o prequestionamento da matéria, de modo que devem ser aplicadas as Súmulas nº 282 e 356 do STF;
- b) o agravo da União é procrastinatório, razão pela qual a aplicação da multa está fundamentada;
- c) A União não está isenta do pagamento de multa.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.340). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029502-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029502-3/SP

APELANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 458, inciso II, e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls.319/332), a recorrida aduz, em síntese, que:

- a) o recurso não deve ser conhecido, porquanto a multa aplicada não foi recolhida;
- b) não houve prequestionamento do artigo 458, inciso II, do CPC;
- c) o acórdão recorrido não violou o artigo 458, inciso II, do CPC, pois apontou todos os fundamentos para a aplicação da multa.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.303). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006623-88.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.006623-8/SP

APELANTE : CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES JARDIM NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2008145437

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 321/323), o recorrido sustenta, em síntese, que o acórdão deve ser mantido, para se evitar o gasto pela União de valores maiores que o da multa aplicada, com a movimentação da máquina pública.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.306). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0017868-92.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017868-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : FENAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2008131586
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, §1º, e 557, §2º, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 e ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 262/280), nas quais a recorrida alega, em síntese, que

- a) a recorrente não demonstrou a negativa de vigência aos dispositivos de lei mencionados, tendo somente restado inconformada com o acórdão proferido;
- b) verifica-se ausência de prequestionamento da matéria;
- c) é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da aplicação da multa do artigo 557, §2º, do CPC à Fazenda Pública;
- d) o acórdão recorrido está devidamente fundamentado;
- e) a conduta da recorrente deve ser interpretada como litigância de má-fé.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl. 245). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004601-38.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.004601-1/SP

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, §1º, e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97, e ao artigo 24-A da Lei 9.028/95.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 350/356), nas quais a recorrida alega, em síntese, que

- a) a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 557 do Código de Processo Civil é justa, uma vez que os argumentos trazidos no agravo legal reiteram aqueles apresentados em sede de apelação;
- b) o agravo legal fora corretamente reconhecido como infundado e temerário, sendo contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, e ao entendimento majoritário dos Tribunais Superiores;
- c) a decisão que aplicou a multa está fundamentada.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fls. 334/335). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008167-92.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.008167-9/SP

APELANTE : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão que a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 212/217), a recorrida sustenta, em síntese, que a aplicação da multa é devida nos casos de recurso procrastinatório.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.195). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009698-19.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.009698-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora (fls. 196/202).

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls.209/219), a recorrida sustenta, em síntese:

- a) impossibilidade do reexame de provas, consoante a Súmula nº 07 do STJ;
- b) a ausência de prequestionamento, Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF;
- c) incidência da Súmula nº 126 do STJ;
- d) o acórdão recorrido deve ser mantido, pois a questão discutida está pacificada no STF, razão pela qual a imposição de multa é legítima, nos termos do §2º do artigo 557 do CPC.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.190). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003747-38.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.003747-7/SP

APELANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2008087777
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, §1º e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 e ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Em contrarrazões (fls.386/391), a recorrida sustenta, em síntese, que:

- a) o recurso especial não merece admissão porque o contribuinte tem o direito de interpor recurso contra as decisões proferidas pelo INSS, conforme o artigo 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

b) a exigência contida no artigo 126, §1º, da Lei nº 8.213/91 (depósito de 30% da exigência fiscal) é flagrantemente inconstitucional.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.371). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-86.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002559-8/SP

APELANTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls.207/211), a recorrida sustenta, em síntese:

a) o recurso é procrastinatório e infundado, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo STF acerca da matéria, razão pela qual a aplicação da multa foi correta;

b) o recurso não pode ser admitido, à vista do não recolhimento do valor da multa imposta.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.193). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0096176-75.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096176-4/SP

AGRAVANTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008197959

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2007.61.05.012760-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls.458/468), a recorrida sustenta, em síntese:

a) a necessidade de o recurso especial interposto ficar retido nos autos, à vista de ter sido interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento;

b) o recurso não deve ser conhecido, à vista do não recolhimento da multa imposta;

c) o agravo legal da União teve caráter manifestamente protelatório, razão pela qual foi imposta a multa do artigo 557, §2º, do CPC.

Decido.

O acórdão aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fls.438/439). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001526-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001526-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl.138).

Decido.

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.124). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6266/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062065-50.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.055748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MATRIX INVESTIMENTOS S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BANCO MATRIX S/A
APELADO : MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62065-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Matrix Investimentos S.A. (fl. 478), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 479).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação prejudica o recurso extraordinário interposto pela União.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 6254/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089709-32.1997.4.03.0000/SP
97.03.089709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
RÉU : ANTONIO BISPO DOS SANTOS e outros
: BENEDITO ADALBERTO TAVANTES
: FERNANDO LUIS GONCALVES DE REZENDE
: IVO HELIO FERREIRA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS MENDES
: ODAIR PEDROSO MIGUEL
: SERGIO MAURICIO DE SOUZA MOURA
: SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA e outros
No. ORIG. : 95.03.056741-6 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta formulada às fls. 279 e, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 263/264, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017525-39.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.017525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : EDUARDO FAUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
: KELI CRISTINA DA SILVEIRA
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
No. ORIG. : 98.15.00742-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando a determinação de arquivar os autos, uma vez que as partes informaram que as custas e honorários advocatícios serão pagos administrativa e diretamente à ré (fl. 473), a Subsecretaria da 1ª Seção consulta se deve expedir alvará de levantamento do depósito de fl. 252 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl. 463 transitada em julgado (fl. 475).

Tendo em vista a consulta acima mencionada, manifestem-se as partes.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025783-38.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.025783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ROSANE MARIA SANT ANNA MORENO ROZATTO e outro
: SERGIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RÉU : SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE e outros
: WAGNER MOREIRA DA CUNHA
: WALTER TURIM
No. ORIG. : 1999.03.99.076602-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 361/371: manifeste-se a União sobre os depósitos efetuados, bem como acerca da dilação de prazo requerida.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025783-38.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.025783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ROSANE MARIA SANT ANNA MORENO ROZATTO e outro
: SERGIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RÉU : SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE e outros
: WAGNER MOREIRA DA CUNHA
: WALTER TURIM
No. ORIG. : 1999.03.99.076602-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimados os réus para que depositassem o montante a que condenados (fls. 359/360), a parte ré comprovou o pagamento parcial da condenação e requereu prazo de 15 (quinze) dias para pagar o remanescente (fls. 361, 364 e 367). Instada a manifestar-se sobre a importância depositada e a dilação de prazo requerida (fl. 373), a União concordou com os depósitos realizados e com o pedido de dilação de prazo, findo o qual deverá ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 475-J do CPC (fl. 375).

Considerando o requerimento de dilação de prazo e a concordância da União, intime-se a parte ré para que pague o restante a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inadimplemento, incidirá a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071303-50.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.071303-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : ADELAIDE HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO PUCCI
No. ORIG. : 98.00.20778-3 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0064924-54.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.064924-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : TELES ESPORTES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : ROBERTO TELES BARBOSA e outro
: JOAO ROBERTO BAIRD
No. ORIG. : 2006.60.00.005000-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Teles Esportes Ltda. contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, objetivando a cassação dos efeitos do seqüestro de bens.

O pedido de liminar foi indeferido, seguindo-se as informações prestadas pela autoridade coatora, parecer ministerial pela denegação da segurança e novas informações dando conta que os autos de origem foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de função de alguns investigados.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", que os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, que deverá ratificar ou não o ato ora impugnado, destarte carecendo de objeto a presente impetração.

Pelos fundamentos expostos, reconheço a perda de objeto da presente impetração e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o mandado de segurança.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021151-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00143124320104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 78/80. De fato, a decisão de fls. 75/76º contém erro material, eis que, com a procedência do presente conflito de competência, é competente para o julgamento da lide originária o I. Juízo suscitado, ou seja, o I. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo.

Destarte, ante a constatação do aludido erro, retifico a parte final da mencionada decisão que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para apreciar e julgar o mandado de segurança nº 0014312-43.2010.4.03.6100 o I. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Paulo.

Comuniquem-se novamente ambos os Juízos do teor da presente decisão. Após, cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, arquivando os autos oportunamente.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024967-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ELEANDRO ALVES DOS REIS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Mariano de Souza Filho contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003785-72.2010403.6119, instaurada contra Luciano Tadeu Ribeiro e outros pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, parágrafo único, 312, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante.

O impetrante assevera, em resumo, que o sobrestamento do benefício à míngua de parecer contrário da autoridade administrativa, do trânsito em julgado do decisum ou de sua intimação prévia capaz de ensejar a apresentação de defesa ou pedido de realização de nova perícia judicial consubstancia ato ilegal e nulo de pleno direito.

Narra que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, percebendo o benefício previdenciário a que faz jus.

Diz que sofrerá prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, porquanto não poderá marcar nova perícia médica, pois já consta um benefício em seu nome e, caso fique aguardando o transcurso do processo crime, enfrentará sérias dificuldades financeiras.

Pede a concessão de liminar com o fito de restabelecer o seu benefício previdenciário, até que seja realizada nova perícia ou até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação penal, confirmando-a, ao final. Informações do Juízo de 1º grau acostadas às fls.252/258, com cópias de documentos às fls.260/413.

É o breve relato.

Decido.

Aprioristicamente não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O impetrante pretende afastar eventual ilegalidade que alega residir na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante.

Desprovidos de relevância os fundamentos expendidos no pleito inicial. O decisum que sobrestou o benefício previdenciário restou fundamentado na necessidade imperiosa de cessar vultoso dano ao erário público em decorrência de crimes perpetrados por quadrilha organizada e especializada em fraudes contra a Previdência Social, empreitada criminosa que, em abril de 2010, causou prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária na cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Mister destacar a necessidade da decisão atacada, uma vez que exarada com o fito de se verificar se os benefícios outrora concedidos o foram ou não de forma fraudulenta, sem que disso resulte violação ao devido processo legal ou importe ingerência indevida no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Isto porque a peça acusatória aponta indícios de participação de servidores daquela autarquia previdenciária no esquema fraudulento, o qual, friso, há muito tem desfalcado os cofres da Previdência Social.

Assim é que os elementos de cognição provisórios indicam possível existência de organização criminosa, cujas atividades objetivam a obtenção de benefícios previdenciários de auxílio doença sem a realização de perícia, mediante a perpetração de fraudes em detrimento da Previdência Social.

Nessa linha de raciocínio, porque envolve aspectos ligados aos efeitos deletérios de reiterada prática criminosa, a suspensão do benefício do impetrante não se afigura ilegal.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que foi encaminhado ofício à Agência Previdenciária de Guarulhos/SP, a fim de que não haja empecilhos à efetiva prestação das informações e das orientações aos segurados que tiveram seus benefícios suspensos, fato que, perfunctóriamente, esvai o intento desta ação mandamental.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0028280-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028280-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : Justiça Pública

PARTE RÉ : TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA reu preso e outros

: JAQUELINE PAULINA DA SILVA reu preso

: LUIZ PAULO MONTEIRO reu preso

: SANTA FERREIRA DA SILVA reu preso

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 00073045520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se as informações.

Cientifique-se o Juízo suscitado e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0030220-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : WAGNER JOSE DE MORAES reu preso

ADVOGADO : JUREMA LEITE ARMOA

REQUERIDO : Justiça Pública

CO-REU : MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA

No. ORIG. : 00061971520064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030840-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro
INTERESSADO : AMADEU RANIERI BELLOMUSTO
ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES e outro
No. ORIG. : 00118936920084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face de ato do Juiz Federal da 7ª Vara Criminal que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010, nos autos do processo criminal 0011893-69.2008.403.6181. Sustenta, em síntese, ser açodada a realização da citada audiência, pois ainda não foram concluídas as diligências solicitadas pelo assistente de acusação e deferidas judicialmente, além de contrariar expressamente o disposto no artigo 404 do Código de Processo Penal.

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. De fato, conforme se extrai das cópias do processo do processo criminal 0011893-69.2008.403.6181 em anexo, se encontra pendente o cumprimento de diligências postuladas pelo assistente de acusação e deferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal, isto é, a juntada aos autos de cópia do inquérito policial n. 0008866-44.2009.403.6181, bem como a realização de eventual pericial pelo assistente de acusação em mídia apreendida na residência dos Réus (fls. 1141/1143).

Pois bem, como ainda não foram concluídas as diligências supramencionadas, constitui violação do devido processo legal e descumprimento do rito preconizado pelo artigo 404 do CPP a realização da audiência de instrução e julgamento designada para amanhã. Deve, portanto, o magistrado observar o prescrito no parágrafo único do 404 do CPP e, com a finalização das diligências, dar vista sucessivamente às partes para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar suas alegações finais.

Posto isso, defiro o pedido de medida liminar para suspender a audiência designada para o dia 05/10/2010 e para que se observe o rito do 404, § único do CPP, quando ultimadas as diligências pendentes. Requistem-se informações. Citem-se os litisconsortes passivos necessários. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 2406/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052048-53.1996.4.03.0000/SP
96.03.052048-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : PER FLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.07.07631-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 488, I DO CPC.

O iudicium rescindens é da própria essência da ação rescisória, por meio do qual o autor busca a rescisão do julgado com fundamento em algum dos incisos elencados no art. 485 do CPC. No iudicium rescissorium pretende a parte o rejuízo da causa. Trata-se de juízo eventual, pois dependente do tipo de ação e do resultado a que chegou a decisão rescindenda. Precedentes do STJ.

Ao requerer o autor na rescisória o "novo julgamento da causa", desnecessário delimitar o pedido ao constante da ação originária, porque implícito.

A decisão agravada é expressa no sentido de limitar a repetição dos recolhimentos indevidos àqueles devidamente comprovados nos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO.¶ Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).¶).

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0091748-84.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.091748-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO NERY

PARTE RÉ : FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2004.60.00.008069-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. Consoante o entendimento majoritário, os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, que se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 19 da Lei nº 8.443/92, prescindem de CDA, razão pela qual devem ser processados perante o Juízo Federal de competência comum. Precedentes: REsp 1.112.617 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe de 03.06.2009; REsp 1.149.390 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL - DJe de 06.08.2010; CC 2006.03.00.091722-9 - Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO - DJ de 23.02.2007; e CC 2006.03.00.040612-0 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 01.12.2006).

2. Conflito procedente para declarar competente o d. Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO.¶ Ausentes, justificadamente, os

Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).¶)

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0091738-40.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.091738-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : NELSON BARBOSA TAVARES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2004.60.00.003866-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. Consoante o entendimento majoritário, os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, que se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 19 da Lei nº 8.443/92, prescindem de CDA, razão pela qual devem ser processados perante o Juízo Federal de competência comum. Precedentes: REsp 1.112.617 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe de 03.06.2009; REsp 1.149.390 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL - DJe de 06.08.2010; CC 2006.03.00.091722-9 - Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO - DJ de 23.02.2007; e CC 2006.03.00.040612-0 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 01.12.2006).

2. Conflito procedente para declarar competente o d. Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO.¶)

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).¶)

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0101558-20.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.101558-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : JULIO LUIZ GABRIELLI VALTAREJO
ADVOGADO : JOSE MENDONCA ALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : MATADOURO AVICOLA CENTRAL DO CARRAO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.014587-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão.

Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias.

Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.

Conflito negativo de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO; vencido o Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES que julgava improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante.¶ Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).¶)

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0073233-98.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MOACIR PEDRO PINTO ALVES

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.001986-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA VÁRIOS RÉUS, DENTRE ESSES O BACEN E A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 94, §4º, DO CPC.

Nas instâncias ordinárias só existe preclusão *pro judicato* relativamente às questões de mérito, definindo a lide, ou quando já foi decidida nas instâncias recursais a questão controvertida. No mais, não há preclusão para o órgão julgador enquanto não terminar o seu ofício jurisdicional.

Nada obstante possa o Banco Central do Brasil ser demandado no foro de sua sede ou de onde mantém agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" do CPC), quando demandado juntamente com outros réus, pode ser acionado no foro destes, por escolha do autor, nos termos do artigo 94, §4º do CPC.

Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO; vencidos os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO que julgavam improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante.¶ Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado

RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO(substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).¶(RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. MARLI FERREIRA) (EM 21.09.2010)

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036342-35.1993.4.03.0000/SP
93.03.036342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO : GUALTER JOAO AUGUSTO e outros
RÉU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO e outros
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE À ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF. CABIMENTO.

1. Perfeitamente aplicável o art. 557, caput, do CPC em sede de embargos infringentes quando a pretensão do embargante confrontar jurisprudência dominante do STF e do STJ.
2. A presença no pólo passivo de pessoa jurídica de direito público, por si só, não determina a intervenção do Ministério Público. O interesse público instituído no art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse patrimonial do Estado.
3. "A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal." (RE nº 328812).
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO.¶ Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).¶

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 6238/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400900-30.1994.4.03.6103/SP
96.03.081422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO VILELA NETO e outros
: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP AMVAP
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE
: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
EMBARGADO : decisão de fls.232/234
No. ORIG. : 94.04.00900-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 232/234, que dá provimento ao recurso adesivo da União Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva, declara a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e julga prejudicado o recurso de apelação.

Sustenta a embargante, que a decisão padece de omissão porquanto não foi fixada condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Relatados, decido.

Com razão a embargante, de fato padece de vício a decisão.

Tendo sido estabelecido o contraditório, apresentando a União sua defesa nos autos, cuja tese foi ao final acolhida, são cabíveis os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Desse modo deve ser fixada a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte autora (*TRF 1ª Região, EDAC 200701000486515, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF107/11/08, p. 5; TRF 3ª Região, AC 94030114622, Rel. Juiz Jairo Pinto, DJF3 CJI 22/12/09, p. 27; TRF 3ª Região, APELREE 200561000117054, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJI 27/07/09, p. 299*).

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, para incluir a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201859-45.1995.4.03.6104/SP
97.03.071488-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE RODRIGUES DE MENDONCA e outros
: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
: JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE
ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.01859-1 2 Vr SANTOS/SP

Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que deu provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para extinguir parcialmente o processo em relação a ela, por ilegitimidade de parte e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reformar parcialmente a sentença somente a fim de reduzir o percentual de atualização monetária aplicável às contas fundiárias dos autores, referente ao período de

fevereiro de 1.991 de 21,87% para 7,00% (TR), desde que existente saldo a ser corrigido nas épocas mencionadas nas contas dos autores que integram o pólo ativo da ação, compensada a correção monetária já efetuada, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Requer a agravante, em síntese, que seja declarada a carência da ação com relação ao índice de fevereiro/91, pois já fôra aplicado nos termos da legislação à época, no percentual de 7%.
Assiste razão à agravante.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou ao apreciar o Rec. Extraordinário nº 226.855-7, julgado em 31/08/2000 e publicado no DJ de 13/10/2000, Ementário nº 2008-5, cuja ementa transcrevo a seguir:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Assim, indevidos os índices relativos a junho/87, maio/90, fevereiro/91.

Tal entendimento vem sendo mantido, conforme se verifica do julgado do STF que transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido.

Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE - AgR 251411, Relator Joaquim Barbosa)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 195/199 para, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para excluir da condenação o índice referente a fevereiro/91.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060185-53.1998.4.03.0000/SP
98.03.060185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JORGE PEDRO VILAFRANCA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25822-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão da ocorrência do julgamento da Apelação Cível de nº 1999.03.99.070799-9, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002445-69.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.002445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ABERCIO FREIRE MARMORA e outros
: AFONSO GRISI NETO
: ANDREA CRISTINA DE FARIAS
: ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA
: EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
: ELYADIR FERREIRA BORGES
: EVANDRO COSTA GAMA
: FERNANDO NETTO BOITEUX
: GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
: HUMBERTO GOUVEIA
: IVANY DOS SANTOS FERREIRA
: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
: JOAO FILIMONOFF
: LISA TAUBEMBLATT
: LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
: LUCILENE RODRIGUES SANTOS
: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
: MARCOS ALVES TAVARES
: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
: MARGARETH ANNE LEISTER
: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
: NAIARA CANCELLIER
: REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
: SOLENI SONIA TOZZE
: TELMA BERTAO CORREIA LEAL
ADVOGADO : HOMAR CAIS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.000328-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que determinou o prosseguimento da ação declaratória somente com relação aos dez primeiros autores, excluindo-se o feito com relação aos demais litisconsortes.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal dos agravantes. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051398-64.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.051398-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO BETO e outros
: ANTONIO DUTRA
: ANTONIO RUIZ GALVES
: DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL
: DANTE GANDOLFI
: FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO
: DORALICE NEVES PERRONE
: ESTEFANO JANIKIAN
: FRANCISCO MORENA
: FRANCISCO DE PAULA CASAES
: FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO
: GENY SAYEG PASCHOAL
: HERMOGENES PASCHOAL
: MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA
: MARIA CECILIA STEINER GENTIL
: MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA
: MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI
: MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA
: MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS
: NEYDE TINOCO MEZZETI
: PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO
: PEDRO PARISE
: SEBASTIAO PAES LEME
: THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS
: THEREZINHA BRAZ
: WILNETH DE CAMPOS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.49955-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento dos Embargos à Execução nº 2000.03.99.034288-6 nesta oportunidade, no qual foi devolvida a matéria objeto de discussão neste agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025293-25.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.034288-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALBERTO FRANCO DE MORAES e outros. e outros
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro
No. ORIG. : 96.00.25293-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face dos exequentes Alberto Franco de Moraes e outros (66 autores) onde se objetiva a reforma da sentença que acolheu os cálculos de liquidação nos quais incidiram expurgos inflacionários.

Sustenta o embargante que os cálculos apresentados pelos exequentes são excessivos, uma vez que foram incluídos índices de correção monetária não previstos no título executivo judicial, quais sejam: IPC dos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e IPC-r.

Aduz também a União que o cálculo dos juros apresentam erro, uma vez que o índice correto a ser aplicado é 81,5%, e não 82,0%, como apresentado pelos exequentes.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos, fixou o valor da condenação em R\$ 1.791.411,40 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e onze reais e quarenta centavos), atualizado para o mês de março/1999, bem como condenou a embargante em honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União apelou. Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários como apresentados pelos exequentes, pois a correção deve ser feita com base na Tabela de Fatores de Correção - Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR).

Recurso contrarrazoado às fls. 185/190.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos moldes do art. 557, do CPC.

Quanto ao inconformismo no que se refere à aplicação dos índices de expurgos inflacionários, transcrevo excerto do dispositivo da sentença da ação de conhecimento, in verbis:

"Pelo exposto e mais nos autos contido, julgo procedente o pedido, (...) e, por conseguinte, ao pagamento de todos os benefícios e vantagens decorrentes, conforme diferenças a serem apuradas em liquidação, a título de parcelas vencidas, inclusive aos inativos, respeitada eventual prescrição quinquenal de parcelas, bem como juros, correção monetária desde a época em que devida cada parcela do principal, custas e despesas processuais antecipadas, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% da condenação, ou seja, 12 prestações vencidas, devidas aos inativos, mais o total corrigido das parcelas vencidas." (fls. 346/347 - autos 2753499).

Assim, verifica-se que o título executivo, embora não tenha feito menção expressa aos índices a serem utilizados, consignou que os valores a serem pagos deveriam ser corrigidos na fase de liquidação de sentença.

Desta forma, não merece reparo a sentença ora combatida, pois, nos casos em que omissa o título executivo, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da aplicabilidade dos expurgos inflacionários quando da atualização monetária dos valores devidos, sob pena de locupletamento pelo devedor.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FORMA PREVISTA NA SÚMULA 71/TFR E NA LEI 6.899/81. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS O ADVENTO DA LEI 6.899/81. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que, não tendo sido fixado pela sentença exequenda critério de correção monetária diverso, é possível a inclusão de juros moratórios e índices de correção monetária expurgados por planos econômicos para atualização do valor da condenação, porquanto decorrentes de imposição legal. 2. No presente caso, a sentença exequenda determinou a correção monetária na forma prevista na Súmula 71/TFR e, depois, na Lei 6.899/81, cuja disposição admite a inclusão dos expurgos inflacionários, a fim de garantir a atualização plena do débito. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 952.568/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM CÁLCULO DE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, TAMPOUCO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Em situações como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial expressa previsão quanto à forma de se proceder à correção monetária, a jurisprudência desta Corte tem admitido a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, não configurando ofensa à coisa julgada. 2. Não há falar, outrossim, em julgamento ultra petita, na medida em que "os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131)" (REsp 723.072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2009). 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1125630/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa da prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é legal a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em procedimento de liquidação, apesar da ausência de debate no processo de conhecimento ou inexistência de fixação de critério específico de atualização na sentença. Precedentes. 3. Não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1066098/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009)

Nessa mesma esteira, caminha a 1ª Turma desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR - APELAÇÃO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO ARTIGO 557 CPC - MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVANTE NÃO APLICA NOS SEUS DÉBITOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A correção monetária deve ser plena isto é, o poder aquisitivo do valor atual deve aproximar-se o máximo possível do poder aquisitivo à época da inadimplência, sob pena de a União locupletar-se do que não é seu. A correção monetária não pode ser considerada um acréscimo patrimonial ou penalidade ao devedor, tratando-se apenas e tão somente de manter íntegro o poder de compra da moeda. Por outro lado, a insuficiência na correção monetária, penaliza, aí sim, com o empobrecimento indevido de quem não a recebe. Decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos E. Tribunais Superiores. 2. Devem ser aplicados, para manter o poder aquisitivo da moeda, os índices que indicam a verdadeira inflação no período, os quais foram publicados por órgãos oficiais do Governo Federal, e reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores Assim, a inclusão de percentuais de correção monetária veiculados pelos órgãos oficiais do governo e pacificados na jurisprudência, não caracteriza a ofensa ao princípio da legalidade, afastada a alegação da União neste sentido. Precedentes do STF e STJ. 3. Mantida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 24, de 29/04/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região que permite a inclusão dos expurgos inflacionários 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 2001.03.99.016892-1, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:10/06/2009 PÁGINA: 73)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

LEGALIDADE DA INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. "Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." Precedente do STJ. (Recurso Especial nº 445.630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) 2. Não havendo previsão quanto aos critérios de atualização do crédito na sentença executada, correta a utilização daqueles estabelecidos no Provimento nº 24/97 para tanto, uma vez que disciplina a elaboração de cálculos na liquidação de créditos no âmbito da Justiça Federal, adotando os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2002.61.00.019083-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:19/11/2009 PÁGINA: 25)

No tocante ao percentual de juros aplicados, verifica-se que, se considerado o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (maio/1981), obtém-se o índice de 107,5% para março/1999 (215 meses), de forma que correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial, como pode ser observado, a título exemplificativo, o percentual aplicado para o autor ALBERTO FRANCO DE MORAES referente à competência maio/1981 e anteriores (fls. 28).

No que se refere à verba honorária, tenho que a natureza da causa não exigiu empenho profissional que extrapolasse a normalidade, de modo que é mais justa a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária para fixar a verba honorária no valor atualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030655-96.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros
: CARLOS ALBERTO DE MELLO
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA
: CARLOS CAVAZZINI
: CARLOS CESAR LOPES COELHO
: CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES
: CARLOS FRANCISCO RAMOS
: CARLOS JOSE FERREIRA
: CARLOS MOREIRA
: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.003437-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou aos agravantes que emendassem a inicial, fornecendo os meios necessários à citação do INSS local, sob pena de extinção do feito.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal dos agravantes.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202513-27.1998.4.03.6104/SP
2001.03.99.011287-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SILVIA ANTONIA LEITE
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.02.02513-5 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SILVIA ANTONIA LEITE**, em face da União Federal objetivando a revisão de benefício - pensão por morte estatutária, de seu falecido marido, servidor estatutário, vinculado ao Ministério das Comunicações.

A r. sentença de fls. 106/108 **julgou improcedente o pedido da parte autora**, sob o seguinte fundamento:

"(.....) a Autora busca a sua pretensão de revisão de benefício face à Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe acerca do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ocorre, todavia, que aludido diploma legal não se aplica aos servidores públicos civis, mas àqueles arrolados no seu artigo 11, incisos I e VII e alíneas.

O artigo 12 do Plano de Benefício corrobora tal assertiva excluindo de sua abrangência o servidor civil ou militar da União. No caso de que se cuida, a pensão percebida pela Autora, decorre da morte do Senhor NOÉ NARCISO VIANA LEITE, que era servidor público civil junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, órgão vinculado ao Ministério das Comunicações.

Disto conclui-se, por óbvio, que no caso vertente é totalmente inaplicável a Lei nº 8.213/91 que serviu de parâmetro para o pleito."

Nessa oportunidade condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido a partir da propositura da demanda, ficando contudo, suspensa a sua execução, com relação à autora, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 106/108).

Apelou a autora requerendo a reforma da r. sentença, sustentando em síntese, que a Lei 3.373/58 já previa a revisão do benefício, mas não fixava o período e que "para cumprir a constituição, a União tem de recorrer a analogia enquanto não editar norma legal específica" e, por isso "pediu e tem direito a revisão nos termos da Lei 8.213/91" (fls. 110/113).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal (fls. 116/118).

DECIDO.

A autora é titular do benefício de pensão estatutária de seu falecido esposo, ex-servidor público federal vinculado ao Ministério das Comunicações, concedido em 14.08.1982.

Referida pensão, é de natureza estatutária, sendo inicialmente regida pela Lei nº 3.373/58 e paga pelo INSS. Com o advento da Lei nº 8.112/90, foi determinada a manutenção do referido benefício pelo órgão de origem.

A Lei nº 3.373/58 que estabeleceu plano de assistência aos funcionários federais, determinava a seguinte forma de reajuste dos benefícios de pensão nela previstos, *in verbis*:

Art. 9º: Em períodos nunca superiores a um quinquênio e sempre que as circunstâncias aconselharem, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado reajustará as pensões concedidas aos beneficiários de seus

segurados, de forma a atender variações de custo de vida, utilizando-se do seu fundo de melhoria de pensão, ou solicitando ao Governo recursos adicionais, quando insuficiente o fundo referido.

Com o advento da Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, as pensões decorrentes do óbito de servidores estatutários passaram ser administradas pelos órgãos a que estavam vinculados. Contudo, a forma de atualização destes benefícios, prevista no art. 224 da citada lei, não foi alterada. Veja-se:

Art. 224: As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Importa esclarecer que a partir da edição da Lei nº 8.112, de 1990, os benefícios dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passaram a ser regidos exclusivamente por ela, e, ainda, que a responsabilidade pela manutenção das pensões estatutárias foi transferida para órgão de origem do servidor, consoante art. 248, *in verbis*:

Art. 248- As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal, o benefício de pensão por morte estatutária passou a corresponder à "totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei" (art. 40, §5º, em sua redação original). Com a regulamentação do dispositivo constitucional pela Lei nº 8.112, de 1990, não há falar em responsabilidade do INSS pelo pagamento da pensão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA CONCEDIDA ANTES DE OUTUBRO/88. ART. 248 DA LEI 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, tendo a pensão por morte sido concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, deverá o INSS responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor. Precedentes. 2. Hipótese em que é de ser afastada a condenação da União em manter o benefício em favor da autora a partir de 1º/1/91, porquanto somente em outubro de 1993 o encargo pelo pagamento da pensão por morte foi transferido para o órgão de origem. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400316532, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/05/2007)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ARTS. 3º E 248 DA LEI 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, tendo a pensão por morte sido concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, deverá o INSS responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200302056250, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/04/2007)

Tratando-se, *in casu*, de pensão por morte estatutária, não se cogita de aplicação dos ditames do art. 58 do ADCT, redigido que foi para tão-somente incidir sobre os benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social em prol dos trabalhadores submetidos à legislação trabalhista - não englobando, conseqüentemente, as prestações mantidas pelo Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos Federais.

Assim, uma vez que a Lei nº 8.213/91, não é aplicável ao benefício da autora, conseqüentemente, não há que se falar em revisão de benefício, conforme pleiteado.

Confira-se a orientação dos Tribunais Superiores nos casos da espécie:

REVISÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. A partir da edição do Decreto 83.080 de 1979, as pensões decorrentes do óbito de servidor público federal devem ser reajustadas pelos mesmos índices utilizados para atualização dos vencimentos dos servidores na ativa. **REVISÃO DO ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO DO INPC. PENSÃO ESTATUTÁRIA FEDERAL.** Tratando-se de pensão por morte estatutária federal, pago pelo INSS até o advento da Lei 8.112, de 1990, não há falar em incidência do art. 58 do ADCT ou dos critérios de reajuste previstos na Lei 8.213, de 1991, restritos aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (AC 9304285976, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/05/2007)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO REGIDO PELA LEI 3.373/58. RESPONSABILIDADE DO INSS - ARTIGO 349 DO DECRETO 83.080/79. ARTIGO 248 DA LEI 8.112/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É assegurado o direito à revisão do benefício de pensão por morte, pelo INSS, enquanto responsável pela sua manutenção, que

somente cessou com a edição da Lei 8.112/90, que determinou em seu artigo 248 que as pensões estatutárias concedidas anteriormente à referida lei, passassem a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, ou seja, até a data de 01-01-91. 2. Essa revisão deverá levar em conta o disposto no art. 40 §§ 4º e 5º da Constituição Federal (na sua redação original) e o art. 215, da Lei nº 8.112/90, que fixaram em 100% dos vencimentos do falecido o valor da pensão por morte, devida aos seus dependentes. 3. As diferenças verificadas, devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região). 4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1,0% ao mês e devem incidir sobre as diferenças das prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007). 5. **Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação dos autores e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 9601347640, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/07/2007)**

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008116-77.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.044024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LICIA TONI SKINNER e outros
: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
: EDNAMAR DOS SANTOS
: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.08116-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida **por LICIA TONI SKINNER e outras** em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90 o direito de gozarem Licença - Prêmio por Assiduidade, no código rubrica e critérios anteriormente adotados.

A r. sentença de fls. 102/105, **julgou improcedente o pedido**, sob o seguinte fundamento:

A Medida Provisória nº 1522/96 foi editada antes de as autoras adquirirem o direito à licença prêmio por assiduidade, ou seja, quando elas possuíam apenas a expectativa de fazer jus a esse benefício.

A referida norma, que sofreu reedições, até a conversão da Medida Provisória nº 1.573/97 na Lei nº 9.527/97, alterou a redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90, transformando a licença-prêmio por assiduidade em licença para participação em curso de capacitação profissional.

A medida provisória é editada com força de lei, de conformidade com o disposto no art. 62 da Constituição Federal. Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser admitida a reedição de medida provisória, preservando-se a eficácia anterior, desde que reeditada antes da exaustão do seu prazo de validade (ADIMC 1533/UF, Rel. Nin. Octavio Gallotti).

Nessa oportunidade o juízo *a quo* condenou as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelaram as autoras, sustentando que tinham *direito adquirido* ao benefício pleiteado, pois completaram o quinquênio exigido antes da edição da Lei nº 9.527/97 e que as Medidas Provisórias de nº 1.522/96 até a de nº 1.573/97, perderam a sua eficácia desde a sua edição, uma vez que não foram convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir da data de sua publicação, consoante determina o parágrafo único do artigo 62, da Constituição Federal (fls. 107/113).

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal (fls. 120/126).

DECIDO.

Entende a parte autora ter direito ao gozo de Licença-Prêmio por assiduidade cujo período aquisitivo completou-se entre novembro de 1996 e maio de 1997, com esteio no artigo 87 da Lei nº 8.112/90.

No caso **sub examine**, o artigo 1º da Medida Provisória 1.522, de 11 de outubro de 1996, que atribuiu nova redação ao artigo 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi sucessiva e tempestivamente reeditado até sua conversão na Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, se encontrando assim extinta, desde sua entrada em vigor, a Licença-Prêmio por assiduidade, revogada que foi a disposição estatutária que a previa mediante nova redação ao dispositivo, que contempla o funcionário público federal com licença para capacitação, por até três meses, no interesse da administração, após cada quinquênio de efetivo exercício.

Da mesma forma, não deve prosperar a alegada ineficácia da Medida Provisória em comento, por força das sucessivas reedições e desobediência do prazo legal para conversão em lei.

A reedição de medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, desde que levada a efeito antes de exaurido o prazo de 30 (trinta dias) imposto pela Constituição Federal, impede a perda de eficácia do ato com força legislativa, não caracterizando qualquer inconstitucionalidade, conforme reiterada orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA: - Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S. T. F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 275671, MOREIRA ALVES, STF)

EMENTA: Contribuição social PIS. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.95, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 247038, MOREIRA ALVES, STF)

Por essa razão, deve-se considerar válida a extinção da Licença por Assiduidade desde a primeira edição da Medida Provisória n.º 1.522/96 que, assim como suas reedições, manteve a eficácia de lei ordinária.

Na singularidade do caso verificado, conforme documentação acostada aos autos, a inexistência de direito adquirido à licença a título de prêmio por assiduidade, eis que, quando da primeira edição da Medida Provisória n.º 1.522, de 12/11/96, as apelantes **não contavam com 5 (cinco) anos de exercício**, requisito indispensável para a obtenção do benefício nos moldes da redação original do artigo 87 da Lei n.º 8.112/90.

Confira-se a orientação dos Tribunais Superiores nos casos da espécie:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96. REEDIÇÕES SUCESSIVAS ATÉ CONVERSÃO NA LEI Nº 9.527/97. QUINQUENIO COMPLETADO APÓS A MP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. A matéria discutida nestes autos já foi enfrentada por esta Seção, cujo entendimento é no sentido de que não fazem jus ao benefício os servidores que implementaram o quinquênio exigido por lei após a edição da Medida Provisória 1.522, de 14 de outubro de 1996, que extinguiu o benefício em tela e que foi sucessiva e tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Precedentes: MS nº 2005.01.00.032083-8/BA, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 1ª Seção do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 02.08.05, pág.17 e RMS nº 17.624/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do e. S.T.J., DJ de 24.04.06, pág 414. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que os requisitos de relevância e urgência aludidos no texto constitucional configuram juízo discricionário do Presidente da República, somente admitindo controle judiciário em hipóteses extremas. Ademais, predomina o entendimento de que a reedição de medidas provisórias, dentro do prazo de validade, preserva a sua eficácia até que seja rejeitada ou convertida em lei pelo Congresso Nacional. 3. O documento expedido pelo Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária de Goiás, dá conta de que, pelo exame dos assentamentos funcionais do impetrante, o quinquênio de efetivo exercício público federal foi completado em 17 de outubro de 1997, de modo que, nos termos da orientação exposta, não implementado o período antes da edição da Medida Provisória 1.522, publicada em 14 de outubro de 1996, o servidor não tem direito à concessão da Licença-Prêmio por Assiduidade. 4. Segurança denegada.(MS 199801000802990, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. EXTINÇÃO DA VANTAGEM EM VIRTUDE DA NOVA REDAÇÃO ATRIBUÍDA AO ARTIGO 87 DA LEI 8.112/90 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/96 E REEDIÇÕES POSTERIORES, CONVERTIDA NA LEI 9.527/97. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre admissível a reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, preservando-se, desde que se opere dentro do prazo de validade de trinta dias, e sem solução de continuidade, sua eficácia até o momento da conversão em lei, ou de sua rejeição pelo Poder Legislativo. 2. Extinta a licença-prêmio por assiduidade em virtude da nova redação atribuída ao artigo 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela Medida Provisória 1.522, de 11 de outubro de 1996, e reedições posteriores, convertida na Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, não há qualquer direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado na demanda mandamental. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AMS 199801000444796, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/09/2006)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI N.º 8.112/90. ARTIGO 87. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. 1. Convertida em lei a medida provisória, não há que se indagar a presença dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. (Precedente do STF). 2. A medida provisória tem força de lei e como tal produz efeitos desde a sua primeira edição, não perdendo a eficácia se não apreciada pelo Congresso Nacional e reeditada no prazo de validade de trinta dias (Precedente do STF). 3. Lídima a Medida Provisória n.º 1.522/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.527/97, que transformou a licença prêmio por assiduidade em licença para capacitação. 4. Inexistência, no particular, de direito adquirido à licença a título de prêmio por assiduidade, eis que, quando da primeira edição da Medida Provisória n.º 1.522, de 12/11/96, os apelantes não contavam cinco anos de exercício, requisito indispensável para a obtenção do benefício nos moldes da redação original do artigo 87 da Lei n.º 8.112/90. 5. Apelação improvida.(AMS 199801000941316, JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 29/08/2002)

Assim, nenhum reparo merece o *decisum* de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento ao apelo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002774-49.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.002774-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ISMARTH NUNES CORADO
ADVOGADO : ROGERIO TURELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Ex-servidor público militar ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao do General do Exército, com o pagamento das diferenças percentuais, no período compreendido entre 09/1997 à 03/2000, acrescidas de juros, e corrigidas na forma da lei. Aduz o autor que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

A r. sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, **julgou parcialmente procedente o pedido do autor**, reconhecendo a ocorrência de prescrição parcial, e **extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269, do CPC**, determinando à União Federal que efetue o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET ao autor, aplicando no cálculo o mesmo índice percentual estabelecido pela Lei nº 9.422/97, alterada pela Lei nº 9.633/98, ao General de Exército, no período de setembro de 1997 à março de 2000, corrigidos monetariamente desde a época em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido. Custas ex-lege. (fls. 84/92).

A União interpôs apelação requerendo a reforma da r. sentença tendo em vista que a lei em questão não teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.237/93 (Lei de Remuneração dos Militares). Requer por fim, em caso de não provimento, que sejam aplicados juros de mora de 6% ao ano conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 96/108).

O recurso foi respondido (fls. 114/118).

DECIDO.

Ex-servidor público militar ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao do General do Exército, com o pagamento das diferenças percentuais, no período compreendido entre 09/1997 à 03/2000, acrescidas de juros, e corrigidas na forma da lei. Aduz o autor que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

O apelo do autor não merece prosperar.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, foi convertida na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que assim dispõe: (*grifei*)

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III."

A lei acima transcrita estabeleceu em seu anexo I duas bases de cálculo fixas, expressas em reais (anexo II): para os oficiais, o soldo de almirante-de-esquadra; para os praças, o soldo de guarda-marinha; sendo que sobre essas bases de cálculo fixas e comuns a todas as patentes (oficiais ou praças), aplicou-se um fator multiplicativo, escalonado de acordo com a patente a ser contemplada.

Os índices descritos pela Lei nº 9.442/97, válidos a partir de 1º de setembro de 1996, permaneceram em vigor até o advento da Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, que alterou o anexo III da Lei nº 9.442, de 14.03.1997, no que se refere à tabela de cálculo da gratificação em tela, alterando fatores de correção, de acordo com a hierarquia dos postos

militares, na forma do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 1998; e na forma do Anexo II, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Foi o anexo II, que fixou o fator de multiplicação de 4,072, utilizável apenas para os postos máximos do quadro de oficiais, ou seja, para a Marinha, os almirantes-de-esquadra; para o Exército, os generais-de-exército e, para a Aeronáutica, os tenentes-brigadeiros.

Finalmente, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi extinta pela Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/00, reeditada, por último, sob o nº 2.215-10, em 31 de agosto de 2001, entrando em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, esta medida reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e a Lei nº 6.880/80.

Remanesce, de todo modo, o interesse na percepção de "atrasados".

Constata-se que a lei em questão obedeceu aos ditames estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e na Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que trata da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas.

Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

Assim preceitua a Magna Carta:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que:

"Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados."

Compreende-se perfeitamente que a hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

Com efeito, a Lei em exame conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, ao tratar do princípio da isonomia, destaca Hely Lopes Meirelles que:

"O princípio da isonomia vem sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal princípio decorre do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Ainda, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v. g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais". (Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª Edição, pág. 400 e 401)

No sentido do exposto é a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido.

(REAgR nº 434.388/RS, Relator Ministro: Carlos Britto, DOU: 30/06/2006, pág. 12)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034 EMENT VOL-02234-05 PP-01033)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET - LEI Nº 9.442/97 - CÁLCULO - INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS, DE FORMA ESCALONADA E DECRESCENTE, SOBRE DUAS BASES DE CÁLCULO DISTINTAS, SEGUNDO O POSTO OU GRADUAÇÃO - POSSIBILIDADE - HIERARQUIA - FUNDAMENTO INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS - ARTS. 142, X, DA CF/88, 14 E 20, § 2º, DA LEI Nº 6.880/80 - OFENSA À ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 339 DO STF - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 523, §1º, DO CPC.

I - A Lei nº 9.442, de 14/03/97, ao instituir a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, estabeleceu percentuais diferenciados, de forma escalonada e decrescente, sobre duas bases de cálculo distintas - ou seja, o soldo de Almirante-de-Esquadra, para os Oficiais, e o de Guarda-Marinha, para as Praças comuns - de acordo com a hierarquização entre os diversos postos e graduações.

II - A aplicação de percentuais diferenciados e escalonados, sobre duas bases de cálculo distintas, no cálculo da GCET, não ofende o princípio da isonomia, de vez que foi ela criada para compensar as especiais condições de trabalho referentes às responsabilidades, autoridade e obrigações de cada posto ou graduação, de maneira consentânea com o que dispõem o art. 142, X, da CF/88 e os arts. 14 e 20, § 2º, da Lei nº 6.880/80.

III - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET não tem o objetivo de compensar o mero desempenho de atividade militar, exercida, indistintamente, por qualquer servidor das Forças Armadas - hipótese para a qual o art. 1º da Lei Delegada nº 12/92 instituiu a "Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade".

IV - "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula nº 339/STF).

V - Não se conhece do agravo retido se não for expressamente requerido, nas razões de apelação ou nas contra-razões ao apelo, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

VI - Agravo retido não conhecido.

VII - Apelação improvida.

(TRF Primeira Região - AC nº 38000063457, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ Data: 30/10/2003, pág. 60)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET - LEI Nº 9.442/97.

I - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho foi criada com a finalidade de prestigiar a diversidade de obrigações de cada posto ou graduação, podendo ser distribuída de maneira escalonada entre seus beneficiários, sem que com isso esteja tratando de modo desigual aqueles que se encontram na mesma situação funcional;

II - Não cabe ao Judiciário aferir a existência de eventual distanciamento entre os valores fixados para a gratificação a ser concedida aos diversos postos e graduações, uma vez que a fixação do valor da remuneração e das gratificações dos servidores públicos está sujeita ao princípio da reserva legal e, como tal, está afeta ao Legislativo;

III - Recurso desprovido.

(TRF Segunda Região - AC nº 285.062; Primeira Turma, Juiz Ney Fonseca, DJU data: 24/01/2003, pág. 247)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI Nº 9.442/97). HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO.

1. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho foi instituída obedecendo à hierarquia nas Forças Armadas.

2. Não ofende o princípio da isonomia a hierarquização estabelecida na Lei nº 9.442/97 para o cálculo da gratificação.

(TRF Quarta Região - AC nº 532.327, Quarta Turma, Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU data: 19/02/2003, pág. 607)

Conclui-se que não resta caracterizada a impropriedade do critério usado pelo legislador para o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET que se baseia em dois soldos como base de cálculo em observância ao critério de hierarquia previsto institucionalmente, não se podendo falar em violação ao princípio da isonomia.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-92.2002.4.03.6004/MS

2002.60.04.000585-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PEDRO LUIZ GONCALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : NORMANDIS CARDOSO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **PEDRO LUIZ GONÇALVES DE QUEIROZ** contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS que julgou improcedentes os pedidos do autor de melhorar os proventos da reforma em duas graduações, auxílio invalidez e de reparação por danos morais e materiais (fls. 159/164).

Em suas razões de recurso, alega o autor, que a lesão decorrente do acidente em serviço o tornou inútil para todo e qualquer trabalho, fato esse reconhecido pela Administração que o reformou com os proventos calculados com base no soldo da graduação de soldado. Contudo, aduz que a lei garante-lhe o direito de ser reformado com os proventos de duas graduações acima. Requer a reforma da sentença (fls. 168/171).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos ao Tribunal e distribuídos a este Relator (fls. 187/195) .

DECIDO.

Por intermédio da presente ação, o autor, Soldado Fuzileiro Naval reformado, pretende que seja determinada à União a melhora de sua reforma em duas graduações, acrescida do auxílio invalidez.

O autor foi reformado, *ex officio*, na graduação de Soldado, por intermédio da Portaria nº 2045, de 20 de outubro de 1989, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, publicada no Diário Oficial da União em 27/10/89, por ter sido

considerado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha, por sofrer de sinovite crônica de joelho esquerdo, doença com relação de causa e efeito com o serviço, podendo prover a subsistência, não estando total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem, nem de internação em instituição apropriada (fls.42/47).

A pretensão do autor resume-se à melhoria do ato supracitado - Portaria nº 2045, para fazer constar o seu enquadramento no artigo 108, inc. II, da Lei nº 6.880/80, qual seja:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI -

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Negritei).

O Estatuto Militar dispõe que os casos de que tratam o item II e III do artigo 108, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação.

Verifica-se do Termo de Inspeção de Saúde e Atestado de origem emitidos pela Diretoria de Saúde da Marinha que, de fato, do acidente em serviço sofrido pelo apelante resultou a moléstia (sinovite crônica de joelho esquerdo) que o incapacitou total e definitivamente para o serviço ativo militar, mas não o tornou inválido, como pretende demonstrar; sendo certo, ainda, que não se trata de nenhuma das moléstias incapacitantes elencadas no art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80.

Entretanto, para que alcance a pretensão almejada - recebimento de proventos com base na graduação hierárquica superior - necessário que a enfermidade tenha acarretado a invalidez do Apelante, ou seja, a incapacidade total e permanente para exercer todo e qualquer tipo de atividade laborativa, o que não restou comprovado, conforme se depreende dos termos do laudo do perito judicial de fls. 121/122, que corrobora a conclusão do parecer da Junta de Saúde Militar de fls. 115/117.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO LICENCIAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar considerado definitivamente incapaz para o serviço militar em razão de ferimentos sofridos em acidente em serviço tem direito de ser transferido para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à graduação ocupada enquanto no serviço ativo. Inteligência dos arts. 106, II, 108, III, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. 3. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedente do STJ. 4. Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87. Precedente do STJ. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. (RESP 200801015650, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 16/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DA MESMA GRADUAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o servidor considerado definitivamente incapaz para a atividade militar deve ser reformado ex officio no grau hierárquico em que se encontrava no momento do acidente em serviço, recebendo o soldo correspondente. 2. Não obstante tenha sido requerida a improcedência do pedido de reforma ex officio no recurso especial interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça pode dar-lhe parcial provimento para manter a reforma concedida pelo Tribunal de origem, todavia com observância da remuneração correspondente ao posto que o militar ocupava na ativa, e não a do superior hierárquico, conforme pleiteado, sem que isso caracterize julgamento ultra petita, porquanto a tutela jurisdicional se mostra prestada dentro do conteúdo abrangente do pedido inicial. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200200626050, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 01/07/2005)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MAJORAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE PARA A VIDA CIVIL. AUXÍLIO INVALIDEZ. ADICIONAL DE INATIVIDADE. GCET. DESCABIMENTO. I - O servidor militar temporário, que não adquiriu a estabilidade, acometido de lesão/doença que o torna incapaz tão-somente para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão doença, tem direito à reforma ex officio, mas com proventos correspondentes ao posto que ocupava na ativa. Incapacidade definitiva para o serviço militar não se confunde com a invalidez, exigida pelo artigo 111, inciso II da Lei nº 6.880/80, vez que, nesta última, a incapacidade é total e permanente para todo e qualquer trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. II - O Autor não faz jus à reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior, contemplada no art. 106, inciso II, c/c o art. 109 da Lei 6.880/80, porquanto sua doença não se insere em nenhuma das hipóteses de doenças incapacitantes do art. 108, inciso V, do Estatuto Militar. Não preenche o Autor, outrossim, um dos requisitos necessários para o direito à reforma previsto no art. 111, inciso II, do Estatuto Militar, qual seja, encontrar-se incapacitado, definitivamente, para todo e qualquer trabalho (situação de invalidez), e não apenas para o serviço militar, quando se trata de doença eclodida durante a atividade castrense, não definida no art. 108, inciso V, sem relação de causa e efeito com o serviço. Ruptura do tendão do bíceps esquerdo. III - No que tange à concessão do auxílio invalidez, não comprovou o apelante que necessita de cuidados de enfermagem e/ou internação, não havendo, portanto, prova de que preenche os requisitos legais para a percepção da referida vantagem. IV - A supressão do adicional de inatividade pela MP nº 2.131/2000 não viola o princípio da intangibilidade do direito adquirido, vez que, o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, consoante entendimento pacificado da Jurisprudência do STJ e do STF. V - A discriminação existente entre os militares de diferentes postos e graduações, com relação ao fator de correção da GCET, é razoável e constitucional, já que está assentada na hierarquia e na complexidade das tarefas inerentes a cada uma de suas patentes IV- Apelo do Autor desprovido. Sentença confirmada. (AC 200351010164120, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2009)

Assim, o ato administrativo de passagem para a reforma remunerada devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente, reveste-se de plena legalidade, devendo ser mantida a sentença.

Também não faz jus, o apelante, ao recebimento de auxílio invalidez, como decidido na sentença recorrida, situação que demanda a necessidade de assistência ou cuidados prementes de enfermagem ou de internação permanente, o que não é o caso.

Da mesma forma quanto ao pedido de reparação por danos materiais e morais.

Com efeito, é inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, com indenização civil por dano físico e moral, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-17.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012657-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que julgou **improcedente o pedido** da ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL**, em 24 de junho de 2002, em face da **União Federal**, com o objetivo de ter incorporado a seus vencimentos o valor do auxílio-moradia pago aos membros do Poder Legislativo e que integram os vencimentos de juiz presidente da Vara do Trabalho, com correção monetária e juros sobre os atrasados e demais reflexos sobre outros direitos remuneratórios. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, o autor sustenta que a função do juiz classista tem a mesma natureza jurídica daquela desempenhada pelo magistrado de carreira, e que o referido auxílio-moradia percebido pelos membros do Poder Legislativo, estendido ao Poder Judiciário por força do princípio da isonomia consagrado nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e Lei nº 8.448/92, é conhecido como parcela autônoma de equivalência, também lhe é devido, pois seus proventos são calculados com base na remuneração do Juiz Togado Presidente da Vara do Trabalho, conforme art. 666 da CLT e Lei nº 499/48 (fls. 02/18).

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição das parcelas cinco anos anteriores à propositura da ação, e no mérito, julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, preliminarmente, que a prescrição patrimonial não poderia ser reconhecida *ex officio* e que o direito outorgado ao Juiz Presidente alcança o período de vigência dos mandatos do autor e no mérito, aduz que os rendimentos dos juízes classistas eram vinculados aos vencimentos dos togados por força do artigo 666 da CLT e artigo 5º da Lei 4.439/64, de forma que havendo reconhecimento de acréscimo na remuneração destes, há que se transmitir àqueles o aumento referido e que a alteração do regime salarial decorrente da Lei 9.655/98, que atrelou os vencimentos dos juízes classistas aos dos servidores públicos federais, não há que se considerar aplicável ao caso, sob pena de mitigar o princípio constitucional de proteção ao direito adquirido (fls. 83/89).

Contrarrazões da União de fls. 93/101.

DECIDO.

Inicialmente, cabe verificar a inoccorrência de prescrição do fundo de direito. Trata-se de relação de trato sucessivo, em que a prescrição não atinge o direito, mas alcança tão somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, sendo aplicável a Súmula 85, STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FAS -FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR. INCORPORAÇÃO. ART. 7º DA LEI N.º 8.911/94. CORRELAÇÃO COM CARGOS DO GRUPO DAS. OPÇÃO. DESNECESSIDADE. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL.

1. A partir da edição da Lei n.º 8.911/94, a Administração Pública deveria ter cumprido a determinação legal de efetuar a correlação dos cargos, independentemente de requerimento do servidor. Assim, resta caracterizada conduta omissiva do Poder Público que se renova mensalmente, configurando relação de trato sucessivo, que afasta a prescrição do fundo de direito e atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 979.115/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 340)

Assim, rejeito a preliminar arguida pela parte autora.

No mérito, pretende a parte autora ter reconhecido o direito de ser os seus vencimentos calculados com a incorporação do valor do auxílio-moradia, que integra a remuneração do Juiz do Trabalho, correspondente ao que é pago aos membros do Poder Legislativo, com a condenação no pagamento das diferenças respectivas durante todo o período de duração do mandato.

Sucedo que o plenário do STF já decidiu pela inexistência de paridade entre os antigos juízes classistas e os membros da magistratura regular. Confira-se: "*Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação*" (MS nº 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/94) .

Assim, os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, devendo perceber somente os benefícios expressamente previstos em legislação específica.

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.(...). 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária.

(ADI 1878, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2002, DJ 07-11-2003 PP-00080 EMENT VOL-02131-01 PP-00067)

A respeito da específica matéria *sub judice*, a jurisprudência das Cortes Federais sempre foi desfavorável ao pleito do autor. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS JUÍZES TOGADOS. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. "*Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica*" (STF - MS 21.466, Tribunal Pleno, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 06.05.94). 2. Não obstante os apelantes tenham obtido a aposentadoria na vigência da Lei 6.903/81, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, afastando qualquer possibilidade de não aplicação da Lei 9.655/98, que desvinculou a remuneração dos juízes classistas da recebida pelos juízes togados (AgRg 393314 e MS 22.094) 3. A concessão da parcela denominada "auxílio moradia", instituído pela Resolução n. 195 do STF, estendido aos membros do TST por meio do Ato 109/2000, não modificou a base a base de cálculo da remuneração dos juízes classistas, por ausência de previsão legal e porque não gozam das mesmas vantagens e direitos dos Juízes Togados. 4. A decisão que não estende aos juízes classistas as vantagens, instituídas aos magistrados togados não viola os princípios da igualdade, da irretroatividade, da isonomia e do direito adquirido, já que o tratamento jurídico entre um e outro é distinto. 5. Apelação desprovida. (AC 200133000046806, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 21/01/2010)

DIREITO PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS JUÍZES TOGADOS. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. "*Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus*

aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF - MS 21.466, Tribunal Pleno, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 06.05.94). 2. Não obstante os apelantes tenham obtido a aposentadoria na vigência da Lei 6.903/81, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, afastando qualquer possibilidade de não aplicação da Lei 9.655/98, que desvinculou a remuneração dos juízes classistas da recebida pelos juízes togados (AgRg 393314 e MS 22.094) 3. A concessão da parcela denominada "auxílio moradia", instituído pela Resolução n. 195 do STF, estendido aos membros do TST por meio do Ato 109/2000, não modificou a base a base de cálculo da remuneração dos juízes classistas, por ausência de previsão legal e porque não gozam das mesmas vantagens e direitos dos Juízes Togados. 4. A decisão que não estende aos juízes classistas as vantagens, instituídas aos magistrados togados não viola os princípios da igualdade, da irretroatividade, da isonomia e do direito adquirido, já que o tratamento jurídico entre um e outro é distinto. 5. Apelação desprovida. (AC 200133000046806, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 21/01/2010)

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AUXÍLIO-MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas foi desvinculada da percebida pelos juízes togados, passando a ser integrada por parcela fixa, submetida a reajuste nos mesmos moldes dos concedidos aos demais servidores públicos. 2. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (STF, Tribunal Pleno, MS 21466/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.05.1994, p. 10486.) 3. Não existindo norma legal determinando o pagamento de auxílio-moradia aos juízes classistas, não tem o autor, na inatividade, direito a essa verba. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 200238030058011, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/02/2009)

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA CONCEDIDA AOS MAGISTRADOS TOGADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO 195/2000 DO STF E ATO 109/2000 DO TST. EXTENSÃO AOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE, IGUALDADE E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA. 1. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados, fazendo jus, em consequência, aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (STF, Tribunal Pleno, MS 21466/DF). 2. Não se infere o alegado desrespeito ao princípio da legalidade, da irretroatividade, da igualdade, nem a direito adquirido, a instituição de vantagem atribuída por lei aos magistrados togados (Lei nº 9.655/98) que não contempla a magistratura classista, tendo em vista a diversidade de tratamento jurídico que o ordenamento lhes atribui, de maneira que vantagens concedidas àqueles não são estendidas aos togados, salvo expressa previsão legal, na hipótese inexistente, ressaindo-se que, para fins previdenciários, os juízes classistas foram equiparados aos servidores públicos civis da União e não aos juízes togados, conforme inteligência do art. 10 da Lei nº 6.903/81. 3. Precedentes dos Regionais: TRF- 2ª REGIÃO, AMS 200051010151744/RJ; TRF- 3ª REGIÃO, AC 200261000138433/SP; TRF- 4ª REGIÃO, AC 200171000197904/RS; TRF- 5ª REGIÃO, AC 200083000207731/PE. 4. Recurso desprovido. (AMS 200202010262986, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 11/08/2008)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC 200161000309910, DES. FED. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)

Verifica-se que o tema em questão não encontra amparo no STF e nem nos Tribunais Federais, pelo que o pedido ventilado na inicial deve ser inteiramente rechaçado.

Pelo exposto, **com fulcro no artigo 557 do CPC, rejeito a preliminar arguida e no mérito, nego provimento ao recurso da parte autora.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063190-10.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.063190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.13.003290-8 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Augusto Moreira Faggioni, em face da decisão que, em ação ordinária ajuizada com o fito de autorizar a remoção do autor para a cidade de Franca/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, o processo originário foi remetido à Subseção de Corumbá (MS) tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Subseção Judiciária de Franca (SP), declarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000477-56.2004.403.6113. Sendo assim, houve a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-62.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.015751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : JOSE NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : TEREZA NESTOR DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.02060-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal-CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera contradição naquele decisum.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010723-20.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.010723-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : NELSON DE ALMEIDA RUFINO

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.033856-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme cópia de sentença de fls. 167/171, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022897-61.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.022897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALCINDO CARNEIRO e outros
: MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR
: MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA
: OSCAR FRANCISCO FONTAO
: SIGUEKO IWAZAKI
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.007525-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada em ação ordinária. Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050168-45.2004.4.03.0000/MS
2004.03.00.050168-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2004.60.04.000216-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Augusto Moreira Faggioni, em face da decisão que, em ação ordinária ajuizada com o fito de autorizar a remoção do autor para a cidade de Franca/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406231-51.1998.4.03.6103/SP
2004.03.99.024800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.04.06231-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **SÉRGIO ALVES DOS SANTOS** em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito de ser enquadrado na carreira e cargo de policial rodoviário federal, nos termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, com o pagamento do vencimento básico e gratificações a eles inerentes, retroativamente à vigência de tal legislação ou alternativamente, seja reconhecido judicialmente o desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de policial rodoviário federal.

Alegou o autor que tem direito ao enquadramento por ter sido redistribuído do ente público originário, o DNER, para o Ministério da Justiça, para executar suas atividades no Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

A r. sentença de fls. 58/62, complementada às fls. 68/69, **julgou improcedente o pedido do autor** e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguiu o processo com resolução de mérito. Nessa oportunidade, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, arguindo preliminarmente, nulidade do julgado, ao argumento de que, apreciando os embargos de declaração, o magistrado "a quo" deixou de apreciar a omissão apontada nas razões de recurso, relativamente ao pedido de reenquadramento funcional por conta da redistribuição ocorrida nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112/90 e ao pedido alternativo referente à ocorrência de desvio de função. No mérito, requer a reforma da r. sentença e consequente procedência do pedido, repisando os argumentos de que restou incontroverso, pela prova dos autos, que foi redistribuído - o que lhe garante a equivalência de vencimentos, além da correlação de atribuições, de modo que tem o direito de enquadramento na carreira de policial rodoviário federal, em cumprimento à lei que rege a matéria (fls. 71/81).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O autor reclama o direito ao seu enquadramento na carreira e cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo em vista que foi redistribuído do DNER para o DPRF, ou alternativamente, fosse reconhecido o desvio de função com o correspondente pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

Inicialmente, suscitou a parte autora preliminar de nulidade do julgado porque, a seu ver, não teria sido considerada a omissão por ele apontada em sede de embargos de declaração.

Com efeito, a preliminar é, de plano, rejeitada, porquanto o julgador "a quo" enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada "sub judice".

Rejeitada a preliminar de nulidade, passo ao exame do mérito do recurso.

No mais, o autor pede seja reformado o "decisum", aduzindo que restou comprovado nos autos que exerce as funções de patrulheiro rodoviário federal mas não foi enquadrado como tal, o que lhe ocasiona prejuízos.

Invoca os termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, cujo artigo 1º e respectivo parágrafo único estão assim redigidos :

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único - A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A pretensão do autor, portanto, não se enquadra na legislação invocada, pois que esta propiciou a transformação dos cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A documentação acostada a fls. 08/09 informa que o apelante era agente administrativo e como tal foi cadastrado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça.

In casu, vê-se que o autor trouxe vários documentos de natureza administrativa atinentes ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tais como escala de serviço, boletim administrativo, sendo que às fls. 11,13, 22 e 23 consta somente o nome SÉRGIO, sem que se possa comprovar que se trata da parte autora.

Sendo essas as únicas provas existentes nos autos, não há como se acolher às alegações de que exercia funções inerentes às atividades de patrulheiro rodoviário federal, a justificar o reconhecimento de desvio de função. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DECORRENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL ATUANDO COMO ASSISTENTE DE PERITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. - A redistribuição provoca o deslocamento do cargo de provimento efetivo, apenas podendo ser efetivada no interesse da Administração Pública. - A atual lotação do servidor não configura a hipótese de desvio de função. - Agravo de instrumento improvido.(AG 200305000215226, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, 22/11/2004)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - REDISTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do 'decisum' porquanto o julgador 'a quo' enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada 'sub judice'. 2. A prova dos autos é no sentido de que o apelante era médico no INSS e como tal foi cadastrado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, onde, segundo os documentos colacionados ao feito, continuou a exercer a função de médico. Não há, no processo, uma única prova de que ele efetivamente exerceu atividades de patrulheiro ou de policial rodoviário, a caracterizar o desvio de função. 3. A legislação invocada pelo demandante tampouco lhe socorre no pleito de enquadramento como policial rodoviário federal, à luz do que dispõem o art. 37, II, da Lei Maior e o art. 37 da Lei nº 8.112/90. 4. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200503990228455, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/03/2010)

Com efeito, o artigo 37 da Lei 8.112/90 e seus incisos assim dispõem:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

I - interesse da administração; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

II - equivalência de vencimentos; (inciso incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97);

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (inciso incluído pela Lei 9.527,10.12.97);

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1o. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Parágrafo incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97)

§ 3o. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31). (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4o. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Logo, pode-se dizer que a principal característica do instituto da *Redistribuição* reside no fato dela decorrer do interesse da Administração Pública.

A insatisfação do servidor com a lotação encontra-se no âmbito do Poder Discricionário, salvo prova de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e o cargo público respectivo.

Se houvesse prova dessa incompatibilidade seria o caso de reconhecer-se o desvio de função.

Por sua vez, "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor", como dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90.

E o parágrafo único de referido artigo 3º complementa :

"Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

Depreende-se que a lei não refere ser assegurado ao servidor cujo cargo foi redistribuído o direito a novo enquadramento, como pressupõe o apelante, não sendo demais afirmar que o mesmo não logrou comprovar, nos autos, as alegações no sentido de que exercia as mesmas funções que os policiais rodoviários federais, agente administrativo que era, e assim considerado nos registros funcionais, inclusive na carteira de identidade (fl. 08) e nos comprovantes de rendimentos (fl. 09).

No sentido do exposto bem asseverou o MM. Juiz às fl. 62 dos autos:

"Observa-se que diante da oportunidade de se produzir outras provas, o autor asseverou não haver provas a produzir. A situação fática reiteradamente apontada pelo autor na peça inicial que daria azo a sua pretensão, remanesceu no terreno da retórica.

Cabe destacar que o autor deve valer-se, quando da fase de instrução processual, para comprovar a existência daqueles fatos que alega na inicial, seja através da coleta da fala de testemunhas, novos documentos ou mesmo com a realização de perícias. Aberta a oportunidade para tanto, o autor expressamente manifestou desinteresse, precluindo a oportunidade ofertada.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.

(...)

Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Não provados os fatos alegados na inicial a improcedência do pedido é de rigor."

Assim, nenhum reparo merece o *decisum* de primeiro grau.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo do autor.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406237-58.1998.4.03.6103/SP
2004.03.99.040001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VITO MARSICANO NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.04.06237-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **VITO MARSICANO NETO** em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito de ser enquadrado na carreira e cargo de policial rodoviário federal, nos termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, com o pagamento do vencimento básico e gratificações a eles inerentes, retroativamente à vigência de tal legislação ou alternativamente, seja reconhecido judicialmente o desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de policial rodoviário federal.

Alegou o autor que tem direito ao enquadramento por ter sido redistribuído do ente público originário, o CNEN, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

A r. sentença de fls. 90/93, complementada às fls. 101/103, **julgou improcedente o pedido do autor** e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguiu o processo com resolução de mérito. Nessa oportunidade, condenou o autor ao pagamento das custas e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, arguindo preliminarmente, nulidade do julgado, ao argumento de que, apreciando os embargos de declaração, o magistrado "a quo" deixou de apreciar a omissão apontada nas razões de recurso, relativamente ao pedido de reenquadramento funcional por conta da redistribuição ocorrida nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112/90 e ao pedido alternativo referente à ocorrência de desvio de função. No mérito, requer a reforma da r. sentença e consequente procedência do pedido, repisando os argumentos de que restou incontroverso, pela prova dos autos, que foi redistribuído - o que lhe garante a equivalência de vencimentos, além da correlação de atribuições, de modo que tem o direito de enquadramento na carreira de policial rodoviário federal, em cumprimento à lei que rege a matéria.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O autor reclama o direito ao seu enquadramento na carreira e cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo em vista que foi redistribuído do CNEN para o DPRF, ou alternativamente, fosse reconhecido o desvio de função com o correspondente pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

Inicialmente, suscitou a parte autora preliminar de nulidade do julgado porque, a seu ver, não teria sido considerada a omissão por ele apontada em sede de embargos de declaração.

Com efeito, a preliminar é, de plano, rejeitada, porquanto o julgador "a quo" enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada "sub judice".

Rejeitada a preliminar de nulidade, passo ao exame do mérito do recurso.

No mais, o autor pede seja reformado o "decisum", aduzindo que restou comprovado nos autos que exerce as funções de patrulheiro rodoviário federal mas não foi enquadrado como tal, o que lhe ocasiona prejuízos.

Invoca os termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, cujo artigo 1º e respectivo parágrafo único estão assim redigidos :

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único - A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A pretensão do autor, portanto, não se enquadra na legislação invocada, pois que esta propiciou a transformação dos cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A documentação acostada a fls. 10/11 informa que o apelante era agente de telecomunicações e eletricidade e como tal foi cadastrado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça.

In casu, vê-se de fls. 84/85 que a parte autora continuou a exercer, no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a função de técnico em eletrônica, a mesma que praticava no órgão de origem, o CNEN.

Sendo essa a única prova existente nos autos, não há como se acolher às alegações de que exercia funções inerentes às atividades de patrulheiro rodoviário federal, a justificar o reconhecimento de desvio de função. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DECORRENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL ATUANDO COMO ASSISTENTE DE PERITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. - A redistribuição provoca o deslocamento do cargo de provimento efetivo, apenas podendo ser efetivada no interesse da Administração Pública. - A atual lotação do servidor não configura a hipótese de desvio de função. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000215226, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, 22/11/2004)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - REDISTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do 'decisum' porquanto o julgador 'a quo' enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada 'sub judice'. 2. A prova dos autos é no sentido de que o apelante era médico no INSS e como tal foi cadastrado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, onde, segundo os documentos colacionados ao feito, continuou a exercer a função de médico. Não há, no processo, uma única prova de que ele efetivamente exerceu atividades de patrulheiro ou de policial rodoviário, a caracterizar o desvio de função. 3. A legislação invocada pelo demandante tampouco lhe socorre no pleito de enquadramento como policial rodoviário federal, à luz do que dispõem o art. 37, II, da Lei Maior e o art. 37 da Lei nº 8.112/90. 4. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200503990228455, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/03/2010)

O artigo 37 da Lei 8.112/90 e seus incisos assim dispõem:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

I - interesse da administração; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

II - equivalência de vencimentos; (inciso incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97);

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (inciso incluído pela Lei 9.527, 10.12.97);

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1o. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Parágrafo incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97)

§ 3o. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31). (Parágrafo reenumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4o. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Logo, pode-se dizer que a principal característica do instituto da "Redistribuição" reside no fato dela decorrer do interesse da Administração Pública.

A insatisfação do servidor com a lotação encontra-se no âmbito do Poder Discricionário, salvo prova de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e o cargo público respectivo.

Se houvesse prova dessa incompatibilidade seria o caso de reconhecer-se o desvio de função.

Por sua vez, "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor", como dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90.

E o parágrafo único de referido artigo 3º complementa :

"Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

Depreende-se que a lei não refere ser assegurado ao servidor cujo cargo foi redistribuído o direito a novo enquadramento, como pressupõe o apelante, não sendo demais afirmar que o mesmo não logrou comprovar, nos autos, as alegações no sentido de que exercia as mesmas funções que os policiais rodoviários federais, técnico em eletrônica que era, e assim considerado nos registros funcionais, inclusive na carteira de identidade (f. 10) e nos holerites (fl. 11). No sentido do exposto bem asseverou o MM. Juiz às fls. 93 dos autos:

"O documento de identidade à fl. 10 exhibe, é bem verdade, a origem do Ministério da Justiça, particularmente do Departamento de Polícia Federal; mas exhibe também, de modo claro e bem definido, que o cargo do autor era o de Técnico em Eletrônica.

Simplesmente não há prova de que o autor exerceu as funções inerentes ao cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal ou, como denominado depois, Policial Rodoviário Federal. O documento juntado às fls. 85 também não comprova tal fato.

Nem mesmo invocando-se a Lei 9654, de 02 de junho de 1998, regra que instituiu a carreira de Policial Rodoviário Federal, a situação do autor se modifica quanto aos fundamentos já expostos. De fato, como já dito, a lei se preocupou em transformar aqueles que efetivamente estavam já no exercício de atribuições e sob as responsabilidades do cargo, até então chamados Patrulheiros, tornando-os Policiais Rodoviários Federais.

().....

No que tange aos demais servidores, só mesmo a prova inconteste do exercício dessa função poderia levar a um eventual reconhecimento de desvio de função, sem prejuízo da responsabilização de quem de direito por esse desvio. De qualquer forma, não provada a tese da inicial em nenhum de seus contornos, impõe-se a improcedência do pedido.

Assim, nenhum reparo merece o *decisum* de primeiro grau.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo do autor.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-03.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.003457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE RODRIGUES GARCEZ
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ RODRIGUES GARCEZ** em face da r. sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva o recebimento da complementação da aposentadoria de ex-portuários, reconhecida por cláusula prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.

Na sentença, a MM. Juíza de primeiro grau, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 06.04.2001, e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Tendo em vista a condição de beneficiário da justiça gratuita, deixou de condenar o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios dos patronos das rés (fls. 150/159).

A parte autora, em suas razões de apelo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos 20 (vinte) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que, por analogia, aplicar-se-á o disposto nas Súmulas 39 do C.Superior Tribunal de Justiça. Pugna, pois, pelo afastamento da prescrição, uma vez que esta deve ocorrer pelo disposto no artigo 177 do Código Civil. Quanto ao mérito, alega possuir direito adquirido à **complementação da aposentadoria**, face os termos do Acordo Coletivo celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, em 04 de agosto de 1963, o que implica no tratamento isonômico previsto no artigo 5º da Constituição da República (fls. 163/168).

Contrarrazões da Companhia DOCAS do Estado de São Paulo - CODESP às fls. 172/174.

Contrarrazões da União às fls. 178/180.

DECIDO.

Inicialmente, a questão objeto do presente feito já foi enfrentada pelo Órgão Especial desta E. Corte que, por maioria, reconheceu a **competência** da 1ª Seção deste Tribunal para apreciar e julgar o recurso.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos referidos julgados, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CODESP - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

1. O pedido de complementação de aposentadoria, embasado em acordo trabalhista, se insere na competência da Primeira Seção, consoante já definiu o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.
2. conflito negativo de competência procedente. competência do Desembargador Federal Suscitado declarada." (CC 2007.03.00.083221-6, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 29/04/2009, p.m., DJ 11/05/2009)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO ENTRE A UNIÃO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. NATUREZA TRABALHISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

A Lei 8.186/91 assegurou aos ex-empregados da RFFSA o pagamento de complementação de aposentadoria pelo INSS, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. No caso em apreço, diferentemente daquele, inexistente lei (há apenas um projeto de lei), assim como participação da autarquia federal, a qual sequer integra a lide, na relação jurídica. A competência residual, nos termos do Art. 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, não é da 1ª Seção, e sim da 3ª Seção, de modo que, ainda que a demanda verse sobre benefício previdenciário, a competência apenas se firmará nesta última, se, por primeiro, não estiver elencada a matéria no rol de competência s da 1ª Seção.

A obrigação é oriunda de um acordo coletivo, de modo que saber se este é válido ou não é uma questão que antecede à pretendida condenação das rés ao pagamento do benefício pleiteado, afigurando-se, portanto, a relação jurídica litigiosa de natureza trabalhista.

Por ter sido sentenciado o feito originário antes do advento da EC 45/2004, a nova definição de competência introduzida pela norma não lhe alcança.

competência da 1ª Seção reconhecida."

(CC 2007.03.00.097969-0, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial, j. 26.03.2008, p.m., DJ 02.05.2008)

Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 182/183 em que declinei da competência em favor de uma das Egrégias Turmas que integram a 3º Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária, em virtude do julgamento do Conflito de Competência, para conhecer e julgar o presente recurso.

No mais, a parte autora objetiva sejam os réus compelidos a conceder-lhe a **complementação** de sua **aposentadoria**, nos termos do Acordo Coletivo firmado em 04/08/63, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, independentemente da data de admissão na extinta Companhia **Docas** de Santos.

Entretanto, entendeu o juízo "a quo" que, em se tratando de pretensão revisional, prescrevem as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação, jamais, porém, o direito de fundo, embaixador da pretensão do autor.

Ocorre que, considerando que o objeto da presente lide cinge-se ao reconhecimento do direito à **complementação** de **aposentadoria** e o seu consequente pagamento, mister se faz analisar a questão atinente à prescrição sob a ótica do fundo de direito e não das prestações vencidas antes do quinquênio contado da data do ajuizamento da ação.

Há de se observar que, entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pela parte autora - mesmo com a revalidação de aludido acordo através de novo acordo celebrado entre a Companhia **Docas** do Estado de São Paulo - CODESP e o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 49/66), em 31 de julho de 1987, e data da propositura da ação (06/04/04), se passaram mais de 5 (cinco) anos.

Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, segundo o qual:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS SERVIDORES REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.
1. É pacífico, no âmbito da Terceira Seção, o entendimento de que, nas ações em que se pleiteia a complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. 2. No tocante ao embargos de declaração dos servidores, cumpre asseverar, em preliminar, que a questão relativa à identificação da ocorrência, ou não, da prescrição da ação para cada um dos servidores, é tema que foge ao limite dos embargos de divergência, recurso destinado a sanar divergência de interpretação acerca de tese jurídica. 3. Todavia, apoiando-me ao poder geral de cautela do juiz, acolho os embargos de declaração do servidores, para sanar obscuridade, para que o Tribunal a quo, acolhendo a prescrição do fundo de direito conforme determinado no acórdão ora embargado, prossiga no julgamento da apelação, para que identifique a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão de cada um dos nove servidores. 4. Os embargos de declaração da Fazenda, que giram em torno da inversão do ônus da sucumbência, devem ser julgados prejudicados, uma vez que os autos retornarão ao Tribunal a quo, para prosseguimento do julgamento da apelação, oportunidade em que a sucumbência deverá, por consequência, ser revista. 5. Embargos de declaração de Dorival Marcus Rota e Outros acolhidos para sanar obscuridade. Embargos de declaração da Fazenda do Estado de São Paulo julgados prejudicados. (DERESP 200200852508, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200700146253, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Havendo o reconhecimento da prescrição do fundo de direito resta prejudicada a análise das demais questões argüidas no especial.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 324688/SP; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 23.08.2004, pág. 261)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EC Nº 45/2004. SUSPENSÃO. SERVIDOR INATIVO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA . PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

I - Qualquer interpretação relacionada ao art. 114, I, da CR/88, dispositivo alterado pela EC nº 45/2004, encontra-se suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIN nº 3395/DF.

II - A prescrição alcança o próprio fundo de direito dos autores, porquanto a ação, que objetiva o pagamento da complementação integral de seus proventos, foi ajuizada após esgotado o prazo prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, contado do ato constitutivo das respectivas aposentadorias. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGRESP 768073/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 27.03.2006, pág. 324)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06-1965 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de ação em que os demandantes pleiteiam a complementação de suas aposentadorias, nos moldes de acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, competem à Justiça Federal o seu processamento e o seu julgamento, vez que a implementação da avença dependia de repasse de recursos pelo Tesouro Nacional para o antigo INPS. Por tais fundamentos, também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte da União. 2. Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo Militar, veio dispor que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários". 3. O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Como o ajuizamento ocorreu em 31.07.2001, é de se considerar consumada a prescrição do direito dos demandantes. 5. Apelo dos autores improvido. Sentença mantida.(AC 200161040041985, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/09/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **extingo, de ofício, o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009105-06.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.009105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GERCY MARIA DE ALMEIDA e outros
: HELCI POVOA
: CONCEICAO NERY MARTINS
: ILDA MARIA VIANA

: IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA
: MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR
: REGINA MARIA GATTO
: ROGERIO ALVES

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.001287-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que, em ação ordinária ajuizada com o fito de obter o reconhecimento de percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de 11/96 a 07/98, nos vencimentos dos servidores, bem como impedir a exigência da diferença, deferiu a liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal da agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011029-52.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.011029-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
ADVOGADO : PAULO AFONSO OURIVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2004.60.04.000216-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata remoção de servidor público federal - auditor fiscal - para cidade de Franca /SP.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal da agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034675-91.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.034675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : REINALDO MENDONCA
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000792-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária de reparação de danos materiais com pedido de tutela antecipada que objetivava fazer incidir, de imediato, na sua remuneração, o percentual de 28,86% com todos os reflexos até o julgamento final da lide. Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101721-63.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.101721-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA
ADVOGADO : MONICA GAZAL MUNIZ
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
CODINOME : IVETE MIRANDA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2006.60.00.007429-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de impedir o desconto em folha do valor referente a 47,94%, cujo pagamento fora determinado em sede de tutela antecipada proferida em ação declaratória e revogado por posterior decisão judicial, indeferiu a liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal da agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107762-46.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JACYRA PAES LANDIM FONSECA e outros
: JAIR CARNIO JUNIOR
: JOSE LUIZ MARCATTI
: JOSE ROBERTO TONDATI
: MARIA ERCILIA GALAN DUTRA POZZETTI

: MARIA MADADENA LIMA BERTUCCI
: MARIA TERESA RAMOS KODAMA
: ROSEANE DE PAULA NEVES PERES
: ROSELI BAUAB
: SONIA PEREIRA DA SILVA COZZA

ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004088-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jacyra Paes Landim Fonseca e outros, em face da decisão que julgou procedente, em parte, a exceção de incompetência oposta, apenas para reconhecer a incompetência relativa da Seção Judiciária desta Capital, tendo em vista que nenhum dos autores têm domicílio sujeito a essa jurisdição, e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas de Ribeirão Preto. Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal dos agravantes.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-13.1992.4.03.6100/SP
2006.03.99.004074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ERALDO ROBERTO e outros
: DARCY DE PAULA FERREIRA
: LESIO ANDRADE
: AURELIO ALVES MARTIM
: MARIO MARQUES DOS SANTOS
: JOAO PAIVA
: JOSE GUILHERMINO DA SILVA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.00.09854-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou improcedente** o pedido contido na ação de rito ordinário ajuizada por **Eraldo Roberto e outros**, em 24 de janeiro de 1992, em face da União Federal, objetivando o reengajamento no serviço público militar, com efeito retroativo a 31/10/79 e transferência para a reserva remunerada, assegurados todos os direitos de promoções como se na ativa estivessem e a contagem de afastamento para todos os efeitos legais na graduação de sub-oficial e soldos e vantagens da graduação de Primeiro Tenente.

Na sentença a MM. Juíza de primeiro grau **julgou improcedente o pedido da parte autora**, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade, os autores foram condenados a pagar a União honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 165/168).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, em síntese, que foram afastados de suas funções militares *por ato de vontade política* incerto na Portaria nº

1.104-G/3 de 12.10.64 pela Administração Militar, pela Lei nº 6.683/79, no sentido dado pela regra geral da Emenda Constitucional nº 2/85 e Lei nº 10.559/2002 (art. 8º do ADCT/88). Aduziu que se fazia necessária a reversão aos Quadros da FAB, por reengajamento e promoções pelo critério objetivo de antiguidade, com interstício previsto no artigo 24 do Decreto nº 68.951/71, além de passagem para a reserva remunerada (171/176).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Pretende a parte autora com amparo na legislação que concedeu anistia - Lei n.º 6.683/79, Emenda Constitucional n.º26/85 e artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 - o reengajamento ao serviço público militar com efeito retroativo a 31/10/79 assegurados todos os direitos de promoções como se na ativa estivessem e contagem de afastamento para todos efeitos legais na graduação de sub-oficial e soldos e vantagens da graduação de Primeiro Tenente.

Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentadora do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de modo que não foram alcançadas pela prescrição as demandas propostas após a Constituição Federal de 1988, tendentes ao restabelecimento dos direitos subtraídos por conta do regime militar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700468391, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009)

ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - MP 2.151-3/2001 - LEI 10.559/2002 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. É imprescritível a pretensão de reparação por danos causados por atos de exceção institucional, incompatíveis com o respeito aos direitos de liberdade dos cidadãos. 2. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200900482596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/06/2009)

No mais, os autores alegam que o ato que os licenciou do serviço ativo militar, consubstanciado na Portaria n.º 1.104/GM3/66, é inválido, configurando verdadeiro ato de exceção.

Com efeito, a teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida **anistia** àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.

Na singularidade do caso, **não restou demonstrado nos autos que os autores tenham sofrido qualquer perseguição política.**

In casu, conforme informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica (fls. 130/135), o autor Eraldo Roberto foi incorporado nas fileiras da Força Aérea a partir de 01/01/1955, e licenciado a partir de 04/01/65; o autor Darcy de Paula Ferreira foi incorporado em 21/01/59 e licenciado a partir de 20/01/67; o autor Lésio Andrade foi incorporado em 20/01/59 e licenciado em 20/01/67; o autor Aurélio Alves Martin foi incorporado em 01/01/61 e licenciado em 31/03/69; o autor Mário Marques dos Santos foi incorporado em 01/01/61 e licenciado em 04/10/63; o autor João Paiva foi incorporado em 01º/07/63 e licenciado em 05/04/71 e por fim, o autor José Guilhermino da Silva foi licenciado em 08/10/63.

O que se depreende dos autos é que o ato de licenciamento dos apelantes das Forças Armadas **observou a legislação castrense aplicável** ao caso.

De fato, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 estabelecia que os incorporados ao serviço ativo poderiam solicitar o engajamento ou reengajamento, cuja concessão estava condicionada à **conveniência** da Força Armada nos seguintes termos:

"Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica."

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que assim dispôs:

"Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento."

Assim, em conformidade com o Decreto supracitado, foi editada, no âmbito da Aeronáutica, a Portaria n.º 1.104/GM3/64, que nada mais fez do que estabelecer os prazos de licenciamento entre as respectivas praças. Veja-se: "5 - Licenciamento.

5.1 - Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de Cabos e Sargentos;

b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;"

Por sua vez, a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971-Estatuto dos Militares dispunha em seu artigo 125:

"Art. 125. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

II - ex officio.

§ 2º O licenciamento ex officio será feito na forma da Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Força Armada:"

Em observância à legislação pertinente, a Administração Militar determinou o licenciamento dos apelantes das fileiras do serviço ativo.

As Forças Armadas têm a prerrogativa de prorrogar o engajamento do praça ou decidir pelo seu licenciamento. O ato que determina o reengajamento ou não do militar temporário está subordinado à **conveniência** da respectiva Força.

Assim, não restou demonstrado nos autos qualquer vinculação entre o licenciamento dos autores e os atos de exceção, que pudesse imprimir ilegalidade ao ato de desligamento do serviço militar, o que se verificou, foi a realização de um **juízo de conveniência administrativa**, que apenas manifestou o desinteresse da Administração Militar na permanência dos apelantes em seus quadros.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiados daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição. Precedente do STJ. 2. Tendo o Tribunal a quo firmado a compreensão no sentido de que o autor não comprovara atuação política que pudesse ensejar uma possível repressão oficial, e, tampouco citara um motivo pelo qual pudesse ser considerado um inimigo do regime militar, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200700553821, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 28/10/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ANISTIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. NÃO COMPROVADA MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. INADMISSÍVEL. 1. A questão sob exame cinge-se ao direito à declaração da condição de anistiado político de ex-Cabo da Aeronáutica para, ao ser reintegrado e transferido para a reserva remunerada com todas as promoções devidas, ser reparado economicamente por meio de prestações mensais permanentes e continuadas, na forma do art. 1º, inc. I, art. 6º e 7º da Lei nº 10.559/2002, sob alegação de que houve motivação política no ato de seu licenciamento nos termos da Portaria nº 1.104/64. A União Federal interpôs recurso de apelação cujo objeto versa sobre a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. A questão em causa não comporta maiores discussões à vista do entendimento do Egrégio STJ e desta Corte regional, para as quais não resta amparado, ao ex-cabo que tenha ingressado na Força Aérea Brasileira em data posterior à edição da Portaria nº 1.104/GM3 - 1964, o direito à anistia prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias. 3. Com efeito, a Administração reconheceu o cunho político da Portaria nº 1.104/GM3-64, por meio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0006-CA, editada pelo Plenário da Comissão de Anistia, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, no sentido de que os cabos incorporados anteriormente à vigência da fazem jus à anistia. 4. Entretanto, os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à

edição da aludida Portaria não tem direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal. 5. Não restou demonstrado nos autos qualquer vinculação entre o licenciamento do autor e as medidas políticas ante-revolucionárias, da época, que pudesse imprimir ilegalidade ao ato de desligamento do serviço militar (art. 333, inc. I, do CPC). 6. A condenação dos sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais tem sua execução sobrestada, por serem beneficiários da justiça gratuita, enquanto persistir a situação de necessitados ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50. 7. Agravo retido conhecido e improvido. Recurso de apelação do autor improvido. Apelação da União Federal provida.(AC 200851010116743, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 12/01/2010)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. 5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.(AC 200060000035256, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/06/2009)

Verifica-se que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelo Tribunal Superior e Tribunais Regionais, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038755-54.1993.4.03.6100/SP
2006.03.99.005884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO e outros
: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA
: RUBENETE DA SILVA
: ILDA ALVES DE JESUS GOMES
: NELSA FERREIRA OLIVEIRA
: SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA
: MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ
: ICILDA ARAUJO DE SOUZA
: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 93.00.38755-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Regina Alvarenga Sampaio e outros**, em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido das autoras, funcionárias do extinto INAMPS, que pretendiam o reposicionamento funcional previsto na Exposição de Motivos nº 77/85, que autorizou o pagamento de 12 (doze) referências a todos os servidores da administração direta e autárquica, sem estabelecer qualquer tipo de restrição, ou o acréscimo equivalente, no montante de 5% (cinco por cento).

A presente ação foi ajuizada em **15 de dezembro de 1993** (fls. 02).

Contestação apresentada, na qual a parte ré arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, invocando o enunciado contido na súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal (fls. 40/53).

A MM. Juíza "a quo", rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 88/90).

Inconformada, apelou a parte autora e, após repisar as mesmas alegações constantes da inicial, reiterando a existência do direito postulado, requereu a reforma da sentença (fls. 96/100).

Com contrarrazões de apelação, os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Trata-se de apelação interposta por **Maria Regina Alvarenga Sampaio e outras**, em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido das autoras, funcionárias do extinto INAMPS, que pretendiam o reposicionamento funcional previsto na Exposição de Motivos nº 77/85, que autorizou o pagamento de 12 (doze) referências a todos os servidores da administração direta e autárquica, sem estabelecer qualquer tipo de restrição, ou o acréscimo equivalente, no montante de 5% (cinco por cento).

Inicialmente cumpre destacar que a possibilidade de reposicionamento pretendida pela autora, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de **22 de fevereiro de 1985**, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de **15 de março de 1985**.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em **15 de dezembro de 1993** (fls. 02).

Nesse passo, é cediço que o reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, **não tem o caráter de relação de trato sucessivo**.

Assim, tendo em vista que os autores pretendem o reenquadramento funcional, tenho por certo a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em **15 de dezembro de 1993**, aproximadamente oito anos após a implantação progressão funcional de que tratou a Exposição de Motivos nº 77, de **22 de fevereiro de 1985**, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de **15 de março de 1985**.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REPOSICIONAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/1985. REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

II - Em se tratando de ação que pretende o reposicionamento dos autores em até doze referências, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22/02/1985, comunicada por meio do Ofício Circular nº 08, de 15/03/1985, a prescrição alcança o próprio fundo de direito dos autores, pois o lapso temporal entre o ato da Administração que determinou o reposicionamento e a propositura da ação ultrapassa o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Precedente.

Recurso provido."

(REsp 699005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 615)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo.
2. No caso, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 354)"

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REENQUADRAMENTO - REVISÃO - APROVEITAMENTO DE PONTOS (LCE N.ºS 247/81 E 318/83) - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem.

Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp n.º 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer parcialmente do recurso, pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Por tratar-se de pedido formulado por servidores públicos civis estaduais, pleiteando a restituição de todos os "pontos" usurpados de seus prontos para que, com isso, proceda o Administrador a revisão de seus enquadramentos (Leis Complementares Estaduais n.ºs 247/81 e 318/83), não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.

4 - Não tendo sido requeridas as revisões de seus enquadramentos oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingindo o próprio fundo de direito.

Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

5 - Precedentes (STF, RE n.ºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp n.ºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp n.º 117.614/SP).

7 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos."

(REsp 487.557/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 386)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N.º 77/96 DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

1 - Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que a ação foi intentada fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 788.793/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 402)

Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração que determinou o reposicionamento e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

Pelo exposto, **extingo, de ofício, o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.**

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091562-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091562-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : RENATA GUILHERME MAGALHÃES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005900-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício pensão por morte ao agravado enquanto estudante e menor de 24 anos.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097234-16.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025289-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação condenatória sob o rito ordinário, ajuizada com o fito de declarar o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia e determinar a Ré para que se proceda, de imediato e com efeitos a partir do mês de prolação da ordem judicial, a implantação nos contracheques dos substituídos aposentados e pensionistas da Autora, presentes e futuros, do valor correspondente a referida conversão, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001787-49.1998.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OSWALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01787-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por servidor público federal inativo com o fim de impedir o desconto de contribuição previdenciária sobre seus proventos, instituída através da MP nº 1415, de 29 de abril de 1996, e da MP nº 1463/96 e reedições, ao fundamento de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida sendo confirmada pela sentença concessiva da segurança que reconheceu, "*incidenter tantum*" a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Medida Provisória nº 1.415/96, afastando a tributação de proventos com fundamento neste ato legislativo e com fundamento em suas reedições.

Apela a União, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, falta de interesse processual e, no mérito, defende a instituição da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos com base na Medida Provisória nº 1.415/96 e reedições, consideradas as posteriores alterações legislativas.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 547 do Código de Processo Civil.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

As preliminares não prosperam.

No que tange à preliminar de falta de interesse processual, verifico que a norma impugnada instituiu a **contribuição previdenciária** dos servidores inativos, e foi aplicada até a edição da Lei nº 9.630/98, sendo inclusive objeto do recurso voluntário da União que defende sua legalidade, legitimidade e aplicação anteriormente ao advento da Lei nº 9.630/98, remanescendo, pois, o interesse processual.

No mais, a matéria preliminar relativa à inadequação da via processual eleita por ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito da ação mandamental e com ele será apreciada.

A contribuição dos servidores federais inativos para a Seguridade Social foi instituída pela Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, nos seguintes termos:

"Art. 7º. O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Esta Medida Provisória foi reeditada sob o número 1.463/96 e, posteriormente, sofreu sucessivas reedições até a entrada em vigor da Lei nº 9.630, em 23/04/1998 que, no parágrafo único do seu artigo 1º, prescreveu:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

A Lei nº 9.630/98 extinguiu, portanto, a cobrança da contribuição dos servidores inativos ao Plano de Seguridade Social do servidor público federal desde a sua origem.

O próprio Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a Medida Provisória nº 1.415/96 foi excluída do sistema jurídico pela Lei 9.630/98 e, por não ter sido reeditada a partir da Medida Provisória nº 1.463-25/98, perdeu seus efeitos desde sua origem.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à **contribuição previdenciária** instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96, *in verbis*:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . INATIVOS.

Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9.630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, ficando, assim, desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigado (art. 195, § 6º, da Constituição) para poder-se exigir essa contribuição. Recurso extraordinário que se julga prejudicado.

(STF. RE 234347 / DF. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 09/11/1999. Primeira Turma. Publicação DJ 10-12-1999 PP-00035).

Seguindo nesse mesmo sentido, cito decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. FUNCIONÁRIOS INATIVOS.

Até a Medida Provisória nº 1.463-24, de 1998, estava prevista a contribuição dos funcionários públicos inativos para seguridade social (art. 7º, dando nova redação ao artigo 231 da Lei nº 8.112, de 1990); dispositivo legal não reeditado na Medida Provisória nº 1.463-25, de 1998.

Recurso especial prejudicado.

(REsp 183017 / PR. Relator Ministro ARI PARGENDLER SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/11/1998. DJ 17.02.1999 p. 142)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO - M.P. 1.415/96, ART. 7º - DISPOSIÇÃO EXCLUÍDA NA M.P. 1.463-25/98 - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 9.630/98 - DISCUSSÃO INSUBSISTENTE - PREJUDICIALIDADE - DECISÃO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- Preliminar de inadequação da via mandamental não apreciada na instância "a quo", ocorrendo a preclusão do tema.

- Se a Medida Provisória que instituiu a cobrança da referida

contribuição não foi reeditada, nem tampouco, convertida em lei pelo Congresso Nacional, perdeu a eficácia desde a sua edição, pelo que exsurge para os impetrantes o direito à restituição dos valores descontados a título da mencionada exação.

Excluído o texto do art. 7º da M.P. 1.415/96 com a edição da M.P. 1.463-25/98, tornou-se insubsistente a discussão sobre a **contribuição previdenciária** dos servidores inativos. Ademais, houve a revogação daquele dispositivo pelo art. 1º, § único da Lei 9.630/98 que concedeu a isenção da referida contribuição.

Recurso especial prejudicado.

(RESP nº 255799/CE. Segunda Turma. Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Data da decisão: 27/08/2002. Fonte DJ DATA:14/10/2002 PÁGINA:199)

Assim, da leitura dos julgados oriundos dos Tribunais Superiores extrai-se a conclusão de que a Medida Provisória nº 1.415/96 que instituiu a cobrança da **contribuição previdenciária** dos funcionários públicos federais civis inativos perdeu eficácia desde a sua edição, uma vez que a Medida Provisória 1.463 que a reeditou, em sua 25ª edição excluiu o texto do art. 7º da referida Medida Provisória.

Destaco, ainda, que em 24 de abril de 1998 passou a vigor a Lei nº 9.630/98, que tratou das alíquotas de contribuição do Plano de Seguridade Social do servidor público civil dos Poderes da União, e em seu artigo 5º excluiu os inativos da obrigatoriedade da referida contribuição social, dando nova redação ao artigo 231 da Lei nº 8.112/90.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do C. STF e do E. STJ, nego seguimento ao recurso de apelação e nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para impugnação baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008253-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCIO RICHIERI MENEZES
ADVOGADO : LUCIMEIRE MENEZES TELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.003753-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a tutela antecipada que objetivava obstar a convocação do agravado - médico - ao serviço militar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023114-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.023114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15A REGIAO SINDIQUINZE

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.002930-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário ajuizada no mister de suspender os descontos mensais, a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), deferiu a tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045536-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANTONIO DIAS

ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019171-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que fosse efetuado o pagamento da Gratificação Incremento da Fiscalização e da

Arrecadação - GIFA pela média aritmética dos valores percebidos pelo autor entre a data da instituição da referida gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, nos termos da Lei nº 10.910/2004.
Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal da agravante.
Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.
Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010438-85.1989.4.03.6100/SP
2008.03.99.016549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : BENEDICTO VENEZIANI e outro
: LORAINÉ BEDELAGO VENEZIANI
ADVOGADO : DJALMA DESCIO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.10438-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial relativas a r. sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido** de indenização por desapropriação indireta.

Pleiteiam os autores a condenação da União ao pagamento de indenização em consequência de desapossamento administrativo relativo a gleba de terra coberta de matas, da qual os autores obtiveram a propriedade por meio de sentença proferida em Ação de Usucapião devidamente transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de Cunha, matrícula nº 6.364, livro N.2-Registro Geral, com área de 367,42 hectares, equivalentes a 151,83 alqueires, por estar referida propriedade dentro dos limites geográficos do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

Aduziram os autores que suas perdas patrimoniais abrangeriam, dentre outros valores, aqueles relativos à perda da terra nua, das matas que constituem matéria prima e produto comercializável e de real valor econômico, das matas destinadas à fabricação do carvão vegetal, subproduto derivado da derrubada da vegetação para fins comercializáveis e da perda dos *palmitos*. Requereram, ainda, o cômputo dos valores de lucros cessantes e das benfeitorias existentes.

Pugnaram pela incidência de correção monetária, juros de mora a partir da citação e juros compensatórios a partir da ocupação.

Regularmente citada contestou a União arguindo, **preliminarmente**, sua ilegitimidade passiva, pois a ação deveria ter sido ajuizada em face do IBAMA, que é entidade autárquica com personalidade jurídica própria. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois os autores pleiteiam indenização por apossamento administrativo frente ao *verus dominus*, eis que a área que os autores dizem ser proprietários estaria totalmente situada no Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem público de uso comum, insuscetível de usucapião, alegando que a sentença declaratória de usucapião seria ato inexistente por tal motivo. **No mérito**, defendeu que, caso se aceitasse o exercício da posse dos autores *ad usucapionem*, a indenização deveria ficar *restrita ao valor da terra nua* (fls. 27/34).

Réplica dos autores em fls. 38/40.

Determinada a especificação de provas (fl. 41) os autores pugnaram pela produção de prova pericial e, se necessário, prova testemunhal (fls. 42/43).

Foi exarado despacho (fl. 54) acolhendo a preliminar arguida em contestação pela União, determinando a intimação do IBAMA, para querendo, integrasse a lide na qualidade de *assistente litisconsorcial*. O IBAMA não se manifestou.

Às fls. 75/76 sobreveio despacho saneador, no qual o MM. Juiz rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva da União, entendendo que, em face das atribuições do IBAMA, o órgão somente teria interesse de intervir no feito como assistente, oportunidade que lhe foi dada e não aproveitada.

Quanto a alegação de ser o imóvel um bem da União Federal, a sentença entendeu superada tal questão em face da matrícula da área em favor do particular.

Contra esse despacho a União interpôs agravo retido (fl. 81).

Foi carreado aos autos o Laudo Pericial de Avaliação (fls. 92/177).

Laudo Parcialmente Divergente elaborado pelo assistente técnico dos autores foi juntado a fls. 185/203.

Laudo crítico elaborado pelo assistente técnico da União a fls. 397/400.

Termo de audiência a fls. 411/411vº.

O MM. Juiz "a quo", destacando que já havia apreciado a matéria preliminar quando do despacho saneador, **julgou parcialmente procedente o pedido dos autores** e declarou *desapropriada* a área de terras que lhes pertencia, com área total de 367,42 hectares, equivalente a 151,83 alqueires, totalmente abrangida pelo perímetro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, situado no Município de Cunha, Distrito de Campos Novos de Cunha, no local conhecido como "Bairro Monjolinho", conforme a planta e a matrícula nº 6.346, fl. 64, livro 2-U, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cunha - São Paulo, com as dimensões e confrontações contidas naquele registro. Em consequência, condenou a União a pagar aos expropriados o montante de **R\$ 578.612,00 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscientos e doze reais)**, apurados no laudo de fls. 92/177, referente a indenização devida. Excluiu os produtos florestais existentes na área de preservação permanente, valores estes atualizados pela Contadoria Judicial, a fls. 541/542, apurados em abril de 2005, em R\$1.396.778,31 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos). Tendo em vista que *não havia exploração econômica da cobertura florestal* existente na propriedade, objeto da presente demanda, entendeu como não cabíveis os juros compensatórios. Juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano, computados a partir do trânsito em julgado, montante a ser corrigido monetariamente pelos critérios do Provimento nº 24/97, item IV, acrescentando-se o IPCA-E como indexador a partir de janeiro de 2001. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final, incluindo-se no cálculo os juros moratórios, devendo, ainda, restituir aos autores metade dos honorários periciais, eis que arcaram à época com o pagamento total, valor corrigido (fls. 548/561).

Inconformados, **apelaram os autores**, pugnando pela reforma parcial da r. sentença para que os valores referentes ao produto florestal da área de preservação permanente sejam computados na indenização, a qual deverá corresponder a **R\$ 828.477,00** (oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais) para março de 1995, bem como que **incidam os juros compensatórios** (fls. 565/570).

Por sua vez apelou a União, requerendo a reforma da r. sentença, nos seguintes termos: a) sustenta a ausência de apresentação de título de propriedade válido por parte dos autores, pugnando pelo reconhecimento de sua propriedade sobre toda a área do Parque Nacional da Serra da Bocaina, tendo em vista que a área não poderia ser objeto de usucapião com a decretação de improcedência da ação; b) requer a exclusão da indenização dos valores relativos aos produtos florestais, estimados pelo laudo pericial em R\$ 472.795,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais); c) pugna pela exclusão de sua condenação em honorários advocatícios, ou que a sua fixação seja feita na forma que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 626/650).

Apresentadas contrarrazões apenas pela União (fls. 658/672).

Os autores solicitaram preferência na análise do presente feito, tendo em vista o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo *regular processamento do feito*, com sua inclusão em pauta de julgamento (fls. 695/696).

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido por inobservância do que preceitua o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não é possível reconhecer, na singularidade de uma ação de desapropriação indireta onde o particular desde logo apresenta em seu favor o registro imobiliário da área, oriundo de sentença de usucapião, que o imóvel já era de propriedade da ré União Federal. O usucapião do bem já fora reconhecido em favor do particular por sentença transitada em julgado e que fora registrada no Registro de Imóveis, daí emergindo a presunção "iuris tantum" de domínio; assim, para desqualificar o registro seria necessária ação própria de que não se valeu a União, sendo descabido pretender-se contrariar, em sede de contestação da demanda indenizatória a própria coisa julgada. Ou seja: não se vislumbra possibilidade, neste momento e sede, de invalidação da sentença transitada em julgado que há tempos declarou o domínio dos autores sobre a área que veio a ser ocupada pela União.

A desconstituição da coisa julgada exige a via própria. Precedentes do STF aplicáveis na matéria: RE 473.715 AgR/CE, j. 26/4/2007, rel. Min. Carlos Brito, 1ª Turma - RE 499823 AgR / PR, j. 12/8/2008, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma - Rcl 4706 AgR/SC, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 30/8/2007.

No mais, verifica-se que o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 92/177), concluiu que a área do terreno dos autores acabou englobada integralmente pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina e ainda que o mesmo restava coberto quase que totalmente por floresta nativa.

Destacou o perito que o valor do imóvel seria a soma do valor da terra nua ao valor dos produtos florestais, esclarecendo que no referido imóvel não existiam benfeitorias indenizáveis.

Em relação à terra nua, o perito realizou pesquisa no mercado imobiliário da região, homogeneizando os elementos comparativos coletados, determinando o valor unitário da terra nua em R\$105.817,00 (cento e cinco mil, oitocentos e dezessete reais), valor este apurado em março de 1995.

Adotou para avaliação do valor unitário dos produtos florestais o "regime de matagem", ou seja, as árvores em pé, apurando o total de R\$ 472.795,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais), para os produtos florestais fora da área de preservação permanente.

O perito apresentou dois quadros de valores um excluindo os produtos florestais existentes na área de preservação permanente e outro os incluindo.

O primeiro (que excluía os produtos florestais localizados na área de preservação permanente), no valor de R\$ 578.612,00 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e doze reais) sendo R\$ 105.817,00 (cento e cinco mil, oitocentos e dezessete reais) referente à terra nua e R\$ 472.795,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais), **foi adotado pelo MM. Juiz sentenciante como aquele que refletia o valor da justa indenização.**

Em relação à indenização correspondente ao valor à terra nua, não existe reparo a ser feito, pois o laudo pericial de forma minuciosa e com técnica apurada demonstrou ser este o valor correspondente à justa indenização.

Contudo, no que tange ao "valor dos produtos florestais" de livre exploração, fora dos limites da área de preservação permanente, entendo que estes devem ser excluídos da indenização, uma vez que o cômputo em separado da cobertura florestal depende da *efetiva comprovação* de que o expropriado estivesse explorando economicamente os recursos vegetais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em que pese perito judicial ter atribuído valor econômico à cobertura florestal, não há comprovação de que os autores explorassem economicamente a vegetação nativa, o que é "conditio sine qua non" para o cômputo em separado da indenização; dessa forma o valor de **R\$ 472.795,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais) deve ser excluído do montante indenizatório.**

Nesse sentido segue a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS.

1. **A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos.**
2. Sobre a incidência dos juros compensatórios não há falar em dissídio jurisprudencial qualquer entre os acórdãos embargado e paradigma, pois estes estão no mesmo sentido, de que é cabível a incidência dos juros compensatórios quando a instituição de limitações administrativas impede o uso e gozo da propriedade.
- 3.....
4. Embargos de divergência parcialmente acolhidos.

(REsp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INICIAL REALIZADO PELO INCRA

EM VALOR MUITO SUPERIOR À POSTERIOR CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.

1. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão, adequadamente fundamentado, que fixa o seu montante atendendo aos critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/93).

2. **A indenização da cobertura florística, em separado, depende da efetiva comprovação de que o proprietário esteja, no momento da desapropriação, explorando economicamente os recursos vegetais, nos termos e limites de autorização expedida. Precedentes do STJ.**

3. Na análise do potencial econômico madeireiro devem-se levar em consideração as restrições legais e administrativas à utilização da propriedade, excluindo-se da base de cálculo as Áreas de Preservação Permanente, as de Reserva Legal sem Plano de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como as que, por suas características naturais ou estatuto jurídico próprio, não podem ser exploradas livremente, como, por exemplo, as situadas no bioma Mata Atlântica, na moldura da Lei 11.428/2006.

4. **Na falta de licença ambiental e de Plano de Manejo, a exploração de florestas não é direito ou interesse indenizável; ao contrário, se ocorrer, caracteriza-se como ilícito ambiental, sujeito a sanções administrativas e penais, sem prejuízo do dever de reparar o dano causado, de forma objetiva, nos termos da Lei 6.938/81.**

5. (...)

6. (...).

7. (...)

8. Recurso Especial dos particulares não provido. Recurso Especial do INCRA provido.

(REsp 764333/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 04/02/2010) (negritei)

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. IMISSÃO ANTERIOR À MP 1577. COBERTURA FLORESTAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. EXCLUSÃO. PRECEDENTES.

I - Trata-se de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tendo como objeto imóvel rural derivado da primitiva Fazenda Santa Clara, localizada no município de Ibotirama, com área de 1.992,3ha.

II - (...)

III - O acórdão recorrido, apesar de considerar que a cobertura florestal só poderia ser indenizada em separado caso houvesse a demonstração de que o imóvel possuía real potencial madeireiro - o que não ocorreu, culminou por determinar um acréscimo de 20% na terra nua pela reparação da cobertura, devendo tal acréscimo ser extirpado, nos termos da jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça que determina que "**A indenização da cobertura vegetal deve ser calculada em separado do valor da terra nua, quando comprovada a exploração econômica dos recursos vegetais**" - REsp nº 978.558/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15.12.2008.

IV - (...)

V- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar da condenação à indenização em separado da cobertura vegetal.

(REsp 1073793/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 19/08/2009) (negritei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA. VALOR DE MERCADO. COBERTURA NATIVA. COBERTURA FLORÍSTICA. PLANO DE MANEJO.

1. O direito positivo é específico ao estabelecer que devem ser precedidas de justa indenização as desapropriações de imóveis urbanos e rurais realizadas com o objetivo de atender interesse público ou social (artigos 5º, XXIV, 182, § 3º, e 184 da Constituição Federal). Considera-se justa a indenização cuja importância habilita o expropriado a adquirir outro bem equivalente ao que perdeu para o poder público, ou seja, equivale ao valor que o expropriado obterá se o imóvel estivesse à venda.

2. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que a indenização de cobertura florística em separado depende da efetiva comprovação de que o expropriado esteja explorando economicamente os recursos vegetais nos termos de autorização expedida, isso porque tais recursos possuem preço próprio; o preço de uma atividade econômica de extração de madeira, de onde auferem lucros.

3. A área de reserva legal de que trata o § 2º do art. 16 do Código Florestal é restrição imposta à área suscetível de exploração, de modo que não se inclui na área de preservação permanente. Não se permite o corte raso da cobertura florística nela existente. Assim, essa área pode ser indenizável, embora em valor inferior ao da área de utilização irrestrita, desde que exista plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

4. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 608324/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 03/08/2007 p. 325) (negritei)

Nesse passo, conclui-se que a r. sentença, no que tange à indenização, deve ser mantida apenas em relação ao valor atribuído à terra nua - R\$ 105.817,00 (cento e cinco mil, oitocentos e dezessete reais) - valor para março de 1995.

Destaco, ainda, que é **legítima a incidência de juros compensatórios** fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da ocupação (Súmula 114 do E. STJ).

Esclareço, ainda, que a incidência dos juros compensatórios funda-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua exploração econômica (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 974.150/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 10/02/2010; REsp 1073793/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 19/08/2009)

Ainda, conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, extraída do REsp nº 819456/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 27.08.2008, "in verbis": "em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu com efeitos 'ex nunc' a eficácia da expressão até seis por cento ao ano constante no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Precedente: Resp 437577/SP, 1º Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006)."

Nesse passo, tendo em vista que a ocupação não se deu no período de vigência da Medida Provisória 1.577/97, inaplicável esta ao caso em tela.

No que tange ao percentual de **juros moratórios** fixados em 6% ao ano, não existe reparo a ser feito. Contudo, **o termo inicial** dos juros moratórios, na hipótese dos autos, deve observar o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 que determina a sua incidência "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição"; porquanto deve incidir a lei que vige no momento da mora.

Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, a sua fixação deve ser mantida, tendo em vista que adotou o critério contido no enunciado da Súmula nº 617 do C. Supremo Tribunal Federal.

Destarte, no caso em tela o apelo dos autores merecer ser parcialmente provido para determinar a incidência de juros compensatórios a partir da ocupação; o apelo da União também recebe parcial provimento apenas para excluir do cômputo da indenização os valores referentes à cobertura florestal, fixados em R\$ 472.795,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais) e, no que tange à remessa oficial, também a provejo parcialmente para determinar que o termo inicial dos juros moratórios coincida com o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Como se vê, toda a matéria deduzida nos recursos já foi apreciada em sede de Tribunal Superior, a justificar o julgamento unipessoal do caso.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038391-09.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.048103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LINDAURA AVELINA DE CARVALHO e outros
: LAUDICEIA DUARTE CORREA
: VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS
: ANGELA REIS GIADA
: MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE
: JOSE LUIZ NUCCI
: PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI

: DELANGE FELINTO PITOMBEIRA

: JOSE ADEMIR DE MELLO

ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro

No. ORIG. : 98.00.38391-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face sentença que julgou procedente a ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação.

A sentença proferida, ora recorrida, condenou a União Federal a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 11,98% desde a época da conversão de seus vencimentos em URV e a pagar os valores apurados, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados, bem como as diferenças decorrentes desse procedimento, acrescidas de correção monetária pela variação do INPC e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em sede de embargos declaratórios, condenou-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, incluindo os valores que vieram a ser pagos administrativamente aos autores.

Em suas razões de apelação, requer a União preliminarmente o processamento do recurso em seu duplo efeito. No mérito pleiteia o reconhecimento da limitação temporal determinada pela ADI 1797-PE e o enunciado nº 20/2004 da AGU. Informa que os servidores possuem direito ao reajuste de 11,98% somente no período de abril de 1994 a janeiro de 2000 quando entrou em vigor a Lei nº 9.953/2000, que dispõe sobre plano de cargos e salários.

A União pugna pela reforma quanto à taxa de juros, discorrendo que nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, nas ações contra à Fazenda a taxa de juros não poderá exceder a 6% ao ano. Afirma, ainda, que a condenação em verba honorária não obedeceu aos ditames da lei e contrariou o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser arbitrado de foram equitativa pelo juiz.

É a síntese do necessário, Decido.

Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar arguida, em face do recebimento do recurso em seu duplo efeito. No mérito, a questão posta em debate não comporta mais discussão, visto que o percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94. Ao contrário do alegado, a mencionada decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE foi posteriormente revista pela própria Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.

1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.
2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento - Processo: 649383 UF: MG - Minas Gerais - Relator: Eros Grau - Fonte: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00076 EMENT VOL-02286-27 PP-05329).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

II - Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Processo: 529559 UF: MA - Maranhão - Relator: Ricardo Lewandowski - Fonte: DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-05 PP-00903).

Desta forma, a sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

O pagamento das diferenças não se limita a janeiro de 1995, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos.

Neste sentido decidiu sobre o tema o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.
2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.
3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).
4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1195977 - Processo: 200261000031481 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/01/2008 Documento: TRF300141911 Fonte: DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 933).

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU O DIREITO AO PERCENTUAL DE 11,98% QUE FORA EXCLUÍDO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS QUANDO DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA A URV NO MÊS DE MARÇO DE 1994, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94 REEDITADA SOB Nº 482/94 A QUAL FOI TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.880/94 VIOLOU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 168 E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.
2. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 798413 - Processo: 199961000331062 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juiz Johansom Di Salvo - Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300182969 Fonte: DJF3 DATA: 17/09/2008).

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.
2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.
3. O pagamento das diferenças não se limita a janeiro de 1995, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.
4. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
6. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1242352 - Processo: 200561000291900 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300180046 Fonte: DJF3 DATA: 08/09/2008).

AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado;

2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei n.º 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno.

4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 647731 - Processo: 200003990704486 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma - Relatora Juíza Suzana Camargo - Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093952 Fonte: DJU DATA: 15/07/2005 PÁGINA: 483)

Juros de Mora

A União Federal não possui razão quanto aos juros moratórios, pois as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo em princípio a taxa de 1% ao mês.

A partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27.08.2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Todavia a citada norma não alcança os processos iniciados antes da entrada em vigor da citada norma, a saber, dia 27 de agosto de 2001.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

3. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

4. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

5. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 994415 / PR Processo: 2007/0235131-7 - Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2008) - (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ARTS. 19 E 22 DA LEI 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a prescrição das pretensões de reajuste decorrente da conversão da URV é de trato sucessivo e atinge somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta nos arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94 não foi apreciada.
3. A jurisprudência desta e. Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência.

Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp 1020345 / MG - Processo: 2007/0309965-8 - Relator: Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 30/05/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/06/2008) (g.n.)

Honorários Advocatícios

Indefiro o requerido pela União Federal quanto à modificação do percentual e da forma de cálculo dos honorários advocatícios, pois a incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente.

Descabe também a alegação da União quanto ao pagamento administrativo, pois os autores precisaram se socorrer do Poder Judiciário para terem seu direito assegurado. Em suma, a recusa inicial da União em aplicar corretamente os critérios de conversão dos salários em URV deu causa no ajuizamento desta ação.

Neste sentido cito alguns julgados:

EMENTA RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Vencimentos. Reajuste. Fevereiro de 1995. Lei Municipal nº 11.722/95. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental não provido. Precedentes. Os servidores públicos do Município de São Paulo têm direito ao reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1995, nos termos das Leis 10.688/95 e 10.722/95. 2. RECURSO. Extraordinário. Provimento. Pedido. Procedência integral. Sucumbência total caracterizada. Honorários advocatícios devidos. Verba calculada, por equidade, sobre o valor da condenação. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Reconhecida a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação.

(STF - RE-AgR 310040 - Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO)

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES REJEITADAS - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI 8880/94 - IRREDUTIBILIDADE - ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DOS AUTORES PROVIDO.

1. A questão relativa ao deferimento da antecipação da tutela jurisdicional já foi objeto do agravo de instrumento interposto, no momento oportuno, pela União. Preliminar rejeitada.
2. Relativamente ao desaparecimento de eventuais diferenças devidas aos autores, face à reestruturação dos cargos e salários, a teor das disposições da Lei 9421/96, a matéria se confunde com o mérito e, com ele, é de ser analisada.
3. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.
4. Com a regra instituída pela Lei 8880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%, percentual pacificado por nossa jurisprudência para corrigir o equívoco ocorrido quando da conversão dos vencimentos em URV, em março de 1994.
5. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.
6. Inexistente qualquer limitação temporal ao direito dos servidores ao resíduo de 11,98%, vez que esse percentual se refere a reposição de perda ocorrida por equívoco quando da conversão de seus vencimentos em URV, e não se confunde com as normas da Lei 9421/96, que tratam da instituição de Plano de Carreira. Precedentes do STJ.
7. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado.
8. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários.
9. Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

10. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% do montante da condenação, mantidos, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Apelação dos autores provida (TRF3 - AC 854646 - Processo: 200303990040597 - Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da Decisão

01/03/2004 - Fonte: DJU Data:23/03/2004 pág: 378)

Assim, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação da União Federal nos moldes acima explicitados.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007608-91.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.007608-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADALBERTO GONCALVES BERTOLAZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00076089120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação do autor em ação ordinária ajuizada contra a União visando receber diferenças pecuniárias encontradas entre os reajustes aplicados ao autor e o devido (81% sobre o soldo legal), inclusive nos reflexos de tal diferença advindos dos adicionais - por tempo de serviço, de habilitação militar, férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais ou de qualquer vantagem auferida.

Em sua sentença de fls. 85/86 o MM. Juiz *a quo*, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, do CPC, reconheceu a prescrição da pretensão do autor e indeferiu a petição inicial, bem como julgou extinto o processo, com resolução de mérito, sob o fundamento de que foi verificada a coisa julgada material e "que a pretensão autoral está arribada na lei nº 8.162/91, que fixou o soldo dos Almirantes-de-Esquadra me CR\$ 129.899,40 e aumentou a remuneração das demais carreiras civis do Poder Executivo em 81% e que "logo, eventual pleito equiparacional deveria ter sido proposto no quinquênio subsequente ao da data da revogação da referida pela de nº 8.237/91, sobretudo porque não se trata no caso de prestações de trato sucessivo, mas sim pleito de um regime jurídico remuneratório, qual seja, o dos servidores civis, aos militares". Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita e por não se ter formulado a releação jurídica processual no caso.

Apelação do autor, requerendo a reforma da sentença, repisando os argumentos tangenciados na inicial (fls. 90/98).

Recurso respondido (fls. 103/105).

DECIDO.

Verifica-se que, embora o autor tenha interposto recurso de apelação as razões recursais não têm nenhuma pertinência com o teor da sentença recorrida, portanto, considerado inexistente, uma vez que ataca matéria estranha a da sentença *a quo*.

O inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil determina que:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - ...

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - ..."

O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Nelson Nery Junior na sua obra "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos" salienta a respeito que:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo)".

Sem a vontade de recorrer não há recurso. /.../ Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões_(descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso.

As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva."(5ª edição, ed. RT, 2000, p. 319/320)

As razões de apelação do autor sequer mencionaram o acolhimento da alegação de coisa julgada material e prescrição da sua pretensão, com o conseqüente indeferimento da petição inicial e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, do CPC, fundamentos da sentença atacada, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, uma vez que se ressenete do pressuposto de admissibilidade da regularidade formal o recurso que não infirma os fundamentos da r. sentença monocrática, apresentando razões recursais dissociadas das razões de decidir. É indispensável a impugnação específica dos fundamentos da sentença conforme preceitua o inciso II do art. 514 do citado Códex.

Desse modo, não havendo pertinência entre as razões recursais e o conteúdo do *decisum* hostilizado não há como se delimitar o âmbito da devolutividade do recurso, pois o tribunal *ad quem* não saberia o que, como e em que medida julgá-lo.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação .**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004945-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GAVAZZI IND/ E COM/ LTDA e outros
: MAION E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 94.12.03409-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 94.1203409-1, em trâmite perante a 2ª

Vara Federal de Presidente Prudente (SP), que indeferiu o pedido de bloqueio, suspensão dos saques e cancelamento do precatório expedido em face do INSS, apenas reconhecendo a ele a possibilidade de compensar o pagamento a que está obrigado pela expedição do precatório com receitas da União.

Alega o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que, com o advento da Lei 11.457/2007, a União sucedeu o INSS na relação jurídica tributária discutida, conseqüentemente, transferiu a responsabilidade do pagamento dos débitos inscritos em precatórios à União.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Aplico a regra do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições sociais exigidas e recolhidas pelo INSS sobre o valor pago a administradores a título de prolabore, consideradas inconstitucionais. A ação foi julgada procedente, condenando-se o INSS a devolver aos agravados o que recebeu de forma indevida.

A contenda encontra-se em fase de encerramento, observando-se que inclusive já houve a expedição de precatórios e inclusive os pagamentos, paulatinamente, estão sendo realizados, conforme revelam as guias acostadas aos autos (fls. 34/36)

Não se negue que com a edição da Lei 11.457/2007 houve alteração na titularidade de diversas relações jurídicas nas quais o INSS passou a ser representado pela União. Contudo, no caso presente, não é possível que a parte beneficiada com a vitória no processo tenha que suportar o prejuízo decorrente do advento da legislação em referência.

Os agravados já percorreram a via judicial em busca de seus direitos. Devidamente reconhecidos, agora estão a aguardar que sejam efetivados. Fora do razoável seria desconsiderar, a essa altura, o precatório constituído em favor dos agravados por questão alheia à própria discussão judicial que já está encerrada. Portanto, não só o cancelamento do precatório, mas qualquer limitação ao pagamento, tais como o pedido de suspensão ou bloqueio dos saques que vêm sendo efetuados apresentam-se inapropriados.

O caso comporta alternativa que equilibra os interesses em jogo. Se por um lado seria de grande monta aos agravados o prejuízo causado no caso de qualquer restrição ao pagamento do precatório, da mesma forma, manifesto prejuízo seria o de imputar o pagamento à autarquia recorrente, ao arripio da Lei 11.457/2007, sem qualquer modificação da decisão. Por isso, ao meu ver, a melhor solução é manter os pagamentos como atualmente, porém, permitindo-se que seja efetuada compensação entre o INSS e a União.

A compensação, em que pese tenha constado como pedido subsidiário do INSS, já foi objeto de deferimento na decisão recorrida. Assim sendo, não é possível conhecer desse pedido na esfera recursal.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009301-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO DIAS
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019171-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a devolução do crédito recebido em folha de pagamento, em decorrência da tutela liminarmente concedida e posteriormente cassada por este Tribunal.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013843-95.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.013843-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.01001-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos, conforme Certidão de Dívida Ativa, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, indeferida sob o argumento de que já houve penhora, e não se configura a hipótese prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta, à vista do disposto nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional e nem condicionaram a sua aplicação a providências prévias da Exeçúente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito.

Afirma, assim, que a penhora on line de ativos financeiros tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, independentemente de qualquer providência da Exeçúente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação

jurisdicional, mormente tratando-se de processo de execução. Requer, pois, a antecipação da tutela, determinando-se a realização da penhora.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Decido.

No que tange ao levantamento da penhora *on-line* das contas da empresa executada, cumpre aduzir que, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Dessarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.

Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE " - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

(AI - 391175/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 887)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. Com as alterações introduzidas aos Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line " não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora , passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.

III. Agravo provido.

(AI - 403602/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 898)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1.º - A do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028557-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANA ELIZA PIERRO SOLER
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016020-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que concedeu antecipação de tutela para o fim de determinar à requerida, ora agravante, o pagamento mensal da pensão por morte de ex-combatente à autora.

Contra a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 51), a União interpôs Agravo Regimental (fls. 55/59).

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal da agravante.

Destarte, restou prejudicado o agravo regimental por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034135-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034135-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : EMILIA DE SOUZA ALVES D ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.10454-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, rito ordinário, autuada sob o nº96.0010454-9, que determinou à agravante que cumprisse o requerido pela Contadoria Judicial.

Conforme noticiado às fls. 175/178, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017143-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017143-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO PAPINI DE MENDONCA UCHOA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069707820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 70/75.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023940-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA e outros
: ADEMIR GASPAR
: AMAURI BALBO
: ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE
: CACILDA HATSUE NISHI SATO
: CELSO RENATO SCOTTON
: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES
: CLIDNEI APARECIDO KENES
: EDISON LUIS BONTEMPO
: JOSE MARTINS PORTELLA NETO
: MARIA TERESA PRADO AUM
: ODAIR PEREIRA DE SOUSA
: ROBERTO ORLANDI
: ROSIMAR DE PADUA MECI
: WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Piracicaba SP

ADVOGADO : JURACI INES CHIARINI VICENTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00049359420054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 179/179v.), em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP rejeitou os embargos de declaração interpostos contra decisão de reconsideração. A decisão de reconsideração indeferiu o levantamento dos honorários advocatícios pelos advogados da extinta FEPASA e RFFSA, determinando a conversão desses valores em renda em favor da União e considerando que a questão da titularidade da verba sucumbencial deve ser apreciada em ação própria, proferida em ação de desapropriação proposta pela Prefeitura do Município de Piracicaba contra FEPASA Ferrovias Paulistas S/A, sucedida pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A.

Sustenta, em síntese, a titularidade da verba sucumbencial, porquanto decidida a ação antes da admissão da União na lide, devendo ser liberado o montante relativo aos honorários sucumbenciais depositados em juízo, em favor dos advogados da extinta RFFSA incorporados por sucessão da FEPASA.

É o relatório, decido.

Cuida-se do levantamento da verba honorária sucumbencial, em tese devida aos advogados da extinta FEPASA e RFFSA, decorrente da execução da sentença da ação de desapropriação.

No curso da execução de sentença a FEPASA foi comprada pela RFFSA e em 22/01/07, a Medida Provisória 353 extinguiu a RFFSA e determinou a sucessão de direitos e obrigações para a União (fls. 79/80). Discute-se nos autos se com a compra da FEPASA pela RFFSA em 02/01/98, operou-se a compra de todos os ativos da companhia, incluídos aí os valores oriundos de verbas sucumbenciais, que não mais pertenceriam aos advogados empregados da FEPASA, passando o controle acionário para a União (fls. 73/75).

A controvérsia paira sobre se a atuação dos procuradores da FEPASA e da RFFSA na demanda, transitada em julgado, e já em fase de execução de sentença, confere-lhes o direito à verba sucumbencial.

Para adequada resolução da controvérsia, impende observar a legislação vigente à época da sentença transitada em julgado que fixou a verba sucumbencial.

A ação de desapropriação foi proposta em 24/09/90 e a sentença que fixou os honorários advocatícios proferida em 19/06/92 (fls. 37/46), exigindo a aplicação da legislação vigente à época, qual seja a Lei n. 4.215/63, o Estatuto da OAB.

De acordo com o previsto no artigo 96 da Lei 4.215/63 (Estatuto OAB vigente à época da fixação dos honorários sucumbenciais) e no artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência, a princípio, eram de titularidade da parte litigante e tinham natureza eminentemente indenizatória, pois se visava ressarcir a parte vencedora as despesas que incorreu na contratação do advogado para defesa dos seus interesses. Contudo, não havia o impedimento legal de que a parte litigante - titular legal dos honorários sucumbenciais - conferisse, contratualmente, tais honorários ao seu advogado, como forma de pagamento dos serviços advocatícios.

Daí a previsão do artigo 96 da Lei 4.215/63 prescrevendo que, se o advogado juntasse aos autos contrato provando que tais honorários lhe haviam sido cedidos pelo cliente, podia recebê-los diretamente dentro do processo. Em suma, a titularidade dos honorários era do advogado por força de convenção contratual, e não por estipulação legal.

Pois bem, com o advento do atual Estatuto do Advogado - que fixou novo regime jurídico para titularidade dos honorários de sucumbência - perdeu tal verba a natureza de reembolso à parte e se converteu em remuneração do advogado pelo êxito na causa, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94.

Porém, essa norma não se aplica à espécie, pois somente os honorários arbitrados sob a égide da Lei 8.906/94 pertencem ao advogado, e não à parte. No caso em exame, repita-se, a ação de desapropriação foi proposta em 24/09/90 e a sentença que fixou os honorários advocatícios foi proferida em 19/06/92 (fls. 37/46), submetendo, portanto, tais honorários à legislação vigente à época, qual seja a Lei n. 4.215/63 e ao artigo 20 do CPC. Logo, a titularidade dos honorários era da FEPASA e, por sucessão, da RFFSA e da União.

Ressalte-se que não trouxeram os advogados da FEPASA aos autos contrato que demonstrasse que a FEPASA lhes havia cedido os honorários de sucumbência. Neste sentido:

HONORARIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBENCIA. DIREITO AUTONOMO DO ADVOGADO DE EXECUTAR A SENTENÇA. ART. 99, PARAGRAFOS 1. E 2., DA LEI NUM. 4.215, DE 27.04.1963. TRATANDO-SE DE HONORARIOS DECORRENTES DA SUCUMBENCIA, O ADVOGADO PODE EXECUTAR A SENTENÇA EM SEU NOME, COM BASE NO CONTRATO CELEBRADO COM O SEU CONSTITUINTE E UMA VEZ QUE DELE NÃO RECEBIDA A REMUNERAÇÃO ALI PREVISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, RESP 199600151091, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11/11/96, p. 43719)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 4.215, DE 1963, ANTIGO ESTATUTO DA OAB, ART. 99. LEI 8.906, DE 1994, NOVO ESTATUTO DA OAB, ART. 23. Na vigência da Lei 4.215, de 1963, inexistindo contrato de honorários, o advogado, como representante da parte, não poderia receber diretamente os honorários advocatícios. Não tinha legitimidade para cobrar os honorários. Diferentemente, o novo Estatuto da OAB dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, "tendo este direito autônomo para executar nesta parte" (art. 23).

(TRF 1ª Região, MS 9601182101, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 30/10/02, p. 72)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.

I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.

II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento.

III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.

IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.

V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.

VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.

VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º.

IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.

X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.

XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.

(TRF 3ª Região, AG 200103000232338, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 18/11/02, p.750)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Nro 6239/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002421-29.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.002421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AGENOR RODRIGUES CAMARGO

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO

DESPACHO

Fls. 306: Como cediço, dispõe o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que a pretensão punitiva do Estado ficará suspensa com a concessão do parcelamento do débito fiscal. Todavia, a suspensão fica limitada aos débitos fiscais objeto da concessão do parcelamento.

Na hipótese em apreço, verifico que não obstante o réu Agenor Rodrigues Camargo noticiar que os débitos de ambas as empresas, nas quais figura como sócio, terem sido parcelados (fls. 307/322), a documentação acostada às fls. 330/331 demonstra que os débitos referentes às NFLD's nº 32.394.016-1, nº 32.301.985-4 e nº 32.301.987-0 encontram-se em FASE DE CONSOLIDAÇÃO, ou seja, de fato, houve pedido de parcelamento, porém não há parcelamento deferido e consolidado a ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008158-41.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.008158-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CESAR LUIZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ARMANDO DE MATTOS JUNIOR e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00081584120034036104 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 28/03/2008, contra CESAR LUIZ BARBOSA DE SOUZA, nascido em 10/07/1966, pela prática do crime de estelionato na forma do artigo 171, §3º, do CP. Narra a denúncia que

"o denunciado no período compreendido entre 26/05/2001 a 23/09/2001, na agência 0979-2 da Caixa Econômica Federal [...], obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vincula à União, induzindo tal instituição em erro, mediante artifício fraudulento consistente no recebimento de seguro-desemprego à época em que exercia atividade laborativa.

Segundo apurou-se, o denunciado manteve vínculo empregatício com a empresa "Drogaria Mar Azul do Litoral Ltda.", devidamente registrado em carteira e exercendo a função de supervisor, no período entre 01 de julho de 1993 a 11 de abril de 2001, data em que foi formalmente dispensado, rescindindo-se o contrato de trabalho até a sua readmissão pela empresa em 01/11/2002, conforme consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) encartada às fls. 07/10.

Entretanto, no decorrer da ação trabalhista ajuizada pelo denunciado, sob o nº 739/2002, que tramitou perante a Primeira Vara do Guarujá (fls. 34/57), apurou-se que ele manteve vínculo empregatício com a referida empresa "Drogaria Mar Azul do Litoral Ltda." de 12 de abril de 2001 a 21 de outubro de 2001 (fls. 56).

Ocorre que, à mesma época que exercia atividade laborativa sem o devido registro em carteira, o denunciado recebeu pagamento de seguro-desemprego, em cinco parcelas, no valor de R\$ 336,78 [...] referente ao período de 26/05/2001 a 23/09/2001, fls. 116), totalizando o prejuízo de R\$ 1.683,90 (mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos) aos cofres do FAT, vinculado à União." [fls. 155/156]

A denúncia foi recebida em 17/04/2008 (fls. 158/159).

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença, em 13/04/2009, condenando CESAR LUIZ BARBOSA DE SOUZA à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de metade do salário mínimo da época do crime, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos a serem pagos à União, sem prejuízo do ressarcimento do dano. Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, fixou-se o valor mínimo de R\$ 1.683,90 (mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos) para reparação do dano. (fls. 231/239)

A sentença foi publicada em 15/04/2009 (fl. 240).

O Ministério Público Federal não apresentou recurso, transitando em julgado a sentença para a acusação em 04/05/2009, conforme certidão de fl. 254 vº.

O réu apela (fls. 257/261). Preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. No mérito, pede a absolvição pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, defendendo a caracterização do erro de proibição, ao argumento de que, pelas declarações prestadas em sede de inquérito policial, bem como pelo interrogatório do réu prestado em juízo, é possível verificar que o réu desconhecia a ilegalidade do fato. Com contrarrazões do *Parquet* federal às fls. 269/272.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral, opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 275/276).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do CP.

Ressalta-se que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa.

Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, V, do Código Penal, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do fato (26/05/2001 a 23/09/2001) e do recebimento da denúncia (17/04/2008 - fls. 158/159), uma vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, acolho a preliminar arguida pelo réu e declaro extinta a punibilidade de CESAR LUIZ BARBOSA DE SOUZA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 2º, todos do Código Penal.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0900126-14.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.900126-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : FUNDACAO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

: BIANCA DIAS SARDILLI

RECORRIDO : JOSE ROBERTO MARINHO

: SILVIA FINGUERUT

: ARIIVALDO DOS SANTOS

: RONALDO RITTI DIAS

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

No. ORIG. : 09001261420054036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 492: Defiro o pedido de vista formulado pelo recorrido. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000705-59.2007.4.03.6005/MS
2007.60.05.000705-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RONALD OLIVEIRA VERAS reu preso

ADVOGADO : LEILA MARIA MENDES SILVA e outro

APELADO : Justiça Pública

EXCLUÍDO : DOLORES ROMEIRO

DESPACHO

Fls. 356/357: O processo será oportunamente pautado, obedecida a ordem cronológica de distribuição de feitos relativos a réus presos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0017743-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017743-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : ELETROMECHANICA DYNA S/A
PACIENTE : MARC NACAMULI
: MARIA DA GRACA NUNES DA FONSECA NACAMULI
: MARYSE NACAMULI BORALLI
: GIOVANNI ARIPPOL
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001682-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eletromecânica Dyna S/A em favor de MARC NACAMULI, MARIA DA GRAÇA NUNES DA FONSECA NACAMULI, MARYSE NACAMULI BORALLI e GIOVANNI ARIPPOL, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que mantém o processamento do inquérito policial 2009.61.19.001682-0, instaurado para apurar o crime do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal. Sustenta a impetrante que os pacientes, diretores da empresa Eletromecânica Dyna S/A, sofrem ameaça de constrangimento ilegal consistente na possibilidade de condenação judicial pela prática do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, pelos seguintes argumentos:

- a) a própria Procuradora da República, em 11.11.2008, entendeu não ser caso de oferecimento de plano da denúncia, diante de dúvida quanto à efetiva participação de todos os diretores da pessoa jurídica;
- b) não obstante a insurgência contra a conclusão da auditoria da Receita Federal, quanto à diferenças apuradas, os pacientes quitaram o débito apurado;
- c) a jurisprudência é pacífica no sentido de o pagamento integral do débito, a qualquer tempo, extingue a punibilidade, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03, que pode ser aplicado retroativamente;
- d) os pacientes têm bons antecedentes, conforme certidões da Justiça Criminal Federal.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

A liminar foi indeferida, por decisão do E. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, à época relator do presente *writ* (fls. 164/166).

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 171/172, instruída com os documentos de fls. 172v/173.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Drª. Izabel Cristina Groba Vieira, opinou pela denegação da ordem (fls. 175/177).

Tendo em vista a notícia de que o Juízo *a quo* havia oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de esclarecer quanto ao alegado pagamento integral do débito apurado no inquérito policial, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada (fl. 179), as quais foram prestadas às fls. 228 e instruídas com os documentos de fls. 229/232.

O impetrante informou ter quitado o débito que originou o inquérito policial, anexando documentação (fls. 182/220).

A Procuradoria da Fazenda nacional confirmou que o débito referente à NFLD 37.125.451-7 foi liquidado por guia (fl. 224).

Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, a DDª. Procuradora Regional da República Drª. Paula Bajer Fernandes Martins Costa, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 235/236).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada e das peças processuais juntadas, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que, em 08.09.2010, a MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a extinção da punibilidade do crime do artigo 168-A do Código Penal pelo pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, e determinou o arquivamento do feito (fls. 232v.).

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado do processamento da ação penal.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0029416-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029416-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : DELVIO JOSE DE CAMPOS

PACIENTE : GERALDO FERRARI JUNIOR

ADVOGADO : DELVIO JOSE DE CAMPOS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00092879320084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Délvio José de Campos em favor de GERALDO FERRARI JUNIOR, contra ato do juiz da 1ª Vara Federal de Bauru-SP, que, nos autos da Ação Penal nº 2008.61.08.009287-1, acolheu requerimento do Ministério Público Federal realizado em audiência admonitória e determinou a regressão de regime com o consequente cumprimento da pena no regime semi-aberto, restando determinada ainda a expedição de mandado de prisão contra o paciente.

Consta da inicial que o paciente foi condenado à pena de 2 (quatro) anos e 4 meses de reclusão, com cumprimento no regime inicial aberto, e multa fixada em 20 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo período da privação imposta, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação e mais outra de prestação pecuniária, arbitrada em 28 parcelas mensais no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a favor do INSS.

Sustenta o impetrante que:

- a) foi cerceado o direito de defesa do paciente, uma vez que não lhe foi permitido justificar a falta grave a ele imputada, o que culminou com determinação de sua prisão;
 - b) o art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais estabelece que a prévia oitiva do condenado é condição indispensável à regressão do regime, devendo ser aplicado também "à suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena, também denominada regressão provisória, que, assim como a regressão definitiva de regime, revela-se bastante danosa ao condenado";
 - c) tal obrigatoriedade objetiva possibilitar ao condenado justificar o fato que motivaria a regressão de regime;
 - d) as ausências nas audiências foram justificadas, sendo que na primeira, em razão de 'motivo imperioso' de seu defensor, e, na segunda, com atestado médico no qual constou estar o paciente incapacitado para se apresentar em juízo;
 - e) decisão mais justa teria sido assegurar ao paciente o direito de defender-se, e, no caso de não se considerar plausíveis os motivos alegados para o cometimento da falta grave, fosse decretada a suspensão cautelar prisional e a consequente expedição do mandado de prisão;
 - f) o paciente encontra-se foragido, porém aguarda oportunidade de defender-se;
 - g) a única ausência do paciente deu-se por motivo de saúde, tendo sido apresentado atestado médico, constando inclusive indicação do CID;
 - h) há cerceamento de defesa uma vez que não poderia ter o juízo "a quo" ter decidido questão relativa à atividade médica ou ter interpretado a doença do paciente de forma antecipada sem produção de prova pericial.
- Requer o impetrante a concessão da liminar para suspender o mandado de prisão expedido contra o paciente, bem como suspender a sustação cautelar do regime prisional. Ao final, requer a concessão definitiva do *writ*.
- Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 27/29, e instruídas com documentos de fls. 30/42.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não assiste razão ao impetrante.

Extrai-se dos autos que foram conferidas ao paciente todas as oportunidades para justificar o descumprimento das penas restritivas de direito.

A primeira, em 12.07.2010, ocasião em que foi realizada audiência admonitória à qual, sem qualquer justificativa, não compareceu o paciente, tampouco o seu defensor. Ressalte-se que nesta audiência restou designada nova audiência para 24.08.2010, e ainda determinada a intimação pessoal do paciente, com a advertência de que o não comparecimento implicaria a regressão para o regime semi-aberto e a consequente expedição de mandado de prisão (fls. 36-verso/37). Em 20.08.2010, antes, portanto, da realização da audiência designada para 24.08.2010, o causídico atravessou petição pleiteando designação de nova data, em razão de estar intimado para audiência a ser realizada em outro processo (fls. 37-verso/38).

Foi então designada nova audiência a ser realizada em 02.09.2010, tendo sido novamente consignado no mandado de intimação a advertência quanto à possibilidade de regressão de regime prisional e expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 38-verso). O defensor foi intimado em 31.08.2010, conforme certidão de fls. 39.

Em 02.09.2010, mais uma vez não compareceu o paciente, sendo que seu defensor apresentou atestado médico (CID H830), no qual constou:

"Atesto para os devidos fins que o Sr. Geraldo Ferrari Junior esteve sob meus cuidados nesta data, devendo ausentar-se de suas atividades por três (03) dias a partir de então." (fls. 42-verso)

Verifica-se que consta do atestado médico apenas referência genérica quanto a necessidade do paciente "ausentar-se de suas atividades", não sendo possível aferir se estaria ele efetivamente impossibilitado de comparecer à referida audiência.

Ademais, como bem salientado pelo juízo "a quo":

"Fato é que o descumprimento do deliberado na audiência admonitória realizada em 02 de março de 2009 é incontestado, pois, apesar de todas as oportunidades concedidas, o sentenciado não justificou o motivo do descumprimento da pena que foi substituída, o que poderia ser levado a efeito através de prova documental, independentemente da presença do condenado nas audiências que foram designadas" (fls. 40-verso).

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de que teria havido cerceamento de defesa em prejuízo ao paciente. O que se verifica, na verdade, é que o condenado faz troça da justiça, tendo comportamento inteiramente inadequado, sem qualquer ato volitivo de participação ativa em seu processo de reeducação.

Desta forma, deixando o paciente de cumprir as penas restritivas a ele impostas, e não apresentando justificativa para tal desídia, está plenamente autorizado o juiz "a quo" a promover a regressão de regime, nos termos do art. 118, da Lei de Execuções Penais, pois é notória a insistência do paciente em frustrar a execução da pena a ele imputada.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. PENA DE MULTA E DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. - A pena de multa e a prestação pecuniária - espécie de pena restritiva de direitos - possuem naturezas jurídicas diversas. - O art. 44, § 4º, do Código Penal autoriza a reconversão da pena de prestação pecuniária, não cumprida, em privativa de liberdade. - Ordem denegada. (HC 24.442/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 250)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 50, V E 188, I, DA LEP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Evidenciada a circunstância de que o paciente, desde o início, cumpriu irregularmente as duas penas restritivas de direito que lhe foram impostas, mesmo tendo sido intimado para justificar o seu reiterado desvio de conduta quanto às reprimendas impostas (ocasiões em que não logrou demonstrar justificativas que, plausivelmente, justificassem seu comportamento), revela-se hígida a decisão que determina a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do cometimento de falta grave, nos termos do artigo 118, I, c/c artigo 50, V, ambos da Lei de Execução Penal. 2. "A adoção, pelo Poder Judiciário, dessas medidas de caráter regressivo não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do sentenciado - Que revele a participação ativa do próprio condenado em seu processo de reeducação - Constitui pressuposto essencial e necessário à execução progressiva da pena privativa de liberdade." (STF, HC 93.554/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 29-5-2009). (TRF 4ª R., 8ª T., HC 200904000000600, Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 25/11/2009).

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 2402/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011756-94.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.011756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDISON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIME PIMENTEL e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00117569420034036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 9.605/98. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PESCA DE ESPÉCIMES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. PENA DE MULTA REDUZIDA AO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminar de nulidade afastada.
2. Nos termos do artigo 36, da Lei nº 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes.
3. Materialidade e autoria delitiva demonstrada pelo Auto de Infração Ambiental, bem como pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do acusado.
4. Grande parte dos peixes apreendidos, conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial Ambiental, possuía tamanho inferior ao permitido.
5. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, não são favoráveis ao réu.
6. Deve ser mantida a pena fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e fixada a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada até o efetivo pagamento (CP, art. 49, § 2º), tendo em vista a ausência de elementos para auferir a real situação econômica do réu.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005218-90.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.005218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GLORIA MARIANA SUAREZ
ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA
CODINOME : SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 C.C. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PRETENDENDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR DA RÉ.

1. Houve sentença absolutória definitiva, eis que o órgão de acusação não se insurgiu. Portanto, a ora apelante não tem mais interesse de agir, pois o "bem da vida" por ela buscado (declaração de inocência), já lhe foi assegurado, uma vez que a sentença afastou a acusação e que a presunção de inocência, embora *juris tantum*, milita em favor de todos.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002336-91.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002336-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELVECIO DE SOUZA BARBEIRO

ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI e outro

APELADO : Justiça Pública

No. ORIG. : 00023369120004036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 34, "CAPUT", E 36, AMBOS DA LEI 9.605/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. LOCAL PROIBIDO PARA PESCA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS DO CRIME APREENDIDOS. ARTIGO 25, § 4º, DA LEI 9.605/98. NORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A preliminar de nulidade do processo deve ser afastada, vez que a defesa foi devidamente intimada das datas marcadas para as três audiências de oitiva das testemunhas de acusação. Ademais, ausente prejuízo à defesa, vez que foi nomeado defensor "ad hoc" em favor do réu nas três oportunidades.

2. Nos termos do artigo 36, da Lei nº 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes.

3. Materialidade e autoria delitiva demonstradas pelos Autos de Apreensão, de Depósito e de Infração Ambiental, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

4. O local dos fatos é proibido para a pesca, conforme Portaria Conjunta nº 01/95, dos Superintendentes Estaduais do IBAMA de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul.

5. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal. Fixação, de ofício, do regime inicial aberto de cumprimento de pena.

6. Deve ser mantida a decretação do perdimento dos bens apreendidos, ainda que o fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção constitua fato lícito, com fundamento no artigo 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98, que prevê a alienação dos instrumentos utilizados na prática do crime. A Lei nº 9.605/98, por se tratar de norma especial, prevalece sobre a disposição do artigo 91, II, "a", do Código Penal. Ademais, os bens apreendidos não são instrumentos de trabalho do réu.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e, de ofício, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004975-07.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILLIAM EDWARD LUMLEY reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00049750720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

A insurgência da embargante decorre de suposta omissão do aresto acerca da inconstitucionalidade do sistema de interrogatório por videoconferência, questão não suscitada nas alegações preliminares ou nas razões de apelação.

O Acórdão analisou todas as matérias alegadas nas razões recursais e exauriu a prestação jurisdicional.

Não é omissa o acórdão que silencia sobre preliminares e nulidades não suscitadas pelas partes após a sentença, ainda que a matéria possa ser conhecida de ofício. Não é sequer razoável que o julgador, sem provocação das partes, suscite cada uma das questões incidentais que poderiam ocorrer em uma ação, somente para afastá-las.

4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende discussão de temas não ventilados no processo.

6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-49.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001215-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : MARIA LOULA BELLO

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00012154920054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo

passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011935-64.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011935-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.584/593
INTERESSADO : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119356420084036102 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

1 - O acórdão embargado procedeu ao julgamento dos agravos previstos no Art. 557, CPC, interpostos pela impetrante e pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), conforme constou do relatório e fundamentação.

2. A fundamentação contemplou os tópicos que a embargante alega terem sido omitidos ou que apresentam suposta contradição.

3. No entanto, por **erro material** a ementa do acórdão não menciona as partes do julgado que tratam da incidência de contribuição previdenciária sobre os prêmios e sobre a participação nos resultados da empresa, caso seja realizada em periodicidade inferior a seis meses.

4. Correção necessária. Nova redação da ementa.

5 - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração tão-somente para corrigir ERRO MATERIAL na redação da ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031601-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELEAZAR PATRICIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00316019620044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E SATISFAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À RAZÃO DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. NATUREZA ALIMENTAR DA LIDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . ART. 21, CAPUT, CPC.

1. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o valor pleiteado só foi creditado em momento posterior à propositura da ação.
2. O pagamento é ato incompatível com a resistência à pretensão. Disso, dois efeitos emergem: o reconhecimento parcial do pedido e a satisfação parcial do crédito pretendido pelo autor. Portanto, procedente o pedido no que se refere ao valor principal apurado até dezembro de 2005.
3. O reconhecimento do pedido deu-se de maneira parcial, tendo em vista que ainda persiste a resistência da Fazenda Pública com relação à incidência de juros de 1% ao mês e da correção monetária pela taxa Selic
4. Índice aplicável a título de juros moratórios, fixados no voto condutor à razão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 406 do novo Código Civil, mas limitada à taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.", considerando que a propositura da ação ocorreu após sua edição, em 14.08.2002.
5. A fixação de percentual de juros diferenciada estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativos a verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pleno do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE nº 453740, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, ocorrido em 28.02.2007, DJE 23.08.2007.
6. Na esteira de tal orientação, a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação jurisprudencial no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie a norma de natureza especial disciplinadora da matéria previstas no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001.
7. Ajuizamento da ação ocorrido após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com o que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja aplicação se enquadra à natureza alimentar da lide ora sob exame, nos termos do douto voto dissidente.
8. A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
9. Acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil.
10. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018357-27.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018357-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
APELANTE : OZORIO BENATTO (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA GIRARDI BENATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00183572720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECUSA EM RECEBER A 'CAT' EXPEDIDA PELA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO REGIONAL DA UNIÃO (SÃO PAULO). ATO COATOR PRATICADO PELO OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A impetração de mandado de segurança deve dirigir-se à autoridade que praticou o ato coator, ou, em caso de mandado de segurança preventivo, que possa vir a praticá-lo, e que, portanto, tenha igualmente atribuição para cumprir a determinação judicial, reparando-o ou evitando-o.
2. Os impetrantes pretendem dotar o *mandamus* de caráter **curativo**, em relação ao ato efetivo do Senhor Oficial de Registro Imobiliário, que se recusou a receber a CAT por eles obtida junto ao balcão virtual do Serviço do Patrimônio da União - SPU, e **preventivo**, em relação ao Sr. Gerente do SPU em São Paulo/SP, ao argumento de que este se negará a emitir a CAT sob a modalidade de "Transações não onerosas", uma que o próprio sistema do SPU classifica a operação como sujeita a tributação.
3. Como os próprios impetrantes confessam, foram eles que classificaram a operação para obtenção da CAT como não onerosa, embora soubessem que os normativos utilizados pelo SPU dão-na como onerosa. E foi o Oficial do Registro Imobiliário quem se negou a receber a CAT nos termos em que foi por eles obtida.
4. Primeiro há que se decidir sobre a legalidade do ato praticado pelo Senhor Oficial de Registro Imobiliário, para, depois, se for o caso, em se reconhecendo ser legal esse ato, legitimar-se a impetração em face do possível ato a ser praticado pelo Gerente do SPU. Portanto, embora por fundamento diverso, é de ser mantida a r. sentença.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007496-47.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007496-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARON GALANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GALANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0022252-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO
PACIENTE : EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
CO-REU : DIEGO LUIZ DOS SANTOS
: TIAGO ANTUNES DOS SANTOS
: ZOILO SANABRIA GOMEZ
No. ORIG. : 00048019420104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DOS ARTS. 334 e 288 DO CP: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante por estar na posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação, oriundas do Paraguai.
2. Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia, pela presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP.
3. Condições favoráveis dos pacientes não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 0027226-09.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.027226-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
: LYSIAN CAROLINA VALDES
PACIENTE : SINECIO REINOSO BASUALDO reu preso
ADVOGADO : LYSIAN CAROLINA VALDES (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
CO-REU : NOLBERTO FLORIANO SARAT
No. ORIG. : 00008978420104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL; DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR: COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À PARTICIPAÇÃO NO CRIME: EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

- 1 . A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF.
- 2 . A instrução somente tem início no recebimento da denúncia. O excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, devendo ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.
- 3 . Trâmite processual de acordo com as particularidades do caso concreto, apresentando demora justificada. Atraso não decorrente de abuso imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável diante da complexidade do feito e necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o que torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- 4 . Elementos suficientes a justificar a custódia cautelar do paciente: indícios de autoria e materialidade delitivas, conveniência da instrução criminal (possibilidade de evasão, por ter empreendido fuga no momento do flagrante), gravidade e conseqüências dos delitos (tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito e munições), garantia da ordem pública, além da insuscetibilidade de liberdade provisória nos crimes de tráfico (art. 312 do CPP e art. 44, da Lei 11343/06).
- 5 . O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente no crime imputado, pois se trata de controvérsia envolvendo o exame aprofundado do conjunto probatório.
- 6 . Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014238-53.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.014238-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
AGRAVADO : MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003644320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ÓBICE DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA AFASTADO. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721.

1. É fato que a aposentadoria nos termos do Art. 186 da Lei 8.112/90, alíneas "a" e "c" de seu inciso terceiro, está submetida à exigência do §2º do mesmo artigo, prevendo aplicação das disposições de lei complementar para regulamentar as atividades insalubres dos servidores públicos, o que, em princípio, inviabilizaria a aplicação subsidiária da Lei 7.850/89, espeque inicialmente usado para amparar a aposentadoria especial concedida à agravada.
2. No entanto, a jurisprudência do STF sofreu significativa alteração com o julgamento do Mandado de Injunção nº 721, impetrado contra o Presidente da República por servidora do Ministério da Saúde, no qual o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente pedido formulado para, de forma mandamental, adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57) e reconhecer o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF, suprindo a falta da norma regulamentadora nele referida, a fim de possibilitar o exercício do direito à aposentadoria especial, salientando o caráter mandamental e não simplesmente declaratório do mandado de injunção e assim admitir ao Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI e seu § 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as conseqüências da inércia do legislador.
3. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024768-57.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI e outro
No. ORIG. : 00247685720074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA NÃO INCLUÍDOS NOS CÁLCULOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos à execução opostos pela União Federal fundamentan-se em cálculo efetuado pela Receita Federal do Brasil, que encontrou valor menor que aquele encontrado pela exequente.
2. No descritivo de cálculos, como também na planilha acostada, não se verifica que a Receita Federal do Brasil tenha feito incidir os juros de mora determinados na sentença.
3. A contadoria do juízo informa também que há erro nos cálculos da embargante ao aplicar a UFIR de conversão de janeiro de 1996, quando o correto seria a aplicação do índice de janeiro de 1997.

4. O somatório dos erros indicados determina a diferença - a menor, do valor resultante dos cálculos apresentados pela embargada, elaborados pela Receita Federal do Brasil, sem observar todos os dispositivos do comando sentencial, atendo-se somente à forma de cálculo oferecida pela tabela prática disponível no sítio do INSS na internet.
5. O erro de cálculo da embargante é grosseiro, tornando improcedentes os embargos à execução e irreparável a sentença apelada.
6. Recurso que se conhece e, no mérito, se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005094-39.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.005094-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCIO ROBERTO PASSONE
ADVOGADO : ELTON JACO LANG e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00050943920064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL QUE DECRETOU A PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, DESDE LOGO, DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 130, § ÚNICO, DO CPP. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 60, §2º DA LEI 11.343/06 E 4º, §2º, DA LEI 9613/98. DÚVIDAS QUANTO À VERACIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ENVOLVEU O VEÍCULO E QUANTO À BOA-FÉ DO EMBARGANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A despeito da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória que decretou a perda do bem em favor da UNIÃO, não há óbice ao julgamento, desde logo, dos embargos de terceiro. Não se aplica o disposto no art. 130, § único, do CPP, pois existe norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, as normas do § 2º do art. 60 da Lei n.º 11.343/06, e do § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.613/98, que estipulam que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, se poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. As pessoas que têm seus bens constrictos não podem esperar *ad eternum* o trânsito em julgado da ação penal, que pode demorar muitos anos. Além disso, o julgamento dos embargos não poderia acarretar qualquer prejuízo, já que, caso sobrevenha uma absolvição, p. ex., os bens (ou valores correspondentes a estes, caso tenha havido arrematação) deverão ser devolvidos, independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes.

2. Tanto as provas orais quanto as documentais coligidas em nada favorecem a procedência do pedido, pois deixam dúvidas acerca da veracidade da negociação que envolveu o veículo, assim como demonstram a falta de boa-fé por parte do embargante.

3. Não existem provas suficientes da venda real do veículo constricto. Pelo contrário, o veículo em questão, ao que tudo indica, continuou pertencendo, de fato, ao denunciado José Clyver Vilanova (antigo companheiro da irmã do ora embargante) e teria sido adquirido com recursos provenientes do narcotráfico. Conforme consta dos autos, na data do flagrante, a referida camionete Hylux foi utilizada pelo denunciado para percorrer sua fazenda, tendo sido vista, inclusive, em local próximo à mata em que foram encontrados os sacos com a droga (vide fl. 63 do auto de prisão em flagrante). Além disso, o próprio embargante, em seu depoimento, admitiu que, mesmo após a venda do veículo, este era, de vez em quando, utilizado pelo antigo proprietário José Clyver, vulgo "Bito". Sequer foram acostados aos autos extratos bancários ou cópias de cheques compensados que comprovassem o pagamento, por parte de MÁRCIO, do valor correspondente à compra do veículo.

4. A liberação do bem constricto (ou do valor correspondente à sua arrematação) somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação prévia, cabal e inequívoca da licitude da origem dos valores pagos pelo bem e da boa-fé do embargante, evidenciando-se sua total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal.

5. Os documentos acostados às fls. 156/205 nada comprovam acerca da alegada renda obtida com o comércio de gado, pois sequer mencionam o nome do embargante. O próprio embargante não soube informar ao juízo o valor de sua renda

mensal média (vide fl. 251). As declarações de imposto de renda anexadas aos autos, (referentes ao período de 2000 a 2004) revelam que a renda média mensal aproximada do embargante era de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que, com a venda do veículo Fiat Strada, ele obteve apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais), por tê-lo vendido como sucata (vide fl. 34), o que significa que MÁRCIO não poderia deter, em 2004, recursos suficientes para a aquisição da camionete modelo Hylux.

6. Ressalte-se, ainda, que o fato de as declarações terem sido encaminhadas à Receita Federal três semanas após o flagrante do crime de tráfico internacional é outro forte indicativo da ausência de boa-fé por parte do embargante, isto é, do "*nítido desiderato de justificar a origem lícita dos recursos pretensamente utilizados na aquisição do veículo*", conforme observou o MPF à fl. 275.

7. Mostrando-se duvidosos o caráter da negociação empreendida e a boa-fé do embargante, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos embargos de terceiro.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007389-61.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.007389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ROBERTO BLUNDI ARROYO

ADVOGADO : JOÃO PAULO GABRIEL (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00073896120024036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO: ART. 355, § ÚNICO DO CP: SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO: ESTADO. OBJETO JURÍDICO: PROTEÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E AO DECORO PROFISSIONAL. CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL. EXAURIMENTO: PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EM DEFESA DE INTERESSES OPOSTOS. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA MEDIANTE CONCURSO DE TERCEIRO EM AÇÃO SIMULADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

1 . O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação vem previsto no CP no capítulo que dispõe dos crimes praticados contra a Administração da Justiça. O sujeito passivo primário é o Estado. O objeto jurídico é a proteção à Administração da Justiça e ao decoro de que se deve revestir a profissão de advogado.

2 . Trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência do resultado naturalístico danoso para sua configuração, bastando a atuação processual simultânea em favor de partes contrárias na mesma causa. Configura-se também mediante concurso de terceiros co-autores e, para sua seu exaurimento, exige-se a prática de ato processual onde se confirma o ato da tergiversação.

3 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tergiversação. O apelado, livre e conscientemente, na qualidade de advogado de empresa reclamada, induziu o reclamante a outorgar procuração dando poderes a outra advogada, com a qual trabalhava e com quem estava em conluio, para que esta, sem o conhecimento do reclamante e passando-se por sua defensora, ajuizasse ação trabalhista contra a reclamada. Atuou simultaneamente tanto no pólo passivo quanto no ativo de ação trabalhista defendendo interesses antagônicos, ferindo a dignidade do Poder Judiciário ao registrar um processo desnecessário, mediante simulação de lide falsa cuja finalidade era a de homologar acordo previamente firmado entre as partes.

4. Sentença absolutória reformada. Condenação do apelado à pena de oito meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de treze dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 44 do CP.

6. Apelação ministerial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento á apelação ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o apelado à pena de oito meses de detenção e ao pagamento de treze dias-multa, por infração ao artigo 355, § único do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001537-58.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001537-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : SEBASTIAO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00015375820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.

1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334 , "caput", do Código Penal. Decisão de rejeição da denúncia, sob o fundamento de que o fato narrado na peça acusatória seria atípico.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância , no que concerne ao delito de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO).
3. Valor do débito tributário inferior ao patamar legal. Manutenção da r.decisão que rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta.
- 4.. Recurso em sentido estrito do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000258-37.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000258-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLAUDIR MARQUES
ADVOGADO : NATALY BORTOLATTO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00002583720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU.

1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334 , "caput", do Código Penal. Sentença de absolvição sumária, sob o fundamento de que o fato narrado na peça acusatória seria materialmente atípico.

2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, no que concerne ao delito de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO).

3. Valor do débito tributário inferior ao patamar legal. Manutenção da r.sentença que absolveu o réu por atipicidade da conduta.

4. Apelação do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022733-90.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022733-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.4445/4457
INTERESSADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00227339020084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-59.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.000510-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC.

1. Da leitura das razões dos embargos declaratórios infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso de apelação, pois se limita à mera repetição das razões lançadas nos embargos de declaração anteriormente opostos e que já foram apreciadas pela Egrégia Turma em ambos os julgamentos.

2. Configuração do caráter manifestamente protelatório do recurso, ensejando a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2401/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011944-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/176
PARTE RÉ : ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS PARA MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO ORLANDO PIRAINO
PARTE RE' : ANTONIO GASPAR e outro
: MASAMI ISHIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05197327619944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento da natureza salarial da conta bloqueada, bem como o valor de poupança que não excede 40 salários mínimos e guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000747-64.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.000747-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : DOURAQUIM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *PRO LABORE*. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO ASSENTE DA JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO: INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO.

I - A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

II - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 601.882/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.11.2004, DJ de 28.02.2005, p. 214; e AgRg no REsp 890.761/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17.05.2007, DJ de 20.05.2007.

III - A inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 118/2005, na parte que prevê a aplicação retroativa do artigo 3º da citada lei, foi reconhecida em decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no AI no EREsp 644.736/PE, de Relatoria do. Min. TEORI ZAVASCKI (j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007), não havendo se falar em ofensa ao disposto no artigo 97 da CF/88

IV - O entendimento de que a norma constante do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser tratada como lei nova, afastando-se, portanto, sua natureza interpretativa, se coaduna com a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento de recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, afastou o caráter interpretativo do artigo 3º da LC 118/2005, e confirmou a inconstitucionalidade do artigo 4º da citada lei: REsp 1.002.932/SP, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009.

V - A agravante não trouxe qualquer argumento relevante para afastar a fundamentação constante da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021671-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021671-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RUSLAN DANCHEV PENCHEV
PACIENTE : RUSLAN DANCHEV PENCHEV reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00093947820094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. PACIENTE PRESO POR MAIS DE 01 (UM) ANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

I - O paciente foi preso em flagrante delito, no dia 03/08/2009, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, sem denúncia até o presente momento.

II - Sobrepujam os limites da razoabilidade manter o paciente cautelarmente preso, por mais de 01 (um) ano, sem ao menos o início do exercício da pretensão punitiva estatal pelo **dominus litis**.

III - Afigura-se ilegal a prisão que perdura injustificadamente por prazo superior ao prescrito em lei ou quando extrapola o princípio da razoabilidade.

IV - É indubitoso o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, decorrente da sua custódia cautelar por mais de 01 (um) ano, sem oferecimento da denúncia.

V - Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para confirmar a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 0025094-76.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025094-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : MIRIAN APARECIDA SIMOES

: ANGELICA APARECIDA SIMOES

PACIENTE : MIRIAN APARECIDA SIMOES reu preso

: ANGELICA APARECIDA SIMOES reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00006030620084036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA.

I - As pacientes estão presas desde 15/05/2008, portanto, há mais de 2 (dois) anos e ainda não foi encerrada a instrução criminal. Nesse contexto, levando em consideração que a defesa não deu causa à noticiada demora processual, inarredável o reconhecimento do excesso de prazo.

II - Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar que determinou a soltura das pacientes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 0021318-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : CELSO MARTINS GODOY

PACIENTE : JOAO PEDRO ENGELS

ADVOGADO : CELSO MARTINS GODOY e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00036047920104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARTIGO 112, I DO CP. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ARTIGO 117, V DO CP. INOCORRÊNCIA.

I - Da leitura do artigo 112, I, do CP haure-se que a ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No entanto, começa a fluir da data em que transitou em julgado a sentença condenatória somente para a acusação.

II - Das informações prestadas pela autoridade impetrada emerge que o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa ocorreu em 03/09/2009, data do início do prazo prescricional da pretensão executória.

III - Iniciado o prazo prescricional com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (artigo 112, I, do CP), desde que também tenha transitado em julgado para a defesa, a interrupção se dá com o início do cumprimento da pena, **ex vi** do disposto no artigo 117, V, do CP.

IV - No caso presente, iniciado o curso do prazo prescricional em 03/09/2009 e designada audiência admonitória para o dia 05/08/2010 para dar início ao cumprimento da pena, emerge à evidência que não decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022884-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/31vº

PARTE RÉ : MICROTRONIC ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00062071420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Diante da existência de diversos procuradores constantes do instrumento procuratório carreado pela CEF, ora recorrente, não se afigura como motivo justo as alegações apresentadas pela agravante de molde a ensejar a redesignação de nova audiência.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003903-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 485/486
PARTE AUTORA : RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55774-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Manifesta contrariedade por parte da autora (assistida) para a interposição de recurso por parte da assistente, ora agravante.

IV - A decisão recorrida foi prolatada em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049064-95.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.044072-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : COATS CORRENTE LTDA e filial
: COATS CORRENTE LTDA filial
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 97.00.49064-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MP 1.523/97. ADIN 1.659. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO.

I - A decisão ora agravada encontra-se em consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como desta E. Turma, no sentido de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre abonos e verbas indenizatórias,

em face de liminar concedida pelo Egrégio STF, na ADIn 1659, suspendendo a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, "d" e "e", da Lei 8212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias 1523, 1596 e suas reedições, tampouco produzindo efeitos quando da conversão das referidas Medidas Provisórias na Lei 9.528/97, tendo em vista o veto presidencial quanto aos citados dispositivos, perdendo eficácia desde sua edição.

II - A agravante não trouxe nenhum argumento relevante para afastar a fundamentação constante da decisão agravada, tendo, apenas, reproduzido as razões de apelação anteriormente apresentadas, devidamente apreciadas pelo r. *decisum* monocrático.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018808-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018808-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO e
outro
: PAULO FRANCINI
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 316/317
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.01630-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO RECURSAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O feito tramita originariamente perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Maior e art. 15, inciso I, da Lei 5010/66.

IV - As regras concernentes ao preparo recursal devem observar a legislação estadual.

V - Os embargos foram opostos em 2005, portanto, após o início da vigência da Lei Estadual Paulista 11608/03 que afastou a isenção de preparo ao caso sob comentário.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014843-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
PARTE RE' : INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.001846-0 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Consta da decisão recorrida que foi deferida a gratuidade da justiça ante a aplicação da Resolução nº 558/07.

IV - Não merece reparo a inversão do ônus da prova quanto ao depósito dos honorários periciais sob encargo das rés.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050387-33.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050387-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE ANIELO MAZZEO
: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
INTERESSADO : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. SENTENÇA ANULADA. JUSTO VALOR. PERÍCIA. RECURSO REJEITADO.

I - Os laudos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal da Seção de São Paulo e do Setor Técnico do Ministério Público Federal não apresentaram valores obtidos por meio da aplicação adequada dos índices de correção monetária para a espécie, o que remete o Magistrado a se socorrer do auxílio do perito de sua confiança para sanar as dúvidas trazidas pelos documentos.

II - Em que pese haver a possibilidade do processo se arrastar por mais tempo que o razoável, não há como esta Egrégia Corte determinar a realização de nova perícia para na seqüência julgar o recurso, sob pena de supressão de instância, já que não se tratam de meros esclarecimentos a serem prestados ou meros cálculos a serem efetuados, e sim, de trabalho pericial de extrema importância e complexidade, o qual vai de vez por todas definir o *quantum* devido pela União Federal a título de indenização.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016476-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78vº
PARTE AUTORA : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105979020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - De acordo com o §1º, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária.

IV - Quanto à revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "F", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, daCF.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos no tocante à questão da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032392-70.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 505/508
PARTE AUTORA : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CÁLCULO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda 20/98, equiparou expressamente os valores percebidos na ativa e os decorrentes da aposentadoria e pensão.

IV - Ao se instituir a GDAT, excluindo-a da incidência sobre as aposentadorias e pensões concedidas durante o período referido, restou violado o princípio da isonomia, vez que tal gratificação reveste-se de caráter geral, não podendo ser devida apenas aos servidores em atividade, mas também aos inativos e pensionistas

V - Com a vigência do Decreto 3.390, de 23 de março de 2000, que regulamentou o pagamento da GDAT, da mesma forma não se estabeleceu critérios objetivos para sua implementação em relação aos inativos, vez que estipulou percentuais baseados em metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

VI - Com a entrada em vigor da Lei 10.593, 06/12/2002, que dispôs sobre a reestruturação da carreira Auditoria do Tesouro Nacional e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi reconhecido aos servidores inativos, em definitivo, o direito à percepção da GDAT.

VII - Os impetrantes fazem jus ao percentual da gratificação exatamente nos mesmos percentuais devidos ao pessoal da ativa, ou seja, o percentual de 30% incidente sobre o vencimento básico, a partir de julho/99, conforme a MP 1.915/99 e reedições, e, posteriormente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a partir de abril/2000, como estabelecido para os servidores em atividade.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029058-28.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.029058-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALICE DE ALMEIDA GASPAR e outros
ADVOGADO : PATRICIA DAHER LAZZARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 256/259
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULATIVIDADE DA FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL COM A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Houve uma interpretação errônea por parte da administração aos dizeres da Lei nº 9.421/96, relativamente ao pagamento dos valores incorporados em virtude do exercício de função comissionada, a teor da Lei nº 8.911/94, àqueles que continuaram a exercer funções comissionadas.

IV - A administração efetuava o pagamento do valor relativo à incorporação do cargo de confiança anteriormente exercido, sob o título VPNI, consoante disposto na Lei nº 9.527/97, cumulativamente com o valor integral do cargo em comissão efetivo ocupado. Nesse aspecto incorreu em erro, consoante decidiu posteriormente o Tribunal de Contas da União.

V - A Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, estabeleceu em seu art. 15, § 2º, que enquanto estivesse no exercício de função comissionada, o servidor não perceberia a parcela incorporada, salvo se tivesse optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

VI - O Tribunal de Contas da União reformulou seu entendimento acerca da questão e, mediante o acórdão nº 582/2003 - PLENÁRIO, deu nova interpretação à matéria, determinando que não poderia ser pago o valor integral correspondente à função de confiança, cumulativamente com a VPNI.

VII - O E. Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo nº 2001.16.0439, acompanhou a decisão do Tribunal de Contas da União, de modo a determinar também a suspensão do pagamento da VPNI, cumulativamente com o valor integral do cargo em comissão.

VIII - A Justiça Federal de Primeiro Grau, consoante dispõe a Lei nº 8.472/92, deu cumprimento ao que fora decidido pelo E. CJF e determinou que a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2003 fosse extinto o pagamento cumulativo.

IX - Diante da ilegalidade na percepção da função comissionada integral com a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, não havia outro caminho à administração senão o de dar cumprimento à Resolução Administrativa 777/2001 do E. TST.

X - Reformada a r. sentença para julgar improcedente o **mandamus**.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-41.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BRUNO PUCCI e outros

ADVOGADO : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/291vº

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A medida adotada pelas universidades, com base na recomendação do TCU, de revisão das aposentadorias e pensões dos servidores, no sentido de que a GAE e o anuênio deveriam ser calculados somente sobre o vencimento básico, não é mais objeto de discussão em nossos Tribunais, posto ter referida medida sido considerada legal.

IV - Pacificou-se o entendimento de que, na redação originária do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, o padrão refere-se ao valor fixado em lei para o vencimento básico, diferentemente da tese esposada pelos servidores, de que tal termo se reportaria ao conceito de remuneração, que é a soma do vencimento básico com as vantagens por eles percebidas quando de sua aposentadoria.

V - A teor do artigo 114 da Lei 8.112/90, bem como do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, a qualquer tempo quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvando-se os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovação de má-fé, contados da data de publicação (Lei 9.784/99, art. 54).

VI - Os autores passaram à inatividade partir de 1991, percebendo seus proventos com o cálculo incorreto a partir de 1992, portanto. Nesse ponto, uma vez que não existe direito adquirido à manutenção de benefício eivado de ilegalidade, não há porque se manter a forma de cálculo questionada.

VII - A partir do julgamento do MS 9.112 (DJ 14/11/2005 - Rel. Min. Eliana Calmon - Corte Especial) a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que **"a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado."**

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011372-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : CONDIPA CONSTRUcoes E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS
LTDA e outros
ADVOGADO : GIOVANNI ETTORE NANNI
PARTE RÉ : ALBERTE MALUF falecido
ADVOGADO : MARCIO KAYATT
PARTE RÉ : NORMA GABRIEL MALUF e outros
: ELIAS ANTONIO SUCAR
: SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR
: ANTONIO SALVADOR SUCAR
: MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR
: ERNALDO SUCAR
: MARINA RICHARD SAIGH SUCAR
: LUIS SUCAR
: HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR
ADVOGADO : FOCH SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65
No. ORIG. : 1999.03.99.111638-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE SALDO REMANESCENTE 20%. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO ANTERIOR DE 80%. AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34, DO DECRETO-3365/41.

I - Trata-se de levantamento de valor remanescente correspondente a 20% (vinte por cento) da indenização, posto que já houve o levantamento do restante - 80% (oitenta por cento).

II - Jurisprudência dominante deste Tribunal se orienta no sentido de que o obstáculo ao levantamento se dá quando demonstrada a existência de dúvida sobre o domínio e não comprovou a recorrente a referida dúvida para sobrestar o levantamento questionado.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016075-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TOP LINE EMPREGOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG. : 00473451120064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO.

I - É pacífica a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CTN quanto à responsabilidade dos sócios, em sede de execução fiscal de contribuição ao FGTS, por não possuir natureza tributária, ainda que os nomes dos recorridos figurem na Certidão de Dívida Ativa. Súmula 353 do STJ.

II - A inclusão dos sócios, *in casu*, só se dá na hipótese de dissolução irregular da empresa, que se afigura quando a empresa executada não é localizada para a citação pessoal através de Oficial de Justiça.

III - A recorrente sequer carrearou aos autos a certidão do Oficial de Justiça para amparar a verossimilhança de suas alegações.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011317-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : INDUSFITTA IND/ E COM/ LTDA e outros
: MANFREDO RUSSO

: ANNA MARIA DUARTE CLARINDO

: WANDERLEI RUSSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/196

No. ORIG. : 05683200319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . EXECUÇÃO FISCAL. FGTS . INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO.

I - É pacífica a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CTN quanto à responsabilidade dos sócios , em sede de execução fiscal de contribuição ao FGTS , por não possuir natureza tributária, ainda que os nomes dos recorridos figurem na Certidão de Dívida Ativa. Súmula 353 do STJ.

II - A inclusão dos sócios, in casu, só se dá na hipótese de dissolução irregular da empresa, que se afigura quando a empresa executada não é localizada para a citação pessoal através de Oficial de Justiça. Não consta dos autos tal tentativa de citação.

III - A devolução do AR negativo, sem a realização diligência de oficial de Justiça, é insuficiente para presumir o encerramento irregular da empresa.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020213-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/176vº

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BANANAL

ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00018352220104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021639-21.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.021639-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/42
PARTE AUTORA : KATRIN TEXTIL CONFECÇOES LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.50694-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, adotando o entendimento segundo o qual a multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência e o de que a multa fiscal moratória constitui, sim, penalidade administrativa e, por isso, também não pode ser exigida da massa.

IV - Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

V - Os juros moratórios devidos até a data da quebra são exigíveis, sendo que aqueles apurados em período posterior à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado for suficiente para comportar seu pagamento; configurada a insuficiência do ativo para pagamento, será hipótese de exclusão dos referidos juros.

VI - Tal situação não está comprovada nestes autos e apenas será aferida nos autos da falência, não sendo o caso, portanto, de se determinar antecipadamente a cobrança dos juros, mas sim destacar-se o valor dos juros incidentes após a quebra para aguardar a solução junto ao juízo falimentar.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020218-78.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020218-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/61
PARTE AUTORA : RENASCENCA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00051425620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.

IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022670-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022670-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : LUCIANO APARECIDO BARRETTO SEGURA
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175
No. ORIG. : 00045334620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO INSUFICIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Ausência de cópia da decisão recorrida.

II - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição.

III - A posterior juntada das cópias pertinentes à formação do instrumento não deve ser admitida porque não apresentada quando da interposição do agravo, ainda mais quando por via, apenas de fac- símile, sem a observância do disposto no art. 2º, da Lei nº 9800/99.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023288-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.023288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CLAUDINEI DESTRO e outro
: MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA DESTRO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 281/282

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SFH. CAUTELAR. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão recorrida deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em razão da ausência da fumaça do bom direito dos requerentes, já que nos autos da ação principal de revisão contratual restou decidido que a empresa pública federal aplicou corretamente os índices da variação salarial da categoria profissional dos mutuários, o que não lhes autoriza a depositar os valores que entendem corretos.

II - As razões do agravo legal não se associam ao fundamento que levou ao provimento da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e que, por conseguinte, reformou a sentença que autorizou o depósito das prestações, o que significa dizer que o presente recurso sequer deve ser conhecido, por falta de um de seus pressupostos de admissibilidade.

III - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011536-45.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.011536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/220vº
PARTE RÉ : MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI e outros
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Em razão da reforma parcial da sentença, está caracterizada a sucumbência recíproca, pelo que seu ônus será distribuído em partes iguais nos termos do artigo 21 do CPC.

IV - A decisão de primeiro grau, ao manter a reciprocidade da sucumbência, nada mais fez do que considerar que a diferença do percentual apurado pela contadoria judicial não caracterizava decaída de parte mínima do pedido a justificar a aplicação do artigo 21, § único, do CPC.

V - A redução do quanto de R\$ 143.100,71 para 72.398,03, ainda que amenize a responsabilidade da União Federal, não a isenta da obrigatoriedade do pagamento dos créditos em favor dos embargados, não se podendo, por isso mesmo, afirmar ter havido sucumbência mínima para efeito do artigo 21, § único.

VI - A redução dos créditos havidos, decorrentes de apuração da contadoria judicial, ainda que em parcela considerável, não é de sorte a descaracterizar a obrigação da União Federal em relação à sucumbência, de modo que a compensação dos honorários proporcionalmente entre as partes foi corretamente decidido pelo Juízo sentenciante.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503778-41.1998.4.03.6114/SP
2001.03.99.021842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 256/259vº
PARTE AUTORA : FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO : LIONETE MARIA LIMA PARENTE e outro
No. ORIG. : 98.15.03778-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

IV - Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial.

V - O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, utilizando índices maiores.

VI - No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos).

VII - Desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Boletim Nro 2398/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005715-46.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE HELIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE REALIZADO COM CARTÃO INTERNACIONAL NA BOLÍVIA - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Expõe o autor que a cobrança de valores, tidos como gastos na Bolívia, improcede, vez que jamais esteve naquele país, colimando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e por perdas e danos, bem assim a declaração de inexistência de débito e a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes.
2. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a parte ré para com o ventilado evento danoso.
3. Chama atenção o fato de que não demonstra o postulante sua efetiva localização no dia em que os débitos foram realizados na Bolívia, 15/10/2005, quando poderia elucidar realmente encontrava-se em solo pátrio.
4. Instado o pólo apelante a especificar provas, "empurrou" a responsabilidade para o Juízo, data venia, a fim de que este designasse audiência com o fito de que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
5. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos/terminais que aceitam seus cartões, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em error in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação.
6. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos superveniente fato a culminar no indevido manuseio do cartão e da senha personalíssima, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reitere-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura.
7. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", data venia, de desejar se transmutar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90, em apelo invocados, data venia.
8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017769-88.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017769-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADO : DENISE DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO VALENTE SBRISSA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - PRESTAÇÃO DE CARTÃO DO MÊS JULHO/2005 QUITADA - SEM SUCESSO O CREDOR SUSCITAR QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO EM OUTRO BANCO, QUANDO PERMITIDA TAL PRÁTICA - CENÁRIO DOS AUTOS A NÃO EVIDENCIAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE O VALOR NEGATIVADO E AQUELE INICIALMENTE ALVO DE DIVERGÊNCIA (JULHO/2005), POIS PRESENTES ELEMENTOS QUE A DEMONSTRAREM A EXISTÊNCIA DE DÉBITO NAS FATURAS SUBSEQUENTES - ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso a preliminar contida em contrarrazões do pólo autor, pois a Caixa Econômica Federal procedeu à complementação de custas de preparo, consoante a parte final da informação exarada a fls. 154.
2. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
3. Destaque-se que o início da celeuma repousa na insistente cobrança economiária do recebimento de parcela que estava inadimplida, atinente ao mês de julho/2005, no importe de R\$ 86,34, consoante fazem prova os documentos de fls. 12 (emitido em 20/07/2005), fls. 13 (emitido em 21/07/2005), fls. 25 (emitido em 16/09/2005) e fls. 27 (emitido em 08/08/2005), sustentando a parte autora o pagamento do débito, conforme o informativo de fls. 25.
4. Descabido ao Banco demandado alegar que o pagamento efetuado pelo cliente/autor ocorreu em outra instituição financeira, quando o próprio documento de cobrança a permitir que a quitação seja feita em qualquer agência bancária, destaca-se que, por conveniência dos próprios credores, referida prática é comum : assim, se não deseja a CEF que seus títulos sejam pagos em instituição bancária diversa, ao contratar com seus clientes e vender seus produtos, incumbir-lhe-ia deixar clara sua política de pagamentos e emitir boletos que somente possam ser adimplidos em suas respectivas agências, com efeito.
5. Em que pese ausente apresentação do primordial documento de cobrança, aponta o informativo do Banco Bradesco, houve o pagamento da parcela relativa ao mês julho/2005, exatamente no valor do que então exigido pela CEF, assim inoponível a ocorrência de eventual problema/erro na compensação de documentos interbancários.
6. Constatado o pagamento, demonstra a fatura do mês 05/08/2005 que a prestação do mês anterior ainda estava em aberto, campo "total da fatura anterior", sendo enfocada importância inserida no valor total da cobrança, procedendo o cliente à subtração daqueles R\$ 86,34, além dos encargos relativos à mora, assim quitando a diferença do débito.
7. Não traz o autor a fatura mensal do mês setembro/2005, unicamente a ter carreado "aviso de pagamento", este a apontar débito em atraso e um valor total devido de R\$ 256,49 - assim ensejando conferência sobre se havia débito atinente à parcela anterior - ao passo que o valor pago pelo autor foi de R\$ 155,00, portanto inferior ao total cobrado.
8. A fatura com vencimento 05/10/2005, faz menção à prestação anterior (R\$ 256,49), com o abatimento do que recolhido (R\$ 155,00), apresentando um total de R\$ 145,76, ao passo que recolheu o particular a cifra de R\$ 40,00.
9. As prestações, conduzidas ao feito, dos meses dezembro/2005, janeiro e fevereiro/2006, não apresentam nenhum documento comprobatório de recolhimento.
10. Em tendo sido o documento de fls. 27 emitido em 08/08/2005, o último presente nos autos relacionado à parcela devida no mês julho/2005, aritmeticamente não logra o autor demonstrar que a negativação, contida a fls. 29, com referência a fevereiro/2006, tenha relação com aquela inicial celeuma - a parcela então discutida montava a R\$ 86,34, sendo que o valor negativado é da ordem de R\$ 202,66.
11. A partir de dezembro/2005, nenhum comprovante de pagamento a ter sido carreado ao feito, destacando-se a ausência de parcela relativa ao mês novembro/2005, recordando-se que a fatura do mês setembro também não foi conduzida, vindo tão-somente aviso de pagamento, este a não evidenciar eventual consideração/desconsideração do litigado valor de R\$ 86,34, o qual inserto na fatura de agosto/2005.
12. Diante de débito constatado, enviou a CEF proposta de parcelamento, este da ordem de R\$ 237,21, assim também a não evidenciar qualquer relação com aqueles R\$ 86,34, destacando-se que o informativo de inclusão, em cadastro restritivo, faz referência ao mês fevereiro/2006, bem assim à tela de fls. 29, esta a apontar débito de R\$ 202,66.
13. Peca a parte postulante ao deixar de, cabalmente, comprovar que a negativação decorreu daquele valor então inadimplido (R\$ 86,34) - aritmeticamente nenhuma relação de pertinência a existir, como limpidamente emana do conjunto probatório, nem mesmo de data - de tal arte a revelar o cenário dos autos a existência de outros débitos, dos quais não logrou se desvencilhar o pólo incumbido a tanto, o demandante.
14. Provimento à apelação adesiva da CEF, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, fls. 34, prejudicado o apelo do particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação adesiva economiária, prejudicado o apelo do particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031399-56.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REGILANE SOUSA MELO
ADVOGADO : HERCULES AUGUSTUS MONTANHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro
No. ORIG. : 00313995620034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTORA/VÍTIMA AUXILIADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF - OCORRÊNCIA DE TROCA DE CARTÕES E POSTERIORES SAQUES INDEVIDOS - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONÔMICA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
2. Aduz a parte autora ter sido abordada, em 17/12/2001, por indivíduo (estaria trajado com uniforme e crachá) que prestou auxílio no manuseio de seu cartão magnético, tendo inclusive pedido a digitação da senha, de modo que notou que o cartão em sua posse não lhe pertencia, em 04/01/2002, quando precisou retirar um extrato em uma agência da CEF e lá constatou indevidos saques, portanto deseja imputar ao pólo réu responsabilidade a respeito, forte na tese segundo a qual tal cenário a traduzir responsabilização indenizatória moral e material.
3. Saliencia a CEF ser de responsabilidade da parte autora o manuseio do cartão e sua respectiva senha, ressaltando a aceitação de ajuda de terceiro estranho, assim configurada a aplicação de golpe com culpa concorrente do correntista.
4. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordada por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas.
5. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individuada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no pretendente, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecaução, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores.
6. Deixou o ente autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia.
7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-68.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.000649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSVALDO HENRIQUE GEROMINI
ADVOGADO : JOAO JOSE PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - DÉBITO EXISTENTE AO TEMPO DO AVISO DE NEGATIVAÇÃO - EFETUADA A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, PRONTAMENTE A TER SIDO EXCLUÍDO O NOME DO AUTOR DO SERASA (FOI DISPONIBILIZADO EM 01/12/2003 E RETIRADO EM 03/12/2003), AO PASSO QUE O AUTOR, PROFISSIONAL BANCÁRIO, A RECONHECER A NECESSIDADE DE, AO MENOS, QUARENTA E OITO HORAS PARA A EXCLUSÃO DAQUELE CADASTRO - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEMISSÃO DO POSTULANTE E A NEGATIVAÇÃO DE SEU PATRONÍMICO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Consoante o comunicado de fls. 21, era o pólo apelante devedor da cifra de R\$ 1.831,83, ocorrência para o dia 29/08/2003, contudo não estampa esta data a realidade dos fatos, vez que o montante refere-se ao mês de outubro/2003, como limpidamente extrai-se do extrato de fls. 23, por este motivo a não prosperar a tese de que o limite de crédito havia sido respeitado (R\$ 1.500,00).
2. Levando-se em consideração que o apontamento de débito a versar sobre dívida do mês de outubro, lícito se punha ao credor inscrever o pólo autor em cadastro restritivo de crédito, face à incontroversa inadimplência configurada, destacando-se que a renegociação de dívida tão-somente ocorreu em 19/11/2003.
3. Contrariamente à tese do recorrente, de que possui direito ao recebimento de danos morais, frise-se que a disponibilização de seu nome no SERASA ocorreu em 01/12/2003, sendo prontamente retirado em 03/12/2003 - o próprio autor, que foi bancário, diz que a positivação demanda entre quarenta e oito horas e cinco dias úteis, isso mesmo ... - ressaltando-se a existência de vários registros em nome de Osvaldo, tanto anteriores como posteriores, o que a traduzir nenhum malferimento ocorreu à honra subjetiva de dito pólo, pois patenteado figurou naquele cadastro por diversas vezes, assim ciente de sua condição financeira desde sempre, recordando-se o exíguo prazo em que houve a disponibilização de seu patronímico para consulta, o que, de forma solteira, não se põe dentro da razoabilidade ao dever de indenizar vindicado, data venia.
4. Utilizando a parte apelante o argumento de que a negativação de seu nome motivou sua demissão, consoante o cenário dos autos não é possível extrair da presente celeuma o pertinente nexo de causalidade entre o gesto economiário e a despedida ocorrida, assim a ter declinado o próprio demandante em seu depoimento pessoal, no sentido de desconhecer o motivo de sua demissão, ressaltando-se a existência de restrições em datas anteriores ao evento em debate.
5. Ausentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil, de rigor se revela a manutenção da r. sentença, por escorreita no desfecho de improcedência ao pedido.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-08.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CANDIDO MARTINS ALVES

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR/VÍTIMA AUXILIADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF (NOTICIOU O TERCEIRO QUE A MÁQUINA UTILIZADA PELO AUTOR NÃO POSSUÍA NUMERÁRIO, APÓS A DIGITAÇÃO DE SENHA PELO CLIENTE, INDUZINDO-O A TENTAR EM OUTRO TERMINAL) - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONOMIÁRIA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Aduz o autor (às 7:40 horas daquele dia 06/11/2003, na cidade de Cubatão/SP) ter digitado sua senha em um caixa eletrônico, o qual não disponibilizou o dinheiro solicitado, tendo sido abordado por indivíduo (estaria com crachá da CEF) que prestou informação de que aquela máquina não continha dinheiro, solicitando ao autor fosse até outro terminal, o qual também não liberou o numerário, aparecendo, na tela, a mensagem de que "o saque de resíduo apenas

nas agências da Caixa", pontuando não mais ter avistado o "funcionário", então procurou a Gerência, a fim de solucionar o ocorrido, afinal restou desamparado de seu meio de sustento, portanto deseja imputar ao pólo réu responsabilidade a respeito, forte na tese segundo a qual tal cenário a traduzir responsabilização indenizatória moral e material.

2. Saliência a CEF ser de responsabilidade da parte autora o manuseio do cartão e sua respectiva senha, ressaltando a aceitação de ajuda de terceiro estranho, assim configurada a aplicação de golpe com culpa concorrente do demandante.

3. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordada por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas.

4. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individuada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no pretendente, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecisão, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores - recorde-se que o autor, quando da utilização da primeira máquina, digitou sua senha pessoal, posteriormente acatando informação de terceiro/estranho que anunciou a inexistência de dinheiro no terminal, contudo deixou o recorrente de certificar-se cautelosamente a respeito, não cancelando a operação então em andamento, afigurando-se nítido o engodo a que se submeteu o apelante, data venia.

5. Deixou o ente autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071610-33.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.071610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SILVESTRE GOMES
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.008287-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM BUSCA POR VERBA DE SERVIDOR PÚBLICO EM FACE DA UNIÃO - EXEGESE SOBRE O § 2º, DO ARTIGO 109, CF - PRECEDENTES ATUAIS (E. STF) CONSAGRADORES DA ESCOLHA, PELO AUTOR, DA SEDE JURISDICIONAL FEDERAL DENTRO DA "SEÇÃO JUDICIÁRIA" - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR, PROSEGUINDO A DEMANDA PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POR ELE ELEITA.

1. Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, emana manifesto do estabelecido pelo § 2º, do artigo 109, Texto Supremo, desfrute, sim, o jurisdicionado de escolha sobre a sede judiciária federal ao ajuizamento de seu pleito, podendo o ser assim o de seu domicílio como o da Capital do próprio Estado-Membro, afinal referido preceito constitucional a estatuir "Seção Judiciária", não distinguindo entre "Subseções Judiciárias", nestes termos com atualidade o decidindo a E. Suprema Corte. Precedentes.

2. De todo acerto o v. decisório suspensivo lançado neste agravo.

3. Nos termos da processual legalidade, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior, de rigor se põe o provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão, para que a ação em questão prossiga perante o E. Juízo a quo, diante do qual acionada a União, ora recorrida.

4. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207016-91.1998.4.03.6104/SP
2002.03.99.047089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APELADO : RANDALI FRANCHESCHINI MENGARELLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SPINELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.07016-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA : NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - CEF A BLOQUEAR VALORES NA CONTA DO IMPETRANTE/VENDEDOR, SOB O ARGUMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DO COMPRADOR DO IMÓVEL - CONTRATO FIRMADO E TRANSFERÊNCIA DOMINIAL REGISTRADA/CONSUMADA - BLOQUEIO ILEGÍTIMO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
2. Enquanto a impetração em voga visou ao desbloqueio de conta, para liberação de valor devido ao vendedor/impetrante, tendo-se em vista negociação de imóvel financiado pela CEF, em seu apelo indesculpavelmente inova o pólo recorrente, trazendo discussão sem qualquer nexo com a causa em análise (planos econômicos).
3. Sepulta de insucesso a seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.
4. Em âmbito de remessa oficial, deve a r. sentença ser mantida, pois figurou a parte impetrante como vendedora de bem imóvel em negociação envolvendo a CEF (como interveniente) e o comprador (Eumiro Antônio da Silva), operação realizada com utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
5. Foi ajustado que a venda seria realizada pela cifra de R\$ 42.000,00, de modo que o contrato foi assinado pelas partes, bem como pela CEF, o que encadeou a transferência do domínio perante o assento imobiliário, assim deixando o pólo impetrante de ser o proprietário do imóvel.
6. Descabida a postura da CEF em reter/bloquear o valor na conta do postulante, fls. 40, terceiro parágrafo, sob o argumento de que há indícios de inautenticidade na documentação apresentada pelos compradores, afinal cumpriu a parte impetrante com seus deveres, de modo que mui bem sabe o pólo econômico possui os meios adequados, a fim de anular aquele ato que repete eivado de vício, assim não se legitimando a retenção guerreada.
7. Não-conhecimento da apelação. Improvimento à remessa oficial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019995-24.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.019995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FATOS TRIBUTÁRIOS PARA O ANO 1991, MESES DE JANEIRO A OUTUBRO - SUJEIÇÃO CONTRIBUTIVO-PREVIDENCIÁRIA UNICAMENTE AOS INFLUXOS COMO CLUBE DESPORTIVO E EM PROL DO SAT, A TEOR DA REDAÇÃO TRANSPARENTE DO CAPUT E § 2º DO ART. 2º DA LEI 5.939/73, BEM ASSIM DO ART. 5º, DA LEI 7.787/89 - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Vergando-se todo o sistema seja à estrita legalidade dos atos administrativos como à estrita legalidade tributária, caput, do art. 37, e inciso I, do art. 150, ambos da Lei Maior, cristalina a redação do quanto positivado, tanto pela Lei 5.939/73, caput e § 2º de seu art. 2º, como pelo art. 5º, da Lei 7.787/89, originária redação, tudo tendo-se em mira os fatos tributários investigados, avulta unicamente a se sujeitar a Associação Esportiva em questão ao recolhimento contributivo empresarial como Clube, nos termos da aqui retratada legislação específica a tanto, à época, a qual aliás sendo taxativa em prescrever "contribuição global e exclusiva", cenário jurídico ao qual unicamente agregada por expresse a Contribuição ao SAT, nos termos da parte final tanto daquele § 2º, quanto daquele retratado art. 5º.
2. Curvando-se a atuação fazendária ao quanto em lei positivado, estrito sensu, na matéria em cum, no Estado Democrático de Direito, cabal se revela o excesso perpetrado pela Fazenda Pública, ao almejar tributar em previdenciária contribuição a terceiros, para aquele 1991, ao clube em tela, quando a não lhe arrimar com solidez o ordenamento, como escancarado dos autos, neste passo igualmente de toda clareza a insubsistência da assim solteira/aventada Orientação de Serviço IAPAS/SRP n. 230/89 (quanto muito norma subalterna à lei, inciso I, do art. 100, CTN), sem o condão evidentemente de subverter normas legais tão veementes em sua dicção, como as aqui em cena.
3. De cabal acerto se põe a r. sentença prolatada, ao reconhecer sujeição contributiva unicamente enquanto clube desportivo e em prol do SAT, ex vi legis, de conseguinte sob tais flancos padecendo ambos os apelos, contribuinte como fazendário, por insubsistentes.
4. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
5. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
6. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária, pois, nos termos da intervenção do próprio Fisco, documento brotado de suas entranhas, incidiu a TR em questão em rubrica à parte ao âmbito dos juros, logo de fora do único trilho ao qual então admitida, portanto veemente seja expungida quanto ao débito em pauta.
7. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária de terceiros e de TR como índice de correção monetária), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.
8. Parcial provimento à apelação contribuinte, a fim de se excluir a T.R. como fator de atualização monetária, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive quanto à fixação honorária, pois consentânea aos contornos da lide, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.
9. Parcial provimento à apelação contribuinte, bem assim improvimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo contribuinte, bem assim negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BMG BRASIL LTDA DIVISAO SONOPRESS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
PARTE AUTORA : ARVATO DO BRASIL IND/ E SERVICOS GRAFICOS LOGISTICA E
DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO: INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ART. 475, DO CPC, QUANTO AO TEMA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO ANO DE 2001 - FGTS - CONTRIBUIÇÃO NOVA (LC 110/01) - CONSTITUCIONALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. De rigor se põe o não-conhecimento da Remessa Oficial quanto ao tema da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FGTS em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, pois incidente a dispensa prevista pelo § 3º do art. 475 do CPC, tendo-se em vista que fundada a r. sentença em jurisprudência do Plenário do E. STF (ADI 2556-2/DF), logo a respeito excluindo-se o reexame necessário.
2. Busca-se, através da ação em tela, a não-sujeição ao recolhimento das contribuições instituídas por meio dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero "entradas" (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.
4. Como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.
5. Não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.
6. Sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.
7. Na situação sob apreço, como se analisa do teor dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, estão referidos ditames a criar duas novas contribuições sociais, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.
8. Fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
9. Sequer exige o constituinte diferenciação entre a nova contribuição social de custeio da Seguridade Social e as demais contribuições sociais custeadoras da Seguridade já presentes e construídas, quanto à potencial coincidência entre si, em autorização para o quase pleno (exceção feita aos impostos, como antes salientado) exercício de competência tributária, por meio dos incisos do artigo 195, CF, bem como de seu próprio parágrafo quarto.

10. Não se cuida de mera sutilidade vocabular, como quer a impetrante (aonde prevista a vedação de coincidência com impostos, ler-se coincidência com contribuições sociais, artigo 154, inciso I, c.c. artigo 195, parágrafo 4º, CF), mas de ausência de vedação, mesmo, para a instituição de novas contribuições sociais, de custeio da seguridade social, a recair sobre eventos já previstos para outras, identificadas pelos incisos do artigo 195, somente se proibindo sua coincidência com os impostos do Sistema.
11. Necessária e oportuna, não se revestindo o recolhimento para o FGTS da rotulação sequer de receita pública, muito menos da de tributo, perde qualquer sentido a tentativa de rotular-se como vinculado ou não o "quantum", pago mensalmente, pela classe empregadora nacional.
12. Constatou-se obedeceu a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir duas novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (artigos 149, "caput", parte final, 195, "caput", parte final, 193 e 201, III, todos da CF), através de seus artigos 1º e 2º, aos ditames, antes analisados, emanados da residualidade firmada pelo inciso I do artigo 154, CF (artigo 195, parágrafo quarto, parte final, também da CF), o qual emprestou significativo grau de liberdade ao legislador tributante, exigindo tão-somente não coincidam as novas contribuições sociais, ora enfocadas, com os demais impostos, presentes no Sistema, aqui já a se afastar também a amiúde invocada capacidade contributiva, § 1º, do art. 145, CF, somente incidente sobre alguns impostos, como de sua essência.
13. Cuidando-se de novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, seu perfil em nada desafia os comandos constitucionais pertinentes, retro investigados, porém, sim, denota observância, necessária e superior, aos mesmos.
14. Também sem consistência o corrente desejado arranhão à isonomia, inciso II, do art. 150, CR, afinal a recair a receita em pauta sobre todos os contribuintes praticantes dos fatos tributários previstos em sua hipótese de incidência, portanto traduzindo tratamento equânime aos que se encontrem em situação equivalente: sem sustentáculo, também, tal angulação.
15. Nenhuma irregularidade, logo, ocorrendo no regramento das exações hostilizadas, observa-se ausente requisito fundamental, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, sendo, pois, de rigor o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida.
16. Improvimento à apelação e não-conhecimento do reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, bem como não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009574-12.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
: CORTICEIRA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO: INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ART. 475, DO CPC, QUANTO AO TEMA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO ANO DE 2001 - FGTS - CONTRIBUIÇÃO NOVA (LC 110/01) - CONSTITUCIONALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. De rigor se põe o não-conhecimento da Remessa Oficial quanto ao tema da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FGTS em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, pois incidente a dispensa prevista pelo § 3º do art. 475 do CPC, tendo-se em vista que fundada a r. sentença em jurisprudência do Plenário do E. STF (ADI 2556-2/DF), logo a respeito excluindo-se o reexame necessário. Evidência a tanto, aliás, repousa igualmente na explícita manifestação fazendária, declinando de seu interesse recursal, sob tais motivos.

2. Busca-se, através da ação em tela, a não-sujeição ao recolhimento das contribuições instituídas por meio dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero "entradas" (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.
4. Como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.
5. Não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.
6. Sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.
7. Na situação sob apreço, como se analisa do teor dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, estão referidos ditames a criar duas novas contribuições sociais, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.
8. Fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
9. Sequer exige o constituinte diferenciação entre a nova contribuição social de custeio da Seguridade Social e as demais contribuições sociais custeadoras da Seguridade já presentes e construídas, quanto à potencial coincidência entre si, em autorização para o quase pleno (exceção feita aos impostos, como antes salientado) exercício de competência tributária, por meio dos incisos do artigo 195, CF, bem como de seu próprio parágrafo quarto.
10. Não se cuida de mera sutilidade vocabular, como quer a impetrante (aonde prevista a vedação de coincidência com impostos, ler-se coincidência com contribuições sociais, artigo 154, inciso I, c.c. artigo 195, parágrafo 4º, CF), mas de ausência de vedação, mesmo, para a instituição de novas contribuições sociais, de custeio da seguridade social, a recair sobre eventos já previstos para outras, identificadas pelos incisos do artigo 195, somente se proibindo sua coincidência com os impostos do Sistema.
11. Necessária e oportuna, não se revestindo o recolhimento para o FGTS da rotulação sequer de receita pública, muito menos da de tributo, perde qualquer sentido a tentativa de rotular-se como vinculado ou não o "quantum", pago mensalmente, pela classe empregadora nacional.
12. Constata-se obedeceu a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir duas novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (artigos 149, "caput", parte final, 195, "caput", parte final, 193 e 201, III, todos da CF), através de seus artigos 1º e 2º, aos ditames, antes analisados, emanados da residualidade firmada pelo inciso I do artigo 154, CF (artigo 195, parágrafo quarto, parte final, também da CF), o qual emprestou significativo grau de liberdade ao legislador tributante, exigindo tão-somente não coincidam as novas contribuições sociais, ora enfocadas, com os demais impostos, presentes no Sistema, aqui já a se afastar também a amiúde invocada capacidade contributiva, § 1º, do art. 145, CF, somente incidente sobre alguns impostos, como de sua essência.
13. Cuidando-se, notoriamente, de novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, seu perfil em nada desafia os comandos constitucionais pertinentes, retro investigados, porém, sim, denota observância, necessária e superior, aos mesmos.
14. Também sem consistência desejado arranjo à isonomia, inciso II, do art. 150, CR, afinal a recair a receita em pauta sobre todos os contribuintes praticantes dos fatos tributários previstos em sua hipótese de incidência, portanto traduzindo tratamento equânime aos que se encontrem em situação equivalente: sem sustentáculo, também, tal angulação.
15. Nenhuma irregularidade, logo, ocorrendo no regramento das exações hostilizadas, observa-se ausente requisito fundamental, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, sendo, pois, de rigor o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida.
16. Improvimento à apelação e não-conhecimento do reexame necessário, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, bem como não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002019-60.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.002019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAELC REATIVOS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020196020094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 151 E 206, CTN - PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.
3. Verifica-se em verdade se valeu a parte apelada de mero pedido administrativo de parcelamento, este até o momento não apreciado.
4. Em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se o tão-só pedido administrativo de parcelamento como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.
5. Caso assim o desejasse, teria o recorrido ao seu dispor o inconformismo contra a inércia no que se refere à apreciação do pedido de parcelamento em pauta, contudo tema diverso ao veiculado na ação em curso, por veemente.
6. Revela-se de rigor a reforma da r. sentença lavrada - como assim postulado pelo Ministério Público Federal - a partir desta data, para denegação da segurança buscada, já que, tecnicamente, desamparada a parte inicialmente autora.
7. Provimento à apelação interposta e à remessa oficial, reformando-se r. sentença, para denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009801-80.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - FASE COGNOSCITIVA A ORDENAR CORREÇÃO DO INDÉBITO SEGUNDO OS MESMOS ÍNDICES PRÓPRIOS À ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS - TENTATIVA CONTRIBUINTE DE INSERIR ÍNDICE(S) SEQUER LÁ DEBATIDO(S) : INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA A IMPEDIR TAL INOVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Flagra-se a parte apelante a se debater, data venia, com seu próprio (quando mínimo) descuido, em sede cognoscitiva, cujo pedido já então poderia ter sido confeccionado segundo a forma como (tardiamente) desejada, quando procedeu à compensação de tributos, assim a desejar por inclusão do IPC, bem como pela Tabela de Ações Condenatórias em Geral e Repetição de Indébito, do Provimento nº 24, do E. TRF da Terceira Região.
2. O v. acórdão já finalizado fincou critério cristalino, repousante na monetária atualização na qual o Poder Público embasava a cobrança de seus tributos : logo, em fase de conhecimento, incontroverso não conquistados os desejados fatores expressos em brado recursal, perde qualquer sentido o debate da parte apelante, a não se sustentar diante da res judicata, da qualidade da r. sentença que a torna imutável, imodificável.
3. Robusto o trabalho pericial realizado na presente lide, não deixando dúvidas o expert de que, no período 02/02/1991 a 31/12/1991, inexistiu incidência de atualização monetária a favor da Fazenda Pública, no tocante a seus créditos tributários.
4. Nuclearmente tendo sido fixado que a monetária atualização deveria observar os mesmos critérios atualizadores dos débitos tributários em geral, a constatação autárquica e do r. laudo pericial já se revelaram reflexo, puro e simples, do insucesso do desejo da parte contribuinte, que vitoriosa se flagrou segundo os objetivos contornos de uma demanda instaurada, em Juízo, por sua própria vontade e anelada estritamente ao que lhe fora concedido.
5. Elucidou o expert a escoreição do cálculo do INSS, este a ter observado os ditames daquele v. julgamento definitivo, consoante o ali ordenado quanto aos critérios atualizadores dos tributos em geral.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001834-08.2008.4.03.6121/SP
2008.61.21.001834-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013135-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VOLKSWAGEN CAMINHOES E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS
COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018251-70.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SESC/SENAC/SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, CONTUDO DEVOLUTIVIDADE RECURSAL A SUPERAR SUSCITADA EIVA (PRECEDENTE) - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SESC, SENAC E SAT : LEGALIDADE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: EXIGIBILIDADE - VÍNCULO DE TRABALHO CONFIGURADO, ROBUSTA AUTUAÇÃO A FLAGRAR RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - REDUÇÃO DA MULTA PARA 20%, NOS TERMOS DA LEI 9.430/96 (ART. 35, LEI 8.212/91, SOB A REDAÇÃO DA LEI 11.941/09) - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, com razão a União ao suscitar ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, pois deveriam as entidades, beneficiadas com as contribuições ao SESC, SENAC e Salário-Educação, estar no pólo passivo desta lide. Precedente.
2. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC, não havendo de se falar em nulidade sentenciadora, tratando-se a questão de matéria de direito. Precedente.
3. Com relação à decadência, insta destacar-se devolvida a análise das competências agosto/1993 a setembro/1999, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
4. Revelam os autos deram-se os fatos tributários da exação em agosto/1993 a setembro/1999, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., ocorrida em 16/12/1999.
5. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a agosto/1993 a dezembro/1993, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Ante o teor do posicionamento do réu/apelante, impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.
8. No que tange nuclearmente ao mérito, o abundante texto autuador é extenso de dúvidas, na configuração do labor empregatício sobre os Médicos em questão.
9. Com argúcia se constatou, indestrutivelmente, que os supostos/assim documentados "autônomos" a rigor a amoldarem com perfeição o seu agir ao positivado pela alínea "a" do inciso I do art. 12, Lei 8.212/91, vez que a própria contratação de ditos profissionais já a traduzir, em substância, em prevaecimento dos reais contornos do seu trabalho em relação ao desejado formalismo a tanto, a subordinação como veemente, no cumprimento ao específico serviço que então prestado, seguindo os padrões da empresa contratante/ora apelada, em horários e dias já padronizados/pré-determinados por dita empresa, com utilização dos equipamentos desta.
10. O risco da atividade econômica da própria recorrida, não dos pretensos "autônomos", assim cristalina a subordinação, ênfase aos procedimentos operacionais, todos da apelada, logo manifesto o controle e preocupação não unicamente quanto ao resultado final, mas também sobre todo o percurso, toda a prestação do trabalho em questão, logo o cumprimento de horário, o recebimento de ordens da apelada, o risco da atividade econômica por parte desta, o uso de instrumentos de trabalho da demandante e o atendimento exatamente de clientela escolhida e pré-determinada pela empresa demandante/apelada supultam de insucesso a pretensão desconstitutiva sobre tão profundo apuratório fazendário.
11. Sem o vulto desejado a maior ou menor intensidade do comparecimento dos Médicos em questão, face aos mais contornos reveladores de sua empregatícia vinculação junto à empresa apelada, sua contratante, longe assim tal liame da ambicionada condição de "autônomos".
12. Não se apresenta o bojo dos autos suficiente a afastar-se o plano de empregatício vínculo, artigo 3º, CLT, vez que desacompanhado dos aqui enfocados mínimos elementos demonstradores do cunho genuinamente autônomo, em que se afirma se traduziria a prestação daqueles profissionais, ao ente apelado neste feito.

13. Inoponível ao autor invocar que certo profissional a trabalhar em tal universidade, por ser professor, ou por laborar também em nosocômio de certa urbe, vez que inexistente vedação para que os profissionais da Medicina exerçam seus misteres em mais de um local/posto de serviço, importa ao caso em epígrafe o contexto flagrado pela Fiscalização, sobre o qual a não lograr êxito refugir o ente demandante.
14. Nem se diga que determinados profissionais constaram de seus quadros por pequeno lapso de tempo, pois desconhecido o motivo ensejador do desligamento dos trabalhadores - por conveniência da empresa recorrida, não mais interessou o labor daqueles, in exemplis - o que a traduzir não se sustentar a defesa sob referida escusa ao global cenário trazido a lume : logo, inseridos os profissionais aqui em destaque também naquele campo de incidência de empregatício vínculo.
15. Patente a possibilidade de livre pactuação ou desenvolvimento de qualquer atividade lícita, em plano laboral : todavia, em prevendo o ordenamento especial situação quanto à formal configuração de relação de emprego, ex vi legis, tenta o pólo contribuinte desvirtuar a constatação fiscal no mundo fenomênico, dos fatos, a qual enquadrou cenário não albergado pela desejada proteção à livre contratação, pois ao mesmo tempo que a lei não veda determinado modo de agir, por outro regra e estipula deveres àqueles que se encontrarem em enfocado campo de incidência, o que ocorrido com o ente postulante, no caso em tela.
16. Com relação à contribuição para o SENAC e SESC, "ab initio", firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Todavia, incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie "contribuição social" na modalidade "categorial" (artigo 149, "caput" primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social" (artigo 195, C.F.).
17. Afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à "empresa", como sujeito passivo da relação jurídica tributária.
18. Observa-se deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao SENAC e ao SESC, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais).
19. Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitera-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.
20. Insustentável a corrente desejada vinculação da força criadora por meio de Lei Complementar, desnecessário, assim, sequer se adentra aos requisitos da residualidade competencial para novos impostos, de contribuições sociais da Seguridade, inciso I do art. 154 e parágrafo 4º, do art. 195, CF, figurino ao qual, como visto, em sua gênese, não se amolda a receita em destaque, interventiva, caput do art. 149, CF.
21. No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedente.
22. Em sede de contribuição ao SAT, constata-se repousar o foco de insurgência da parte autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).
23. Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal norma representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.
24. Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.
25. Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.
26. Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.
27. Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos

regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância. Precedentes.

28. Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes.

29. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 11.941/09, redutora da multa para 20%, ao prever aplicação do art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c" - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva, de 60% de multa, Lei 8.212/91, art. 35, inciso II, "a" - em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

30. De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento, em atenção ao disposto no art. 35, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09.

31. Em sede de juros, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.

32. Superior a reforma da r. sentença, a fim de se julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo-se a decadência com relação ao período de agosto a dezembro/1993, bem assim reduzindo-se a multa para 20%, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor remanescente, bem como se sujeitando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor excluído, ambas as verbas com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso.

33. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, bem assim parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : BENI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: BENEDICTO VEDUVOTO
: NALBERTO DE MILTON VEDOVOTTO
ADVOGADO : SILVIO ANDREOTTI
No. ORIG. : 97.00.00019-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - VISTA FAZENDÁRIA DOS AUTOS, COM CERTIFICAÇÃO - INOPONÍVEL ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO TOMOU CIÊNCIA DE DESPACHO, A FIM DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, SEM PROVA A TANTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO, A TÍTULO DE FGTS, MEDIANTE FUNDAMENTAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.

2. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito do FGTS implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa embargante, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

3. Deste teor o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320, CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF.
4. Inexiste nos autos prova acerca da irresignação economária de que equivocada se poria a certidão de fls. 398.
5. Em sustentando a CEF somente retirou os autos da execução fiscal, não os embargos (pois não teriam sido encontrados, fls. 387, segundo parágrafo), ao tempo da retirada deveria o Procurador ter exigido a certificação do fato, a fim de resguardar-se de posteriores repercussões, como no caso em voga.
6. Gozando a certificação de fls. 398 - de que os embargos saíram em carga com o Procurador do pólo embargado - de fé-pública, objetivamente ausentes elementos que iniquem de mácula aquela afirmação, nada a conceder arrimo ao intento econômico, data venia.
7. Defende a parte embargante não dever as importâncias relacionadas ao FGTS, pois já teria procedido ao adimplemento diretamente aos obreiros, carregando, em sustentáculo à sua afirmação, centenas de documentos consistentes em guias de pagamento e termos de rescisão contratual.
8. Compulsando-se os elementos de prova conduzidos, não se logra atestar cabalmente a ocorrência de quitação do FGTS, observando-se as quantias existentes nos documentos e as cifras apontadas na CDA exequenda, nem que já de pronto desprovidos tais elementos de força desconstitutiva.
9. Objetivo o equívoco incorrido pela r. sentença, data venia, vez que limpidamente se põe litígio a merecer o concurso probatório pericial, a fim de que se evidencie o quanto efetivamente ocorrido, se o acerto da cobrança fiscal ou o da tese originariamente embargante.
10. Provimento à apelação, anulada a r. sentença, para retorno à origem, com o fito de produção de prova pericial, capital ao âmago da lide. Ausente sujeição sucumbencial, ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010931-08.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.010931-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENÇA DE LAUDÊMIO APURADA EM RELAÇÃO À TRANSFERÊNCIA EFETUADA AO IMPETRANTE, NÃO ENTRE O ANTERIOR PROPRIETÁRIO E PROMISSÁRIO COMPRADOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CCB/1916, INCONSUMADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Impende destacar-se que o rito compacto, célere e impediante de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impõe a demonstração cabal de lesão a direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 5º, LXIX, Carta Política.
2. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez do direito invocado.
3. Contrariamente ao defendido direito de o pólo impetrante ter seu pedido (transferência de aforamento e das obrigações enfiteuticas, para averbação de seu título) atendido pela SPU, expõe a Poder Público a existência de diferença de laudêmio a ser recolhida, fato este obstativo ao pleito do particular, conforme o Decreto-Lei 2.398/87.
4. Improspira a alegação do apelante de que decorre a diferença de laudêmio de anterior transação efetivada, pois a relação existente entre o anterior proprietário do apartamento, Antônio Makiyama Lopes, e Zaida Aparecida de Lima, não restou configuradora de transferência do imóvel.
5. Como limpidamente extrai-se da matrícula do imóvel, Antônio havia prometido vender o bem para Zaida, o que a traduzir unicamente a possuir Zaida expectativa de adquirir, pois foi-lhe garantido direito real à aquisição, nenhum negócio a ter sido concretizado entre as partes, explicitamente incorrida transferência, portanto ausente fato gerador para a exigência do laudêmio.
6. "Tropeça" em suas próprias palavras o ente demandante, vez que confessou o recolhimento irregular do laudêmio ao tempo da aquisição, afinal a cifra envolvida na compra do apartamento e de uma vaga de garagem importou Cr\$

2.000.000,00, sendo que Cr\$ 1.900.000,00 referia-se ao apartamento, de modo que o recolhimento, a título de laudêmio, foi unicamente sobre o valor pago pela garagem (Cr\$ 100.000,00).

7. Nítido que a diferença apurada a ser da transferência realizada de Antônio para Edison, o apelante, como se observa.

8. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

9. Conforme o documento de fls. 21, de lavra da própria União, há notícia de que a parte apelante apresentou a escritura em âmbito administrativo em dezembro/1993.

10. Inaplicável a legislação posterior que veio a regulamentar o prazo prescricional das receitas patrimoniais, previsto na Lei 9.636/98, tendo-se em vista incidir à espécie o ordenamento do tempo dos fatos, o CCB anterior, nos termos dos v. arestos infra (prescrição vintenária). Precedentes.

11. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054555-54.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.045857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ESCRITORIO DE ADVOCACIA SILVIO DE CAMPOS MELLO ADVOCACIA
CAMPOS DE MELLO S/C
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA e outro
No. ORIG. : 95.00.54555-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LOCAÇÃO - DESPEJO E MULTA CONTRATUAL CONFIGURADOS, EM FAVOR DA UNIÃO/LOCADORA - ENTREGA DAS CHAVES SUPERVENIENTE AO GESTO CITATÓRIO - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ação de conhecimento desconstitutiva por essência na qual se traduz o despejo em pauta, revela o cenário dos autos capitulou a parte originariamente ré, ora recorrida, desde a consumação da relação processual com sua citação, não só não tendo contestado aos dois assim lícitos pleitos por despejo e por multa contratual (cláusula IX) decorrente da inadimplência de condomínios, como também as chaves entregou do imóvel, em manifesto reconhecimento aos pedidos.

2. Enfrentadas ambas as postulações antes descritas, de rigor se afigura o sucesso cognoscitivo para o desfazimento da relação locatícia, consumada que se deu a desocupação da coisa pós-citação à demanda, tanto quanto suficientes ao outro mister os elementos constantes dos autos, reveladores de que o próprio Judiciário a sedimentar devida se punha aquela rubrica há muito, o condomínio.

3. Superior avulta a plena procedência aos pedidos, incumbindo ao apelante, em fase liquidatória oportuna, calcular a retratada multa, à luz do quanto pactuado na locatícia avença em pauta.

4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de se julgarem procedentes os pedidos, invertendo-se a honorária advocatícia, ora em prol do Poder Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025518-45.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.045551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 96.00.25518-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ECT A OFERTAR RESISTÊNCIA EM DESOCUPAR ESPAÇOS PERTENCENTES AO METRÔ - DESOCUPAÇÃO E ENTREGA DAS CHAVES NO TRANSCORRER DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA - PROCEDÊNCIA À REINTEGRAÇÃO POSTULADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Como já fincado pela r. sentença, não possui a ação de reintegração de posse ligação com as ações consignatórias ajuizadas, pois aquelas a envolverem discussão sobre o aluguel, postulando a Companhia demandante a reintegração de área que lhe pertence, o que objetivamente distinto.
2. Límpido que a postura postal, em desocupar as áreas das Estações Luz e São Bento, restou resistida, assim a ter recebido notificação para que deixasse os espaços.
3. Alegaram os Correios, na audiência de conciliação, que possuíam interesse em renovar a permissão de utilização das dependências do Metrô, de modo que a Companhia detentora das áreas consignou não ser conveniente a renovação do ato permissivo de utilização.
4. Patentada a atitude esbulhadora da parte ré, pois pretendeu "forçar" sua permanência nos espaços da demandante, quando esta não mais tinha interesse na permissão outrora concedida.
5. A desocupação desencadeada pela ECT, prosseguida pela entrega das chaves, tão-somente a reforçar a necessidade da ação ajuizada pelo Metrô, a fim de reintegrar-se de espaço que lhe pertence, restando escorreita a r. sentença, que julgou procedente o pedido.
6. Exprime a verba honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
7. Consoante a valoração dada à causa, R\$ 20.000,00, observa-se que o quantum fixado pelo E. Juízo a quo a observar pertinência aos contornos da lide, merecendo a importância ser mantida, como fixada.
8. Improvimento às apelações. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028742-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ALVES
ADVOGADO : IRINEU PRADO BERTOZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO, VIA PARTILHA DE BENS, DE APARTAMENTO SEDIADO EM TERRENO DE MARINHA - MULTA COBRADA DO IMPETRANTE/ADQUIRENTE PELA DEMORA EM EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS, ARTIGO 116, DECRETO-LEI 9.760/46 : LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Impende destacar-se que o rito compacto, célere e impediante de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impõe a demonstração cabal de lesão a direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 5º, LXIX, Carta Política.
2. Brota cristalino dos autos cenário diverso a pairar sobre o vindicado "direito" do pólo impetrante, de não recolher a multa relacionada à falta de transferência da propriedade.

3. Como elucidam a União em seu recurso e o Ministério Público Federal em sua intervenção põe-se legítima a multa cobrada, ante a inércia do pólo impetrante em proceder à transferência dos direitos hereditários que adquiriu, assim a dispor o Decreto-Lei 9.760/46, artigo 116.
4. Natureza diversa a possuir a obrigação supra da disposição contida no caput do artigo 3º, Decreto-Lei 2.398/87, pois este a tratar da necessidade de recolhimento de laudêmio, fazendo menção referido texto aos casos de transferência onerosa inter vivos, o que por decorrência lógica a excluir a transmissão advinda de partilha, como é o caso do impetrante.
5. O fato ensejador da multa em discussão não é a transferência em si da ocupação - não se está cobrando laudêmio - brotando a cobrança em voga da inércia do adquirente/impetrante em proceder à transferência da coisa para o seu nome, estipulando a lei prazo peremptório para que o atual ocupante regularize a assunção de ocupação e, não havendo atitude do responsável a tanto, configurada a ilicitude ensejadora da multa, por descumprimento do dever de fazer, com efeito.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005112-41.1998.4.03.6000/MS

2005.03.99.028344-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NADIR SATIKO TANOUYE RAIMUNDO
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
INTERESSADO : NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
No. ORIG. : 98.00.05112-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - RELAÇÃO NEGOCIAL PRIVADA - AVAL DO MARIDO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA DA PARTE EMBARGANTE SOBRE O NÃO-PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Extraí-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
2. Límpida a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.
3. Na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, está o pólo embargante incumbido de provar não reverteu aquela dívida em prol da entidade familiar. Precedentes.
4. Atingível a metade do acervo em questão, vez que não protegida a meação do cônjuge embargante, destacando-se que a senhora Nadir a ser quotista da sociedade empresária.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-98.2004.4.03.6109/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO : APARECIDA OSSAMI HARADA ISHIDA e outros
: NOBOYOSHI ISHIDA
: IVETE MORIE HARADA HIGA
: MARIO KIYU HIGA
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES
CODINOME : MARIO KEYU HIGA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA, PARA O DEBATE VENTILADO - FGTS - SAQUE EFETIVADO PELA VIÚVA, ESTA A FIGURAR EM CERTIDÃO DO INSS COMO ÚNICA DEPENDENTE DO DE CUJUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, IV, LEI 8.036/90, E ARTIGO 1º, LEI 6.858/80 - CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - INOPONIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE ECONOMIÁRIA PARA O SAQUE DEFLAGRADO, POIS OBSERVANTE A CEF AO DISPOSTO NA NORMA DE REGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Afastadas se põem as preliminares da parte apelante, vez que a discussão a versar sobre o pagamento do FGTS à viúva de Miyoshi Harada, entendendo os autores que o saque não poderia ter sido feito por aquela pessoa, tendo-se em vista o regime de casamento em que as núpcias ocorreram.
2. Veemente a diferença do presente litígio ao disposto na Súmula 161, STJ, que a versar sobre a competência da Justiça Estadual Comum para autorizar o levantamento do FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, pois aqui é discutido o saque em si, onde se requer a apuração de responsabilidade economiária, a qual, por sua natureza de empresa pública, a dever ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109, Lei Maior), estando a CEF plenamente legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, afinal a ser o agente operador do Fundo, ex vi legis.
3. Cenário peculiar a repousar no presente conflito intersubjetivo de interesses, pois, segundo afirmam os autores, o senhor Miyoshi (o titular da conta do FGTS e falecido em 13/01/2002) contraiu matrimônio, pela segunda vez, em 14/02/1998, e, em que pese a competente certidão de casamento não tenha sido coligida ao feito, pela idade do nubente (nasceu em 1928), configurada restou a hipótese prevista no artigo 258, parágrafo único, inciso II, do CCB/1916, consagrada do regime obrigatório de separação de bens.
4. Defendem que, pela norma civil, a segunda esposa, Massako Iguchi Harada, não possuía direito sobre os bens do de cujus, destacando-se que a primeira esposa do senhor Miyoshi já era falecida. Por outro lado, dispõe a Lei 8.036/90 sobre as hipóteses de saque, havendo previsão específica para os casos de falecimento.
5. Cristalino que as normas de regência a fincarem como legitimados, ao recebimento do FGTS, os dependentes do extinto, tomando-se por base aqueles habilitados pela Previdência Social.
6. A documentação coligida pela CEF a demonstrar estrita observância ao critério legalmente previsto, vez que a solicitação de saque do FGTS, a ter sido alicerçada por certidão emitida pela Previdência Social, constando como dependente do senhor Miyoshi unicamente a figura de sua segunda mulher, Massako Iguchi, procedendo o funcionário da parte ré/apelante à confirmação da veracidade daquela certidão apresentada, portanto seguiu a instituição financeira estritamente ao mandamento legal, para fins de apuração de legitimação do interessado no saque do Fundo.
7. Distinção deve ser feita para o peculiar cenário em desfile : pela norma civilística, extreme de dúvida não possua a senhora Massako direitos sucessórios sobre os bens deixados pelo senhor Miyoshi; todavia, a Lei 8.036/90, norma especial a regulamentar as hipóteses de saque do FGTS, em primeiro plano já a estipular que o saque poderá ser realizado pelo dependente indicado pela Previdência Social, como se deu nos autos.
8. Descabido imputar à CEF responsabilidade pelo saque efetuado, vez que não agiu ao arrepio da lei, ao contrário, atendeu à específica legislação de regência, não se traduzindo a presente na via adequada para potencial discussão dos postulantes em face da titular do saque, por patente. Precedente.
9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, ausente reflexo sucumbencial, consoante o artigo 29-C, Lei 8.036/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-18.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.000049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELANTE : CARLOS EDUARDO BOVO
ADVOGADO : ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.028, CCB/02 - FGTS PAGO INDEVIDAMENTE AO TRABALHADOR POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO INDÉBITO E JUSTA A IMPOSIÇÃO RESSARCITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS A INCIDIREM A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU, AUSENTE MÁ-FÉ NO SAQUE OCORRIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a restituição vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, § 3º, inciso IV, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco.
2. Versando a controvérsia sobre a restituição de saque ocorrido (este o marco para o início de contagem do prazo) em 11/04/1996, com o ajuizamento da ação em tela em 09/01/2006, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, sabiamente o Diploma atual a respeito fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco.
3. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela.
4. Contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 09/01/2006 a revelar-se dentro prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro.
5. Límpido que toda esta celeuma decorreu de falha estrutural do banco depositário, em decorrência a tal episódio se tendo verificado o pagamento indevido ao réu Carlos Eduardo, restando configurado o lapso relacionado ao saldo da conta de FGTS em tela com sua migração de dados para a CEF.
6. O banco originariamente depositário, com sua conduta, gerou a duplicidade de saque ensejadora desta demanda, evidentemente que indevida, sobre a qual a responder, por justiça, o demandado.
7. Inescondível a inteira aplicação do artigo 876, CCB, à espécie, põe-se a responder pelo indébito saque consumado, pois envolto na relação material impulsionadora desta acertada demanda restituitória : admitir-se o contrário certamente que significaria indesculpável agressão aos postulados gerais vedatórios ao enriquecimento ilícito, quanto ao pólo postulado.
8. Sem razão a CEF ao desejar cobrar juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do Fundo, vez que o saque não ocorreu por má-fé do fundista, ao contrário, lapso restou revelado, sem culpa do particular, assim somente teve ciência o réu, do recebimento indevido, com o ajuizamento da presente ação, afigurando-se lícito sejam os juros cobrados a partir da citação do demandado nesta lide, porém consoante as normas/critérios balizadores do FGTS, Resolução nº 45, do Conselho Curador do FGTS, fls. 96, aqui portanto o único flanco de vitória ao recurso economiário. Precedente.
9. Também acertou a r. sentença no termo de fluência da correção monetária, não infirmada a boa-fé do réu.
10. Parcial provimento à apelação da CEF, unicamente para que os juros sigam as normas/critérios balizadores do FGTS, Resolução nº 45, do Conselho Curador do FGTS. Improvimento à apelação do particular, no mais mantida a r. sentença de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos lançados neste voto, restando inalterada a fixada sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027527-96.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ODETE RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
: MAURO ALEXANDRE PINTO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDEVIDA MANUTENÇÃO DO PATRONÍMICO DO PÓLO AUTOR/CLIENTE PROTESTADO EM CARTÓRIO - PAGAMENTO DO DÉBITO EM 25/03/2003, PROTESTO PRESENTE ATÉ 05/07/2004 - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, ARTIGO 219, CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DO QUANTUM, PELA R. SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA CEF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de dano e o nexo de causalidade entre aqueles.
2. Efetivamente e no que importa à autora, insuficiente o "auto-perdão" almejado pela parte demandada : desgastes, frustrações e desânimo a acometeram.
3. Inconteste que a prestação vencida em 08/10/2002 - esta a embasar o inicial protesto - foi paga em 25/03/2003, ao passo que, em 05/07/2004, ainda constava o protesto em nome da parte postulante, nos termos de Certidão emitida pelo Cartório.
4. A própria peça de defesa da CEF é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, consignando que o nome da postulante "não se encontra mais" protestado - a contrario sensu a significar estava protestado, indo frontalmente ao encontro da tese defendida vestibularmente ...
5. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pelo pólo demandante, a amargurar pela manutenção de seu patronímico no rol dos devedores, censurável a lentidão além dos limites do razoável a qualquer máquina burocrática que bem funcione.
6. Se solenidades são vitais para a qualidade e rapidez das informações negativadoras como positivadoras, certamente que para este último âmbito ainda muito haverá que desenvolver o pólo aqui demandado.
7. O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte afigurando-se objetivamente escoreito o montante fixado pelo E. Juízo a quo, unicamente merecendo ressalva quanto à incidência dos juros, que deverão incidir a partir da citação, artigo 219, CPC, atualizando-se a rubrica a partir da r. sentença, este o marco reconhecedor dos morais danos, não importando ao caso em tela tenha sido levado em consideração o valor protestado, por tal motivo assim é que a improsperar o pleito particular de correção desde o protesto.
8. Nenhum reparo a sofrer a fixação dos honorários advocatícios fincados pela r. sentença, vez que a ser levado em consideração não percentual representado pela condenação, em relação ao quanto vestibularmente pedido, mas a derrota economiária em plano de fundo, no tocante à sua responsabilização a título de danos morais ocasionados, frisando-se que o valor estipulado a corresponder adequadamente ao cenário posto a lume, tendo sido observante aos ditames previstos no artigo 20, CPC.
9. Parcial provimento à apelação da parte autora. Improvimento à apelação economiária, reformada a r. sentença tão-somente para que os juros moratários incidam a partir da citação, nos termos do artigo 219, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação economiária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005018-10.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.005018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE GONCALVES NEVES

ADVOGADO : SILAS PEDROSO DE ALCANTARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

EMENTA

DANOS MORAIS RECONHECIDOS - MONTANTE FIXADO PELO E. JUÍZO A QUO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, A GUARDAR OBJETIVA RAZOABILIDADE COM OS CONTORNOS DA LIDE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ARTIGO 21, CPC - AUTOR A DESEJAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, UNICAMENTE OS PRIMEIROS VITORIOSOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Restou incontroverso o atingimento à moral do recorrente, tanto que não apresentou recurso de apelação o pólo economiário.
2. Oferta a parte particular insurgência quanto ao montante fixado a título de danos morais, suscitando a majoração da cifra arbitrada pela r. sentença, o que não frutifica.
3. Não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
4. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.
5. Nenhum reparo merece a cifra arbitrada pelo E. Juízo a quo, destacando-se o excessivo montante almejado vestibularmente (mil salários mínimos), de tal arte a ser vedado a qualquer ente o enriquecimento sem causa, assim inoponível o valor aviado, pois, para o contexto em desfile, observante a r. sentença à crucial razoabilidade, data venia.
6. Nos termos do pedido deduzido na prefacial, objetivou a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal em dano moral e em dano material (para não deixar dúvidas, a própria peça de apelação, em sua introdução, nomeia a ação como sendo de indenização por perdas e danos morais e materiais), tendo sido reconhecida pela r. sentença unicamente a existência daquele primeiro, dispondo o artigo 21, CPC, sobre a sucumbência recíproca.
7. Em termos percentuais cinquenta por cento, do que originariamente pleiteado pelo postulante, restaram de insucesso - a parcial procedência não decorreu do reconhecimento, em menor extensão, do que monetariamente deduzido na peça inaugural - portanto logrou a CEF êxito em não ser responsabilizada por danos materiais então requeridos, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença. Precedente.
8. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-31.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.000851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELENA SOUZA LEME

ADVOGADO : EDISON SOARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - AUTORA A TER COMPARECIDO A UMA AGÊNCIA DA CEF, PARA RESGATAR JÓIAS ENTÃO EMPENHADAS PELO SEU FALECIDO MARIDO - INICIALMENTE FOI-LHE INFORMADO JÁ HAVIAM AS JÓIAS SIDO RETIRADAS - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DESABONADORA EM RELAÇÃO À AUTORA, POR PARTE DA CEF, RESTANDO LOCALIZADOS OS BENS NO DIA SEGUINTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Consoante mui bem analisado pelo E. Juízo a quo, o contexto dos autos a não sinalizar para o desejado lastro responsabilizatório mirado vestibularmente, pois a própria autora, em audiência, declinou que os seguranças tão-

somente a acompanharam, ao contrário da narrativa existente na peça inicial, de que teria sido obrigada a sentar-se, por seguranças truculentos.

2. Imputou a uma Gerente da CEF, que seria louca, a responsabilidade pela insinuação de que as jóias, então empenhadas pelo marido da apelante, teriam sido "dadas para outra", quando a testemunha Luiz Antônio aponta que o atendimento realizado à parte autora ocorreu no "andar de baixo" da Agência, bem assim que a Gerente estava no "andar de cima", não tendo acompanhado os fatos, e que a funcionária que atendeu a autora era de fisionomia oriental, logo objetivamente diversa da pessoa apontada pela requerente.

3. Diante das assertivas defendidas por Elena, crucial tivesse certeza de quem teria lhe ofendido, inexistindo solidez a respeito da existência de suscitado tratamento desabonador, pois nem mesmo o aventado agente restou identificado, como se observa.

4. Contrariamente à tese aviada recursalmente, é ônus do autor provar suas assertivas, nos termos do artigo 333, I, CPC, sendo reconhecido o dever indenizatório de um ente quando comprovados os pressupostos configuradores a tanto, como inicialmente ilustrado, destacando-se que a autora estava nervosa, portanto sua própria conduta favoreceu os olhares das demais pessoas, que estavam no estabelecimento bancário : se tivesse mantido a discrição, data venia, certamente que não teria chamado a atenção dos clientes presentes, frisando-se que as jóias foram encontradas no cofre da CEF, no dia seguinte.

5. Esclarecido o lapso econômico, o qual nenhum prejuízo causou ao pólo demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, em relação aos vindicados danos morais, pois incomprovados a humilhação, o constrangimento ou outro malferimento à parte recorrente, nos termos dos autos, aqui expressamente em naufrágio a advogada dignidade da pessoa humana, não desrespeitada, ex vi dos autos. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-66.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.001575-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : VALMIR MARTINS DA SILVA e outro
: ADELIA VAGEN

ADVOGADO : SHIRLEY VAN DER ZWAAN e outro

EMENTA

DANOS MORAIS - ROUBO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO FRANQUEADO PELA CEF - RESPONSABILIZAÇÃO ECONÔMICA CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Na medida em que ofereça, como o fez a CEF, estacionamento, mesmo que não avizinjado à agência, ainda que não-remunerado, atrai clientela, culminando assim por oferecer à comunidade sensação de segurança, confessando a parte apelante a existência de pessoa que fazia o controle de entrada e saída dos veículos : de conseguinte, frustrada tal expectativa, límpido a nascer o dever indenizatório, em função de tal captação, face ao dano moral sofrido e assim adequadamente reconhecido na r. sentença, de parcial procedência.

3. Dos autos resultou denotada a negligência da CEF, ao deixar de garantir segurança aos clientes em questão, o que repousou em seu estabelecimento, assim surgindo o suficiente vínculo responsabilizatório, de modo que veemente o moral dano experimentado, em face de situação de iminente perigo pela qual passaram os requerentes, fato suficiente a abalar a subjetiva honra dos apelados, extreme de dúvida. Precedentes.

4. De insucesso a empreitada recursal econômica, tendo sido a importância fixada, a título de danos morais, razoável, assim a não merecer reforma, diante dos contornos do caso vertente.

5. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003566-98.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI
ADVOGADO : LUCIANA SANTUCCI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DANOS MORAIS - EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS PELO CO-TITULAR DE CONTA-CORRENTE, NÃO PELA AUTORA - NEGATIVAÇÃO, DO NÃO-EMISSOR DO TÍTULO DE CRÉDITO, INDEVIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE NA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTE E. STJ - DISTINÇÃO ENTRE A SOLIDARIEDADE PARA ADIMPLIR E A DECORRENTE DE ATO PROVOCADO POR OUTREM - MONTANTE FIXADO PELO E. JUÍZO A QUO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, A GUARDAR OBJETIVA RAZOABILIDADE COM O CONTORNOS DA LIDE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Consoante mui bem depreendido pelo E. Juízo a quo, os cheques emitidos e devolvidos por falta de provisão de fundos a terem sido assinados pela outra titular da conta, não a autora, improsperando a desejada responsabilização "solidária" que a desejar imputar a CEF, pois distinto o ângulo responsabilizatório mirado, ao passo que, para a negativação anunciada, nenhuma atuação teve a parte postulante, restando descabido o argumento econômico de que seguiu a Circular BACEN 2989/2006, pois a mesma a não estar revestida da legalidade a que buscar ancorar-se a CEF, com efeito.
2. Destaque-se a postura de Conceição em tentar sanar o problema administrativamente - tanto que formalmente pleiteou fosse seu nome excluído da conta, no mesmo sentido tendo quitado os débitos existentes - a fim de se desvincular da celeuma instaurada com o desaparecimento de sua ex-sócia, não se revela animus na emissão daqueles títulos de crédito, assim a se situar indevida sua inscrição em cadastro de inadimplentes.
3. Distintos se põem os ângulos : a solidária responsabilidade para a cobrança de eventual débito repousa em um quadrante, límpida; já a responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos, por ação de outrem, não possui liame de pertinência para com a co-titular da conta, pois não concorreu para a devolução ocorrida, afinal não foi o emissor do cheque, por este motivo é que não deve figurar em cadastro de inadimplentes, em decorrência da expedição da cártula, a qual sem sua participação. Precedente.
4. Oferta a parte particular insurgência quanto ao montante fixado a título de danos morais, suscitando a majoração da cifra arbitrada pela r. sentença, o que não frutifica.
5. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.
6. Para o caso em voga, nenhum reparo merece a cifra arbitrada pelo E. Juízo a quo, destacando-se o excessivo montante almejado vestibularmente (R\$ 136.000,00), de tal arte a ser vedado a qualquer ente o enriquecimento sem causa, assim inoponível o valor aviado, pois, para o contexto em desfile, observante a r. sentença à crucial razoabilidade, data venia - por consequência, a também não dever ser reduzido.
7. Improvimento às apelações, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, pois fixada consoante os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052867-86.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.010604-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 97.00.52867-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada.
2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os "pactos devem ser cumpridos" ("pacta sunt servanda").
3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expreso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto.
4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação.
5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré.
6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados.
7. Encontra-se, "in casu", a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate.
8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados.
9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso.
10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT.
11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028298-40.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : 4 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA
: JURIDICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS EXTRAJUDICIAIS - DESPESAS EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - AUSENTE ALMEJADA "ISENÇÃO" FAZENDÁRIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Não revela o invocado ordenamento, em específico, a desejada "gratuidade" com despesas que sequer judiciais, isso mesmo, com gastos que a efetuar a Fazenda Pública como qualquer mortal perante as Serventias Extrajudiciais, quando muito e arrazoadamente a norma a estatuir celeridade no atendimento aos pleitos fazendários, representativos do interesse público, por cristalino.
2. Esbarra a pretensão estatal eximidora na própria legalidade inerente ao Estado de Direito, assim consagrando a v. jurisprudência pátria, adiante enfocada, não guardar sucesso o desejado cunho erga omnes a uma isenção de gastos que não positivada pelo sistema, por patente. Precedentes.
3. Deve a Fazenda Pública providenciar recursos institucionais para tão elementar remuneração de uma atividade extrajudicial, insujeitável, pois, ao pretendido imperativo de isenção, o qual não se sustenta, insista-se, diante dos limites do caso vertente.
4. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para denegar a ordem vindicada. Sem honorários, diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-94.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : J W LEITE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
: JOAO WALTER LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOAO WALTER LEITE DA SILVA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRESTAÇÃO NÃO DESCONTADA DA CONTA DO CLIENTE, EMBORA EXISTENTE SALDO - INDEVIDA INCLUSÃO DO PATRONÍMICO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ARTIGO 21, CPC - AUTOR A DESEJAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, UNICAMENTE OS PRIMEIROS VITORIOSOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Nenhum cerceamento de defesa a se constatar nos autos, vez que a questão debatida a ser jus-documental, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, assim sem sucesso a irresignação da parte recorrente.
2. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
3. Efetivamente e no que importa aos autores, insuficiente o "auto-perdão" almejado pela parte demandada : desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora, destacando-se haver até reconhecimento, pela CEF, de que injusta foi a inclusão do patronímico do autor no SERASA, decorrendo a falha de uma "inconsistência operacional", bem como a alegar o Banco ter tomado todas as providências, em tal sentido confessando a negatificação durante, pelo menos, vinte e dois dias.
4. Como qualquer mortal titular do direito de ver retirado seu nome do rol dos devedores, fez planos o pólo demandante, almejou saciar este ou aquele anseio, estas ou aquelas carências, ângulo a atingir seu conceito, por evidente, a honra subjetiva do pólo demandante, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa.
5. Inconteste o erro incorrido pela parte apelante, vez que deixou de descontar a prestação mensal do cliente, mesmo com provisão de fundos na conta, tão-somente o fazendo em janeiro/2001, embora o vencimento tenha ocorrido em outubro/2000. Logo, patenteado o lapso da CEF ao indevidamente negativar o nome do pólo autor, fato este incontroverso, repise-se.
6. A própria peça de defesa da CEF é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, com efeito, pois de clareza solar sua culpa em evento que desabonou a honra subjetiva do requerente,

sendo plenamente suficiente a indevida inclusão em cadastro restritivo de crédito, para o lastro responsabilizatório vindicado, a título de morais danos : assim, a preocupação economiária em emitir declaração de que o cliente/apelado nada devia, a unicamente minorar o equívoco configurado, mas a não possuir o condão de extirpar o quadro de danos evidenciado.

7. Nos termos do pedido deduzido na prefacial, objetivou a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal em dano moral e em dano material, tendo sido reconhecida pela r. sentença unicamente a existência daquele primeiro, dispondo o artigo 21, CPC.

8. Em termos percentuais cinquenta por cento, do que originariamente pleiteado pelo postulante, restaram de insucesso, portanto logrou a CEF êxito em não ser responsabilizada por danos materiais então requeridos, afigurando-se de rigor a exclusão dos honorários advocatícios fixados.

9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para exclusão da verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001912-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HUSTON ALUIZIO DA COSTA
: JOSE CONCA OTERO
: JOSE CIAGLIA
: MILTON DA SILVA LAMAS
: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA e outros
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 00.00.00068-4 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057796-66.1977.4.03.6100/SP

2006.03.99.030485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
APELADO : VALTER UGO FARACINI e outro
: MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBELLI
PARTE RE' : RENATO FRANCISCO DE SOUZA e outro
: SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA
No. ORIG. : 00.00.57796-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE CONSUMADA ENTRE RÉU/DENUNCIANTE E OS DENUNCIADOS, OS QUAIS SILENCIARAM NOS AUTOS - FUNDAMENTAL PROSSIGA A R. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA SOBRE A DENUNCIANTE, A FIM DE QUE CUIDE TAMBÉM DO EIXO DENUNCIANTE/DENUNCIADOS, EM TESE A ENVOLVER EXAME/PRODUÇÃO DE PROVAS PRÓPRIOS AO ORIGINAL CONVENCIMENTO, FORTE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF/DENUNCIANTE, PARA COMPLEMENTO DA R. SENTENÇA.

1. Por essência destinando-se a denúncia da lide a ensejar duas relações processuais potencialmente sejam solucionadas por meio de uma mesma sentença, a originária e a instaurada entre litisdenunciante/réu e litisdenunciado (na espécie), pacífico que o silêncio dos denunciados à lide, no vertente caso (citados e inertes) a não autorizar destes não cuide a r. sentença, de parcial procedência na inicial lide em tela.
2. Não reúne a estatura de óbice a tanto ao E. Juízo a quo o positivado pelo art. 75, inciso II, CPC, consagrando a communis opinio doctorum esteja potencialmente sujeito o litisdenunciado aos efeitos da r. sentença ao cabo prolatada, ainda que silente como no particular.
3. Exatamente por envolver o objeto recursal econômico em foco o exame de provas - e quiçá até decorrente produção a tanto a respeito - de inteiro critério do E. Juízo prolator da r. sentença na origem, esta padecendo de nuclear incompletude, exatamente ao não resolver o também debatido elo entre denunciante da lide e denunciados, temas por conseguinte aqui inalcançáveis também em vista do Duplo Grau de Jurisdição, superior avulta o parcial provimento ao apelo da CEF, para que o feito torne às cuidadosas mãos do E. Juízo a quo que, aos limites de seu inteiro convencimento, complete o r. sentenciamento, tocante ao eixo propugnado em apelo, ausente sucumbencial reflexo, diante do presente desfecho.
4. Parcial provimento à apelação, tornando o feito à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-30.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO REQUERIDO PELO AUTOR ADMINISTRATIVAMENTE - "NEGATIVA" DE RECEBIMENTO DE TRIBUTO, EM SI, PELO FISCO, INEXISTENTE, POIS A DESEJAR O DEMANDANTE "PAGAMENTO" COM TOM DE MORATÓRIA JUDICIAL, INADMISSÍVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Inicialmente, de se afastar a aventada "prescrição" do direito de pleitear compensação tributária, tendo-se em vista a inoccorrência de pagamento por parte do contribuinte (aliás, objeto da presente demanda o reconhecimento do direito ao pagamento segundo o que entende devido a parte autora), momento a partir do qual defluiria o prazo quinquenal estampado no art. 168, I, do CTN.
2. Sem pertinência ao presente caso a análise da debatida "prescrição" compensatória.

3. Em substância de debate, o artigo 890, CPC, subseqüido pelo artigo 164, CTN, estatuem buscar a consignatória em pagamento por ensejar genuíno exercício do direito do obrigado ao cumprimento de seu dever de pagar por certa receita, de tal arte a não revelar o cenário dos autos adequação do instrumento agitado, por seus estritos contornos, em relação ao caso vertente, máxime porque a depender o sucesso de dita ação da demonstração de injustificada resistência, oriunda do pólo credor.
4. Consoante o pedido contribuinte levado administrativamente ao INSS, fora pleiteado parcelamento de débitos : "... com o intuito de preservar a continuidade dos negócios da requerente e do cumprimento do compromisso, requer se digne Vossa Senhoria, após apreciar o presente pleito, deferir a concessão de parcelamento da dívida fiscal da Requerente de tal modo que seus pagamentos mensais sejam equivalentes a 1% (um por cento) de seu faturamento líquido, até exaurimento do crédito constituído em favor do INSS até a presente data...".
5. Confunde o pólo autor, data venia, seu insucesso perante o credor ao intento almejado com a negativa de recebimento do tributo, situações objetivamente distintas.
6. Incorreu em "pecado" o pólo demandante, tropeçando, mais uma vez data venia, em seus próprios descuidos, pelos quais o Judiciário evidentemente não haverá de responder, ausente base suasória sequer, como no caso em deslinde, escancaradamente.
7. Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.
8. Não prospera a pretensão, deduzida no caso em exame, de obtenção, via judicial, de autorização para "consignar o pagamento sob parcelas", definidas segundo a quantidade e os interesses da ora autora/apelante, desejosa por beneficiar-se de parcelamento que intentou lograr, este albergado em diploma específico, então a conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, pois tal também equivaleria, acaso acolhida a pretensão, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).
9. A seu nuto quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do gozo de benefício parcelador.
10. Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença, impondo-se, pois, sua manutenção, sendo pacífica a questão, nos termos do v. aresto pretoriano. Precedente.
11. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação de juros ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95.
12. Em sede de SELIC, extrai-se ocorra sua incidência desde o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida rubrica. Precedente.
13. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de juros.
14. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
15. Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
16. Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
17. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000329-18.1999.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA D' ALOISIO PELLEGRINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PRESTADOR DO SERVIÇO, SOLIDÁRIO A TANTO O TOMADOR (ART. 31, LEI 8.212/91, ORIGINÁRIA REDAÇÃO) - RESPONSABILIDADE NÃO-CONFIGURADA DO TOMADOR/AUTOR, DIANTE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PRESTADOR DE SERVIÇO PROCEDEU AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - INOPINÍVEL A ORDEM DE SERVIÇO Nº 83/93, EM FACE DE GUIAS DE PAGAMENTO FORMALMENTE PREENCHIDAS E INATACADAS EM TERMOS DE (IN)SUFICIÊNCIA RECOLHEDORA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Nos termos da originária redação do artigo 31, Lei 8.212/91, realmente cristalina se punha a responsabilidade solidária do tomador de serviços, em relação às previdenciárias contribuições.
2. Não nega a parte apelada seu enquadramento nos moldes de referido artigo, em relação à contratação de mão-de-obra, restando límpido da norma o caráter solidário, o que a traduzir inexistência de subsidiaridade, por não vedada tal incursão. Precedente.
3. Apresentou a parte contribuinte guias de recolhimento previdenciário relativas ao período 08/93 a 11/95, este o período englobado pela NFLD nº 32.321.638-2.
4. O próprio Fisco reconheceu que as guias, atinentes às competências 08/93 a 11/93, a possuírem força de elidir a inicial imputação fiscal, pois comprovado o recolhimento da previdenciária contribuição, contudo justificando o aproveitamento das importâncias pelo fato de que inexistia regulamentação a respeito da apresentação dos comprovantes, no que tange à solidária responsabilidade, o que restou saneado pela edição da OS nº 83/93 : assim, para os débitos anteriores a dezembro/1993, ausente suporte normativo elementar a exigir guias distintas por tomadores ou guias com salário de contribuição igual ou superior a 45% do valor bruto das notas fiscais de serviço/fatura.
5. Compulsando-se os documentos de recolhimento, extrai-se similitude de preenchimento das GRPS, tanto as guias dos períodos excluídos, como as guias das competências remanescentes, apresentando os documentos formal preenchimento dos campos, com indicação do número dos empregados, com carimbo identificador, com valores das rubricas e portando autenticação mecânica.
6. Veemente que a cumprir com seu ônus probante o pólo autor, pois a ter sido imputada, inicialmente, a referido ente, responsabilidade solidária pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, ao passo que escancaradamente a prova conduzida ao feito evidencia ter o prestador de serviço procedido aos adimplementos, o que a significar o descabimento da exigência em voga, ao tomador de serviço, sob argumento de solidária responsabilidade.
7. Refletem os autos choque entre angulação puramente teórica, apego do pólo apelante, em face do realismo a envolver o recorrido, âmbito no qual deseja, sem sucesso, anelar-se o INSS à equivocada premissa de que deixou o contribuinte de atender a formalismos, repousantes em critérios identificadores, estes a terem sido regulamentados pela ventilada OS nº 83/93, que somente entrou em vigor em dezembro/1993.
8. Não se discute a legalidade de invocada Ordem de Serviço, mas o cumprimento (ou não) da obrigação do prestador de serviço, consistente no pagamento da contribuição social, o que restou comprovado pelas guias carreadas e chancelado pelo laudo pericial produzido.
9. A autarquia recorrente não ataca o quantum recolhedor, tão-somente a tentar inquirir de mácula aquelas guias por pretensamente não terem sido preenchidas nos estritos formalismos estipulados pela OS 83/93, o que, diante do cristalino cenário dos autos, a não encontrar arrimo, data venia.
10. Levando-se em consideração o conteúdo econômico envolvido na causa, da órbita de R\$ 95.714,84, escoreita a fixação da verba honorária advocatícia, pois observante aos ditames previstos no artigo 20, CPC, portanto mantida a r. sentença, também sob tal enfoque.
11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005934-95.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.005934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - "ABONO EXECUTIVO" PAGO AOS DIRIGENTES, EM VIRTUDE DE VENDA SATISFATÓRIA DE LANÇAMENTO DE VEÍCULO : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - "ABONO ESTABILIDADE" PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO DE TRABALHADORES : VERBA DE CUNHO INDENIZATÓRIO, POR AQUILLO DE QUE NÃO MAIS DISPORÁ O OBREIRO, EM RAZÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção demandante, data venia, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre o "abono executivo", fruto do labor respectivo, cristalina e de consequente, em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título.
2. Sem sucesso a desejada "isenção", pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisprudência) natureza indenizatória à referida rubrica.
3. Em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresso que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante nos termos do § 9º, daquele artigo 28, o qual (como salientado) objetivamente não protege a este cenário.
4. Inserido se encontra tal abono exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor em relação à combatida tributação.
5. O próprio ente patronal em causa confessa a índole salarial da rubrica, a qual, enfatize-se, decorreu do resultado favorável nas vendas de seus produtos, portanto em nítido perfil remuneratório/retributivo ao esforço de seus dirigentes, desta forma inafastavelmente sobre tal receita a recair contribuição previdenciária, porque de salário genuinamente se trata, irrelevante seu tom em tese (até a próxima campanha de veículo, que de sucesso) singular, único.
6. Alija-se a receita em questão de qualquer proteção isentiva, posteriormente editada nos termos do item 7, alínea "e", § 9º, do artigo 28, Lei 8.212/91, não unicamente porque já (no tempo) posterior tal diploma, mas em substância em razão da índole retributiva/salarial da verba e sobre a qual ausente inclusive previsão jus-normativo-coletiva, também assim como exigido por referida superveniente lei. Precedentes.
7. Com relação à verba "indenização estabilidade" exatamente destinada a fazer frente ao desemprego do trabalhador demitido, límpida sua feição indenizatória, com precisão por aquilo de que não mais disporá o operário com a rescisão laboral, de modo que tão justa a não-incidência contributiva previdenciária que, em tempos atuais e há muito, o próprio ordenamento exime de incidência a tanto, positivando-a nos expressos termos do item 5, alínea "e", § 9º, do artigo 28, Lei 8.212.
8. Envolve referida rubrica acréscimo de natureza não-salarial, por seu perfil em essência, como dos autos decorre, logo alcançando vitória o contribuinte em questão, segundo tal angulação, nos termos da r. sentença e do v. entendimento pretoriano. Precedentes.
9. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, unicamente inexigível/desconstituída a cobrança de previdenciária contribuição sobre a verba denominada "indenização estabilidade", ausente fixação de honorários advocatícios, diante do desfecho fixado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-49.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA e outros
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI
CODINOME : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
APELANTE : LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU
: ROSA BARBOSA DA SILVA
: SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA
: SUELI MARQUES
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00052804920084036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ROUBO DE JÓIAS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, V, C.C. ARTIGO 2.028, CCB/02 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Em sede de prescrição, cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a reparação vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, § 3º, inciso V, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco.
2. Objetiva o pólo autor a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia (jóia), na proporção de 1,5 do valor da avaliação, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado dos bens, apuradas em, no mínimo, dez vezes a mais do que o valor da cautela, tendo-se em vista o roubo de jóias que estavam empenhadas.
3. Como mui bem fincou o E. Juízo a quo, o direito da parte postulante nasceu com o aceite de recebimento de indenização, no ano de 2000, todavia o ajuizamento da ação em tela ocorreu somente em 20/10/2008, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, o qual sabiamente fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco.
4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela.
5. Logo, contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 20/10/2008 a revelar-se fora do prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000050-30.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA FAZENDÁRIA QUANTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DA R. SENTENÇA : IMPROVIDO O REEXAME NECESSÁRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A própria Fazenda Pública abdicou do debate em mérito, nos termos da desistência de apelo, onde registra concordou expressamente com o teor da r sentença, no que favorável ao impetrante, tanto assim que lhe deu cumprimento em seu âmbito interno.
2. O próprio reexame necessário resta prejudicado, como manifesto, pois a se posicionar o Poder Público em literal concordância com o desfecho concessivo da ordem.
3. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036515-73.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : MARCELO FORNASIERI
No. ORIG. : 07.00.00405-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017593-75.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011778-22.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA INCONSUMADA - DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR PRÓXIMAS - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA NA ORIGEM, AFASTANDO-SE A LANÇADA LITISPENDÊNCIA, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA, QUE ORA SE SUPERA/REFORMA-SE - EXTINÇÃO PROCESSUAL AFASTADA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE.

1. Conforme a análise comparativa entre elementos contidos nos autos (petição inicial e decisão do pedido de liminar dos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.04.010304-0) e a petição inicial do presente mandamus, extrai-se a existência de pedidos diferentes nas duas referidas ações, nesta objetivando a parte impetrante vista e cópias do "documento e/ou parecer, que determinou que o 1º Sargento Robson tenha de cumprir o seu afastamento total de serviço e instrução por trinta dias, a contar de 28/09/2007, conforme determinação da Junta Médica, na Enfermaria desta Unidade Militar, bem assim cópia dos Boletins Internos, em que saíram as publicações dos referidos atos", enquanto, naquela, vista e cópia da "ficha de informações e de conceito para seleção de instrutor de tiro de guerra".
2. Logrou a parte impetrante demonstrar postula por acesso a documentos diversos, o que a jamais lhe poder ceifar o acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, Lei Maior), em nome de formal e inconsumada litispendência : se a causa de pedir remota a se traduzir na criação de obstáculo ao direito de acesso aos documentos do procedimento administrativo disciplinar, a próxima a exprimir os distintos procedimentos em concreto, nos quais se almeja a obtenção de certos e determinados elementos neles contidos.
3. Superior o parcial provimento à apelação, a fim de se superar a figura processual em questão, assim dando o E. Juízo a quo regular prosseguimento ao feito, inaplicável ao caso em tela a faculdade do art. 515, CPC, diante da incompletude da relação processual, vez que não notificada a Autoridade impetrada, a fim de prestar informações.
4. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento na origem, ausente sucumbencial reflexo, diante do processual momento julgado e da natureza da via agitada na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015883-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SYLVIO RAMALHO FOZ JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA A DESEJAR AVALIAÇÃO DE ÁREA (TERRA DE MARINHA) ADQUIRIDA DE ESPÓLIO, PARA FINS DE CÁLCULO DE LAUDÊMIO, BEM COMO A DEMARCAÇÃO DA GLEBA, PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO AUTORIZADORA DE TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE OCUPAÇÃO - VIA OBJETIVAMENTE INADEQUADA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE.

1. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação do impetrante, consistente na pretensa intenção de obter avaliação de área (faixa de marinha) adquirida de espólio, com a finalidade de pagar laudêmio, bem como almejando seja a gleba destacada de área maior, a fim de obter certidão autorizando a transferência dos direitos de ocupação.
2. O rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).
3. Apresenta-se indisfarçável a intenção de perscrutar acerca da legalidade/legitimidade da avença aquisitória, desta é que a decorrer o vindicado direito de transferência dos direitos de ocupação, bem como seja o tracto de terras destacado, fatos estes inerentes a um investigatório em muito a depassar da compacta garantia em desfile.
4. Ainda que pretenda afirmar e provar o ora impetrante, a tanto não equivale o instrumento da ação de mandado de segurança, incumbindo ao impetrante valer-se da via cognitiva pertinente, palco próprio para o debate almejado, tal qual se lhe assegura nos termos da segunda parte, do artigo 15, da Lei 1.533/51, vigente à impetração (atualmente artigo 19, Lei 12.016/2009).
5. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta sua extinção, nos termos da r. sentença.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009604-23.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WILLY ADOLPHE DEJONGHE e outro
: ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE
ADVOGADO : KAREN BRUNELLI e outro

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO A DISCUTIR INEXISTÊNCIA DE REGIME DE AFORAMENTO - DESISTÊNCIA TARDIA, QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO DE RESPOSTA E PRESENTE AO FEITO O CONTESTATÓRIO - INACEITAÇÃO DA RÉ/APELANTE UNIÃO AO REFERIDO GESTO DESISTIDOR, SALVO SE CONVOLADO EM RENÚNCIA (LEI 9.469/97), QUE O AUTOR NÃO ADMITE - NEGÓCIO PROCESSUAL INCONSUMADO - REFORMA DA R. SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO ALI LANÇADO, DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, INCISO VIII DO ART. 267, CPC, A CONTRARIO SENSU DE SEU § 4º - RETORNO À ORIGEM EM PROSSEGUIMENTO, NOS TERMOS DE PRECEDENTES DO E. STJ - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO.

1. Traduzindo-se a aceitação ou não, do pleito desistidor em cume, em negócio processual, portanto ao livre critério segundo o limite de aceitação entre os litigantes - pois já então há muito tendo a contestação aos autos sido juntada,

quando da desistência total, prazo de resposta igualmente exaurido (assim assistindo-se a contexto no qual plena a sintonia da Lei 9.469/97, especial ao tema, autorizando a União a "negociar" para que o desistidor renuncie à causa, em relação ao § 4º, do art. 267, CPC, que portanto harmoniosos) - claramente se excede o r. sentenciamento, nos termos da v. jurisprudência do E. STJ, pois a não lhe autorizar o sistema singela extinção terminativa, com apego (em tela) ao frágil/tardio gesto desistidor, inciso VIII, do art. 267, CPC. Precedentes.

2. Não aceita o réu aquela unilateral intervenção do autor, o que um seu direito, nos termos do ordenamento em pauta, logo negócio processual não se consumou e, de conseguinte, à origem o feito deva rumar, para que outra solução se lhe atribua, segundo o prudente critério de convencimento do E. juízo a quo, afinal conduz-se a Fazenda apelante como que a desejar pelo julgamento em mérito da causa, ao não assentir pura e simplesmente ao intento desistidor.

3. Ao não aceitar a parte desistente aos termos propostos pela Fazenda-ré, claramente sinaliza a intentar fruir dos benefícios do positivado pelo art. 268, CPC, em termos de que não se lhe tolha futuro reajuizamento, sobre o mesmo mérito.

4. Inaplicável ao feito, ao momento no qual sentenciado, segundo o fundamento em que assim lavrado, o art. 515, CPC, exatamente em função da produção ou não de mais provas, pela qual se decida o E. Juízo a quo - reformada deve ser a r. sentença, pois em desconformidade com a processual legalidade, inciso II, art. 5º, Lei Maior, a praticada extinção sob o ditame que a embasou, retornando o feito à origem, exatamente como assim a o vaticinar o E. STJ.

5. Provimento à apelação fazendária, ausente reflexo sucumbencial, diante deste desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014118-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ESIO ALVES DE SIQUEIRA e outro
: MARIA IZABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - TAXA DE OCUPAÇÃO SOBRE TERRENO DE MARINHA - AUSENTES PROVAS SOBRE A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, BEM ASSIM SE OBSERVADA METRAGEM PREVISTA NO ARTIGO 2º, DO DECRETO-LEI 9.760/46 - FUNDAMENTAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Consoante a r. decisão de fls. 29, frisou o E. Juízo a quo que a matéria era tão-somente de direito, ordenando a conclusão dos autos para sentença sem a abertura de prazo para que as partes especificassem provas.

2. Defende a parte autora, nuclearmente, ser descabida a cobrança de taxa de ocupação, pois o imóvel registrado sob nº 25.361, do CRI de Ubatuba, não seria terreno de marinha.

3. Compulsando-se os elementos de prova conduzidos, não se logra atestar cabalmente a localização do terreno em litígio, se dentro ou fora de área de marinha (um seu acessório).

4. Dispõem a Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, e o Decreto-Lei 9.760/46 sobre a configuração de terrenos de marinha.

5. Nos termos da norma de regência, há fixação de critério de medição, a fim de caracterizar o tracto de terra como sendo área de marinha, de tal arte a inexistir, no feito, demonstração explícita de que o imóvel em voga esteja excluído de referida conceituação, afigurando-se inoponível a ausência de descrição no assento imobiliário a respeito, vez que escancaradamente a pairar dúvida objetiva/incerteza sobre a metragem/distanciamento em que está dito bem.

6. Objetivo o equívoco incorrido pela r. sentença, data venia, vez que limpidamente se põe litígio a merecer o concurso probatório pericial, com a finalidade de evidenciar a exata localização da propriedade.

7. A ampla defesa e o devido processo legal judicial sobre o tema, por seus contornos, põem-se inafastáveis.

8. Inoponível ao particular alegar ter adquirido a propriedade e que, por tal, seria pleno seu domínio sobre a coisa, vez que, se flagrada a localização da gleba em terreno de marinha, legítima se afigurará a cobrança da taxa de ocupação. Precedentes.

9. À luz da objetivamente cerceada ampla defesa e do valor do próprio devido processo legal, superior se revela a anulação da r. sentença, para que à origem o feito retorne, seja em oportunidade especificadora/de produção de provas em geral, seja em elementar construção da vindicada produção probatória pericial defendida pela União em sede recursal, em prosseguimento de tramitação.

10. Provimento à apelação, anulada a r. sentença, para retorno à origem, com o fito de produção de prova pericial, capital ao âmagô da lide, seja para oportunidade especificadora/de produção de provas em geral, seja em elementar construção da vindicada produção probatória pericial defendida pela União em sede recursal, em prosseguimento de tramitação. Ausente sujeição sucumbencial, ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025215-55.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES

APELADO : DOMINGOS SOUZA MARREIROS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM APELO : IMPOSSIBILIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, ARTIGO 397, CPC - CEF A VISAR À RESTITUIÇÃO DE VALOR VENTILADO PAGO INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE FGTS - INVOCAÇÃO SOBRE A QUAL AUSENTE ELEMENTAR/CABA/OPORTUNA PROVA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso a tentativa recorrente de apresentar documentos em sede recursal, portanto cujo conhecimento por esta E. Corte, acaso se desse, frontalmente violaria a processual figura preclusiva, como também ao dogma do Duplo Grau de Jurisdição, vez que ditos elementos sequer levados ao conhecimento do E. Juízo a quo, oportunamente : os únicos assim conduzidos, sem a elementar substância, como com felicidade firmado na r. sentença, a qual sabiamente depreendeu que o valor então sacado pelo réu, a ser inferior ao apontado como correto pela própria CEF, naquele temporal segmento.
2. Inaplicável o artigo 397, CPC, vez que a não se tratar de "documentos novos", pois dos idos de 1994, e 1997, assim já existentes ao tempo do ajuizamento, em 2001.
3. a conduta defendida pela CEF não concede segurança jurídica à relação processual, vez que, em permitida a apresentação de documentos em qualquer época, sem direção rumaria o litígio, afinal poderiam as partes, quando melhor lhes conviesse, apresentar certo elemento como um "trunfo", logo prejudicados restariam a ampla defesa e o contraditório, princípios basilares a ancorarem o devido processo legal, com efeito.
4. Nenhum cerceamento de defesa a se flagrar nos autos, sendo prescindível a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jus-documentais.
5. Alicerçado o pedido no ônus probante a que está incumbido o pólo ativo da demanda, artigo 333, I, CPC, sobre tal não logrou êxito a CEF, como adiante se demonstrará.
6. Deste a gênese (com a prefacial) até o epílogo (com a interposição da apelação em tela), venias todas ao pólo demandante, diante de um pretense texto restitutivo natimorto, isso mesmo, concebido na assertiva de que o réu teria sacado indevidamente rubrica atinente ao FGTS, todavia âmbito no qual incapaz se mostrou a CEF de produzir prova robusta, em rumo ao evento sobre o qual a se deitar queixa economiária.
7. Limita-se a parte autora a juntar insuficientes documentos, em face do suscitado pagamento indevido - pontua que a cifra correta seria de R\$ 640,58, oportunamente carreando documento de saque com montante de R\$ 66,88, arguindo ter ocorrido saque de R\$ 11.197,59.
8. Se almeja a parte autora a configuração de lastro ressarcitório, sobre o aqui réu, vital não se limitasse, não se bastasse - mais uma vez data venia - diante da juntada das cópias assim sumariamente elencadas com a prefacial, mas sim que demonstrasse cabalmente onde incursionada imposição devolutiva ao réu, no âmbito da insurgência economiária.
9. Cinge-se a parte autora a repetir as mesmas palavras cuja final conclusão a distar anos-luz, com efeito, do mínimo substrato probatório oportuno, capaz de lastrear (assim aqui meramente teórica) intenção ressarcitória ajuizada.
10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018025-90.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.009176-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : DALVA CARDOSO DA COSTA

No. ORIG. : 91.00.18025-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO PROCESSUAL COM FULCRO NO INCISO III DO ARTIGO 267, A QUAL PRECEDIDA DE PESSOAL INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DE SEU § 1º - LEGALIDADE PROCESSUAL OBJETIVAMENTE CUMPRIDA PELA R. SENTENÇA RECORRIDA - QUASE UMA DÉCADA ENTRE O AJUIZAMENTO (08/04/1991) DA AÇÃO E O SENTENCIAMENTO (22/11/2000), SEM QUE A PARTE RÉ FOSSE LOCALIZADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, artigos 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falhas superáveis, impõe-se a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, buscando por se regularizar a relação processual, instaurada com o ajuizamento pertinente (artigos 284 e 262, primeira parte, CPC).

3. Em decorrência do rumo tomado no feito, a Caixa Econômica Federal foi intimada a promover o seu regular andamento, pois de sua incumbência a localização da parte ré, repisando o ente demandante pela necessidade de mais prazo, pedido este negado, tendo sido ordenada a intimação pessoal da parte economiária, para atendimento ao disposto no r. comando de fls. 103, assim o fazendo o Oficial de Justiça, deixando a CEF transcorrer o prazo in albis.

4. A r. sentença recorrida assim fez Justiça ao caso vertente, no qual portanto amplamente patenteado o desinteresse pelo demandante em atender a explícito comando jurisdicional voltado à regular localização da parte demandada, base ao exercício da tutela jurisdicional, recordando-se o longo período (quase uma década) transcorrido entre a data do ajuizamento e o momento sentenciador, sem que a CEF lograsse êxito em, conclusivamente, apontar onde encontra-se a parte requerida.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046284-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046284-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IDALIA PEREIRA MAGALHAES falecido e outro

ADVOGADO : REMO ANTONIO BIASINI e outro

APELANTE : ANA FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : REMO ANTONIO BIASINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA, ARTIGOS 43 E 1.060, CPC - AUSENTES HERDEIROS NECESSÁRIOS - HABILITAÇÃO, PLEITEADA POR UMA SOBRINHA, INSUBSISTENTE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EVIDENCIADORES DE QUE SEJA A ÚNICA HERDEIRA DO DE CUJUS (HABILITAÇÃO POR OUTROS HERDEIROS, NOTICIADOS, RESTOU INDEFERIDA, SEM RECURSO), INCLUSIVE INEXISTINDO INVENTÁRIO NEM ARROLAMENTO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência a Caixa Econômica Federal quanto à legitimidade da apelante Ana, para suceder a inicial autora, Idália, falecida em 20/07/2001.
2. Dispõe o Código de Processo Civil sobre o procedimento necessário para que os herdeiros sejam habilitados e possam prosseguir com a discussão travada em Juízo, artigos 43 e 1.060.
3. Intitula-se Ana como sendo sobrinha da senhora Idália, assim a refugir do conceito de herdeira necessária, nos termos da legislação civilística/2002, artigo 1.845, bem assim já dispunha o CCB/1916, artigo 1.721.
4. Foi a parte apelante instada a esclarecer se existiam outros herdeiros, peticionando a interessada, arrolando diversas pessoas com a finalidade de serem incluídas como herdeiras da parte originariamente autora.
5. Consoante a r. decisão de fls. 68, a habilitação pleiteada foi indeferida por falta de provas de vínculo familiar daquelas pessoas, então noticiadas pela requerente Ana, o que a traduzir não ser a única herdeira, assim a ter reconhecido a própria parte recorrente com seu gesto, de modo que deixou de comprovar o vínculo daqueles agentes com a falecida, a fim de que se viabilizasse a legitimação para o prosseguimento do feito.
6. Límpida a dicção do artigo 1.829, CCB/2002, sobre a ordem de sucessão legítima, em detalhes enumerando a cadeia sucessória, bem assim o anterior CCB, artigo 1.603.
7. A senhora Idália não possuía ascendentes nem filhos, bem como era solteira, então restando apenas eventual sucessão colateral : contudo, naufraga o intento recursal diante da ausência de cabal comprovação de que inexistem outros herdeiros, este o ponto nevrálgico da celeuma, portanto de acerto a r. sentença extintiva.
8. Pontuou Ana a inexistência de bens em nome da falecida, por tal motivo justificou a ausência de arrolamento/inventário, porém discute-se na lide ressarcimento de quantia então existente em conta poupança da senhora Idália, que teria sido subtraída mediante "golpe", assim sendo pávida referida argumentação, pois o cenário dos autos não se apresenta límpido quanto a tal aspecto (existência ou não de bens) - aliás nem se revelando a via própria para discussão a respeito - vez que não há inventário, nem arrolamento, nem elementos cabais a fim de cancelar a solteira habilitação da parte recorrente, no presente processo.
9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052067-58.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.058153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FRANCISCO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.52067-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE A DESEJAR EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE LAUDÊMIO E TRANSFERÊNCIA DE POSSE DE GLEBA PARA SEU NOME - AO TEMPO DO AJUIZAMENTO, PRESENTES DÉBITOS, SOMENTE SALDADOS NO TRANSCORRER DO MANDAMUS, BEM ASSIM A INEXISTIR PROVA DE QUE HOUVE REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRATIVAMENTE, DE PENDÊNCIA RELACIONADA AO DESMEMBRAMENTO DA ÁREA - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, O QUE

**ROBUSTECIDO POR NOTÍCIA FAZENDÁRIA DE REMANESCÊNCIA DE DÉBITO, ARTIGO 3º,
DECRETO-LEI 2.398/87 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Impende destacar-se que o rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impõe a demonstração cabal de lesão a direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 5º, LXIX, Carta Política.
2. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez do direito invocado.
3. Como brota cristalino dos autos, ao tempo do ajuizamento da ação, 18/11/1997, não estavam preenchidos, pelo particular, os requisitos para que concedida fosse a ordem, a fim de regularizar transferência da gleba e para expedição de certidão de laudêmio.
4. Consoante as guias DARF acostadas, os débitos existentes (um já obstáculo desde o andamento do pedido administrativo) somente foram recolhidos em fevereiro/1998, fato este suficiente a justificar a recusa estatal então em proceder à regularização de ocupação vindicada pelo particular.
5. Em 07/05/1996, administrativamente foi solicitado ao requerente/impetrante que apresentasse a certidão de registro de imóveis com o desdobramento dos lotes em discussão, sendo que, em 22/08/1997, Francisco outorgou procuração a Katumi Nakashima e Luciana Batista Marçal, passando estes a possuírem poderes para efetuar a regularização do lote 17, quadra 8-X, no Parque São Vicente, procedendo a segunda outorgada, em 11/11/1997, à juntada de certidões do Cartório de Imóveis, recordando-se que o mandado de segurança a ter sido impetrado em 18/11/1997.
6. Frise-se que a planta de fls. 48 a somente ter sido carreada judicialmente com a petição datada de 31/03/1998, esta recebida em 29/04/1998, pelo E. Juízo a quo.
7. Conforme o historial acima ilustrado, límpida a ausência de ventilada "regularidade" da situação do particular demandante, ao contrário, cenário de autêntica inexistência de direito "líquido e certo" a se constatar, devendo prevalecer à espécie o princípio da legalidade a que está jungida a Administração, artigo 37, caput, Lei Maior.
8. Ainda que o pretenda afirmar e provar o ora impetrante, nem o transcurso do presente writ a conceder alicerce ao objeto mirado vestibularmente, pois aponta a União a presença de débito de laudêmio, relativo à transação pleiteada, sequer tendo o interessado apresentado contrarrazões, de tal arte a ser explícita a legislação de regência, o Decreto-Lei 2.398/87, acerca da necessidade de adimplência, para que seja expedida competente certidão de laudêmio e consequente transferência definitiva de ocupação da área.
9. Por inatendidos os requisitos autorizadores da dedução da via eleita, face ao quanto postulado, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta o indeferimento ao intento veiculado.
10. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056135-51.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.042517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CIRCULO DO LIVRO S/A
ADVOGADO : CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS e outro
No. ORIG. : 97.00.56135-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

VÍNCULO DE TRABALHO CONFIGURADO, ROBUSTA APURAÇÃO A FLAGRAR RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, DOS VENDEDORES DE LIVROS PARA COM A PESSOA JURÍDICA AUTUADA - PAGAMENTO DE COMISSÕES ("DESCONTOS") - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Constata-se cenário deveras peculiar, no bojo do qual, consoante consistente apuratório fazendário, deparou-se o INSS com o contexto em que tributadas restaram as operações em rótulo afirmadas de paga de "desconto" a supostos "ambulantes", assim afirmados vendedores em prol da parte contribuinte.

2. O trabalho previdenciário desenvolvido utilizou-se de constatações e checagens sobre a efetiva natureza do pagamento efetuado a tais entes, em todos os quais flagrada a relação de dependência para com a recorrida, dados e levantamentos para tanto minuciosamente colhidos, no sentido de que comissões, denominadas "descontos", foram pagas.
3. Conforme elucidado pelo Erário, seriam os afirmados "ambulantes", a rigor, representantes vendedores autônomos, pois, com argúcia se constatou, indestrutivelmente, a existência de relação trabalhista entre a autora e seus prepostos, que, segundo apuratório fazendário, vendem exclusivamente produtos (livros) da demandante, sendo os preços fixados e tabelados pela mesma.
4. Também verificado pela Fiscalização referidos vendedores não compram os livros para revender, mas recebem em confiança, para a entrega aos denominados "sócios-adquirentes", robustecendo ainda mais a flagrada ausência de "independência" por parte dos retratados "representantes".
5. O risco da atividade econômica a ser da própria recorrida, não dos pretensos "ambulantes", assim cristalina a subordinação, a configurar relação trabalhista, logo manifesto o controle e preocupação não unicamente quanto ao resultado final, mas também sobre todo o percurso, toda a prestação do trabalho em questão.
6. Cuidando-se de levantamento fazendário das competências 01/85 a 08/89, dotados de poderes/deveres se puseram os agentes estatais em tela, para a lavratura do procedimento fiscal em questão, artigo 149, CTN.
7. Sendo da essência do Direito Tributário a configuração da hipótese de incidência não pelo rótulo nem pela forma do evento, mas sim em função de seus contornos genuínos, artigo 118, CTN, conhecida a figura como princípio do non olet, este exatamente o contexto dos autos, onde flagrada operação de paga por haveres supostamente rotulados de "descontos", em prol de (assim afirmados) "ambulantes" quando, em fundo e na essência, constatada a caracterização de paga/retribuição ao trabalho sob sujeição trabalhista.
8. Nem de longe se esteja a se deparar com um plano de desconsideração desta ou daquela personalidade, até porque não envolvidos conclamados entes, mas, sim, insista-se, em face da tributação de específicas remunerações, portanto o tema a ter a ver com o evento riqueza no mundo físico em si, não com o cunho mais ou menos lícito desta ou daquela pessoa, portanto a relacionar-se à essência do montante pago pela parte autora, este o foco, tudo em rumo ao plano previdenciário destes próprios trabalhadores, que certamente dele não de se servir e, assim, a dever ser atendido o binômio fonte-cuteio.
9. Claramente a tanto adequado o exaustivo procedimento fiscal construído, constatando-se efetivamente é a parte autora que a não atender a seu ônus fundamental, de desconstituir tal cobrança com sólidos elementos (no mesmo rumo nada em concreto aponta, no sentido de macular o levantamento elaborado, trazendo aos autos instrumento particular de nomeação de revendedor em branco, pasmese, não sendo tão genérica/pueril irresignação capaz de desconstituir o quantum apurado), o que lhe seria extremamente simples se razão tivesse, bastando que elucidasse o tom que deseja emprestar às tributadas operações, nada disto porém realizando a parte autora.
10. Assiste-se a panorama no qual o INSS afetou a essência dos valores pagos pela parte autora, desta forma tributando-os consentaneamente com os contornos em real levantados, de seu turno em momento algum tendo logrado a mesma por desconstituir tão veementes provas.
11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgar improcedente o pedido, invertida a verba sucumbencial arbitrada, ora em prol do Poder Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008685-63.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OLIMPIO BORGONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANDIRA ISARCHI MARTIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

No. ORIG. : 00086856320074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INTEGRALMENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO - NÃO OPORTUNIZADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE REFERIDA RUBRICA - RETORNO À ORIGEM,

A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO O PRAZO LEGAL DO ARTIGO 511, § 2º, CPC, PARA QUE O INTERESSADO POSSA SANAR A IRREGULARIDADE.

1. Consoante a certificação de fls. 74, recolheu o pólo autor integralmente as custas processuais quando do ajuizamento da presente ação, o que a por si não ser suficiente à decretação da desejada deserção. Precedente.
2. O recolhimento das custas processuais não exime o interessado em recorrer do adimplemento da importância atinente ao porte de remessa do feito, assim a impor o Provimento COGE nº 64 sobre a necessidade, também, do recolhimento do referido porte, neste sentido a dispor o CPC, artigo 511.
3. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que deve ser oportunizado, ao pólo desejoso por interpor recurso de apelação, prazo para que proceda ao recolhimento da rubrica atinente ao porte de remessa e retorno, antes da decretação da deserção. Precedentes.
4. Retornem aos autos à origem, com o fito de se oportunizar ao pólo autor o recolhimento da importância relacionada ao porte de remessa e retorno, no prazo do artigo 511, § 2º, CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ordenar o retorno dos autos à origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205645-97.1995.4.03.6104/SP

2002.03.99.015884-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DALVA FATIMA FULGERI
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
No. ORIG. : 95.02.05645-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - IBGE - ATIVIDADE DE RECENSEADOR - AUSENTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Considerando-se ser ônus probatório da parte autora conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante inciso I, do art. 333, CPC, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
2. Exerceu a parte autora a função de recenseadora no período de 03/09/91 a 21/02/92, quando ainda vigentes os arts. 232 e 233, da Lei 8.112/90, revogados pela Lei 8.745/93.
3. Conforme asseverado pelo E. Juízo a quo, ausente vínculo de trabalho entre a parte autora e a Fundação em questão, pois, regulada a situação da demandante pelos artigos supra e, consoante o Edital - referente ao Processo Seletivo para a função de Recenseador - o trabalho a ser realizado pelos eventuais aprovados no certame seria de natureza eventual, sem vínculo empregatício para com o IBGE, posicionou-se a autora, ademais, assinando os documentos constantes dos autos, nos quais expressamente firmada a ausência de relação de emprego, tudo portanto a culminar com o malogro de sua tese. Precedentes.
4. Não cumpriu com seu ônus a parte demandante, insuficientes os elementos constantes dos autos, a fim de comprovar a existência de advogado vínculo empregatício para com o IBGE, sendo indevidas, portanto, as verbas trabalhistas almejadas (férias, décimo terceiro salário, saldo salarial, horas extras, depósitos fundiários, in exemplis).
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011354-64.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.011354-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALDINEIA DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE RETENÇÃO COM A FINALIDADE DE OBTER REFORMA DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FUNGIBILIDADE RECURSAL INOPONÍVEL, DIANTE DE EXPLÍCITO GROSSEIRO ERRO - AFRONTA À LEGALIDADE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, artigos 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.
2. Conforme o pedido exarado na exordial, com a interposição dos presentes embargos de retenção, visou a parte apelante a que fosse uma liminar, concedida em uma ação de reintegração de posse, cassada.
3. Indiscutível o tom daquela r. decisão, a qual não se deu fim a uma ralação processual autônoma, portanto a ser tecnicamente uma decisão interlocutória (redação anterior como a atual ao § 2º do art. 162, CPC), desafiável segundo o recurso de agravo de instrumento, não nos termos da ajuizada ação de embargos à retenção - em que pese a argumentação de mérito da parte apelante, de que já pagou certo percentual do imóvel financiado, assim excessiva se poria a medida - aquele a incidir quando se estiver diante de decisão interlocutória, ato judicial hábil a solucionar um incidente na relação processual, sem a submeter a um fim.
4. Diante do r. comando que ordenou a reintegração de posse ao ente interessado a tanto, nem de longe aquele a comportar a presente dedução, mas sim a corresponder a uma decisão interlocutória, em seus contornos.
5. Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual, deste a se desgarrar completamente a parte apelante, restando inaplicável o princípio da fungibilidade, ante o fatal equívoco incorrido pelo pólo postulante, neste sentido a já o ter vaticinado o C. STJ. Precedente.
6. Toda a discussão sobre as nuances envolvendo a contratação imobiliária a dever cingir-se às vias próprias, não como, outrossim, a ter conduzido o pólo postulante com sua peça inicial e em seu recurso, situações estas a tão-somente robustecerem o descabimento da via eleita, com efeito.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-74.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.008390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
ADVOGADO : CLEBER GOMES DE CASTRO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A PROJETO DE EDIFICAÇÃO - SUFICIENTES OS ELEMENTOS DA PREFACIAL, PARA O PROSSEGUIMENTO DA CAUSA NA ORIGEM, AFASTANDO-SE A LANÇADA INÉPCIA, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA, QUE ORA SE

SUPERA/REFORMA-SE - EXTINÇÃO PROCESSUAL AFASTADA - PROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE.

1. Da preambular se extraem os suficientes elementos a que se adentre ao mérito da causa, data vênua do r. sentenciamento extintivo proferido.
2. O descritivo historiamento, ali lançado, situou-se a culminar com pedido que, portanto, a se revelar em coerência suficiente a seu processamento e final julgamento, superior o amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo.
3. Os componentes da prefacial de fato habilitam a uma superação da formal extinção praticada na r. sentença, ensejando incursão ao mais que em substância ali discutido, pois em essência o debate não sobre esta ou aquela irregularidade intrínseca à área, mas preciso o propósito de exibição de documentos/obrigação de fazer pela CEF, searas estas evidentemente atinentes ao meritum.
4. Sequer oportunizada a regularização da prefacial, nos termos do art. 284, do CPC, que assim a entendessee necessária o E. Juízo a quo.
5. Superior o provimento à apelação, superada a afirmada mácula da inicial e assim dando o E. Juízo a quo regular prosseguimento ao feito, inaplicável ao mesmo a faculdade do art. 515, CPC, diante do âmbito probatório próprio ao debate desde a origem travado, que de seu convencimento a respeito.
6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento na origem, ausente sucumbencial reflexo, diante das peculiaridades do caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010580-83.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NIVALDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : HENRIQUE PEDROSO MANGILI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM REPARATÓRIA DE DANOS - INADIMPLÊNCIA E NEGATIVAÇÃO DO PATRONÍMICO PROPORCIONADOS PELO PRÓPRIO AUTOR, ANTE A UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Bastava aos contendores compulsarem os autos para extraírem da decisão de fls. 25, item 1, que o E. Juízo a quo deferiu o pedido de Gratuidade Judiciária postulado pelo particular, por tal motivo unicamente se incorporando, já nos termos dos autos, ao dispositivo da r. sentença que a execução da verba honorária advocatícia ocorrerá quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por patente.
2. Veemente não cumpre o pólo demandante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação que a objetivar a declaração de inexistência da dívida e a consequente condenação econômica por danos morais, configurando seu propósito protelação incontornável, data vênua
3. A parte ora autora subscreveu o contrato de Crédito Rotativo Cheque Especial Azul, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente convencionou ou de que a CEF lhe empurrou a contratação "garganta abaixo" - ausente qualquer prova de que foi a parte demandante obrigada a contratar com a ré.
4. Demonstram os extratos a utilização do crédito que foi disponibilizado ao autor, bem assim a emissão e a devolução de cheques, ao passo que a apelação ofertada a não possuir solidez em suas assertivas, unicamente a tentar rechaçar aqueles documentos, mas sem prova de os mesmos não correspondam à realidade.
5. Não se presta presente ação o palco próprio para a discussão da dívida que elucidou a CEF possuir o autor, cabendo ao interessado travar a pertinente discussão utilizando-se do meio processual adequado, inconfundível.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011130-78.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.011130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : ELAINE SANTOS PILLON

ADVOGADO : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL e outro

EMENTA

DANOS MOVIDOS EM FACE DA DESAPARIÇÃO DAS JÓIAS APENHADAS (ROUBO AO BANCO) - ÔNUS DEMANDANTE DE PROVAR, AFIRMADA DISTORÇÃO AVALIADORA, INATENDIDO, NOS TERMOS DOS AUTOS - INADMISSÍVEL SE POSTERGUE A INCERTEZA AO MÉRITO PARA UMA FASE "LIQUIDATÓRIA" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO.

1. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, C.P.C., por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.
2. Como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, objetivou a parte autora fosse a CEF condenada a pagar indenização pelo valor real das jóias empenhadas.
3. Límpido o interesse do autor, vez que a discordar do critério estabelecido pela parte ré.
4. Tendo a ação de conhecimento essencialmente por premissa a missão esclarecedora/de elucidação/de eliminação das incertezas, que a pairarem sobre a relação material trazida a contexto, na lide, com todas as vênias, à luz dos elementos ao feito carreados, não se põe de elementar consistência a sentencial afirmação que remeta, a um momento "liquidatório", exatamente sobre decifrar se a avaliação economiária, quanto aos bens empenhados, insuficiente ou não a seu justo valor de mercado, como apregoado pela parte originariamente autora.
5. Constata-se não logra a parte apelada cumprir com sua imprescindível missão constitutivo-condenatório a respeito, ônus inalienavelmente seu, inciso I do artigo 333, CPC, sobre cabalmente demonstrar - aqui, em seara cognoscitiva, o palco único e apropriado, não avante, em esfera liquidatória, por patente - aquela suposta subavaliação, aquela acusada distorção com o mundo dos valores das jóias em mercado.
6. Presente a cautela de penhor, reveladora do descritivo dos bens e de sua originária avaliação, nem assim conquista demonstrar, a parte recorrida, onde a repousar propalado descompasso, aqui oportuno registrar-se silenciou exatamente na fase especificadora de provas.
7. Manter-se um veredicto "condenatório", como o lançado, para que, um dia, ao depois, é que se venha a confirmar (ou se infirmar) a existência (ou não) de distorção avaliativa, traduzir-se-ia no inadmissível ao processo de conhecimento, "transferindo-se" a solução da incerteza de seu momento para etapa posterior, a de liquidação, como se a tanto coubesse ... o que não colhe, mais uma vez data venia.
8. O caso em tela repousa nuclearmente quanto à existência do direito em si, não meramente à valoração, que em teoria se adequaria ao desfecho liquidatório fincado.
9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, em equidade fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de R\$ 500,00 (observada a razoabilidade, a fim de não se tornar irrisória a verba sucumbencial), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES ADOLPHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00067-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PERÍCIA A NÃO INFIRMAR A CONDUTA FISCALIZATÓRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - GRATIFICAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES ("POR BONS SERVIÇOS PRESTADOS") - NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - DIÁRIAS PARA VIAGEM PAGAS SEM COMPROVAÇÃO DE QUE DITA RUBRICA NÃO TENHA ULTRAPASSADO 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança o débito da competência de 01/1985 a 04/1993 e de 12/87 a 06/93, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Na espécie sob litígio, deram-se os fatos tributários da exação entre 01/1985 e 04/1993 e entre 12/87 e 06/93 (aos saltos/com intervalos), enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de NFLD, expedidas em 23/02/94 e em 02/02/94.
4. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 01/1985 a 11/1988 - CDA n. 31.604.054-1 (próxima competência a de 01/89) e com relação aos débitos referentes a 12/1987 a 08/1988 - CDA n. 31.604.042-8 (próxima competência a de 09/91), considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da novel Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade : "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
5. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Contrariamente ao quanto alegado pela parte embargante, não se extrai do r. laudo pericial tenha a Fiscalização se utilizado do valor global lançado na conta intitulada "indenização", permitindo repetição de cobrança de contribuições previdenciárias já recolhidas pela embargante e de outras não tributáveis.
7. Consoante se extrai dos autos, tendo sido julgado parcialmente procedente o recurso interposto pela ora embargante na esfera administrativa, excluídas foram parcelas consideradas pela Administração como não-sujeitas à incidência previdenciária, cenário a partir do qual não tendo a parte contribuinte logrado coligir ao feito elementos de convicção hábeis a desfazer/abalar a presunção de certeza e decorrente liquidez do crédito em pauta, assim não tendo evidenciado a incidência de contribuição previdenciária sobre rubricas já recolhidas e/ou não-tributáveis.
8. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua confirmação, uma vez que a análise do expert envolvido não se prestou a infirmar a conduta fiscalizatória, assim se corroborando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.
9. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiando, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
10. Também revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção demandante de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre gratificações ditas pagas por "bons serviços prestados".
11. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título.
12. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica.
13. Em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresso que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante nos termos do § 9º, daquele artigo 28, o qual objetivamente não protege a este cenário.

14. Ao inverso disto, no caso vertente, como se constata, inserida se encontra tal gratificação exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do trabalho dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor, em relação à combatida tributação. Precedentes.
15. Também sujeito à tributação contributiva o pagamento de diárias por hospedagem e reembolso de despesas em viagens excedentes a 50% do salário.
16. Genuíno e técnico o pagamento de diárias para viagens que voltadas a excepcional e isolada paga de quantia ao empregado pelos fundamentos inerentes ao instituto, no caso vertente, no entanto, inexistente nos autos qualquer comprovação de que dita rubrica não tenha ultrapassado 50% do salário do empregado, limite este a partir do qual a integrar o salário-de-contribuição, consoante alínea "h", do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91.
17. Descaracterizado qualquer desejado matiz puramente indenizatório a respeito, para se revelar veemente a força salarial da flagrada rubrica, assim também se extrai do art. 475, § 2º, da CLT, a contrario sensu, segundo a qual "não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado".
18. Sem sucesso aventada "desqualificação" desejada aos gerentes da pessoa jurídica em pauta, ônus inalienavelmente desta a revelação de que não submetidos tais trabalhadores à sua subordinação jurídica, demonstração que objetivamente não se deu, nos termos dos autos.
19. Ônus da parte embargante desconstituir a produção fazendária fiscal exigidora das contribuições previdenciárias em pauta, de tanto objetivamente não se desincumbiu, consoante os autos, ao contrário assim se confirmando o acerto da cobrança fazendária atacada, que desta forma observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos.
20. Vitoriosa a parte embargante apenas quanto à decadência do período referente a 01/1985 a 11/1988 - CDA n. 31.604.054-1 - e a 12/1987 a 08/1988 - CDA n. 31.604.042-8, de rigor se põe o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
21. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sob decadência), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.
22. Parcial provimento à apelação, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sob decadência, em favor do pólo embargante, ambos os honorários com atualização monetária do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008807-73.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003723-47.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.003723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INOPONIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, DECLARATÓRIA DO DIREITO À ISENÇÃO À COTA PATRONAL, REFERENTE A APENAS PARTE DOS DÉBITOS EM ABERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.
3. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.
4. Aduz a parte impetrante a inexistência de débitos junto ao INSS, tendo-se em vista pronunciamento judicial declaratório de seu direito à isenção quanto à cota patronal, contudo a abranger apenas parte dos débitos motivadores da negativa de expedição de Certidão, face aos demais descritos nos autos.
5. Não se amolda a parte impetrante à previsão do art. 205, do CTN, vez que, conforme argutamente asseverado pelo Poder Público, referida sentença transitada em julgado, proferida em sede de ação anulatória, que reconheceu à parte impetrante o direito à isenção da cota patronal, não tem o condão de extinguir créditos outros que não aqueles que compuseram a lide.
6. Também não se beneficia a impetrante pelo contido no art. 206, do CTN, pois em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se o contexto aqui analisado como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.
7. Não reúne o conceito do fato trazido a lume os capitais requisitos de adequação ao art. 205, nem ao art. 206, ambos do CTN, de modo que a denegação da segurança se afigura de rigor, ex vi legis.
8. Improcedência ao pedido, provendo-se remessa oficial e apelo, reformada a r. sentença, doravante sem efeito os seus comandos, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.
9. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001587-51.2002.4.03.6181/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EZEQUIEL EDMOND NASSER
ADVOGADO : ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro
APELANTE : RICARDO MANSUR
ADVOGADO : PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR
: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELANTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO e outro
APELADO : Justica Publica
ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES e outro
: LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO
CO-REU : RAHMO NASSER SHAYO falecido
: JACQUES NASSER
: RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
: EDUARDO BARCELOS GUIMARAES
: ALVARO ZUCHELI CABRAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 17, CAPUT, DA LEI 7492/86 C.C ARTIGOS 29; 61,II, g; 62, I, e 71 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DAS CONDUTAS DELITUOSAS: INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DERIVADO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE: ARGUIÇÃO EM MOMENTO E VIA INOPORTUNOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DE AGRAVANTES.

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pela defesa contra a sentença que condenou os réus pela prática do delito descrito no artigo 17, *caput*, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigos 29; 61, II, g; 62, I, e 71, todos do Código Penal.
2. A denúncia e seu aditamento descrevem de maneira satisfatória a conduta dos acusados, não podendo ser tachada de inepta.
3. Os delitos contra o sistema financeiro nacional, em sua grande maioria, são praticados por pessoas jurídicas. A jurisprudência pátria assentou o entendimento de que nos crimes societários não é necessário que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. Inexistência de violação à ampla defesa na hipótese.
4. Cuida-se de crime de mera conduta, cujo objeto material é o empréstimo ou adiantamento de algo que tenha valor econômico. Tipo subjetivo é o dolo, não se exigindo nenhum fim especial do agente, somente a vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas. A consumação ocorre com a efetivação dos empréstimos vetados pela norma, decorrentes da realização dos verbos inscritos no tipo (tomar, receber, deferir, conceder e promover).
5. A efetivação de qualquer uma das ações, independentemente do resultado, eis que o mesmo não é requisito e não está inscrito na lei, tem o condão de aperfeiçoar e exaurir, *de per se*, a conduta objeto de exame no caso concreto. Atipicidade afastada.
6. Não verificado o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de perícia contábil e grafotécnica, porquanto na fase judicial, sob o crivo do contraditório e já no exercício da ampla defesa, os acusados e testemunhas corroboraram a existência das operações.
7. A justificativa apresentada pelos Apelantes é de que todas as operações mencionadas na denúncia e no aditamento (e que aparecem nos procedimentos administrativos do BACEN) ocorreram realmente, mas eram lícitas e atendiam a regras específicas do Banco Central, a afigurar dispensável e incabível perícia contábil ou grafotécnica, pois a matéria deixa de ser fática (existência ou autoria das operações) e passa a ser de direito.
8. Suspeição do magistrado de primeiro grau arguida em momento e via inoportunos. A douta Defesa teve ciência da manifestação indicada como tendenciosa do magistrado antes da decisão condenatória do presente feito, a ensejar a necessidade de interposição de exceção de suspeição, porque a controvérsia tem sede própria para discussão, consoante artigo 95, I, do Código de Processo Penal, sendo inviável a arguição de suspeição em alegações finais ou no bojo da apelação.
9. Materialidade e autoria delitivas demonstradas à luz da prova produzida no curso da instrução, considerando-se que as operações descritas na exordial efetivamente ocorreram, sendo os apelantes os responsáveis por suas efetivações, bem assim porque o art. 17 da Lei 7.492/86 dispõe expressamente que tais empréstimos constituem-se em fatos típicos.

10. Alteração da pena-base. Desfavorabilidade das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime a propiciar a fixação da pena acima do mínimo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa.

11. Exclusão das agravantes dos artigos 61, II, g e 62, I, do Código Penal.

12. O cargo que os Apelantes exerciam constituem-se, à evidência, em circunstâncias elementares do tipo, razão pela qual não se cogita de sua aplicação para majorar a pena base imposta.

13. A inicial descreveu somente situação de coautoria de delitos. Não há referência a quem tenha assumido iniciativa ou elaborado planos de ação. Foram todos denunciados em igualdade de condições, tendo a r. decisão de primeira instância absolvido alguns e condenado os Apelantes, o que não autoriza concluir terem sido os mesmos dirigentes das atividades.

14. Apelações parcialmente providas para redimensionar a pena dos acusados, fixando em 2 anos e 6 meses de reclusão e 81 dias-multa para os acusados Ricardo Mansur e Edemar Cid Ferreira, e 2 anos e 11 meses de reclusão e 94 dias-multa para Ezequiel Edmond Nasser.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** às apelações para redimensionar a pena dos acusados, fixando-as em 2 anos e 6 meses de reclusão e 81 dias-multa para Ricardo Mansur e Edemar Cid Ferreira, e 2 anos e 11 meses de reclusão e 94 dias-multa para Ezequiel Edmond Nasser, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002363-14.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.002363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA
ADVOGADO : MARA REGINA MARCONDES MACIEL
: FERNANDA FLORA DEGRAVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
EXCLUIDO : JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
: GERMANO NICOLAU REHDER NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN -ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - CDA LEGÍTIMA - JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SUPERADA - SEBRAE, SEST E SENAT : LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA PARA 20%, NOS TERMOS DA LEI 9.430/96 (ART. 35, LEI 8.212/91, SOB A REDAÇÃO DA LEI 11.941/09) - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - JUROS E SELIC : LEGITIMIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Sob o flanco, em si, do recém-sepultado art. 13, Lei 8.620/93, revogado pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, de se destacar sua inoponibilidade - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

2. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

3. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.
4. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Precedente.
5. Devendo ser respeitada a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, de inteiro acerto a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes José Eduardo e Germano Nicolau.
6. Suficiente o acervo de bens da pessoa jurídica, a fim de garantir a execução, conforme o laudo de avaliação do bem penhorado (bem avaliado em R\$ 2.386.000,00, enquanto que a execução é da ordem de R\$ 1.691,690,75) : límpida a ilegitimidade passiva dos conselheiros da pessoa jurídica, ora embargantes.
7. Prejudicado o tema atinente à responsabilidade em si, dos conselheiros.
8. De se afastar a aventada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois nenhum vício se extrai da CDA, que se encontra devidamente fundamentada, indicando a normação a incidir na espécie, além de outros dados ali postos.
9. Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência Administrativa.
10. Com relação à contribuição para o SEBRAE, SEST e SENAT, "ab initio", firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Corresponde, sim, à espécie "contribuição social" na modalidade "categorial" (artigo 149, "caput" primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social" (artigo 195, C.F.).
11. Afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à "empresa", como sujeito passivo da relação jurídica tributária.
12. Observa-se deseja a embargante emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao SEBRAE, ao SEST e ao SENAT, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais).
13. Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura característica imprescindível, por inexistida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.
14. Insustentável a corrente desejada vinculação da força criadora por meio de Lei Complementar, desnecessário, assim, sequer se adentre aos requisitos da residualidade competencial para novos impostos, de contribuições sociais da Seguridade, inciso I do art. 154 e parágrafo 4º, do art. 195, CF, figurino ao qual, como visto, em sua gênese, não se amolda a receita em destaque, interventiva, caput do art. 149, CF.
15. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 11.941/09, redutora da multa para 20%, ao prever aplicação do art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c" - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva, de 80% de multa, Lei 8.212/91, art. 35, inciso III, "c" e "d" - em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.
16. De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento, em atenção ao disposto no art. 35, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09.
17. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, pois notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 04/1999 a 01/2003, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.
19. Superior a parcial procedência aos embargos, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes José Eduardo e Germano Nicolau, bem assim para reduzir a multa a 20%, reformando-se em parte a r. sentença, forte a equidade, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor remanescente, em prol do INSS, bem como se sujeitando o INSS ao pagamento de honorários fixados em 1% sobre o valor excluído, ante a equidade, ambos os honorários com atualização monetária do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.
20. Improvimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim parcial provimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim dar parcial provimento ao apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000133-67.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DE ARAGÃO ARRAIS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA REPETITÓRIA PARCIALMENTE CONSUMADA - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - EFEITO SUCUMBENCIAL ADEQUADO - COMPENSAÇÃO COM A INCIDÊNCIA APENAS DA SELIC, A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AO EXCLUSIVO REEXAME.

1. Com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.
2. Tendo a parte autora pleiteado a compensação dos recolhimentos, referentes ao período entre junho/1997 e junho/2006, com o ajuizamento da ação ocorrido em 12/01/2007, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos em relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 12/01/2002.
3. Ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência quinquenal a respeito a partir do efetivo recolhimento. Ocorrida, portanto, a decadência parcial do direito à compensação.
4. Houve-se com acerto a r. sentença definitiva, nos autos proferida, a qual, constatando veio ao feito a intervenção constante dos autos, afirmando a ocorrência de erro no auto-enquadramento da empresa autora no que diz respeito ao seu grau de risco, a ensejar o recolhimento de Contribuição ao SAT (a empresa inicialmente se auto-enquadrou no grau de risco grave, sujeito à alíquota de 3%, reconhecendo a Administração enquadrar-se aquela no grau de risco médio, sujeito à alíquota de 2%), firmou pelo reconhecimento do pedido, pela parte originariamente ré.
5. A outro desfecho não se chega que não ao de adequado término da relação processual, inclusive em seara sucumbencial, ausente causalidade pelo Poder Público.
6. Em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.
7. Unicamente deve recair atualização segundo a Selic, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.
8. Parcial provimento à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência parcial, a abranger os recolhimentos realizados anteriormente a 12/01/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012211-71.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.012211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CIA/ AGRICOLA PINTADA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DECADÊNCIA COMO CAUSA EXTINTIVA, PARCELAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL COMO CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da r. sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa e encontrando-se os demais, ali apontados, atingidos pela decadência, traduzindo-se tal contexto como o empecilho estatal central para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela impetrada em tela.

4. Este o contexto presente nos autos: a) Os débitos lançados na NFLD 35.832.716-9 foram objeto de parcelamento; b) Os débitos lançados nas NFLD n. 35.831.030-0 e 35.754.141-3 foram alcançados pela decadência, assim como os débitos referentes a fatos geradores ocorridos antes de novembro de 1999, lançados na NFLD n. 35.754.142-1, tanto quanto os referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e julho de 2000, lançados na NFLD n.

35.831.027-0, conforme reconhecido pelo próprio Poder Público, por fim c) Promoveu a parte impetrante o depósito do montante integral discutido nos autos.

5. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

6. Os documentos, juntados aos autos, comprovam o fato de que os débitos, ali relacionados, encontram-se, em parte, com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento e pelo depósito judicial, enquanto os demais foram atingidos pela decadência, conforme manifestação do próprio Poder Público - que aliás expressamente abdicou de apelar - tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada Certidão Negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

7. Frente aos institutos da decadência, do depósito judicial e do parcelamento, estes dois últimos consoante artigo 151, incisos II e VI, respectivamente, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida.

8. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-58.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
APELADO : SERGIO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE CARLOS VARELLA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
2. Expõe o autor ter comparecido a uma Agência da requerida no dia 14/08/2000, por volta das nove horas e quarenta e cinco minutos, a fim de receber seu benefício previdenciário, todavia foi-lhe informado nada havia a receber, em razão de saque já realizado.
3. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrem concorreu a CEF para com o ventilado evento danoso.
4. O autor sustenta que os fatos se deram no ano de 2000, possuindo a verba guerreada natureza alimentar, portanto essencial para fazer frente às despesas oriundas da vida cotidiana, ao passo que a presente ação tão-somente foi ajuizada no ano de 2002.
5. Chama atenção o fato de que não prova o pólo autor efetuou qualquer reclamação junto à CEF, nenhum documento em referido norte a ter sido carreado ao feito, quando, em casos análogos, a instituição financeira procede a uma investigação para apuração de eventuais falhas em seu sistema.
6. Explana o autor ter comparecido ao Banco no dia 14/08/2000, às nove horas e quarenta e cinco minutos, todavia o extrato da máquina onde foi efetuado o saque, aponta que o débito foi realizado no dia 15/08/2000, às onze horas e trinta e um minutos, frisando-se que o número da conta lá evidenciado a corresponder ao autor, 0605.094.00007931-3, conforme tela do sistema de administração de benefícios, apontando os demonstrativos do INSS que a data do pagamento a ter sido 15/08/2000.
7. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos/dentro da própria agência, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada conta.
8. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexo causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores.
9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034325-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.
3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da r. sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa (ante a interposição de recurso voluntário), como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela apelante/impetrada.
4. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.
5. Os documentos juntados aos autos pela apelada/impetrante, comprovam o fato de que os invocados débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por impugnação administrativa pendente de julgamento, hipótese elencada no art. 151, inciso III, do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.
6. Incumbiria ao Poder Público objetivamente identificar o que mais em aberto se situaria em termos de débito, o que não se deu e seu inalienável ônus desconstitutivo ao ímpeto impetrante.
7. Revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida.
8. Improvimento ao apelo e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900966-73.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELADO : ARINOS QUIMICA LTDA
ADVOGADO : AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09009667320054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS - DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.
3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa (efetuou a impetrante depósitos judiciais nos autos da ação sob n. 2001.61.00.025917-7, em que se discute a legitimidade das contribuições decorrentes dos arts 1º e 2º, da LC 110/2001), como óbice central para a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela apelante/impetrada.

4. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.
5. Os documentos juntados aos autos pela apelada/impetrante, comprovam o fato de que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, por depósitos judiciais, hipótese elencada no inciso II do art. 151 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada Certidão de Regularidade do FGTS, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.
6. Revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda (afinal, o pedido foi no sentido de obter "certidão de regularidade do FGTS"), o que ora também se ratifica.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029919-72.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CENTRO ESPIRITA IRMA NICE
ADVOGADO : NELSON BRUNO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - INOPONIBILIDADE DO ALEGADO DIREITO À ISENÇÃO À COTA PATRONAL - DÉBITOS EM ABERTO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.
3. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.
4. Aduz a parte impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa, tendo em vista tratar-se de Entidade Filantrópica, dotada de reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como sendo portadora de Certificado de entidade de fins filantrópicos e, deste modo, amparada pelo benefícios da isenção à quota patronal. Todavia, não se beneficia a impetrante do contido no art. 206, do CTN, pois em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se o contexto aqui analisado como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.
5. Existentes débitos em aberto, não alcançados por quaisquer das hipóteses suspensivas previstas no comando supra citado, inviável a almejada certidão, não cabendo a este Juízo suprir eventual não-concessão, pela Administração, do benefício isencional alegado, refugindo, aliás, tal tema, aos limites da lide propostos na inicial pela impetrante, a almejar simplesmente Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.
6. Não reúne o conceito do fato trazido a lume os capitais requisitos de adequação ao art. 205, nem ao art. 206, ambos do CTN, de modo que a denegação da segurança se afigura de rigor, ex vi legis.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031589-19.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS CNAGA
ADVOGADO : NORMA MITSUE NARISAWA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA - DISCUSSÕES ADMINISTRATIVAS E REFIS COMO CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.
3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da r. sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa, como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o empecilho construído pela Procuradoria Fazendária em tela.
4. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.
5. Os documentos juntados aos autos comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se com a exigibilidade suspensa, por impugnação administrativa, em alguns, e pelo REFIS, nos demais, este genuína modalidade parceladora em que se traduz, ambos os eventos com assento no art. 151 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.
6. Pendentes impugnação administrativa e parcelamento, consoante os incisos III e VI do art. 151 do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014094-35.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.007142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON COLPO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.14094-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSUFICIÊNCIA DA LIMINAR - AUSENTE SENTENÇA/TRÂNSITO EM JULGADO - INCERTEZA DO CRÉDITO - PREJUDICADAS AS PRETENSÕES DO PÓLO IMPETRANTE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
2. Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
3. Incabível a invocação compensatória, ante a inocorrência do trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN).
4. Ausente a presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, prejudicadas as pretensões do pólo impetrante, quais sejam, obtenção de Certidão Negativa de Débito, não-inclusão ou a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a não-extração de carta de dívida ativa, referente à NFLD 31.912.423-1.
5. De rigor a reforma da r. sentença lavrada, a partir desta data, para denegação da segurança buscada.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029435-62.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA - REFIS COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.
3. Consoante bem depreendido pelo E. Juízo prolator da r. sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa, pelo REFIS, conforme reconhecido pelo próprio Poder Público, como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o empecilho construído pela impetrada.
4. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

5. Os documentos, juntados aos autos, comprovam o fato de que os débitos, ali relacionados, encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo REFIS (conforme reconhecido pelo próprio Poder Público), genuína modalidade parceladora em que se traduz, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

6. Frente ao instituto do REFIS, consoante artigo 151, inciso VI, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar concedida que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda (afinal, o pedido foi no sentido de obter "a certidão", singularmente), o que ora também se ratifica.

7. Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r.sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021661-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CONSTRUTORA ZZ CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE FANTOZZI DE ALMEIDA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE A DESEJAR EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E COMPETENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO, PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE GLEBA - ÔNUS IMPETRANTE, DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INATENDIDO (NEM MESMO CÓPIA A TER SIDO CONDUZIDA AO FEITO, A FIM DE EVIDENCIAR AVENTADA MORA ESTATAL) - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Consoante a exposição contida na prefacial, almeja o impetrante a expedição de guia DARF para pagamento de laudêmio, bem como a expedição de certidão de aforamento, suscitando que seu pedido administrativo encontra-se paralisado (protocolou em 14/06/2000, deduzindo o mandamus em 21/08/2001).
2. A documentação conduzida ao feito a ser incapaz de evidenciar uma injustificada demora do Poder Público, tendo sido conduzidos : matrículas do imóvel, um contrato de venda e um protocolo.
3. Não se dignou a parte impetrante de coligir nenhuma peça do procedimento administrativo ventilado deduzido - o protocolo de fls. 27 não possui nenhum detalhamento sobre a sua natureza - límpida a ausência de suscitada "regularidade" da situação do particular demandante, que então ensejasse análise acerca da defendida ocorrência de mora estatal.
4. Cenário de autêntica inexistência de direito "líquido e certo" a se constatar, devendo prevalecer à espécie o princípio da legalidade a que está jungida a Administração, artigo 37, caput, Lei Maior, sendo explícita a legislação de regência, o Decreto-Lei 2.398/87, acerca da necessidade de adimplência (não bastando somente o pagamento de laudêmio), para que seja expedida competente certidão de laudêmio e conseqüente transferência de ocupação da área.
5. Consoante o CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelada/impetrante ao feito, inexistindo elementos evidenciadores da situação do imóvel em litígio, como mui bem asseverou a União, pois o procedimento para a expedição da certidão mirada a ser estritamente formal.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009529-04.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.009529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA FIUZA SILVA
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AMPLA DEFESA VULNERADA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) - AUSENTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À BENEFICIÁRIA, QUE JÁ DEFRONTADA PARA RESTITUIR E DE REVISÃO ADOTADA SEM SUA MÍNIMA/ANTECEDENTE INTERVENÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Põe-se em cena conduta estatal consistente em reduzir o valor do benefício previdenciário em tela (Pensão por Morte), ante a exclusão da rubrica GEPM (Gratificação Específica de Perícia Médica), notificando a parte impetrante quanto ao referido ato de exclusão, bem como informando a necessidade de ressarcimento ao INSS, parceladamente, a partir então do próximo pagamento - a se dar no mês de novembro, recebida a notificação em outubro de 2007.
2. Conforme se extrai dos autos, não foi oportunizada a participação da parte impetrante no procedimento administrativo que culminou na redução de seu benefício previdenciário, o que inadmissível ao Estado Democrático de Direito, inaugurado em 05/10/1988, em cujos pilares a se assentar o fundamental direito à ampla defesa também perante a órbita administrativa, inciso LV, do seu artigo 5º, Lei Maior.
3. Precipitada in totum a conduta administrativa atacada, que então e de pronto a reduzir benefício previdenciário sem elementar oportunidade de defesa, portanto a ensejar a desconstituição de tão espúrio procedimento, como acertadamente fixado na r. sentença, em pauta.
4. De procedência se revela a impetração em seu ímpeto de desfazimento em face de revisão de benefício previdenciário já contaminada em sua gênese, como escancarado nos autos, incompatível com a Lei Maior já então vigente, o mais que debatido, por conseguinte, prejudicando-se com o desfecho ora firmado. Precedentes.
5. Por símile à espécie, a Súmula Vinculante n. 3.
6. Concessão da segurança como (em conclusão) sentenciada e segundo a motivação ora lançada, improvendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027931-11.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO : RUBENS NAVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - QUITAÇÃO COMO CAUSA EXTINTIVA E DEPÓSITO JUDICIAL COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.
3. Trata de certidões positivas com efeitos de negativa o art. 206 daquele Codex: neste passo, direito a esta terá aquele que evidenciar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.
4. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa e encontrando-se os demais, ali apontados, devidamente quitados, traduzindo-se tal contexto como o óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela impetrada em tela.
5. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.
6. Os documentos, juntados aos autos, comprovam o fato de que os débitos, ali relacionados, encontram-se, em parte, com a exigibilidade suspensa, pelo depósito judicial, enquanto os demais foram quitados, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.
7. O pagamento é a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN.
8. Frente aos institutos da quitação e do depósito judicial, este consoante artigo 151, inciso II, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda (afinal, o pedido foi no sentido de obter "a certidão", singularmente), o que ora também se ratifica.
9. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006045-41.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
APELADO : CICERO DA SILVA e outro
: MARCIA CRISTINA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - LOTEAMENTO A POSSUIR VÍCIO REDIBITÓRIO E A (ASSIM) SOFRER COM INUNDAÇÕES - RESPONSABILIDADE ECONÔMICA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DO PÓLO AUTOR.

1. Consoante o conjunto probatório contido nos autos, veemente não cumpre a parte apelante com sua missão, enquanto demandante da provocação jurisdicional em ação aqui de reintegração de posse.
2. Objetivamente descabida a tese econômica no sentido de que nenhuma responsabilidade possui face aos efeitos das inundações ocorridas no Residencial das Flores, situado na cidade de Peruíbe, o qual atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, quando expressamente a reconhecer a instituição financeira que a seguradora do empreendimento a cobrir os danos ocorridos.
3. Cai por terra a irrisignação apelante sob tal enfoque, vez que adquiriu e disponibilizou aos mutuários imóvel com patente vício redibitório, assim a possuir responsabilidade a respeito, causando aos réus inúmeros transtornos, como demonstram as fotografias carreadas ao feito. Precedente.

4. Contraditória se põe a postura do pólo recorrente ao afirmar que "o problema de inundação" a brotar da urbe de Peruíbe, quando a legislação de regência, a Lei 10.188/2001, impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional.

5. Em frutificando o intento recursal de ausência de responsabilidade a respeito, patenteado restaria, por outro lado, que a CEF inobservou crucial critério técnico relativo aos imóveis de enfocado residencial, pois, diante de afirmação de que as inundações são inerentes àquela urbe, falhou a instituição financeira em sua fundamental investigação na aquisição dos bens: se tivesse sido diligente, não teria adquirido aquelas moradias, o que consequentemente evitaria celeumas como a em tela.

6. A decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, restou patenteada a falha da CEF na implementação do projeto, no Residencial das Flores, em Peruíbe, em relação à moradia dos demandados, descabendo a reintegração vindicada, tendo-se em vista não cumpriu a Caixa Econômica Federal seu dever de zelo em relação ao bem, afigurando-se inoponível a exigência unilateral de uma obrigação sem conceder à outra parte condição plausível para que usufrua da coisa. Precedente.

7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-51.1996.4.03.6000/MS

2009.03.99.041592-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : TEREZINHA MARIA TEIXEIRA LOPES e outro

: JOSE HELIO CAMARA LOPES

ADVOGADO : PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 96.00.06448-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART. 25, DA LEF - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

2. Como se extrai dos autos, a Fazenda Nacional apelante não foi devidamente intimada do deferimento do pedido de suspensão do processo, esta praticada pelo E. Juízo "a quo", tendo o sido via Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

3. Explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, por conseguinte insuperável vício é flagrado neste feito, em tal âmbito : a ausência da intimação fazendária do arquivamento, segundo os autos.

4. Ante a inobservância do disposto no art. 25, LEF, não verificado o termo "a quo" do lapso prescricional, para os débitos em pauta.

5. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos e seis meses acusados e por ausência de provocação da parte exequente/apelante.

6. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados (art. 206, § 5º, I, do CC), pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

7. Afastada, pois, a prescrição intercorrente, por inconsumada.

8. Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, a fim de se afastar a aventada prescrição intercorrente, para prosseguimento executivo, ausente sujeição honorária, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017936-96.1993.4.03.6100/SP
96.03.017916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO RUBENS FERREIRA e outro
: NORMA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.17936-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL - REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL A ESPELHAR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO PETITUM, ASSIM A TER RECONHECIDO O PRÓPRIO E. JUÍZO A QUO EM DESPACHO SANEADOR, O QUAL ORDENOU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, POR ENTÃO NECESSÁRIA AO DESENLAÇE DA CONTROVÉRSIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, artigos 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.
2. Consoante o historiamento dos autos, houve ajuizamento da ação em 08/07/1993, ordenando o E. Juízo a quo a citação da CEF, esta apresentando contestação, havendo oferta de réplica.
3. De se observar que o próprio E. Juízo de Primeiro Grau a ter considerado o processo formalmente em ordem, consignando que a questão debatida a necessitar de prova pericial, nomeando perito para que prova naquele sentido fosse elaborada, ofertando as partes seus quesitos, sendo os mesmos aprovados.
4. Sobreveio a r. sentença recorrida, a qual declarou extinto o processo com base nos artigos 267, I, e 295, parágrafo único, I e II, CPC (constou o artigo 265, mas referida norma a tratar de suspensão processual).
5. No r. texto sentenciador consta relatório acerca do pedido inicialmente deduzido pelo pólo autor, fls. 66, assim houve suficiente compreensão da celeuma trazida ao Judiciário, o que a significar não haver enquadramento do presente caso ao invocado artigo 295, parágrafo único, I e II, CPC.
6. Potencialmente confundiu a r. sentença, data venia, a ausência de elementos probantes acerca das assertivas postas em Juízo com a inexistência da causa de pedir ou de sua confusa exposição, o que incorrido, tanto que nem mesmo a CEF pontuou mácula em tal sentido, refutando higidamente, em sua contestação, o intento vestibularmente almejado.
7. Dispõe o parágrafo único do artigo 284, da Lei Processual Civil, que o Juiz deverá instar a parte demandante a emendar sua inicial, nos casos em que os requisitos pertinentes não estejam presentes, ao passo que não foi enfocada providência adotada.
8. Em suficiência articulados os elementos da inicial, rejeitada em desfecho pela r. sentença, superior se põe o dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, de tal arte a ter sido reconhecida pelo E. Juízo a quo a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da quaestio, logo com razão se pondo o recurso interposto pela parte autora, devendo o feito prosseguir na origem, em seu regular processamento com a produção da perícia deferida, evidentemente que observado o interesse dos contendores a respeito - após a oferta de honorários, sobreveio a r. sentença.
9. Provimento à apelação do particular, reformada a r. sentença, para prosseguimento na origem, ausente sucumbencial reflexo diante do processual momento julgado, prejudicado o apelo econômico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do particular, prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046729-35.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.046729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APELADO : JULIO CESAR PENNA
ADVOGADO : PAULO CATINGUEIRO SILVA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF A VISAR À RESTITUIÇÃO DE VALOR VENTILADO PAGO INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE FGTS - INVOCAÇÃO SOBRE A QUAL AUSENTE ELEMENTAR/CABAL PROVA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Alicerçado o pedido no ônus probante a que está incumbido o pólo ativo da demanda, artigo 333, I, CPC, sobre tal não logrou êxito a CEF.
2. Deste a gênese (com a prefacial) até o epílogo (com a interposição da apelação em tela), venias todas ao pólo demandante, diante de um pretense texto restitutivo natimorto, isso mesmo, concebido na assertiva de que o réu teria sacado indevidamente rubrica atinente ao FGTS, todavia âmbito no qual incapaz se mostrou a CEF de produzir prova robusta, em rumo ao evento sobre o qual a se deitar queixa economiária.
3. Limita-se a parte autora a juntar insuficientes documentos, em face do suscitado pagamento indevido.
4. Se almeja a parte autora a configuração de lastro ressarcitório, sobre o aqui réu, vital não se limitasse, não se bastasse - mais uma vez data venia - diante da juntada das cópias assim sumariamente elencadas com a prefacial, mas sim que demonstrasse cabalmente onde incursionada imposição devolutiva ao réu, no âmbito da insurgência economiária.
5. Assiste-se nos autos a uma insolvível generalização, não a uma (nem por mínimo) demonstração de efetivo erro, seja intencional ou por previsibilidade, do réu em relação aos ângulos levantados com a exordial.
6. Carente o cenário dos autos de mínimas provas sobre a genuína responsabilização do aqui demandado, ônus capital ao qual não logra atender a parte autora, escancaradamente nos termos dos autos, imperativa a improcedência ao pedido.
7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113606-94.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.113606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00011-3 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000499-13.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.021769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NUTRIPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00499-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004830-38.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.021770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.04830-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-85.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.001020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte embargante rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita, bem assim inova, conduzindo debate não instaurado oportunamente, não tendo trazido aos autos o relatório fiscal, ônus seu, a fim de se identificar quais as rubricas objeto de cobrança, nem tendo esclarecido que as contribuições ao INCRA, SAT, SEBRAE, SENAI, SESI e ao Salário-Educação incidiram tão-somente sobre os valores pagos a título de transporte coletivo dos empregados da ora embargante.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039465-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUADRAN INDL/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros
: SERGIO RICARDO ZUCHI
: MARCOS ROBERTO SOUZA
No. ORIG. : 92.00.00070-1 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA, NÃO LOCALIZADA, POR RAZÕES ALHEIAS À VONTADE FAZENDÁRIA - INOCORRIDA INÉRCIA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Precedente.
2. Como se extrai, de maneira límpida, dos autos, o INSS recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional, a que sujeitos os débitos em pauta.
3. Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta, em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, sem lograr êxito.
4. Imperativa a reforma da r. sentença, afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a ausência de citação da pessoa jurídica, transcorridos mais de cinco anos do seu ordenamento, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição.
5. Denotado resta o impulsionamento que a parte apelante praticou, a afastar a paralisação do feito, que ensejou a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.
6. Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
7. Afastada a afirmada prescrição intercorrente.
8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-04.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.004152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : PAULO ROBERTO HABER GARCIA

ADVOGADO : CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR

EMENTA

AÇÃO CONSIGNATÓRIA - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE DO AUTOR - CONTA, PARA EFETUAR O DEPÓSITO PUGNADO, A TER SIDO ABERTA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - OBJETO DEMANDADO PORTANTO ATENDIDO ANTES DA PRÓPRIA CAUSA, NO TEMPO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Nuclearmente objetivou a parte autora consignar o valor de financiamento que anteriormente era debitado de sua conta-corrente, vez que os depósitos que efetuava, com a finalidade de quitar aquele, eram destinados ao abatimento de saldo devedor de cheque especial.
3. O próprio autor noticiou a abertura de outra conta para que fosse a prestação do financiamento depositada, destacando-se que o ajuizamento da presente ocorreu em 27/12/2002, tendo sido a poupança aberta em 20/12/2002.
4. Com razão a CEF em seu intento recursal, pois objetivamente desnecessário o ajuizamento da presente ação, afinal o pedido de consignação a não encontrar subsistência diante de conta aberta com a finalidade precípua de depósito, evento este anterior ao ingresso em Juízo, assim patenteada a causalidade do particular no ajuizamento do presente feito, inclusive tendo apresentado a parte apelante contestação.
5. De rigor a fixação de honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (nos termos do pedido recursal), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032294-56.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.032294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO - COBRANÇA DE LAUDÊMIO DESCABIDA - TRANSFERÊNCIA SEM CUNHO ONEROSO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Desde a prefacial a bradar o pólo impetrante pelo reconhecimento de que, sobre a transferência oriunda de incorporação, a não incidir laudêmio, porque inexistente ato oneroso.
2. O comando exarado na r. liminar concedida a ordenar a suspensão da exigibilidade do montante referente ao laudêmio, na transferência do domínio útil, em razão da incorporação da empresa Napart Participações Ltda pelo impetrante, cabendo à autoridade impetrada fornecer as certidões com o fito de permitir o efetivo registro imobiliário.
3. Contrariamente ao julgamento extintivo sem resolução de mérito, incumbiria à r. sentença incursionar, nuclearmente, sobre a legitimidade da exigência de laudêmio na incorporação realizada, data venia, aqui superada a angulação processual inspiradora, não se prestando a causa de carência da ação o atendimento à r. liminar, por patente.
4. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.
5. Nos termos da norma de regência, faz o caput do artigo 3º, Decreto-Lei 2.398/87, menção à incidência de laudêmio aos casos de transferência onerosa inter vivos, do domínio útil ou dos direitos sobre as benfeitorias construídas em terreno da União.
6. Em sendo a incorporação uma operação onde uma empresa assume integralmente o controle da incorporada, artigo 1.116, CCB/2002, acarretando a extinção desta última, artigo 1.118, Código Civil Brasileiro/2002, não se põe configurada neste negócio a conceituação de transferência onerosa. Precedentes.
7. Em que pese a exposição da autoridade impetrada de que houve recolhimento de laudêmio (após a incorporação) e de que só então se insurgiu o pólo impetrante, pois o montante apurado em diferença a ser uma cifra vultosa, tal fato perde substância em face do reconhecimento de não-incidência de laudêmio sobre a transferência operada com a incorporação realizada : assim, desde os primórdios se punha indevida a exigência de recolhimento.
8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para conceder a ordem vindicada, não incidindo a cobrança de laudêmio nos casos de transferência, em razão de incorporação entre empresas. Sem honorários diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050387-38.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.048482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.00.50387-9 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PRESTADOR DO SERVIÇO, SOLIDÁRIO A TANTO O TOMADOR (ART. 31, LEI 8.212/91, ORIGINÁRIA REDAÇÃO) - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA INCIDENTE - BASE DE CÁLCULO EXTRAÍDA EM ARBITRAMENTO ANCORADO NOS ELEMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, ART. 33, LEI 8.212/91 : LICITUDE - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ante o teor do posicionamento da parte autora/apelante (ao assim se manifestar : "Em que pese o d. Magistrado a quo ter julgado extinto o processo sem resolução do mérito no que tange à compensação dos valores pagos a maior, a apelante reitera suas razões para tal, pois, deseja ver consignado, na improvável hipótese de ser sucumbente, que os débitos discutidos poderão ser adimplidos por meio de compensação", fls. 1.075, item II.4), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.
2. Sem sucesso a insurgência demandante em face da tentativa de escusar-se da solidária responsabilidade, no tocante ao adimplemento das previdenciárias contribuições, nos termos da originária redação do artigo 31, Lei 8.212/91.
3. Não nega a parte apelante seu enquadramento nos moldes de referido artigo, em relação à contratação de mão-de-obra, restando límpido da norma o caráter solidário, o que a traduzir inexistência de subsidiaridade, logo lícita a exigência do Instituto em face da empresa recorrente, por não vedada tal incursão. Precedente.
4. Em defendendo o contribuinte que as exações já foram pagas pelas empreiteiras contratadas, dos autos não emana palpável enfocada afirmação.
5. Não logra revelar o recorrente, cabalmente, a escoreição dos valores então apontados, ao passo que, oportunizada a produção de provas, justificadas, quedou-se silente a parte contribuinte, unicamente apresentando réplica, olvidando-se de seu ônus de provar na deduzida ação de conhecimento, artigo 333, inciso I, CPC.
6. Puramente "junta" a parte autora centenas de documentos, sem ao mínimo demonstrar - um-a-um como capital, por evidente - o nexa para com os valores em cobrança, o que abate/amortiza/quita ou não, com tal infeliz/preguiçosa (data venia) postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo.
7. Consta do Relatório Fiscal, in exemplis, que as faturas e notas fiscais não estavam acompanhadas das respectivas guias de recolhimento (as existentes não preenchiam os requisitos legais : sem autenticação, sem vinculação através do CEI, sem número da fatura e endereço da obra).
8. Ao contrário da agitada regular escrituração contábil, como já asseverado pela r. sentença, inexistem nos autos elementos cabais, a fim de alicerçarem a tese contribuinte, em que pese a presença de centenas de documentos, os quais, solteiros, sem a desejada força, como acima ilustrado.
9. Nenhum óbice se põe no apuratório fiscal deflagrado, ademais a estampar lançamento direto ou de ofício, artigo 149, CTN. Precedentes.
10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-11.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.000904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000127-36.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.000127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER e outro
: CLAUDIA LEONCINI XAVIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025899-38.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ S/A
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (INCISO I, DO § 2º, DO ART. 149, CF) SOBRE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Significa a figura da imunidade tributária uma proibição constitucional ao exercício do poder de tributar, não se admitindo - evidente que excepcionada a própria ordem constitucional que assim exista - possa o legislador infra constituinte, via de consequência, restringir o seu alcance, pois isso significaria indisfarçável transgressão ao pertinente preceito constitucional implicado.

2. No particular do caso vertente, nenhum desando pratica a normação infra-legal atacada, IN SRP 03/05, como muito bem destacado na r. sentença, pois límpido o propósito da disposição constitucional em tela, de proteger da incidência corriqueira a receita decorrente de exportação, não a oriunda de venda a um terceiro que então vá exportar, até porque obviamente se reconhece o próprio impetrante, no alcance que deseja, está a agir como um "exportador indireto" : ora, o tema é de pura técnica legislativa, quisesse o legislador constituinte dar à vedação em pauta o tom almejado, assim o teria expresso, beneficiando todo o plexo da cadeia produtiva pátria, envolto com a atividade de venda ao exterior.
3. Ante a explicitude da normação em pauta, quem se excede, limpidamente, é o pólo contribuinte, em sua engenhosa ("data venia") construção de raciocínio a respeito.
4. Ao se referir o § 2º do artigo 149, CF, por um lado, à citada contribuição social, por outro firmou no invocado inciso I sua não-incidência relativamente às receitas de exportação.
5. A exegese buscada pela parte impetrante exatamente carece de amparo em razão dos contornos da dicção constitucional em que se ancora: ora, desejasse o constituinte abranger também ao comerciante perante o exportador protegido pela imunidade, assim o teria expressamente positivado. Precedentes.
6. Nenhuma ilegitimidade se flagra na conduta administrativa preventivamente alvejada, ante a precisão com que se tem valido o constituinte em sede do tema em pauta, denotando-se a ausência de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019020-31.2000.4.03.9999/MS
2000.03.99.019020-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APELADO : DARCI SPEJORIN
ADVOGADO : ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA
INTERESSADO : AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PONTA PORA MS
No. ORIG. : 99.00.00007-4 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍNCULO ENTRE OS TRANSPORTADORES/CHAPAS E O AUTUADO OBJETIVAMENTE EM TRABALHO (QUANDO MÍNIMO) AVULSO, NÃO SOB O RÓTULO DE "EVENTUAL", FLAGRANTE A CONTINUIDADE INERENTE AO NEGÓCIO AUTUADO (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMPRAS E VENDAS DE SEMENTES CERTIFICADAS, FERTILIZANTES, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA EM GERAL, MÁQUINAS PARA IRRIGAÇÃO, ADUBOS E CALCÁRIO) - INCIDÊNCIA DE FGTS, ARTIGO 3º, LEI 5.480/68 - CONSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO FAZENDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
2. A riqueza de detalhes da autuação culmina com a inconsistência, data venia, dos pálicos argumentos em embargos aventados, pois, por anos a fio, mês após mês, remunerou a parte apelada a seus serviçais, os quais, sob a rubrica de "chapas", efetivamente lhes prestaram labor contínuo, como inerente aliás a seu objeto social, o de representação comercial de compras e vendas de sementes certificadas, fertilizantes, defensivos agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura em geral, máquinas para irrigação, adubos e calcário, nos termos de seu estatuto.
3. Longe da alcunha - assim objetivamente imprópria, mais uma vez data venia - de "eventual" atuação deste ou daquele prestamista, quando mínimo todo o conjunto de trabalhadores ali remunerados o foi em grau de avulsos, neste passo se recordando desnecessária a tanto a intervenção sindical como também levantado, nos termos da Lei 8.630/93.

4. Desde a Lei Maior já se estendendo ao avulso os direitos inerentes ao trabalhador empregado, inciso XXXIV, do artigo 7º, tanto quanto explícita a Lei 5.480/68, artigo 3º, em o estender a referida espécie de trabalho, todo o conjunto de provas presente ao feito demonstra o acerto da intervenção fiscal guerreada, a qual fez aplicar o direito ao caso concreto, veementemente chamando atenção então o cunho continuativo, perene, de ditas atividades, insista-se, como próprias ao mister empresarial da parte recorrida, longe disso assim a se caracterizar a inconsistente invocação de "trabalho eventual". Precedente.
5. Nem mesmo invocação ao trabalho de estrangeiro a guardar consistência, sequer evidenciada, por qualquer meio, tal situação, ônus igualmente do devedor/executado/embarcante.
6. Não logra atender a seu ônus desconstitutivo a parte apelada, como inerente aos embargos em questão, por conseguinte se impondo sua improcedência, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial exclusivamente incidente, em prol da CEF, o encargo previsto na Lei 9.467/97. Precedente.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012771-52.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.012771-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE NIOAQUE
ADVOGADO : LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Inova, conduzindo debate não instaurado oportunamente, incompatível o contido na petição inicial (onde aduz que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito) em relação ao teor (assim indesculpavelmente inovador) dos declaratórios (onde alega que o prazo prescricional seria de dez anos, da data do pagamento, não do ajuizamento da ação).
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010227-82.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RUBENS GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEMARCAÇÃO REALIZADA EM TERRENO DE MARINHA - AUSENTE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO ACERCA DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO : ILEGALIDADE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO INOBSERVADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Improspera a agitada ocorrência de prescrição, vez que a notificação enviada - com débitos dos anos 2003 a 2007 - a possuir data de 03/04/2008, tendo sido a presente impetração distribuída em 29/04/2008, assim dentro do prazo previsto pelo artigo 18, da Lei 1.533/51, então vigente.
2. Inoponível o argumento de que o processo demarcatório ocorreu em 1995, importando ao caso em tela o fato de que não estava ciente o proprietário da área, pois unicamente citado via edital - não comprova o contrário a União - o que a significar tão-somente conheceu da situação de seu bem com aquela notificação de cobrança, por este motivo é que não deve ser levado em consideração o processo de demarcação realizado no passado.
3. Contrariamente à tese fazendária de que ausente direito líquido e certo da parte impetrante, a notificação enviada ao contribuinte, atinente a débitos de taxa de ocupação do imóvel sediado à rua Rio de Janeiro, número 18, Praia da Lagoinha, em Ubatuba/SP, de propriedade do autor, revela-se suficiente a embasar o pleito demandante, vez que objetiva a presente ação atacar justamente a base que deu ensejo às cobranças, qual seja, o processo demarcatório realizado.
4. Afigura-se incontroverso que a publicização/cientificação do procedimento demarcatório, realizada na urbe onde localizado o imóvel em debate, a ter sido unicamente via edital, neste passo destacando-se a ausência de apresentação de informações pela autoridade impetrada, restando inatacado enfocado ângulo, pelo recurso da União.
5. Bem sabe o Poder Público que o Estado Democrático de Direito a permitir a toda e qualquer parte, em seara administrativa/judicial, a ampla defesa e o contraditório, sendo a solteira publicação de edital insuficiente para que os proprietários de tracto de terra pudessem tomar conhecimento da demarcação, então realizada, esta a alterar a qualidade da área, por constatação de que fixada em terreno de marinha, nos termos do Decreto-Lei 9.760/46, a partir de então passando os detentores do domínio útil a possuírem obrigações, exemplificativamente como o encargo da guerreada taxa de ocupação.
6. Deixando a Administração de proceder à pessoal intimação do pólo autor, a fim de que este pudesse impugnar o procedimento realizado, desde a origem restou revestido de eiva o trabalho estatal, pois inobservante aos basilares princípios consagradores da ampla defesa e do contraditório, de tal arte a ser a matéria pacífica perante os pretórios. Precedentes.
7. Por atendidos os requisitos autorizadores da dedução da via eleita, face ao quanto postulado, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta o improvimento à apelação e à remessa oficial, frisando-se que não se discute o enquadramento (ou não) da propriedade debatida em terreno de marinha, mas sim a atuação do Poder Público, vez que a estar incumbido de, regularmente, construir um procedimento demarcatório que propicie aos interessados/implicados conhecerem da atividade estatal inerente à demarcação do terreno, o que a culminar com a legitimação (ou não) da cobrança da taxa de ocupação.
8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-36.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005651-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA e outro

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS IMPUTADAS À CEF - INOPONIBILIDADE POSSESSÓRIA PELO PROPRIETÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO E LEGITIMIDADE PASSIVA ECONOMIÁRIA - JUROS E MULTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS - INAPLICABILIDADE DO CDC A DÉBITOS CONDOMINIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O INADIMPLEMENTO - NATUREZA PERIÓDICA DA RUBRICA, ARTIGO 290, CPC - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR ATÉ CESSAR A CAUSA ENSEJADORA DA COBRANÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso a tentativa economiária por inquirar de mácula o ajuizamento da presente ação, por falta de autorização da assembléia, vez que límpida a dicção prevista no artigo 12, IX, CPC, não impondo a norma processual qualquer necessidade de autorização, assim já o tendo decidido o C. STJ. Precedente.
2. De se afastar a preliminar de ausência de documento vital à propositura da ação : ora, cômoda e equivocada a postura demandada de desejar faça o credor prova de que o devedor não pagou, prova sobre fato negativo.
3. Se quitou a ré seus deveres, que assim o evidenciasse, evento claramente incorrido, pelos motivos aduzidos com a discussão de mérito.
4. Constata-se emana o dever da demandada, sob controvérsia, da conjugada compreensão seguinte : dona que se tornou da unidade em questão, não negando a adjudicação ocorrida, dito ônus decorre do inciso I do art. 1.336, CCB, bem assim do artigo 19, Lei 4.591/64.
5. Também a Lei Civilística Brasileira, no parágrafo primeiro daquele comando e em seu art. 1.337, estabelece os acessórios incidentes, respectivamente juros e multa, na forma ali disposta, em referido sentido também o estabelecido no artigo 21, Lei 4.591.
6. A partir da presença do mais fundamental dos direitos reais, a propriedade, de que titular a CEF, relação obrigacional claramente a compele a responder pelas despesas do condomínio (ou propriedade de mão-comum) a que pertence.
7. De todo ilegítima a afirmação de que um terceiro, estranho a tudo isso, encontra-se "ocupando" sua posse/seu bem, a por isso lhe afastar o ônus guerreado, de pagar as despesas mensais de condomínio.
8. Traduz-se como da essência do titular do domínio, enquanto a exercer, por conseguinte, o "pleno in re potestas", praticar, assim o desejando, o "ius vindicandi" ou direito de sequela, traduzido na conduta de resgatar a coisa, de seu domínio, de quem quer que com ela se encontre - direito de sequela.
9. Emanando do CCB a imposição recolhadora das despesas mensais em pauta, resta sem sustentáculo o genérico ataque lançado pela parte apelante quando ventila ocorrência de "excessos", vez que, como já fincado pelo E. Juízo a quo, presentes elementos suficientes à responsabilização buscada pela parte autora, ficando o apuratório aritmético preciso do quantum devido para a fase de liquidação, nos termos do artigo 475-A e seguintes, CPC.
10. Descabida a discussão, pela CEF, na presente via, sobre se "justa" ou não a estipulação desta ou daquela obrigação, estando os condôminos jungidos a observar o que em assembléia estipulado/determinado.
11. Sem sucesso a incursão economiária por desejar que a multa seja de 2% durante todo o período de inadimplência, vez que somente com o advento do CCB/2002 é que fincado dito percentual, de modo que inaplicável o Código de Defesa de Consumidor às competências anteriores ao Código Civil atual. Precedente.
12. Nítido que os juros devem observar à sistemática temporal das normas de regência à época dos fatos, portanto lídima a exigência de juros moratórios no percentual de 1% (débitos sob a égide do CCB/2002), destacando-se não ser aplicável ao caso em tela o artigo 219, CPC, tendo-se em vista a especialidade da rubrica em pauta, assim já o tendo vaticinado o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
13. A título de monetária correção a incidir o(s) índice(s) previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente.
14. Com justeza fez incidir à espécie a r. sentença o disposto no artigo 290, CPC, explicitamente do próprio ditame a emanar que o julgamento incluirá, na condenação, as parcelas vindouras, objetivando a norma conceder eficácia ao postulante e vitorioso, em demanda que reconheceu direito a determinada obrigação - de caráter periódico - como a em voga, o recebimento da importância devida até cessar a causa que justifique a percepção daquela.
15. Está sujeita a CEF ao pagamento de juros de 0,5% até o advento do CCB/2002, após o qual aplicável o índice de 1%, do mesmo modo aplicável a multa de 10% às parcelas vencidas até o novo ordenamento civil, a partir do qual reduzida deve ser a multa para 2%, corrigindo-se monetariamente as rubricas desde o inadimplemento, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
16. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de parcial procedência ao pedido, por sua conclusão e conforme os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0077542-22.1998.4.03.9999/SP
98.03.077542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELO POMPEU
: SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
: GERALDO POMPEU
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00055-9 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2 - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita, recordando-se que a r. sentença data de 04/08/1994, de modo que a própria parte contribuinte, consoante o petítório do ano de 2000, requereu a desistência da presente ação, tendo-se em vista sua adesão ao REFIS.

3 - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007247-38.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.007247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUREKA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CESAR TADEU SISTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte embargante rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027914-43.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO "SALÁRIO", MUITO MENOS "GANHO" - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem razão a voracidade fiscal em pauta, pois cristalina a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em xeque, veemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente aventado "ganho habitual".
2. Em nada a se confundir (com a engenhosa impressão de "salário", pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados.
3. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraindo a v. jurisprudência torrencial, adiante em destaque, a não assumir, a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em tela, feição salarial, a contraio sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91. Precedentes.
4. Quanto ao AI nº 35.764.696-7, este a ter sido lavrado em face de afirmadas omissões remuneratórias, a título de seguro de vida em grupo, participação nos lucros e resultados, despesas domésticas e veículos utilizados por funcionários, pagas ou creditadas a segurados que prestaram serviços ao autor, a própria decisão fiscal a ter feito uma diferenciação : "as remunerações referentes ao prêmio de seguro de vida em grupo constituíram o objeto dos lançamentos realizados através das NFLD 35.764.697-5 e 35.764.699-1. Já em relação às demais verbas, as contribuições foram recolhidas ou parceladas por meio de documento LDC - Lançamento de Débito Confessado 35.764.698-3".
5. Em não subsistindo as primordiais autuações relacionadas ao seguro de vida em tela, por lógica decorrência a também não prosperar o Auto-de-Infração em relação àquela rubrica, como se observa.
6. De rigor a procedência ao pedido, prejudicado o tema relacionado à compensação, este sequer a fazer parte do pedido contribuinte em sua exordial restando mantida a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, afigurando-se consentânea aos contornos da lide a verba honorária fixada, consoante o artigo 20, CPC.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027016-93.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027016-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO "SALÁRIO", MUITO MENOS "GANHO" - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se devolvida a análise das competências 01/1995 a 11/1999; 07/2003 a 12/2003; 07/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 08/2005, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Revelam os autos deram-se os fatos tributários da exação nos períodos de 01/1995 a 11/1999; 07/2003 a 12/2003; 07/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 08/2005, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., ocorrida em 16/12/2005.
3. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 01/1995 a 11/1999, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
4. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
5. Em mérito, sem razão a voracidade fiscal em pauta, pois cristalina a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em xeque, veemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente aventado "ganho habitual".
6. Em nada a se confundir (com a engenhosa impressão de "salário", pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados.
7. A própria Fiscalização, reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraindo a v. jurisprudência torrencial, a não assumir, a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em tela, feição salarial, a contraio sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91, irrelevante, ademais, que a exigência para tal pagamento esteja (ou não) estabelecida em Acordo ou Convenção Coletiva. Precedentes.
8. Procedência ao pedido, prejudicados demais temas, reformando-se a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, sujeitando-se a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do particular, da ordem de R\$ 50.000,00, por equidade, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.
9. Provimento à apelação e improvimento à remessa oficial, reformada a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008448-66.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.008448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE GUILHERME CALDEIRA
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - AUSENTE O FORMAL ENCERRAMENTO DE CONTA PERANTE A CEF - CAUSALIDADE PELO PRÓPRIO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Consoante resulta dos autos, procede a tese da ré, no sentido da ausência de prova do formal requerimento cancelador da conta-corrente, assim com sapiência a ter a r. sentença desfechado, pontuando as inúmeras contradições em relação aos fatos propostos pelo autor.
2. No âmbito de exame de cada qual daqueles quatro fundamentos essenciais à responsabilização civil, observa-se que o evento fenomênico ou do mundo natural, sim e em si, verificou-se, pois incontroversa, como deflui dos autos, a

negativação do nome da parte autora, junto aos serviços informativos de crédito, pelo fato da conta-corrente ter permanecido aberta, conseqüentemente gerando os encargos contratualmente celebrados e, em tese, aceitos pela parte autora.

3. Patente não agiu a instituição financeira ré com discricionariedade ou arbítrio, tendo negativado o nome da parte autora ante a evolução do débito decorrente da falha da parte autora, no não-encerramento formal/cabal/elementar do contrato celebrado.

4. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada, a inexistência da dívida em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou a postura tributante que lhe acarretou saldo negativo em conta, bem como na comunicação, também cogente para a rede bancária, para os órgãos de crédito pertinentes a respeito da restrição relativa ao envolvido movimentador da conta sob apreço.

5. Descuida o particular consiste o contrato de conta-corrente em si em negócio jurídico formal não apenas em sua instauração, como também em sua finalização, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente comunicação verbal ou "de boca" para encerramento, claramente insuficiente, assim prejudicado o argumento de que a mudança de endereço impossibilitou o acompanhamento da evolução da dívida, mediante o envio dos extratos (ao contrário, tal somente a reforçar sua, quando mínima, desorganização, data venia).

6. José Guilherme a ser profissional bancário, assim mui bem sabe das nuances e formalismos inerentes às contratações financeiras, de modo que sua incautela a não ensejar à CEF o lastro responsabilizatório almejado, uma vez que incomprovado o formal distrato.

7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013254-68.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.013254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RENATO RAMIREZ

ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDEVIDO O PROTESTO DE TERCEIRO COM O CPF DO PÓLO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA CEF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Inconteste o indevido protesto realizado em nome de terceiro, mas com o CPF do pólo autor.

2. Patentado o lapso da CEF ao indevidamente manter o CPF do pólo autor protestado, fato este incontroverso, repise-se.

3. A própria peça de apelação da CEF é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, restando inoponível o argumento de que existiam várias restrições no CPF do particular - configurada e comprovada nestes autos a falha economiária, não se adentrando a detalhamentos outros, atinentes a outros credores, pois não deveria a Caixa Econômica Federal ter protestado, sem motivo, o CPF da parte postulante, assim límpida a falha incorrida e seu reflexo indenizatório, buscado na presente ação, com efeito.

4. O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte afigurando-se objetivamente escorreito o montante fixado pelo E. Juízo a quo, a título de morais danos, não sendo lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, descabendo ao autor tentar imputar à CEF a responsabilidade pelo mau andamento dos negócios da pessoa jurídica que possui(ía), recordando-se que outros elementos influenciam na administração de uma empresa, inexistindo liame de direta pertinência entre o que arguido pelo particular e a conduta economiária, em tal diretriz.

5. Merece reparo a fixação dos honorários advocatícios fincados pela r. sentença, vez que a ser levada em consideração a derrota economiária em plano de fundo, no tocante à sua responsabilização a título de danos morais ocasionados, assim não importando ao caso em tela tenha havido o reconhecimento de danos em menor extensão monetária da que

pleiteada vestibularmente : portanto, fixados se põem honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de R\$ 2.000,00, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

6. Improvimento à apelação economiária. Parcial provimento à apelação do particular, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação economiária e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-19.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

APELADO : PEDRO FRANCISCO NAVARRO

ADVOGADO : OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - ENVIO DE DEMONSTRATIVO, PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE IR, COM INFORMAÇÃO DE DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA NEM DE NEGATIVAÇÃO - DANOS MORAIS INOCORRIDOS - AUSENTE PROVA DE PREJUÍZO AFIRMADO A EXPERIMENTAR O AUTOR EM FACE DO PATENTEADO EQUÍVOCO DA CEF - SUCUMBÊNCIA SENTENCIADA RECÍPROCA - PARTE AUTORA A DECAIR DE MAIOR PORÇÃO : INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, ORA FIXADA UNICAMENTE EM FAVOR DO PÓLO ECONOMIÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Nenhum cerceamento de defesa a se flagrar nos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas.
2. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, C.P.C., por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguída na inicial.
3. Como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, objetivou a parte autora fosse a CEF condenada ao pagamento de danos morais e materiais, além do reconhecimento de inexistência de dívida.
4. Consoante a r. sentença, límpido o interesse do autor, vez que restou reconhecido nada deve o postulante em relação ao financiamento então celebrado e apontado em demonstrativo de Declaração de IR, recordando-se a ausência de discordância economiária a respeito.
5. Sem qualquer arrimo a tese do particular lançada em contrarrazões, onde postula ser o recurso da CEF "deserto" (por falta de interesse recursal), vez que o sistema processual a prever a possibilidade de interposição do recurso de apelação, artigo 513, CPC, portanto exerceu a Caixa Econômica Federal prerrogativa legalmente prevista, diante de sua parcial derrota em Primeiro Grau.
6. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
7. Consoante mui bem analisado pelo E. Juízo a quo, o documento de fls. 29 a ser mero informativo para fins de Declaração de Imposto de Renda, não possuindo nenhum condão de cobrança, de modo que o próprio autor confirma a inexistência de negativação do seu patronímico - muito menos de cobrança a tanto - o que a traduzir a ausência de dano moral, pois nenhuma conduta lesiva à honra subjetiva do particular cometeu a CEF, em que pese o censurável gesto de encaminhar ao cliente demonstrativo com informação incorreta.
8. Esclarecido o lapso economiário, o qual nenhum prejuízo causou ao demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, em relação aos vindicados danos morais.
9. Nos termos do pedido deduzido na prefacial, objetivou a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, materiais e pela inexistência do débito (ventilado em informativo para Declaração de IR), tendo sido reconhecido, pela r. sentença, unicamente o último pleito, fazendo incidir, então, a título sucumbencial, o disposto no artigo 21, CPC.

10. Em termos aritméticos, dos três pedidos lançados, tão-somente em um logrou êxito a parte demandante, assim vencedora a CEF nos outros dois ângulos originariamente pleiteados : portanto, decaiu de maior porção o pólo autor, afigurando-se de rigor sua sujeição a honorários advocatícios, arbitrando-se aquela cifra fixada na r. sentença ora em favor unicamente da CEF, contudo condicionada a execução daquela rubrica aos ditames do artigo 12, Lei 1.060/50. Precedente.

11. Parcial provimento à apelação economiária. Improvimento à apelação adesiva do particular, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação economiária e negar provimento à apelação adesiva do particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008349-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ANTONIO PINTO COUTO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES COUTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELA R. SENTENÇA - AUTOR A DISCORDAR DO MONTANTE, APONTANDO VALORES QUE DEVERIAM TER SIDO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO : MONTANTE, FIXADO PELO E. JUÍZO A QUO, A GUARDAR OBJETIVA RAZOABILIDADE COM OS CONTORNOS DA LIDE - DESCABIMENTO DOS PEDIDOS DE : OFICIAMENTO AO MPF, PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTRO RESTRITIVO (INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PERSISTÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO, EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO SPC) - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Destaque-se a ausência de apelação economiária, o que a significar a escorreição do quanto julgado pela r. sentença, a qual considerou indevida a negativação do patronímico do pólo autor em órgãos restritivos de crédito, portanto a ser incontrovertida a questão, em mérito.

3. Oferta a parte apelante insurgência quanto ao montante fixado a título de danos morais, vez que deveria o E. Juízo a quo ter observado minúcias atinentes a dado valor que foi exigido e cifra que teria sido paga, bem assim fosse considerada certa quantia, para a fixação da indenização, assim vislumbrando a parte recorrente fazer de cada evento uma base de cálculo indenizável, o que não frutifica.

4. Cinge-se a questão ao dever da CEF em indenizar o cliente por sua indevida conduta em inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes, o que pacífico restou na lide.

5. Não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.

6. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.

7. Nenhum reparo merece a cifra arbitrada pelo E. Juízo a quo, destacando-se o dezarrazoado/ilógico/incongruente/descabido valor que prefacialmente ventilado (R\$ 1.534.737,00), sendo vedado a qualquer ente o enriquecimento sem causa, assim inoponíveis os valores em apelo aviados, pois, para o contexto em desfile, observante a r. sentença à crucial razoabilidade, data venia.

8. Repousa a presente controvérsia nuclearmente em seara civilística, não havendo de se falar em expedição de ofício ao Parquet, para apuração de crime, restando sem substância enfocado pedido (que, aliás, portável diretamente pelo interessado, pois sim).

9. Ausente plausibilidade jurídica ao pleito para que a r. sentença seja publicada em jornal de grande circulação, reiterando-se o âmbito estritamente privado da presente relação material, no que provocado pelo apelante em ação.

10. Ordenou o E. Juízo a quo, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor do SPC, inexistindo nos autos demonstração de que a ordem não foi cumprida, assim não o comprovando recursalmente o particular, logo despicienda expressa manifestação em tal sentido, neste julgamento, assim a também não ter constado da r. sentença.

11. Com relação ao desejo particular de ver a CEF condenada ao pagamento de multa por suscitada litigância de má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito daquela sanção, máxime ante o contexto fático trazido a lume.

12. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela a atuação economiária na presente.

13. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, tendo sido o montante fixado consentâneo aos contornos do presente conflito intersubjetivo de interesses, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 6140/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-14.2007.4.03.6003/MS
2007.60.03.000495-5/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro

: ELIZABETH GASPARETO DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

No. ORIG. : 00004951420074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011645-37.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011645-6/SP

APELANTE : RODRIGO BERROCAL JUSTINIANO e outro

: VERA LUCIA FEMINI

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008985-28.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.008985-7/SP

APELANTE : CLEIDE VELUDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00089852820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009086-19.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009086-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : PETERSON CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : CLÁUDIO RENNÓ VILLELA e outro

No. ORIG. : 00090861920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-10.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009300-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : PAULO GIOLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro

No. ORIG. : 00093001020084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009354-25.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.009354-7/SP

APELANTE : EDNESIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO BUENO FREGOLÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00093542520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-08.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.009423-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : EDSON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00094230820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009600-54.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009600-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : LUCIANO LOUREIRO GOMES
ADVOGADO : FABIANO DE MELO CAVALARI

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-13.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009648-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : SERGIO GAZZA JUNIOR

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010287-31.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010287-6/SP

APELANTE : NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO e outros

: ANGELA DE JESUS CONCOLETO

: MARIA CRISTINA CONCOLETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010290-83.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010290-6/SP

APELANTE : FERNANDO ADALBERTO CORREA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010328-95.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010328-5/SP

APELANTE : APARECIDO ZEFERINO VENTURA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010352-26.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010352-2/SP

APELANTE : JOAO NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010653-34.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010653-3/SP

APELANTE : DIRCE FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00106533420084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010752-28.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.010752-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : ONOFRE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00107522820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010793-68.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010793-8/SP

APELANTE : DIMAS BEISIEGEL
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011021-43.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.011021-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : HELENA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA e outro
No. ORIG. : 00110214320084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011095-03.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.011095-8/SP

APELANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DUARTE MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024824-13.1995.4.03.6100/SP

2008.03.99.035270-2/SP

APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.24824-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-58.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000818-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : JOSEFINA APARECIDA SALVADOR DE AGOSTINHO

ADVOGADO : CELSO EVANGELISTA

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-65.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000805-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : THOME CURY HADDAD (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00008056520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000802-13.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000802-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : HALIM IBRAHIM HADDAD e outro
: TECLA NAJLA LIAN HADDAD

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000590-35.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000590-9/SP

APELANTE : MERCEDES DIAS BERGAMO e outro
: BORTHOLO BERGAMO NETTO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-14.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.002201-9/SP

APELANTE : MARIA DOMINGUES DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00022011420074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-10.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002404-5/SP

APELANTE : ALCIDES CARDOSO FILHO e outros
: ANA ROSA CARDOSO
: AIRTON PAULO CARDOSO
ADVOGADO : IVAN CELSO VALLIM FREITAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
No. ORIG. : 00024041020074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002765-84.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.002765-5/SP

APELANTE : ANTONIO SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-65.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.004023-4/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA e outro
No. ORIG. : 00040236520074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004054-67.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.004054-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : JULIANA JULIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SORAIA DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00040546720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-68.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.004235-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : JOAO RINKE NETTO e outro
: BENEDITA FRANCISCA RINKE
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro
No. ORIG. : 00042356820074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-36.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.004319-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : THEREZINHA GALLO FRANZIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA e outro
No. ORIG. : 00043193620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004405-58.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.004405-7/MS

APELANTE : RENATA LONDON RODRIGUES
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
No. ORIG. : 00044055820074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005294-82.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005294-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : LARA JULIANA ROSADO
ADVOGADO : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-90.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.005330-6/SP

APELANTE : ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA e outro
: MARIA FELISBINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005434-40.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.005434-0/SP

APELANTE : VIGILATO ALVES DO VALE e outros
: GILMAR MANZONI DO VALLE
: JAIR MANZONI DO VALLE
ADVOGADO : GUILHERME NORÍ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00054344020084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005588-85.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.005588-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : LIDIA SHIZUE IMANOBU e outro
: HIDEKO IMANOBU
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO PIRES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011327-57.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.011327-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
APELADO : DORACY DE BARROS e outro
: DARCY DE BARROS
ADVOGADO : GUSTAVO DALRI CALEFFI

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011488-64.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011488-5/SP

APELANTE : RUBENS VERA FUZARO
ADVOGADO : RUBENS VERA FUZARO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005840-61.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.005840-0/SP

APELANTE : LEA PAULINA SCHELER CIOFFI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-63.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003415-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : MARIA ILZA GUARIDO TRIGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAFAEL GUILHERME FRANZINI e outro
No. ORIG. : 00034156320094036108 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-59.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002400-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : DIVA BUENO DE OLIVEIRA MENDES (= ou > de 60 anos) e outros
: GLAUCIA BUENO OLIVEIRA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
: JOSE CLAUDIO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES e outro
No. ORIG. : 00024005920094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-42.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004324-0/SP

APELANTE : NEURI OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-10.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004352-5/SP

APELANTE : LUIZ LEAL MOTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004505-83.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004505-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : MARIA THEREZA OLIVEIRA PANSANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004655-64.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004655-0/SP

APELANTE : JOSE VANDEPLACE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00046556420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004873-58.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004873-6/SP

APELANTE : GREGORIO MARTIN GIL
ADVOGADO : HEVERTON DEL ARMELINO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-62.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005108-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

APELADO : ARLINDA FRANCISCA ALVES (= ou > de 65 anos) e outro
: IVANILDA ALVES CANOVAS
ADVOGADO : VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS e outro
No. ORIG. : 00051086220084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-46.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000047-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : ROBSON TIROTTI FELIPE
ADVOGADO : MARCO AURELIO DIAS RUIZ e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-84.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000038-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : VICTOR PINHEIRO BONACHELA
ADVOGADO : FABIANO DE MELO CAVALARI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-25.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000029-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI
ADVOGADO : CLEVERSON LUZZI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-31.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000029-0/SP

APELANTE : JOSE LUIZ e outros
: GILBERTO MENDES DE PAULA
: LUIS FERNANDO MENDES DE PAULA LUIS

ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-32.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000016-1/SP

APELANTE : SAMARA CALANCA SERVO

ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-15.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000001-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : JOAO LINO CORREIA espolio

ADVOGADO : GISELE ALCOBA MONTIALLI e outro

REPRESENTANTE : JANDIRA OLIVATTO CORREA

ADVOGADO : GISELE ALCOBA MONTIALLI e outro

No. ORIG. : 00000011520094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-79.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.000468-0/SP

APELANTE : ALVARO MANSO BARRADAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00004687920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-71.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.000475-7/SP

APELANTE : ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00004757120094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-84.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.005567-2/SP

APELANTE : MACAO HAYASHI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00055678420094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003423-13.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003423-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : FRANCISCA GUERREIRO ALONSO
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
No. ORIG. : 00034231320094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036885-46.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.036885-4/SP

APELANTE : DAISY MONTICELLI BARBOSA e outro
: MARIA CRISTINA MONTICELLI DA SILVA JARDIM
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00368854620084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013409-58.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013409-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : RENATO CECATO e outro
: MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO
ADVOGADO : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSÁRIO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013512-68.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013512-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : MERCI APARECIDA CARRA e outro
: EDSON TADEU CARRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORLANDI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013756-91.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013756-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : IRES MANO SANCHES
ADVOGADO : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-59.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013823-6/SP

APELANTE : JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013872-97.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013872-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : ALCIR BUENO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN
No. ORIG. : 00138729720084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014290-47.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.014290-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : DEOLINDA CAVAZZINI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00142904720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-96.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.001234-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : SEBASTIAO MARSON
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-53.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.009555-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : NAIR ALLI GON
ADVOGADO : MARCELA MEDEIROS GON e outro
No. ORIG. : 00095555320084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017749-27.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017749-3/SP

APELANTE : ROGERIO ZIMIANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00177492720084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018495-89.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018495-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO : ANA DURAN SALOMAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA e outro
No. ORIG. : 00184958920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018613-65.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018613-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : CLAUDINEI GUEVARA
ADVOGADO : CAIO LORENZO ACIALDI e outro
No. ORIG. : 00186136520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018729-71.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018729-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018947-02.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018947-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA MAZZONI MALULY e outro
No. ORIG. : 00189470220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020815-51.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020815-2/SP

APELANTE : ARCILIA GAVIRA FURLAN e outros
: ANGELA APARECIDA FURLAN
: SERGIO ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021498-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021498-0/SP

APELANTE : JOSE CARLOS LUCENTINI e outro

: VANDERLEI BAEZA LUCENTINI

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023363-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023363-8/SP

APELANTE : SANDRA REGINA FRANCISCO e outros

: ADILSON JOAO CATHARINO JUNIOR

: LILIAN FRANCISCO CATHARINO

ADVOGADO : RENATA NUNES GOUVEIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023911-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023911-2/SP

APELANTE : GREGORIO DE MATOS DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00239117420084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-89.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.004179-1/SP

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES BERTOLAZZI e outro
: ALCIDES BERTOLAZZI

ADVOGADO : CARLOS AIMAR SANCHES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004142-29.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004142-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE EDGAR BULSONARO e outros

: JOSE EDUARDO BULSONARO

: MARIANA BULSONARO

: GRACIANE BULSONARO

ADVOGADO : HELCIUS ARONI ZEBER e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-34.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010498-3/SP

APELANTE : ALESSANDRA MYE MATSUMOTO e outros

: ALLYSON KOOKI MATSUMOTO

: KARINA TIEMY MATSUMOTO

ADVOGADO : FERNANDA DANTAS FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00104983420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010803-15.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010803-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ELVIRA NATIVIDADE

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

No. ORIG. : 00108031520084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011548-37.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011548-8/SP

APELANTE : JOSE MARIA NETO

ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011643-67.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011643-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MATHILDE TURATTI

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006331-95.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006331-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006334-74.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.006334-6/SP

APELANTE : JUDITH DE CARVALHO TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
No. ORIG. : 00063347420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-81.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006416-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA YAMAMOTO
ADVOGADO : VANIA LOPES FURLAN e outro
No. ORIG. : 00064168120084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006485-16.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006485-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ADRIANA RAMOS GOMES
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00064851620084036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006611-57.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006611-1/SP

APELANTE : ARMANDO ANTONIO MAGRI
ADVOGADO : REINALDO DE SOUZA LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
No. ORIG. : 00066115720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006655-03.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.006655-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006705-92.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006705-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : PEDRO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS PELICER e outro
No. ORIG. : 00067059220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010276-66.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010276-7/SP

APELANTE : MARIA FRANCA VISCIANO e outro
: ANTONIO VISCIANO

ADVOGADO : ROSIMEIRE MITIKO ANDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-64.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002372-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015429-04.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.015429-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : EDMA RODRIGUES FIEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CAIO LORENZO ACIALDI e outro

No. ORIG. : 00154290420084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016077-87.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.016077-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

APELADO : JOAO CARLOS ALE

ADVOGADO : JULIO DI GIROLAMO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017141-29.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017141-7/SP

APELANTE : ALTAMIRO JOSE SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

No. ORIG. : 00171412920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-96.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017143-0/SP

APELANTE : APARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

No. ORIG. : 00171439620084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017226-15.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017226-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : SOLANGE MARIA DORINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro
No. ORIG. : 00172261520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-54.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.000669-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : GIICHI MAEDA e outros
: MITSUE MAEDA
: MISAO YAMAZAKI MAEDA
: ZILAH PIMENTA DE CARVALHO
: MARICY HIROMI ITO NAKAMURA
: MARCELO AKIO ITO NAKAMURA incapaz
: CARLOS HENRIQUE ITO NAKAMURA incapaz
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro
REPRESENTANTE : CARLOS ISKE NAKAMURA
APELADO : ANA CLAUDIA MAEDA
: LIDIA HIROKO YUGUE
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro
No. ORIG. : 00006695420074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-69.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.001036-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : EDNA MARIA MISAEL (= ou > de 60 anos) e outros
: EVA DO CARMO SILVA
: JOSE CARLOS MORINI
: LUCIA CUSTODIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
: MARIA GARCIA DA CONCEICAO POCHILE (= ou > de 65 anos)
: SIDNEI JOSE DA SILVA
: VERONICA MOTTA
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
No. ORIG. : 00010366920074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-15.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001273-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : TEREZA MASSOLA DO REGO
ADVOGADO : RUBENS EDGAR RUIZ e outro
No. ORIG. : 00012731520074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001960-74.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001960-8/SP

APELANTE : ANNA MARIA ASSENCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00019607420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029194-15.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029194-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APELADO : ROSENAR ACACIO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA MIHE SUGAWARA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SOLANGE ROSA SAO JOSE

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003746-26.1996.4.03.6100/SP
2007.03.99.038865-0/SP

APELANTE : ROSELAINÉ VICENTIM e outros
: ELZA PROHASKA
: VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.03746-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-29.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017238-0/SP

APELANTE : ODETE PASSIANOTO DA SILVA
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
No. ORIG. : 00172382920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-10.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.005559-3/SP

APELANTE : MARLENE NUNES DIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00055591020094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-81.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.004423-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : EUNICE RODRIGUES SAULGRIEZIS
ADVOGADO : MICHAEL JULIANI e outro
No. ORIG. : 00044238120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-61.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.003907-7/SP

APELANTE : APARECIDO DE JESUS CEZARIO
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-25.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004095-0/SP

APELANTE : MARILENA MACCA e outros
: MARILISA VIRGINIA MACCA XAVIER
: ADRIANA MACCA
: ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00040952520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004115-46.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004115-3/SP

APELANTE : MARIA JOSE MANZATTO BASSO

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004129-30.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004129-3/SP

APELANTE : MARIA LUIZA PORTES FERRARI

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-74.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004139-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : CLARICE COMUNIAN OSILIERI
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO
PARTE AUTORA : ANDRE MESSA FILHO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011776-03.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011776-1/SP

APELANTE : DOMINGOS RICARDO MARTINS e outro
: SANTA SERATTO MARTINS

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011770-93.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011770-0/SP

APELANTE : MAGALI TEREZINHA ZAINÉ e outros
: NEUSA ZAINÉ JACINTO
: JANDYRA ZAINÉ MOURA
: NELSON ZAINÉ
: ILMAM PETEAN ZAINÉ
: WYLDINEI ROGERIO PETEAN ZAINÉ

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-48.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011793-0/SP

APELANTE : RITA DE CASSIA MARIANI LORGA
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012131-22.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.012131-2/SP

APELANTE : SILVIO ROBERTO SANFELICE
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012211-83.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.012211-0/SP

APELANTE : RODRIGO BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012327-95.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.012327-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO : JOSE ANDRADE
ADVOGADO : CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00123279520084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012719-17.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.012719-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO e outros
: ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA
: JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA
: ANA MARIA MAGALHAES RABELLO
: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO

ADVOGADO : FABIO SOLA ARO e outro

No. ORIG. : 00127191720084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013083-98.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013083-0/SP

APELANTE : LUIZ TAKASHI ICHINOSE
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013321-20.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013321-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : ANGELINA RONCOLATO GRATAO e outros
: MARIA IZILDINA GRATAO PENHA
: MARIO LUIZ GRATTAO
ADVOGADO : MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA e outro
SUCEDIDO : NARCISO GRATTAO falecido
No. ORIG. : 00133212020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009490-19.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.009490-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : LUIZ CARLOS CAIANO e outro
: TEREZA DE JESUS BERNAL CAIANO
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
No. ORIG. : 00094901920084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010716-85.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010716-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : MARCIO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI e outro
No. ORIG. : 00107168520094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016700-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016700-2/SP

APELANTE : REGINA MIKSIAN MAGALDI
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00167005020094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016701-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016701-4/SP

APELANTE : CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN e outro
: GASPAS MIKSIAN
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00167013520094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016797-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016797-0/SP

APELANTE : TADAYUKI NAGANAWA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO HIROSHI SUZUKI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00167975020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020925-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020925-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR
ADVOGADO : REGINA DE FATIMA ESTEVES CUPERTINO e outro
No. ORIG. : 00209251620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-51.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.000588-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : CLAYTON CARVALHO DA SILVEIRA e outros
: RUI CARVALHO DA SILVEIRA
: ALLAN FRANCISCO CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA ALINE TOBIAS e outro
SUCEDIDO : RUTH CARVALHO DA SILVEIRA
: CLAYTON ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA ALINE TOBIAS e outro
No. ORIG. : 00005885120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000602-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
APELADO : EDNA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MICHELI DIAS
No. ORIG. : 07.00.00196-4 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605534-94.1994.4.03.6100/SP
2008.03.99.042955-3/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : EDMUR FERREIRA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : PAULO VOSGRAU ROLIM e outro
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 94.06.05534-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-91.1995.4.03.6100/SP
2008.03.99.062208-0/SP

APELANTE : VALDEMIR ZENARO e outro
: NILTON ZENARO
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Uniao Federal
: BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG. : 95.00.09648-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003435-60.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.003435-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : JOAO CARLOS DUARTE
ADVOGADO : WILIAN JESUS MARQUES e outro
No. ORIG. : 00034356020094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008148-72.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.008148-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : AMALIA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CASSIA BOSQUI SALMEN e outro
No. ORIG. : 00081487220094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-29.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.007931-7/SP

APELANTE : ALBERTO ALVES CUNHA
ADVOGADO : THIAGO CARDOSO XAVIER e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00079312920094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006023-34.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.006023-0/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS VALVASSORI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00060233420094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-53.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005853-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM
ADVOGADO : HELIO SOARES e outro
No. ORIG. : 00058535320094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005747-88.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.005747-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : MARLOS DE SA MADUREIRA
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
No. ORIG. : 00057478820094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-69.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.005568-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JAIME DE FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00055686920094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005904-71.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.005904-0/SP

APELANTE : JOAO AMANCIO GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005934-09.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.005934-8/SP

APELANTE : MAURO GUERRA
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-78.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.005951-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : BENEDITO JORGE DE MORAES
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006011-36.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006011-0/SP

APELANTE : MARLEY AMADEU PAES (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE EURICELIO DE SOUZA FEITOSA

: VANDA ALICE MENEGUELLI
: VALTER FONSECA
: ALEXANDRA PITERSKIH
: GIL FONTANESI
: ANTONIO SOARES
: ROBSON ROGERIO SOARES
: RENATO CARLOS SOARES

ADVOGADO : PATRICIA CORRÊA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00060113620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006140-50.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006140-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : EDUARDO AUGUSTO BERTI e outro
: MARIA AKEMI NAGASAKI BERTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006254-86.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006254-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA e outro
: SILVIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARILZA VIEIRA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-69.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006281-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA ARLETE RIGHETTI
ADVOGADO : MAURO MARCOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006311-07.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006311-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO MARCOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-18.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003552-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : CARLOS JOSE AZER
ADVOGADO : MARCIO AZAR e outro
No. ORIG. : 00035521820094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100782-58.1995.4.03.6109/SP
2009.03.99.003492-7/SP

APELANTE : GERMANO FOSSALUZA e outros

: NAIR CORREA BUENO FOSSALUZA
: JERUSA MARTINS ZELIOLI incapaz
ADVOGADO : OSORIO DIAS e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO ALVES NUNES e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : WILSON FERNANDES MENDES e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI e outro
No. ORIG. : 95.11.00782-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008348-06.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008348-7/SP

APELANTE : KEIKO KISHI LAZZERI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008362-27.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.008362-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : DANIEL CURIONI PUZZI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
No. ORIG. : 00083622720094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010389-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010389-9/SP

APELANTE : PEDRO LINGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00103894320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-58.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.003087-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : LUIZ BRASOLA PANTALIAO
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-29.2008.4.03.6318/SP
2008.63.18.002996-8/SP

APELANTE : GEMA CAMILLO BATISTA e outros
: VALTERCIDES ALVES BATISTA
: DEVAIR MOSCARDINI CAMILO
: NADIR BARBOSA CAMILLO
: DAIR MONTEIRO PORTO
: LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ
: JOAO BATISTA CAMILO
: SONIA DO COUTO CAMILO
: JOSE CAMILLO NETTO
: JAIR JUSTINO DOS SANTOS NETTO
: IRACI DAS GRACAS CAMILO SEGISMUNDO
: JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

No. ORIG. : 00029962920084036318 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-41.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.003056-4/SP

APELANTE : MARIA NAZARIO FERREIRA

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-15.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003197-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

APELADO : CATSUNORI NISHIYAMA

ADVOGADO : SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro

No. ORIG. : 00031971520084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-89.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003209-1/SP

APELANTE : NILSON GRISOI

ADVOGADO : NILSON GRISOI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003353-30.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003353-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ANTONIO CEROCCHI e outro
: ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCCHI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-75.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003544-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ARISTIDES POLITO e outro
: MATHILDE BALDEZ POLITO
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003639-08.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003639-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : RUBENS FERNANDES e outro
: MARIA CONCEICAO SCARTEZINI FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003733-53.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003733-2/SP

APELANTE : ALCIDES GUERREIRO espolio
ADVOGADO : AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA DE LOURDES GUERREIRO PERACOLI
ADVOGADO : AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-87.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.003739-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : YVONE GIUNTA PEREGINI e outros
: MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINE
: MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI
: ANDRE LUIZ ANDREOLI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004055-73.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004055-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : MARTA APARECIDA GREGORI
: MARILDE GREGORI
ADVOGADO : HERACLITO LACERDA NETO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-40.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.001245-2/SP

APELANTE : JOVERTE MARTINS MINE e outros
: SEBASTIAO TADEU DE VASCONCELOS
: ROBERTO LATORRACA LIMA
: CARLOS ROBERTO BERALDO
: RICHIERI PREDÁ
: MARCOS AURELIO GUARALDO
: ANTONIO GUILHERME
: LUIS FERNANDO RODRIGUES PUCCINELLI
: FAVORINO LUIZ MASINI MERCIO XAVIER
: MARIA JOSE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-65.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001288-0/SP

APELANTE : IRONDINA DOMINGUES BIANCHI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
No. ORIG. : 00012886520084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001714-94.2009.4.03.6002/MS
2009.60.02.001714-7/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : LUCIANO ROGERIO PASCHOALIM
ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA LINIA e outro

No. ORIG. : 00017149420094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-40.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.001811-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE HENRIQUE FLORET PASCHOALOTTI

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-33.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001943-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : ANGELA SORDI BASSAN e outros

: DIRCE FERREIRA DE MATTOS

: WILSON SANTOS VIEIRA

: HELENA DE STEFANI

: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MALUHY

: SEBASTIAO GUILHERME TIRADENTES ANANIAS

: FRANCISCO PEDRO FRANCESCHI

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro

No. ORIG. : 00019433320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002037-78.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002037-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : LUIZ ANTONIO GAZOTTO JUNIOR

ADVOGADO : JAIME DEMETRIO DE BORTOLE

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-89.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.002278-4/SP

APELANTE : PEDRO DEMBOSKI espolio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES

REPRESENTANTE : LIDIA DEMBOSKI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

No. ORIG. : 00022788920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-43.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001145-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI e outros

: ANA MARIA FALARINI PERRONE

: EDUARDO FERREIRA FALARINI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-91.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001104-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : EDINA INACIO LOPES NAKAE

ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro

No. ORIG. : 00011049120084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-16.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001031-0/SP

APELANTE : ARLINDO EUGENIO PRONI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00010311620084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023298-88.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023298-8/SP

APELANTE : JOSE LODEIROS DE PINTOS

ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021905-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021905-4/SP

APELANTE : RUBENS CLAUDIO GIUZIO

ADVOGADO : GERALDA MARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008477-19.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.008477-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : VILZA APARECIDA ALVES PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005939-47.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005939-7/SP

APELANTE : RAFAEL FERRAREZI e outro
: FABIO FERRAREZE
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00059394720074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004830-92.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.004830-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro
SUCEDIDO : EUGENIO FRANCISCO falecido
No. ORIG. : 00048309220074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-39.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.005561-1/SP

APELANTE : JOAO ALVES BEZERRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LAIR DIAS ZANGUETIN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-37.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.005355-4/SP

APELANTE : MINAO HIGASHI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

No. ORIG. : 00053553720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-44.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001327-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NELSON MAKOTO OGAVA e outro

: ANGELO DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO : VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI e outro

No. ORIG. : 00013274420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-37.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.001363-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : ORLANDO GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
No. ORIG. : 00013633720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-81.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.001451-4/SP

APELANTE : AUBE PEREIRA
ADVOGADO : ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-76.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.001496-6/SP

APELANTE : JOSEPHINA BOLDAN
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
No. ORIG. : 00014967620084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-23.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001543-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO e outro
No. ORIG. : 00015432320084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001838-48.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.001838-3/SP

APELANTE : ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO GIOVANNETTI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-56.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002141-7/SP

APELANTE : DARCY DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021415620084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002228-12.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002228-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ANTONIO ERNESTO CIPOLLA
ADVOGADO : CLAUDIO EVANDRO STEFANO e outro
No. ORIG. : 00022281220084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-19.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.002490-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : REGINA FATIMA KAWASAKI
ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-08.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002280-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ALBERTO ADOLFO LUZIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00022800820084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-71.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002237-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : GERALDO MAGNA espolio
ADVOGADO : CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO MAGNA e outros
: APARECIDA MATERA MAGNA
: FATIMA REGINA MAGNA
: ANTONIA APARECIDA MAGNA
ADVOGADO : CLAUDIO EVANDRO STEFANO
No. ORIG. : 00022377120084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002438-48.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002438-4/SP

APELANTE : ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES e outros
: MAURICIO BATISTA DE MORAES
: ILDEFONSO MAGALHAES BASSANI
: JOSE WILSON MAGALHAES BASSANI
: ROSANA ALMADA BASSANI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00024384820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-57.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.002906-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009765-04.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009765-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : MARIA CECILIA PONTELLO LOPES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES
CODINOME : MARIA CECILIA PONTELLO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009968-72.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.009968-1/SP

APELANTE : VERA ANGELICA MARTELLA
ADVOGADO : ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010037-59.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010037-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : EDIMAR CLARO e outro
: MARLI DE OLIVEIRA CLARO
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
No. ORIG. : 00100375920084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010058-35.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010058-0/SP

APELANTE : ANGELO MORSELLI
ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00100583520084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010069-64.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010069-5/SP

APELANTE : FRANCISCO ALARCAO espolio
ADVOGADO : SIDNEI MASTROIANO
REPRESENTANTE : MIRIAM ALARCAO GOMIERO
ADVOGADO : DANIEL SIDNEI MASTROIANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010255-32.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.010255-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO : JOSE MASIERO
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003993-30.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003993-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00039933020074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001218-90.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : FERNANDES DE CASTRO e outro
: LUCILIA CANDIDO DE CASTRO
ADVOGADO : NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ e outro
No. ORIG. : 00012189020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014191-47.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSE SILVIO DE ANDRADE
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00141914720084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção

monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009703-76.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ILDEU LORENTZ

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DALPRAT e outro

No. ORIG. : 00097037620084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-24.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.009134-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : JUDITH COLOMBO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

No. ORIG. : 00091342420084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010933-05.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : NATALINA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
No. ORIG. : 00109330520084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008573-42.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.008573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS MAGRINI (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON MOREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00085734220084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006362-18.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELANTE : DEOLINDA CARMEM ROSSI ASSUINO (= ou > de 65 anos) e outro
: LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ
ADVOGADO : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00063621820084036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-71.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLAUDIO ABROMOVICK
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
No. ORIG. : 00025817120074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-45.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.001678-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NATALE APARECIDO MARTINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016784520074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-85.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.000002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : PLINIO BROCK espolio
ADVOGADO : CELSO GONCALVES DA COSTA e outro
REPRESENTANTE : ERMIDE TOGNATO BROCK (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : 00000028520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000054-90.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.000054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ISABEL GOMES SOARES
ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000549020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000061-91.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.000061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MARIA AURORA MANHOLER SPERCHI (= ou > de 60 anos) e outro
: JOSE MARIO SPERCHI
ADVOGADO : MARCIA SATICO IAMADA e outro
No. ORIG. : 00000619120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008516-79.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.008516-5/SP

APELANTE : DOMINGOS MARCOS GALATI
ADVOGADO : JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007162-21.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.007162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ARY SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
: VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA (= ou > de 60 anos)
: ARIENE CONCEICAO SOUZA MAFFINI (= ou > de 65 anos)
: DILSON MAFFINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATO ARANDA e outro
No. ORIG. : 00071622120094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-87.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.001791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : LEONILDO IZIDORO
ADVOGADO : NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI e outro

No. ORIG. : 00017918720064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-92.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006057-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : ROBERTO DA CUNHA FOLLADOR

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES JUNIOR

No. ORIG. : 00060579220074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006317-60.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.006317-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO e outro

: FRANCISCO INACIO PINHEIRO

ADVOGADO : FABIANA EMIKO KIMURA e outro

No. ORIG. : 00063176020074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-71.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006370-2/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro

APELADO : WILSON CONSTANTINO DE FREITAS e outro

: SIRLENE CONSTANTINO DE FREITAS

ADVOGADO : FABIANO GUSMÃO PLACCO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008417-79.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008417-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : ANGELO ROBERTO THIELE

ADVOGADO : GERALDO DE OLIVEIRA DORTA e outro

No. ORIG. : 00084177920074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-35.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.009940-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : EDSON CRACCO

ADVOGADO : WILSON ALVES DE MELLO e outro

No. ORIG. : 00099403520074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-06.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.011772-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : MIYUKI OKUDA

ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 00117720620074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011850-91.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.011850-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00118509120074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004664-71.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.004664-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ILDEU LOUZADA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004752-64.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004752-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : MAURI ANDREAZZI

ADVOGADO : DANIELA REIS MOUTINHO PERES e outro

No. ORIG. : 00047526420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005023-76.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005023-4/SP

APELANTE : FAUSTINO GALIARDI e outro

: JOSE CARLOS SARTORI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

No. ORIG. : 00050237620084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005042-36.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.005042-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS espolio

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro

REPRESENTANTE : NEUSA HELENA LEMOS PARISE

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro

No. ORIG. : 00050423620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026067-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026067-4/SP

APELANTE : JOSE TAMAIO

ADVOGADO : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

No. ORIG. : 00260676920074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-21.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.005099-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : VILMA VALENTIM
ADVOGADO : RODRIGO DONINI VEIGA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101029-66.1995.4.03.6100/SP
2007.03.99.038610-0/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BENEDICTO GERALDO LEBEIS
ADVOGADO : CLAUDIONOR SACAGGION ROSA
PARTE RE' : BANCO BANESPA S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : DURVALINO RENE RAMOS e outros
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CAMILA DE ASSIS GUELLO
SUCEDIDO : BANCO NACIONAL S/A
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.11.01029-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018009-07.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018009-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSE RUBIRA RODRIGUES
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro
No. ORIG. : 00180090720084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006782-54.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.006782-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : LILIAN TAKIGAWA
ADVOGADO : CLEBIO WILIAN JACINTHO e outro
No. ORIG. : 00067825420074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004068-08.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.004068-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : VALDEMIR RAMOS PECHUTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00040680820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001878-24.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001878-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : FERNANDO LUCENA BAZILIO e outros
: MARIZETI BAZILIO MOREIRA FERRAZ
: JOSE BAZILIO DE LUCENA
: MAIRA PEREIRA BAZILIO
: MARILIA PEREIRA BAZILIO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

No. ORIG. : 00018782420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-37.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.001417-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : JOSE SARTORI NETO e outro
: ANA MARIA ANDREASI SARTORI

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 00014173720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-87.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.001429-6/SP

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-27.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.001529-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS e outro
: JOSMAR AGUINALDO VILLAS BOAS
ADVOGADO : ADAIL MANZANO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-04.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.001694-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : TANIA MORON SAES BRAGA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro
No. ORIG. : 00016940420084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001733-16.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.001733-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : DEONILDE LEANE GALLINA e outro
: ALCIDES GALLINA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
No. ORIG. : 00017331620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-61.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001940-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

APELADO : LEONARDO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO BATISTA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002104-14.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002104-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : IRACEMA AVILA DA SILVA e outro
ADVOGADO : DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA e outro
CODINOME : IRACEMA AVILA SILVA
APELADO : LEO D AVILA E SILVA
ADVOGADO : DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA e outro
CODINOME : LEO AVILA E SILVA
No. ORIG. : 00021041420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-56.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002005-7/SP

APELANTE : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-14.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.002087-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES e outro

No. ORIG. : 00020871420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-42.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002187-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

APELADO : IRAZE APARECIDO ARANTES e outro

: IRENE APARECIDA XAVIER ARANTES

ADVOGADO : RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00021874220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-33.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000019-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : MAURILIO BERTOZZI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO e outro

No. ORIG. : 00000193320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-73.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000025-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : RAFAEL ROMERO ANTONIO

ADVOGADO : IRINEU MARQUES RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00000257320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-83.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000051-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : RAYMUNDO ALMEIDA e outro

: ALDARINA SOLSI ALMEIDA

ADVOGADO : DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-11.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000151-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NELSON TESTA FILHO

ADVOGADO : ANA PAULA SUDAIA CAMPANA e outro

SUCEDIDO : HILDA TESTA falecido

CODINOME : ILDA TESTA falecido

No. ORIG. : 00001511120094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-44.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000167-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : FRANCISCO ONJI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-89.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002197-1/SP

APELANTE : EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO
ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
No. ORIG. : 00021978920084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-28.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002214-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : MARCIO JOSE GUIDO PINOTTI
ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-72.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.002282-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDETE VANCINI CESILA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031740-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031740-8/SP

APELANTE : LINO DIAS (= ou > de 60 anos) e outro
: IRENE DINIZ
ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00317400920084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031965-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031965-0/SP

APELANTE : FELIPPO SEGUNDO BAMONTE espolio
ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : TERCIO FELIPPE BAMONTE
ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031989-57.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031989-2/SP

APELANTE : RELINDES WITTMANN SCHWANS espolio
ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : GUIDO SCHWANS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033237-58.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033237-9/SP

APELANTE : RAUL NUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO e outro
REPRESENTANTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033274-85.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033274-4/SP

APELANTE : THEREZINHA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-40.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.000008-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIO SADAO KIMURA
ADVOGADO : MELISSA FABOSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-80.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000009-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : REGINA MITUR YANO
ADVOGADO : PATRICIA SABRINA GOMES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-57.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000017-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : MARIA ASSIS PALMA
ADVOGADO : TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO e outro
No. ORIG. : 00000175720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-84.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000229-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
APELADO : ORLANDO MONTEFUSCO espolio
ADVOGADO : RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA MARINS MONTEFUSCO
: HENRIQUE MARINS MONTEFUSCO
ADVOGADO : RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-42.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000231-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO e outro
No. ORIG. : 00002314220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003048-61.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.003048-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00030486120084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003074-48.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.003074-4/SP

APELANTE : MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS e outros
: DENISE BERNARDO MOLLO
: MARIA LUIZA BERNARDO MARCILI
: MARLENE DE LOURDES BERNARDO
: SUELI BERNARDO DEL PINTOR

ADVOGADO : BENEDITO ESPANHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00030744820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-84.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.004067-2/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : IZABEL BITTENCOURT MARQUES espolio
ADVOGADO : RODRIGO KOEI MARQUES INOUYE e outro
REPRESENTANTE : JOAO JOSE MARQUES DE SOUSA
No. ORIG. : 00040678420074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-35.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003945-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : NELY GUIDOLIN LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI e outro
No. ORIG. : 00039453520074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-62.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003400-0/SP

APELANTE : JAIR ANTONIO MILANI e outros
: ARMANDO MILANI
: NELSON VALENTIM MILANI
: VALDOMIRO JOSE MILANI
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-85.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004847-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : RAQUEL FARAONE RANDO
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004637-52.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.004637-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : VALDEREZ OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON MARCOS SILVA e outro
No. ORIG. : 00046375220074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-85.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.000725-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : DEOLINDA LOURENCO DA LUZ (= ou > de 60 anos) e outro
: SERGIO EDGARD DA LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI e outro
No. ORIG. : 00007258520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000893-27.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000893-0/SP

APELANTE : YOLANDA CAPOVILLA GONCALVES e outros
: OSWALDO CAPOVILLA
: MARIA BENEDETTI CAPOVILLA
: ALCIDES CAPOVILLA
: CARMEM LEODORO CAPOVILLA
: VALDIR CAPOVILLA
: AVELINO CAPOVILLA
: AURORA ROSSI CAPOVILLA
: RITA DE CASSIA CAPOVILLA
: VALTER LUIS CAPOVILLA
: ANA MARIA LUPO CAPOVILLA
: ALEXANDRE CAPOVILLA

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000914-7/SP

APELANTE : DINA ELISABETE RETAMERO MOLLER

ADVOGADO : FÁBIO ARAÚJO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

No. ORIG. : 00009146320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-45.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001647-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : NATALICIO SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO e outro

No. ORIG. : 00016474520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029555-95.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029555-3/SP

APELANTE : MARIA MELICIA DE MATOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00295559520084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030987-52.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030987-4/SP

APELANTE : KOSCAK ANDREJA (= ou > de 60 anos) e outro
: ALICE CARDOSO KOSCAK
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SILVA BUENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00309875220084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-28.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004444-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARIZA APARECIDA GENARI
ADVOGADO : SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO e outro
No. ORIG. : 00044442820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004501-46.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004501-6/SP

APELANTE : GUERINO BUSSONELLI (= ou > de 60 anos) e outro
: APARECIDA OLIVI BUSSONELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045014620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-04.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.005395-7/SP

APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS ABCOM
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : LYNCOLN HEBERT DA SILVA
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
No. ORIG. : 00053950420074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018347-78.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018347-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO : ANGELA MARIA MADEIRA BARGA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00183477820084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003083-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003083-5/SP

APELANTE : FLORINDA ABBED SOUBHIA (= ou > de 60 anos) e outro

: IVANY TUFIK SOUBHIA

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

No. ORIG. : 00030832320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-20.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003995-4/SP

APELANTE : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO HILSDORF (= ou > de 60 anos) e outro

: MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO

ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

No. ORIG. : 00039952020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004539-45.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004539-1/SP

APELANTE : LEONILDA MARQUESI COSTA e outros

: IVANI MARQUES DE COLLO

: ANA HERMENEGILDA MARQUEZI BRASIL

: IVONE MARQUESI MARTINEZ

: ANTONIO APARECIDO MARQUESI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00045394520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004635-05.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.004635-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : NAIR BIRIBILI BORTULAZZO e outros

: LUCILaura RODRIGUES BORTULAZZO

: LEANDRO BORTULAZZO NETO

ADVOGADO : RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017856-71.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017856-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : PAULO EFIGENIO CRUZ

ADVOGADO : CAIO LORENZO ACIALDI e outro

No. ORIG. : 00178567120084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-75.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.009732-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ANIVALDO GUERREIRO e outro

: SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

No. ORIG. : 00097327520084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-74.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004647-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELANTE : CARLOS ALBERTO ORLANDO e outro

: CLAUDIA REGINA ORLANDO

ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00046477420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-08.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000053-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

APELADO : HILDA BATISTA RAMOS

ADVOGADO : AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES e outro

No. ORIG. : 00000530820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-14.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002050-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : CARMEN SILVIA SANCHES JACON

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

No. ORIG. : 00020501420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018174-54.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018174-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : MARIA FERNANDES DE SOUSA GARCIA

ADVOGADO : MARCELO SATOSHI HOSOYA e outro

CODINOME : MARIA FERNANDES DE SOUZA

No. ORIG. : 00181745420084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-70.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001809-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HENRIQUE CELSO PASCHOALOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ LOTTO GALVANINI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-60.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002521-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HANNA HOUDA ZOGHAIB

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00025216020094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002537-14.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002537-1/SP

APELANTE : REZIERI MARINI
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-21.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002737-9/SP

APELANTE : ANTONIA REGINA BORTOTTO e outro
: WALDEMAR BORTOTTO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GROSSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003304-52.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003304-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JOAO BANDICOLI
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO
No. ORIG. : 00033045220094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-50.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.003721-5/SP

APELANTE : ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-98.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.002334-6/SP

APELANTE : ILZA NATAL (= ou > de 60 anos) e outros
: DOMINGOS FULVIO DO NASCIMENTO
: NICIA REIS FERREIRA
: VICENTE PLAUGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
PARTE AUTORA : DOUGLAS ALVARENGA e outros
: ARGANTE BETTARELO NETO
: ROMULO LUIS VILIONE
: JOSE LEONALDO PAGNAN GORZILIO
: ROMEU MOLINA
: IBRAHIM HADDAD

No. ORIG. : 00023349820084036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-23.2008.4.03.6118/SP
2008.61.18.002435-8/SP

APELANTE : MARIA ANTONIA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSELI MIRANDA GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-69.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.002789-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : VALTER MEIRA CASTRO
ADVOGADO : ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00027896920084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-21.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003274-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOSI e outros
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro
PARTE AUTORA : IRENE FRANCIOSI DE CARDOZO
: HUGO SEVERO CARDOZO
: ANA VERA FRANCIOSI RODRIGUES DA SILVA
: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
: MARIA ANTONIA FRANCIOSI COPEDE
: HUMBERTO COPEDE NETO
: REGINA HELENA FRANCIOSI PASCHOALINOTO
: UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO
: MARCOS ANTONIO FRANCIOSI
: CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOSI
: CARLOS ALBERTO FRANCIOSI
: RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOSI
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro
No. ORIG. : 00032742120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-50.2007.4.03.6118/SP
2007.61.18.000877-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE
ADVOGADO : BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 00008775020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001928-69.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.001928-1/SP

APELANTE : ADEMIRA SILVA e outros
: ANTONIO CARLOS SILVA
: REGINA SALETE SALETE ALTARUGIO SILVA
ADVOGADO : DANIELA SORG DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : REGINA SALETE ALTARUGIO
APELANTE : ARACI SILVA
ADVOGADO : DANIELA SORG DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00019286920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-27.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002086-6/SP

APELANTE : DIRCE GRANDE FERREIRA DA COSTA e outro
: RENATO GRANDE DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00020862720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-04.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002094-5/SP

APELANTE : MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO e outros
: MARCO ANTONIO LOURENCO
: CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO
: MAURICIO DONIZETTI LOURENCO
: MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO
: MARCIA DE FATIMA LOURENCO
: MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO
: KLEBER GOMES MARIANO
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00020940420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-92.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.002871-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : LUCIO AURELIANO DE LIMA espolio
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro
REPRESENTANTE : CLEUSA SIMONASSI DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007927-08.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.007927-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA incapaz e outro
: ALYNE LOPES BARBOSA

ADVOGADO : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO e outro

REPRESENTANTE : ELIANE LOPES BARBOSA

ADVOGADO : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO e outro

No. ORIG. : 00079270820084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008098-80.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008098-4/SP

APELANTE : WALTER RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

No. ORIG. : 00080988020084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008613-33.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008613-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : LUIZ CYPRIANO COSTA

ADVOGADO : JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO e outro

No. ORIG. : 00086133320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009264-50.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009264-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : EDMILSON MANISCALCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202947-33.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.202947-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
APELADO : ANA MIRIA FONSECA e outros
: JOSE JOAQUIM DA COSTA
: MARCO AURELIO MISTRO
: MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA
: MARIO RIBEIRO
: ORLANDO LOURENCO FERREIRA
: OSWALDO ZANINI
: TEODORO CHIARANTANO PAVAO
: MARIA LOURDES ZANINI
: RAFAEL CUNHA RIBEIRO incapaz
: CAROLINA CUNHA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : ANDREA ROSSI e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
PARTE RE' : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outro
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO e outro
No. ORIG. : 02029473319954036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009440-35.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009440-0/SP

APELANTE : JOSE CARLOS BERTUGA e outro
: MARIA MAGDALENA MENDES BERTUGA
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
No. ORIG. : 00094403520084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009443-96.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.009443-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : HIRON SOUZA DO ROSARIO
ADVOGADO : TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
CODINOME : IRON SOUZA DO ROSARIO
No. ORIG. : 00094439620084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009483-78.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.009483-5/SP

APELANTE : MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA PONTES TEIXEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
No. ORIG. : 00094837820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-34.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.009489-0/SP

APELANTE : MARGARIDA MARTA ROCHA
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010243-12.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010243-8/SP

APELANTE : MARCELA CARMELIA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010457-36.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.010457-5/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro
APELADO : MARCO AURELIO GECLER LOIS
ADVOGADO : GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO e outro
No. ORIG. : 00104573620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010109-88.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.010109-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : APARECIDA SIMONATO
ADVOGADO : ROSE MARY FURTADO MEZACASA e outro
No. ORIG. : 00101098820084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010543-35.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010543-7/SP

APELANTE : MERCEDES DOS SANTOS GASPAR
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
PARTE AUTORA : SELMA GASPAR DA SILVA e outros
: EMILIA MARIA GASPAR TOVOLLI
: FELICIO GASPAR
: QUEILA GASPAR
: WAGNER MARTINS DA SILVA
: REYNALDO TAMER TOVOLLI
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
No. ORIG. : 00105433520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011224-47.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011224-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : AURORA CUSSIOL PAVIN e outros
: WILSON PAVIN
: ELZA MARIA PANSANI PAVIN
: ANTONIO JOSE PAVIN
: MARIA APARECIDA PAVIN ZERATI
: EMILIO ZERATI JUNIOR
: ESTERINA EDES BOLONHIM PAVIM
: MARIA PAULA PAVIN
: MARCOS LEANDRO PAVIN

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
SUCEDIDO : ANTONIO PAVIN
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
No. ORIG. : 00112244720084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011363-87.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011363-9/SP

APELANTE : MARIA BENEDITA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : MARIÂNGELA VIOLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00113638720084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011582-03.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011582-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACIOTTO NERY e outro
APELADO : LYDIA FORMAGGIO ELIAS
ADVOGADO : CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS e outro
No. ORIG. : 00115820320084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-04.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000411-5/SP

APELANTE : MARISLEI FERRANTI
ADVOGADO : TAISI CRISTINA ZAFALON e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00004110420084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-64.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001343-2/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO

ADVOGADO : MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO e outro

No. ORIG. : 00013436420084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-51.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001332-5/SP

APELANTE : ENILSON PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : NOEMIA ANTONIA DE MORAES

No. ORIG. : 00013325120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-86.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000707-8/MS

APELANTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro

No. ORIG. : 00007078620084036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-64.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000702-9/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro

APELADO : IVAN DE PAULA VIEIRA

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO e outro

No. ORIG. : 00007026420084036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-20.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000594-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e outro

No. ORIG. : 00005942020084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000532-43.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000532-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : OLGA PELLISSON BINDILATTI

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MINHACO e outro

No. ORIG. : 00005324320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-42.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.000564-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : SERGIO GABRIEL SEIXAS e outros
: JOSE CARLOS SEIXAS
: LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO : ANANIAS RUIZ e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-69.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.000618-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
APELADO : GLEYDE FERREIRA FERRAZ e outros
: MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA
: GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO
ADVOGADO : RENATO ESPERANÇA e outro
No. ORIG. : 00006186920094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-64.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000625-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : ROGELIO SANCHES NETO
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO e outro
No. ORIG. : 00006256420094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-22.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.001695-0/MS

APELANTE : JOSE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016952220084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-72.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.001724-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELADO : EDMAR VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO e outro
: ROSA DE SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DOBRE e outro
No. ORIG. : 00017247220084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-63.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.001744-9/MS

APELANTE : MARISA ELENA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : SIMONE DE FATIMA FERRAZA VALIM DE MELO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017446320084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-82.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.002076-4/SP

APELANTE : ANGELA MARIA MAFFEI MIRANDA
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005943-56.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.005943-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : ELZIRA SILVA MOURA
ADVOGADO : ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO e outro
No. ORIG. : 00059435620074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005127-02.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.005127-9/SP

APELANTE : SIDINEY DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00051270220074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004875-53.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004875-8/SP

APELANTE : VALDEMIR ANTONIO GANINO e outro
: LUZIA PUPIN GANINO

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GANINO e outro

No. ORIG. : 00048755320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-02.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000328-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARCO ANTONIO NOVAES

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

No. ORIG. : 00003280220094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-78.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.000404-4/SP

APELANTE : NOBUO DANNO

ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-48.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.000406-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
APELADO : JOSE LUPIANHE GUERREIRO
ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-33.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.000427-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : SONIA CHEDIEK DALLACQUA
ADVOGADO : HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK e outro
No. ORIG. : 00004273320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-86.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000478-6/SP

APELANTE : ALADIR DA SILVA CACURI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00004788620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-72.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002185-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro
APELADO : JOSE FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro
No. ORIG. : 00021857220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005167-0/SP

APELANTE : GUIOMAR ZAGO BRAZ DA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005556-55.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005556-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : CEZAR GALHARINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00055565520094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-45.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006034-4/SP

APELANTE : LENITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00060344520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-35.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007521-5/SP

APELANTE : ANTONIO MARGARIDO MORENI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00075213520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007973-84.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007973-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : ANTONIO ROCHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN

No. ORIG. : 00079738420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008540-91.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008540-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

APELADO : DALVA DARE FERNANDES

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

No. ORIG. : 00085409120094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009533-61.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.009533-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : JOSE FERNANDES NETO (= ou > de 65 anos) e outro
: APPARECIDA VASERINO NETO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN

No. ORIG. : 00095336120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000393-33.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.000393-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ESMERALDA FARIAS

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

No. ORIG. : 00003933320104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013084-83.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013084-2/SP

APELANTE : AZIZE TARRAF NAIME

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013363-69.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013363-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : IZAURA GARUTTI TAVARES
ADVOGADO : FABIANA MARIA MARDEGAN e outro
No. ORIG. : 00133636920084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013397-26.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.013397-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSUE PEDROSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA CARDOSO CAMACHO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013471-98.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013471-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : DIVINA PADUA DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013501-39.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013501-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APELADO : MAURO ROCHA
ADVOGADO : MAURO ROCHA

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013828-78.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013828-2/SP

APELANTE : ANTONIO MARTA
ADVOGADO : ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013940-50.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013940-0/SP

APELANTE : GUSTAVO BOLLIGER SIMOES
ADVOGADO : ANA CAROLINA MALUF e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017104-02.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017104-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ISAU GUSHIKEN
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro
No. ORIG. : 00171040220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018335-64.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018335-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : FARIDE KESROUANI AUDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00183356420084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018743-55.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018743-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : WALTER GONCALVES
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO COTINI e outro
No. ORIG. : 00187435520084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018980-89.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018980-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : CECILIA STADELLA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE e outro

No. ORIG. : 00189808920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019209-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019209-0/SP

APELANTE : ANTONIO PASCOAL MASERO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

No. ORIG. : 00192098520084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022600-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022600-2/SP

APELANTE : MARIO IDERIHA

ADVOGADO : SANDRA LUCIA DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025246-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025246-3/SP

APELANTE : IRENI LOPES MACEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

No. ORIG. : 00252463120084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026355-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026355-2/SP

APELANTE : LUIS FERNANDO BRANCO (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA CAROLINA BIANCHINI BRANCO
ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018971-30.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018971-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO
APELADO : EUGENIA LOPES SIMONSEN
ADVOGADO : JAIR GOMES ROSA

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027091-98.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027091-0/SP

APELANTE : ADELINO BATAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO TAMOTSU UCHIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027836-78.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027836-1/SP

APELANTE : LYDIA SALERNO FURTADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VIVIANE MARTINS FURTADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029568-94.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029568-1/SP

APELANTE : DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

No. ORIG. : 00295689420084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011718-15.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.011718-2/SP

APELANTE : THEREZINHA TORRECILLA BELLEGARDE

ADVOGADO : ANDRÉ BLANCO PAULO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

PARTE AUTORA : AGUEDA PEREIRA LEITE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00117181520084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-82.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005197-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : ANA LUIZA TARASCHI GUARNIERI
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro
No. ORIG. : 00051978220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005347-63.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005347-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : MARIA SEGATI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DOUGLAS NILTON WHITAKER e outro
No. ORIG. : 00053476320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-46.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005471-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : LIVETE APARECIDA SECCHI
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BRUNIALTI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005827-16.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.005827-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : OSCAR BARACHO STRAUSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCELO LEITE e outro
No. ORIG. : 00058271620084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007600-78.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.007600-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : LUCIO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : ELIANA FOLA FLORES e outro
No. ORIG. : 00076007820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-32.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006277-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CLOVIS FAGGIONATO
ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00062773220084036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006326-73.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006326-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
No. ORIG. : 00063267320084036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006383-91.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006383-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIANA DOS SANTOS SCIARRETTA

ADVOGADO : ALBANIR FRAGA FIGUEREDO e outro

No. ORIG. : 00063839120084036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006394-23.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006394-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SHOZAKU YAMAMOTO - ESPOLIO

ADVOGADO : CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e outro

REPRESENTANTE : SHOJE YAMAMOTO

ADVOGADO : CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e outro

No. ORIG. : 00063942320084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-72.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006436-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00064367220084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007088-98.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.007088-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : HELENA DA SILVA PIRES e outros
: LUCIANO DIAS PIRES
: ERCILIA DA SILVA MARINI
: LUIZ MARINI
: ALCIDES SILVA
: MARIO ALCIDES SAMPAIO E SILVA
: MARIA JOSE DE CARVALHO SAMPAIO E SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro
CODINOME : MARIA JOSE CARVALHO
APELADO : MARIA ELISA SAMPAIO E SILVA
: MARIA APARECIDA SAMPAIO E SILVA VERGAMINE
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA SAMPAIO E SILVA
APELADO : LUIZ FERNANDO VERGAMINE
: MARIO AURELIO SAMPAIO E SILVA
: SUELI FATIMA AFONSO SAMPAIO E SILVA
: ANA CAROLINA SAMPAIO E SILVA incapaz
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro
REPRESENTANTE : SUELI FATIMA AFONSO SAMPAIO E SILVA
APELADO : NATALIA ELIZA SAMPAIO E SILVA
: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
: WELLEGTON ANTUNES SANTOS
: MARIA ESTELA DA SILVA
: ANA KARINA DA SILVA MUNHOZ
: RONALDO LOURENCO MUNHOZ
: REINALDO DA SILVA JUNIOR
: ALEXSSANDRO DA SILVA
: RENATA RODRIGUES MENDES SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro
No. ORIG. : 00070889820084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007307-93.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.007307-3/SP

APELANTE : NELSON MADUREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-92.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.007457-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SILVIO GARCIA MEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN e outro

No. ORIG. : 00074579220084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-81.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.007520-2/SP

APELANTE : ANTONIO VALDEMIR DE GODOI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007887-32.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.007887-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSUE TAMAIO e outros
: MARIA DA PENHA SANCHES
: JOAQUIM JOSE LEITAO
: ORACIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CESAR COSTA e outro
No. ORIG. : 00078873220084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011730-14.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011730-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : RUYSDAEL BATTISTUZZI
ADVOGADO : MARCELO ZAZERI FONSECA e outro
No. ORIG. : 00117301420084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011777-85.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011777-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : FERNANDO CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00117778520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011879-10.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011879-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : SEBASTIAO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO APARECIDO MATHEUS e outro
No. ORIG. : 00118791020084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011972-70.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011972-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : ARNALDO LUIZ DE GASPARI e outro
No. ORIG. : 00119727020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00385 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012402-22.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012402-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : DEBORA FERNANDA FORTI
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012541-71.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012541-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : WALTER MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NEUSA MARIA SABBADOTTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012809-40.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012809-7/SP

APELANTE : LUIZ DONIZETTI CAREGALINI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CEZAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

No. ORIG. : 00128094020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00388 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012844-85.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012844-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ALEXANDRE MIGOTTI

ADVOGADO : BARBARA SANCHES BATISTA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012910-65.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012910-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES MINATEL

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012950-56.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.012950-5/SP

APELANTE : JOSE FELIX (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FELIX e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00129505620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-47.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.005124-3/SP

APELANTE : ADAO PAULO DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005245-32.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.005245-2/SP

APELANTE : BENJAMIN LUIZ VALENCIA
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004594-97.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004594-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : LUIZ GERALDO FASSIS e outro
ADVOGADO : JULIANA AMARAL GOBBO e outro
APELADO : TERESA GONCALVES FASSIS
ADVOGADO : JULIANA AMARAL GOBBO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004629-57.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004629-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : GERALDO CORROCHER
ADVOGADO : DISNEI DEVERA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-37.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.002526-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : AMALIM ANTONIO
ADVOGADO : SALIM MARGI

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013382-05.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013382-4/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELADO : RICARDO CHEDID (= ou > de 60 anos) e outro
: CESAR CHEDID
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-67.2007.4.03.6003/MS

2007.60.03.000485-2/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro
APELADO : ABADIO ZACARIAS ALVES
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00004856720074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-53.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000046-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : FELICIA ESPINCOSQUI PEGORARO
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009362-46.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009362-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : BILLIE DOS MILAGRES POCCIA
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro
CODINOME : BILLIE DOS MILAGRES POCCIA GOMES
No. ORIG. : 00093624620054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002013-36.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002013-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : NOBUYOSHI MANABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro
No. ORIG. : 00020133620084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-20.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002027-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ARIIVALDO GUEDES e outro
: MARIA ZENAIDE CANALI
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro
No. ORIG. : 00020272020084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-55.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.000236-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-40.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000237-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELANTE : ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

CODINOME : ARLINDO OLIVEIRA CARVALHO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002325-09.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002325-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA PEDROSO

ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-31.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002430-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : WILSON DE JESUS

ADVOGADO : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00406 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012917-88.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.012917-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : DANIEL GASPARINI e outro
: RUTH PRADO GASPARINI
ADVOGADO : MARLI DE LOURDES CANAL e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024965-75.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024965-8/SP

APELANTE : SALVADOR CONSANI espólio e outro
: ALICE VICENTE CONSANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRACEMA MARIA CESAR CONSANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00408 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-97.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000002-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CARLOS EDUARDO CERVELATTI
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 00000029720094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-35.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.000376-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : JOSE CANTONI
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-48.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.000498-1/SP

APELANTE : GUIDO SCHIAVON
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-46.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.009193-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO
ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002874-07.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.002874-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO e outros
: DULCINEIA COMPAROTTO FERRAZ DE SIQUEIRA
: ROLANDO COMPAROTTO FILHO
: DAISY COMPAROTTO IANNAZZO
: RONALDO COMPAROTTO
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-96.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001136-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MISSAE TAKARA KANAMORI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PARUCCI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-38.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.005769-1/SP

APELANTE : GIOVANA PAULA PRANDI
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-66.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.002206-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JANDIR BALDINI
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO STROPPA

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-73.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.000408-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : IRANI APARECIDA LAMAS
ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00417 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001093-62.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001093-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : NOBUYUKI KOBAYASHI
ADVOGADO : ANANIAS RUIZ

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-84.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000477-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA

ADVOGADO : GISELE UTEMBERGUE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-50.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000279-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ROMILDO APARECIDO PENHA

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00420 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-08.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.005538-1/SP

APELANTE : ROBERTO VIANA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00421 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-63.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001468-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FELIPE MIO DE CARVALHO

ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00014686320084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00422 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-96.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.010645-9/SP

APELANTE : PAULA TONETE BAFI CREVELARO
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00106459620084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-60.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001646-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : CELIO BATISTA AMBROZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000600-85.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.000600-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : SHIZUTO SAKAGUTI
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA e outro
No. ORIG. : 00006008520084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-40.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.000312-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MANOEL JOSE XAVIER
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00426 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-36.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.003800-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELANTE : ANTONIO VENDRAMINI
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00427 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009707-23.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.009707-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : ELIZABETH JORDAO LIMA e outro
: ADAO LIMA

ADVOGADO : DIANA MACIEL FORATO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00428 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012752-35.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.012752-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA
ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-40.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.000043-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ROSA MARIA FORNAZIER
ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro
No. ORIG. : 00000434020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-21.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.000516-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro
No. ORIG. : 00005162120074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00431 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005071-23.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.005071-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : WAGNER ALEXANDRE RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO : DANIEL GIMENES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00432 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-30.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001743-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : LUIZ FELIPE DA COSTA ZULIM
ADVOGADO : LUCIANA GRANDISOLLI CURY e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00433 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010702-45.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.010702-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : ALBERTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00434 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009293-25.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.009293-8/SP

APELANTE : ANNA BORONSKI
ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00435 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008987-56.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.008987-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ABIGAIL OLHER LIMA

ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00436 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-95.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001343-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SHUNICHIRO AOQUI

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00437 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-56.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001461-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : JOAQUIM MOREIRA DO PRADO

ADVOGADO : MARCELO TADEU NETTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00438 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006458-82.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006458-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO : ODETE BERTASSO PANDINI
ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00439 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001624-51.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001624-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOAO PAULO BORRO e outro
: SERGIO ROMBALDI
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro

No. ORIG. : 00016245120084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00440 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001905-07.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001905-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro
No. ORIG. : 00019050720084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00441 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001903-37.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001903-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : DALVO ALBINO
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro
No. ORIG. : 00019033720084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00442 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-09.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.009189-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CELIA MARIA BARBO
ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00443 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-52.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001805-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00018055220084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00444 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-94.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001356-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00445 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-36.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001334-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : ARISTEU ROMUALDO MARTINS
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00446 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-79.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001357-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00447 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-44.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001424-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : ALCIDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00448 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013450-56.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.013450-5/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES FREDERICHE PALUDETTO
ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00449 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-31.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.007954-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA e outro
: MARIA ENCARNACAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00450 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-06.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.002360-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : CELINA MITSUE ARAMAKI
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI
CODINOME : CELINA MMITSUE ARAMAKI

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00451 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021915-07.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : FRANCESCO TRICARICO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO MATHEUS LUCIANO e outro
No. ORIG. : 00219150720094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00452 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-78.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.000390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ESMERALDA FARIAS
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
No. ORIG. : 00003907820104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00453 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-51.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.002869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ATOS STURARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00028695120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00454 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-91.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : APARECIDA ROSA RECHE

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

No. ORIG. : 00004159120104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00455 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013703-92.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARIO CAZAROTTI

ADVOGADO : CAIO LORENZO ACIALDI e outro

No. ORIG. : 00137039220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00456 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002071-39.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MARIA DE LOURDES DIAS MESQUITA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO e outro
No. ORIG. : 00020713920084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00457 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-16.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.000842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : HELENA ROSA DE JESUS PEREIRA e outros
: ZAIRA PEREIRA
: JAIR PEREIRA
: GILMAR MIGUEL PEREIRA
: ADEMIR PEREIRA

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

No. ORIG. : 00008421620094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00458 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002731-14.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NELSON FRANCISCO SANCHES e outros
: MIRIAN IBANEZ SANCHES
: NIVALDO SANCHEZ

: NEIDE SANCHES ROSSETO
: NEUSA SANCHES DE ALMEIDA PRADO
: GASTAO HILST DE ALMEIDA PRADO
: DIOGO NERY SANCHEZ
: JUREMA DA SILVA SANCHES

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

No. ORIG. : 00027311420094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00459 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003851-13.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : CARLOS ROBERTO MANSANO

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro

No. ORIG. : 00038511320094036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE n°s 591.797 e 626.307 e no AI n° 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00460 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005548-55.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA TRIANO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00055485520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307 e no AI nº 754745, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 6152/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025495-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025495-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRICIO e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial em ação coletiva proposta pelo Conselho Federal de Farmácia - CFF contra a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP objetivando a declaração da nulidade do Anexo I do Edital nº 4/2003 de concurso público para a contratação de "técnicos de laboratório" e "técnicos de farmácia".

Alega a autora que os técnicos em farmácia não têm direito a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, além de ser uma categoria não prevista na legislação farmacêutica e sanitária, e que os técnicos de laboratório necessitam de inscrição no mencionado conselho, daí porque se mostra ilegal a parte do edital nº 4/2003 que abriu concurso público para a contratação desses profissionais. Argumenta não ser possível a contratação de profissionais que não estão inscritos nos órgãos de classe porque os não inscritos são proibidos de exercer a profissão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 10 de setembro de 2003.

Nos termos da Lei nº 8437/2002, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse em 72 horas, antes da apreciação do pedido de liminar.

Manifestação da universidade ré a fls. 162/170.

Liminar indeferida a fls. 219/222.

Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 225/242).

Contestação a fls. 247/256.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da ação (fls. 259/264).

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender possível a realização de concurso público para a contratação de técnicos de farmácia e de técnicos de laboratório. Deixou de condenar a parte vencida em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 305/306v opinando pelo não provimento do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme reiteradamente vem sendo decidido por esta E. Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, a profissão de técnico de farmácia não só existe como também deve ser permitida a inscrição do profissional no conselho regional, caso preenchidos os requisitos legais. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE PORTARIAS. INVIABILIDADE. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, bem como às Portarias do CNE 16/1999 e 33/2000 e ao Despacho Ministerial de 17 de março de 2003, na medida em que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei

federal infraconstitucional.

2. *É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia. Precedentes.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(STJ, REsp nº 782774/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.08.2008, DJe 28.08.2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É entendimento assente na c. Primeira Seção deste Tribunal que, nos termos do Decreto nº 74.170/74, podem os Técnicos em Farmácia, formados em curso de segundo grau, se inscreverem nos Conselhos Regionais de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71. Precedentes: REsp nº 143.337/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002, EREsp nº 543.889/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/09/2006, REsp nº 825.372/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2006, REsp nº 769.224/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/10/2005.

II - Impossibilidade de se inovar no âmbito do presente recurso, pretendendo discutir matéria que não foi abordada na instância a quo, nem nas contra-razões do recurso especial.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 981260/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.05.2008, DJe 25.06.2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRF EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O sócio da drogaria autora - juntamente com outros dois profissionais Técnicos em Farmácia - impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando sua inscrição junto à entidade impetrada.

2. O referido mandamus, ajuizado em 3/8/1998, tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo e teve a segurança denegada por sentença proferida em 2/3/1999.

3. Da decisão denegatória, apelaram os impetrantes, tendo o recurso sido julgado pela Quarta Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento ao apelo, para reconhecer à parte impetrante o direito ao registro nos quadros do CRF, nos termos do acórdão datado de 7/6/2006 e transitado em julgado em 22/10/2009.

4. Há de ser deferida ao Sr. Bernardo Jugo Miyashiro a responsabilidade técnica pela drogaria da qual é sócio (primeira autora), visto que a obtenção de registro nos quadros do CRF permite-lhe atuar como responsável técnico pelo estabelecimento farmacêutico.

5. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 543.889/MG, reconheceu ao técnico em farmácia devidamente inscrito no Conselho Profissional o direito à assunção de responsabilidade técnica, com atuação limitada às drogarias, ressalvando que a restrição da excepcionalidade prevista no artigo 28 do Decreto nº 74.170/1974 (interesse público e inexistência de farmacêutico na localidade) diz respeito somente às farmácias (EResp 543.889/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/9/2005, DJ 25/9/2006, p. 216).

6. Considerando não mais caber qualquer discussão acerca do direito à inscrição junto ao Conselho-réu, por se tratar de questão definitivamente julgada, acobertada pela coisa julgada material, impõe-se a extinção da presente demanda quanto ao citado pedido, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC.

7. Decretação, de ofício, da extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, tão-somente com relação ao pedido de inscrição junto ao Conselho-réu. Apelação provida quanto ao pleito referente à assunção de responsabilidade técnica por drogaria, com inversão dos ônus da sucumbência."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.009519-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 26.08.2010, DJF3 13.09.2010, pág. 240)

"ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO.

1. A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais estranhos à atividade farmacêutica.

2. São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170).

3. Transitada em julgado a decisão que indeferiu o registro no Conselho Regional de Farmácia, também deve ser indeferida a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.00.015050-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 17.06.2010, DJF3 29.07.2010, pág. 943)

Por conseguinte, o argumento de que a profissão de técnico de farmácia não existe é puramente falacioso.

Vejamos, agora, se o edital visa atribuir funções do farmacêutico ao profissional de nível médio.

O edital do concurso (nº 04/2003), anexado a fls. 51/57, traz as seguintes atribuições ao técnico:

"TÉCNICO EM FARMÁCIA: Executar sob a orientação e a supervisão do Farmacêutico, a fabricação, controle e distribuição de medicamentos, produtos farmacêuticos e cosméticos" - grifo e destaque inexistentes no original.

Percebe-se facilmente que não há nenhuma intenção de substituir o farmacêutico, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo técnico deverão ser orientadas e supervisionadas por aquele.

Quanto ao registro, este é obrigatório para o farmacêutico, conforme dispõe a Lei nº 3.820/60 em seus artigos 13 a 15, inexistindo sua obrigatoriedade para o profissional técnico. Para este, o registro configura mera faculdade.

No que se refere ao técnico de laboratório, segundo o edital são suas atribuições:

"TÉCNICO EM LABORATÓRIO: executar trabalhos técnicos de laboratórios relacionados com a área de especialidade, realizando ou orientando coleta, análise e registro de materiais e substâncias através de métodos específicos".

Há de se observar, no entanto, que são 13 especialidades diferentes, como "imunologia celular", "proteção radiológica", "fisiologia cardíaca", entre outras, que não se confundem com as atividades do profissional de farmácia e, conseqüentemente, não se sujeitam ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Como bem apontou o parecer ministerial, não são profissionais da área farmacêutica e no exercício de suas funções prestarão auxílio a outros profissionais da saúde, tais como o bioquímico, o patologista, o biomédico ou médico hematologista (fls. 262), de forma que não há fundamento legal que justifique a submissão dos técnicos de laboratório ao Conselho Regional de Farmácia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024759-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO AGUIAR PICCINO e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo - OAB/SP, objetivando a declaração da ilegalidade do julgamento proferido no processo ético-disciplinar nº 7082/07.

Alega o impetrante ter sido punido injustamente pela Sétima turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, recorrendo ao Conselho Seccional. Todavia, neste órgão ocorreu manifesta violação a seu direito líquido e certo, pois houve a participação de advogados estranhos ao quadro do conselho no julgamento de seu recurso, em total afronta aos artigos 56 e 58, III, do Estatuto da Advocacia e 108 do Regulamento Geral.

A MM.^a Juíza *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 8º da Lei nº 1533/51 c.c. artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por entender inadequada a via eleita em face da existência de recurso administrativo com efeito suspensivo pendente de análise (fls. 102/102v). Embargos de declaração opostos a fls. 105/109 e rejeitados a fls. 111.

Apelação do impetrante a fls. 114/119 dizendo ser a sentença fruto da interpretação literal da Lei nº 1.533/51, o que não pode prevalecer porque o mandado de segurança se baseia em manifesta ilegitimidade do procedimento administrativo disciplinar. Diz que de acordo com informações verbais, o recurso foi encaminhado em 02 de outubro para o relator, Dr. Adair Peres de Carvalho, o que permite duas conclusões: 1) os autos foram encaminhados para advogado estranho ao quadro de membros efetivos do Conselho Seccional Paulista da OAB e 2) o encaminhamento tardio do recurso - interposto em 19 de agosto - configura omissão ensejadora do *writ*, conforme Sumule nº 429 do STF.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Sem contrarrazões por não estar formada a relação processual.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 123/124v opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Estatuto da Advocacia em seu artigo 77 disciplina com bastante clareza que *"Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova."*

É fato inegável que o impetrante recorreu da decisão que lhe aplicou sanção disciplinar, estando seu recurso aguardando análise. Observo, ainda, que a matéria lá discutida é a mesma aqui tratada, qual seja, a ilegalidade da composição do

órgão julgador. Assim, enquanto não decidido definitivamente a questão no âmbito administrativo, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido edita claramente a Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

(...)"

A nova lei do mandado de segurança, Lei nº 12.016/09, também traz dispositivo idêntico:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

(...)"

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido do apelante por não estar presente direito líquido e certo.

Não é outro senão este também o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, inc. I, da Lei n. 1.533/1951 desautoriza a impetração de mandado de segurança quando o ato coator puder ser impugnado por recurso administrativo provido de efeito suspensivo. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, MS-AgR nº 27772, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.04.2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. 1. "Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo" (Inciso I do artigo 5º da Lei 1.533/51). 2. Recurso improvido."

(STF, MS-AgR nº 26178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 06.06.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE MANDADO DE SEGURANÇA E DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGALIDADE DE ATO DE APOSENTADORIA. NÃO-SUJEIÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O art. 5º, inc. I, da Lei n. 1.533/1951 desautoriza a impetração de mandado de segurança quando o ato coator puder ser impugnado por recurso administrativo provido de efeito suspensivo. 2. Inexistência de erro de fato. Impossibilidade de decretação de nulidade de processo administrativo, no qual pende julgamento de pedido de reexame, sob pena de se desprezar a competência constitucional do Tribunal de Contas da União. 3. No julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, o Tribunal de Contas da União não se sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, MS-ED nº 26737, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.06.2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 5º, I, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES. 1. Não há interesse jurídico na impetração de mandado de segurança em face de ato que, impugnado por recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, não tem qualquer eficácia para lesar ou ameaçar direito. Aplicação do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 1.533/51. Precedentes. 2. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do 267, VI, do CPC."

(STJ, MS nº 12417, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009)

Por fim, destaco que a alegada omissão administrativa não se sustenta pela ausência de comprovação, exigindo dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035966-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARINA MIYABARA SAKATA

ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : NOBUO SAKATA

No. ORIG. : 07.00.00001-0 A Vr LINS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que há presunção *juris tantum* de que a embargante foi beneficiada pela dívida contraída pelo marido. Entendeu que caberia à embargante demonstrar o contrário, o que não logrou fazer, mantendo portanto a penhora sobre a meação da embargante. A embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da ação, atualizado a contar do ajuizamento até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a embargante apresentou suas razões recursais alegando, em síntese, nulidade da sentença proferida por cerceamento de defesa, vez que houve julgamento antecipado da lide, conduta que inviabilizou seu direito de produção de provas. Pugna ao final pela designação de audiência de instrução e debates.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

Ora, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Por isso, não há que se considerar constituir cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas.

Nesse sentido é o entendimento já pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

(...)

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Primeira Turma, AGRESP 1068697, processo 200801363560, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/10, v.u., publicado no DJE de 11/06/2010)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-35.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.000074-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000743520084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ, CSL e Pis (valor de R\$ 64.708,57 em mar/05 - fls. 21). Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apela a embargante, fls. 112/121, sustentando ocorrência de prescrição do direito à cobrança, pois a constituição dos créditos teria ocorrido em período anterior a 12/04/00 e a execução fiscal ajuizada somente em 12/04/05. Entende que a inscrição dos valores em dívida ativa feita somente com base nas declarações de rendimento, sem o respectivo lançamento e notificação, constituiria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Insurge-se também em face da multa de mora aplicada, por entendê-la abusiva. Argumenta que a multa e os juros aplicados não estariam em consonância com os princípios da não confiscatoriedade e da proporcionalidade. Manifesta também o seu inconformismo em razão da aplicação da taxa Selic.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Cito, a respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos

5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.

6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários

7 - Apelação e remessa oficial providas."

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida

executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Na presente hipótese, há nos autos a data da entrega das declarações (18/02/03 e 05/02/04 - fls. 85), devendo, portanto, serem estes os marcos iniciais para o cômputo do lapso prescricional.

Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que entregues as declarações de rendimento em 18/02/03 e 05/02/04 e ajuizada a execução fiscal em 12/04/05 (fls. 20).

Não merece acolhida a tese de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, vez que os valores em cobrança originaram-se com as declarações prestadas pelo próprio contribuinte - o chamado autolancamento. Em tais hipóteses, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. Nesse sentido, o posicionamento desta Turma:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. JUROS. 1. Desnecessário o lançamento, por se tratar de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (CSL), declarado e não pago pelo contribuinte, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. ..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.10.002309-6, Rel. Desembargador Márcio Moraes, DJU em 17/01/07, página 492)

Sobreleva notar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Com relação à cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052254-67.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.052254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
SUCEDIDO : ITAP FLEXIVEIS S/A
No. ORIG. : 00522546720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, julgou extinta a execução fiscal (valor de R\$ 452.016,09 em jun/04 - fls. 02), com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Houve condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Apelação da exequente, fls. 369/375, sustentando que a regra do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevalece, em razão do princípio da especialidade, sobre as disposições do artigo 20 do CPC. Assim, a condenação da exequente na verba honorária seria equivocada, pois o dispositivo em referência dispõe que a extinção, nestes casos, deve ocorrer sem ônus para as partes. Alternativamente, requer a redução da verba honorária aplicada, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 98/107), a executada informou o pagamento dos valores inscritos em dívida ativa. Juntou os Darfs respectivos às fls. 250/261.

Às fls. 353, a exequente solicitou a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Reconheceu, portanto, a procedência das alegações da executada.

Saliento que as guias de pagamento apresentadas foram, em sua grande maioria, tempestivamente quitadas, com exceção de três parcelas (fls. 251, 258 e 261), que representam quantia ínfima quando comparadas ao valor total executado. Por outro lado, as alegações genéricas da exequente (fls. 353) quanto ao processamento eletrônico da arrecadação da Receita Federal e eventuais equívocos no preenchimento das guias de recolhimento não são hábeis a afastar o reconhecimento do ajuizamento indevido, vez que o sistema informatizado da exequente deve estar apto para reconhecer qualquer causa hábil a obstar a propositura do executivo fiscal.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão.*" (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

Com relação ao *quantum* arbitrado, verifico que a verba honorária (R\$ 1.500,00) foi fixada com moderação, representando pequena porcentagem quando comparada ao elevado valor do executivo fiscal (R\$ 452.016,08 em set/04 - fls. 02). Assim, também não merece provimento o pleito da exequente de redução do valor arbitrado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083632-80.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083632-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA PAULISTA DE PINTURAS LTDA
No. ORIG. : 00836328020004036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de crédito relativo à Contribuição Social (valor de R\$ 19.266,39 em mar/10 - fls. 34). Entendeu o d. Juízo restar configurada a hipótese de prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido parado por período superior a cinco anos com inércia exclusiva da exequente. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 41/47, sustentando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário em cobro. Primeiramente, alega ter havido inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6830/80, uma vez que não foi proferido despacho ordenando o arquivamento do feito, nos moldes do § 2º do citado dispositivo legal. No mais, argumenta não ter sido regularmente intimada da suspensão da execução fiscal, pois a expedição de mandado coletivo não supriria a necessidade de intimação pessoal. Ademais, aduz que sequer foi acostada aos autos cópia do referido mandado de intimação a fim de aferir a validade do ato. Invoca a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso em tela.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo "*a quo*" reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC c/c artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, por ter o processo permanecido parado por período superior a cinco anos com inércia exclusiva da exequente.

A r. sentença impugnada não merece reparos.

A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No presente caso, frustrada a diligência citatória, o d. magistrado determinou a suspensão da execução fiscal nos moldes do artigo 40 da LEF (fls. 13). Deste *decisum* foi a exequente intimada por intermédio do Mandado Coletivo nº 250/2001, arquivado na Secretaria, em 20/08/2001 (fls. 14). No entanto, antes que o feito fosse suspenso, diligentemente a exequente peticionou nos autos requerendo a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls. 15/17), cujo pedido foi prontamente deferido, fazendo constar a ressalva de que o resultado negativo implicaria no cumprimento do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 18). O mandado expedido foi parcialmente cumprido, pois citada a empresa sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora (certidão de fls. 23). Diante do resultado da diligência, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/12/02, regularmente intimada a exequente do procedimento via mandado coletivo nº 2799/2002, o qual foi novamente arquivado em Secretaria (fls. 24).

Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com o procedimento adotado.

Quanto à intimação via Mandado Coletivo, é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

""TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956)

Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento.

Do mesmo modo, não merece prevalecer a alegada nulidade do ato por ausência da juntada do mandado coletivo nos autos, visto que a certidão lavrada nos autos por servidor público regularmente investido no cargo é revestida de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo. Logo, prevalece aquilo que nas certidões se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário, o que não logrou fazer a apelante, já que se trata de meras alegações desprovidas de qualquer comprovação.

Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 05/02/02 até 01/03/10 (fls. 24/25), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 26).

A Fazenda manifestou-se então em 26/03/2010 (fls. 29), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"

Desta feita, não merece acolhimento a tese apresentada pela exequente no que tange à ausência de despacho ordenando o arquivamento do feito, para, a partir daí, iniciar a contagem do prazo prescricional.

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente oito anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação fazendária.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004005-54.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALOISIO FRAZAO
ADVOGADO : MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA e outro
INTERESSADO : SO FORMAS EMPREITEIRAS LTDA
No. ORIG. : 00040055420064036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo a penhora efetuada sobre parte do imóvel registrado sob a matrícula nº. 52.825, do 2º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Campinas/SP. Não foram arbitrados honorários advocatícios, pois entendeu que a exequente não deu causa ao fato, que é imputado à ausência do registro da escritura pelo embargante.

Apela a embargada, fls. 75/82, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em apertada síntese, que o contrato particular de compra e venda, ainda que lavrado em escritura pública, não opera a transferência do domínio. No seu entendimento, tal instrumento gera apenas um direito de crédito, denominado direito pessoal, já que somente o registro cria o direito real. Assim, somente o registro da transação no cartório da sede do imóvel é que opera a aquisição da propriedade.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação.

A r. sentença não merece reforma.

Isto porque, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, ao adotar técnica de interpretação normativa que prioriza a questão de fundo sobre a questão da forma, como modo de garantir a realização da justiça. Nesse sentido, pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

A fim de corroborar, destaco:

"Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n. 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda" (STJ - 4ª Turma, Resp 13.352-0-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.11.92, deram provimento, maioria, DJU 1.3.93, p. 2.517)

No caso em comento, foi lavrada escritura pública de compra e venda datada de 10/02/88, na qual o co-executado, Sr. Luiz Brás Ramos, alienou ao embargante o imóvel descrito por "*um apartamento n. 64 (sessenta e quatro) do 6º andar, do Edifício Soraya, situado à rua Capitão José de Souza, n. 56, (...), registrado sob nº 1 na matrícula 52825, do 2º Registro de Imóveis local (...)*" - fls. 08.

A execução fiscal foi proposta em 2000 e a constrição realizada somente em 19/01/05 (fls. 21).

À luz da antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05), que dispunha "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução*", não há como se reconhecer a ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, provada a posse do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, escorreita a r. sentença que acolheu os embargos de terceiros.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela embargada.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017267-81.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : JORGE LUIZ DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172678120094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais e adicional de 1/3 respectivo, gratificação espontânea e "indenização", percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e proporcionais e sobre o adicional de 1/3.

A União Federal informa às fls. 71 que deixa de interpor recurso, em face da dispensa em relação ao tema, prevista nos PGFN nºs 2191/96, 1905/04 e 2603/08.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 71, manifestado no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-86.2008.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da CDA, pois nela não constou o número do processo administrativo que deu origem ao débito, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) os tributos excutidos são lançados de ofício e constituídos por força de lei, o que dispensa o procedimento administrativo; (2) a CDA encontra-se em perfeita consonância com as exigências dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da LEF e 202 do CTN, sendo que a inicial atende aos requisitos exigidos pela legislação; e (3) no caso do IPTU e da Taxa de Lixo, a apuração do débito não é realizada através de processo administrativo, sendo que o imposto é lançado anualmente pela emissão do próprio carnê de pagamento, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário municipal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido apenas o da nulidade da CDA, prejudicados os demais.

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Por sua vez, os artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF prescrevem:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
(...)

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (g.n.)

Tratando-se de IPTU e de Taxa de Remoção de Lixo o lançamento ocorre de ofício, podendo o contribuinte impugnar ou não esse lançamento. Se não houver impugnação nem pagamento do tributo ocorre a inscrição, sendo dispensável o procedimento administrativo. Daí as ressalvas feitas nos artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF: "*sendo caso*" e "*se neles estiver apurado o valor da dívida*" quanto à obrigatoriedade do número do processo administrativo no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e na respectiva CDA. Neste sentido, o seguinte precedente:

- RESP 779.411, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14.11.2005: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01). 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. 4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. 5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF. 6. Recurso especial provido em parte."(g.n.)

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da nulidade da CDA, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) falta de comprovação da constituição e formalização do crédito tributário, através de lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, cujo ônus é apenas da exequente; e (2) imunidade constitucional da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público.

(1) A regularidade da constituição do crédito tributário

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(2) A alegação de imunidade recíproca

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. *Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:*

I - *peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e*

II - *repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."*

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. *Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."*

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."**

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."**

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a

utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Finalmente, quanto à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, não se pode invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança.

Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para rejeitar a alegação de nulidade da CDA, fundamento acolhido pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos à execução, fixada a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005110-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00051109520084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da CDA, pois nela não constou o número do processo administrativo que deu origem ao débito, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) conforme o artigo 202, V, do CTN e artigo 2º, § 5º, VI, da LEF, a exigência do número do processo administrativo só será obrigatória se o valor apurado da dívida for encontrado em procedimento administrativo, o que não é o caso, já que o tributo cobrado refere-se a IPTU; (2) *"trata-se de execução de créditos de IPTU, cujo lançamento ocorreu de ofício pela autoridade fiscal e em relação ao qual o processo administrativo tributário é instaurado somente quando há impugnação do contribuinte, situação que não se verificou no caso"*; e (3) a CDA encontra-se em perfeita consonância com as exigências do § 5º do artigo 2º da LEF e artigo 202 do CTN, sendo que a inicial atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o valor dos honorários advocatícios arbitrados é irrisório, sendo devida a sua majoração para 10% do valor atualizado do crédito tributário executado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido apenas o da nulidade da CDA, prejudicados os demais.

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em

suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Por sua vez, os artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF prescrevem:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
(...)

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (g.n.)

Tratando-se de IPTU e de Taxa de Remoção de Lixo o lançamento ocorre de ofício, podendo o contribuinte impugnar ou não esse lançamento. Se não houver impugnação nem pagamento do tributo ocorre a inscrição, sendo dispensável o procedimento administrativo. Daí as ressalvas feitas nos artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF: "sendo caso" e "se neles estiver apurado o valor da dívida" quanto à obrigatoriedade do número do processo administrativo no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e na respectiva CDA. Neste sentido, o seguinte precedente:

- RESP 779.411, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14.11.2005: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01). 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. 4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. 5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF. 6. Recurso especial provido em parte."(g.n.)

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da nulidade da CDA, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) falta de comprovação da constituição e formalização do crédito tributário, através de lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, cujo ônus é apenas da exequente; e (2) imunidade constitucional da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público.

(1) A regularidade da constituição do crédito tributário

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(2) A alegação de imunidade recíproca

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA.**

ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Finalmente, quanto à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, não se pode invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança.

Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade da CDA, fundamento acolhido pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos à execução, fixada a sucumbência, nos termos supracitados, prejudicada a apelação fazendária. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005241-70.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro

APELANTE : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052417020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da CDA, pois nela não constou o número do processo administrativo que deu origem ao débito, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) conforme o artigo 202, V, do CTN e artigo 2º, § 5º, VI, da LEF, a exigência do número do processo administrativo só será obrigatória se o valor apurado da dívida for encontrado em procedimento administrativo, o que não é o caso, já que o tributo cobrado refere-se a IPTU; (2) "trata-se de execução de créditos de IPTU, cujo lançamento ocorreu de ofício pela autoridade fiscal e em relação ao qual o processo administrativo tributário é instaurado somente quando há impugnação do contribuinte, situação que não se verificou no caso"; e (3) a CDA encontra-se em perfeita consonância com as exigências do § 5º do artigo 2º da LEF e artigo 202 do CTN, sendo que a inicial atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o valor dos honorários advocatícios arbitrados é irrisório, sendo devida a sua majoração para 10% do valor atualizado do crédito tributário executado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido apenas o da nulidade da CDA, prejudicados os demais.

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Por sua vez, os artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF prescrevem:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
(...)

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(g.n.)

Tratando-se de IPTU o lançamento ocorre de ofício, podendo o contribuinte impugnar ou não esse lançamento. Se não houver impugnação nem pagamento do tributo ocorre a inscrição, sendo dispensável o procedimento administrativo. Daí as ressalvas feitas nos os artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF: "sendo caso" e "se neles estiver apurado o valor da dívida" quanto à obrigatoriedade do número do processo administrativo no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e na respectiva CDA. Neste sentido, o seguinte precedente:

- RESP 779.411, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14.11.2005: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01). 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. 4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. 5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF. 6. Recurso especial provido em parte."(g.n.)

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da nulidade da CDA, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) falta de comprovação da constituição e formalização do crédito tributário, através de lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, cujo ônus é apenas da exequente; e (2) imunidade constitucional da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público.

(1) A regularidade da constituição do crédito tributário

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(2) A alegação de imunidade recíproca

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. *Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:*

I - *peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e*

II - *repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."*

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. *Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."*

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1.** *Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."*

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1.** *Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."*

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a

utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

No tocante à sucumbência, deve ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional, uma vez que, acolhidos os embargos, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Município e à remessa oficial, para rejeitar a alegação de nulidade da CDA, fundamento acolhido pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho os embargos à execução e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional, para fixar a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011470-24.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.011470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TOYO MOTORS COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA massa falida e outro

: MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO

No. ORIG. : 00114702419994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (art. 267, VI, CPC), tendo em vista a perda de objeto da mesma em consequência da decretação da falência da sociedade, considerando inexistente a responsabilidade tributária dos sócios (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social aplica-se, no período de sua vigência, o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos, independentemente do exercício ou não de poder de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN; e (2) os bens arrecadados não quitaram a dívida e a pendência fiscal ensejaria o redirecionamento da ação, nos termos do artigo 134, VII, e 191, do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, deixando de opinar o Ministério Público Federal ante a ausência de interesse público primário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua

decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatou, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial (f. 30/2 e 77), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ademais, o encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos ex-sócios-gerentes, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AG nº 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos

com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Não sendo comprovada, portanto, a responsabilidade tributária dos ex-sócios (artigo 135, III, CTN) e, por outro lado, encerrada a falência sem bens sociais capazes de suportar a execução fiscal, é cabível a extinção desta, segundo tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 963.804, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 10/09/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 134 como pretendido pela exequente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086564-41.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.086564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ACRILINEA IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 00865644120004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) "*o Juízo a quo sequer determinou a intimação do exequente, ora Apelante, para diligenciar acerca de novos endereços do executado/apelado, ou promover a citação por edital, nos termos do art. 8º, IV, da LEF*"; (3) a decisão de arquivamento do processo não obedeceu o rito do artigo 40, § 2º, da LEF; (4) "*também não foi mantida nos autos memória do mandado de intimação coletiva, não podendo assim, ser apurado se o presente processo de fato constava daquela relação, e quem foi a autoridade intimada (se possuía atribuição para tanto)*"; e (5) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMÔNIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação

temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **03.07.01** (f. 12), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **20.08.01** (f. 13), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **03.03.10** (f. 15), vindo petição protocolada em **16.04.10**, alegando *"que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou causa interruptiva da prescrição"*.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exeqüente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento

da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada. Por fim, a regular intimação da exequente por mandado foi certificada nos autos por serventuário da justiça, que goza de fé pública, não ocorrendo qualquer nulidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086061-20.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.086061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ASFIL EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00860612020004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) a decisão de arquivamento do processo não obedeceu o rito do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF; e (3) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU

06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **03.07.01** (f. 15), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **20.08.01** (f. 16), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03.03.10 (f. 18), vindo petição protocolada em **26.04.10**, alegando *"que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou causa interruptiva da prescrição"*.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084335-11.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.084335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KAZZUTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

No. ORIG. : 00843351120004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamentemente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) "*o Juízo a quo sequer determinou a intimação do exequente, ora Apelante, para diligenciar acerca de novos endereços do executado/apelado, ou promover a citação por edital, nos termos do art. 8º, IV, da LEF*"; (3) a decisão de arquivamento do processo não obedeceu o rito do artigo 40, § 2º, da LEF; (4) "*também não foi mantida nos autos memória do mandado de intimação coletiva, não podendo assim, ser apurado se o presente processo de fato constava daquela relação, e quem foi a autoridade intimada (se possuía atribuição para tanto)*"; e (5) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01** (f. 15), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **20.08.01** (f. 16), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão

de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03.03.10 (f. 18), vindo petição protocolada em **19.03.10**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Por fim, a regular intimação da exequente por mandado foi certificada nos autos por serventuário da justiça, que goza de fé pública, não ocorrendo qualquer nulidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050597-17.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS
APELADO : ROBERTO TADASHI ITO
No. ORIG. : 00505971720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, CPC), por inércia do CORECON, ao fundamento de que deixou de dar andamento ao feito quando de sua intimação.

Apelou o CORECON, alegando, em suma, que a intimação deve ser feita pessoalmente, conforme artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Economia - CORECON, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 595.812, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06/11/06, p. 306: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. 2. Recurso especial provido."**

- **RESP nº 869.967, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17/10/06, p. 282: "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO DO CARTÓRIO. TEMPESTIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que é indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 2. O fato de não constar o dia exato da intimação constitui-se em falha do cartório que não pode acarretar prejuízo à parte. 3. Recurso especial provido."**

- **RESP nº 839.644, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 02/10/06, p. 241: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal. II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06. III - Recurso provido."**

- **RESP nº 740.962, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 27/03/06, p. 199: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-MINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE. 1. É indispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição. 2. Recurso especial a que se dá provimento."**

- **AC nº 1999.61.82.060709-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04/06/03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CONMETRO. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. 1. Tempestividade do recurso, uma vez que a contagem do prazo tem início com a intimação pessoal da sentença ao procurador do exequente, nos termos do artigo 25 da LEF. (...)"**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055281-58.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
 No. ORIG. : 00552815820044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- **AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."**

- **RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- **RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."**

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, consta dos autos que:

(1) em relação à CDA nº 80 6 04 059125-50, relativa a COFINS, valor de R\$ 6.140.493,88, houve duplicidade de inscrição, conforme reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal (f. 241), com cancelamento administrativo em **24/07/07**; e

(2) em relação à CDA nº 80 7 04 013951-24, relativo ao PIS, valor R\$ 362.586,34, e à CDA nº 80 7 04 013952-05, relativo ao PASEP, valor R\$ 967.853,96, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na data da propositura da ação, que somente ocorreu em 06/06/07, com a publicação do acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, instituída pela Lei nº 9.718/98 (f. 242/5), com propositura da execução fiscal em **18/10/04** (f. 02), petição de exceção de pré-executividade protocolada em **29/04/05** (f. 1929), e cancelamento administrativo em **17/09/07** e **06/12/07**, respectivamente (f. 238/9).

Em face dos fatos acima explicitados, reconhece-se o decaimento mínimo da executada, o que acarreta a condenação da exequente em honorários advocatícios, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015694-58.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.015694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BACHERT INDL/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERESSADO : RENATO FRANCHI e outros
: MARLENE BACHERT TORRES
: RUBENS BACHERT
: RONALDO TORRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00156945820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, condenando a embargada em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição, pois com a decretação da falência ocorre a suspensão da prescrição (artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45) e também a sua interrupção por força do inciso III do parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, primeiramente, que foram diversos os fundamentos dos embargos, dos quais foi acolhido apenas a prescrição, prejudicados os demais.

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. *Apelação desprovida.*"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **15.02.95** e **27.09.95**, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **20.03.98**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em face de massa falida.

(1) A multa fiscal

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido de que não é exigível da massa falida a cobrança, em execução fiscal, de multa moratória, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal ("**A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência**").

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. I - Afastadas as alegações de ilegitimidade de parte, irregularidade na representação processual e ausência de embargos válido, tendo em vista que, com o advento da falência da empresa executada, o síndico passou a representar a massa falida, sendo tal circunstância considerada quando da prolação da sentença. II - Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. III - Sendo excluída do crédito a parcela relativa à multa fiscal, vencida em parte a Fazenda Nacional, cabível a fixação da sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. IV - *Apelação improvida.* V - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida." (g.n.) (AC nº 2002.03.99.007064-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 23.04.03, p. 110)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 7661/45. ENCARGO DO DECRETO-LEI N 1025/69 DEVIDO. I - Conforme o disposto na súmula 565 do STF, a multa fiscal não se inclui no crédito habilitado em procedimento falimentar. II - Os juros moratórios não são devidos pela massa falida, salvo quando o ativo apurado permitir o pagamento do valor principal (art. 26 da Lei de Falência). III - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). IV - *Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos.*" (g.n.) (AC nº 93.03.084119-0, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21-05-97, p. 35953).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I -

Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-lei 7661/45. II - Indevida a multa moratória na esteira do entendimento jurisprudencial estratificado na Súmula 565 do STF. III - Pela caracterização como verba honorária, inaplicável à espécie tal encargo, com fulcro no artigo 23 par. único do citado Decreto-lei 7661/45. IV - A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-lei 858, de 11.09.69. V - Remessa oficial improvida com a manutenção da r. sentença recorrida." (g.n.) (REO nº 90.03.000136-7, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DOE de 17.06.91, p. 120)

No mesmo sentido, prestigiando a solução sumulada, é a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, v.g.: AgRgAI nº 115.411/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AgRgAI nº 156.678/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; e AgRgAI nº 219.151/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

O Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência no julgamento do AgRgRE nº 208.374-7/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE SUA COBRANÇA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. É, também, processo de execução extraordinária e coletiva sobre a generalidade daqueles bens com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que se refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido."

(2) A massa falida e os juros moratórios

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com

sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP n.º 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP n.º 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA n.º 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP n.º 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP n.º 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP n.º 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula n.º 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP n.º 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

(3) A massa falida e o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69

Quanto ao encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas. Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP n.º 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, *ex vi legis*, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal. Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, afastando a prescrição e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos, fixada a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017595-84.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017595-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOAO BOSCO PINHEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00175958420044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação em ação de repetição do IRRF, incidente sobre proventos de aposentadoria, percebidos de forma acumulada, acrescidos de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou (1) extinto o feito sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS (artigo 267, VI, CPC), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita; e (2) procedente o pedido em face da União Federal, para declarar a inexistência do IRRF dos benefícios previdenciários, recebidos de forma acumulada, e condenar a ré a repetição do indébito, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, (1) a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação; (2) o cabimento de juros de mora de 1% ao mês; e (3) condenar o INSS e a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, sustentando, em suma, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, todos os valores recebidos no ano-base e não o valor retido em um único mês.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ilegitimidade passiva do INSS

inicialmente, deve ser mantido o decreto de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, com a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), vez que tal autarquia age como mero substituto tributário, retendo na fonte os valores a título de IRPF e repassando-os à FAZENDA NACIONAL, destinatária dos recursos, daí porque ser somente esta a legitimidade para a presente ação. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado.

2. A inexigibilidade do imposto de renda na fonte sobre o recebimento acumulado de proventos de aposentadoria
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o imposto de renda **não pode** considerar, para efeito de incidência, a **integralidade dos valores**, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a **benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas**, inclusive decorrentes de revisão. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

- RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADA MENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09: "DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discute a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo

168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor acumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes."

3. A questão da correção monetária e dos juros moratórios

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido (entre 24/08/99 e 31/01/01 - f. 26/7, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Aplica-se, no particular, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedentes, dentre os quais o RESP nº 1.010.509, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 28/04/2008, no qual consignado que: "*Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007.*"

4. A questão da sucumbência em face do resultado

No tocante à sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da condenação, não pode ser acolhida a pretensão do autor, uma vez que a r. sentença decidiu em conformidade com os critérios do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007083-43.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AMARO ARAUJO BASTO
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
No. ORIG. : 00070834320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação de repetição do IRRF, incidente sobre proventos de aposentadoria, percebidos de forma acumulada, no valor de R\$ 3.410,66, com juros e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de

Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, a contar da data da efetivação do desconto ilegal, com a condenação da requerida nos ônus da sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, "para o fim de declarar inexistente a relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, no que diz respeito à exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de parcelas atrasadas do salário de benefício, referentes ao período de 11/1998 a 09/2005", e autorizar a repetição do indébito, com atualização monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 12% ao ano, arbitrada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, em relação ao mérito da causa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/09, mas alegando, que: (1) cabe somente a aplicação da taxa SELIC na repetição do indébito, sem cumulação com qualquer outro índice; e (2) requereu a redução da verba honorária, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que foi fixada de forma elevada, considerando o valor da condenação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o apelo fazendário questiona apenas a forma de atualização monetária, na qual pleiteia a aplicação somente taxa da SELIC, sem cumulação com qualquer índice, e redução da verba honorária.

Em relação aos consectários legais, aplica-se, para efeito de **atualização** e consolidação do indébito fiscal, considerando o período em que houve recolhimento a ser repetido, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "**A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa selic terá como termo inicial a data de 1º/1/1996**" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

Tendo em vista o decaimento da ré, esta deve arcar com a verba honorária, no entanto deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-12.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CUSTODIO FELICIANO
ADVOGADO : FABIANY URBANO MONTEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de condenar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao período de maio/99 a agosto/02; e afastar a exigibilidade do IRRF, incidente sobre proventos de aposentadoria, percebidos de forma acumulada, para efeito de repetição, acrescidos de juros e correção monetária, além dos ônus da sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, quanto ao INSS, por perda superveniente do interesse de agir no pagamento dos valores em atraso (artigos 267, VI, e 462, CPC); e, em relação à Fazenda Nacional, esta foi condenada a restituir "ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao período de maio de 1999 a agosto de 2002, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o benefício", com correção monetária pelos mesmos índices de atualização do crédito tributário, a partir do

recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e após janeiro/96 somente taxa SELIC, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) não restou comprovado a responsabilidade do INSS na demora da concessão do benefício da aposentadoria; e (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, todos os valores recebidos no ano-base e não o valor retido em um único mês.

Por sua vez, recorreu adesivamente a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a majoração da verba honorária, em conformidade com os parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que foi fixada de forma irrisória.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o imposto de renda **não pode** considerar, para efeito de incidência, a **integralidade dos valores**, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a **benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas**, inclusive decorrentes de revisão. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30/05/05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

- RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/04, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15/12/03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09: "DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da

autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes."

Como se observa, para definir o direito à forma de tributação não é necessário o exame da responsabilidade do INSS pela demora na concessão do benefício - até porque, no caso, tal alegação foi genericamente deduzida -, pois o que releva é a demonstração de que houve pagamento a menor, mês a mês, de tal modo a gerar direito a crédito, cujo pagamento cumulado não pode, porém, ficar sujeito à tributação sobre o montante integral, relativo a parcelas em atraso de um período especificado, no qual teria direito o contribuinte a regime de isenção ou retenção por alíquotas segundo a faixa de rendimentos respectiva.

No tocante à apuração do principal devido, deve considerar-se a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Em relação aos consectários legais, aplica-se, na atualização e consolidação do indébito fiscal, diante do período em que houve recolhimento a ser repetido, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "**A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996**" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

Tendo em vista o decaimento da Fazenda Nacional, esta deve arcar com a verba honorária, no entanto deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-48.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.000284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO CARLOS ZACHARIAS
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação de repetição do IRRF, incidente sobre proventos de aposentadoria, percebidos de forma acumulada, acrescidos de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS (artigo 267, VI, CPC), e julgou procedente o pedido, para "*condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhidos, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença (...), serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido*", condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre valor da condenação.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "*não poderia a ação ter sido julgada procedente, pois a parte autora não trouxe aos autos as cópias de suas declarações de rendimentos - com comprovante de entrega - sem relação a todos os exercícios em relação aos quais assevera ter havido a retenção ilegal do imposto de renda, ou, caso não tenha declarado em virtude de isenção, demonstra a efetividade de tal situação*"; (2) que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, todos os valores recebidos no ano-base e não o valor retido em um único mês; e requerer, quando menos, "*a declaração de repetição com relação aos últimos 5 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação*".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, manifestamente impertinente a alegação fazendária de ausência de documentação indispensável à propositura da ação, vez que a ação impugnou a incidência fiscal sobre valores, devidos mensalmente, mas pagos de forma cumulada em virtude de condenação judicial, em que a relevância da prova situa-se na demonstração da tributação sobre o valor cumulado, e não sobre as parcelas mensais vinculadas às declarações dos respectivos períodos-base, sendo que, a propósito da retenção na fonte do imposto impugnado, consta prova nos autos (f. 13), suficiente à demonstração do alegado.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o imposto de renda **não pode** considerar, para efeito de incidência, a **integralidade dos valores**, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a **benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas**, inclusive decorrentes de revisão. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

- RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos

seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09: "DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor acumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes."

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Como se observa, verifica-se que o desconto do imposto de renda retido na fonte ocorreu em **01/03/06**, relativo ao pagamento do benefício entre 27/09/00 e 31/07/05 (f. 13), e a propositura da ação em **15/01/07**, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, contados da propositura da ação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027686-97.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SHIZUKA LOMBARDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00276869720084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação de repetição do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre verbas, percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas, proporcionais e em dobro indenizadas, com os respectivos terços constitucionais, "gratificação", "indenização pré-aposentadoria", "aviso-prévio especial" e "indenização peculiar", arcando a UNIÃO FEDERAL com o reembolso do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além das verbas sucumbenciais.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em relação às férias vencidas, proporcionais e em dobro indenizadas, com os respectivos terços constitucionais, e parcialmente procedente o pedido, para "*declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o Aviso Prévio Especial*", condenando a União Federal à restituição das importâncias retidas a tais títulos, acrescidas de juros SELIC", condenando a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que as verbas denominadas "gratificação", "indenização pré-aposentadoria" e "indenização peculiar", estão previstas na convenção coletiva de trabalho, com nítido caráter indenizatório e, portanto, não incide o imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada, com a condenação da Fazenda Nacional a repetir o imposto de renda recolhido indevidamente sobre as férias vencidas, proporcionais e em dobro indenizadas, com os respectivos terços constitucionais, "gratificação", "indenização pré-aposentadoria", "aviso-prévio especial" e "indenização peculiar", acrescidos de taxa SELIC, desde o pagamento indevido.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora "*não teria recebido simplesmente o aviso prévio legal, que é considerado isento pela Lei nº 7.713/88, mas sim acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("*Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)*") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário*"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto

de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."**

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização" ou "gratificação especial"**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias vencidas, proporcionais e em dobro indenizadas, com os respectivos terços constitucionais, "gratificação", "indenização pré-aposentadoria", "aviso-prévio especial" e "indenização peculiar"**, as quatro últimas verbas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (f. 46/61).

Apurado o indébito fiscal, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período em que houve recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "**A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996**" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

No tocante à sucumbência, deve ser confirmada a condenação da ré, uma vez que foi integral o seu decaimento, mantendo o *quantum* fixado na r. sentença, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026899-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
No. ORIG. : 01.00.00006-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, reconhecendo a decadência do crédito tributário, com a condenação da exequente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da executada.

Apelou a Fazenda Nacional alegando, em suma, que: (1) a sentença é *extra petita*, nos termos do artigo 460 do CPC, pois a embargante suscitou prescrição e não decadência; (2) o termo de verificação fiscal, constante do procedimento administrativo em apenso, demonstra que houve anulação judicial do lançamento anterior, por vício formal, com a extinção da execução fiscal proposta à época, iniciando-se o prazo decadencial da data em que se tornou definitiva a respectiva decisão, conforme o artigo 173, II, do CTN; (3) igualmente, não ocorreu a prescrição, na forma do artigo 174 do CTN, pois o crédito foi constituído definitivamente em 20.11.00 e a execução fiscal a que se refere os presentes embargos foi ajuizada em 30.07.01; e (4) na hipótese de não ser provida a apelação, deve ser mitigada a verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de que a sentença apelada é *extra petita*, nos termos do artigo 460 do CPC, por ter reconhecido a decadência quando o embargante limitou-se a suscitar a prescrição do crédito, porquanto a adstrição do Juiz ao pedido não alcança matéria de ordem pública, como é o caso de decadência, consoante o teor do artigo 210 do Código Civil ("*Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.*").

Quanto à questão de fundo, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito*

tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"), conforme consolidada jurisprudência:

- AGA nº 880802, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.07, p. 131: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."**

- AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma."**

- AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte, ante a reforma da sentença recorrida. 7. Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida."**

- AC nº 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173, I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000", portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação**

da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida."

Na espécie, verifica-se da certidão de dívida ativa que a execução fiscal refere-se ao IRPF, ano-base de 1986, com vencimento em 30.04.87, constituído por auto de infração, mediante notificação em 20.11.00 (f. 06).

Em que pese a alegação de que o termo de verificação fiscal demonstraria a existência de anulação judicial de lançamento anterior, por vício formal, reconhecido em execução fiscal anteriormente ajuizada, e que, por isto, seria caso de incidência do inciso II do artigo 173 do CTN, segundo o qual o prazo de cinco anos tem início a partir "*da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*", a Fazenda Nacional não juntou as cópias do procedimento fiscal em referência, que supostamente comprovariam que o lançamento de que trata a execução fiscal de origem teria observado o quinquênio legal. De fato, aos autos dos presentes embargos foram apensados unicamente os autos suplementares da execução fiscal originária, não constando cópias do processo administrativo.

Assim, no plano probatório, manifestamente infundada a censura oposta à decretação da decadência, sendo irrelevante, para efeito de solução, o fato de ter sido considerado o prazo de dez anos, a partir da combinação das normas dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN, pois aplicado em prol da Fazenda Pública, o que torna incontestes o decurso do prazo de mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.88) e a sua constituição definitiva (20.11.00). Desse modo, reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise da prescrição.

Quanto à verba honorária de 10% sobre o valor da execução, está em conformidade com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência sedimentada desta Turma, não havendo justificativa que autorize a sua redução, mormente considerando que o valor do débito não é de grande expressão (R\$ 31.621,75, informado em 27.03.06 - f. 16 do apenso).

Porém, ainda que não tenha sido objeto de impugnação no recurso voluntário, a fixação de juros de mora de 1% ao mês sobre a verba honorária, a partir da citação na execução, deve ser analisada, por força da remessa oficial. É que, tendo sido arbitrada verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da **execução**, na respectiva consolidação já se assegura o cômputo de juros de mora sobre os créditos tributários, pois a execução abrange principal, multa, correção monetária e juros de mora, de modo que não cabe a aplicação de percentual cumulativo sob o mesmo título, como determinado na sentença. A propósito, o seguinte precedente:

- AG nº 2008.04.00.022648-7, Rel. Juiz Fed. Conv. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. de 07.10.09: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária a ser executada incidirá sobre o valor da condenação, este atualizado e acrescido com juros mora, desde a citação da ação. Não se afigura cabível crescer juros moratórios sobre a verba honorária na execução, uma vez que já incluída na base de cálculo (condenação - correção e juros de mora) sobre a qual incidirá. Precedente desta Corte. Agravo improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para excluir a incidência de juros de mora de 1% sobre a verba honorária, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014581-72.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT e outro
APELADO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A SANASA
CAMPINAS
ADVOGADO : GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR e outro
APELADO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEODORO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação cominatória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com o objetivo de: (1) "determinar a anulação do termo de contrato nº 2007/4271-00-0, na parte que se refere à entrega de faturas de água e esgoto e avisos, em caráter definitivo, determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora"; (2) fixar pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00, por objeto postal entregue, caso descumprida a decisão, assim como a conversão da obrigação em perdas e danos; e (3) condenar as rés, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos materiais causados: (a) "no valor de R\$ 1.199.520,00 (um milhão cento e noventa mil e quinhentos e vinte reais), referente ao período de execução do contrato a partir do seu termo inicial em 26/04/2007 até o dia 25/10/2007, conforme o laudo técnico de apuração em anexo" e, (b) "referente ao período de execução do contrato, contado a partir de 26/10/2007 até a sua efetiva suspensão, em valor a ser fixado em liquidação de sentença, que deverá ser calculado considerando-se o preço unitário vigente para distribuição de contas (local e estadual), multiplicado pelas quantidades de objetos postais estabelecidas no contrato celebrado entre as rés, conforme o laudo técnico de apuração em anexo".

Alegou, em suma, a ECT que "embora diversos serviços tenham sido licitados no Pregão - Presencial nº 2007/25, homologado no dia 18 de abril de 2007, dentre eles consta emissão de faturas, simultânea ou não à leitura de hidrômetros de água e esgoto, o que indica estar subentendida a entrega das referidas faturas, concomitantemente à leitura dos hidrômetros, ou não, e além da comunicação de avisos".

Foi interposto agravo retido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (f. 461/2) contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar que "a empresa Lótus não foi contratada, simplesmente, para entrega de contas de água, vale dizer, para entrega de correspondências, o que violaria o monopólio da autora. O contrato celebrado entre as rés tem objeto muito mais complexo, envolvendo medição do consumo, corte de água, religação, entre outros serviços e, se o caso, entrega simultânea de faturas e avisos", condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a ECT: (1) requerendo, preliminarmente, o acolhimento do agravo retido; (2) sustentando a nulidade da sentença, tendo em vista que fundamentou a decisão de improcedência do pedido, em norma (Decreto nº 83.858/79) que "encontra-se revogada"; e (3) no mérito, alegando, em suma, a natureza pública do serviço postal, e que estes "referem-se à atuação do Estado (União), mediante prestação de serviços públicos que são por ele titularizados, com exclusividade, por execução indireta, concretizada na utilização de entidade pública, da Administração Indireta - a ECT, ora apelante"; discorrendo sobre a ADPF 46 e demais jurisprudência sobre o tema, e também sobre a impossibilidade de interpretação dos fatos com base na exceção prevista no artigo 9º, § 2º, "a" e "b", da Lei nº 6.538/78, e pugnando, finalmente, pela "reforma da Sentença para que sejam julgados totalmente procedentes todos os pedidos iniciais".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra, primeiramente, negar provimento o agravo retido, vez que o recorrente fundamentou o requerimento de produção de prova oral na necessidade de "corroborar suas argumentações defensivas", acerca de "questões de fato exaradas nos autos pelas partes, que envolvem atividade postal - entrega de contas que não foram simultaneamente impressas à leitura". Contudo, na espécie, a documentação acostada aos autos é suficiente para a demonstração dos fatos alegados, de forma que desnecessária a dilação probatória com a produção de prova oral.

Na seqüência, cabe destacar que a apelação não merece conhecimento, no que postula pela "reforma da Sentença para que sejam julgados totalmente procedentes todos os pedidos iniciais", uma vez que adota razões remissivas, em contrariedade ao princípio da fundamentação específica do recurso, tal como consta do artigo 514, inciso II, do CPC, e de precedentes da Corte.

Passo ao exame das demais questões suscitadas, nos limites da devolução.

Rejeito a alegação de nulidade da sentença, pois mesmo nas hipóteses em que o julgamento é motivado com erro de interpretação de fato ou do direito, ainda que com aplicação de norma revogada, cabe somente o pedido de reforma, por *error in iudicando*, pelo que fica superada a preliminar.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF nº 46 (sessão de 05.08.09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 35 de 26.02.10, Ata nº 4/2010, *in verbis*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-

CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

O artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78, dispõe que o monopólio abrange as atividades de "*recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal*". Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de "*carta*" como sendo "*objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário*".

Aliás, especificamente quanto à entrega de contas de consumo de água, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que se subsume ao conceito legal de carta, estando sujeita, assim, ao regime de monopólio da ECT:

- RE nº 594.908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-167 de 03.09.09: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X, I -Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (Súmula nº. 333/STJ). II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna. III -Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto. IV -Apelação desprovida. Sentença confirmada" (fl. 374). 3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: "é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta" (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos -ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. O Informativo-STF n. 554 divulgou o julgamento nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria, julgou

improcedente pedido formulado em argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT -v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos". Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expendidas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se."

Hipótese diversa, entretanto, é a da entrega das faturas de consumo de água efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros que, conforme a jurisprudência, não ofende o monopólio estatal dos serviços de postagem, previsto constitucionalmente:

- AC n° 2006.38.11.008917-7, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 07.12.07, p. 78:
"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E OUTROS TRIBUTOS. CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA POR PESSOAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO E DA AUTARQUIA. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL QUANDO ENVIADAS PARA A RESIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES OU CONSUMIDORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. ENTREGA DE FATURAS DE ÁGUA E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO VENCIDO SIMULTANEAMENTE À LEITURA DO HIDRÔMETRO COM EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA NO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto n° 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei n° 6.538/78 que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário." 4. Não constitui afronta ao monopólio sobre o serviço

postal da União a entrega de faturas de água e de notificação de débitos vencidos, desde que efetivados concomitantemente com a leitura do hidrômetro mediante a emissão da respectiva fatura, no local, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora. 5. Viola, contudo, o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse da concessionária aos consumidores. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 6. A entrega de guias para pagamento de tributos por parte do Município, viola, da mesma forma, o monopólio da atividade postal exercido pela ECT, pois os atos realizados enquadram-se na definição de carta estipulado pelo Decreto 29.251/51. 7. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos improvida. 8. Apelação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguara - SAAE improvida. 9. Apelação do Município de Itaguara - MG, improvida. 10. Remessa oficial improvida." AG nº 2004.01.00.012965-4, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 29.08.05, p. 160: "**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78. I - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. II - Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa privada, para prestação de serviço de entrega de faturas de água aos consumidores. Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, exploram e administram os serviços de água e esgoto e, através de seus funcionários, fazem a leitura eletrônica do consumo de água, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, fazendo a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do órgão estatal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto, sem a intermediação onerosa de terceiros. III - Agravo de instrumento provido."** - AG nº 2005.04.01.025440-5, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 08.03.06, p. 625: "**ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. - A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88. - Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final. - Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."** - AG nº 2000.04.01.021447-1, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 06.09.00, p. 286: "**ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO POSTAL. CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE FATURAS. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. Execução de contrato de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas, procedida mediante a entrega, pelo controlador, simultaneamente à leitura, de fatura processada por microcomputador portátil. Monopólio postal não violado. Provimento antecipado a ser afastado."**

No caso dos autos, o Contrato nº 2007/4271-00-0 (Pregão Presencial nº 2007/4271-00-0) tem por objeto a "prestação de serviços de leitura de hidrômetro de água e esgoto, com e sem emissão de faturas, de atualização cadastral, de comunicação de irregularidades, de corte e religação do abastecimento de água, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos" (f. 32).

Conforme se verifica, a contratação da empresa é para efetuar tanto a leitura de hidrômetro com emissão e entrega de conta (simultânea), como a leitura de hidrômetro sem a emissão de conta, a determinar, portanto, que, quanto à primeira, não existe a violação ao monopólio estatal.

Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, conheço em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615360-90.1998.4.03.6105/SP

1998.61.05.615360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RODOFLORES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 06153609019984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) a extinção do crédito tributário em razão da remissão concedida pelo artigo 14 da MP nº 449/2008; (2) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos, inexistindo a indicação da maneira de calcular os juros de mora; (3) violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; e (4) excesso de execução pela incidência da multa moratória sobre o valor atualizado do principal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontram-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A remissão prevista no artigo 14 da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Dispõe literalmente a Lei nº 11.941/2009, conversão da MP nº 449/2008, que:

"Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001."

Como se observa do texto legal expresso, o limite máximo de dez mil reais, em 31/12/2007, deve ser considerado, não isoladamente, mas de forma cumulada conforme a espécie tributária e o agente arrecadador, consolidando-se os valores com base em tais critérios legais.

A propósito, assim tem decidido a jurisprudência regional:

- AC nº 2009.71.99005083-6, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 11/11/2009:

"EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. O inciso II do art. 14 da

Medida Provisória nº 449/2008 autorizou a remissão de créditos tributários inferiores a dez mil reais, vencidos até 31.12.2007, desde que o devedor não possua perante a Fazenda Nacional débitos outros que, somados, superem tal valor, o que não é o caso dos autos."

- AC nº 2002.81.00022696-1, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 26/11/2009: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. ART. 14 DA MP N.º 449/08 (CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009). REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS SUPERIORES AO TETO LEGAL DE DEZ MIL REAIS POR CONTRIBUINTE. SENTENÇA QUE, SEM OUVIR A PARTE INTERESSADA, PAUTA-SE EM PREMISSE EQUIVOCADA. REFORMA DO JULGADO. 1. O cerne da lide versa sobre a remissão de dívida, instituto que implica a dispensa do pagamento da obrigação tributária (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 386). 2. A Medida Provisória n.º 449/2008 estabeleceu, como requisitos para remitir dívidas tributárias que não alcancem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o vencimento até 31 de dezembro de 2002 e que o mencionado valor seja aferido observada cada uma das categorias previstas nos incisos do parágrafo primeiro do art. 14. 3. Malgrado a hipótese abranja exclusivamente débitos vencidos naquele período, não considerou o MM. Juiz a quo outros créditos tributários da responsabilidade do mesmo contribuinte, ex vi do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. 4. Sentença que, embora tenha consignado que o quantum fora "consolidado e somado a outro(s) inserto(s) em feito(s) apenso(s), cuja reunião foi solicitada nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80" não faz referência a nenhuma ação ou certidão que a corrobore. Aliás, refutando a premissa invocada pelo magistrado, foram apresentados documentos que se referem a dívidas ainda não agrupadas cujo somatório ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Inexistindo prova nos autos quanto à matéria, faz-se necessário, por cautela, conferir previamente à(ao) exequente a oportunidade de se manifestar quanto à satisfação dos pressupostos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009, antes da extinção do processo, dada a excepcionalidade do instituto. 6. Apelação provida, sem prejuízo de ulterior análise, pelo juízo monocrático, da adequação do feito à disciplina legal."**

- AC nº 2004.81.00006892-6, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJE 26/10/2009: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 11.941/09. DOCUMENTOS QUE ATESTAM TÃO-SOMENTE A DATA DE INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA DE VENCIMENTO DOS DÉBITOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** - A remissão dos débitos com a Fazenda Nacional deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. - É imperioso que seja observada a data de vencimento da dívida, bem como a existência de outros débitos do sujeito passivo, que somados possam vir a superar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto em lei como limite à concessão da benesse legal. - Nos termos legais, apenas os débitos que em 31.12.2007 estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais são elegíveis para a concessão do benefício legal; donde segue que apenas os débitos vencidos até 31.12.2002 são passíveis de remissão. - In casu, a Fazenda Nacional coligiu documento em que consta tão-somente a data da inscrição dos débitos, não sendo mencionada a data do vencimento daqueles. Em sendo a data de inscrição do débito posterior a 31.12.2002, não há como verificar-se se os débitos apontados amoldam-se às condições legalmente exigidas para a concessão da remissão. - Apelação não provida."

Não basta, portanto, apenas aludir ao PIS, relativo à CDA tal no executivo fiscal qual, pois tal espécie de tributo insere-se na previsão do artigo 14, § 1º, II, da Lei nº 11.941/2009, devendo o limite máximo de dez mil reais ser aferido em conjunto com os "*demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*".

A planilha fazendária de f. 125/6 indica que a embargante cumulou dívida fiscal no montante de **R\$ 575.934,56**, o que excede, em muito, o limite legal previsto por espécie e órgão arrecadador, daí porque deve a execução fiscal prosseguir regularmente.

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa**

contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)" -AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Na espécie, os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, os embargantes deduziram - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

A alegação de nulidade é manifestamente improcedente, porquanto, em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA.

(3) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolançamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

(4) A atualização do principal e o cálculo da multa moratória

Na implementação da incidência cumulativa dos encargos, tal como autorizada legalmente (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), é correto e pertinente afirmar, com apoio na doutrina especializada, para efeito de orientar a fixação do *quantum debeat*, que **"O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575)"** (Maury Ângelo Bottesini e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, p. 51, Editora RT).

Não discrepa a jurisprudência acerca desta interpretação, conforme evidencia a própria Súmula 45 do TFR, redigida no sentido de que: **"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."**

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086418-97.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.086418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ DE MOVEIS PAULILEIA LTDA
No. ORIG. : 00864189720004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamentemente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) *"o Juízo a quo sequer determinou a intimação do exequente/apelante para diligenciar acerca de novos endereços do executado/apelado, ou promover busca de bens do devedor nos cadastros públicos; ou ainda redirecionar o feito para outros co-responsáveis tributários"*; (3) a decisão de arquivamento do processo não obedeceu o rito do artigo 40, § 2º, da LEF, o que inibiu o início do próprio curso do prazo prescricional; e (4) *"tampouco foi mantida nos autos memória do mandado de intimação coletivo, não podendo sequer ser apurado se o presente processo de fato constava daquela relação, e quem foi a autoridade intimada (se possuía atribuição para tanto)"*.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O

CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **02.04.02** (f. 21), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **12.06.02** (f. 22), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03.03.10 (f. 24), vindo petição protocolada em **26.04.10**, alegando "que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou causa interruptiva da prescrição".

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada. Por fim, a regular intimação da exequente por mandado foi certificada nos autos por serventuário da justiça, que goza de fé pública, não ocorrendo qualquer nulidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086593-91.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.086593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ DE LATICINIOS BENEFICIENTE LTDA
No. ORIG. : 00865939120004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamentemente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) "*o Juízo a quo sequer determinou a intimação do exequente/apelante para diligenciar acerca de novos endereços do executado/apelado, ou promover a citação por Oficial de Justiça ou edital, nos termos do art. 8º, III e IV, da LEF*"; (3) a decisão de arquivamento do processo não obedeceu o rito do artigo 40, § 2º, da LEF, o que inibiu o início do próprio curso do prazo prescricional; (4) "*tampouco foi mantida nos autos memória do mandado de intimação coletivo, não podendo sequer ser apurado se o presente processo de fato constava daquela relação, e quem foi a autoridade intimada (se possuía atribuição para tanto)*"; e (5) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as

obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **03.07.01** (f. 15), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **20.08.01** (f. 16), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03.03.10 (f. 18), vindo petição protocolada em **16.04.10**, alegando *"que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou causa interruptiva da prescrição"*.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exeqüente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Por fim, a regular intimação da exeqüente por mandado foi certificada nos autos por serventuário da justiça, que goza de fé pública, não ocorrendo qualquer nulidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018504-50.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.018504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando cancelamento de inscrição no CADIN em vista de dita dívida qual originou consequente executivo fiscal.

O MM Juízo "a quo" indeferiu a inicial com base no art. 295, III, do CPC, pela ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem fundamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com à apelação, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório passo a decidir.

Em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância houve a ciência do arquivamento da execução fiscal qual originou a presente, instada a manifestar sobre o interesse do julgamento da apelação, fls. 89, quedou-se inerte, fls. 91.

Diante do exposto, acerca da desatenção ao comando exarado atinente ao interesse processual, bem como diante da informação de arquivamento da execução fiscal 98.0518915-5, vislumbro a perda do objeto desta medida cautelar, **julgo-a extinta**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006274-47.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal.

Deferida a liminar para permitir o desembaraço dos bens descritos na LI nº 07/0540931-4, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, conforme pleiteada.

Irresignada, a União Federal ofereceu recurso de apelação e sustentou, *preliminarmente*, inadequação da via eleita e, *no mérito*, o descabimento da pretendida imunidade.

É o relatório. DECIDO.

Primeiro, em relação à preliminar arguida, saliento que o mandado de segurança é a via de impetração individual que visa o resguardo de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Sendo a matéria impugnada apenas matéria de direito que não comporta dilação probatória, tendo em vista não exigir análise de questões fáticas, correta a via do mandado de segurança para solucionar a lide.

No que pertine ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, o mesmo prescreve que somente poderão gozar da imunidade aqueles que atendam os requisitos estabelecidos em lei.

Assim prescreve o mencionado artigo constitucional, *in verbis*:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. "

Neste passo, o artigo 14 do Código Tributário Nacional dispõe:

"O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 10 do artigo 9º a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. "

Desse modo, a impetrante tem seu direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, na qualidade de instituição sem fins lucrativos, reconhecida pelo órgão competente.

Pela análise dos autos, a impetrante provou o cumprimento dos requisitos acima transcritos, de forma a amparar sua pretensão.

Vale lembrar que a imunidade é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expreso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Anoto que a empresa se revela como entidade de assistência social sem fins lucrativos, de utilidade pública, e que importou mercadorias descritas a fls. 58/60, necessárias ao desempenho dos objetivos sociais.

Pretende seja reconhecida a imunidade sobre sua importação, afastando a exigência supra.

Curvando-me ao entendimento desta Turma e do Supremo Tribunal Federal, entendo aplicável, assim, o comando constitucional da imunidade, conforme entendimento jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA O DESENVOLVIMENTO E SUAS FINALIDADES SOCIAIS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. SUFICIÊNCIA DA PROVA JUNTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA.

1. Pacífica a jurisprudência na questão de fundo, considerando que os bens estrangeiros, importados para uso e aplicação nas atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas e educacionais, integradas no objeto social da impetrante, gozam de imunidade, na medida em que a tributação pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e

afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da entidade, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal.

2. Caso em que, ademais, vencido relator originário nesta parte, restou comprovado de modo suficiente, para os fins da presente ação, dada a própria ausência de impugnação probatória concreta e específica, que a impetrante preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, para efeito de gozo da imunidade. Caso em que a r. sentença foi genérica, na linha das informações e contra-razões, deixando de examinar e criticar o conteúdo da prova juntada, não podendo prevalecer, pois, o decreto de denegação da ordem.

3. Apelação provida, sentença reformada."

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 155770, 94.03.084123-0/SP, TRF300285298, Relator para Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJU data:10/08/2005, página: 313, Fontes UVIP/DARE 02.06.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 378454/SP - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 29.11.2002).

IMUNIDADE. TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(RE 243807/SP - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 28.04.2000).

Como se observa, a impetrante goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, com relação aos tributos pleiteados incidentes sobre a mercadoria importada, desde que destinados à prestação de seus serviços específicos de assistência social, sem fins lucrativos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506231-16.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.506231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INPROMED COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros
: ROBERTO ALVES DE LIMA
: ANELISE SPINA
: EDUARDO BUENO MARTINS
: VALTER JOSE COCCO
: VALERIA APARECIDA COCCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05062311619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal nº. 98.0506231-7, ajuizada para a cobrança de PIS (valor de R\$ 117.563,17 em nov/09 - fls. 97).

O d. juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário por ter transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a entrada em vigor da LC nº. 118/05 (09/06/2005). Deixou de fixar honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls.74/83, alegando que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração pelo contribuinte que, no caso em tela, teria ocorrido em 25 de março de 1994. Aduz, ademais, que o lapso prescricional interrompeu-se com o despacho que ordena a citação da executada, na forma do que dispõe o artigo 8º, § 2º da Lei nº. 6.830/90. Sustenta a aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, sob o argumento de que a demora na efetivação da citação se deu por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, alheios, portanto, à vontade da exequente. Assevera que "*não deu causa, em momento algum, à demora na citação da Executada, não podendo se cogitar de ocorrência de prescrição intercorrente*". Alega ter havido inobservância do procedimento previsto no artigo 40, § 1º, da LEF, pois após proferir despacho suspendendo o curso da presente Execução Fiscal com base no artigo 40 da LEF, não houve abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Argumenta não ter sido regularmente intimada da suspensão da execução fiscal, pois a expedição de mandado coletivo não supriria a necessidade de intimação pessoal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição material do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a data da inscrição do crédito em dívida ativa e a entrada em vigor da LC nº. 118/05 (09/06/2005).

A r. sentença merece reparos.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos no período compreendido entre 24/02/1993 e 07/01/1994.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs.

Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Desta feita, adotando como termo inicial a data da entrega das DCTF's, que ocorreu em 25/03/1994 (fls. 84/95), e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da execução fiscal em apreço ocorreu em 15/01/1998 (fls. 02).

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a

partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF , de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal , conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal , estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).

3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal . Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).
2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.
3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.
4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.
5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.
6. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.
7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.
8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.
9. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Cumprido ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia da exequente por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

De resto, verifico também que não houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, o que obstaculiza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com efeito, o artigo 40 da LEF, em seu parágrafo 4º, prevê que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, subordinado, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública.

Dessa forma, para que seja reconhecida de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 § 4º, da Lei nº 6.830/80, deve ser obrigatoriamente precedido da oitiva fazendária, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, pelos fundamentos acima expendidos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050513-16.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050513-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS

APELADO : FINEC ECONOMIA E FINANÇAS S/C LTDA

No. ORIG. : 00505131620094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, em virtude da falta de atendimento, pelo exequente, de determinação judicial para emendar a inicial, no sentido de apresentar nos autos 'procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração *ad judicium*'.

Irresignado, apela o exequente, fls. 13/24, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, nulidade da intimação da decisão que determinou a emenda à inicial, uma vez que realizada por meio de publicação via Diário Oficial, sendo certo que o rito estabelecido pela LEF prevê que todas as intimações direcionadas à Fazenda Pública deverão ser realizadas pessoalmente, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, destaca que os procuradores da Autarquia Federal estão dispensados de exibir a procuração outrora exigida, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.469/97, salientando "*que o subscritor deste recurso é empregado efetivo, nomeado através de concurso público*".

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Assiste razão ao apelante, senão vejamos.

As entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Necessário, portanto, acolher a alegação de nulidade da intimação, com o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento do feito, visto que o ato intimatório realizado às fls. 08 não respeitou a formalidade legal.

Em situação semelhante, assim já decidiu, em um processo de minha relatoria, esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, ANTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONSELHO - ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Hipótese em que a exequente foi intimada, por intermédio de publicação no Diário Oficial, para recolher as custas iniciais da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.

*2. Nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam do privilégio da isenção de custas. Todavia, **cumpra ponderar que, como autarquias, não estão excluídas do conceito de Fazenda Pública. Permanece, portanto, o direito à intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, eis que se trata de entidade com personalidade jurídica de direito público, como, alias, decidido pelo Colendo STF, na ADI nº 1.717-DF.***

3. Precedentes do TRF da 2ª Região e do TRF da 4ª Região.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1180836, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU em 31/10/07)

Quanto à exigência da apresentação de instrumento de mandato para os procuradores autárquicos, esta Egrégia Terceira Turma tem entendimento pacífico no sentido de que o procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 9.469/97.

Contudo, no caso em tela, muito embora tenha o exequente afirmado no apelo que vem sendo representado por procurador nomeado por meio de concurso público, não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CORECON/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio presidente do Conselho Regional, razão por que entendo necessária a apresentação de procuração *ad judicium*, conforme requisitado pelo juízo.

De todo o modo, verifico que o próprio exequente já acostou aos autos, juntamente com as razões de sua apelação, os documentos exigidos pelo Juízo *a quo*, quais sejam, procuração *ad judicium* e ata de reunião plenária designando representante legal para o CORECON, pelo que restou atendida a determinação judicial de emenda à inicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo exequente, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o devido prosseguimento.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028399-20.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.028399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : JULIANA PENA CHIARADIA

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro

No. ORIG. : 00283992020084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, opostos pela ECT em face da Prefeitura Municipal de São Paulo - SP, objetivando a desconstituição da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios. O d. Juízo "*a quo*" julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Apelou a parte embargante, fls. 59/78, alegando, em síntese, que a ECT, em virtude de ser equiparada à Fazenda Pública (artigo 12, do DL 509/69), está ao amparo da norma de não incidência do tributo, "*ex vi*" do art. 5º, da Lei Municipal nº. 13.474/2002.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Visa a embargante, em síntese, afastar a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada pelo Município de São Paulo.

Não merece prosperar, contudo, tal pretensão.

O Município é competente para instituir "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios "*é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais*".

Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.

Sobre a matéria preleciona Roberto Rosas (In Revista de Direito Tributário nº. 4/73):

"As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pela autoridade municipais.

...

O exercício do poder de polícia é um dos pressupostos fundamentais para a cobrança de taxas."

A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.

Exemplificativamente, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.

2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. **Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.** 7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 8. Apelação parcialmente provida". (TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008).*

Portanto, afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.

Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade.

Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária.

Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.

Assim, adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - COBRANÇA DE TAXAS PELO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS JUROS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública prestadora de serviços postais, cujas atividades são à disposição da coletividade mediante contraprestação financeira. 2. É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio, pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. A mora, ensejadora da cobrança dos juros, constitui-se de pleno direito toda vez que o contribuinte deixa de recolher o tributo na época própria. Não se pode confundir a suspensão do crédito tributário com a suspensão da exigibilidade dos juros de mora, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 151 do CTN. 4. Recurso desprovido. Sentença confirmada". (TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EBCT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA: SOMENTE EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da administração direta. A atividade exercida pela ECT é abarcada pela imunidade tributária recíproca, garantia da federação estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal." (AC 2002.38.00.015305-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.645 de 31/07/2009). Todavia, na dicção do colendo Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364202/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51). 2. De outra parte, o Excelso Pretório " já decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios - TFA e taxa de fiscalização, localização e funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo poder de polícia ente municipal. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU(...)(STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 618150/MG, Relator Min. Eros Grau, 2ª turma, 13/03/07) 3. Precedentes desta Corte: AC 1997.01.00.043562-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.225 de 18/09/2009; AC 2000.38.00.000219-8/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 p.342 de 31/07/2009 e AC 1998.38.00.021972-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, Oitava Turma, e-DJF1 p.316 de 29/05/2009. 4. Verba honorária elevada para 20% sobre o valor atribuído aos embargos à execução. CPC, art. 20, §§ 3º e 4º. 5. Apelação da EBCT improvida. Apelação da Fazenda Pública Municipal provida". (TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STF: AGRRE 188908, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 17/10/2003; AGRG NO RE 222.252-6/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 14/05/2001; STJ: RESP 678267, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28/11/2005; RESP 261.571, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 06/10/2003) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJI de 21/12/2009, p.63).

Dessa forma, a r. sentença deve manter-se hígida tal como lançada.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : POLICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICOS E
INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL e outros
ADVOGADO : AGNES ARES BALDINI e outros
APELANTE : INTERSAUDE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM
HOSPITAIS CLINICAS ATENDIMENTOS DOMICILIARES E SERVICOS DE
URGENCIA E EMERGENCIAS MEDICAS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que busca a inexistência de relação jurídica quanto à retenção da COFINS, PIS e CSSL, nos termos do art. 28 da MP 135/03, convertida no art. 30 da Lei 10833/03, bem como em relação ao Imposto de Renda retido na fonte, por se tratar de sociedade cooperativa, sendo isenta da COFINS na forma da Lei 5764/71 e LC 70/91, que não pode ser revogada a partir da MP 2158-35/01 ou lei ordinária e que a Lei nº 10833/03 foi originada pela MP 135/03, que violou o artigo 246 da CF.

Às fls. 82/83 foi requerida a inclusão no pólo ativo da demanda de Intersaúde Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Hospitais, Clínicas, Atendimentos Domiciliares e Serviços de Urgência e Emergências Médicas, empresa resultado do desmembramento da impetrante, bem como o requerimento do aditamento da inicial para constar do pedido o afastamento do Imposto de Renda retido na fonte.

Às fls. 108 foi deferido o aditamento à inicial e a inclusão da impetrante desdobrada da constituição da impetrante.

Às fls. 221/263 e 273/283 a impetrante Policcop Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços e Infra-Estrutura Empresarial requereu a inclusão de Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing e Logística, tendo em vista mais um desmembramento da impetrante.

A r. sentença inicialmente indeferiu a inclusão no pólo ativo de Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing e Logística, tendo em vista que a relação processual já fora estabelecida, ocorrendo o contraditório no presente feito, sem a sua participação dessa fase do processo, assim a não-inclusão da empresa no feito não lhe causará qualquer prejuízo tendo em vista que poderá a qualquer tempo requerer provimento jurisdicional em ação própria e no mérito considerou que é constitucional a revogação da isenção da COFINS pela MP 2158/2001 e que válida a retenção do art. 30 da Lei 10833/03 do PIS, COFINS e CSSL e concedeu parcialmente a segurança, considerando que a Lei nº 10833/03 somente pode ser exigida a partir de 90 dias da publicação (nos termos do § 6º do art. 195 da CF) para abstenção de exigir a COFINS na forma da Lei 10833/03 apenas nos meses de janeiro a março/04, período em que a referida contribuição deve ser recolhida segundo a legislação em vigor, pois considerou a MP 135/03 apenas projeto de lei e, portando indevida.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração das impetrantes acolhidos parcialmente para sanar a omissão no que se refere ao pleito de afastamento da retenção do imposto de renda de modo que conste da fundamentação o parágrafo: "Quanto ao imposto de renda, por entender que as operações com não-cooperados se sujeitam à incidência deste tributo, concluo que não há qualquer óbice à retenção dos valores a título de imposto de renda na fonte por parte dos tomadores de serviço das impetrantes", mantendo-se, contudo a parte dispositiva da sentença.

Apelação das impetrantes alegam preliminarmente que consoante destacado no pedido de fls. 221/222 e nos embargos de declaração que não houve pedido de inclusão de nova parte no pólo ativo, mas somente de desmembramento da impetrante Policcop que ocorreu mediante alteração contratual e portanto, cabe ao Tribunal acatar a inclusão da Alphalog no pólo ativo da demanda e no mérito requer a reforma no que tange a sua improcedência para afastar o recolhimento de PIS, COFINS, CSSL e Imposto de Renda, bem como não sofrer a retenção das contribuições mencionadas e do Imposto de Renda.

Regularmente processado o recurso os autos subiram a este tribunal.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls., opina pelo improvimento do recurso de apelação e pelo provimento da remessa oficial para possibilitar a retenção na fonte nos meses de janeiro a março de 2004, pois a Lei 10833/03 resultou da MP 135/2003 e portanto, nesse caso a contagem do prazo se inicia da publicação da medida provisória, restando assim, cumprido o prazo constitucional de noventa dias.

DECIDO.

Em relação ao alegado pelas apelantes de que não houve pedido de inclusão de nova parte no pólo ativo, mas somente de desmembramento da impetrante Policcop, bem explicitado o afastamento de tal alegação no parecer do Ministério Público Federal em 2ª instância que ora transcrevo: "**Sustentam as impetrantes que, tendo referida cooperativa sido originada do desmembramento de parte que já constava do pólo ativo, não haveria qualquer modificação na relação processual subjetiva. Entretanto, inegável que a cooperativa desmembrada, possuindo estatuto social próprio, e, portanto, personalidade jurídica distinta da cooperativa impetrante, trata-se de uma nova parte pretendendo integrar a lide, o que não é permitido após a prestação de informações pela autoridade impetrada.**"

Com efeito o pedido de inclusão de nova impetrante, Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing e Logística no pólo ativo ocorreu em 15/12/2004, depois das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal e da manifestação do Ministério Público Federal.

Ora, é básica a regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

O supra-aduzido dispositivo legal preserva o princípio da estabilização da lide, que tem por escopo assegurar o interesse público da boa administração da justiça. Afinal, a relação jurídica tem que se manter estável a fim de permitir o pronunciamento judicial adequado, sem a introdução de pedidos ou de partes novos, que apenas tumultuariam o bom andamento do processo e impediriam a rápida solução do litígio.

Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante, sendo exigível da sociedade cooperativa a contribuição da COFINS, PIS e CSSL, como previsto no art. 28 da MP 135/03, convertida no art. 30 da Lei nº 10833/03. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pelo

Desembargador Federal CARLOS MUTA no julgamento do Proc. nº 2004.61.26.000034-1, DJU de 30/11/05) :

"COFINS, ISENÇÃO, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES, ATUALMENTE MP Nº 2.158-35, DE 24.08.01, VIGENTE NA FORMA DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01.

Sobre o tema da isenção da COFINS para as sociedades cooperativas, cabe destacar, inicialmente, que o artigo 6º da LC nº 70/91, no que fixou tal benefício, não se reveste do caráter de legislação materialmente complementar, tal como prevista no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. É que, embora formalmente complementar, não se criou no respectivo texto uma legislação de normas gerais em matéria tributária, mas apenas preceitos tópicos relativos à COFINS, daí porque ser possível admitir a alteração legislativa, seja por lei ordinária, seja por medida provisória com força de lei, cuja edição originária é o termo inicial, segundo a jurisprudência consolidada (v.g. - AgR no RE nº 412.567, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 26.08.05), para a contagem do prazo nonagesimal, não sendo possível fixar o seu cômputo somente a partir da lei de conversão ou da última medida provisória editada (grifo nosso) A respeito do princípio da legalidade estrita, o Supremo Tribunal Federal firmou, antes mesmo da EC nº 32/01, a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p. 8233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97), desde que não tenha ocorrido rejeição congressual expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707). Na espécie, a última medida provisória editada, a de nº 2.158-35, de 24.08.01, encontra-se vigente, embora ainda sem apreciação congressual, nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, e sua eficácia, assim como de todas as anteriores, decorre de sua edição, de tal modo que assim se considera, igualmente, o princípio da anterioridade, e não somente a partir de sua conversão em lei.

Como a hipótese versa sobre a validade de revogação de isenção, instituída em lei complementar, por lei ordinária -- ou medida provisória com força de lei ordinária --, tema que tem suscitado enorme controvérsia na jurisprudência, cabe reiterar, na condução e para o devido encaminhamento deste julgamento, as considerações que, a propósito, constaram de votos, que proferi perante a Turma, quanto ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou o inciso II do artigo 6º da LC nº 70/91:

"Primeiramente, cumpre considerar que, embora tenha sido a COFINS instituída por lei complementar, assim como a contribuição ao PIS, na sua vetusta origem (LC nº 7/70), a natureza jurídica de tais contribuições não estaria a exigir o processo legislativo especial, nem a observância das prescrições materiais do artigo 154, inciso I, da CF, uma vez que nenhuma delas instituíra fonte de custeio residual, sendo expressa a sua previsão no texto constitucional.

A disciplina da matéria, própria de legislação ordinária, através de processo legislativo complementar não pode ser considerada como impedimento à fixação do enquadramento normativo - para evitar a expressão "hierárquico-normativo" - a partir de sua natureza jurídica própria e essencial, que é critério de substância a prevalecer sobre o meramente formal.

Não fora assim, com a devida vênia, estaria a maioria parlamentar qualificada, formada em um contexto específico, legitimada a alterar a própria vontade constitucional, que se expressa claramente no sentido de que, não estando previsto o processo legislativo especial, aplica-se o ordinário, na convicção - que não se deve olvidar - de que a matéria, assim não excepcionada, é daquelas que, por sua natureza, devem estar sujeitas a uma maior elasticidade revisional.

Se a Constituição não exige lei complementar para determinada disciplina material, não se justifica, com a máxima vênia, que possa o legislador utilizar-se da fórmula especial, mais solene e complexa, em prejuízo da ação do legislador futuro, dificultando-lhe a competência revisional, como que a pretender a perpetuação da vontade histórica firmada a despeito da dinâmica considerada como fator de influência no direcionamento dos vectores da política legislativa.

Caso tenha procedido o legislador com tal excesso, não se pode, certamente, cogitar de nulidade da iniciativa, por vício formal - como ocorreria na hipótese exatamente contrária (matéria sujeita a processo legislativo especial, porém editada como lei ordinária) -, embora seja correto, como necessária contrapartida, conferir eficácia jurídica mínima ao preceito constitucional de ordenação dos espaços normativos, no sentido de restringir a aplicação do rigor

procedimental imprevisto, tornando possível, portanto, que a lei ordinária nova e superveniente revogue a lei anterior, formalmente complementar, mas material e constitucionalmente ordinária.

Ora, na espécie, uma vez que se renuncia à interpretação meramente formal, não se avista, na conferência substancial do problema, a possibilidade de enquadramento da matéria, tratada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, no contexto da exigibilidade do processo legislativo especial.

A idéia matriz de que o benefício, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, teria a natureza jurídica, não de isenção, mas uma outra qualquer que, inserida nos limites do artigo 146 da Carta Federal, estaria submetida à disciplina da legislação complementar, a impedir a revogação preconizada, não pode vingar, isto porque parece claro que a definição legal que o próprio texto revogado conferiu ao benefício não se incompatibiliza com sua natureza jurídica e, portanto, assim enquadrado, a sucessão de normas legitima-se ao âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Não se trata, portanto, tampouco de instituição de tributo residual sem amparo em lei complementar, mas apenas de revogação de lei substancialmente ordinária por lei formalmente ordinária, o que é perfeitamente possível dentro do quadro constitucionalmente fixado.

Como se observa, embora a discussão possa ser situada no plano do direito infraconstitucional, é certo que, na essência, a questão é de índole constitucional, porquanto previsto na própria Constituição Federal o campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, como assentado na jurisprudência da Suprema Corte e na doutrina nacional e estrangeira, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal.

De fato, existem, em tese, duas fases distintas de apreciação da matéria: primeiramente, cabe a discussão constitucional da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida e defendida pelo contribuinte, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária.

Trata-se, pois, de julgar a espécie à luz da aplicabilidade, ou não, da cláusula constitucional que defende e assegura a validade da lei apenas quando resultado de uma decisão política da maioria parlamentar qualificada, nas diversas hipóteses especificadas pelo constituinte.

A análise tem, pois, fundo primeiramente constitucional, como indica a própria jurisprudência da Suprema Corte que, em controle tanto abstrato como concreto, enfrenta a questão da "hierarquia" ou do "conflito" entre lei complementar e lei ordinária, tratado internacional e outras espécies normativas, solucionando, caso a caso, o conteúdo normativo dominante à luz dos limites e conteúdos materiais fixados pela Constituição.

Pertence, pois, à jurisdição constitucional a definição da natureza da lei ou do preceito, sob o crivo dos apontamentos constitucionais específicos, de que resultam as diferentes hipóteses possíveis de configuração normativa (lei formal e materialmente ordinária; lei formal e materialmente complementar; lei formalmente complementar e materialmente ordinária; lei formalmente ordinária e materialmente complementar - esta última eivada de inconstitucionalidade).

Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional.

Por isso mesmo a jurisprudência, conforme os precedentes abaixo indicados, revela a dimensão constitucional e legal da controvérsia, adequando a solução da revogação - questão de ordem legal -, à definição prévia da natureza da lei, do preceito e do benefício legalmente instituído, que se perfaz em juízo de ordem constitucional.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 429.596, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 19.12.02, p. 00340: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA E LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA. 1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 01/DF, decidiu que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. 3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional. 4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços. 5. A aplicação de norma supralegal, in casu, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional. 6. Agravo Regimental provido para negar provimento ao recurso especial." (g.n.)

- AG nº 2002.03.00.006393-4, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.01.03: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 56, DA LEI N. 9.430/96. INEXIGÍVEL LEI COMPLEMENTAR. 1. Só se exige a instituição de tributo por lei complementar quando o comando constitucional a respeito assim obrigue. A Constituição Federal não cria tributo, somente limita as competências tributárias, cabendo à lei infraconstitucional tal objetivo. 2. A jurisprudência já tem firmado entendimento no sentido

de que a criação do tributo, quando necessária, deva se dar por lei complementar, sendo permitidas alterações concretizadas por lei ordinária, equivalendo dizer que no referente à base de cálculo, alíquotas, deduções, isenções, entre outras formas de composição do tributo, tais são perfeitamente estabelecidas por lei ordinária. 3. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado." (grifo nosso)

- AG nº 97.03.063110-0, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 12.06.02: "CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO II, DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. COGNIÇÃO SUMÁRIA. 1. O benefício de isenção, em favor das sociedades civis, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. 2. Embora tenha sido a COFINS instituída por lei complementar, a natureza jurídica de tal contribuição não exigia o processo legislativo especial, nem a observância das prescrições materiais do artigo 154, inciso I, aludido no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de fonte de custeio residual da Seguridade Social, mas de fonte expressamente prevista no texto constitucional. 3. A disciplina da matéria, própria de legislação ordinária, através de processo legislativo complementar não pode ser considerada, sequer prima facie, como impedimento à fixação do enquadramento normativo - para evitar a expressão 'hierárquico-normativo' - a partir de sua natureza jurídica própria e essencial, que é critério de substância a prevalecer sobre o meramente formal. 4. A idéia matriz de que o benefício, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, teria a natureza jurídica, não de isenção, mas uma outra qualquer que, inserida nos limites do artigo 146 da Carta Federal, estaria submetida à disciplina da legislação complementar, a impedir a revogação preconizada, não pode vingar, isto porque resta claro que a definição legal que o próprio texto revogado conferiu ao benefício não se incompatibiliza com sua natureza jurídica e, portanto, assim enquadrado, a sucessão de normas legitima-se ao âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 5. Precedentes."(grifo nosso)

....."
São tais os fundamentos, adotados no caso presente, para sustentar, por igual, em face do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, a tese da constitucionalidade da revogação do benefício de isenção, atualmente pela MP nº 2.158-35, de 24.08.01. (grifo nosso)

Não existe, tampouco, vício de legalidade, dada a natureza constitucional da questão e, sobretudo, diante da aplicabilidade específica da Súmula 276/STJ à controvérsia relativa à exigibilidade da COFINS, com base no Parecer Normativo nº 3/94, e segundo o regime tributário adotado, que não é objeto de discussão no presente feito.

Não se reconhece, outrossim, no artigo 246 do Texto Político causa para anular a eficácia da revogação, por tais medidas provisórias, da isenção concedida às sociedades cooperativas, pois a matéria não se relaciona à "regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". A EC nº 20/98 não tem relação específica, nem motivou a revogação do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, para efeito de impedir a edição de medidas provisórias sobre a temática, que não podem ser presumidas como veiculadas sem os pressupostos do artigo 62 da Carta Federal, nada existindo, nos autos, que revele a exorbitância da iniciativa do Chefe do Poder de Executivo no exercício da competência constitucional.

Tampouco cabe admitir que a Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, tenha sido recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. Assim é porque o texto de tal legislação não condiz com a fixação de uma política fiscal de isenção ou de concessão de outra espécie de benefício fiscal - porque o de imunidade foi rejeitado pelo constituinte -, bastando, para tanto, constatar que as normas fiscais, nela inseridas, não têm caráter sistemático, nem definem clara e objetivamente qualquer benefício, mas, pelo contrário, apenas indicam a forma e a sujeição tributária para as operações mencionadas (artigos 87 e 111). Ora, o artigo 97 do CTN, na linha do princípio constitucional respectivo, enuncia a necessidade de lex certa, ou seja, qualquer benefício de caráter fiscal deve ser previsto em norma legal expressa, o que se coaduna com o próprio artigo 111 do CTN, no que exige seja a outorga de isenção interpretada literalmente, daí porque não ser possível, na espécie, o reconhecimento de que a Lei nº 5.764/71, assim como a LC nº 70/91 - esta pelos fundamentos anteriormente expostos -, tenham o efeito preconizado.

Neste contexto é que se confirma, em exame do mérito, a validade formal dos preceitos que modificaram o regime da COFINS para as sociedades cooperativas, sem que, agora sob o aspecto material, possa ser invocado o parâmetro do "adequado tratamento tributário", isto porque, em si, dele não se extrai inequivocamente o direito ao benefício da isenção, ou de qualquer outro, sem base legal ou além dos termos fixados pela legislação específica.

Cabe destacar, por outro lado, que a alínea "c" do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios dos atos cooperativos impróprios.

Trata-se, portanto, de compreender que cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o "adequado tratamento tributário" que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a supressão de eventual omissão legislativa pela forma suscitada.

A impugnação às medidas provisórias, editadas e reeditadas, no que fixaram a tributação das sociedades cooperativas, com base na ofensa ao princípio da isonomia, insere-se neste quadrante teórico de discussão. Com efeito, o tratamento privilegiado que teria sido atribuído às cooperativas de produção, em detrimento das demais, não pode ser solucionado de modo a ampliar os termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

Se reconhecida a inconstitucionalidade por omissão, em virtude de pedido expresso, pela via própria e no juízo competente, o máximo possível seria o provimento de natureza declaratória, sem o efeito prático pretendido. Por outro lado, se reconhecida a ofensa ao princípio da isonomia pela ação do legislador, a solução possível estaria limitada à própria nulidade do preceito questionado, o que não atenderia o objetivo preconizado pelo contribuinte, considerando os termos da legislação precedente.

Não se vislumbra como, por isonomia, identificar como iguais cooperativas com objetos diversos, pois, ainda que sujeitos a regras gerais comuns, a distinção, assim firmada, opera-se a partir de fato essencial que, aliás, a lei fiscal, não raramente, adota, com respaldo jurisprudencial, para tributar, a mais ou a menos, ou simplesmente de forma diferente, uma ou outra categoria econômica: não é demais recordar, neste sentido, o regime diferenciado de prestadoras de serviço e de empresas comerciais ou mistas, no clássico exemplo do FINSOCIAL, precursor da COFINS.

Finalmente, é mister afastar a alegação de que as cooperativas não realizam lucro e, pois, estariam eximidas da COFINS, pois tal defesa é manifestamente inadequada frente ao arquétipo constitucional do tributo, que prescinde da idéia de lucro, e atua, pelo contrário e especificamente, no plano do faturamento ou receita, conceitos estes inerentes a qualquer atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos, sendo apurado o fato gerador em relação a cada ente, individualmente, que atua e participa do processo produtivo. Por isso é que deve ser rejeitada a tese corrente de que a tributação deve ocorrer apenas na pessoa dos cooperados, que são os destinatários dos repasses de recursos: tal raciocínio é objetivamente contrário à idéia de que a cooperativa é - ela própria - uma individualidade jurídica e, pois, tributária, que, como tal, integra a sujeição passiva, legalmente fixada, quando se trata de contribuição que incide, nos termos da Constituição Federal, sobre o faturamento ou a receita durante todo o ciclo econômico, sem qualquer discriminação, e não apenas na sua etapa final.

A exigibilidade da tributação não pode, portanto, ser afastada, como pretendido na ação, relativamente às sociedades cooperativas, quaisquer que sejam, sem respaldo em legislação específica, que lhes outorgue tratamento diferenciado, ou de maneira a ampliar os limites próprios do regime fiscal positivamente instituído.

Todavia, além dos aspectos gerais da controvérsia, como supracitados, cabe uma referência à circunstância específica do caso, relacionada à natureza das atividades desenvolvidas pela autora que, como cooperativa de trabalho e não de produção, pretende excluir a tributação social sobre a intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros, porém fora do que qualificado, propriamente, como atos cooperativos, pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71, segundo o qual somente os são "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". Por isso mesmo, em via de consequência, os atos com terceiros ficam sujeitos à tributação, como revelam os artigos 86, 87 e 111 da Lei do Cooperativismo.

O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 descreve como atos cooperativos próprios os diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais, sem inserção de qualquer terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados; e tal exegese não pode ser ampliada, em detrimento do artigo 111 do CTN, porque importaria em reduzir a incidência fiscal, quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios: e atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são conceituados, pela lei, como atos cooperativos próprios, e sujeitam-se à tributação social.

Além do mais, interpretação extensiva ou analógica de tal ordem não apenas feriria preceito legal, como igualmente constitucional, na medida em que confrontaria com os princípios da universalidade contributiva ou da solidariedade social, próprios da denominada tributação social. Se a Constituição Federal prevê o adequado tratamento tributário para os atos cooperativos, depende da lei, porém, definir atos cooperativos e qual o regime próprio a ser-lhes aplicado, até porque os benefícios podem ser de outra ordem, além da isenção; e tendo a lei adotado conceito estrito de atos cooperativos, com a denominação de "próprios" para efeitos fiscais, não cabe ao intérprete alterar o conteúdo da vontade legislada.

A jurisprudência define e distingue, com precisão, os atos cooperativos dos não-cooperativos, para efeito dos mais diversos tributos, cabendo destacar, entre diversos precedentes, o firmado no RESP nº 254.549, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.09.00, em que concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "os valores percebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão a seus planos de saúde" são atos não-cooperados e, portanto, passíveis de tributação que, no caso, envolvia o ISS.

O voto condutor assinalou, a propósito, que (com grifos nossos):

"Os serviços prestados, conforme é sabido, dividem-se em duas etapas: a) a primeira consiste na firmação de um negócio jurídico efetivado por terceiros, não sócios da Cooperativa, que pagam, mensalmente, uma taxa de administração, a fim de que possam receber serviços médicos postos à disposição pela Cooperativa; b) a segunda etapa é caracterizada pela prestação de serviços médicos propriamente ditos aos aderentes dos planos da Cooperativa, serviços médicos que são prestados pelos cooperados, isto é, pelos associados da entidade.

Em síntese: os médicos cooperados são os reais prestadores dos serviços a terceiros, formando uma relação autônoma para a qual são remunerados pela própria Cooperativa; os terceiros recebem serviços de administração praticados pela Cooperativa para que a assistência médica lhe seja entregue. Em outras palavras, a Cooperativa é uma aglutinadora dos serviços a serem prestados a terceiros pelos seus associados (cooperados).

Estabelecidas as distinções supra-registradas, busca-se a afirmação do conceito de ato cooperativo. Este encontra-se definido no art. 79, da Lei nº 5.764, de 16.12.71:

"Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

De acordo com o conceito de ato cooperativo expresso no dispositivo acima destacado, firma-se conscientização de que, na hipótese apreciada pelo recurso ora examinado, só é ato cooperativo o decorrente do vínculo que a UNIMED tem com os seus associados, isto é, com os médicos que lhe prestam serviços e assume a posição de cooperados.

A relação existente com terceiros, os adquirentes de seus planos de saúde, não é um ato cooperativo pura, na expressão do art. 79 destacado, constituindo-se simples prestação de serviços remunerados.

Em assim sendo, por força de lei, os serviços de administração prestados pelas cooperativas aos que firmam contratos de adesão aos seus planos de saúde não são 'atos cooperativos', pelo que estão sujeitos, para fins de tributação, às regras do art. 87, da Lei 5.264, de 16.12.71: 'Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos'.

Os serviços prestados pela UNIMED aos seus não-associados, aos terceiros adquirentes dos seus planos de saúde, são permitidos pelo art. 86, da lei última referida:

"Art. 86. As Cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei."

..... "

A ementa do v. acórdão, no aludido RESP nº 254.549, foi assim lavrada (com grifos nossos):

"**TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA.** 1. As Cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde. 2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei 5764/71. 3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. 4. Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. 5. Recurso provido."

Como se observa, o denominado serviço de "intermediação" que a cooperativa promove entre cooperados e terceiros - estes adquirentes de serviços diversos na área de infra-estrutura empresarial --, não poderia gozar de isenção de COFINS, à luz do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, ainda que vigente estivesse, por hipótese, este preceito legal. Assim simplesmente porque o faturamento ou a receita, derivados de tais operações, decorrem de atos não-cooperativos e, como tais, sujeitos à tributação, na forma do artigo 87 da Lei nº 5.764/71.

Neste mesmo sentido, podem ser colacionados, ainda, os seguintes acórdãos (com grifos nossos):

- RESP nº 237348, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.05.04: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.**

COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados. 2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 89.03.018042-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.01.00, p. 107: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED. ANISTIA. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE AUTOS DE MERCANCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. (...) II-** A Lei nº 5764/71 definiu o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela, desde que não implique operação de mercado ou contrato de compra e venda de produtos ou mercadoria. **III-** Constatada pelo Fisco a prática de atos de mercancia pela embargante, procede a execução para recebimento de imposto de renda, uma vez verificada a obtenção de lucros. **IV-**Apelação improvida."

- AMS nº 2001.61.02.010924-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 23.12.03, p. 356: "**TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONALIDADE.** 1- Durante a fluíção da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação, não havendo contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. 2- A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. 3- Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Lei nº 5.764/71. 4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5- Recurso improvido."

Sobre o aspecto enfocado supra e outros, anteriormente abordados, constam da jurisprudência diversos precedentes, verbis:

- AMS nº 2000.38.00020588-9, Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO, DJU de 27.06.03, p. 77: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA**

SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/1999 E REEDIÇÕES. LEI Nº 5.764/1971. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. REEDIÇÃO DE NOVA MEDIDA PROVISÓRIA. LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA.

CONSTITUCIONALIDADE. 01) O disposto no artigo 146, inciso III, alínea 'c', e no artigo 174, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal, não conduz a ilação de que se estaria conferindo isenção às cooperativas do recolhimento de quaisquer tributos. O Constituinte quis, tão-somente, conceder um tratamento privilegiado às cooperativas e não vedar a tributação de todas as atividades das cooperativas. Precedentes desta Corte. 02) Somente os atos cooperados não são passíveis de tributação, nos termos da Lei nº 5.764/1971, artigo 79. Os atos cooperados restringem-se às operações realizadas entre os associados e a cooperativa, e vice-versa, bem como entre as cooperativas entre si quando na figura de associados. Assim sendo, a prestação de serviços a não associados não se subsume na definição dada pela legislação. 03) "A isenção das sociedades cooperativas do recolhimento da COFINS, prevista no inciso I, art. 6º, da LC 70/91, revogada pela Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, é constitucional. Inocorrência, na espécie, na prática de ato cooperativo" (AMS nº 1999.38.00.037418-7/MG, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, DJ/II, de 6/3/2002, pág. 56). 04) Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, ao se estabelecer tratamento fiscal diferenciado entre cooperativas de crédito e as demais cooperativas, eis que são por natureza desiguais. O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 202.981-5/SP, entendeu pela constitucionalidade de tratamento fiscal diverso, em função de objetivos relevantes de natureza fiscal ou extrafiscal. 05) "Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (RE 232.896/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ/II, de 01/10/1999, pág. 52). (...)"

AMS nº 2001.02.01042043-5, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 22.06.04, p. 307: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LC Nº 70/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/99. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

1. O benefício fiscal da isenção previsto no artigo 6º, I da LC 70/91 só alcançava os negócios jurídicos diretamente vinculados ao fim a que a cooperativa se propõe, ou seja, aos atos cooperativos próprios nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71. 2. Prática de atos de prestação de serviços a terceiro que não se enquadram como atos cooperativos, não encontrando amparo para a referida isenção. 3. A LC 70/91 tem natureza de lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar para alterá-la. 4. Tendo a Medida Provisória o mesmo status que a lei revogada, isto é, de lei ordinária, não há que se falar em afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis, não havendo nenhum óbice quanto à revogação da isenção outrora concedida 5. Apelação conhecida e desprovida."

- AMS nº 2002.70.01.015827-2, Rel. Des. Fed. WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJU de 04.08.04, p. 252:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. ATOS COOPERATIVOS. OPERAÇÕES DA COOPERATIVA COM TERCEIROS. DISTINÇÃO. LEI 5.764/71. TRIBUTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DO ART. 6º DA LEI 70/91 PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA. IN 23/2001. LEGALIDADE. CIDE. LEI 10.336/01. VINCULAÇÃO DA RECEITA. REFERIBILIDADE. ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. INVASÃO À RESERVA MATERIAL DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE DAS RECEITAS. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE DESTINAÇÃO DIVERSA. BENEFÍCIO LEGAL. 1. Inexiste inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, em relação às cooperativas, pela Medida Provisória nº 2.113-27/2001, que resulta da transformação da Medida Provisória nº 1.858-09/99, consoante a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.70.05.003502-0/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Fábio Rosa, DJU 23/01/2002, p. 177. 2. Inexistindo lei complementar oferecendo o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, preconizado pelo art. 146, III, 'c', da Constituição, a matéria pode ser regulada por lei ordinária ou medida provisória. 3. A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição, é materialmente lei ordinária, não colhendo o argumento de que seu art. 6º, I, possui status de lei complementar, porquanto ainda pendente de regulamentação o art. 146, III, 'c', da CF/88. O tratamento que vier a ser dado ao ato cooperativo por lei ordinária não colide com os preceitos da Lei nº 5.674/71, recepcionada pela Constituição com o mesmo status normativo. 4. As alterações introduzidas na base de cálculo e alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98 dispensam a edição de lei complementar, exigida apenas para a eventual instituição da contribuição prevista no art. 195, § 4º, da Constituição. 5. A Lei 5.764/71 diferencia entre ato cooperativo (artigo 79) e operações da cooperativa (artigo 86), considerando como renda tributável a receita obtida pela venda de mercadorias e serviços a terceiros. (...)"

- AC nº 2002.72.00.007163-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 28.07.04, p. 392:

"TRIBUNÁRIO. PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONSTITUCIONALIDADE. LC 07/70. ISENÇÃO. MP 1.858/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Constituição Federal de 1988, por meio dos arts. 146, III, c, e 174, pretendeu conferir tratamento privilegiado, inclusive em matéria tributária, às cooperativas. Ocorre que do texto constitucional a única conclusão invencível é que os atos cooperativos não tipificam certas hipóteses de tributos, como aqueles que incidem sobre o lucro; todavia, não estão protegidos por norma constitucional que impeça sua tributação, sob o benefício da imunidade ou isenção. 2. No tocante, especificamente, à COFINS e, por consequência, à contribuição ao PIS, não há falar em impossibilidade material de sua incidência à causa de que faturamento ou receita não seriam características dos atos cooperativos; auferindo receita a entidade, isso é suficiente à incidência da exação. 3. A Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 (atualmente, MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), em realidade, simplesmente reduziu o favor legal dado às

cooperativas, já que permitiu que efetuassem diversas exclusões da base de cálculo da COFINS e do PIS devidos, não contendo eiva de inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.05.003502-0/PR, Rel. para o Acórdão Des. Federal Fábio Rosa, j. 28.11.2001). (...)"

Em suma, as sociedades cooperativas tiveram a isenção, antes prevista no inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, validamente revogada pela MP nº 1.858, reedições até a MP nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, não tendo direito a tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, de modo que exigível a COFINS da receita ou faturamento decorrente da "intermediação" de serviços diversos na área de infra-estrutura empresarial de seus associados com terceiros, mesmo porque tal operação ou atividade não se conceitua, ainda que estivesse vigente a regra de isenção, como ato cooperativo.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES, ATUALMENTE MP Nº 2.158-35, DE 24.08.01, VIGENTE NA FORMA DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01.

Em relação à contribuição ao PIS, em face das sociedades cooperativas, não se adota outra solução, sendo convergentes, na essência, os fundamentos adotados quando do exame da controvérsia sobre a COFINS, ressalvada tão-somente a questão específica da isenção, que foi instituída pelo inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91 e validamente revogada pelas medidas provisórias, como observado. No mais, devem ser reiterados os fundamentos da abordagem anterior, tanto sob o prisma legal, como constitucional, para a decretação, no que concerne igualmente à contribuição ao PIS, da improcedência do pleito formulado nesta ação.

Nem se alegue o direito ao cálculo da contribuição ao PIS, a partir da folha de salários, pois a legislação, assim especificamente editada (artigos 13 da MP nº 1.858-6, de 29.06.99, reedições, a última delas de nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01), não alcança as sociedades cooperativas, como a postulante, de modo que inviável a extensão do regramento, mormente com base no princípio da isonomia, que não confere, como assinalado, ao Poder Judiciário a função de legislador positivo.

Em acréscimo à jurisprudência, anteriormente citada, os seguintes acórdãos, que reconhecem a exigibilidade da contribuição ao PIS das sociedades cooperativas:

- AMS nº 2001.61.00020018-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 03.09.04, p. 455: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS DE INTERMEDIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei n.º 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não cooperativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação. 3. A Lei n.º 9.715/98 é expressa quanto à não incidência da exação sobre os atos cooperativos, reservando a incidência apenas aos atos não cooperativos, sobre os quais cabe a cobrança do PIS. 4. Os atos praticados pela cooperativa, no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros, são considerados atos de intermediação, de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 2000.38.00015558-4, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU de 19.03.04, p. 77: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. LEI 9.718/98. MP 1.858/99. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS. EMPRESARIAIS. NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, rejeitada pela Corte Especial no julgamento da MAS 1999.01.00.096053-2/MG. 2. O art. 146, III, "c", da Constituição Federal, não isenta as cooperativas do recolhimento de tributos de todas as suas atividades, apenas concede tratamento diferenciado quanto aos atos cooperativos por elas praticados. 3. Os atos empresariais praticados pelas cooperativas médicas não são considerados como atos cooperativos definidos pelo art. 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e, portanto, estão sujeitos à tributação. 4. "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5.764/71). 5. Apelação não provida."

Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.

O ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03

(...) Não padece de qualquer vício, dentre os invocados, o artigo 30 da Lei nº 10.833/03, que dispõe, verbis (g.n):

"Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP."

Primeiramente, o fundamento constitucional do preceito encontra-se no artigo 150, § 7º, da Carta Federal, segundo o qual "A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de

imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Não se depara, pois, com norma sujeita à exigência de lei complementar, como mais do que revela o texto constitucional reproduzido, que prevalece, pelo princípio da especialidade material, sobre qualquer outro preceito de reserva de lei complementar (v.g. - artigo 146), a partir do qual se pretendesse, por hipótese, extrair a vinculação do legislador ao processo legislativo especial.

É oportuno recordar que a Suprema Corte, na ADI nº 1.851, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, expôs fundamentação abundante e suficiente à conclusão, que ora se firma, de que não padece de inconstitucionalidade a previsão do § 7º do artigo 150 da Carta Federal, inserida pela EC nº 3/93, assim porque, como sintetizado na ementa do v. acórdão, verbis:

" (...) A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade.

(...).

Embora tenha sido abordado, com ênfase, o ICMS, o julgamento não deixa de revelar, pela fundamentação envolvida na causa, que o regime de substituição tributária, assentado em fato gerador presumido, é compatível com a Constituição Federal, à luz das cláusulas pétreas e dos princípios específicos da tributação, assim, entre outros tantos, os da capacidade contributiva, ou da vedação ao confisco e à instituição de empréstimo compulsório, sem os requisitos constitucionalmente previstos.

De fato, mesmo considerando a tributação sobre fato gerador presumido, não existe violação aos referidos princípios constitucionais, além de outros correlatos, em face dos critérios fixados, na espécie, para a estimativa do valor do tributo cujo pagamento é antecipado. Neste ponto, estatuiu o artigo 31 da Lei nº 10.833/03 que a retenção ocorre, pelo tomador, considerando o montante devido ao prestador de serviços (receita ou faturamento auferido pelo contribuinte, ainda sujeito a ajustes), à base de 1% (CSL), 3% (COFINS) e 0,65% (PIS/PASEP), sem prejuízo da isenção, quando reconhecida por legislação específica (§ 2º). Os percentuais da alíquota da COFINS e do PIS/PASEP, na antecipação por retenção na fonte, são: (I) inferiores, enquanto estimativa, aos previstos na tributação "definitiva" no sistema da não-cumulatividade (7,6%: artigo 2º da Lei nº 10.833/03; e 1,65%: artigo 2º da Lei nº 10.637/02); ou (II) equivalentes aos fixados na tributação dos contribuintes sujeitos à legislação anterior (artigos 10 da Lei nº 10.833/93, e 8º da Lei nº 10.637/02). Em relação à CSL, a retenção na fonte é de 1%, muito inferior à alíquota de 9% da tributação definitiva (artigo 37 da Lei nº 10.637/02), evidentemente porque tal contribuição incide sobre o lucro líquido, grandeza que é inferior à receita ou faturamento.

Na seqüência do exame, impõe-se observar que não se pode exigir, como condição de constitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, a previsão, nele próprio, de regime especial de restituição. A garantia refere-se apenas à imediata e preferencial restituição, inclusive dentro do regime atualmente existente (repetição e compensação), e que deve ser efetivamente praticada desde que e quando da não-ocorrência do fato gerador presumido. Convém anotar que a regulamentação da denominada cláusula de salvaguarda ocorreu, em relação ao ICMS, um dos principais tributos sujeitos à nova sistemática, pelo artigo 10 da LC nº 87/96, que previu a restituição preferencial, por pedido administrativo, assegurado ao contribuinte, caso não se tenha deliberação no prazo de 90 dias, o direito de crédito, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, com a obrigação, porém, de estorno se sobrevier decisão contrária irrecorrível. Trata-se de fórmula de restituição, essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.

Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98.

A MP nº 135/03 não teve como objeto, com efeito, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal."

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2004.03.0018845-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 08.10.04, p. 414: "EMENTA - AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS

LEIS Nº 9.718/98 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Prejudicado o agravo regimental em face do julgamento deste agravo de instrumento. 2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar, passível de revogação por Lei Ordinária. 3. A Lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção das sociedades civis prevista no inciso II, art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. Isenção - matéria afeta a Lei Ordinária (artigo 178 do CTN). Princípio da Solidariedade Social (artigo 195, 'caput', da Constituição Federal. Súmula 276 do STJ. Não aplicação ao caso concreto, lembrando que não é consagrado em nosso ordenamento jurídico súmula vinculante. 4. Enfatizado que a Lei nº 9.430/96 possui legitimidade quanto a obrigatoriedade pelas prestadoras de serviços de profissão regulamentada ao recolhimento da COFINS, não há se falar em ilegitimidade das leis nº 9.718/98 e 10.833/03. 5. Possibilidade do tributo ser veiculado por medida provisória nos casos especificados nos § 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal. Não infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Receita bruta e faturamento conceitos similares (Precedentes do STF e desta Turma). 6. Agravo improvido."

- AG nº 2004.01.00.005663-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU de 16.07.04, p. 59: "Ementa - TRIBUTÁRIO. LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PIS, COFINS E CSLL POR EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1. A Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que as

tomadoras de serviços profissionais sejam responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, quando da prestação de serviços entre pessoas envolvidas na relação jurídica. Essa lei apenas alterou a forma de recolhimento dos tributos citados. Este ato, embora tenha restringido as formas de restituição de recolhimentos tributários indevidos, não deve ser afastado porque não há direito adquirido quanto à forma de recolhimento de tributo. 2. Agravo de instrumento não provido".

- AG nº 2004.04.01.005703-6, Rel. Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU de 07.07.04, p. 292:

"Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COFINS. ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ. SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO. LEI Nº 10.833/2003. 1. Este Tribunal entende que a regra isencional prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, reputando que a Súmula 276 do STJ diz respeito ao período anterior à revogação ocorrida. 2. Não há, em primeira análise, máculas na sistemática de retenção da COFINS, que foi instituída pela Lei nº 10.833/03 (MP nº 135/03). 3. Não tendo a EC nº 20/98 alterado substancialmente a norma constitucional, não se mostra plausível o argumento de ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. 4. Ademais, a sistemática instituída pela Lei nº 10.833/03 não desnaturou a exação, de modo que resulta sem fundamento a alegação de que se trata de novo tributo e de que haveria a necessidade de lei complementar. 5. As alegações de confisco e de desrespeito aos princípios da equidade na forma de participação no custeio, da isonomia e da capacidade contributiva, por sua vez, também não prosperam. 6. A ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso I, da LC nº 95/98 também não está caracterizada. 7. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.

Note-se que não apenas a Lei nº 9.430/96, como a Lei nº 10.833/03, prevêm a tributação das sociedades civis de prestação de serviços que, no regime da LC nº 70/91, gozavam de isenção, agora revogada, e, validamente, segundo os fundamentos acima expostos, a revelar que a técnica da retenção na fonte da COFINS, assim como dos demais tributos especificados, é plenamente compatível com o regime de tributação instituído."

Outrossim, cabe ressaltar que o estatuto da sociedade prevê a possibilidade de "sobras" que, na realidade, não passam de lucro com outra denominação.

Portanto, exigível a retenção do Imposto de Renda, em razão da existência do fato gerador, uma vez que verificada obtenção de lucros.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das impetrantes e dou provimento à remessa oficial para considerar a validade da retenção da Lei 10833/03 também nos meses de janeiro a março de 2004, pois válida a MP 135/03 e, portanto julgar o pedido improcedente.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029479-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029479-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ROTOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante a sua habilitação provisória no sistema SISCOMEX, uma vez que o prazo regulamentar para a análise do pedido de habilitação, formulado administrativamente, já havia expirado.

Alega a impetrante ter apresentado requerimento administrativo de habilitação no SISCOMEX em 05 de agosto de 2003, tendo a Administração prazo de 10 (dez) dias para análise conforme consta na Instrução Normativa SRF nº 286/2003. Todavia, decorridos mais de dois meses não houve qualquer manifestação por parte da autoridade fazendária, o que revela abuso de poder passível de correção pelo Poder Judiciário.

Liminar concedida parcialmente para determinar o registro provisório (fls. 23/24).

A fls. 32/33 foi informado, pela Receita Federal, que *"o Auditor Fiscal da Receita Federal encarregado de efetuar o seu cadastramento, após analisar os documentos fornecidos no requerimento da empresa, optou pela habilitação em caráter definitivo, uma vez que a empresa preencheu os requisitos da IN SRF nº 286..."*

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 41/44).

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC (fls. 50/52).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Parecer do *Parquet* a fls. 60/63 opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Regra geral, as decisões contrárias à Administração Pública são ineficazes enquanto não submetidas à apreciação do Tribunal (artigo 475 do CPC). Essa regra, no entanto, deixa de ter aplicação quando *"a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"* e *"quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente"* (§§ 3º e 4º do artigo 475).

Nas situações em que o valor do direito não se evidencia de plano, como na hipótese dos autos, onde o Representante do Ministério Público apontou que o valor da causa *"certamente não deve corresponder aos valores em discussão"*, penso que o reexame necessário deve ser sempre admitido, pois a medida visa preservar o interesse público. Como bem apontam **Fredie Didier Júnior** e **Leonardo José Carneiro da Cunha**, *"somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no § 2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo, que não supere aquele montante."* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Juspodivm, 7ª edição, pág. 488).

Logo, como o direito postulado não tem valor econômico certo e a sentença não está embasada em súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ, a submissão do provimento jurisdicional de Primeira Instância ao Tribunal é medida que se impõe.

Ultrapassada essa questão, no mérito não vejo razões para modificar a sentença porque a própria Administração reconheceu que a empresa impetrante preencheu os requisitos da IN SRF nº 286 e lhe assegurou a habilitação definitiva (fls. 32).

Resta patente, por outro lado, ter havido violação às normas administrativas que fixam um prazo de 10 dias para a conclusão do procedimento de habilitação, pois apesar do protocolo efetuado em 05.08.2003, até o momento da impetração (16.10.2003) nenhuma resposta fora emitida, omissão esta que fere os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99.

PRECEDENTES. 1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. 3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os

requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente. 4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida."

(STJ, MS nº 13545, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 29.10.2008, DJE 07.11.2008)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARTIGO 5.º INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ O DIREITO DE PETIÇÃO, PRESUMINDO O DIREITO DE OBTER UMA RESPOSTA - SILÊNCIO ADMINISTRATIVO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO PODE SER EXAMINADO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA ANTES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO QUE TANGE AO ASPECTO DA LEGALIDADE- APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O direito de petição é aquele que pertence a uma pessoa de invocar a atenção do poder público sobre uma questão ou situação. 2 - A omissão da Administração em apreciar a postulação administrativa em prazo razoável, configura o silêncio administrativo e enseja a impetração de mandado de segurança para determinar à autoridade pública a apreciação do pedido, mas também para que o Poder Judiciário conceda o direito pleiteado. 3- O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sob o aspecto da legalidade. 4- Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, AMS nº 200003990250967, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.06.2004, DJU 31.08.2005, pág. 157)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-02.1992.4.03.6100/SP

93.03.081617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OPHICINA IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA -ME
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS MORETTI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : METALURGICA MILART LTDA
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS MORETTI
No. ORIG. : 92.00.02140-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença de extinção da execução de condenação judicial (artigos 794, inciso I e 795, do CPC), sem fixação em honorários advocatícios, em virtude de quantia depositada atinente ao valor liquidado, oriundo de ofício requisitório regularmente processado (RPV), com a satisfação do direito da exequente, que não se manifestou no prazo a respeito de eventual saldo remanescente.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Alegou, em suma, OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME, que (1) após a comunicação da liberação dos dois valores de RPV (relativos a créditos a que tem direito em litisconsórcio com METALURGICA MILART LTDA), foram pagos apenas os devidos à METALURGICA MILART LTDA e os relativos à verba de sucumbência, sendo obstado o levantamento do valor a que tinha direito, devido a sua situação cadastral irregular; (2) houve ofício da CEF ao Juízo *a quo* (Ofício/CEF 07021/2009/PAB TRF 3ª Região), pedidos de informações durante vários dias aos funcionários, e petição da autora, todas sem respostas; e (3) se o valor que lhe é devido retornar aos cofres da União estará configurado enriquecimento ilícito; (4) cabe a reforma "a fim de que a prestação jurisdicional seja encerrada com a definição da situação do valor disponível para saque, a favor da Apelante, na pessoa de seu advogado, e respectiva EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para a realização do referido saque do valor liberado por RPV, na importância de R\$ 15.837,71".

Com contra-razões, em que arguida preclusão temporal do recurso, falta de interesse em recorrer e a inadequação da via eleita, vieram os autos a esta Corte, tendo sido dispensada a revisão na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar as argüições de preclusão temporal do recurso e falta de interesse em recorrer da apelante, pois a apelação foi interposta diante de sentença de extinção da execução, fato processual que não se confunde com a mera intimação e decurso de prazo para manifestação da parte acerca da disponibilização de valores objeto de RPV. A inércia diante de tal intimação, é certo, provocou a sentença extintiva, porém os efeitos processuais lesivos vieram desta última decisão, havendo, sim, interesse processual na interposição, sem que se cogite de preclusão. A alegação de inadequação da via eleita, ao argumento de que "*deveria o apelante se utilizar das vias próprias em face de um terceiro - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para buscar um provimento jurisdicional que afaste a suposta pretensão indevidamente resistida*", confunde-se com o próprio mérito, e com o qual será analisada.

Consta dos autos que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença condenatória de repetição do FINSOCIAL, foram emitidos 3 ofícios requisitórios (para OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME no valor de "R\$ 7.292,38"; e para METALURGICA MILART LTDA nos valores de "R\$ 8.598,74" e "R\$ 793,99" - f. 455/7). A Fazenda Nacional foi intimada nos termos do artigo 38 da LC nº 73/93, e informou que "*foram tomadas providências no sentido de se pedir a penhora no rosto dos presentes autos, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da parte autora*" - f. 459. Foi expedido ofício ao Juízo *a quo* comunicando o depósito da importância requisitada (RPV) com os três extratos de pagamentos - f. 463/6. Em 13.08.09 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a decisão do Juízo *a quo* dando ciência às partes da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento de RPV, sob pena de extinção, no caso de silêncio - f. 467. Conforme certidão de f. 469, de 31.08.09, não houve manifestação das autoras no prazo legal. Em 03.09.09, a CEF informou que procedeu aos pagamentos dos valores de RPV dos beneficiários METALURGICA MILART LTDA e Egídio Carlos Moretti - f. 470/3, sobrevindo, em 14.09.09, a sentença de extinção da execução - f. 474, ora apelada. Correta a sentença, à luz da jurisprudência consolidada, pois resta cumprida a condenação judicial quando efetuado o respectivo depósito, conforme a requisição, e não discutidos os valores oferecidos, como ocorrido no caso dos autos. Se existem impedimentos para levantamento do depósito e se tais impedimentos decorrem de irregularidade cadastral, tal situação deve ser sanada pelo credor, não impedindo a extinção da execução, na medida em que todas as providências de responsabilidade do devedor foram promovidas até o depósito da importância, para liberação, em Juízo. Com efeito, a jurisprudência reconhece a validade da extinção da execução depois de efetuado o depósito à disposição do devedor, cabendo ao credor o levantamento da importância:

- AC nº 199151011395753, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 28.11.08, p. 132: "EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALVARÁ. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 438/05 DO CJF. 1. De acordo com o art. 17 da Resolução nº 438 do CJF, a partir de janeiro de 2005 (conforme art. 21 da mesma norma), não é mais necessária a expedição de alvará para o levantamento de valores destinados aos pagamentos relativos a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor. 2. No caso em tela, foi feito o depósito, tendo sido intimadas as partes para que se manifestassem acerca da existência de qualquer outra providência a cargo do Judiciário. Ora, tendo a parte se mantido inerte, agiu bem a sentença ao decretar a extinção da execução, pois, diante da inércia, presume-se que a parte procedeu ao recebimento do valor que lhe era devido, não havendo mais qualquer medida a ser feita pelo Judiciário senão extinguir o processo pela ocorrência do pagamento. 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. 4. Apelação improvida."

- AC nº 198851010032625, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU de 19.06.09, p. 182: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO FEITO POR RPV. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS DEVIDOS AO RECORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A sentença de mérito condenou o réu a pagar as diferenças de reajustes do benefício autoral, com base na Súmula 260/TFR (limitada temporalmente até 05.04.1989). II - Feitos cálculos, sem oposição das partes, deu-se a requisição dos valores devidos, nada mais havendo em favor da parte autora, tendo sido correta a extinção da execução, ainda mais depois de meses ocorridos após o pagamento das verbas requisitadas. III - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o exequente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Precedentes. IV - E ainda, tendo sido o pagamento realizado sob a modalidade de RPV, há expressa vedação legal constante do art. 128 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, que proíbe a expedição de requisição complementar ou suplementar do valor pago (§2o), de forma que "o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo" (§6o). V - Agravo interno a que se nega provimento."

- AC nº 200081000104470, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 27.10.06, p. 1354: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HIPÓTESE DOS ARTIGOS 794, I, E 795 DO CPC. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO ANTECEDENTE DO EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Decorridos mais de trinta dias do depósito do valor atualizado devido pelo executado em conta do exequente, relativo à RPV expedida, presume-se satisfeita a obrigação, devendo ser extinta a execução,

na forma dos artigos 794, I, e 795 do CPC, independentemente de novas intimações. Em especial se o favorecido ao comparecer nos autos para apelar da decisão extintiva do feito, não demonstra a existência de complementação de crédito ou qualquer outro motivo que justificasse a impossibilidade do encerramento do processo. - Apelação improvida."

O levantamento, por ser incumbência do credor, não impede que a execução seja extinta, uma vez que inexistente qualquer impugnação quanto ao valor depositado, do qual teve ciência, por intimação, a agravante que se quedou, a tal propósito, inerte e silente, confirmando, pois, a regularidade do devedor no cumprimento da condenação judicial com o depósito efetuado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas em contra razões, e nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005118-72.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da CDA, pois nela não constou o número do processo administrativo que deu origem ao débito, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) os tributos excutidos são lançados de ofício e constituídos por força de lei, o que dispensa o procedimento administrativo; (2) a CDA encontra-se em perfeita consonância com as exigências dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da LEF e 202 do CTN, sendo que a inicial atende aos requisitos exigidos pela legislação; e (3) no caso do IPTU e da Taxa de Lixo, a apuração do débito não é realizada através de processo administrativo, sendo que o imposto é lançado anualmente pela emissão do próprio carnê de pagamento, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário municipal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido apenas o da nulidade da CDA, prejudicados os demais.

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Por sua vez, os artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF prescrevem:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
(...)

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (g.n.)

Tratando-se de IPTU e de Taxa de Remoção de Lixo o lançamento ocorre de ofício, podendo o contribuinte impugnar ou não esse lançamento. Se não houver impugnação nem pagamento do tributo ocorre a inscrição, sendo dispensável o procedimento administrativo. Daí as ressalvas feitas nos artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF: "sendo caso" e "se neles estiver apurado o valor da dívida" quanto à obrigatoriedade do número do processo administrativo no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e na respectiva CDA. Neste sentido, o seguinte precedente:

- RESP 779.411, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14.11.2005: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01). 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. 4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. 5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF. 6. Recurso especial provido em parte."(g.n.)

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da nulidade da CDA, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) falta de comprovação da constituição e formalização do crédito tributário, através de lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, cujo ônus é apenas da exequente; e (2) imunidade constitucional da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público.

(1) A regularidade da constituição do crédito tributário

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do

imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(2) A alegação de imunidade recíproca

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que**

destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Finalmente, quanto à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, não se pode invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança.

Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para rejeitar a alegação de nulidade da CDA, fundamento acolhido pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos à execução, fixada a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005205-28.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por irregularidade da constituição do crédito tributário, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) a notificação do lançamento ocorre quando, após a apuração do *quantum* devido, é enviado para o endereço de entrega de correspondência o carnê de IPTU, com a comunicação do valor a ser pago e das formas de pagamento; (2) o recebimento da notificação é presumido, pois o encaminhamento do carnê ao contribuinte, no endereço constante no cadastro fiscal municipal, é suficiente para considerar o sujeito passivo

como devidamente notificado; e (3) é da União Federal o ônus da prova da ausência de notificação do lançamento, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido apenas o da irregularidade da constituição do crédito tributário, prejudicados os demais.

No exame da matéria, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da irregularidade da constituição do crédito tributário, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; e (2) imunidade constitucional da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público.

(1) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

(2) A alegação de imunidade recíproca

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."**

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código**

Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para rejeitar a alegação de irregularidade da constituição do crédito tributário, acolhida pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho os embargos, mantida a sucumbência tal como fixada na origem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-91.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : RODRIGO CABRERA GONZALES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação de consignação em pagamento, que foi proposta para depósito de IRPF de 2002 a 2005 diante da recusa da UNIÃO de receber os valores que o contribuinte entende devido, no valor de R\$ 19.582,92, em confronto com o valor ilegalmente cobrado pela ré de R\$ 79.765,32.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), por falta de interesse processual e inadequação da ação de consignação em pagamento, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fixa subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma: (1) a divergência numérica reside no valor cobrado pelo Fisco de R\$ 79.765,32, ao passo que o contribuinte reconhece como devido apenas o valor de R\$ 19.582,92, daí reside toda a controvérsia de valores, vez que a consignada exige um valor superior ao realmente devido; (2) o cabimento da consignação em pagamento, conforme artigo 164, inciso II, e § 1º, do Código Tributário Nacional; e (3) "*não se pode, então falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que o artigo 145, § 1º, da CF/88 também resguardo (sic) os interesses, além de ser o Apelante parte legítima para requerer e a União parte legítima para defender-se*", pelo que pugnou pela reforma da r. sentença, com a baixa dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja feita a perícia e estabelecido o valor devido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a ação consignatória é cabível, para fins tributários, nas hipóteses do artigo 164 do CTN, mormente diante da recusa do Fisco em receber o pagamento de tributo devido.

A propósito, entre outros, os seguintes julgados:

- AGA nº 869.648, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 23/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTO. ADEQUAÇÃO DA VIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 14, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. "É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN." (AgRg no Ag 767.295/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006). 2. "Para rever as conclusões do Tribunal a

quo acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários à fruição da imunidade tributária, faz-se necessário o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ." (REsp 771.798/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18.04.2007). 3. Agravo Regimental não provido."

- AGRESP nº 1.057.357, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 09/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - ART. 164 DO CTN - POSSIBILIDADE. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN. Precedentes. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 750.593, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 30/05/2006: "TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN. 1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. 2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. 3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido."

Como salientado na jurisprudência superior invocada, *"A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade"*.

Todavia, não é esta a pretensão que foi deduzida pelo contribuinte na presente ação, pois longe de querer depositar o valor integral do tributo, o que se defende é que os valores cobrados pelo Fisco são indevidos, embora previstos em lei, buscando, portanto, discutir judicialmente a sua exigibilidade, a demonstrar que carece o autor, efetivamente, de ação, ao utilizar-se de via que não se compatibiliza com a pretensão deduzida.

A propósito da impertinência da via para discussão de exigibilidade fiscal, restou consignado, em precedentes, que: *"É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário"* (AGRESP nº 909.267, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/03/2010).

Como se observa, a extinção do processo, sem resolução do mérito, encontra-se amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz da legislação infraconstitucional, sendo, pois, manifestamente improcedente o pedido de reforma, inclusive porque a alegação de cerceamento de defesa, por falta de deferimento de prova pericial, é de todo impertinente, quando prevalece a orientação pela extinção do processo sem resolução do mérito, inviabilizando, pois, qualquer necessidade de instrução probatória.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086449-20.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.086449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PRO BIO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
No. ORIG. : 00864492020004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) a decisão de arquivamento do processo não obedeceu o rito do artigo 40 da LEF; e (3) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **03.07.01** (f. 11), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **20.08.01** (f. 12), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03.03.10 (f. 14), vindo petição protocolada em **16.04.10**, alegando *"que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou causa interruptiva da prescrição"*.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação

restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033709-59.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00337095920084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de repetição da CPMF à alíquota superior a 0,08%, em que impugnada a validade da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 31/03/04.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inexigibilidade da CPMF, tendo em vista a inconstitucionalidade da EC nº 42/03, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 1% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma, Corte e outros Tribunais Regionais:

- AMS nº 2008.61.00.032690-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 15/04/2010: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais**

abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, como ressaltado pelo próprio contribuinte, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. Como se observa, a aplicação da jurisprudência, firmada a partir de precedente da Suprema Corte, é suficiente para alcançar toda a gama de preceitos e princípios discutidos na presente ação, mesmo porque não é a literalidade, mas a análise do conteúdo sistêmico da decisão, à vista do que foi decidido ali e do que dele decorre, que permite reconhecer o alcance da interpretação consolidada que, ainda quando aplicada monocraticamente, é susceptível, como não poderia deixar de ser, de reexame pelo colegiado, como ora ocorrido, sem que se esteja, pois, diante de qualquer violação ao devido processo legal. 6. Note-se que, embora impugne a suficiência da jurisprudência que foi adotada, a agravante não juntou qualquer precedente, específico no exame da alíquota da CPMF, capaz de contrapor-se à interpretação defendida, a partir dos precedentes citados pela decisão agravada, a demonstrar que não existe qualquer óbice a inviabilizar o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida na ação. 7. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional nº 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei nº 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional nº 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08: "TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09:
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Certo, pois, que é devida a verba honorária a Fazenda Nacional, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547562-75.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.547562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : T A M TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05475627519984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a executada, alegando, em suma: (1) que o débito fiscal foi objeto de recurso administrativo, no entanto, antes de ser analisado, foi proposta a execução fiscal; (2) para suspender a exigibilidade ingressou com mandado de segurança (nº 98.0035855-2), tendo sido deferida liminar e concedida a ordem, para determinar a remessa do recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes para regular processamento do feito; e (3) o valor da verba honorária foi fixado de forma irrisória, pelo que postulou pela majoração dos honorários, aplicando-se os parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, sustentando, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois

da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a executada inicialmente ingressou com impugnação ao débito fiscal, em 25/10/95 (f. 66/80), mas foi indeferido seu pedido pela autoridade administrativa, em 29/02/96 (f. 83), tendo interposto recurso voluntário para o 3º Conselho de Contribuintes, em 19/03/96 (f. 84/103), no entanto, a autoridade administrativa entendeu pelo não cabimento do referido recurso, encaminhando o Processo Administrativo à PFN para cobrança judicial, em 13/04/98 (f. 107). Em seguida, a executada impetrou mandado de segurança (nº 98.0035885-2, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual foi deferida liminar, em 27/08/98 (f. 30/1), para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que a impetrante, ora executada, seja notificada do resultado do recurso interposto perante o Conselho de Contribuintes, com posterior concessão da ordem. Em 23/08/06, o 3º Conselho de Contribuintes determinou a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, tendo retornado para nova decisão (f. 193/203). Em 24/07/07, a Secretaria da Receita Federal deu provimento ao recurso administrativo da executada, julgando improcedente o lançamento fiscal (f. 204/18), ou seja, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 31/08/98 (f. 06), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 09/04/09 (f. 263).

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051490-18.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.051490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS
ADVOGADO : VANDERLY GOMES SOARES e outro
No. ORIG. : 00514901820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargada ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, corrigido monetariamente.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: **(1)** o crédito tributário foi constituído por declaração do próprio contribuinte; **(2)** a competência para análise de pagamento e erro no preenchimento da declaração, bem como revisão de débitos inscritos, é, primeiramente, atribuída à Receita Federal do Brasil, nos termos da CF/88 e da Lei nº 11.457/07; **(3)** o respectivo processo administrativo ainda não foi analisado, tendo em vista a desproporção entre número de servidores e volume de trabalho, além da grande quantidade de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa; e **(4)** deve ser oficiado à Receita Federal para que analise e decida sobre o pedido de revisão e, ao menos, ser excluída ou reduzida a condenação em honorários, pois foi a embargante quem deu causa à execução fiscal, vez que admitiu a existência de erro na sua declaração.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A alegação de pagamento e erro no preenchimento da declaração do IRPJ/98

Com efeito, observa-se que a embargante protocolou na Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, alegando o pagamento, em 11/03/2003 (f. 19), pouco antes do ajuizamento da execução fiscal (28/04/2003). Além disso, a embargante entregou, posteriormente, declaração retificadora do IRPJ/98, em 25/06/2003 (f. 20).

As alegações dos embargos resumem-se, basicamente, à existência de erro na declaração original e ao pagamento integral dos valores efetivamente apurados do IRPJ do ano-base de 1997, exercício de 1998. Aduziu a embargante que nos dois primeiros trimestres do ano de 1997 não obteve lucro, enquanto que no 3º trimestre o valor do IRPJ foi de R\$ 4.227,00, e não de R\$ 4.794,57, como constou erroneamente da declaração, e que no 4º trimestre, ao contrário do débito declarado de R\$ 1.588,97, houve, na verdade, um saldo credor para si de R\$ 1.142,86, considerando-se os pagamentos anteriores e a dedução do IRRF no valor de R\$ 3.299,38. Salientou que semelhante equívoco ocorreu com relação à contribuição social sobre o lucro do 3º trimestre de 1997, que não é objeto da execução fiscal embargada, mas foi reconhecida como indevida em outro processo (f. 179).

Além da juntada de documentos, como o pedido de revisão de débitos (f. 19), a declaração retificadora do IRPJ/98 (f. 20/62) e os DARF's (f. 64/7), a embargante requereu a realização de prova pericial para demonstrar o alegado (laudo pericial de f. 163/75).

Conforme descrição das diligências periciais, o *expert* examinou Livros Diário, Balancetes Sintético e Analítico, declaração do IRPJ e do IRRF, DARF's e extratos bancários do período em tela (f. 166/7). Respondendo ao primeiro quesito da embargante, o perito esclareceu que *"a situação contábil da empresa foi regularizada, quanto à apuração dos valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ da Embargante, do Ano-calendário 1997"* (f. 169), concluindo que *"caso seja do entendimento do MM. Juízo a validade da Declaração de Rendimentos Retificadora da Embargante, enviada a Embargada, em 25/06/2003, o valor apurado do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-calendário 1997, é R\$ 1.142,84 (Hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) a favor a Embargante, como demonstrado no Anexo 02 deste Laudo Pericial Contábil, ao qual pede reportar-se"* (f. 172).

Note-se que, em nenhum momento, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação concreta e específica quanto às alegações da embargante, reportando-se apenas à competência da Receita Federal do Brasil, que, nada obstante passados mais de

sete anos desde o pedido administrativo de revisão de débitos, não emitiu, até agora, qualquer pronunciamento sobre a questão.

Ademais, a embargada sequer demonstrou ter submetido a documentação dos embargos à apreciação da Receita Federal do Brasil, não competindo ao Poder Judiciário a emissão de ordem para que a Administração Tributária proceda ao exame da controvérsia quando este não é o pedido dos embargos, considerando-se, ainda, a possibilidade de cooperação administrativa entre os órgãos da fiscalização e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. A condenação em verba honorária

No caso concreto, todavia, não se pode imputar à Fazenda Nacional a responsabilidade pela cobrança indevida, pois a apelada somente apresentou a **declaração retificadora do IRPJ/98 em 25/06/2003**, ou seja, **depois da inscrição em dívida ativa (24/12/2002)** e, inclusive, **após a propositura da ação executiva (28/04/2003)**. O **pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União**, protocolizado menos de dois meses antes do ajuizamento da execução fiscal (**11/03/2003**), por si só, não suspende a exigibilidade do débito e, portanto, não impede a cobrança judicial, pois já inscrito em dívida ativa, não sendo possível exigir-se apreciação administrativa em tão estreito lapso temporal. Desta forma, em razão do princípio da causalidade, tendo a própria apelada dado causa à inscrição, a partir de erro no preenchimento da declaração, e contribuído para a cobrança judicial, pois ingressou com o pedido de revisão pouco tempo antes do ajuizamento, e com a retificadora somente após a execução, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ou periciais. A propósito, os seguintes acórdãos:

- EDcl no AgRg no REsp nº 1023932, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 07/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção. 3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do artigo 20, 2ª parte). 5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provento à remessa oficial, tida por ocorrida." (fl.94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial."

- REsp nº 1111002, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a

constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

- APELREE n° 2007.61.82.044789-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 09/06/2009, p. 99: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. 2. Conforme se verifica na inicial, própria autora reconhece que incorreu em erro ao preencher a guia DARF com errônea indicação do código de receita. 3. Claro está que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer erro no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. 4. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da embargada/exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da declaração deu causa à ação executiva contra ela proposta. 5. Não conhecimento da remessa oficial. 6. Provimento à apelação, para excluir da r. sentença a condenação em verba honorária."

- AC n° 94.03.085719-6, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 20/08/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF 1989 - ERRO NA DECLARAÇÃO CONFIGURADO - PERÍCIA ROBUSTA - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Pacífico que incumba ao Judiciário contar com o concurso do conhecimento especializado não-jurídico, em temas notadamente complexos (CPC, última figura do art. 335), revela o presente caso que o apuratório fiscal inicialmente apontou, para o ano-base de 1989, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. 2. Pericialmente examinada a gama implicada de documentos mercantis e contábeis, realizada foi análise por perito. 3. Confeccionado o r. laudo pericial, ali restou firmado que incorreu o vício fiscalmente apontado, sendo que a ausência de crédito a título de IRPF culminou como manifesta. 4. Firmados os principais pontos do r. laudo, estes demonstram a inconsistência do apuratório fazendário. 5. Ausente substancial intervenção fazendária em seu apelo, defluiu límpido que a causa ensejadora do apuratório fiscal se denotou inconsistente, relativamente ao âmbito contábil e escritural da parte contribuinte, autuada que foi, como visto. 6. As intervenções periciais, de especialista sobre o tema, reconheceram pela inocorrência da falha fiscal sustentada pelo erário. 7. De inteira consistência se denotam as respostas periciais lavradas naqueles momentos processuais, tanto deixando assente foram falhas de preenchimento da declaração que ensejaram a assim equivocada cobrança tributária. 8. De tão frágil o apelo fazendário que nada aduziu o erário, em concreto e objetivamente, sobre todo o consistente conjunto probatório pericial produzido, limitando-se a sustentar vagamente o acerto do trabalho fazendário realizado. 9. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, tanto quanto assim se destacando que sequer o Poder Público com consistência recorreu da r. sentença, que firmou a procedência aos embargos, límpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou afastada. 10. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que as análises do expert envolvido culminaram com a cabal conclusão da inocorrência das máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado. 11. Irretorquivelmente abalada a presunção de certeza (e decorrente liquidez) da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela, assim, a manutenção do desfecho em mérito adotado pela r. sentença, alvo da presente remessa oficial, exceção feita ao seu plano sucumbencial, a ser excluído quanto à imposição sobre a União, ausente qualquer causalidade de sua lavra na espécie, todas as falhas

decorrência de incorreção contribuinte no preenchimento. 12. Improvemento à apelação e parcial provimento ao reexame, tão-somente para a exclusão da honorária advocatícia firmada, no mais mantida a r. sentença." - AC nº 1999.61.82.046531-5, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 08/09/2009, p. 3912: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA SUBSTITUÍDA. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1998, tendo o ora apelante, em fevereiro daquele ano, requerido administrativamente a alteração de dados constantes na DCTF que deu suporte à ação executiva (fls. 53/54 dos autos principais). 2. Portanto, considerando que o pedido de retificação da DCTF foi apresentado após o ajuizamento da execução fiscal, em consonância com o princípio da causalidade, seria devida a condenação da embargante em honorários, uma vez que o erro cometido no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta. 3. A substituição da CDA após a oposição dos embargos, (fls. 294/309 dos autos principais), implicou a procedência dos mesmos, pois reconhecido o alegado pagamento de parte do débito inicialmente cobrado. 4. Contudo, em decorrência do pagamento integral do débito descrito na CDA substituída e consequente extinção da ação executiva, correta a extinção dos embargos ante o desaparecimento do interesse processual da embargante e sua condenação em verba honorária, devendo o percentual de 10% recair sobre valor consignado na nova CDA, reconhecido como devido pela embargante (fls. 170/172). 5. Provimento à apelação." - AC nº 2006.61.19.002786-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJI 23/02/2010, p. 515: "EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Nos termos do artigo 26 da LEF se, ao ser citado, o executado embargar e execução fiscal e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a mesma, cabível a fixação de verba honorária. III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação. IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa. V. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência. VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." - AC nº 2000.61.82.094289-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJI 03/11/2009, p. 391: "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 1º-D, DA LEI 9.494/97. INAPLICÁVEL. 1- O artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios afastados em razão do ajuizamento do executivo fiscal ter-se dado por culpa do contribuinte, que errou no preenchimento da sua declaração, informando faturamento em duplicidade, e a retificou dias antes da inscrição do débito em dívida ativa. Aplicação do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. Nesse sentido: (AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJ 01/12/2008) 3. Apelação provida." - AC nº 2001.01.00.039683-0, Rel. Juiz Fed. Conv. MARK YSHIDA BRANDAO, DJ 26/01/2007, p. 124: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso de crédito tributário constituído a partir de erro por parte do contribuinte no preenchimento do DARF de recolhimento do tributo, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de honorários periciais adiantados pela embargante, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050516-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP

ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS
APELADO : OREGON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
No. ORIG. : 00505166820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, CPC), por inércia do CORECON, ao fundamento de que deixou de dar andamento ao feito quando de sua intimação.

Apelou o CORECON, alegando, em suma, que a intimação deve ser feita pessoalmente, conforme artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Economia - CORECON, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 595.812, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06/11/06, p. 306: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. 2. Recurso especial provido."

- RESP nº 869.967, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17/10/06, p. 282: "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO DO CARTÓRIO. TEMPESTIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que é indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 2. O fato de não constar o dia exato da intimação constitui-se em falha do cartório que não pode acarretar prejuízo à parte. 3. Recurso especial provido."

- RESP nº 839.644, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 02/10/06, p. 241: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal. II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06. III - Recurso provido."

- RESP nº 740.962, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 27/03/06, p. 199: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-MINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE. 1. É indispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição. 2. Recurso especial a que se dá provimento."

- AC nº 1999.61.82.060709-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04/06/03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CONMETRO. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. 1. Tempestividade do recurso, uma vez que a contagem do prazo tem início com a intimação pessoal da sentença ao procurador do exequente, nos termos do artigo 25 da LEF. (...)"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023301-24.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.023301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opôs a UNIÃO FEDERAL embargos de declaração em face da decisão que homologou o pedido de desistência do feito, acostada à fl. 368.

Alega que não há que se falar apenas em desistência, tendo em vista que a adesão ao parcelamento (Lei nº 11.941/2009) impõe a renúncia ao direito em que se funda a ação. Afirma que, nesses termos, impõe-se a correção do erro material. Decido.

Com razão a embargante, posto que às fl. 361, a apelante também se manifestou no sentido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, retificando a decisão de fl. 368, para que conste: "**homologo a desistência total da apelação e a renúncia a quaisquer alegações de direito** sobre as quais se fundamenta o referido recurso".

Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501295-72.1997.4.03.6114/SP
2006.03.99.030459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JAIRO BARREIRO
No. ORIG. : 97.15.01295-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal visando à cobrança de valores referentes ao IPI (CDA - 1.441,00 UFIR em 29/12/1992).

A Fazenda, requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 40 da LEF, o que foi deferido, sendo, posteriormente os autos arquivados.

Após o transcurso de 8 anos, a União foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição.

A sentença extinguiu o processo, com base no § 4º do artigo 40 da LEF, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Apelou a Fazenda sustentando a inoccorrência da prescrição.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal, sendo o feito distribuído.

É o relatório. DECIDO.

Aplica-se *in casu* o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria posta em discussão já se encontra sumulada - Súmula 314 do STJ - segundo a qual "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

A suspensão do processo com base no artigo 40 da LEF, requerida pela Fazenda em 30/7/1997, foi deferida em 25/9/1997. Com efeito, transcorrido o prazo de 1 ano, os autos são automaticamente arquivados, quando se reinicia a

contagem do prazo prescricional. Uma vez transcorrido o lapso quinquenal, sem nenhuma movimentação do feito, correta é a sentença proferida que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0642334-73.1984.4.03.6100/SP
98.03.002880-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.42334-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial tiradas de ação anulatória de débito fiscal, precedida de medida cautelar fiscal de depósito, na qual pretende a parte autora ver declarada a nulidade de lançamento suplementar de IR, realizado com base em disposições contidas do DL 2.065/83, sob alegação de que encerrando seu exercício social em 31 de maio de cada ano, editou-se o citado decreto majorando a alíquota do IR, com cobrança do exercício já encerrado, em tese afrontando princípios constitucionais.

O MM Juízo " a quo " julgou procedente o pedido, reconhecendo a inaplicabilidade de tal decreto aos fatos geradores anteriores à sua edição, anulando o lançamento suplementar, condenando a União ao reembolso de custas e honorários advocatícios arbitrados sobre 10% do valor da causa.

Apelou a União alegando que o exercício financeiro se encerra em dezembro de cada ano, não importando o fechamento do exercício social e, que o DL 2.065/83, alcança todos os fatos pendentes a realizarem até no último dia de cada ano.

Com as contrarrazões vieram os autos conclusos.

É o importante a relatar, passo a decidir.

Por primeiro, enfrentando o mérito do presente, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 121/124, ante a perda de objeto.

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta decisão do art. 557, CPC, como vejamos ante o sedimentado entendimento do C. STF:

TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE . A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes e não aos pretéritos. O Decreto-lei nº 2.065/83 não pode ser aplicado retroativamente, regulando períodos de janeiro a dezembro de 1982 e janeiro a dezembro de 1983, não sendo para beneficiar o contribuinte. Recurso improvido. (RESP 184.213, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 22.02.1999).

TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 584, DO STF. INAPLICABILIDADE. 1. Os Decretos-lei n.º 1.967/82 e 2.065/83 não podem regular o imposto de renda apurado em demonstrações financeiras cujos exercícios sociais se encerraram antes de sua vigência. 2. Inaplicável o verbete Sumular n.º 584, do E. STF, posto erigido à luz da legislação anterior à atual Carta Magna. Vigê no presente, os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

3. Recurso improvido. (RESP 419814. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. j. 24/09/2002. DJ 28/10/2002). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 2.065/83. IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que sob a égide do regime constitucional anterior, as leis tributárias não podem retroagir senão para beneficiar o contribuinte. Uma vez editado o Decreto-lei nº 2.065/83, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1984, não há que se falar em incidência deste dispositivo legal aos balanços financeiros de imposto de renda exarados no exercício de 1983, já que a modificação veio a aumentar a alíquota de 30% para 35%. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 111745, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 7/5/2002, DJ 16/9/2002).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.967/82. EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica o Decreto-Lei n. 1.967/82 - que modificou o cálculo do imposto de renda - nos casos em que o contribuinte encerrou o exercício social em data anterior à entrada em vigor daquele regramento. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 420452. Segunda Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. j. 03/08/2006. DJ 18/08/2006).

Imposto de renda de pessoa jurídica: (DI. 2065/83) alterações da legislação após o encerramento do exercício social da empresa: recurso extraordinário: descabimento: além de envolver a solução de questão prévia de alçada infraconstitucional (Arts. 116, I e 43, do Cód. Tributário Nacional) - o que basta a inviabilizar o RE (Súmula 636) - o acórdão recorrido, a partir da inteligência que emprestou aos preceitos de lei complementar, deu correta aplicação à norma constitucional de irretroatividade da lei tributária. (RE-AgR 242688 - SEPÚLVEDA PERTENCE - 17.10.2006 - STF).

Bem assim entendido por esta C. Corte e pelo E. TRF da 1º e da 4º Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. PIS. DECRETO-LEI 2.065/83. Tendo o exercício financeiro se encerrado em 30 de junho de 1983 inaplicável a alíquota de 35% do IRPJ que somente veio à lume em 28 de outubro de 1983, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade da lei. O Fundo de Participação PIS - PASEP é parte ilegítima no feito por faltar-lhe personalidade jurídica. (TRF4 - AC - 9504529070 - RS - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 29/03/2000 PÁG 57 - Rel. VILSON DARÓS)

TRIBUTÁRIO. IR - PESSOA JURÍDICA. DL. 2.065/83. PIS INCIDENTE SOBRE A QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. 1. CONSTITUEM PAGAMENTO INDEVIDO AS IMPORTANCIAS PAGAS A TÍTULO DE IRPJ E PIS, A ALÍQUOTA DE 35%, POR FORÇA DO ART. 16, DA LEI 2065/83, INCIDENTE SOBRE O RESULTADO APURADO, EM BALANÇO, EM 31.05.83, FINAL DO EXERCÍCIO DO SOCIAL DA EMPRESA AUTORA, COMPREENDIDO ENTRE 01/06 A 31 DE MAIO DE UM ANO AO OUTRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. (ART. 144, CTN). 2. REMESSA DESPROVIDA. (TRF1 - REO - Proc 8901030900 - DF - QUARTA TURMA - DJ DATA: 17/9/1990 PAG 21200 - Rel. JUIZ NELSON GOMES DA SILVA)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IRPJ - MAJORAÇÃO DO ART. 16, DL 2.065/83, SOBRE ANO-BASE ANTERIOR - INADMISSIBILIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Destinando-se a anterioridade (não se há de falar em anualidade, superada desde o advento da Carta de 1967, súmula 66, STF) a impor distância temporal mínima entre a publicidade (Constituição de 1988) ou a vigência (Constituição anterior) e a efetiva força vinculante do texto de lei tributante a instituir ou majorar certa exação, flagrante a ilegitimidade da aplicação do estabelecido pelo art. 16, Decreto-Lei 2.065/83, a elevar o IRPJ de 30% para 35%, com sua exigência, no caso vertente, já sobre o ano-base da empresa/autora, que se deu em 1982. 2. Destinando-se tal princípio a ensejar segurança jurídica e a se evitar surpresa contra o contribuinte, veemente a inadmissibilidade da cobrança daquela majoração (vigente aquele Decreto-Lei, em outubro/83) sobre período-base já consumado, superior a tudo se pondo o comando do art. 105, CTN, a recair a legislação é sobre fatos futuros. É dizer, além de nascer dita norma para produzir efeitos ao futuro, ao majorar e não se traduzir o imposto em espécie em exceção consoante a parte final do § 29, do art. 153, CF/67, somente no ano-base seguinte é que passaria a ter efeitos. 3. Cuidando-se de norma tributária material (aqui assim inoponível o teor da v. Súmula 584, STF, voltada para as regras processuais e de lançamento tributário), de explícita agressão ao patrimônio contribuinte, dada a majoração em tela, insustentável sua exigência sobre ano-base anterior a seu império e, muito menos, ao termo inicial de sua força vinculante, de sua exigibilidade. Precedentes. 4. De rigor a procedência ao pedido, embasado no caráter indevido daquele pagamento majorado em 5%, como retratado nos autos, manifesta sua ilicitude diante do CTN, como destacado. 5. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3 - APELREE - 521209 - 1999.03.99.078520-2 - SP - Sexta Turma - DJF3 CJI DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 327 - Rel Juiz Convocado Silva Neto.)

SÚMULA 584, STF: "AO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO SOBRE OS RENDIMENTOS DO ANO-BASE, APLICA-SE A LEI VIGENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO".

2. SÚMULA 31, TRF4: "Na ação de repetição do indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito da sentença em julgado." 3. SÚMULA 46, TFR: "NOS CASOS DE DEVOLUÇÃO DO DEPOSITO EFETUADO EM GARANTIA DE INSTANCIA E DE REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA E CALCULADA DESDE A DATA DO DEPOSITO OU DO PAGAMENTO INDEVIDO E INCIDE ATE O EFETIVO RECEBIMENTO DA IMPORTANCIA RECLAMADA". 4- CADERNO DE PESQUISAS TRIBUTÁRIAS, VOL 11, PÁG. 21 (TRF3 - AC - 467773 - Proc 199903990204734 - TERCEIRA TURMA - 06/12/2000 - Rel: JUIZ CARLOS MUTA).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E PIS. DECRETOS-LEIS 1.967/83 E 2.065/83. EXERCÍCIOS DE 1983 E 1984. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Aplicação dos Decretos-lei n.ºs. 1.967/82 e 2.065/83, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição ao PIS, nos exercícios de 1983 e 1984. 2. As datas de encerramento dos períodos base para os exercícios de 1983 e 1984 ocorreram em 31 de janeiro de 1982 e 31 de dezembro de 1983, respectivamente, conforme constatado por ocasião da perícia contábil. 3. Os Decretos-lei n.ºs. 1.967, de 23 de novembro de 1982, e 2.065, 26 de outubro de 1983, não poderiam incidir sobre os mesmos por se tratarem de fatos geradores anteriores às suas edições. Art. 105 do CTN. 4. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo certo que, por determinação do art. 43 do Decreto-Lei n.º 5.844/43, a base do imposto de renda será apurada no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido, terminando em qualquer dia daquele ano-calendário (art. 145 do RIR/80). 5. Tendo se consumado os fatos geradores, respectivamente, nos períodos de 1º/2/81 a 31/1/82, para o exercício de 1983 e em 1º/2/82 a 1º/1/83, para o exercício de 1984, portanto já ocorridos quando da vigência dos Decretos-lei n.ºs. 1.967/82 e 2.065/83, não poderiam aqueles ter sido alcançados pela norma superveniente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 6. Dessa forma, a autora tem o direito de obter a devolução dos valores pagos a maior, a título de IR e PIS, nos respectivos períodos pleiteados, em decorrência da indevida aplicação dos Decretos-lei n.ºs. 1.967/82 e 2.065/83. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. O valor a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 561, do CJF. 9. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Inversão do ônus da sucumbência, condenada a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma. 11. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 207198 - 94.03.080345-2 - DJF3 CJ1 DATA:03/09/2010 PÁGINA: 502 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e **julgo prejudicado** o agravo regimental, baseado no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009131-19.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009131-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Denegada a segurança (fls. 293/296), apelou a impetrante (fls. 299/308).

Contra-razões às fls. 317/325.

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante, então, noticiou haver aderido administrativamente a programa de parcelamento fiscal, nos termos da Medida Provisória n. 303/06, razão pela qual pleiteou a desistência da ação judicial, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, **nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil** (fls. 337/338).

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da impetrante.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040409-62.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MABERLY IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FRANCISCO SOARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00748-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal movida contra MABERLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA. (valor da CDA em 24/4/2000: R\$ 27.295,89)

O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão supra, entendeu pela inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic e da TR na atualização do débito em comento, devendo ser aplicado o INPC para a correção da dívida. Condenou a Fazenda Nacional na verba honorária de 15% sobre o valor da ação. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões de apelação, aduz a União a legalidade da taxa Selic, pois a adoção da referida taxa para o cálculo dos juros moratórios guarda compatibilidade com o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ressaltando, ainda, que a regra contida no revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que previa limitação à taxa de juros reais em 12% ao ano, antes mesmo de sua revogação, não era considerada auto-aplicável, necessitando de norma infraconstitucional para o seu disciplinamento. Pugna, outrossim, pela utilização da TRD na atualização do débito e pela redução da condenação em honorários advocatícios para o patamar máximo de 5% sobre o valor dos embargos.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é lícito ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Com relação aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7, a seguir transcrita:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

*5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é **perfeitamente legal a aplicação***

da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005)

No que diz respeito à aplicação da TR/TRD, é certo que somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, todavia, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis, de maneira que a inconstitucionalidade da TR reconhecida na sentença resta afastada, pois tal índice sequer foi aplicado ao débito em questão e tampouco poderá sê-lo.

Diante da sucumbência mínima da União, descabida sua condenação em honorários advocatícios.

Indevida, também, a condenação da embargante em tal verba, quanto à parte em que restou vencida, dada a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, para restabelecer a incidência da taxa Selic.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-10.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : EDNA MARIA LUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 00012611020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 11/1/2010: R\$ 652,32)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022213-78.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.022213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PINHEIRO RUAS
No. ORIG. : 00222137820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 21/8/2008: R\$ 930,87)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequiente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005277-07.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : ELZANI GUIMARAES DA SILVA

No. ORIG. : 00052770720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 14/1/2010: R\$ 838,58)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequiente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência

atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005948-30.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : GLORIA SANTANA RAMOS

No. ORIG. : 00059483020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 18/1/2010: R\$ 652,32)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-41.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ALZIRA VIRIATA ESTEVAM
No. ORIG. : 00008584120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 4/1/2010: R\$ 840,16)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2 - Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : IOLANDA GOMES DA SILVA

No. ORIG. : 00053438420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 20/1/2010: R\$ 457,46)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 457,46 para 20 de janeiro de 2010, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso como apelação, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054668-62.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : ANTONIO CERQUEIRA BORGES FILHO
No. ORIG. : 00546686220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 2/12/2009: R\$ 414,05)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e

vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 414,05 para 2 de dezembro de 2009, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso como apelação, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016860-80.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016860-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de tributo ajuizada por ALMAP BBDO Publicidade e Comunicações Ltda. em face da União.

A autora sustenta a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, que alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão porque requer a declaração do seu direito de restituir ou compensar, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, o que recolheu indevidamente, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Valor da causa fixado em R\$ 546.835,27 para 3/8/2006.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora a recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo prevista na Lei n. 9.718/1998, assim como para condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observado o trânsito em julgado. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Uma vez que a autora sucumbiu em parte mínima, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Novamente foram opostos embargos de declaração pela autora, os quais, desta vez, foram acolhidos para sanar contradição na sentença, passando a constar que os pedidos foram julgados integralmente procedentes.

Em seguida, a União apelou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela constitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/1998. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam contados apenas a partir do trânsito em julgado, bem como que a correção monetária se dê apenas pelos índices oficiais.

Por sua vez, a autora apelou adesivamente pugnando pela majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões e regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Em sessão de 16/4/2009, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, para permitir a compensação do que foi pago somente até dezembro de 2002, em relação ao PIS, e fevereiro de 2004, em relação à COFINS, deu parcial provimento à remessa oficial para autorizar a compensação apenas com parcelas do PIS e da COFINS e deu parcial provimento à apelação adesiva para fixar a condenação em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Em seguida, a autora interpôs recurso especial em que pretende ver reconhecida a incidência da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 10.637/2002, no que diz respeito à compensação do indébito.

Por sua vez, a União interpôs recurso extraordinário em que alega a nulidade do acórdão recorrido, por não ter observado o princípio da reserva de plenário quando da declaração de inconstitucionalidade.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade, foi proferida a decisão de fls.

385/386 que determinou o retorno dos autos à Turma julgadora para que se proceda de acordo com o artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento firmado pelo

Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.137.738/SP, proferido na sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Decido.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão no âmbito da Terceira Turma passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponete sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, a autora ajuizou a ação em 3/8/2006, quando vigente a Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 10.637/2002, as quais deverão ser aplicadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, em relação à matéria objeto de retratação, mantendo-se o acórdão recorrido quanto às demais questões.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014737-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 195. Recebo a petição como agravo, nos termos do art. 557, § 1º, e exerço o juízo de retratação para reconsiderar a decisão de fls. 191 dos autos, que julgou prejudicado o recurso de apelação.

Com efeito, vislumbro relevância nos fundamentos aventados pela agravante, no sentido de que prevalece, ainda, o interesse recursal no julgamento do apelo, tendo em vista que, embora a parte impetrada tenha reconhecido o direito da impetrante após a prolação da sentença, por ocasião da impetração da ação mandamental vigia o ato coator, a justificar a tutela jurisdicional.

Passo à análise do recurso de apelação.

Cuida-se de apelação interposta por METALÚRGICA VERA IND/ E COM/ LTDA. em face de sentença denegatória de mandato de segurança, impetrado visando a reintegração da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Foi deferida parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no REFIS, ao qual a impetrante fazia parte, até a decisão final a ser proferida quanto ao recurso administrativo interposto em face da exclusão do parcelamento, no processo administrativo n. 13807.002807/2005-66.

A sentença denegou a ordem, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar concedida.

Apela a impetrante, requerendo a reforma da sentença para que se conceda definitivamente a segurança. Alega, em síntese, que: a) a partir da opção pelo REFIS, passou a recolher em dia, sem qualquer atraso, todas as prestações mensais calculadas em percentual sobre seu faturamento, nos termos da Lei n. 9.964/2000, que instituiu o programa; b) não obstante, foi excluída do parcelamento sob alegação de inadimplência, nos termos do art. 5º, inciso II, da lei referida; c) apresentou, então, defesa administrativa com pedido de reconsideração da decisão junto ao Comitê Gestor do programa, a qual, até a apresentação do apelo, não foi analisada; d) as pendências mencionadas na sentença impugnada são justamente aquelas usadas pelo Comitê Gestor a fim de fundamentar a sua exclusão do programa, as

quais foram devidamente rechaçadas no recurso ainda pendente de apreciação na via administrativa; e) tem direito líquido e certo de não sofrer as consequências de sua indevida exclusão do REFIS antes da apreciação da sua impugnação no processo administrativo; f) o ato coator afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. A União sustenta, em contrarrazões, que a exclusão da impetrante do REFIS foi formalizada em conformidade com a lei que rege o parcelamento, devendo prevalecer a sentença recorrida.

Em petição acostada a fls. 183/185, a apelante informa que, em decisão proferida pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do REFIS, em 25/10/2006, foi deferida a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 13807.002807/2005-66, concluindo aquela autoridade pela re-inclusão da impetrante no REFIS devido à regularização no pagamento das parcelas acordadas.

O Ministério Público Federal, ante a petição acostada pela apelante, opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Segundo informação da apelante, após a interposição do presente apelo foi apreciada e deferida a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 13807.002807/2005-66, em face da sua exclusão do REFIS, concluindo aquela autoridade pela re-inclusão da agravante no programa, nos seguintes termos:

"A exclusão foi fundamentada na apuração da inadimplência com os tributos administrados pela SRF, conforme discriminado nos extratos de informações de apoio à emissão da certidão, anexados ao processo de Representação nº 10168.000422/2005-49, cópia às fls. 89 a 99.

*Procedendo a análise comparativa entre os extratos e as datas dos eventos que liquidaram os débitos, verificou-se que no período decorrido entre o levantamento fiscal dos débitos da empresa e a publicação da portaria, houveram de fato os pagamentos e as compensações alegadas. Assim, conclui-se que os motivos que causaram a exclusão, já não existiam na data da publicação da Portaria, cabendo propor ao Comitê Gestor sua re-inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, **deferindo a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/04.**" (sic, fls. 184)*

Verifica-se, portanto, conforme trecho grifado pela própria autoridade coatora na decisão acima transcrita, que, na data da publicação da portaria que determinou a exclusão da impetrante do REFIS, não havia quaisquer pendências relativas a pagamentos das parcelas acordadas, a indicar que, no momento da impetração, já existia o direito líquido e certo da impetrante de permanecer do programa de parcelamento, sendo procedentes suas alegações.

Tendo ocorrido, pois, o reconhecimento pela autoridade impetrada/apelada do direito postulado na ação mandamental, deve ser reformada a sentença para que seja concedida a ordem.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para conceder a ordem postulada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-74.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE CELSO GONCALVES

ADVOGADO : ARNALDO NUNES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por José Celso Gonçalves em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

A fls. 159, o MM. Juízo *a quo* informa a extinção da execução fiscal subjacente, em face do pagamento do débito pelo executado, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC.

Decido.

Tendo, pois, o apelante/executado aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso, ao qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049319-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : G S MARTANI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00459-7 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Fls. 174/189 e 194/211: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por G.S. Martani e Cia Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Decorrido o prazo processual, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Juízo *a quo* analise a questão referente à suspensão da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-80.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.002539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : WALTER EXPEDITO CRUDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Walter Expedito Crudi em face de sentença que julgou improcedente o pedido, formulado na ação declaratória de inexistência de direito de inscrever o autor no CADIN, bem como a exclusão do seu nome do referido cadastro.

A fls. 339 e 345/347 consta petição informando a renúncia dos procuradores do apelante, com a respectiva ciência da parte, nos termos do art. 45 do CPC.

Foi determinada, então, a intimação pessoal do apelante, a fim de que regularizasse sua representação processual.

Regularmente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 357 verso, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.

DECIDO.

O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia.

Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despcienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual.

Tem-se que, nos termos do art. 45 do CPC, compete à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.

Neste sentido o entendimento desta Terceira Turma, do qual cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplicar, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual.

3. Precedentes da Turma: agravo inominado desprovido.

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029206-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/4/10, v.u., DJe 27/4/10)

No presente caso, comprovada a ciência do apelante, conforme cópias de fls. 346/347, e ainda intimado judicialmente - o que não seria, inclusive, obrigatório, conforme acima exposto - não houve qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual.

Desta forma, configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, entendo que não há como dar prosseguimento ao presente feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.

Condeno o autor em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029417-65.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029417-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SHINICHIRO HAYATA

ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 262: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-57.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00000695720074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando-se que em contrarrazões a União aduz que Hendrix Indústria e Comércio Ltda. "*aderiu ao parcelamento previsto na recente Lei nº 11.941/09, reconhecendo de forma irretroatável, de tal maneira, a existência do débito e renunciando, portanto, a qualquer discussão judicial acerca de sua exigibilidade*" (fls. 84), manifeste-se a embargante/apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-13.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.006267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739, I, do CPC.

Apela a executada ao argumento de que os embargos à execução seriam tempestivos, pugnando por sua apreciação (fls. 90/105).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A apelação não merece prosperar, porquanto ocorreu a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a extinção do processo de execução fiscal nº 2007.61.14.001000-9, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, em face do cancelamento da inscrição pela própria exequente. O recurso de apelação da executada, naqueles autos, que cuidou tão-somente da verba honorária, requerendo sua majoração, foi apreciado por esta Turma, em 11/02/2010.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, eis que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008454-52.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.008454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO XAVIER DO VALLE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00084545220054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. (valor da CDA: R\$ 302.969,42 em 25/2/2004).

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

A embargante apela, sustentando, em síntese, a impossibilidade de utilização da taxa SELIC, tendo em vista sua inconstitucionalidade (fls. 122/126).

A União Federal apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, que a matéria objeto do recurso de apelação não foi objeto dos embargos à execução, impondo-se o não conhecimento do recurso de apelação. (fls. 128/146)

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada em sede de contrarrazões, uma vez que a sentença tratou da questão relativa à correção monetária e referiu-se, nesse tópico, ainda de modo sucinto, à aplicação da taxa SELIC, pelo que as razões de apelação não representam inovação em sede recursal.

Consigno, outrossim, que a CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - SÚMULA 168 STJ - INCIDÊNCIA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - CF/88, ART 102, III - PRECEDENTES STJ.

- Esta eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários.

- Incidência da Súmula 168 STJ.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- A finalidade dos embargos de divergência é a de unificar a jurisprudência do Tribunal na interpretação do direito federal, escapando da esfera de competência desta Corte a apreciação de questões constitucionais, nem mesmo com o propósito de prequestionamento.

- O exame de eventual violação de preceito constitucional cabe ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário, por expressa determinação da Lei Maior.

- Agravo regimental improvido."

(STJ: AgRg nos ERESP 671.494, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, v.u., DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o caso dos autos (ICMS), é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.

2. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da Taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta de previsão legal para a sua incidência.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ: AgRg no Ag 1114509 / MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJ 27/5/2009)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000097-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TOPDEALER LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ZANETTI GODOI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000979620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Topdealer Logística e Distribuidora de Auto Peças Ltda. a fim de ver reconhecido o seu direito de compensar, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a quantia recolhida a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, sustentando

que a Emenda Constitucional n. 42/2003 não observou o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal quando majorou a alíquota do referido tributo de 0,08% para 0,38%.

Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 para 30/12/2008.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigibilidade da CPMF no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, no que exceder a 0,08%, bem como para reconhecer o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, e que foram comprovados nos autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em seguida, apelou a impetrante com o fim de reformar a sentença na parte que autorizou a compensação apenas dos créditos comprovados nos autos.

Do mesmo modo, apelou a União pugnando pela reforma integral da sentença, pela improcedência dos pedidos, sustentando ser legítima a exigência da CPMF à alíquota de 0,38% no período referido.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou apenas pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Limita-se a questão à legitimidade da CPMF durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, na alíquota de 0,38%.

A matéria em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 566.032/RS. E analisando o mérito do referido recurso representativo da controvérsia, o Pretório Excelso entendeu que a EC n. 42/2003 não estaria sujeita ao prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, já que apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir ou modificar a alíquota que os contribuintes vinham pagando, conforme excerto extraído do Informativo n. 552, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009)."

(RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes - Informativo STF n. 552 - 22 a 26 de junho de 2009, destaquei)

Faz-se mister ressaltar que, desde a instituição da CPMF pela Emenda Constitucional n. 12/1996, a Suprema Corte, em diversas ocasiões, confirmou a constitucionalidade da exação em questão, afastando, reiteradamente, a observância do prazo de anterioridade nonagesimal em caso de mera prorrogação da contribuição.

Inicialmente, ao analisar as Medidas Cautelares nas ADI's n.s 1.501-0/SP e 1.497-8/DF, o Supremo Tribunal indeferiu as liminares pleiteadas, firmando o entendimento de que a norma inculpada no art. 154, I, da Constituição Federal, destina-se ao legislador ordinário, não alcançando, porém, o constituinte derivado.

Posteriormente, o STF julgou parcialmente procedente a ADI n. 2.031/DF, declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e afirmando, por outro lado, a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF promovida pela Emenda Constitucional n. 21/1999, pois, conforme consignado no RE 343.818/MG, *"tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da "causa petendi" aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade*

desses dispositivos com eficácia "erga omnes" (1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 17/12/2002, DJ de 7/3/2003, pg. 43, grifos nossos).

Em outros termos, por possuir causa de pedir aberta, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.031/DF, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º, do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/1999.

Ademais, ao julgar a ADI n. 2.666/DF, que questionava a exigência da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional n. 37/2002, o Pretório reafirmou mais uma vez a constitucionalidade da exação, reconhecendo que referida emenda apenas dispôs sobre a continuidade da contribuição, não a instituindo ou modificando, de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Em suma, considerando os reiterados precedentes no sentido de que a prorrogação de contribuição não se sujeita ao prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no julgamento do recurso representativo da matéria em discussão (RE n. 566032/RS), o Plenário da Corte Suprema decidiu que a cobrança da CPMF, nos termos da Emenda Constitucional n. 42/2003, não estaria sujeita ao prazo de anterioridade nonagesimal, já que tal emenda apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir, majorar ou modificar a alíquota da contribuição que os contribuintes vinham pagando.

Dessa forma, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, a quem cabe, portanto, a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, e tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência consolidada daquela Corte, merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgo prejudicada a apelação da impetrante**, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010894-19.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.010894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WAGNER DE LAURENTIS
ADVOGADO : ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Wagner De Laurentis em face da União.

O autor busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas "indenização acordo coletivo", "gratificação especial" e "PPR" - Programa de Participação nos Resultados -, pagas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, bem como que reconheça o direito à restituição do indébito retido indevidamente.

Valor da causa fixado em R\$ 76.353,57 para 7/8/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a restituir os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre a "indenização acordo coletivo", acrescidos de juros SELIC contados a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, o autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, os quais restam suspensos em razão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União apelou, sustentando, em síntese, a legalidade da tributação da "indenização acordo coletivo", uma vez que tem caráter remuneratório.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Consigno que a Terceira Turma desta Corte mantinha entendimento no sentido de que as indenizações e gratificações por liberalidade do empregador, recebidas em razão da dispensa imotivada, possuíam natureza jurídica análoga àquela recebida em plano de demissão voluntária, não integrando a remuneração normal do empregado, uma vez que ao

desvincular-se dos quadros da empresa, o trabalhador não tem outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado pela demissão sem justa causa.

Contudo, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.112.745/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são **pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e acordos Coletivos)**, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112745/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1º/10/2009, destaquei)

No caso em questão, a "indenização acordo coletivo" não decorre de liberalidade do empregador, mas de imposição de norma coletiva, razão pela qual, com esteio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submete à incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034319-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034319-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PLINIO ANTONIO CANAL -ME e outro

: PLINIO ANTONIO CANAL

ADVOGADO : SERGIO RICARDO PENHA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00001-0 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Plínio Antonio Canal - ME e Outro (fls. 94/95) em face da decisão de fls. 90/92, que, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, negou seguimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida, ante a não ocorrência de decadência e/ou prescrição.

Com a finalidade de apontar eventuais vícios, aduz a embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão, sob o argumento de que a 'repactuação de dívida', alegada pela embargada em seu apelo, não foi objeto da impugnação aos embargos, de modo que a apreciação desta matéria por esta Corte importaria supressão de instância. Sustenta ser inadmissível a juntada de documentos em sede de apelação, por resultar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Entende ter havido afronta ao disposto nos artigos 396 e 397, ambos do CPC.

É o relatório.

Na presente hipótese, o d. Juízo reconheceu na sentença a ocorrência de decadência. A parte embargante interpôs apelação (fls. 53/58), sustentando que todos os débitos estariam fulminados pela prescrição, pois os vencimentos teriam ocorrido entre 1995 e 2000 e o executivo fiscal ajuizado em 2007. A União também interpôs apelação, alegando que a decadência não teria se materializado. Anexou às razões recursais, documentos comprobatórios de parcelamentos efetuados pela parte embargante (fls. 75/81). O v. acórdão, por sua vez, afastou a decadência e verificou não ter ocorrido a prescrição, em virtude dos parcelamentos informados em sede de apelo, que interromperam a contagem do lapso prescricional.

No tocante à alegação de parcelamento, oferecida pela União por ocasião do apelo, apesar de ter tido oportunidade de apresentá-la em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser argüida a qualquer momento, inclusive as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário.

Em situação semelhante, assim já decidi, em processos de minha relatoria, esta Egrégia Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES - ANÁLISE. OMISSÃO SANADA. 1. Na presente hipótese, o d. Juízo reconheceu na sentença a ocorrência de decadência. Em seu apelo, a União trouxe documentos comprobatórios de parcelamentos efetuados (fls. 41 e 64/67). O v. acórdão, por sua vez, afastou a decadência e verificou não ter ocorrido a prescrição, em virtude dos parcelamentos informados em sede de apelo, que interromperam a contagem do lapso prescricional. 2. Verifico, todavia, que o aresto de fls. 104/113 deixou de analisar a preliminar trazida em contra-razões, por meio da qual a executada (ora embargante) alegou impossibilidade de juntada de documentos em fase de apelação, sob pena de supressão de instância, bem como de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. A alegação de parcelamento, oferecida por ocasião do apelo, influencia em questão de ordem pública - a prescrição; por esta razão, entendo admissível sua alegação pela União Federal em suas razões de apelação. Diferente seria a situação se a notícia de parcelamento houvesse sido trazida aos autos por ocasião dos embargos de declaração, pois, em tais casos, prestada a tutela jurisdicional, não se prestariam os declaratórios a tal finalidade, restando preclusa a matéria. 4. Na presente hipótese, todavia, trazida a notícia de parcelamento no apelo -e sobretudo por influenciar em análise de questão de ordem pública -, de rigor sua admissibilidade. 5. Embargos acolhidos, mas apenas para sanar a omissão quanto à análise da preliminar suscitada em contra-razões, mantendo, todavia, o provimento à remessa oficial e à apelação fazendária". (TRF3, AC 200561820065923, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 DATA:24/06/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. 1. O julgamento proferido ajustava-se adequadamente ao contido nos autos, no entanto, a exequente, juntamente com suas razões aclaratórias, trouxe a data em que as DCTFs que originaram os débitos, afastados da cobrança, foram entregues pelo contribuinte, tal seja, 11/01/00. 2. Apesar de ter tido oportunidade de apresentá-la em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 4. Adotando como termo inicial a data da entrega das DIRPJ's, que ocorreu em 11/01/00, e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa descritos às fls. 43/48 não foram atingidos pela prescrição, visto que o

ajuizamento ocorreu em 14/10/04. 5. Embargos de declaração acolhidos". (TRF3, AC 200661820002826, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI de 30/08/2010, p.203).

No tocante à impossibilidade de juntada de documentos novos em sede de apelação, tampouco merece guarida a insurgência da embargante.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documento novo mesmo em fase recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé do postulante.

No caso *sub judice*, a parte embargante teve oportunidade de manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 74/81, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora atribuído para tanto, conforme dá conta a certidão de fls. 88. Assim, resta observado, no presente feito, o princípio do contraditório.

Tampouco há que se falar em má-fé da embargada, em especial porque má-fé não se presume, só se podendo admitir sua ocorrência quando demonstrada, por meio de prova contundente, o dolo processual da recorrente.

Dessa forma, respeitados os princípios do contraditório, da lealdade e da boa-fé, cabível a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, tudo com objetivo de preservar a função instrumental do processo. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documento s que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documento s na inicial ou na contestação. A juntada de documento s em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documento s novo s, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." 3. Recurso especial desprovido." (RESP 200501499781, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 19/11/2007, p.00188).

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO . JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 397/CPC. Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo , mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária. Agravo a que se dá provimento e, por decorrência, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento". (AGA 200301363876, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03/04/2006, p.00347).

Cumprido salientar, por fim, quanto aos documentos juntados pela embargada, que nada há neles que fosse do desconhecimento da embargante, uma vez que relativos ao parcelamento por ela própria requerido. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF4, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. PARCELAMENTO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Embora vedado às partes juntar à peça recursal documentos novos, no presente caso, nada há neles que não fosse do desconhecimento da executada, porquanto relativos ao parcelamento por ela própria requerido. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional (inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN), que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão. 3. Não tendo decorridos cinco anos desde a rescisão do parcelamento e a citação da executada, não há falar em prescrição". (TRF4, AC 200271080153149, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/10/2009).

Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039092-68.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.039092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00390926820054036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) nulidade da sentença devido a inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC, pois houve necessidade de "*análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial*", ou seja, o caso não é idêntico aos anteriores; (2) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; (3) aplicação indevida de índices de correção monetária; e (4) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A aplicabilidade do artigo 285-A do CPC

Não prospera a tese de nulidade, pois assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o artigo 285-A do Código de Processo Civil não exige a reprodução literal de um caso único, abrangendo todos os pontos que são discutidos na espécie em julgamento, mas que "*a causa tenha sido julgada de acordo com o entendimento consolidado sobre o tema nesta Corte Superior*" (EDAGA 1.161.425, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/06/2010), o que, sem dúvida alguma, ocorreu na hipótese vertente.

(2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."**

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(3) Os índices de correção monetária aplicados

No tocante aos índices de correção monetária aplicados, o que se verifica é que a impugnação é igualmente genérica, uma vez que a embargante sequer cogitou de examinar quais foram os critérios legais definidos expressamente no próprio título executivo, para efeito de viabilizar uma impugnação específica e fundamentada, dentro de qualquer dos ângulos necessários à sustentação da tese de excesso de execução.

(4) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "*O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Na espécie, a r. sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo a quo se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela embargante.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007706-52.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007706-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO PRINCESA D OESTE LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a aplicação da Solução de Divergência COSIT nº 18/07, que, embora tenha mantido o regime não-cumulativo às empresas de transporte coletivo rodoviário, em consonância com o artigo 10, inciso XII, c/c o artigo 15, inciso V, da Lei nº 10.833/03, afastou de tal regime as empresas que prestam serviços de transporte de fretamento.

A r. sentença concedeu a segurança.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, após transcrever a fundamentação da Solução de Divergência COSIT nº 18/07, paradigma do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23/08, que a exceção do artigo 10, inciso XII, da Lei nº 10.833/03, não se aplica às empresas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a exceção do artigo 10, inciso XII, c/c o artigo 15, inciso V, da Lei nº 10.833/03, aplica-se, sim, igualmente às empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros em regime de fretamento.

Neste sentido, os seguintes precedentes regionais:

- AC nº 2008.51.01.002643-2, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 13.03.09, p. 128/9: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 23/2008. PIS E COFINS. LEI Nº 10.833/2003. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. MODALIDADES DE FRETAMENTO E TURÍSTICO. 1. O art. 10, inciso XII, da Lei 10.833/2003 criou exceção ao regime da não-cumulatividade, determinando que as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros continuariam sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta lei. De igual modo dispôs o art. 15, inciso V, da referida Lei 10.833/2003 relativamente ao PIS/PASEP. 2. O Ato Declaratório Interpretativo nº 23/2008 da Secretaria da Receita Federal desbordou da função meramente elucidativa ao inovar no ordenamento jurídico, para excluir do regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em regime de fretamento ou turístico, contrariando o disposto no inciso XII do art. 10 da Lei 10.833/2003, que não previu expressamente tal limitação. 3. A interpretação conferida pelo ato impugnado teve por consequência a majoração do tributo, sem que houvesse previsão em lei. 4. O princípio da legalidade tributária, consoante o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 97, incisos I e II, do CTN, veda a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Desse modo, não pode a legislação infralegal (CTN, art. 100) sobrepor-se à Lei 10.833/2003. 5. Posterior reconhecimento do equívoco pela Receita Federal, que revogou o Ato Declaratório Interpretativo nº 23. 6. Direito líquido e certo das impetrantes ao regime de apuração cumulativa, nos termos do inciso XII do art. 10 da Lei 10.833/2003, afastada a limitação imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23/2008. 7. Apelação provida."

- APELREEX nº 2008.71.11.1000614-0, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 16.09.09: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 23/2008. PIS E COFINS. LEI Nº 10.833/2003. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. MODALIDADES DE FRETAMENTO E TURÍSTICO. 1. O art. 10, inciso XII, da Lei 10.833/2003 criou exceção ao regime da não-cumulatividade, determinando que as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros continuariam sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta lei. De igual modo dispôs o art. 15, inciso V, da referida Lei 10.833/2003 relativamente ao PIS/PASEP. 2. O Ato Declaratório Interpretativo nº 23/2008 da Secretaria da Receita Federal desbordou da função meramente elucidativa ao inovar no ordenamento jurídico, para excluir do regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em regime de fretamento ou turístico, contrariando o disposto no inciso XII do art. 10 da Lei 10.833/2003, que não previu expressamente tal limitação. 3. A interpretação conferida pelo ato impugnado teve por consequência a majoração do tributo, sem que houvesse previsão em lei. 4. O princípio da legalidade tributária, consoante o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 97, incisos I e II, do CTN, veda a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Desse modo, não pode a legislação infralegal (CTN, art. 100) sobrepor-se à Lei 10.833/2003. 5. Posterior reconhecimento do equívoco pela Receita Federal, que revogou o Ato Declaratório Interpretativo nº 23. 6. Direito líquido e certo das impetrantes ao regime de apuração cumulativa, nos termos do inciso XII do art. 10 da Lei 10.833/2003, afastada a limitação imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23/2008. 7. Apelação provida."

Comprovando a ilegalidade da solução administrativa, o próprio Fisco fez editar o Ato Declaratório Interpretativo nº 27/08, que revogou o de nº 23/08, expressamente dispondo que **"as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, inclusive na modalidade de**

fretamento ou para fins turísticos, submetem-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)." (grifei)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022978-04.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência de embargos, que decretou a nulidade da execução, por iliquidez de título executivo judicial, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado condenou a União Federal à compensação, fixados honorários advocatícios em R\$100,00.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, requerendo a majoração da verba honorária, com a sua fixação no mínimo de 10% do valor da causa, alegando, em suma, que o valor fixado pela sentença é irrisório em relação ao valor atribuído à causa (**R\$ 35.182,06**), e que para os honorários advocatícios o limite mínimo é de 10%, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ).

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, manifestamente procedente o pedido de reforma, vez que, ainda que considerada a inexistência de atividade processual relevante pela embargada, em termos de resistência, vez que apenas foram opostos embargos de declaração à sentença proferida, é inequívoco, à luz da jurisprudência firme e consolidada, que a sucumbência não pode ser aviltada com condenação irrisória, como a fixada pela sentença. O princípio da equidade, a ser considerada no caso concreto, não permite manter tal condenação, nem autoriza, tampouco, que seja a mesma majorada, nos termos requeridos pela

apelante, sendo próprio que, a partir do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, se arbitre a condenação em mil reais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-76.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : YOSHIRO TATSUMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro
PARTE AUTORA : NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI
ADVOGADO : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que acolheu o cálculo do autora no valor de R\$5.047,44, por ser inferior ao apurado pela contadoria judicial, julgando extinta a execução da condenação judicial (artigo 794, I, CPC), diante das quantias depositadas, determinando a expedição de alvará de levantamento, fixada a verba honorária de 10% sobre a diferença entre o seu valor proposto e o acolhido.

Alegou, em suma, a CEF que "*estão errados os cálculos da contadoria judicial conforme demonstram os cálculos da apelante ora anexado em atualização*", e que deve ser reformada a r. sentença "*declarando que estão corretos os cálculos e créditos feitos pela apelante e não os cálculos da contadoria judicial*" (f. 194/195).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as razões da apelação são **genéricas**, afirmando apenas que são incorretos os cálculos da contadoria judicial, e corretos os da CEF, sem a impugnação específica dos critérios expostos no cálculo oficial, elaborado com base na coisa julgada (f. 181/183), o qual, de resto, não foi acolhido pela sentença para determinar o valor da execução, como constou da apelação genericamente interposta, pois prevaleceu, ao contrário, o cálculo, de valor menor, oferecido pela apelada, em observância ao princípio da congruência e da vedação do exame e julgamento *ultra petita*.

Ademais, evidencia-se que o cálculo da CEF, que se pretende seja adotado sem, porém, especificar quaisquer critérios e fundamentos bastantes em face da coisa julgada, apenas atualizou o valor da condenação, fixado na sentença, desconsiderando a reforma, que se promoveu nesta Corte em favor da apelada, inclusive quanto à forma de cálculo dos juros contratuais, provando, por mais este aspecto, a generalidade e a dissociação das razões do apelo interposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032294-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032294-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CICERO DAILTON FERREIRA e outros
: JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL
: LUIZ ALBERTO PISINATO
: LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO

: TOMOE SAKA
: YAHEKO TAMAE TOMA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00322947520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença de procedência de embargos, que fixou a execução em **R\$ 7.182,60** (abril/07: UFIR e IPCA-E, embargante - f. 09/13), condenados os embargados em verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelaram os embargados pela prevalência do valor que propuseram (**R\$ 20.150,77** - abril/07, apenso, f. 190/5), pois: (1) o cálculo encontra-se em conformidade com as determinações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a coisa julgada, e o documentos constantes dos autos, que foram apreciados e acatados pela União Federal na fase cognitiva, sem qualquer impugnação; (2) com relação ao co-autor Luiz Gonzaga Soares Timbó, embora a União Federal não tenha comprovado a alegação de que não há valores a serem restituídos, não incluiu em seu cálculo nenhum valor a ser restituído; (3) as declarações de imposto de renda consideradas no cálculo da embargante não podem ser acolhidas, tendo em vista a preclusão, por não terem sido deduzidas na fase apropriada, e a violação à coisa julgada, que determinou a restituição para cada autor com referência às folhas dos documentos que instruíram a inicial; (4) não é possível em execução de sentença rediscutir o julgado com declarações de imposto de renda dos autores; (5) ou, quando menos, pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos e o MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, opinou pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, inicialmente cumpre destacar que os cálculos de ambas as partes aplicaram os mesmos índices de correção monetária (UFIR e IPCA-E), e foram elaborados para a mesma data, divergindo apenas no valor originário na medida em que a embargada considerou as informações prestadas pela SRFB.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe em execução alterar os termos da condenação, menos ainda executar algo que não foi objeto da sentença proferida na fase cognitiva.

Na espécie, o acórdão destacou existir comprovação documental de pagamento de férias indenizadas com respectivo adicional, sujeito a imposto de renda, conforme previsão contida no termo de rescisão e planilhas elaboradas pelo contribuinte (f. 106, apenso). Houve coisa julgada quanto ao reconhecimento de que o contribuinte tem direito de repetir o que recolheu a tal título, e não quanto aos valores em si considerados, podendo ser liquidado, como foi no caso, o valor da condenação com a prova do que, efetivamente, restou retido e tributado a tal título.

Segundo o apurado pela SRFB, o imposto de renda a ser repetido quanto a cada autor encontra-se na seguinte situação, documentalmente provada: (1) **Tomoe Saka** tem um "*saldo a restituir, referente ao ano-base 1995-exercício 1996, de R\$1.042,72*" (f. 15/8); (2) **Yaheko Tamae Toma** "*não tem mais saldo a restituir*" (f. 19/23); (3) **José Antônio da Silva Sobral**, tem um "*saldo a pagar/restituir de R\$753,88*" (f. 24/6); (4) **Cícero Dailton Ferreira** "*não há valores a serem restituídos*"; e (5) **Luiz Alberto Pisinato** "*foi apurado o valor original de R\$ 1.187,05 a ser restituído ao mesmo*" (f. 27/34).

Diante da prova produzida pela SRFB, quanto aos valores a serem repetidos pelos cinco autores supracitados, não houve a produção de contraprova, pelos apelantes, para efeito de viabilizar a tese de que a execução deve considerar os valores que se haviam estimados inicialmente, com os termos de rescisão.

No tocante ao sexto autor, Luiz Gonzaga Soares Timbó, a SRFB afirmou que: "*... os elementos anexos ao referido ofício não são suficientes para dar suporte ao aferimento dos cálculos, senão vejamos: a) os cálculos da planilha constante à folha 195 do processo judicial apresentam apenas um valor global, não sendo possível se aferir cada valor para se concluir se são, nos termos da decisão judicial, enquadrados como isentos; b) não consta, dentre o documentos encaminhados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, discriminando casa verba com os valores pagos relativos a estes rendimentos; Ademais, em nossos arquivos, por se tratar de períodos há mais de cinco (05) anos, não conseguimos obter a declaração do exercício 1993, ano-calendário 1992, posto que o requerente pode ter se utilizado do valor retido na fonte, dos rendimentos ora objeto da ação, para deduzir do imposto devido, o que interfere no resultado.*" (f. 35).

Como se observa, quanto a tal autor a SRFB não logrou demonstrar o excesso de execução para a impugnação do valor da execução e, sendo o ônus probatório da embargante, evidente que, nada sendo provado, deve prevalecer o cálculo com base no qual foi efetuada a citação, ou seja, **R\$ 2.973,42, para abril/98** (f. 193, apenso).

Em suma, deve prosseguir a execução, com base no cálculo que foi acolhido pela sentença, relativamente aos cinco autores primeiramente citados, com a inclusão, porém, do valor de R\$ 2.973,42, devidamente atualizado, a favor do sexto autor.

A título de sucumbência, considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária é fixada no equivalente a 5% do valor a ser recebido, arcando com tal pagamento os cinco primeiros autores em face da Fazenda Nacional e, esta, em face do sexto autor, que venceu.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020939-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MECANICA EUROPA LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença de improcedência de embargos, que fixou a execução em R\$ 40.410,42 - maio/08: BTN, IPC de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91, INPC, IPCA (série especial), UFIR e IPCA-E, exequente - f. 129/30, apenso -, tendo sido condenada a embargante em "honorários advocatícios de 10% e multa pela litigância de má-fé de 1%, incidentes sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajustamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal".

Apelou a embargante, requerendo, em suma: (1) a exclusão da condenação em litigância de má-fé, por não incorrer em qualquer dos incisos do artigo 14 do CPC, que se refere aos deveres das partes e dos seus procuradores em juízo; e (2) a redução da verba honorária por tratar-se de mero acerto de contas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "expurgos inflacionários", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

- AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou

restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos seja da Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios.

Na espécie, a coisa julgada **não** fixou índices específicos para a correção monetária do débito judicial, tendo sido adotado, pela sentença apelada, o **BTN, IPC de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91, INPC, IPCA (série especial), UFIR** e, depois da sua extinção, o **IPCA-E**, cumulado com juros moratórios de **1% ao mês**, a partir do trânsito em julgado, o que se coaduna, perfeitamente, com a *res judicata* e com a jurisprudência firmada e aplicável a situações próprias como a presente (RESP nº 911.430, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.03.08; e AgRg no RESP nº 1.028.682, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 05.05.08).

Com relação à **litigância de má-fé** da União, fixada pela r. sentença ao fundamento de estar caracterizado o "*caráter de incidente manifestamente infundado de que se revestem estes embargos*" diante da jurisprudência pacífica no sentido da aplicação dos expurgos inflacionários, **não** pode ser mantida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a propositura de embargos à execução ou de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per se*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer pela embargante, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Quanto à sucumbência pela rejeição integral dos embargos, não é cabível qualquer redução, pois fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, evidenciando-se, à luz da interpretação consolidada e contrariamente ao que foi alegado pela apelante, a ação incidental ajuizada tem caráter litigioso, e não de mero acertamento contábil, tanto assim que necessário aferir os limites da coisa julgada e a adequação dos critérios orientadores da liquidação do cálculo a partir da condenação. Inequívoco, pois, o caráter litigioso, em maior ou menor extensão, sobre a matéria de direito ou de fato,

que se encerra nos embargos à execução, ação própria e autônoma, proposta e motivada pela execução aparelhada que, por sua vez, acarreta a necessidade de defesa processual. A relação processual, assim formada, resolve-se com a definição do valor do crédito e, tenha a execução sido correta ou incorretamente proposta, não resta dúvida de que cabe aferir a responsabilidade processual, presente que se encontra a causalidade (artigo 20 do CPC). A responsabilidade pela sucumbência atua como elemento de contrapartida tanto à execução excessiva como aos embargos protelatórios, daí porque a sua importância. Certo, pois, que a solução dos embargos por sentença enseja a definição da sucumbência em face da extensão do pedido formulado, da defesa deduzida, e do resultado finalmente proclamado.

Na espécie, a sentença rejeitou integralmente os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL e, portanto, reconheceu que não houve excesso de execução, nos exatos limites propugnados pelo devedor, o que, frente ao princípio da causalidade, obriga à fixação da responsabilidade da embargante pelo ressarcimento das despesas inerentes à ação judicial proposta, sendo que o valor arbitrado, a tal título, encontra-se ajustado à jurisprudência consolidada da Turma à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para a exclusão da condenação em multa pela litigância de má fé.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019389-38.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019389-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : LILIANE CILI MULLER e outros
: EDSON VIEIRA DO VALE
: JOSE FERRO MONTEIRO
: MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA
: JOSE JESUS NERI ROCHA
: PAULO ROBERTO GUEDES SECCO
: JOSE ARTEIRO DE MESQUITA
: FABRICIO BARRA DE ANDRADE
: SONIA BOTANO RECARTE
: JOAO MIGUEL BOCCI
ADVOGADO : CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação contra sentença que acolheu embargos, fixando a execução em **R\$ 18.586,02** (setembro/06: OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E, f. 06/10), condenados os embargos em verba honorária de **R\$ 900,00**.

Foram acolhidos embargos de declaração, aclarando que "*os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados na data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002. Na hipótese de requisitório de pequeno valor-RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício.*"

Apelaram os embargados pela aplicação dos índices expurgados previstos na Resolução CJF 561/07 (IPC de janeiro e fevereiro/89, março a maio, julho e agosto/90 e de fevereiro/91).

Por sua vez, recorreu a embargante, alegando, em suma, que: (1) os juros de mora entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório não são cabíveis, contrariando a Resolução CJF 242/01 e a jurisprudência da Suprema Corte; e (2) deve ser majorada a verba honorária, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, tendo em vista a sua fixação em valor muito inferior à 10% sobre o valor da causa (R\$11.945,98), e diante da inviabilidade da execução de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual e inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/04.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "expurgos inflacionários", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

- AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos seja da Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios, como os ora pleiteados na apelação.

Na espécie, a coisa julgada não fixou índices específicos para a correção monetária do principal, tendo a sentença, nos embargos, adotado a OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, ensejando apelo dos embargados pela inclusão do IPC de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%), março a maio, julho e agosto/90 e fevereiro/91.

A jurisprudência destacada respalda o pedido de aplicação do IPC em tal período, cuja incorporação ao cálculo da dívida é garantida para evitar o enriquecimento ilícito do devedor, sendo certo destacar, por outro lado, que a exequente incluiu em seus cálculos os índices respectivos, pelo que tampouco poder-se-ia cogitar de julgamento *ultra petita*. No tocante aos **juros de mora**, a embargante impugnou a aplicação no período entre a homologação da conta e a expedição do requisitório. Todavia, firme a jurisprudência no sentido de que os juros de mora são contados nos termos da coisa julgada, aplicando-se até que seja efetuado o pagamento, excluído o período em que não incide em mora o Poder Público, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, entre 1º de julho do ano de apresentação do precatório, até o final do exercício seguinte, quando deve ser efetuado o pagamento; ou, no caso de RPV, excluído o período entre a data da requisição até os 60 dias subsequentes, quando deve ser adimplida a obrigação (artigo 17 da Lei nº 10.259/01).

Assim sendo, são efetivamente devidos os juros de mora, conforme a coisa julgada, até a data da expedição do precatório ou do RPV, ao contrário do que pretendido pela Fazenda Nacional.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 26.10.05: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AI nº 2007.03.00056899-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 07/04/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. 1. É devido o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório, os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve expedição de ofício até o momento. 2. Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC). 3. Agravo de instrumento provido para determinar que sejam computados no cálculo os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório."

- AC nº 90.03.030658-3, Rel. Des. NERY JUNIOR, DJF3 22/09/2009: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RPV - JUROS MORATÓRIOS - PRAZO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 - O recurso da apelante pugna pela incidência dos juros de mora havidos entre a data da apuração do quantum, setembro de 2002, até a data da expedição do precatório, abril de 2004, à razão de 1% ao mês. 2 - A decisão monocrática possui caráter interlocutório, sendo portanto passível de agravo de instrumento e não de apelação. 3 - Verifica-se que a apelação foi interposta no prazo do agravo de instrumento, entendendo possível na espécie a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto não ter ocorrido erro grosseiro. A decisão monocrática reveste-se de características de sentença. Entretanto, seria incabível o procedimento de homologação de cálculos por sentença na fase em que se encontravam os autos, mas sim mera decisão judicial contra a qual seria admissível o agravo de instrumento. 4 - Respeitado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF, não há que se falar em incidência dos juros de mora. 5 - Período entre a data da apuração do quantum, setembro de 2002, até a data da expedição do precatório, abril de 2004, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado. 6 - Os débitos judiciais devem ser atualizados, em conformidade com os índices consagrados pela jurisprudência, devendo ser observado o limite da coisa julgada e da reformatio in pejus. 7 - Apelação conhecida como agravo de instrumento provida."

Deve, portanto, a execução prosseguir, a partir da conta fazendária (f. 06/10), porém com o acréscimo do **IPC de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%), março a maio, julho e agosto/90 e fevereiro/91**, em substituição aos aplicados no mesmo período, observado, para a mesma data, o limite fixado pelo pedido dos embargados, na respectiva memória de cálculo.

Tendo em vista a reforma, considerados os limites da execução que foi proposta e dos embargos opostos, reconhece-se a sucumbência recíproca, em que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária (artigo 21, *caput*, CPC), prejudicado, pois, o pedido fazendário de majoração da condenação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargante e dou provimento à apelação dos embargados para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-97.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ELIANE CRISTINA DE LIMA
No. ORIG. : 00009069720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 11/1/2010: R\$ 457,46)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro.

ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito Processual Tributário*. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 457,46 para 11 de janeiro de 2010, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso como apelação, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054479-84.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CARLOS EDUARDO MARTINS
No. ORIG. : 00544798420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 4/12/2009: R\$ 834,34)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência

atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-95.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : CREUSA FATIMA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00006419520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 5/1/2010: R\$ 730,99)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008408-24.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.008408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : NERI RUBENS DE SOUZA
No. ORIG. : 00084082420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 27/2/2009: R\$ 837,77)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-52.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ADRIANA BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 00004245220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 4/1/2010: R\$ 678,71)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência

atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054622-73.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : CELSO NANNI JUNIOR

No. ORIG. : 00546227320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 7/12/2009: R\$ 649,19)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-37.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : EDNALVA NERES DOS SANTOS ALVES
No. ORIG. : 00008133720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguiu a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 11/1/2010: R\$ 838,58)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o COREN, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014780-85.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Gustavo Adolfo Franco Ferreira em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na medida cautelar inominada, objetivando que o Diretor do Parque de Material de Aeronáutica de São Paulo se abstenha de realizar qualquer alteração nos registros de nº CME 980103, 980104, 980105, 980106 e 980107.

A fls. 229/231 consta petição informando a renúncia dos procuradores, com a respectiva ciência do requerente/apelante, nos termos do art. 45 do CPC, o qual, entretanto, não regularizou sua representação processual.

DECIDO.

O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia.

Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual.

Tem-se que, nos termos do art. 45 do CPC, compete à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.

Neste sentido o entendimento desta Terceira Turma, do qual cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplicar, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual.

3. Precedentes da Turma: agravo inominado desprovido.

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029206-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/4/10, v.u., DJe 27/4/10)

No presente caso, comprovada a ciência do apelante, conforme cópias de entrega do telegrama (fls. 230/231), não houve qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual.

Desta forma, configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, entendo que não há como dar prosseguimento ao presente feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.

Condeno o requerente em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-58.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e outros
: KARINA DE CARVALHO NICOLINI
: ALESSANDRA FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA A F BALI e outro
No. ORIG. : 00007025820074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante a fls. 114/116, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0063418-05.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.063418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes.

A fls. 831, o MM. Juízo *a quo* informa a extinção da execução fiscal subjacente, em face do pagamento do débito pela executada, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Tendo, pois, a executada satisfeito o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial, à qual nego seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003817-15.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.003817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : JOSE MANOEL MENDES

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Cuida-se de cautelar de exibição de documentos ajuizada por José Manoel Mendes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Pleiteia o requerente a exibição judicial, pela requerida, de extratos de conta-poupança relativos ao período de 1987 a 1991, uma vez que pretende demandar em juízo diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários promovidos pelos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 para 14/5/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à CEF que apresente os extratos referentes às contas-poupança n. 00035458-3 e 00045889-3, agência 0278, em relação ao período de 1987 a 1991, no prazo de 30 dias.

Em seguida, apelou a CEF pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que não existem elementos nos autos que permitam concluir que a caderneta de poupança foi aberta e manteve saldo no período reclamado, de modo que não poderia ser obrigada a apresentar documento inexistente.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do artigo 75, da Lei n. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou apenas pelo regular prosseguimento do feito.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A apelante, em manifestação de fls. 62, promoveu a juntada de todos os extratos requeridos, em cópias de fls. 64/155, requerendo, ao final, a "imediate decretação de extinção do presente feito".

Em face dos documentos apresentados pela requerida, revelou-se a manifesta improcedência dos argumentos expendidos em sua apelação, uma vez que aqueles demonstram a existência das contas e dos saldos.

Dessa forma, impõe-se a aplicação do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente e o pedido de extinção do feito, veiculado em fls. 62, evidencia a desistência do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos supracitados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032285-79.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONSUELO TORRES BLAIOTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA GANDOLFI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 00322857920084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, na fase de cumprimento, julgou procedente a impugnação (artigo 475-J, § 1º, CPC), fixando o crédito em **R\$ 4.307,89** (atualizado até julho/09) com a extinção da execução (artigo 794, I, CPC), assegurado o levantamento do valor depositado com o desconto da verba honorária, em favor da CEF, fixada em **R\$ 1.592,26** (10% da diferença entres os valores), ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita.

Alegou, em suma, a autora, que (1) nos termos da coisa julgada cabe a aplicação do IPC de 42,72% que não foi considerado no cálculo da CEF; e (2) a condenação em verba honorária de R\$ 1.592,26 é indevida, pois excessiva em face do crédito que lhe foi concedido de R\$ 4.307,89 e ainda porque goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo não conhecimento do recurso de apelação.

DECIDO.

Os autos vieram-me conclusos em **23/06/2010**, com preferência legal de julgamento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, é manifestamente improcedente a alegação de que não houve aplicação, pela CEF, do IPC de 42,72%, prevista na condenação transitada em julgado (f. 58-v), pois a respectiva memória (f. 71) foi atestada na contadoria judicial como correta à luz da coisa julgada (f. 89/94), sem contraprova por parte da apelante, cujo cálculo revelou expressivo excesso de execução.

A imposição de verba honorária é cabível mesmo em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, pois tal condição é relevante apenas para afastar a execução da condenação e determinar a extinção por prescrição se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, pelo prazo de cinco anos (RESP nº 67974/SP, Rel. Min.

FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.09.97).

O montante fixado, porém, comporta revisão, mesmo que se esteja diante de causa de suspensão da respectiva execução, pois, ainda que expressivo o excesso de execução, a condenação, considerada a equidade, não pode atingir parcela significativa do próprio crédito a ser percebido, motivo pelo qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro a condenação em mil reais, atualizados até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006001-69.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.006001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ELZO SASSO
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, na fase de cumprimento, julgou procedente a impugnação (artigo 475-J, § 1º, CPC), fixando o crédito em **R\$ 20.781,09**, com a extinção da execução (artigo 794, I, CPC), assegurado o levantamento do valor depositado com o desconto da verba honorária, em favor da CEF, fixada em R\$ 819,00 (10% da diferença entres os valores).

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) houve ofensa à coisa julgada pela supressão de índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, IPC de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91,

INPC, IPCA-série especial, UFIR e IPCA-E); (2) inexistente preclusão porque já demonstrada a impugnação à forma diversa de atualização monetária do débito; (3) o valor fixado não garante o realmente devido; e (3) "*a decisão recorrida nega vigência aos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil*", assim como viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela reforma da sentença.

DECIDO.

Os autos vieram-me conclusos em **03/07/2010**, com **preferência legal de julgamento**.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe em execução alterar os termos da coisa julgada, assim, no tocante à correção monetária, se os índices específicos tiverem sido fixados, desde logo, no título condenatório, não é possível, dentro do mesmo período, a sua revisão, na fase de execução ou cumprimento do julgado. A propósito assim tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.190.871, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 08/09/2010: "PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não pode ser conhecida a alegação de que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos Decretos-Lei n. 92.492/86; n. 2.311/86; n. 2.335/87; n. 7.730/89, e no art. 6º da Lei n. 7.730/89, nas Leis n. 7.738/89; n. 7.839/89; n. 8.024/90; n.8.088/90; n. 8.177/91, e n. 8.036/90. 2. Não basta a mera indicação de dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decisum. Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1.162.102, Rel. Des. Conv HAROLDO RODRIGUES, DJE 28/06/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Esta Corte já firmou compreensão de que, transitada em julgado a sentença com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível alterá-lo em sede de execução, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, a condenação transitada em julgado fixou a correção monetária na forma do **Provimento CJF 64/05** (f. 131/42), vigente à época da prolação da sentença (29.06.07), confirmada por acórdão da Turma (f. 170/80).

O Provimento CJF 64/05 previa a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela **Resolução CJF 242**, de 03.07.2001 (ORTN, 1964 a fevereiro/86; OTN, março/86 a dezembro/88; IPC, janeiro e fevereiro/89; BTN, março/89 a fevereiro/90 e maio/90 a janeiro/91; IPC, março e abril/90 e fevereiro/91; INPC, março a dezembro/91; UFIR, janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-E, a partir de janeiro/2001), que foi revogada pela **Resolução CJF 561**, de 02.07.2007 (ORTN, 1964 a fevereiro/86; OTN, março/86 a dezembro/88; IPC, janeiro e fevereiro/89; BTN, março/89 a março/90; IPC, março/90 a fevereiro/91; INPC, março/91 a novembro/91; IPCA - série especial, dezembro/91; UFIR, janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-E, janeiro/2001 a dezembro/2002; e SELIC, a partir de janeiro/2003).

A diferença essencial entre as resoluções, considerando o período comum coberto por ambas, encontra-se, pois, na inclusão, na última, do **IPC de maio/90 a janeiro/91**, e **IPCA série especial** de dezembro/91 em substituição, respectivamente, ao BTN e INPC, pois a inclusão da SELIC, a partir de 2003, refere-se a período novo, não abrangido pela primeira resolução, editada que foi em 03.07.2001.

Logo, em conformidade com a jurisprudência consolidada, não é possível a alteração dos índices fixados no período já abrangido pela Resolução CJF 242/01 - no caso, o **IPC de maio/90 a janeiro/91**, e IPCA série especial de dezembro/91 -, pois **houve coisa julgada em favor do BTN e INPC**.

Em relação à SELIC, cuja incidência a partir de 2003 foi prevista na Resolução CJF 561/07, editada posteriormente à sentença, o que se observa é que a própria apelante considerou o IPCA-E até 2009, nos termos da Resolução CJF 242/01 (f. 240).

Em suma, considerando os limites da coisa julgada, que não pode ser extrapolada na fase de execução ou cumprimento, à luz da jurisprudência que se firmou e consolidou, manifesta a inviabilidade da reforma pretendida, nada havendo nos autos, por outro lado e finalmente, a sustentar a tese autônoma de violação do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018536-40.2008.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ITACIL DONADEL
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00185364020084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência de embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante, condenada a embargada em verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda possui como fundamentos a infração à lei, representada pela dissolução irregular da empresa, nos termos do artigo 135, III, do CTN; (2) ainda que não se reconheça como infração legal o não recolhimento dos tributos, a infração legal ocorre pela omissão de atualização dos dados cadastrais pela empresa executada; (3) a empresa não foi localizada nos endereços constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (4) "*não havendo notícia de novo endereço onde a executada possa ser encontrada, resta patente sua dissolução irregular, sendo suficiente, para provar tal fato, a devolução do AR*"; (5) o débito exequendo se refere a contribuições sociais, que, à época dos fatos, possuíam sistemática específica de responsabilização dos sócios, a teor do que preceituava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93; e (6) é devida a exclusão ou, quando menos, a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos

créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP n° 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: [...] "4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP n° 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: [...] "Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, verbis:

- Ag.Inomin. em AI n° 2009.03.00.043356-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: [...] "III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de oficial de justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal, a qual restou negativa, sem qualquer comprovação de diligência efetuada por oficial de justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser afastado o redirecionamento do executivo fiscal.

Ainda que assim não fosse, não há como responsabilizar o ex-sócio pelos débitos em questão, vez que a sua retirada da sociedade se deu em **21.07.98** (f. 121), data anterior à dos supostos indícios de infração e a data da própria propositura da execução fiscal, em **13.12.02** (f. 89).

No que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo julgados procedentes os embargos à execução fiscal oferecidos por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda executiva, é devida a condenação da embargada em honorários advocatícios, a fim de ressarcir o embargante das despesas com o exercício do direito de defesa, em execução da qual não deveria fazer parte, em função dos princípios da responsabilidade e da causalidade processual.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AEERSP nº 1135359, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 02.03.10: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - EXECUÇÃO DIRIGIDA À PESSOA JURÍDICA - NOME DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA - SÓCIO CITADO POR ERRO, OUTRO COMPARECEU ESPONTANEAMENTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO SÓCIO QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE - INSS/FAZENDA DEU CAUSA À DEMANDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO DA ORIGEM - BAIXA COMPLEXIDADE. 1. O acórdão recorrido deu tratamento diferenciado aos dois sócios, o que não se justifica. Um, citado regularmente por engano, foi excluído da lide sem ônus; o outro, não-citado, mas incluído no pedido, também por engano, apresentou-se espontaneamente e foi condenado em honorários. 2. O princípio da causalidade determina que o INSS/FAZENDA NACIONAL, que deu causa à demanda de Edson Casagrande ao incluir o seu nome - erroneamente - na CDA e ao pedir a sua citação, deve arcar com os custos da sucumbência em relação a este sócio, já que foi ele obrigado a contratar advogado e a realizar despesas para defender-se de execução da qual não deveria fazer parte. Precedentes. 3. Embora a discussão sobre a legitimidade do sócio passivo tenha vindo a bordo do recurso, passando por todas as instâncias, a matéria apresenta baixíssimo grau de complexidade, não necessitando de revisão da verba honorária estabelecida, que obedeceu a mesma proporção a que o recorrente teria sido condenado na origem - 1% do valor da causa corrigido. Ambos os regimentais da Fazenda Nacional improvidos e agravo regimental do particular improvido."

- RESP nº 327168, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.09.04, p. 292: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO. 1. Não obstante a intempestividade manifesta consignada pelo acórdão recorrido dos embargos à execução fiscal apresentados pela executada, confirma-se o entendimento adotado pela Corte a quo de que a matéria relativa a uma das condições da ação, no caso, a ilegitimidade, não se submete ao manto da preclusão, porque cognoscível em qualquer momento processual, podendo ser declarada, inclusive, de ofício pelo Juiz. A própria exequente reconheceu expressamente a ilegitimidade da executada tanto na impugnação como no recurso especial, o que torna o fato incontroverso. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios da Fazenda nos embargos à execução em decorrência das despesas da executada em constituir advogado para a sua defesa. Precedente. 3. Recurso especial improvido."

- AC nº 200461060103857, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 20.02.08, p. 939: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES POSTAS NA INICIAL DOS EMBARGOS. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS AO INVÉS DE EXCEÇÃO. OPÇÃO DA EXECUTADA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Julgados procedentes os embargos à execução, deve a União arcar com os honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% sobre o valor da execução corrigido. 2. A decretação de ilegitimidade de parte da embargante prejudica a análise das demais questões postas na inicial dos embargos, ficando clara a sucumbência apenas da União. 3. A apresentação de embargos à execução é um direito da executada, a qual tem a faculdade de optar entre os embargos (previsto na legislação) e a exceção de pré-executividade (meio de defesa criado pela doutrina). 4. Deve a exequente arcar com o pagamento de honorários. 5. Conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual. 6. A condenação em honorários advocatícios foi arbitrada em 10% sobre o valor da execução corrigido (R\$ 3.327,58 em 23/12/2002 - aproximados R\$ 4.550,31 em outubro/2007), não havendo nada que justifique a sua redução. 7. Apelação não provida."

- APELREE nº 2000.03.99.057585-6, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 de 20.08.09, p. 174: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O embargante retirou-se da sociedade quase dois anos antes da constituição dos débitos exequíveis e não consta seu nome da CDA; não sendo legitimado para suportar a execução, não pode ter qualquer bem seu penhorado. 2. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e, sim, de despesas, as quais são devidas. 3. Sendo a matéria versada nos autos de pouca complexidade e corrente nos tribunais, deve a condenação em honorários advocatícios ser fixada consoante os critérios de equidade previstos no parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução."

Certo, pois, que é devida a verba honorária ao embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e mais considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008834-97.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008834-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ROSALINA PEREIRA
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : INSTITUTO MATO GROSSO DO SUL DE EDUCAÇÃO E CULTURA IMSEC
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00088349720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para garantir à impetrante a aplicação de avaliação substitutiva da disciplina de direito civil, marcada para o dia 29.06.09, não realizada em razão de caso fortuito (enfermidade).

Alegou a impetrante, em suma, que é acadêmica do curso de Direito e no dia 29.06.09 foi acometida de enfermidade, devidamente comprovada por atestado médico, que a impossibilitou de realizar a prova de direito civil, marcada para este dia; que requereu junto à Coordenação Pedagógica da Universidade a designação de nova data para sua aplicação, contudo, o pedido foi indeferido, com o que se insurge, vez que ilegal a conduta da instituição de ensino, "*por ferir princípios caros ao ordenamento jurídico e porque desconsidera um evento invencível para a demandante*".

A impetrada, em informações, alegou ausência de direito líquido e certo, esclarecendo que "*o exame é a avaliação aplicada aos alunos que não atingiram a média mínima de 7.0 para promoção de período e para tal avaliação não existe a possibilidade de realização de prova substitutiva*".

A r. sentença concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito líquido e certo à realização de avaliação substitutiva a aluno que, por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, deixa de comparecer ao exame na data prevista no calendário escolar.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- REO nº 89.03.029335-5, Relatora Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ de 29.06.94, p. 35228:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM DISCIPLINA. PROVA SUBSTITUTIVA. SUA REALIZAÇÃO EM OUTRA DATA, EM FACE DE DOENÇA. DECRETO-LEI N. 1.044/69. - Aluna que não compareceu a faculdade no dia da prova substitutiva de direito do trabalho, devido a motivo de força maior, pois se encontrava hospitalizada, em virtude de malaria infecciosa, tendo, posteriormente, sido avaliada e logrado aprovação na disciplina, tem amparo no Decreto-lei n. 1.044 de 21 de outubro de 1969, devendo ser considerada aprovada. Sem efeito disposições regimentais em contrario. - Situação de fato consolidada em face de sentença concessiva do juízo singular, que não causa prejuízo a terceiros. - Sentença confirmada."

- REO nº 96.01.16152-0, Relatora Juíza Conv. MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO, DJ de 29.11.00, p. 10:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EQUÍVOCO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FORÇA MAIOR. AVALIAÇÃO SUPLEMENTAR. DIREITO DO ALUNO. 1. Não se pode negar avaliação suplementar a aluno que comprova, documentalmente, a ocorrência de força maior impeditiva de seu comparecimento na data marcada para a realização de prova. 2. Se a Instituição de Ensino, por equívoco, realiza

tardamente matrícula do aluno, é dever seu e direito do aluno, oferecer-lhe oportunidade de submeter-se às avaliações que o curso requer. 3. Remessa Oficial improvida. 4. Sentença confirmada.

- REO nº 2001.38.00.017425-3, Relator Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ de 05.12.02, p. 58: "ENSINO SUPERIOR. PROVA. ALUNO QUE NÃO A PODE REALIZAR EM VIRTUDE DE ENFERMIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. SEGUNDA CHAMADA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que motivo de força maior, impeditivo de realização de ato acadêmico na data prevista no calendário escolar, permite a prática posterior do mesmo, assim que afastado o impedimento. 2. Comprovando o estudante, por meio de atestado médico não contestado pela instituição de ensino, que enfermidade, assim motivo de força maior, o impediu de realizar a prova na data estabelecida, faz jus a prestá-la em segunda chamada. 3. Precedente da Turma em caso análogo ao presente. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

- REOMS nº 2006.33.00.008398-0, Relatora Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 24.08.07: "ENSINO SUPERIOR . REALIZAÇÃO DE PROVA FORA DA DATA PREVISTA. COMPROVADO MOTIVO DE FORÇA MAIOR . POSSIBILIDADE.

1. Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização de prova final se deu por circunstâncias alheias à vontade do aluno, uma vez que se encontrava enfermo, é justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data. 2. Com a liminar concedida em 26/05/2006 foi garantida ao impetrante a realização da prova de Direito Constitucional II, em segunda chamada, impondo-se, portanto, a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, na espécie dos autos. 3. Remessa oficial improvida."

Na espécie, a não participação da impetrante no exame do dia 29.06.09 se deu por motivo de força maior, conforme atestado médico acostado aos autos (CID R51 - f. 19), disto resultando a impossibilidade objetiva e justificada de comparecimento, sendo, portanto, líquido e certo o direito postulado na impetração, que resulta, pois, da fundamentação acima expendida, e não da consolidação de situação fática, como constou da r. sentença

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007025-97.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARMANDO SALUM ABDALLA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do IRPF, na medida em que transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a intimação do impetrante.

Apelou a Fazenda Nacional, "pugnando pela prescrição, na medida em que, por se tratar de dívida passiva da União Federal, o impetrante teria o prazo de cinco anos para pleitear a restituição".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra destacar, inicialmente, que é manifesta a inadmissibilidade da apelação, que não enfrentou os fundamentos deduzidos pela sentença concessiva da ordem, relacionados não à prescrição de dívidas passivas da União Federal, como foi alegado no recurso, mas à ocorrência de prescrição relacionada à cobrança do crédito tributário.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando a correlação lógica entre descrição fático-jurídica e pedido formulado, a partir do exame crítico da sentença, com a demonstração do interesse na reforma, em face de sucumbência, objetiva e subjetivamente configurada. Passo ao exame do mérito, em razão da remessa oficial.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do "caput" do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de auto de infração, a constituição definitiva ocorre somente depois de exaurida a via administrativa, com o julgamento dos recursos interpostos e com a notificação ao contribuinte da decisão final, confirmando o lançamento tributário.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 448.348, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 22/03/04: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTS 150 E. 173 DO CTN. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte encontra-se consolidado no sentido de que constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, iniciando-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Não é de se confundir o prazo decadencial com o prazo prescricional. O curso do primeiro vai até o lançamento e se refere ao direito da Fazenda de constituir o crédito. Já o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do aperfeiçoamento do lançamento."

- RESP nº 88.578, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 13/12/04: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. 1. A fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial depende do tipo de lançamento a que está sujeito o tributo. O art. 173, I, do CTN estabelece a regra geral, determinando que o prazo para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos a contar 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'. Cuidando-se, pois, de lançamento de ofício ou por declaração aplica-se essa regra, excluindo-se o lançamento por homologação, que apresenta regramento específico. 2. Muito embora o ICM - tributo discutido nos autos - esteja sujeito a homologação, verifico que o lançamento fiscal questionado nos presentes embargos decorre de infração à legislação tributária estadual. O recorrido, na hipótese dos autos, responde à autuação, não como contribuinte do imposto, mas apenas como responsável tributário por ter infringido à legislação fiscal do Estado. 3. Na pendência de impugnação ou recurso do contribuinte, enquanto não encerrado o processo administrativo-fiscal e constituído, de maneira definitiva, o crédito tributário, continua a correr o prazo de decadência. 4. A decadência somente seria possível em momento anterior a lavratura do auto de infração, por ter a natureza de lançamento de ofício do crédito tributário. No período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição (RE 94.462/SP, Rel. Min. Moreira Alves). 5. O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto. 6. Recurso especial improvido."

Na espécie, restou documentalmente comprovado que entre a constituição definitiva do crédito tributário, objeto de auto de infração e procedimento fiscal, ocorrida em janeiro de 1999, e intimação da impetrante, ocorrida em dezembro de 2007, transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual encontra-se prescrita a pretensão fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021548-08.1994.4.03.6100/SP
98.03.038941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : PAULO DE TARSO FREITAS
APELADO : EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : NÉCIA LOPES DA SILVA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.21548-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e da União, tiradas de ação ordinária, alegando ter sofrido fiscalização, assim lavrado o auto de infração e após liberado, mas ameaçado de futura apreensão. Entendendo que esse procedimento altera a situação de fato que dura cerca de dezoito anos e que não por vontade própria, mas por omissão do Poder Concedente que não realiza licitações a mais de vinte anos, requerendo por sentença, em tese, a declaração de fato inegável da existência dos serviços praticamente indiscutível.

O MM Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para declarar a existência de relação jurídica entre a autora e as requeridas decorrente da prestação efetiva de serviço público essencial pela primeira, não prestado pelas últimas, que no entanto deverá ser regularizada por meio de licitação, segundo previsão constitucional e regulamentação legal, para que seja atendida, de um lado a exigência constitucional de licitação e de outro o direito do usuário ao serviço mais adequado a seus interesses, sem solução de continuidade. Fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o DNER e União, em síntese alegam que o transbordo é possível com utilização de empresas que operam legitimamente e que prestam serviço adequado e a omissão, se houvesse, seria a constatação da conveniência e da oportunidade é de competência do Poder Executivo, mais propriamente do Senhor Ministro dos Transportes e não da autarquia, bem assim alegando tal ato praticado pela administração é revestido de legalidade, pois praticado nos termos da lei, moralidade porque se deu em obediência ao dever legal de fiscalização e de legitimidade, todavia emanado de órgão competente.

Com as contrarrazões vieram-me conclusos.

É o fundamental a relatar, passo ao exame.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver manifestamente em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O STF já se posicionou sobre o tema, afirmando que "o advérbio *sempre* enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão à prévia licitação toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público". (RE 140989/RJ Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 16/03/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27-08-1993).

Com efeito, no momento em que deparamos com dependência de licitação para certa atividade, superior o exercício da discricionariedade do Poder Público para realizá-la ou não, sendo que possíveis abusos no exercício deste poder devem ser coibidos na forma legal, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES EM LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. *O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, "e", e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. (Precedente: RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 256.04.2005)*

6. *A demora na apreciação do pedido de autorização para exploração de seções em linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros não pode superar a obrigatoriedade da licitação, máxime porque, in casu, há ação civil pública impondo essa obrigação que efetivamente não é discricionária como pressupõe o aresto recorrido.*

7. *A conclusão do acórdão permite a "compensação de antijuridicidade", por isso que à ineficiência do Estado, premia-se o particular com a imoralidade consistente na alteração da prestação do serviço de transporte, sem licitação. (Precedente do STF: RE 214.382-CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.99).*

8. Ao Poder Judiciário é interdita a intervenção no mérito do ato administrativo, a fim de legitimar situação contrária ao ordenamento jurídico.

9. A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.

10. Deveras, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, o E. STF, em acórdão da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, assentou a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao assentar, em sua ementa que "contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação." 11. Recurso especial das empresas parcialmente conhecido e recurso da União integralmente conhecido e, na parte conhecida, ambos providos para reconhecer a necessidade de realização de licitação para fins de exploração de novas seções em linhas das quais a recorrida é permissionária de serviço de transporte interestadual.

(REsp 529.102/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 128).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.987/95 E ART. 175 DA CF/88. PRORROGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, § 1º, da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88.

2. Recurso especial provido. (- RESP nº 304837, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 20.03.06, p. 225).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - LINHAS DE TRANSPORTE EM REGIME DE PERMISSÃO - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - AUTORIZAÇÕES PRECÁRIAS PARA

PREENCHER A LACUNA PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Após a CF de 88 se passou a exigir licitação para a

concessão do serviço de transporte de passageiros intermunicipal, respeitadas as permissões concedidas antes do novo regramento normativo. 2. Constatação inequívoca de que a impossibilidade do Poder Público conceder novas

permissões e a ausência de licitação por vontade política ocasionam graves prejuízos à população. 3. Não pode o Poder Judiciário pretender suprir a omissão do Executivo autorizando o funcionamento de serviços de transportes, sob

pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes. 5. Recurso especial das empresas conhecido e improvido, recurso especial da União conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 661.132, Rel. p/

acórdão Min. ELIANA CALMON, DJE 16/12/2009).

Bem assim, entende esta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

PROCESSO LICITATÓRIO. REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual integra a competência administrativa da UNIÃO (artigo 21, inciso XII, alínea "e", da CF), que pode explorá-lo diretamente, ou por meio de terceiros, em regime de concessão ou permissão,

precedido de licitação (artigo 175, CF). 2. Caso em que pretende a agravante anular cláusula, vinculada a contrato vencido, que expressa impedia a renovação da permissão, dada em caráter precário, para a exploração de transporte

interestadual de passageiros. 3. A pretensão da agravante, consistente na essência em impedir a licitação de linhas de transporte interestadual de passageiros, a pretexto de ter direito à continuidade na exploração do serviço, mediante

anulação de cláusula impeditiva de renovação em ato de concessão a título precário, é manifestamente implausível, seja porque prevê e exige a Constituição Federal a licitação de tal serviço, seja porque o ato administrativo precário

não gera direito adquirido à prorrogação de seus termos para inviabilizar aquilo que é imprescindível à própria regularização na prestação do serviço público, a saber, a licitação da concessão do direito de exploração. 4.

Precedentes do STJ e desta Corte. (AI - 353392 - 2008.03.00.042756-9 - SP - Terceira Turma - DJF3 CJI

DATA:23/08/2010 PÁGINA: 333 - Rel. Carlos Muta).

Acerca da condenação de honorários advocatícios, inverto-os fixando em R\$ 300,00 em favor da União, tendo em vista o art. 20, CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** às apelações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312096-84.1997.4.03.6102/SP

98.03.066331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DARCY R O E SILVA E CIA LTDA

ADVOGADO : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.03.12096-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação tirada de mandado de segurança impetrado objetivando desonerar-se da obrigação de recolhimento da contribuição ao PIS, Contribuição Social Sobre Faturamento-COFINS e CSSL e incidentes sobre as receitas decorrentes de operações com minerais ante a tese da imunidade do § 3º do art. 155 da CF.

O MM Juízo "a quo" denegou a ordem, fundamentando a constitucionalidade das exações e sua incidência sobre faturamento e o lucro decorrente de operações com minerais, declarando extinto o processo com julgamento do mérito.

Apelou a impetrante repisando os argumentos iniciais.

É o necessário a relatar, passo ao exame.

Temos em tela matéria que a muito vem pacificada em entendimento acerca da constitucionalidade da obrigação, onde até mesmo fixada por Súmula da Suprema Corte:

Súmula 659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Assim, mantenho a sentença por todos seus, mui bem explicitados, fundamentos.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008839-32.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.008839-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA espolio
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO
REPRESENTANTE : ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação declaratória de inexigibilidade do IRPF, objeto do processo administrativo nº 10140.603303/96-62, em virtude da prescrição.

Alegou o autor, em suma, que: (1) para atender a solicitação do Juízo da Vara de Sucessões da Capital, requereu a expedição de certidão negativa pela PFN, que foi indeferida, ao fundamento da existência de débito consolidado, referente ao IRPF (exercício 1992, ano-calendário 1991), inscrito em dívida ativa em 18.12.96; (2) tal débito encontra-se prescrito, pois a Fazenda Nacional deveria, dentro do quinquênio legal, contado da constituição definitiva em 25.05.92, promover a respectiva execução fiscal, o que não aconteceu; e (3) houve, então, prescrição, mesmo se considerada a suspensão do prazo prevista no artigo 2º, § 3º, a Lei nº 6.830/80, e a contagem a partir da inscrição em dívida ativa.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 40/1).

A r. sentença julgou procedente o pedido, fixada a verba honorária em um mil reais.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que houve perda superveniente do interesse de agir, pois o apelado, após indeferimento do pedido de antecipação de tutela, quitou o débito em discussão, renunciando tacitamente à prescrição pleiteada.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora na inicial o autora buscasse o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, por prescrição, isto em 22/07/2003 (f. 02/12) e, em 09/07/2004, tenha impugnado a contestação (f. 54/64), é certo que, depois de 09/11/2004 - quando houve o pagamento do tributo questionado, a teor do que informado pelo Fisco (f. 98) - nenhuma intervenção processual houve de parte do autor, o qual sequer ofereceu contra-razões à apelação fazendária, apesar da carga havida dos autos (f. 108 e v).

Tal circunstância, embora evidentemente não configure renúncia, como desejado pela apelante, na medida que se exige, para tanto, ato expresso, é inequívoco que o recolhimento do tributo revela conduta extraprocessual que não se compatibiliza com o interesse processual na demanda, em que se pretende seja reconhecida a inexigibilidade fiscal. Quisesse apenas garantir uma regularidade, sem prejudicar o objeto da causa, o autor teria efetuado depósito judicial, e não o pagamento, como ocorreu concretamente, assim demonstrando o inequívoco ato determinante da carência superveniente da ação, para fins de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020966-67.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.020966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro
No. ORIG. : 00209666720054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, CPC), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente, pelo índice IPCA-e, até o efetivo pagamento.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97; (2) "*ser indevida a condenação da União em honorários, tendo em vista que o próprio contribuinte deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, pois o débito em cobro origina-se de declaração de contribuições e tributos federais por ele apresentadas a Receita Federal*"; (3) "*não há se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários nos casos em que a extinção da execução fiscal ocorre por pagamento posterior ao ajuizamento da demanda*"; e (4) caso mantida a condenação em honorários advocatícios requer a sua redução, observando os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, a execução fiscal foi proposta, em **30/03/05**, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 86.444,59 (f. 02), que foi objeto de pagamento da seguinte forma: em relação ao período de apuração de 01/10/99, houve recolhimento em **12/11/99**, conforme guia Darf de f. 35; em relação ao período de apuração de 01/12/99, o recolhimento ocorreu em **14/10/00**, conforme guias Darf 's (f. 38/9); e em relação ao período 01/06/99, o pagamento ocorreu em **08/07/99**, conforme guia Darf de valor de R\$ 47.274,81 (f. 32), no entanto, preencheu a DCTF no valor de R\$ 47.437,21 (f. 33), tendo uma diferença de menos de R\$ 200,00 (duzentos reais), objeto de quitação em 27/08/08 (f. 97), o que impediu a vinculação do pagamento ao tributo lançado. Tal circunstância somente por um formalismo excessivo poderia justificar a falta de baixa do valor declarado, mesmo porque em relação à maior proporção do débito executado, houve culpa da exequente em promover a ação, considerando os recolhimentos efetuados em data muito anterior, tanto assim que o

saldo em aberto do débito fiscal, de proporção inferior a 1% do originariamente executado, quitado somente depois e em relação ao qual a execução fiscal era mesmo devido. A cobrança executiva de todo o valor da dívida comprova a causalidade e responsabilidade processual da Fazenda Nacional para efeito de sua condenação em verba honorária. Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "**Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas**". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "**interpretação conforme**", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016035-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE AUGUSTO FARINA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FARINA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança impetrado para afastar a compensação de ofício, promovida pela RFB a partir do processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (exercício de 2008, ano-base de 2007), amparada na apuração de débito relativo ao exercício de 1997, na medida em que transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a notificação do contribuinte.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) falta interesse processual ao impetrante, na medida em que não restou comprovada a apresentação de manifestação de inconformidade à compensação de ofício; (2) embora a prescrição corresponda à perda do direito de ação, nada impede que o Fisco promova a compensação de débitos com créditos do impetrante; (3) não corre a prescrição nos casos em que se discute créditos de pequeno valor; e (4) a compensação de ofício tem amparo nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; 7º do Decreto-lei nº 2.287/86; e no Decreto nº 2.138/97.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente improcedente a alegação de falta de interesse processual, pois assentado o entendimento, a partir da própria Carta Federal, no sentido de que o exercício do direito de ação não depende de prévio pedido ou esgotamento da via administrativa.

Por outro lado, assente e literal o artigo 174 do Código Tributário Nacional em dispor sobre as regras da prescrição de crédito tributário, sem que se faça qualquer exceção a tributos de valor reduzido, como pretendido pelo Fisco, cuja pretensão, inclusive, colide com a jurisprudência firmada, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 2005.72.14.000057-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. de 10.04.07: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. DL 1.569/77. ART. 174 DO CTN. 1. De acordo com o art. 146, III, "b" da Constituição Federal de 1988, os prazos prescricionais devem ser regulados por lei complementar. 2. Em que pese ser o crédito exequendo ser considerado de pequeno valor, o art. 5º do DL 1.569/77, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional, na medida em que cabe à lei

complementar regular tais prazos. 3. Observado, no caso concreto, a fluência do prazo prescricional, nos moldes do art. 174 do CTN 4. Recurso de apelação improvido."

A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do "caput" do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Na espécie, o exame dos autos revela que o contribuinte promoveu a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (exercício de 1997), no ano de 2000, o que gerou a incidência da multa, objeto da compensação de ofício, em 2008, situação que comprova o transcurso de prazo superior a cinco anos, suficiente à caracterização da prescrição.

Prescrito o crédito tributário a sua inexigibilidade é plena, seja para cobrança administrativa, seja para compensação com crédito do contribuinte, não podendo, portanto, o Fisco opor-se à obrigação legal de restituir ou ressarcir o valor a que tem direito o contribuinte, compensando-o com tributo, que não é mais exigível, por prescrito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035332-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035332-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ELIVALDO FRANCA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00353320320044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de repetição do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre adicional de periculosidade, percebido em reclamação trabalhista, arcando a UNIÃO com o reembolso do principal, juros e correção monetária, além das verbas sucumbenciais.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, alegando, em suma: (1) cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial; (2) "o autor fundamenta o seu pedido no fato de que o imposto de renda aplicado sobre o valor total do acordo trabalhista, de uma só vez, implicou incidência de alíquota de 27,5%, retendo-lhe a expressiva soma de R\$ 12.638,20 - quando poderia não ter havido tal incidência, caso tivesse levado em consideração os valores dos adicionais de periculosidade que deveria ter recebido mês a mês, porquanto o salário do apelante, somado ao valor dos adicionais, seria insuficiente para justificar a retenção na fonte do imposto de renda"; (3) "a prova pericial requerida certamente poderia revelar ou não a capacidade contributiva do apelante, e ainda com riqueza de detalhes, onde seria demonstrado o período em que deveria ter havido o pagamento do adicional, entre julho/92 agosto/97, objeto da reclamação trabalhista"; e (4) "simples cálculo matemático revelaria que o valor do adicional mensal do apelante no período, somado ao seu salário, corresponderia a aproximadamente R\$ 1.240,00 (hum mil, duzentos e quarenta reais), valor insuficiente para sofrer a incidência do imposto de renda"; e (5) que "o último salário percebido pelo apelante no período reclamado foi de R\$ 940,34, ou seja, valor inferior ao mínimo tributável, o que lhe garantia a condição de isento", pelo que pugnou pela reforma do julgado, com a baixa dos autos à Vara de origem, para que seja realizada a prova pericial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a preliminar de nulidade deve ser repelida, vez que, no mérito, possível decidir a causa a favor da apelante (artigo 249, § 2º, CPC).

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o imposto de renda sobre diferenças judicialmente questionadas, sejam salariais ou previdenciárias, não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados sob forma de pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor.

Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda " (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA . NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda . 3. Recurso especial desprovido."

RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto , caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos rígidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

Assim tem decidido, igualmente, esta Turma:

AMS 2005.61.13000267-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 14/12/2005: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PARCELA REMUNERATÓRIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CUMULADO. REGIME MENSAL DE TRIBUTAÇÃO. LIMITES DE ISENÇÃO. AJUSTE ANUAL. 1. Hipótese em que se rejeita a preliminar de perda de objeto, pois o recolhimento do tributo apenas frustra a ordem de impedimento que se destinava a permitir, ao final da ação, a percepção das verbas rescisórias de forma integral, sem o desconto do imposto de renda; porém, remanesce o interesse processual do impetrante na discussão da questão da inexigibilidade, inclusive para efeito da adequação da declaração de rendimentos (IRPF) e de eventual pedido administrativo ou judicial de restituição, em via própria. 2. O pagamento, ainda que por força de reclamação trabalhista, de horas-extras não exclui a incidência do imposto de renda, uma vez que se cuida de parcela devida a título de remuneração, salário do trabalhador, rendimento tributável. 3. Embora exigível a tributação, esta não pode incidir sobre o pagamento cumulado das parcelas mensais devidas ao trabalhador, mas sobre cada vencimento mensal, com a aplicação da tributação eventualmente devida, segundo cada fato gerador, com a observância das regras de isenção e de ajuste anual. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça."

Configura, pois, indébito fiscal a incidência do imposto de renda a partir do valor totalizado no pagamento único ou parcelado da verba trabalhista reclamada, a que se refere o documento de f. 07. Por se referir tal desembolso concentrado a diferenças salariais, cuja percepção deveria ter ocorrido ao tempo respectivo, a tributação deve considerar a base de cálculo e a faixa de isenção e de tributação, aplicável conforme rendimentos, mês a mês. O valor a ser repetido corresponde à diferença, portanto, entre o que comprovadamente recolhido, em tributação sobre o valor cumulado, e o que seria passível de tributação, assim considerado o regime de pagamento mensal, conforme cada

competência a que se referem os valores pagos por força da condenação judicial, e segundo as faixas de isenção e de rendimentos tributáveis, vigentes a cada época.

As diferenças probatórias indicadas pela sentença ficam superadas com base na determinação de que se proceda à devida liquidação, para definir os montantes envolvidos na condenação estabelecida.

Apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação, contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; EI nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352).

Não existe, na espécie, prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal.

Com relação aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período discutido, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996"* (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

Invertido o resultado do julgamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento a apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060327-91.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.060327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00603279120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, arbitrada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Municipalidade, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que o tributo refere-se à taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, em conformidade com o artigo 145, II, da CF, e artigos 77 e 78 do CTN; (2) *"a base de cálculo da taxa de Fiscalização, localização, funcionamento e Instalação questionada é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, através da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território"*; (3) *"o número de empregados é um dos critérios utilizados para repartição equânime desse custo"*; e (4) *"tal critério é objetivo, pois quanto maior o número de empregados, maior a atuação reclamada do Poder Público e maior, conseqüentemente, a intensidade da ação fiscalizadora"*, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária, com os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que analisando a sentença, no que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que

seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "*Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*"

No tocante ao mérito, a propósito da base de cálculo da taxa, fixada a partir do número de empregados do contribuinte, a jurisprudência tem reconhecido, há muito, ser indevida a tributação assim instituída, conforme comprovam os precedentes:

- **RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."**

- **RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."**

- **RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."**

- **AC nº 2005.61.26.005927-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 09/06/09, p. 145: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não se trata, na espécie, de imunidade em relação a taxa, mas de ilegalidade da taxa, cuja base de cálculo não se coaduna com a exigida pelo Código Tributário Nacional. 3. Agravo inominado desprovido."**

Como se observa, a jurisprudência orientou-se no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais.

A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.

Embora a Lei nº 9.670/83 incluisse a natureza da atividade como um dos critérios de definição da base de cálculo da taxa, o que restou considerado indevido, sob tal regime legal, foi exclusivamente o número de empregados, não o parâmetro objetivo da natureza da atividade.

Em suma, sendo ilegal a taxa, com a base de cálculo fixada a partir do critério de número de empregados (Lei nº 9.670/83), deve ser mantida a r. sentença, tal como proferida.

Certo, pois, que é devida a verba honorária ao embargante, porém cabe reduzi-la a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021448-44.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.021448-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
No. ORIG. : 00214484420074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da CDA nº 80 2 04 042386-43, nos termos do artigo 26 da LEF, e pelo pagamento da CDA nº 80 4 04 069913-00, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa sob nº 80 2 04 042 386-43, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-

executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu pro culpa da executada, em relação à inscrição em dívida ativa sob nº 80.2.04.042386-43, pois consta dos autos que a executada protocolou pedido de Compensação em **1999** e DCTF retificadora, em **28/09/04** (f. 159/83), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **19/10/07** (f. 184), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **26/04/07** (f. 189).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-31.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença de improcedência de embargos, que fixou a execução em **R\$ 25.648,99** (fevereiro/06: UFIR e SELIC a partir de janeiro/96, f. 96/8, apenso), condenada a embargante em verba honorária de R\$ 300,00.

Apelou a embargante, alegando, em suma, excesso de execução, pois: (1) o valor principal da embargada é superior ao informado pela Delegacia da Receita Federal; e (2) a embargada, após a inicial dos embargos, manifestou concordância expressa com os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe em execução alterar os termos da coisa julgada, assim, no tocante à correção monetária, se os índices específicos tiverem sido fixados, desde logo, no título condenatório, não é possível, dentro do mesmo período, a sua revisão, na fase de execução ou cumprimento do julgado.

A propósito assim tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.190.871, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 08/09/2010: "PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não pode ser conhecida a alegação de que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos Decretos-Lei n. 92.492/86; n. 2.311/86; n. 2.335/87; n. 7.730/89, e no art. 6º da Lei n. 7.730/89, nas Leis n. 7.738/89; n. 7.839/89; n. 8.024/90; n.8.088/90; n. 8.177/91, e n. 8.036/90. 2. Não basta a mera indicação de dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decisum. Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1.162.102, Rel. Des. Conv HAROLDO RODRIGUES, DJE 28/06/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Esta Corte já firmou compreensão de que, transitada em julgado a sentença com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível alterá-lo em sede de execução, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, a condenação transitada em julgado relegou à presente fase a definição dos índices de correção monetária, porém determinou, de logo, a aplicação da SELIC, a partir da extinção da UFIR (f. 82/3, apenso), comprovando que, efetivamente, a aplicação da Taxa SELIC em período anterior à data da extinção da UFIR, como no caso ocorrido (f. 96/8, apenso), com majoração do valor do cálculo, importou em excesso de execução com violação da coisa julgada. O cálculo da embargante, ao contrário, observou a correta aplicação da SELIC (f. 4/6), tanto assim que, expressamente, concordou a embargada com a apuração fazendária (f. 13/4).

A concordância da embargada com o cálculo não a exime do ônus da sucumbência pelo excesso verificado na execução, porém, evidentemente, há de ser considerada tal conduta processual na aferição do valor da verba aplicável e, assim considerando, os honorários advocatícios ficam arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0059997-65.1976.4.03.6100/SP
89.03.010738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.59997-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. A União Federal opôs embargos de declaração para que fosse retirado do texto do julgado a expressão "*após o trânsito em julgado voltem-me os autos para exame da remessa oficial*". Tal situação não está a desafiar o recurso verberado. Cuida-se de mero erro material, grosseiro, evidente. Determino seja, portanto, excluído do texto da decisão.

Passo, de plano a examinar o *meritum quaestio* que está a exigir que tão antigo feito ainda insista em freqüentar os escaninhos da Justiça, sem qualquer interesse ou proveito.

Em primeiro grau de jurisdição, extinguiu-se o feito sem apreciação do mérito, Reconhecida a parte interessada carecedora da ação, considerado que para o exame da causa haveria necessidade de dilação probatória. Determinou-se, em maio de 1987 (onze anos após o ajuizamento do *mandamus*) o arquivamento do feito. Ao apelo da parte seguiu-se, em 1993, julgado desta Turma, que deu parcial provimento ao recurso, para que em primeiro grau fosse examinado o mérito da encanecida demanda.

Dito e feito. Em 15 de março de 2000 produziu-se o vespéral exame do juízo de valor da causa, confirmando-se a liminar e concedendo-se a ordem, autorizado aí o desembaraço de mercadorias sem pagamento de valores insertos em autos de infrações declarados nulos.

A autuação, insta fazer notar, fora em razão de entender a administração que 117 estrados que auxiliavam o transporte das mercadorias importadas tinham ou não valor comercial e ser compunham ou não o montante da importação.

Para o MPF aplica-se a vetusta tese de inviabilidade de retenção de mercadorias para alcançar-se a paga de eventuais tributos, já àquelas alturas sumulado pelo STF.

Vindo a minha apreciação o precioso debate despachei de plano, dando monocrática solução ao imbróglio, já àquelas alturas sem recurso voluntário de quem quer que fosse. Neguei seguimento à remessa.

Despertou-se, então caloroso debate acerca da possibilidade jurídica daquele ato e seguiram-se diversas soluções, inclusive colegiadas.

Aqui e agora não vale mais nada crescer que é hora de produzir solução final: E é esta: a remessa oficial improcede. Seja porque os tais estrados hoje equivalentes aos contêiners não têm relevo nem importância comercial à importação, seja porque não se admite retenção de mercadoria tão só para haverem-se créditos tributários. Ambas as soluções estão amparadas no sentido de que não se exige, em face deles, o recolhimento do ATP, os quais, para os efeitos da Lei nº 7.700/88 e da Súmula 50 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 50 - STJ: "Operações com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso".

Assim sedimentado pela Corte Superior e pela Terceira Turma deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). LEI Nº 7.700/88. DECRETO Nº 24.508/34. "CONTAINER" VAZIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 50/STJ.

PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. O Acórdão a quo concedeu a segurança para impedir a autoridade coatora de exigir o Adicional de Tarifa Portuária - ATP. 3. Estabelece a Súmula nº 50, desta Corte Superior: "o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de

longo curso". 4. "Container" não é mercadoria, cuja movimentação não faz incidir o ATP. " (REsp nº 250010/RJ, 1ª Turma, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) 5. Agravo regimental não provido.

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP - INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS, OBJETO DE COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM "CONTAINERS" VAZIOS - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que o ATP incide apenas sobre as observações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto de comércio de navegação de longo curso, não alcança ele as operações realizadas com "containers" vazios, que não sendo mercadoria, mas acessórios do veículo transportador, não estão sujeitos ao ATP. 2. Apelação provida." (AMS nº 96.03.071882-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.05.00, p. 170)

Então, já sob os influxos das novas regras processuais e andares jurisprudenciais e com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, determinando sejam os autos, trânsitos em julgados, remetidos com baixa ao arquivo para que *requiesca in pace*.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0685978-22.1991.4.03.6100/SP
96.03.087608-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.85978-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 506 : Homologo a desistência requerida, após os trâmites legais, baixem os autos à vara de origem para as providências.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-56.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.005537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro
: LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

1. Inicialmente, cumpra a Subsecretaria o item nº 1 da decisão de fls. 1794/1794 verso.
2. Fls. 1808/1809: Verifico a ocorrência de erro material, mas não no sentido indicado na petição. Conforme constou do acórdão, os embargos de declaração de fls. 1797/1801 foram acolhidos para reconsiderar a decisão de fls. 1974/1974 verso, sendo que ficaram prejudicados, de fato, os embargos de declaração de fls. 1707/1712.
Assim, passe a constar o seguinte dispositivo no acórdão de fls. 1804/1806 verso:

"Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 1707/1712."

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005533-27.1995.4.03.6100/SP
96.03.052736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO MARCOS DE SOUZA e outro
: WILSON APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.05533-3 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada com o escopo de compensar as diferenças referentes ao desconto de Imposto de Renda retido na fonte - IRPF relativo ao ano-base de 1990, 1991 e 1992, de acordo com a tabela corrigida pelo INPC/IPC/IRVF para não incidir em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, face a ausência da interposição da ação principal, a teor do disposto no artigo 801, inciso III, e artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os requerentes em verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformados, apelaram os autores, argüindo, inicialmente, ser despiciendo o ajuizamento de ação principal, face a ausência de deferimento da liminar. Sustentam a compatibilidade do pedido com a natureza da ação cautelar. Alegam, ainda, ser legítima a compensação, diante a liquidez e certeza de seus créditos. Por fim, indevida a aplicação da Lei n.º 8383/91 no que pertine à compensação.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis", uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vale lembrar que prescreve o artigo 806 do Código de Processo Civil que a parte deve propor a ação no prazo de trinta dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento

preparatório, de modo que, se a outra parte ainda não intentou a ação principal que discute o mérito da questão que a medida objetivou, a requerente deve fazê-lo no trintídio legal.

Ocorre que o MM. Juiz *a quo* incidiu em equívoco, na medida em que o prazo de trinta dias deve ser contado a partir da data da efetivação da medida cautelar, ou seja, se esta eventualmente não tenha sido deferida, não há que se falar em desinteresse na tutela definitiva, pois inexistente termo inicial para a contagem do lapso temporal.

Nesse sentido, nossa jurisprudência é unânime ao afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação principal, seja ordinária, sumária, de execução ou mandado de segurança, deve ser contado a partir da efetivação da medida cautelar, nos termos abaixo expostos:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO A QUO. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA.

_O artigo 806 do Código de Processo Civil é de clareza solar ao determinar que o ajuizamento da ação principal deve ocorrer no trintídio posterior à efetivação da medida cautelar preparatória, não havendo de se falar em momento diverso para início do cômputo do prazo em questão.

_Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp. 3842 05/RS, Proc. 2001/0164559-0, DJ data 14/10/2002, pg. 291, relator Min. Vicente Leal, data da decisão 24/09/2002, Sexta Turma).

Processual Civil e Tributário. Art. 806, CPC. Ação Cautelar preparatória. Prazo para a propositura da ação principal quando indeferida a liminar. Denúncia espontânea. Parcelamento precedido de prequestionamento.

Prevendo o art. 806, do CPC, que o trintídio para a propositura da ação principal começa a correr da data da efetivação da medida cautelar, sendo indeferida a liminar, não há termo a quo indicado.

Só estará configurada a denúncia espontânea quando o parcelamento não for precedido de qualquer espécie de procedimento administrativo. No caso concreto, ocorreu após o lavratura de autos infracionais.

Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verbaradas composições judiciais ordinárias, faltantes os embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de prequestionamento, encontram óbices sumulares para a admissão do Recurso Especial.

Recurso parcialmente conhecido, mas não provido.

(Resp 218422/SP, Proc. N.º 1999/0050440-2, DJ data 29/04/2002, pg. 0166, Min. Milton Luiz Pereira, data da decisão, 06/12/2001, Primeira Turma)"

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação.

Ressalto, que embora presentes os requisitos autorizadores para o oferecimento de processo cautelar, com a possível interposição de processo principal, penso que, uma vez editada a Súmula n.º 213 do STJ, a Lei n.º 104/2001 colocou fim à discussão quanto à possibilidade de concessão liminar em compensação, alterando o Código Tributário Nacional, introduzindo o artigo 170-A, desamparando a pretensão dos apelantes, *in verbis*:

"Art. 170 - A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Desta forma, doravante, não há como se sustentar o direito pleiteado pelos autores, ora apelantes, nestes autos, eis que manifestamente improcedente, conforme farta jurisprudência.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027456-03.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : RICARDO CHERUTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274560320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal (valor de R\$ 538.454,04 em maio/08 - fls. 17), ajuizada esta pelo Município de São Paulo, visando à cobrança de IPTU. O embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no diante do valor irrisório da dívida executada.

Apelação da embargante, fls. 36/46, pugnando pela majoração da verba sucumbencial, sob o fundamento de que a quantia arbitrada corresponde a aproximadamente 0,14% do valor da causa atualizado, o que demonstra desrespeito ao trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuaram nos autos. Apresenta vários julgados que mantiveram honorários sucumbenciais na razão de 10% à Fazenda Pública, em sede de execução fiscal.

O embargado também apresenta suas razões recursais, fls. 53/66, alegando, em síntese, que a imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da CF não alcança as empresas públicas, visto que tem personalidade jurídica de direito privado. Aduz que a ECT explora atividades econômicas, já que prestadora de serviços, logo, seu principal objetivo é a obtenção de lucro. Por fim, entende que a imunidade de que se beneficia a União não pode ser estendida a um ente que explora ramo diverso de atividades, pois nega vigência ao intuito da Constituição.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.

3. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência.

5. Apelação provida."

(TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393)

Dessa forma, afigura-se ilegítima a cobrança de IPTU em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Quanto aos honorários advocatícios, em face da sucumbência do Município de São Paulo, deverá arcar com os honorários do patrono da embargante.

Pois bem, em que pese o zelo e a dedicação dos patronos da autora para com a causa, não lhes foram exigidos maiores esforços e tempo na realização do serviço, porquanto a matéria encontra-se há muito pacificada, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do Município de São Paulo e à remessa oficial e, com fulcro no § 1º-A, do dispositivo legal, DOU PROVIMENTO ao recurso da embargante.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035675-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035675-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VANDERLIM GOIS BASQUES
ADVOGADO : MOACIR PASSADOR JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PESIN BALANCAS LTDA e outros
: ARISTIDES DIAS DE MACEDO
: FORIMA DIAS DE MACEDO FILHO
No. ORIG. : 08.00.00084-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por Vanderlin Gois Basques, visando desconstituir a penhora sobre o automóvel Renault Megane 1.6, ano/modelo 1999/2000, cor azul, placa DBY 4515, chassi 8A1BA0F15YL058760, adquirido em 06/10/06, com financiamento junto ao Banco Finasa S/A (fls. 11). O referido veículo, segundo informado nos autos, foi objeto de bloqueio na Execução Fiscal, reconhecendo-se

naquele feito a ocorrência de fraude à execução (fls. 16). Houve condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atribuídos aos embargos (R\$ 10.000,00 em jun/08 - fls. 06).

O MM. Juiz sentenciante concluiu que "*os documentos juntados aos autos comprovam que o executado Aristides alienou o veículo que lhe pertencia em fraude à execução, pois já havia sido citado no processo de execução (fls. 42 dos autos principais - 16/05/2006), impondo a declaração de ineficácia da transação, a teor do que dispõem os artigos 592 e 593 do Código de Processo Civil*" (fls. 42/43).

Apelação do embargante, fls. 45/51, sustentando que a exequente buscaria o recebimento de pequeno valor (R\$ 5.678,49, atualizado à data da distribuição do feito), montante esse insuficiente para reduzir alguém à insolvência. Alega também ser terceiro de boa fé, por ter tomado todas as precauções necessárias quando da negociação do veículo. Pesquisou, assim, junto ao Detran, não encontrando registro de qualquer restrição relativa ao bem. Também quanto ao anterior proprietário do veículo, teria verificado sua situação perante o SPC/Serasa, igualmente não encontrando qualquer restrição. Aduz que adquiriu o veículo a preço de mercado, bem como que, à época da negociação, o executado não mais fazia parte do quadro social da empresa. Entende, em suma, que "*o cerne da questão é a necessidade de consulta aos órgãos oficiais e paralelos para a segurança em transação que envolva bens (móveis ou imóveis)*".

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Relatado, decido.

Apesar da ausência de cópia de expedientes do executivo fiscal, verifica-se, segundo informações constantes dos autos, que os presentes embargos de terceiro decorrem de execução fiscal movida pela União Federal contra a empresa Pesin Balanços e Outros, dentre estes o responsável tributário Aristides Dias de Macedo, o qual, de acordo com a sentença, foi citado na execução fiscal em 16/05/06.

O registro da aquisição do veículo constrito pelo embargante ocorreu, de acordo com o Certificado de Registro de Veículo (fls. 11), em 06/10/06, após, portanto, o co-executado Aristides Dias de Macedo ter sido citado na execução fiscal. Por esta razão, entendendo tratar-se de fraude à execução, o Magistrado julgou improcedentes os embargos. Apesar da vasta jurisprudência do E. STJ no sentido de reconhecer como fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor já regularmente citado, verifica-se que este não é o único requisito ensejador do reconhecimento da fraude à execução.

Extrai-se do Resp 944.250/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, os requisitos que devem coexistir para restar configurada a fraude à execução: "*(...) a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tenha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.*"

Por oportuno, colaciono a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.
2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.
3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.
4. Recurso especial não provido."

(STJ - 2ª Turma, RESP 944250/RS, rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 20/08/2007, p. 264).

No caso em apreço, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado nos autos, que o terceiro embargante tivesse ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o executado.

De acordo com o documento de fls. 18, na data de 21/03/06 não havia nenhuma restrição junto ao Detran relativamente ao veículo em questão.

Note-se, ademais, que o veículo foi alienado pelo co-executado Aristides Dias de Macedo a Cavalcante Veículos em 03/04/06 (conforme nota fiscal de entrada - fls. 14), antes, portanto, de sua citação na execução fiscal (ocorrida em 16/05/06). Já a alienação do veículo em questão ao embargante foi feita por intermédio da Cavalcanti Veículos na data de 06/09/06 (fls. 15). Portanto, não restou demonstrado o "*consilium fraudis*" - conhecimento pelo terceiro adquirente da existência da demanda ou da constrição ao tempo do negócio - um dos requisitos para configuração da fraude à execução.

Sobre o tema em debate, transcorre a Súmula 375 do STJ, editada recentemente: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".

Outrossim, dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." - grifei

Portanto, o reconhecimento da fraude à execução depende também de demonstração, pelo credor, da insolvência de fato do devedor, o que não ocorreu no presente feito. Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTERIOR À CONSTRICÇÃO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA.

- É pressuposto ao reconhecimento da fraude de execução, quando ainda não realizada a penhora, a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor.

- Incidência no caso do verbete sumular n. 7-STJ.

- Na ausência de registro, ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso.

Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma, RESP n. 136038/SC, processo n. 19990040882-5, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ 01.12.2003, p.357)

"RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE.

1. NA LINHA DE PRECEDENTE DESTA CORTE, NÃO HAVENDO O REGISTRO DA PENHORA NÃO HA FALAR EM FRAUDE DE EXECUÇÃO, SALVO SE AQUELE QUE ALEGAR A FRAUDE PROVAR QUE O TERCEIRO ADQUIRIU O IMÓVEL SABENDO, COMPROVADAMENTE, QUE ESTAVA PENHORADO, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO.

2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(STJ - 3ª Turma, RESP 55491/RS, processo 19940031201-6, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., DJ 21/10/1996, p.40257) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.

Inocorrente, na hipótese, pelo menos o segundo elemento supra-indicado, não se configurou a fraude à execução.

Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade nos registros públicos.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - 4ª Turma, RESP 235/SP, processo n. 1999/0094941-2, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 11/11/2002, p.220)

Portanto, não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deva ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN. Ademais, não é praxe dos adquirentes de veículo automotor usado pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto se contra o alienante pesa alguma execução, como bem observado no julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PENHORA DE CAMINHÃO.

I. A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança.

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automotor usado, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução."

(STJ - 4ª Turma, RESP n. 309832, processo n. 200100294936/RR, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v.u., DJ 24/06/2002, p. 309)

Assim, a r. sentença deve ser reformada, com a inversão da verba honorária nela fixada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da embargante.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023951-04.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.023951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00239510420084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 329.412,42 em ago/08 - fls. 02), com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Não houve condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em face desta decisão, a executada interpôs embargos de declaração, alegando que o julgado teria sido omissivo no tocante à condenação da exequente aos ônus de sucumbência. Salientou que somente após a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada, demonstrando a inexigibilidade do crédito tributário em cobro por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.029985-0, a exequente procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da presente execução fiscal.

O d. Juízo "*a quo*" acolheu os embargos de declaração, para condenar a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 131/135).

Apelação da executada, fls. 139/151, pugnando pela reforma parcial da sentença no tocante ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, por entender que o valor arbitrado, equivalente ao percentual de aproximadamente 0,86% do valor atualizado da causa em maio/2009, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela fixação da verba honorária em percentual de no mínimo 10% do valor atualizado da causa.

Apelação da exequente, fls. 181/184, pugnando pela exclusão da condenação em honorários de sucumbência, por não serem cabíveis contra a Fazenda Pública, em virtude do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Destaca que o "*Sistema que aponta os débitos e créditos perante a União é totalmente informatizado*" e, "*caso o contribuinte apresente informações equivocadas, provavelmente terá seu crédito inscrito erroneamente*". Alternativamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença merece parcial reforma.

Quanto ao cabimento da verba honorária, importante observar que a execução fiscal foi extinta após manifestação da executada, por meio de exceção de pré-executividade, em razão da inexigibilidade dos valores em cobrança, visto que estavam sendo discutidos no Mandado de Segurança n. 2001.61.00.029985-0, no qual foram efetuados depósitos do montante integral da dívida, tendo o primeiro sido efetivado em 31/01/2002, referente ao período de dezembro de 2001, e o segundo em 31/01/2003, referente ao período de dezembro de 2002. Os referidos depósitos judiciais permanecem vinculados àquela demanda até a presente data, de acordo com que consta dos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008, quando o crédito tributário já se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, por força dos aludidos depósitos judiciais.

Cumprido destacar que somente após a apresentação da defesa, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 26, da LEF, em virtude de cancelamento superveniente da inscrição executada.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Convém anotar, ainda, que as alegações genéricas da exequente quanto ao processamento eletrônico da arrecadação da Receita Federal e eventuais equívocos na apresentação de informações pelo contribuinte não são hábeis a afastar o reconhecimento do ajuizamento indevido, uma vez que o sistema informatizado da exequente deve estar apto para reconhecer qualquer causa hábil a obstar a propositura do executivo fiscal.

Cumprido elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal.

que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a exigibilidade do crédito cobrado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (*verbi gratia*, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, de fato assiste razão à executada, tendo em vista que a verba honorária fixada pelo Juízo "a quo", equivalente ao percentual de aproximadamente 0,91% do valor da execução fiscal em agosto de 2008 (R\$ 329.412,42), não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa e a natureza da demanda, majoro a verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma

Ante o exposto, com fulcro no *caput*, do artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida e, com fulcro no § 1º-A do art. 557, do mesmo diploma legal, dou provimento à apelação da executada, o que faço para majorar a verba honorária, fixando-a no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018318-30.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALCEBIADES JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros
: DIANA AHMAR DE MORAES
: MARIANGELA FRANCO COELHO
: MARLI BRUNHARA ESQUILAR
: SILVANA DE CASTRO
: SUN HSIEN SHENG
ADVOGADO : MARIA JOSÉ VITAL e outro
No. ORIG. : 00183183020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelação e remessa oficial, em ação declaratória cumulada com repetição do imposto de renda incidente sobre a parte do benefício complementar de aposentadoria, recebido da PREVI - Caixa de previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e decorrente de contribuições dos autores, arcando a ré com o reembolso do principal, além das verbas sucumbenciais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente, para "*condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de março de 2005 e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, cujo ônus tenham sido dos autores, recebidos em razão de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*", com juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, indicando, no mérito, a desistência do recurso, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, mas que seja (1) reconhecida a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da propositura da ação (08/2009); e (2) a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03, pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, diante do pedido expresso da Fazenda Nacional, em relação ao **mérito**, informando a não-interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*").

No tocante à devolução estabelecida pela apelação, cabe assinalar que a Fazenda Nacional pleiteou a quinquenal a partir de recolhimentos feitos em agosto/2004, cinco anos retroativos à propositura da ação, em agosto/2009, sendo que, na espécie, a sentença determinou a restituição dos "**valores recolhidos indevidamente a partir de março de 2005**" (f. 225), dentro, portanto, do período pleiteado, a revelar a manifesta falta de interesse processual na reforma. Quanto à verba honorária, foi fixada em dois mil reais, em novembro/2009 (f. 226), sendo que o valor da causa, na data da propositura da ação, em agosto/2009, era de vinte e oito mil reais, assim demonstrando que não houve violação ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo porque a jurisprudência da Turma, se aplicada, acarretaria a majoração e não a redução da verba honorária.

No tocante à devolução estabelecida pela remessa oficial, impende confirmar a aplicação da SELIC, pois consolidada a jurisprudência no sentido da incidência exclusiva de tal índice, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período em que houve recolhimentos a serem repetidos, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim, com efeito, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "**A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996**" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-12.2005.4.03.6007/MS

2005.60.07.001055-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010551220054036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; **(2)** inépcia da petição inicial, faltando à CDA os requisitos legais específicos; **(3)** ocorrência de sub-avaliação dos bens penhorados; **(4)** cerceamento de defesa, quando do lançamento; **(5)** violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; **(6)** a ocorrência da prescrição; **(7) bis in idem** pela cobrança simultânea de correção monetária, multa, juros moratórios e comissão de permanência; **(8)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; **(9)** aplicável para fins de correção monetária o IGPM e não a TR; e **(10)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

- RESP 200501027540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2007: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.(...)"

- AC nº 2005.61.19.005401-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 08/09/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não provido o gravado interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. 2. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2008.03.99.044714-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 21.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2007.03.99.039029-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 27.05.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA- EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - JUSTIÇA GRATUITA 1 - O julgamento antecipado da lide é possível frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa. 2 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3 - Devida a utilização da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros. 4 - A concessão da Justiça Gratuita não pode subsistir, tendo em vista que o pagamento das custas e despesas processuais fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, "Artigo 12 - A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 5 - Apelação não provida."

(2) Os requisitos formais do título executivo e a regularidade da execução proposta

A alegação de inépcia da inicial não pode prevalecer, uma vez que, em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeat*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)**"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)**"

(3) Os vícios relativos à penhora

Impugnou a embargante o valor atribuído aos bens penhorados, vez que sub-avaliados, aduzindo ter ocorrido excesso. Todavia, tais alegações são de manifesta impropriedade, porquanto as questões atinentes à penhora (excesso ou reforço, e avaliação irregular) devem ser argüidas em **incidente da execução** e, nela, deve ser resolvida através de petição do executado, nos termos do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à execução fiscal, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 302.603/SP, Relator Min. GILSON DIPP, DJU de 04/06/2001, p. 00235: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. CABIMENTO. ART. 82 DA LEI 8.245/91. INC. VII, ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora dever ser formulado na execução, após realizada a avaliação. Na hipótese, o v. acórdão recorrido, em sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução. II - A Lei 8.245/91, ao inserir o inciso VII no art. 3º da Lei 8.009/90, autorizou expressamente a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locatícia. III - O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações locatícias, descabendo na espécie, com apoio nesta norma, vindicar a redução da multa - contratualmente pactuada entre as partes -, de 10% para 2%. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido."**

- AC nº 95.03.001182-5, Relator Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 19/05/1998, p. 415: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. REFORÇO DE PENHORA. NOVOS EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. 1- NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR EVENTUAL EXCESSO DE PENHORA (ART. 685, I, CPC), INCIDENTE DA EXECUÇÃO A SER RESOLVIDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, COM EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 741, V, CPC) ARGUIVEL VIA AÇÃO DE EMBARGOS, DESDE QUE PRESENTE QUALQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 743 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. 2- COMO É CEDIÇO, REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA NÃO REABRE O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, O QUAL É ÚNICO E CONTA-SE DA PRIMEIRA PENHORA. 3- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

(4) A alegação de cerceamento de defesa, no lançamento

Não prospera tampouco a tese de cerceamento de defesa, quando do lançamento, considerando que houve constituição compatível e válido diante da natureza do tributo cogitado.

Com efeito, na hipótese foi regularmente constituído o crédito tributário, pois houve a confissão da dívida (TCE), com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade.

A propósito o seguinte acórdão da 3ª Turma desta Corte, de minha lavra (AC nº 2000.03.99.053991-8, DJU de 13.12.00, p. 180):

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. **Tratando-se de crédito tributário oriundo de termo de confissão espontânea, com parcelamento descumprido, não se exige processo administrativo para a constituição do saldo devido do crédito tributário, para o ajuizamento da execução respectiva e tampouco para a instrução dos embargos do devedor (...)"**

No mesmo sentido, pode ser citado o precedente firmado no julgamento da AC nº 94.04.18250-8/PR (DJU de 10.07.96, p. 47202), pelo Tribunal Federal da 4ª Região, conforme revela o acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. 1. As certidões de dívida ativa gozam dos atributos de liquidez e certeza, que somente são ilidíveis por prova em contrário, cujo ônus é do embargante. 2. O TERMO de CONFISSÃO e PARCELAMENTO da dívida configura o LANÇAMENTO definitivo, pois nele se reúne todos os elementos a que alude o art. 147 do CTN. 3. Apelação cível improvida."

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído através de termo de confissão espontânea (TCE), visando a parcelamento, que não foi regularmente cumprido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

(5) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

(6) A inoccorrência da prescrição

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea (TCE), em 09.12.00, objeto de parcelamento, durante o qual, porém, não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que é retomada somente depois da rescisão do acordo, ocorrida em **01.10.01** (f. 117), sendo este, portanto, o termo inicial do quinquênio. A execução fiscal foi ajuizada em **04.05.05** (f. 334), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(7) Os critérios de apuração da dívida: cumulação de encargos

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)

Finalmente, inexistiu cobrança de comissão de permanência, restando prejudicada a alegação de sua incidência cumulativa com os juros de mora.

(8) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em

compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(9) A questão da TR: impertinência com o caso concreto

Conquanto tenha sido impugnada a aplicação da TR, o certo é que o acurado exame da hipótese revela, em face da prova juntada, que tal discussão não tem relevância e pertinência concreta, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução fiscal proposta, refere-se a período posterior à vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, de modo a impedir que se cogite da efetiva incidência de tal fator, seja como correção monetária, seja como juros moratórios. A mera indicação da TR, no título executivo, não basta para elidir a lógica e jurídica conclusão de que a legislação, amplamente descrita, presume-se efetivamente aplicada em estrita conformidade com a especificidade de cada fato gerador e, portanto, em coerência com a data a que se refere cada uma das parcelas do crédito tributário, em execução. Não tendo tal presunção sido desconstituída com prova concreta, senão que com alegações genéricas que, na verdade, sequer enfrentam a problemática, impõe-se reconhecer como manifestamente improcedente, porque impertinente, a defesa baseada na ilegalidade da execução pela aplicação da TR.

(10) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR

MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011463-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação anulatória de decisão administrativa denegatória de validade de compensação efetuada de valores do PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, sendo que o pedido administrativo de restituição nº 10766.017822/99-61 foi negado na administração, pois foi considerado o transcurso do prazo de 5 anos, contados do pagamento indevido, sendo objeto de intimação em 09/06/2005. No entanto, alegou que o entendimento jurisprudencial define o prazo de 10 anos, cinco mais cinco para a prescrição e não se aplica a LC nº 118/05 ao fatos aqui tratados, pois é superveniente e também para reconhecer que o disposto no art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento do PIS, mas sim à base de cálculo, sendo incorreto dizer que a Lei nº 7691/88 teria exaurido a sistemática que levava em conta o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS e requer a homologação da compensação efetuada e restituição dos valores de novembro/200 a janeiro/2005 (débitos outrora compensados, mas não homologados, que a autora recolheu para manter a regularidade fiscal), na medida em que sejam confirmadas as homologações das compensações efetuadas nos autos. A ação foi ajuizada em 15/05/2008. O valor da causa à época era de R\$ 2.679.422,50, sendo atualizado para setembro/2010 em R\$ 2.991.422,50.

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas de janeiro/90 a novembro/95 (período de apuração referente aos períodos de dezembro/89 a outubro/95).

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente, para reconhecer a prescrição, com fundamento no art. 269, IV do CPC, pois considerou que a autora foi intimada da decisão administrativa em 09/06/2005, fato que é reconhecido pela própria autora e como a presente ação foi ajuizada somente em 15/05/2008, já havia transcorrido o prazo previsto no art. 169 do CTN, salientando que apesar da União Federal não ter suscitado a ocorrência da prescrição com esse fundamento, a Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º, do CPC, passou a permiti ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, estabelecendo a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora alega que inaplicável o art. 169 do CTN (prescrição de 2 anos), sendo aplicável ao caso o art. 168, I do CTN, qual seja, a prescrição de 5 anos, pois optou por efetuar o pagamento dos créditos tributários para manter sua regularidade fiscal e, portanto, sendo a compensação homologada, conforme demonstrado na causa de pedir da exordial, pretende a restituição do indébito e não a simples reforma da decisão administrativa e portanto, requer a reforma para que se reconheça a inocorrência da prescrição, passando-se a apreciar os pedidos contidos na ação ou mesmo remeter os autos a instância inferior para prolação de nova sentença e subsidiariamente, nos caso da manutenção da sentença, requer a redução dos honorários, para que assim se represente razoável valor de condenação, pois nos casos em que o valor imputado à parte vencida por elevado, em comparação com o trabalho do causídico e a importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

Deixo de remeter os autos ao Revisor e ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 33 inciso VIII e 60 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preambularmente, cabe ressaltar que apesar da autora alegar na apelação que não pretende a simples reforma decisão administrativa, mas também a restituição dos pagamentos efetuados para manter a sua regularidade fiscal, na verdade, a pretendida restituição é mera consequência do acolhimento da homologação da compensação que foi indeferida pela referida decisão.

Portanto, no caso dos autos deve ser considerada a prescrição para revisão da decisão administrativa, conforme decidido no juízo "a quo".

Cumprido ser asseverado que com relação à aplicação do prazo da prescrição, há de se fazer observar o art. 169 do CTN, que estabelece a prescrição de 2 (dois) anos para a interposição de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a compensação.

"In casu" a decisão administrativa referente ao processo administrativo nº 10766.017822/99-61 foi proferida em 09/09/04, sendo que a parte foi intimada em 09/06/05, conforme consta às fls. 550/556 e 573.

Portanto, considerando a data do ajuizamento da presente ação em 15/05/2008, verifica-se que a ação foi ajuizada há mais de 2 (dois) anos a partir do indeferimento do pedido de restituição na administração.

No mesmo sentido, a decisão proferida nesta E. 3ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

(...)

2. O v. acórdão embargado analisou a questão da prescrição com base no entendimento da Turma quanto ao prazo previsto no art. 168, I, do CTN, restando omissis quanto aos argumentos trazidos pela embargante em sede de contrarrazões de apelação.

3. Tratando-se de ação que visa à modificação de decisão proferida em pedido administrativo de restituição, o prazo prescricional deve ser analisado sob a ótica do art. 169 do CTN.

4. Diante dos elementos constantes dos autos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para impugnação de decisão administrativa, tendo a presente ação sido ajuizada após o decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 169 do CTN.

5. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante para fundamentar o pedido de modificação da decisão administrativa.

6. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional prejudicado.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e prejudicados em parte. Agravo regimental prejudicado. (Embargos de Declaração em Apelação nº 2001.03.99.045681-1, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, j. em 21/05/2009, DJE 09/06/09)

Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, mantenho a sentença que considerou a prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Por fim, ante a improcedência do pedido, condeno a autora em honorários sobre o valor da causa, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como em consonância com o estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC.

Todavia, verifico a impossibilidade de sua fixação de 10%, vez que excessivamente elevado o valor da causa de R\$ 2.679.422,50 em maio/2008, sendo atualizado para setembro/2010 em R\$ 2.991.422,50 e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% sobre o valor atualizado dado à causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da autora para reduzir os honorários advocatícios, na forma supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007761-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARCELO SERAPHIM e outro

: WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00077618120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de uma indenização especial fixada em instrumento particular de transação, denominada "compensação extraordinária", recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Indeferida a liminar, foi interposto agravo pelos impetrantes, tendo sido deferida a antecipação de tutela.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. denegou a segurança, aduzindo o caráter salarial da verba pleiteada.

Os impetrantes interpuseram apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento de que a verba rescisória foi percebida em razão de equivalência a um Programa de Demissão Voluntária, possuindo, desta forma, caráter indenizatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a indenização especial recebida, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ

11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial denominada "*compensação extraordinária*", recebida quando da rescisão contratual sem justa causa.

Isto posto, na forma do disposto no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0681915-51.1991.4.03.6100/SP

95.03.012058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : M R CORNACCHIA E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.81915-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal visando à reforma de sentença proferida em ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada em face da União Federal, em 15 de agosto de 1991, com o escopo de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao pagamento da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, o direito à imunidade do referido tributo, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento do tributo, com base nos valores apurados na somatória das guias recolhidas aos bancos, no valor total de CR\$ 4.377.098,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil e noventa e oito cruzeiros). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.815,15 (trinta e oito mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos), atualizado até 26 de setembro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Esta Turma anulou a sentença de fls. 217/223, porquanto *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo à autora o direito à repetição do quanto recolheu a título de FINSOCIAL durante o exercício de 1982, conforme guias juntadas aos autos, cujo valor será apurado em sede de execução de sentença e atualizado monetariamente, até 31/12/1995, pelos mesmos índices de indexação dos tributos federais recolhidos em atraso e, a partir de 01/01/1996, com base na variação da taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, devendo a União reembolsar à autora a metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição do direito repetitório declarado, e julgada a ação improcedente.

Apelação recebida no duplo efeito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

A presente ação foi ajuizada em 15 de agosto de 1991.

A sentença reconheceu à autora tão-somente o direito à repetição do quanto recolheu a título de FINSOCIAL durante o exercício de 1982.

Esta Turma, em que pese à avassaladora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do tema, conjugando o termo final da homologação do pagamento antecipado com o prazo de ajuizamento da ação de devolução do indébito tributário, tem se posicionado pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão ser pacífica em nosso meio quanto a esse tópico. Assim, merecem ser declarados prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Na mesma esteira, a jurisprudência dominante desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.
1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). 3- Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita a pretensão do autor, negando provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que toca à sucumbência."

(Processo nº 2000.60.02.000707-2, AC 790917, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 21/10/2008, v.u., DJF3 DATA:13/11/2008)

Merece reparos, nesse andar, a sentença que não declarou prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença combatida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-19.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.001075-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
APELADO : ALAN LEITE DE BARROS
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00010751920084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em sede de ação ordinária, ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional para compelir a FUFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a dar "andamento ao processo de revalidação do diploma do requerente, desconsiderando e anulando a avaliação de cunho eliminatório a que se submeteu, observando-se o disposto na Resolução 01/2002, o convocando imediatamente para apresentar os documentos necessários para a análise documental e o julgamento da equivalência do seu diploma", assim como para fixar multa diária, no caso de descumprimento das determinações judiciais.

Alegou o autor, em suma, que: (1) em agosto de 2004 graduou-se em medicina pelo Instituto Universitário de Ciências da Saúde - Fundação H.A. Barceló Faculdade de Medicina, situada na Argentina, e face à necessidade de se apurar a

equivalência entre os cursos de graduação, inscreveu-se no processo seletivo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para portadores de diploma de graduação em medicina expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, buscando a revalidação do seu diploma; (2) neste processo de revalidação de diplomas (Edital nº 71/2005) a Universidade delimitou o número de vagas, tendo convocado apenas 10 candidatos de um total de 26 vagas; (3) é ilegal a conduta da instituição de ensino, já que a Resolução CNE/CES nº 01/02 estabelece apenas a análise da equivalência entre o curso frequentado nas universidades estrangeiras e o curso oferecido no Brasil, e, somente se surgirem dúvidas acerca da equivalência dos cursos, à submissão do candidato a uma avaliação cognitiva; e (4) a *"previsão de provas escritas, praticas e orais eliminatórias, têm caráter estritamente subsidiário, não podendo ser exigidas, como fase normal do procedimento"*.

Houve agravo de instrumento da FUFMS, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 534/71), o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

Em contestação a requerida afirma que *"a fixação de 26 (vinte e seis) diplomas para serem revalidados no prazo de 6 meses estipulado no art. 8º da Resolução nº 1/2002 - CES/CNE foi porque a UFMS não possui quadro de pessoal suficiente para atender a demanda que hoje lhe é apresentada"*, e que a *"Resolução nº 012/2005 - COEG/UFMS é a norma específica da universidade que regulamenta o processo de revalidação, a qual estabeleceu três fases, quais sejam: 1ª fase - processo seletivo; 2ª fase - análise documental; e 3ª fase - julgamento de equivalência, sendo que a primeira fase é de caráter classificatório e eliminatório, por razões de recursos humanos, independência administrativa e viabilidade física para atendimento da demanda"*.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, para *"declarar nula a primeira etapa do processo de revalidação de diplomas estrangeiros disciplinado pelo Edital nº 71/2005 quanto ao autor, e determinar à ré que receba imediatamente e processe regularmente o seu pedido de revalidação de diploma, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES Nº 01/2002, porque o autor está inscrito naquele certame, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão antecipatória da tutela"*; fixar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do autor, a ser suportada pela FUFMS (artigo 461, § 4º, CPC), e arbitrar honorários advocatícios, em R\$500,00 (quinhentos reais).

Apelou a FUFMS, pela reforma da sentença, requerendo, em preliminar, o exame do agravo retido, e alegando, em suma, que: (1) *"a delimitação de um determinado período por meio de edital para o recebimento de requerimento de revalidação de diploma se mostra legal e está perfeitamente contemplado no dogma insculpido no artigo 10 da Resolução nº 01/2002 - CES/CNE, assim como limitar a quantidade de diplomas que entenda ser possível revalidar no prazo de 06 (seis) meses previsto no artigo 8º da mesma norma processual"*; (2) mesmo com o limite de 26 vagas, apenas 10 foram preenchidas; (3) se noticia um grande número de brasileiros cursando universidades estrangeiras, em especial na área médica, razão pela qual *"a única solução é a prevalência do cronograma estipulado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no tocante a delimitação de um período para o recebimento de requerimento de revalidação de diploma obtido no estrangeiro, pois caso contrário instalar-se-á o caos, ante a demanda crescente de requerimentos que não param de chegar a toda hora"*; (4) deve prevalecer a autonomia universitária conferida pelo artigo 207 da Carta Federal c.c. artigo 53 da Lei nº 9.394/96; (5) a prova escrita na primeira fase foi uma exigência do Ministério Público Federal e do Conselho Regional de Medicina (cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta); (6) o Acordo de Cooperação Educacional firmado entre o Brasil e a Argentina por meio do Decreto nº 64.353/69 foi substituído por um novo acordo *"em vigência em 15-06-2000"*, que sujeita os interessados *"ao crivo das disposições que regem a matéria de cada país"*; e (7) o Parecer CNE/CES nº 146/2007 analisou a matéria, concluindo que *"no âmbito das universidades, as normas internas demonstram que os procedimentos necessários à tomada de decisão é matéria de sua competência"*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra considerar que, no presente caso, o que se discute é a legalidade do ato de aplicação de processo seletivo de caráter eliminatório, como primeira etapa do processo de revalidação de diploma, com alteração da seqüência determinada pela Resolução CNE/CES nº 01/2002.

Neste sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência na compreensão de que a realização de processo seletivo, previsto na Resolução nº 12/05 - COEG/UFMS, não se amolda ao artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 01/2002. Tal exigência somente seria possível na hipótese de ocorrer dúvida sobre a real equivalência dos estudos, caso em que, mesmo assim, caberia à instituição de ensino solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. Somente no caso de persistirem as dúvidas poderia a Comissão determinar que o candidato fosse submetido a exames e provas destinados à caracterização da equivalência.

A Turma decidiu a matéria, privilegiando a incidência da Resolução CNE/CES nº 01/02, *verbis*:

- AMS nº 2005.60.00.009047-2 Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. de 05.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA, OBTIDO NO ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 12/05. PROCESSO SELETIVO. EXIGÊNCIA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/02 APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Presentes os requisitos legais, homologa-se a renúncia ao direito em que se funda a ação, mediante a extinção do processo com exame do mérito (artigo 269, inciso V, do CPC), em relação ao impetrante GEAN MARCEL GALLELI. 2. A realização de processo seletivo, previsto na Resolução nº 12/05, não se amolda ao artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 01/02. Tal exigência

somente seria possível na hipótese de ocorrer dúvida sobre a real equivalência dos estudos, caso em que, mesmo assim, caberia à instituição de ensino solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. Somente no caso de persistirem as dúvidas poderia a Comissão determinar que o candidato fosse submetido a exames e provas destinados à caracterização da equivalência. 3. Precedentes." - AMS nº 2006.60.00.003480-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.03.08, p. 532: "DIREITO ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PROCESSO SELETIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - APLICAÇÃO DE PROVA ANTERIOR À ANÁLISE DOCUMENTAL - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública nacional que tenha o curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, § 2º). O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, regulamentou a matéria ao editar a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, em que disciplina a forma pela qual se daria a revalidação. II - Nesse procedimento não há previsão de submissão a uma prova prévia eliminatória. Segundo as normas vigentes, o processo revalidatório se inicia mediante requerimento do interessado, que deverá apresentar uma série de documentos que serão submetidos a análise por uma Comissão especialmente designada para este fim. Havendo dúvida sobre a equivalência dos estudos poderá a Comissão solicitar parecer de uma instituição especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título e, em caso de persistir, poderá submeter o candidato a exames. III - Tem-se, por conseguinte, que a exigência de prova faz parte do processo de revalidação tão-somente após o exame de equivalência dos requisitos estipulados nos artigos 6º e 7º da Resolução CNE/CES nº 01/02. IV - Exigir que o diplomado se submeta a prova prévia configura indevida ingerência da universidade sobre o assunto, extrapolando o âmbito de sua competência. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas." - AMS nº 2005.60.00.009648-6, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJU data de 12.09.07, p. 168: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DE PROVA ANTERIOR À ANÁLISE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 1, DE 2002, DO CNE. 1. A Resolução 1, de 28.01.2002, do Conselho Nacional de Educação, define um processo lógico, racional e bem estruturado e determina, com toda clareza, que o processo de revalidação será instruído com os documentos pertinentes, avaliado por uma comissão de professores da área de que trata o diploma revalidando e fará o julgamento da equivalência, com base nos requisitos e exigências previstos nas referidas normas e, se surgirem dúvidas, solicitará informações e dados complementares e, inclusive parecer de especialistas e, somente após, se remanescer dúvida séria sobre a efetiva e real equivalência submeterá o interessado a exames destinados à avaliação pessoal e substancial da equivalência. Portanto, o procedimento dos exames e provas é excepcional e não pode constituir-se em regra, como dispõem as normas internas da universidade dirigida pela autoridade coatora. 2. Evidente que as universidades poderão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, porém, segundo as diretrizes e o norte da resolução do Conselho Nacional de Educação e não estabelecer procedimento diverso do previsto nesta. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

- APELREEX nº 2006.60.00.003896-0 1295365, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. de 19.04.10: "ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO ESTRANGEIRO - RESOLUÇÃO Nº 12/05 - PROCESSO SELETIVO - RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/02. 1 - A validade de diploma obtido junto a instituição de ensino localizada fora do território nacional, é condicionado à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (Lei nº 9.394/96, artigo 48, § 2º) 2 - Para a regulamentação da matéria foi editada, pela Câmara de Educação Superior a Resolução 1/2002/CNE/CES, que "Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior". 3 - A realização de prova somente pode fazer parte do processo de revalidação de diploma, se ocorrem dúvidas na análise dos documentos apresentados ou quanto à equivalência do currículo do curso realizado. 4 - A requerida editou a Resolução nº 12/2005, estabelecendo normas para a revalidação e registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O artigo 3º da resolução em tela, estabelece como fase inicial do processo a realização de "processo seletivo". 5 - A exigência de prova no início do processo de revalidação, determinada pela instituição de ensino, através da resolução acima referida, contraria a Resolução 1/2002/CNE/CES. 6 - Apelação e remessa oficial improvidas." No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

- APELREEX nº 2005.60.00.004774-8, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 02.06.09: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. PROCESSO SELETIVO. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 1/02 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. A revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira está a cargo das universidades brasileiras, nos termos da Resolução nº 1/2002, da Câmara de Educação de Ensino Superior, que faz parte Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação. 2. A citada Resolução, em seu art. 7º, § 1º, somente autoriza a realização de provas na hipótese de dúvida quanto à equivalência dos estudos feitos no exterior, o que não é o caso dos impetrantes. Descabida, portanto, a exigência, feita pela universidade, de realização de prova escrita para que os impetrantes obtenham a revalidação. 3. Apelação e remessa oficial improvidas." - AG nº 2007.03.00.032029-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30.11.07: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. APLICAÇÃO

DE PROVA ESCRITA NO PROCESSO INICIAL DE SELEÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 48, § 2º DA LEI Nº 9.394/96 E RESOLUÇÃO Nº1/02 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, ÓRGÃO DO CONSELHO NACIONAL NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. O agravante, graduado em medicina na República Federativa da Bolívia, no ano de 2005, faz jus à revalidação de seu diploma, devendo ser desconsiderado o processo seletivo tratado na Resolução COEG nº12, de 14.03.2005, relativamente a aplicação e classificação na Prova Escrita (número de vagas), tudo nos termos do artigo 48, § 2º da Lei nº9.394/96 (Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) combinado com as disposições insertas na Resolução nº1/02, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação. 4. O condicionamento de revalidação do diploma à realização de prova escrita viola os ditames dos permissivos legais acima citados, bem como o artigo 5º, II, da Constituição Federal, salientando que somente na hipótese tratada no artigo 7º, § 1º da Resolução nº1/02 e que é possível determinar que o candidato seja submetido a exames e provas (Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões). 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AMS nº 2004.38.01.002656-0, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 21.02.08, p. 302: "MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1/2002 - CNE/CES. APLICAÇÃO DE PROVA. LEGITIMIDADE. ESTUDOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, frente à ausência de requerimento, na via administrativa, de complementação de estudos. Preliminar rejeitada 2. Requerida a revalidação de diploma do curso de Medicina, concluído na Bolívia, conclui-se, da análise dos autos, que a Universidade Federal de Juiz de Fora, não observou todos os passos da Resolução nº 1/2002 - CNE/CES, eis que, a Comissão de Revalidação de Diploma, não noticia a análise do conteúdo programático e a carga horária cumprida na Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca - SUCRE na Bolívia, mas apenas limita-se a comunicar a data da realização da prova de suficiência e o critério de aprovação. 3. Afigura-se legítima a aplicação de prova, quando, após a verificação de equivalência das matérias, persistirem dúvidas (art. 7º, §1º). 4. Contudo, conforme se depreende do art. 7º, §1º, da Resolução CNE/CES nº 01/2002, o interessado na revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro, somente poderá ser submetido a exames e provas destinados à caracterização da equivalência dos estudos, caso surjam dúvidas objetivas sobre essa real equivalência não solucionadas mediante parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 5. Há, assim, uma ordem preferencial de diligências a serem adotadas pela instituição brasileira, a fim de aferir a equivalência dos estudos no exterior aos correspondentes nacionais. Essa ordem é a seguinte: 1º) diligências do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 01/2002 (análise dos documentos apresentados pelo interessado, bem como de informações e documentação complementares consideradas necessárias); 2º) diligência do caput do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 01/2002, caso surjam dúvidas objetivas sobre a real equivalência dos estudos (parecer de instituição de ensino especializada); 3º) diligência do §1º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 01/2002, caso persistam dúvidas objetivas sobre a real equivalência dos estudos (exames e provas). 6. O procedimento de revalidação disciplinado no aludido ato normativo se destina, exclusivamente, a aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil. Sob nenhum aspecto, o procedimento de revalidação objetiva aferir o grau de conhecimento de quem frequentou curso de graduação no exterior. 7. Assim, não logrando êxito no exame com vistas à revalidação do seu diploma, deve ser oportunizada a realização de estudos complementares. 8. Apelação da UFJF improvida. 9. Remessa oficial improvida."

AMS nº 2004.71.01.000298-2, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJU de 06.09.06, p. 775: "ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. INVERSÃO DE ETAPAS. - Nos termos da Resolução CNE/CES nº1/2002, a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras comporta três etapas: a) julgamento da equivalência, mediante análise da documentação juntada ao processo administrativo; b) no caso de dúvidas, a realização de exames e provas e c) na hipótese de o requerente não obter sucesso na segunda etapa, a realização de estudos complementares. - Trata-se de etapas sucessivas, exigida a subseqüente apenas se não satisfeita a antecedente. - Descabe à Universidade alterar a ordem das etapas, submetendo o candidato à realização de provas e exames antes de proceder ao estudo da equivalência das disciplinas. - A inobservância das normas estatuídas pelo Conselho Nacional de Educação compromete o princípio da isonomia e o da hierarquia inerentes ao exercício da atividade administrativa. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas."

- AMS nº 2004.72.00.003693-6, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 14.12.05: "CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR (BOLÍVIA). IMPOSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. 2. A teor da Resolução n. 01, de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior, a revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira é realizada, num primeiro momento, através da comparação dos conteúdos das disciplinas cursadas, e, somente em

havendo dúvidas acerca de tal equiparação, mediante a aplicação de exames e provas, com caráter estritamente subsidiário. 3. Apelação e remessa oficial improvidas."

No que concerne à fixação de multa à FUFMS, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte, conforme demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

- RESP nº 804.107, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 05.06.06: "PROCESSUAL CIVIL - EMPREGO DO ART. 557 DO CPC - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer - Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial improvido."

- AMS nº 2007.60.00.007963-1, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, D.E. de 16.03.09: "ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II - A discussão no caso em tela é matéria exclusivamente de direito, não se justificando a produção de prova pericial. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente, não se configurando cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. III - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. IV - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. V - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VI - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. VIII - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. IX - Possibilidade de fixação de multa, por descumprimento de obrigação de fazer, contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida."

Por fim, quanto ao agravo retido da FUFMS, contra decisão que deferiu a antecipação da tutela, resta prejudicado, pois o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento da apelação, com a confirmação da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, tida por submetida, e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001568-16.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : MARCIA SOARES FRANCO

ADVOGADO : MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Universidade Anhembi Morumbi (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015681620104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino (3º semestre do Curso de Estética), e *"a concessão do direito ao uso da biblioteca da Universidade, como consultas, empréstimos as doutrinas, para seu aprimoramento profissional, e a realização de avaliações bimestrais"*, independentemente da regularização das pendências financeiras.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença, face à consolidação da situação fática.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, a própria impetrante admitiu, nos autos, que se encontra inadimplente com as mensalidades dos semestres anteriores, circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem.

Ausente o direito principal, que é a renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela em relação ao consequente, qual seja, o direito ao uso da biblioteca da Universidade e a realização de avaliações.

Finalmente, verificada a manifesta ausência de direito líquido e certo, porque a pretensão contraria o ordenamento jurídico, não pode revestir-se de conformação legítima, em prejuízo de terceiros, a situação, ainda que materialmente consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020169-07.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DANIELA FERNANDA AURICCHIO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201690720094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar "exigência restritiva no edital de pregão eletrônico nº 064/7076-2009", relativa ao registro de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes junto ao CREA.

Alegou, em suma, a impetrante que: (1) está participando do Pregão Eletrônica nº 064/7076-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para "fornecimento e instalação de 7.551 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um) conjuntos de câmeras fixas para diversas unidades da CAIXA no âmbito da RESEG/SP", estando prestes a ser chamada para a apresentação dos documentos habilitatórios; (2) o respectivo procedimento licitatório exige que seja comprovada a qualificação técnica dos participantes, através de atestados, certidões ou declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do item 8.4 do respectivo edital; (3) também determina que tais atestados sejam registrados no CREA, com o que se insurge, a impetrante, pois, tal exigência é restritiva e ilegal, "em primeiro lugar porque o serviço licitado não envolve qualquer prestação de serviços de infraestrutura, já que a instalação dos equipamentos de segurança licitados envolvem apenas 'plugar' os cabos das câmeras nas tomadas correspondentes, como bem pautado no próprio edital", e, em "segundo lugar porque o próprio serviço licitado não exigiu o acompanhamento de engenheiro para a sua execução".

A r. sentença concedeu a ordem.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela CEF, "para determinar que a autoridade Impetrada habilite a impetrante no pregão eletrônico nº 064/7076-2009, desde que o único óbice seja o registro dos atestados no CREA".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- **REsp nº 639.113, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.05, p. 196: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO. I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial. II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002. III - Recurso especial improvido."**

- **REsp nº 192.563, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.02, p. 232: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido."**

- **AC nº 1999.03.99.035374-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, D. E. de 21.01.10: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS - MERA IRREGULARIDADE - COMÉRCIO DE ANTENAS E ACESSÓRIOS - REGISTRO NO CREA - NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI N. 5194/66. I - Inépcia da inicial rejeitada, porque, os embargos, o valor da causa é o mesmo da execução fiscal, por se tratar de defesa voltada à desconstituição da dívida ativa, à impugnação das causas de existência do crédito e ao**

quantum em que ele se expressa, tanto que são distribuídos por dependência à execução. A falta de indicação do valor nos embargos é mera irregularidade, até porque o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dele não trata. 2 - Se o registro de empresas em Conselhos profissionais deve dar-se segundo a atividade básica que desempenha, nos termos da Lei n. 6.830/80 e da remansosa jurisprudência do E. STJ (REsp 1045731/RJ), certo é que, como a atividade-fim da embargante, à época da autuação, era o comércio varejista de antenas e acessórios de aparelhos eletrônicos em geral, desnecessário, com efeito, o registro a que alude o apelante, já que a atividade então desenvolvida não guarda qualquer relação com aquelas descritas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66. O fato da empresa proceder à instalação das antenas que comercializava, não fez surgir a obrigação do registro no CREA, porque é cediço que qualquer um do povo poderia fazê-lo, sem necessidade de conhecimentos específicos, mormente de engenheiro, guiando-se tão-só pelos manuais que seguem tais instrumentos de comunicação. Nesse sentido: TRF2, AC 9602413310, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, QUINTA TURMA, DJU - Data::16/06/2003; TRF4, AC 199904010620122, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, DJ 14/11/2001; TRF4, AC 199804010156930, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, QUARTA TURMA, DJ 26/05/1999. 3 - *Apelação improvida.*"

- AI nº 2007.03.00.061758-5, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 22.12.09: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o "comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares", atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido."

- AC nº 2008.72.13.000094-7, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 19.01.10: "ADMINISTRATIVO. CREA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE REGISTRO. Inexistência de obrigatoriedade de inscrição e de anotação de responsabilidade técnica, relativamente à execução de serviços de manutenção de sistemas de vigilância eletrônica, por não se tratar de atividade privativa de engenheiro."

- AC nº 2008.71.02.000154-2, Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. de 06.07.09: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis."

- AC nº 2007.71.02.000957-3, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 19.11.07: "ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. DESNECESSIDADE. Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas àqueles profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho."

- AC nº 2001.70.00.037333-9, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. de 26.03.07: "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839/80. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, CONSERTO E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839/80, artigo 1º). 2. A empresa que atua basicamente na área de comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ainda que atue na instalação e conserto dos mesmos."

- AC nº 2005.04.01.044380-9, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ de 14.06.06: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Empresa cujo ramo de atuação consiste unicamente em manutenção de equipamentos eletrônicos não necessita de registro junto ao CREA porquanto as suas atividades envolvam apenas procedimentos rotineiros, não demandando alterações de projetos, que exigiria a presença de profissional regularmente habilitado. Precedente desta Turma."

- AC nº 2003.71.04.009186-1, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ de 18.05.05, p. 686: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE eletrônica. ATIVIDADE BÁSICA: Conserto e manutenção de máquinas e equipamentos. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. 2. Não se exige a inscrição de empresas

no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste na conserto e manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos. 3. *Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.*"

- AC nº 96.0241331-0, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 16.06.03, p. 159/160: "**DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS. 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO (PORTEIROS ELETRÔNICOS, INTERFONES, ANTENAS COLETIVAS E PARABÓLICAS).** 1. *As atividades da sociedade fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de engenheiros. As atividades de instalação e manutenção de sistemas de comunicação não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CREA, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 5.194/66.* 2. *O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros.* 3. *A instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de comunicação não se subsumem na previsão contida na Lei nº 5.194/66, art. 1º, "b".* 4. *Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença.*"

- AMS nº 96.01.52724-9, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, DJ de 27.03.03, p. 221: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO. EMPRESA QUE SE DESTINA AO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA . ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. *Não procede a preliminar de carência de ação por cuidar-se de "writ" voltado contra lei em tese, visto que o ato administrativo impugnado efetivamente promoveria efeitos concretos e imediatos.* 2. *A Empresa impetrante não tem como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, logo, não está sujeita a registrar-se em CREA, ainda que utilize serviços de engenheiro, este, sim, sujeito a registro no respectivo Conselho.* 3. *Apelação não provida*"

Na espécie dos autos, o objeto social da empresa, conforme respectivo ato constitutivo, é a "comercialização, importação e exportação, montagem, instalação e manutenção de: equipamentos eletrônicos de segurança" (f. 12), abrangendo, assim, o fornecimento e instalação de câmeras de segurança, objeto do edital, sem que o exercício de sua atividade básica tenha por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente, a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnica.

A propósito de exigências, relacionadas ao órgão de fiscalização da profissão, incompatíveis com o objeto social da empresa, em licitações, assim tem decidido a jurisprudência:

- REO nº 2004.70.00.033792-0, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ de 07.06.06, p. 421: "**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.** - *Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.* - *Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador.* - *Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame.* - *Licitação anulada.* - *Remessa oficial improvida.*"

- REO nº 2000.72.00.002178-2, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJ de 21.11.01, p. 337: "**ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** *As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador.* *Remessa ex officio improvida.*"

Ante o exposto, esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007273-69.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : VANILDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES MARTINS e outro
PARTE RÉ : BANDEIRANTE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00072736920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, alegando a impetrante, em suma, que adquiriu o imóvel de terceiro, em 01/09/07, ocasião em que a energia elétrica se encontrava cortada, por estar desocupado o imóvel, tendo regularizado a situação do fornecimento, inclusive com o pagamento das contas atrasadas, porém, foi surpreendida com a realização de inspeção e a constatação da existência de desvio de energia elétrica através de derivação (TOI nº 121558), relativa ao período de 27/11/06 a 27/11/08, "sendo que tal irregularidade era de seu total desconhecimento, até porque, tal dispositivo estava embutido na parede, portanto, oculto".

Sustentou, ainda que apresentou proposta de parcelamento, de acordo com seus recursos financeiros, que não foi atendida, tendo sido efetuado o corte no fornecimento, com o que se insurge, vez que "o corte se deveu a débitos pretéritos, já que a impetrante vem pagando rigorosamente em dia o consumo mensal" e, "não se recusa a solver o débito, embora este, em última análise, seja da responsabilidade de quem lhe vendeu o imóvel, quer, isto sim, pagar de maneira que isso não comprometa a sua sobrevivência".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, "tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à interrupção da energia elétrica da impetrante, baseada na inadimplência de valores pretéritos noticiados nos autos, desde que esteja ela em dia com o pagamento da conta mensal atual".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial (artigo 475, § 2º, do CPC).

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe conhecer da remessa oficial, por não se aplicar ao mandado de segurança a restrição do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a teor do que consta de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 19.04.07).

No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente. A Turma assim decidiu na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 2004.61.00.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento."

- AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, D.E. de 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omissis na própria correspondente contraprestação consoante basilar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se a admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compeli o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solécia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita."

- AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas." Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade, utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Na espécie, houve inspeção no imóvel, em 27/11/08, constatando-se irregularidade no medidor de consumo (desvio de energia das fases A e B de entrada através de derivação no eletroduto de entrada), tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI e, posteriormente, apurado o valor devido, foi enviada carta à impetrante, informando a irregularidade e que caberia recurso, em 10 dias, não havendo, porém, qualquer manifestação, tão somente a alegação da impetrante de que tentou "resolver o problema", entrando em contato com a impetrada para realização de acordo que, contudo, não foi atendido, acarretando, pois, a suspensão da energia elétrica, o que, à luz da jurisprudência consolidada, e das peculiaridades do caso concreto, não se afigura abusivo nem viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pelo que procedente a reforma da r. sentença, com a denegação da ordem.

Note-se que a sanção autorizada pela jurisprudência deve atingir apenas o responsável pela fraude e inadimplência, considerando que se trata, inclusive, de dívida de natureza pessoal, e não terceiros, que não tenham relação de causalidade com o dano imposto à concessionária de serviço público. Porém, na espécie, a impetrante deixou de comprovar a sua afirmação de que não era proprietária do imóvel, no período a que se refere o débito apurado, pois o único documento juntado, "Contrato de Venda", juntado às f. 16 dos autos, além de não estar registrado, indica o reconhecimento da firma apenas em data posterior à própria inspeção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004034-70.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.004034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro
: CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO

DESPACHO

Pendentes de apreciação os embargos de declaração da União (fls. 394/400), foi esta instada a se manifestar sobre o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente a parte dos débitos discutidos neste feito, tendo em vista a inclusão no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 424/446 e 448/450).

Em resposta, a fls. 460/465, a embargante discordou do pedido, sob o fundamento de que "*a LEI PROÍBE a escolha da inclusão de períodos, ou seja, que somente parte de um débito constituído seja parcelado*", aduzindo que "*só concordaria com a renúncia da ação se todo o débito constituído na CDA nº 80.7.07.006202-00 fosse parcelado*".

Ante o exposto, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011377-22.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CELZA CAMILA DOS SANTOS e outro
APELADO : LUCIANA BELARDO AUGUSTO TRINDADE

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em execução fiscal julgada extinta, sem julgamento do mérito, em razão do valor irrisório do débito.

A fls. 39, informa o Conselho exequente que a executada efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito.

Decido.

Tendo, pois, a executada satisfeito o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pelo exequente, ao qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034103-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : JULIANO DE ARAUJO MARRA
APELADO : ALINE CRISTINA M DOS SANTOS STRAIOTTO
No. ORIG. : 08.00.00018-0 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP, em face de sentença que, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal proposta pelo referido Conselho, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da CDA em 14/10/2008: R\$ 849,67)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do exequente, diante do valor da quantia ora executada, inferior a R\$ 1.000,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o CRESS, aduzindo, em síntese, não caber ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor. Pugna pelo prosseguimento da presente execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se observa do seguinte aresto, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 10/11/2009, v.u., DJe 26/11/2009)

Na mesma direção, há diversos precedentes desta E. Turma, consoante se observa das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(AC n. 2000.61.02.008667-3, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(AC n. 2001.03.99.038051-0, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 25/09/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de extinção do processo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033210-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE SUZANO SP
ADVOGADO : FABIO MUTSUAKI NAKANO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00026-8 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Suzano/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico na unidade básica de saúde da embargante (UBS Taba Marajoara). (Valor do débito em 17/4/2008: R\$ 14.153,99)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal. Entendeu pela desnecessidade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos. Condenou o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o CRF/SP, sustentando que o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica. Pugna, por fim, pela redução da condenação na verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Com efeito, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "*setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Todavia, quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, assiste-lhe razão, tendo em vista que o valor arbitrado na sentença (15% sobre o valor da causa) mostra-se excessivo.

Isso porque, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha condenação.

Assim, mostra-se razoável a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, apenas para reduzir a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-67.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.000142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUCIANO PIOTTO

ADVOGADO : GILBERTO GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00001426720094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89, e quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC), pois a "parte autora foi intimada pessoalmente por carta para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o número da agência e conta mantida nos períodos dos planos econômicos em questão, no entanto, novamente quedou-se inerte", fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) solicitou a apresentação judicial dos extratos junto à Instituição Financeira conforme o artigo 355 do CPC, considerando que, protocolado requerimento administrativo, referidos extratos não foram fornecidos; (2) a instituição bancária tem condições de fornecer todas as informações do correntista por meio do CPF; e (3) os extratos não são documentos essenciais à propositura da demanda, consoante jurisprudência, devendo ser juntados por ocasião da execução de sentença; e postulando, quando menos, a redução da verba honorária (10% sobre o valor da causa).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do *quantum debeatur* é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Cumprir observar que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, a inicial não foi instruída com qualquer prova da existência da própria conta cuja remuneração é postulada; não houve descrição seja do número, da data da abertura ou de outro elemento essencial para a identificação da conta, para que se pudesse cogitar da própria legitimidade ativa e interesse processual na ação.

Certo é, que existe cópia de requerimento administrativo de extratos à CEF, mas sem indicar qualquer dado relativo à conta (f. 10), para efeito de respaldar o pedido de reposição do IPC, não estando, pois, comprovada a condição essencial à própria propositura da ação.

Com efeito, não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

- Ac nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."

No tocante à sucumbência, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, foi atribuído o valor da causa em R\$ 1.000,00, (f. 07), em dezembro de 2008, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00, em abril de 2010 (f. 72), o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pela apelada, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 MEDIDA CAUTELAR Nº 0014355-59.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.014355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2000.61.04.009943-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em sede de execução de decisão judicial trânsita em julgado manifeste-se a requerente/executada, em 10 dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047158-71.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COML/ E ADMINISTRADORA DELA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro

No. ORIG. : 00471587120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada pela executada, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 18.676,69 em jun/04 - fls. 03). Houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Apelação da exequente, fls. 228/234, pugnando pela exclusão da condenação em honorários de sucumbência, por não serem cabíveis contra a Fazenda Pública, em virtude do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Destaca que não houve constrição de bens da executada, e que esta somente se manifestou nos autos por meio de patrono constituído em

03/06/2008, quando já extinta a execução fiscal em relação a duas inscrições. Alternativamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença não merece reparos.

Quanto ao cabimento da verba honorária, importante observar que a execução fiscal foi extinta a pedido da executada, em razão da comprovação da ocorrência de pagamento do débito exequendo antes do ajuizamento do executivo fiscal.

Com efeito, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual comprovou encontrar-se o débito exigido devidamente quitado (fls. 21/171) antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrida em 29/07/2004 (fls. 02).

O fato de não ter sido representada por advogado constituído na primeira manifestação realizada nos autos não configura óbice à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, mormente levando-se em conta que somente após a segunda manifestação da executada, ocorrida em 03/06/2008, por meio de patrono constituído, é que a exequente requereu a extinção total da presente execução fiscal, conforme se pode notar da petição de fls. 208.

Cumprido elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir se em relação ao crédito cobrado pendia ou não pagamento.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

In casu, como já dito acima, a executada comprovou a anterioridade do pagamento efetuado relativamente à data do ajuizamento da execução fiscal. De resto, somente após a apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente desistiu do executivo fiscal, reconhecendo, assim, ser indevida a cobrança.

Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (*verbi gratia*, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) -, tenho que a r. sentença não merece qualquer reparo, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela exequente, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025699-31.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 279/282: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Roberto de Oliveira em face da decisão monocrática de fls. 276/277vº que, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do impetrante quanto ao pedido de afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas "bônus", "indenização especial" e "gratificação".

Alega o embargante que: a) a decisão embargada teria incorrido em omissão, uma vez que, "a despeito de constar no acórdão que a revisão seria apenas para adequar o atendimento desta Corte à Corte Superior (STJ), no atinente ao

bônus, indenização especial e gratificação, certo é que a parte dispositiva, quando nega seguimento à apelação do embargante, atrai um risco enorme ao mesmo, eis que dá ensejo a interpretar-se que, inclusive quanto ao gênero férias, também se incidiria o Imposto de Renda, o que resta evidente na Corte Superior, não ser o caso" (fls. 280), devendo constar expressamente do dispositivo que as férias indenizadas e o seu terço constitucional estão isentos do imposto de renda; e b) no tocante às verbas "bônus", "indenização especial" e "gratificação", a matéria deve ser prequestionada, à luz da Súmula nº 215 do STJ, art. 212, IV, do Código Civil e art. 7º, I, da Constituição Federal. Decido.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração.

É certo que é incabível a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, nos termos do acórdão proferido a fls. 193/198.

Entretanto, não padece de omissão a decisão de fls. 276/277vº, uma vez que foi proferida nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual apenas a questão divergente da orientação do Superior Tribunal de Justiça foi objeto de apreciação, restando claro em seu dispositivo que as demais ficam mantidas nos termos do acórdão de fls. 193/198.

No mais, observo que "*o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; Edcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; Edcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ante a presente decisão, fica prejudicada a petição de fls. 285/292.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006323-02.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.006323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO VAZ e outro
No. ORIG. : 00063230220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para reconhecer a prescrição dos "*créditos tributários vencidos em 15/05/2002 e anteriores*", fixando sucumbência recíproca, reduzindo "*a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida*".

Apelou a embargada, alegando, em suma, que: (1) os créditos declarados prescritos constituíram-se somente em 15.05.02, com a entrega da DCTF/DIPJ nº 70967055, assim, quando ocorreu a distribuição da execução fiscal em 14.05.07, tais créditos não estavam prescritos; e (2) o despacho que determina a citação interrompe o lapso prescricional (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), porém, uma vez que o lapso prescricional se exauriu pela demora do Judiciário em efetivar o despacho inicial, aplica-se o disposto na Súmula nº 106/STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."**

- **RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."**

- **AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."**

- **AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, cabe destacar que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTF's ao Fisco entre **15.05.02** e **06.02.04** (f. 118), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 14.05.07 (f. 21), quando não mais aplicável o entendimento da Súmula 106/STJ. A prescrição foi, portanto, interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **11.06.07** (f. 97-v). Sendo assim, estão prescritos apenas os débitos cuja DCTF foi entregue **antes de 11.06.02** (DCTF nº 0000.100.2002.70967055), afastando-se, portanto, a prescrição do crédito com vencimento em 15.05.02, cuja DCTF foi entregue em 13.08.02 (DCTF nº 0000.100.2002.71032382), razão pela qual é parcialmente procedente o presente recurso.

Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-58.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NELSON MATTERA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00066055820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "gratificação".

A r. sentença denegou a ordem, e determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.

Apelou o impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que a verba referente a "gratificação" possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a

partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedido na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial"", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "**gratificação**" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-82.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00030498220094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito discutido na execução fiscal.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."**
- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."**
- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."**
- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**
- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o**

Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Certo, pois, que é devida a verba honorária a embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028235-26.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.028235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MOBITEL S/A
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
No. ORIG. : 00282352620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, observados os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal foi objeto de parcelamento e pagamento antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 23), motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal.

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, *verbis*: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de

24 de agosto de 2001, com "**interpretação conforme**", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047144-14.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.047144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Economia CORECON

ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS e outro

APELADO : ANA CRISTINA LOPES DA SILVA

No. ORIG. : 00471441420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, CPC), por inércia do CRC, ao fundamento de que deixou de dar andamento ao feito quando de sua intimação.

Apelou o CORECON, alegando, em suma, que a intimação deve ser feita pessoalmente, conforme artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Economia - CORECON, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 595.812, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06/11/06, p. 306: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. 2. Recurso especial provido."

- RESP nº 869.967, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17/10/06, p. 282: "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO DO CARTÓRIO. TEMPESTIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que é indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 2. O fato de não constar o dia exato da intimação constitui-se em falha do cartório que não pode acarretar prejuízo à parte. 3. Recurso especial provido."

- RESP nº 839.644, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 02/10/06, p. 241: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal. II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06. III - Recurso provido."

- RESP nº 740.962, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 27/03/06, p. 199: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-MINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE. 1. É

indispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição. 2. Recurso especial a que se dá provimento."

- AC nº 1999.61.82.060709-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04/06/03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CONMETRO.

CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO.

1. Tempestividade do recurso, uma vez que a contagem do prazo tem início com a intimação pessoal da sentença ao procurador do exequente, nos termos do artigo 25 da LEF. (...)"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038505-46.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.038505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIA REGINA TREVIZANI e outros

: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI

: TAISA TREVIZANI ROCCHETTI

: TALITA TREVIZANI ROCCHETTI

ADVOGADO : THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI e outro

No. ORIG. : 00385054620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), em virtude da prolação de sentença nos autos principais da execução fiscal, condenando a embargada em verba honorária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Apelou a embargada, alegando, em suma, o descabimento da condenação em verba honorária ou, quando menos, pela redução da mesma, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, em que se alega preliminar de intempestividade do recurso de apelação, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido o prazo de intimação, deduzida nas contrarrazões, pois, na situação em concreto, a apelante foi intimada da r. sentença em 03.12.2008 (f. 90), houve suspensão do prazo, no período de 20.12.08 a 06.01.09, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem em 07.01.09, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 30 dias em 20.01.09, sendo interposta a apelação em 16.01.2009 (f. 92).

Ocorre que, nesta data, esta Relatoria proferiu decisão nos autos do Processo nº 2000.61.82.100071-9, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, por carência de ação, considerando que proposta contra devedor já falecido, a impedir a configuração do interesse de agir.

Houve apelação, alegando-se, em suma, que: (1) é admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sucessores mesmo quando a ação foi proposta após o falecimento do executado/devedor, bastando para isso a emenda ou substituição da certidão da dívida ativa, consoante jurisprudência e legislação (art. 1.572 do CC/1916; art. 568, II, do CPC; art. 131, III, do CTN; e art. 4º, III, da Lei nº 6.830/80); (2) houve negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, procedendo-se imediatamente a extinção do processo sem a possibilidade de substituição ou emenda da CDA; (3) a legislação tributária impõe ao inventariante a obrigação de apresentar declarações que levam à Fazenda Nacional o conhecimento acerca do óbito do contribuinte, sendo impossível imputar à exequente qualquer ônus decorrente da negligência verificada na conduta dos sucessores, conforme IN RFB nº 864/2008 e IN SRF nº 81/2001; e (4) deveria ser aplicado o art. 43, do CPC, promovendo-se a sucessão processual, para citação do espólio ou dos herdeiros, considerando o caráter instrumental do processo, pelo que postulou o prosseguimento da

execução contra o espólio de Vanderlei Rocchetti ou contra os sucessores do executado, em caso de conclusão do inventário.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, no sentido da legalidade da extinção da execução fiscal, por carência de ação, vez que proposta a ação contra devedor já falecido.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes (g.n.):

- AgRg no REsp nº 1056606, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.05.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido."

- REsp nº 1157778, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18.12.2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Inúmeros precedentes da Corte. 2. Recurso especial não provido."

- AC nº 2008.51.17.000716-6, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R de 02.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra."

- AC nº 2005.71.00.024068-2, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 15.01.08: "DEVEDOR FALECIDO À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Tendo o Fisco ciência do falecimento do contribuinte e da qualificação do inventariante antes do lançamento da dívida, não pode ele ignorar a existência do espólio bem como a determinação legal de representação desse pelo inventariante. Assim, resta clara a nulidade do título executivo constituído e inscrito na pessoa do falecido. Ainda, não havendo prova de recebimento da notificação pelo inventariante, não há como se afastar a invalidade do processo administrativo. Ademais, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido carece de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, devendo ser extinto e feito."

- AC nº 2009.71.99.004580-4, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. de 12.05.2010: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE

PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. 1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores.

Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual."

Neste sentido, o seguinte julgado, de minha relatoria:

- AC nº 2007.61.26.003217-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . DEVEDOR FALECIDO ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. 1. Caso em que houve ofensa ao devido processo legal na fase administrativa, pois no momento da notificação do auto de infração o contribuinte já havia falecido , porém ainda não havia sido nomeada a inventariante, sendo a notificação recebida por terceiro. 2. Tal nulidade não sofre preclusão e pode ser alegada diretamente na defesa judicial contra o título executivo. Também o fato do contribuinte, quando ainda vivo, ter tido ciência da fiscalização não supre a necessidade de intimação pela autuação fiscal subsequente na pessoa do inventariante, depois do respectivo falecimento, daí porque tendo sido violado o direito de ampla defesa administrativa, inviável a cobrança executiva. 3. Tendo a exequente impugnado os embargos à execução, mesmo depois da informação de que o falecimento do contribuinte ocorrera em data anterior à notificação do auto de infração, cabe-lhe arcar com todos os ônus da sucumbência, confirmada a verba honorária, tal como fixada, uma vez que adequada aos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Desprovisionamento da apelação fazendária e remessa oficial."

Na espécie, é manifesta a improcedência da pretensão formulada pela apelante, pois restou comprovado que a execução fiscal foi ajuizada, em 13.12.2000 (f. 02), posteriormente à data do falecimento do devedor, em 02.08.2000, conforme certidão juntada por Oficial de Justiça Avaliador, em 21.06.2002 (f. 17/8). Às f. 19, o Juízo a quo determinou que a exequente se manifestasse, tendo tomado ciência do despacho em 15.08.2002. A Fazenda Nacional peticionou várias vezes requerendo a concessão de prazo para diligências, sendo expedido mandado de arresto e penhora contra o devedor falecido, VANDERLEI ROCCHETTI, em 25.04.2005 (f. 75). Opostos embargos de terceiro, foi determinada a suspensão da execução fiscal pelo Juízo a quo (f. 76), com ciência da Fazenda Nacional, em 07.06.2006, que requereu a retificação do termo de autuação para fazer constar "ESPÓLIO de VANDERLEI ROCCHETTI, representado pelo inventariante THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI" (f. 80/3).

Neste sentido, aliás, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 392, dispondo que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação."

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da embargante, que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar deduzida em contrarrazões e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007862-59.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.007862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JAIME ARTURO LAZO LAZO
ADVOGADO : EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VICENTE GARCIA RUBIO FILHO
ADVOGADO : VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR e outro
APELADO : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, opostos à execução fiscal da Fazenda Nacional, para efeito de desconstituir a penhora e arrematação de bem, supostamente arrematado pelo embargante em outro processo, fixada a verba honorária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser rateada entre os embargados.

Apelou o embargante, alegando, em suma, que: (1) adquiriu o bem em arrematação no processo nº 12770/99, do Anexo Fiscal de Sorocaba, em setembro de 2003; (2) o Juízo deixou de apreciar a alegação de revelia do embargado **Vicente Garcia Rubio Filho**, que apenas juntou procuração (f. 55/6), sem contestar o pedido; (3) o bem não lhe foi entregue nem retirado da sede da executada porque ainda pendente a apelação da sentença de improcedência dos embargos à arrematação no processo nº 12770/99; (4) desde a inicial, protestou pela produção de provas para demonstrar a propriedade; (5) deve prevalecer a primeira arrematação, pois não pode um juiz de mesmo grau de jurisdição alterar a decisão de outro; (6) deve ser reformada a sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com contrarrazões da Fazenda Nacional, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de terceiro objetivam a desconstituição da penhora e arrematação do bem constricto, em 19/12/1997, na **EF nº 96.0900443-1**, junto à **2ª Vara Federal de Sorocaba**, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., sendo descrito como **"01 Calandra de 3 rolos marca Cope"**, com a avaliação de R\$ 280.000,00 em 19/04/2007 (f. 93/94). Os documentos juntados (f. 16/23) demonstram que, de fato, este mesmo bem foi arrematado na **EF nº 12770/99**, em trâmite no **Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba/SP**, em 09/09/2003, conforme o que descrito no auto de leilão e arrematação, datado de 10/09/2003 (f. 23): **"uma máquina calandra laminadora para misturas de borracha n. 7351, reav. em R\$ 25.000,00, arrematado pelo lance de R\$ 25.010,00"**.

A sentença de improcedência baseou-se na falta de comprovação de que o bem arrematado na **EF nº 12770/99** seria o mesmo penhorado e leilado na **EF nº 96.0900443-1**, pois a especificação não seria exatamente idêntica.

Todavia, as cópias das peças da **EF nº 12770/99** permitem concluir que se trata, realmente, do mesmo bem. O mandado de intimação de leilão, constatação e reavaliação (f. 16) descreve o bem como **"uma máquina calandra laminadora para misturas de borracha n. 7351, em bom estado de conservação e funcionamento"**, inicialmente avaliado em R\$ 90.000,00. Na constatação realizada em 24/07/2003 (f. 18), o bem foi melhor identificado como **"uma calandra laminadora para misturas de borracha, 03 rolos, n. 7351, marca COPÉ, em regular estado de conservação, encontra-se desativada, desligada."**, sendo reavaliado em R\$ 25.000,00.

Ainda que a descrição na **EF nº 96.0900443-1** esteja mais resumida (f. 93), é possível verificar que o bem é o mesmo, considerando a última descrição no Juízo Estadual, quando da constatação e reavaliação, especificando, além das demais características, que a calandra é de **3 rolos** e da **marca COPÉ**, o que coincide, perfeitamente, com o bem penhorado e arrematado posteriormente na Justiça Federal. Ademais, a própria executada, em contestação, admitiu que **"Assiste plena razão ao embargante. Essa máquina já tinha sido arrematada em leilão judicial, em 10 de Setembro de 2003, processo de n. 12770/1999, CDA 15674289 do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba"**, informando, ainda, que **"somente a máquina não foi retirada da empresa, porque ajuizamos apelação aos embargos à arrematação e ainda até hoje não foi julgado, portanto ainda não transitou em julgado"** (f. 74).

De outro lado, a diferença nos valores de avaliação e reavaliação, por si, não afasta as evidências de que se trate do mesmo bem, inclusive porque se verifica da sentença nos **embargos à arrematação nº 602.01.1999.038183-0**, disponível no sistema eletrônico do TJSP, que uma das alegações da executada era justamente a arrematação por preço vil. Além do mais, o bem, de início, foi avaliado em R\$ 90.000,00 na Justiça Estadual.

A certidão de objeto e pé, emitida pela Justiça Estadual (f. 80), demonstra que os embargos à arrematação foram julgados **improcedentes** pelo Juízo de Direito de Sorocaba. E, ainda, consulta no *site* do TJSP indica ter sido **negado provimento ao recurso de apelação**, em 09/06/2010, estando pendente o trânsito em julgado, o que torna insubsistente o segundo fundamento da sentença recorrida, de que não haveria a comprovação da posse, considerando que o bem continua na sede da empresa executada por questões vinculadas aos procedimentos inerentes ao Poder Judiciário Estadual.

Assim, mesmo que a penhora na **EF nº 96.0900443-1** tenha sido realizada em 19/12/1997, antes da arrematação do bem na **EF nº 12770/99**, em 09/09/2003, é certo que a nova arrematação, em 2007, é absolutamente nula, não produzindo efeitos jurídicos, pois, assinado o primeiro auto pelo juiz, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do que dispõe o artigo 694 do CPC. Tal não impede, todavia, que a Fazenda Nacional instaure o concurso de preferência no processo em que o bem foi anteriormente arrematado, a incidir sobre o produto da arrematação, tendo em vista que a penhora na **EF nº 96.0900443-1**, como se observa, ocorreu antes da arrematação na **EF nº 12770/99**.

A propósito, a jurisprudência:

- RESP nº 654779, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 00213: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. CONCURSUS FISCALIS.

1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem.

Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva. 2. Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade

autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concurso fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC."(REsp n° 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994). 3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN. 4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais. 5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp n° 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994) 7. Recurso especial provido."

- AG n° 91.03016559-0, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJ de 25/08/1998, p. 448: "EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - DIREITO DE PREFERÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES - AUTARQUIA FEDERAL - FAZENDA ESTADUAL. 1 - O DIREITO DE PREFERÊNCIA SOMENTE PODE SER EXERCIDO QUANDO HOVER CONCURSO DE CREDORES, FATO ESTE QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE LEILÃO. ADEMAIS, A PREFERÊNCIA É DE SER EXERCIDA SOBRE O PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. 2 - AGRAVO IMPROVIDO."

- AG n° 90.03016463-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 12/06/2001, p. 514: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. BEM ARREMATADO ANTERIORMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1

- A arrematação pode ser anulada, de pleno, nos próprios autos, se os bens já tiverem sido arrematados anteriormente. Precedentes dos tribunais. 2 - Confirmada a decisão que declarou nula arrematação apenas no que se refere aos direitos de uso sobre linha telefônica. 3 - Agravo de arrematante a que se nega provimento."

- AC n° 92.03020537-3, Rel. Juiz Fed. Conv. MANOEL ALVARES, DJ de 28/04/1998, REPDJ de 06/05/1998, p. 664: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ARREMATADO ANTERIORMENTE. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. LEVADO A LEILÃO UM BEM JÁ ANTERIORMENTE ARREMATADO E REMOVIDO POR ORDEM DO MESMO JUÍZO, FAZ-SE PRESENTE UMA CAUSA DE DESFAZIMENTO DA SEGUNDA ARREMATAÇÃO, A QUAL, MESMO DE OFÍCIO PODERIA SER DESFEITA. 2. EM NENHUM MOMENTO A EXEQUENTE-APELANTE MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DA NÃO REALIZAÇÃO DO LEILÃO E AINDA OFERECER RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, DE SORTE QUE, VENCIDA, DEVE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."

Assim, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo-se a penhora e a arrematação do bem descrito como "*01 Calandra de 3 rolos marca Cope*", na EF n° 96.0900443-1, considerando a arrematação anterior na EF n° 12770/99.

Em face da inversão da sucumbência, impõe-se a condenação da **executada** e da **Fazenda Nacional** em honorários advocatícios; a primeira porque, embora tivesse conhecimento da arrematação anterior, não informou ao Juízo *a quo*, apesar de intimada das datas de leilão, e a segunda porque, em contestação, opôs resistência ao pedido do embargante. Contudo, não restou comprovado que o embargado **Vicente Garcia Rubio Filho**, arrematante do bem na EF embargada, embora revel, tenha dado causa à alienação indevida, pois nada indica que soubesse da arrematação anterior, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento da verba honorária. Neste sentido:

- AC n° 97.03.045126-8, Rel. Juiz Fed. OLIVEIRA LIMA, DJ de 03/11/1998, p. 229: "EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. VÍCIOS. PREÇO VIL. ANULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. I - É RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (CPC, ART. 520, V). EM CONSEQUÊNCIA, SENDO PROVISÓRIA A EXECUÇÃO (CPC, ART. 587, SEGUNDA PARTE), NÃO PODE ELA ABRANGER ATOS QUE IMPORTEM ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO (CPC, ART. 588, INCISO II). II - É NULA A PRAÇA EFETIVADA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS CREDORES HIPOTECÁRIOS (CPC, ARTS. 698 E 694, PARAG. ÚNICO, INCISO I), QUE NÃO SEJAM PARTES NA EXECUÇÃO. DOUTRINA A RESPEITO. III - NÃO EXISTE DEFINIÇÃO DO QUE SEJA PREÇO VIL, DEVENDO SER AQUILATADO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 29 EDIÇÃO - PAG. 546). IV - CONTUDO, EM EXECUÇÃO FISCAL, É VIL O PREÇO QUE NÃO ULTRAPASSE À METADE DA

AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO. NO CASO, A ARREMATACÃO DO IMÓVEL FOI FEITA PELO LANÇO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR NÃO ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO. ARREMATACÃO ANULADA. V - O ARREMATANTE, QUE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO, DEVE SER EXCLUÍDO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA, QUE SERÃO SUPOSTADAS APENAS PELO EMBARGADO. VI - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, DEVEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEREM FIXADOS MODERADAMENTE, AINDA MAIS QUANDO A CAUSA EXIGIU POUCO TRABALHO DO CAUSÍDICO. VII - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS PARCIALMENTE."

Assim, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, consideradas as circunstâncias do caso concreto, observado o **rateio proporcional dos ônus sucumbenciais entre a executada e a Fazenda Nacional.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017969-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROSANGELA BAZZANA CATALANO -ME
ADVOGADO : JOSE ADALTO REMEDIO
No. ORIG. : 05.00.00268-8 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, em virtude da comprovação de erro do contribuinte na declaração de que se originou o débito, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) restou violado o contraditório, pois não foi intimada, com vista dos autos, na forma do artigo 20 da Lei nº 11.033/04; (2) houve decadência do direito de retificar a declaração de rendimentos, porquanto efetuada após a inscrição na dívida ativa; (3) independentemente do suposto erro, deve ser aplicado o § 1º do artigo 147 do CTN e o artigo 10, § 2º, I, da Instrução Normativa da SRF nº 482/04, que estabelecem limite temporal para retificações, as quais somente podem ser feitas antes do lançamento ou da inscrição; (4) não houve enriquecimento ilícito, pois existe a possibilidade de compensação, nos termos da lei; (5) os débitos inscritos não são mais de competência da SRF, porém a PGFN não tem atribuição de apreciar retificações, o que justifica que não possam mais ser efetuadas após a inscrição; (6) a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80; e (7) pelo princípio da causalidade, a apelada deve responder pelo ônus sucumbenciais, ainda que não seja provida a apelação, pois, ocorrendo erro no preenchimento das declarações, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observa-se a inexistência de afronta ao princípio do contraditório, pois a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, em 05.10.07 (f. 164/70), contra a exceção de pré-executividade, oposta em 30.08.07 (f. 67/71). Ainda que a exequente tenha requerido a suspensão do feito, por 90 dias, para diligências junto à Delegacia da Receita Federal, foi novamente intimada, pelo correio, em 07.03.08 (f. 178v.), após a juntada do livro-caixa da executada, conforme decidiu o Juízo *a quo*. Nada obstante, tornou a requerer, em 19.03.08, a suspensão do processo por 90 dias, agora para "*efetuar diligências no sentido de localizar a executada bem como bens de sua propriedade*" (f. 179/80), nada referindo sobre as conclusões da SRF, apesar de decorridos mais de cinco meses desde a sua primeira manifestação. Somente após o pedido da executada de reconsideração do despacho que deferiu a nova suspensão (f. 182/3), e certificado o decurso do prazo sem manifestação da exequente (f. 184), é que foi, então, proferida a decisão, acolhendo a exceção e julgando extinta a execução fiscal, em 30.04.08 (f. 185/7).

Primeiramente, cabe salientar que se encontra firme e pacificada a jurisprudência no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que

equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Quanto à questão de fundo, cumpre ressaltar que a execução fiscal, ajuizada em 30.09.05 (f. 02), versa sobre a cobrança de tributos declarados pela contribuinte, optante do SIMPLES, relativos ao ano-base de 2003, com datas de vencimento entre 10.02.03 e 12.01.04, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 30.05.05 (f. 03/13).

Citada em 28.11.05 (f. 17v.), a executada opôs exceção de pré-executividade em 30.08.07 (f. 67), alegando a nulidade do título executivo, pela inexistência do débito, que teria se originado de erro material na declaração anual simplificada do ano-base de 2003. Segundo a executada, o aludido erro teria decorrido da digitação equivocada da receita bruta do mês de janeiro de 2003 no valor de R\$ 139.633,00 quando o correto seria R\$ 1.396,30, sendo digitada a tecla 3 ao invés da vírgula, no teclado numérico do computador. Em razão disso, alegou ter pleiteado, em 21.11.05, a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, o que, porém, lhe foi indeferido, apesar de ter juntado documentos, como guia DARF, onde constou o real valor da receita bruta do mês de janeiro de 2003; o extrato de recolhimento emitido pela Receita Federal no valor do tributo para a referida competência, no valor de R\$ 41,89; Demonstrativo da Receita Bruta e do Simples a pagar; além de pedido de retificação de todas as DARFs daquele ano, sendo demonstrada a proporcionalidade do valor de R\$ 1.396,30 em comparação com os outros meses, tendo sido a maior receita bruta mensal do ano de 2003 no valor de R\$ 2.100,00, o que geraria, por si só, a presunção de erro na primeira declaração, podendo, inclusive, o Fisco proceder à correção de ofício.

O motivo do indeferimento foi a ausência de apresentação do livro contábil, o qual, contudo, a executada não estava obrigada a apresentar, conforme os termos do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 9.317/96. Em decorrência deste erro, o faturamento da executada daquele ano teria sido considerado superior ao que permitiria a incidência da alíquota de 3%, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.317/96, passando a aplica-ser a alíquota de 5,4% e gerando, ainda, um débito indevido nos meses subsequentes daquele ano.

De fato, verifica-se que o erro da contribuinte restou comprovado, seja pela cópia autenticada do livro-caixa, relativamente a janeiro de 2003, que registra a receita mensal exatamente no valor de R\$ 1.396,33 (f. 175/6), seja pelo Demonstrativo da Receita Bruta e do Simples a pagar - Exercício 2003, que indica receita mensal média equivalente àquela apontada como a correta para janeiro também nos meses de março, abril, setembro e dezembro, tendo sido, ainda, muito inferior à receita nos meses de maio a agosto e outubro e novembro, ultrapassada apenas no mês de fevereiro, quando chegou a R\$ 2.100,00 (f. 160). Ademais, como constou da sentença, a receita mensal no valor de R\$ 139.633,00 não se justificaria, tendo em vista que a executada é firma individual, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (f. 72/3).

A alegação de que a retificação de erro do contribuinte no preenchimento da declaração somente pode ser admitida antes da inscrição em dívida ativa, com fulcro no § 1º do artigo 147 do CTN, e no artigo 10, § 2º, I, da Instrução Normativa da SRF nº 482/04, procede apenas na esfera administrativa, porém, ajuizada a execução fiscal, a executada pode comprovar o erro, através de exceção de pré-executividade ou embargos à execução.

Todavia, a demora da contribuinte, que não providenciou a entrega da declaração retificadora oportunamente, somente tendo tomado a iniciativa de corrigir o equívoco, por meio de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 21.11.05 (f. 112), meses depois da inscrição, a qual foi efetuada em 30.05.05 (f. 03), e, inclusive, em data posterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 30.09.05 (f. 02), por óbvio, não se pode impor à Fazenda Nacional o ônus da sucumbência.

Cabe destacar que o Fisco não é autorizado a corrigir supostos ou presumíveis erros nas declarações dos contribuintes, como os narrados aqui, sendo obrigação do declarante retificar os dados declarados de forma incorreta, mediante apresentação de prova inequívoca do erro, se o débito já tiver sido objeto de lançamento ou inscrição em dívida ativa. Em face do acima explicitado, não cabe a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco é caso de inversão dos ônus da sucumbência, pois a apelada, apesar de ter dado causa à execução, não restou vencida, porquanto os valores exigidos eram, realmente, devidos, como revela o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, lançado em situação análoga (g.n.):

- EARESP nº 1023932, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07.10.09: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção. 3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do artigo 20, 2ª parte). 5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida." (fl.94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, excluindo a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021016-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00462-0 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência do crédito tributário, com a extinção do processo e a

condenação da Fazenda Nacional a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional alegando, em suma, que: (1) a questão suscitada não é passível de exame em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória; (2) a excipiente apontou "*divergências em datas, com base em simples e superficial análise do carimbo da Empresa de Correios e Telégrafos em cópia do AR*", que "*encontra-se devidamente datado e assinado pela parte executada*" (f. 272); (3) a executada também "*alega a expedição de certidão, na qual não consta a existência do débito*", sendo possível, no entanto, questionar-se acerca da falsidade, da abrangência ou mesmo de outros defeitos da certidão negativa, que, ademais, acabou por beneficiar a própria executada (f. 272); (4) na certidão expedida pela Receita Federal, há ressalva do direito da Fazenda de cobrar dívidas que viessem a ser apuradas; (5) a certidão de dívida ativa possui presunção legal de certeza e liquidez; (6) não restou configurada a decadência, pois os fatos geradores ocorreram em abril, maio e junho de 1997 e o lançamento *ex officio* foi efetuado em 2002; e (7) da mesma forma, não houve prescrição, pois o despacho que determinou a citação foi proferido em 29.12.06.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência:

- AGA nº 880802, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.07, p. 131: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.**"

- AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma.**"

- AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte,**"

ante a reforma da sentença recorrida. 7. *Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida.*"

- AC nº 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA . NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173 , I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000", portanto, não há que se falar em decadência , uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. *Apelação parcialmente provida.*"**

Na espécie, verifica-se da certidão de dívida ativa (f. 04/07) que a execução fiscal refere-se a COFINS e multa *ex officio*, competências de **abril a junho e agosto de 1997**, constituído por auto de infração. Na CDA, consta que a notificação do lançamento ocorreu por AR em **28.03.02** (COFINS e multa do período de abril a junho de 1997) e **01.07.02** (COFINS e multa da competência de agosto de 1997).

A controvérsia cinge-se à própria validade da constituição, pois a apelada, na exceção (f. 10/94), alegou não ter sido notificada e, ademais, juntou certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais, emitidas em 2004 e 2005 (f. 68/72) e certidões quanto à dívida ativa da União positiva com efeito de negativa, de 2004 e 2005, atestando a existência de sete inscrições, dentre as quais não se inclui a referente à execução fiscal de origem (f. 73/78), além de informações de apoio para emissão de certidão, de 2004 e 2006 (f. 79/93).

Quanto às certidões negativas, não constituem prova inequívoca para afastar a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, inclusive porque, além de terem sido as certidões negativas da SRF extraídas da internet, sem qualquer comprovação de autenticidade, e as da PGFN terem sido expedidas em data anterior à própria inscrição do débito executado, em 30.11.06 (f. 03), existe ressalva expressa do direito da Fazenda Nacional de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte que venham a ser apuradas. Nesta ressalva, compreendem-se os débitos pendentes que, por qualquer motivo, não tenham ainda constado da certidão emitida. Note-se, ainda, que, no demonstrativo anexo ao auto de infração, relatou-se que os valores da COFINS estavam com exigibilidade suspensa à época (f. 106 e 120), o que justificaria, em princípio, a emissão de certidão de regularidade fiscal. A suspensão da exigibilidade foi declarada, inclusive, na própria DCTF, como decorrente de liminar no MS nº 940605674-7 (f. 169/71 e 231/2).

A propósito da presunção relativa de inexistência de dívida diante de certidão negativa, o acórdão que segue:

- AC nº 91.04.15643-9, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJ de 24.03.93, p. 9816: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPROCEDENCIA. 1. NÃO COMPROVADO O ALEGADO PAGAMENTO. 2. CERTIDÃO NEGATIVA NÃO PRESUME INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PORQUE RESSALVA DIVIDAS PENDENTES. 3. ARBITRAMENTO DOS VALORES COM BASE NO CUB PARA EFEITO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROCEDIMENTO ADEQUADO. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA.**"

De outra parte, apesar das mínimas discrepâncias de datas, o que, inclusive, pode ser atribuído à questão do prazo para pagamento e impugnação diante da constituição definitiva, é certo que a Fazenda Nacional demonstrou que os débitos foram objeto dos autos de infração nº 0001269, quanto à COFINS e multa de abril a junho de 1997 (f. 104/7), e nº 0002083, quanto à COFINS e multa de agosto de 1997 (f. 118/21), e que a notificação, de fato, ocorreu, respectivamente, em **19.03.02** (f. 103) e **10.06.02** (f. 114), quando as correspondências foram entregues e os respectivos avisos de recebimento assinados no endereço da executada.

Evidente, portanto, que não decorreu o prazo de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento (**01.01.98**) e a sua constituição definitiva (**19.03.02** e **10.06.02**).

Por fim, quanto à divergência nas datas de notificação indicadas na CDA, em confronto com as da assinatura dos avisos de recebimento, mesmo que a diferença não fosse decorrente do prazo para pagamento ou impugnação fiscal, cabe registrar que a data da constituição do crédito não requisito obrigatório do título executivo, conforme os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a inexatidão ou irregularidade somente afeta a certeza, liquidez ou exigibilidade da certidão de dívida ativa quando implique efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa da parte executada, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Neste sentido, os precedentes:

- REsp nº 893541, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08.03.07, p. 182: "EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de DJ 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido."

- AgRg no Ag nº 485548, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.05.03, p. 145: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido."

Quanto à prescrição, cumpre ressaltar que se encontra igualmente consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição, uma

vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

No caso, realizada a notificação em **19.03.02** e **10.06.02** e tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05 (28.12.06), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que ordenou a citação, proferido em **29.12.06** (f. 08), pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711886-81.1991.4.03.6100/SP

94.03.066614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PIPO COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIO ROBERTO ATTANASIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.07.11886-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela autora visando à reforma de sentença proferida em ação declaratória, ajuizada em face da União Federal, em 25 de outubro de 1991, com o escopo de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes quanto ao pagamento da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.316,80 (três mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), atualizado até 28 de setembro de 2010.

Citada, a União Federal ficou-se inerte.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo à autora o direito de recolher a contribuição ao FINSOCIAL na forma em que foi recepcionada pela Constituição Federal, sem as alterações de alíquota introduzidas pela Lei nº 7.787/89 e normas posteriores. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. Por fim, requereu a condenação integral da autora quanto aos ônus da sucumbência.

Apelação recebida em seus regulares efeitos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Turma negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União Federal, para reformar a sentença, determinando que as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensem-se, nos termos do artigo 21 do Código Processual Civil.

A autora apresentou memória de cálculos às fls. 69/76.

Sem manifestação da ré, conquanto citada nos termos do artigo 730 do diploma processual civil.

À fl. 89, a autora pleiteou a homologação dos cálculos apresentados, bem como a expedição do ofício requisitório.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pela autora.

O d. Juízo *a quo* acolheu os cálculos da contadoria para fins de expedição de ofício precatório concernente à verba honorária no valor total de R\$ 1.355,04 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2008.

Em petição de fls. 100/101, a autora discordou dos valores apresentados, e requereu que sejam refeitos e acrescidos de juros de mora.

A União Federal defendeu a ocorrência da prescrição. Sustentou que não obstante a ação principal tenha transitado em julgado em 4 de novembro de 1996, conforme certidão de fl. 56, a autora requereu o início da execução tão-somente em 4 de agosto de 2006. Ao final, requereu a extinção da execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Às fls. 110/112, foi reconhecida a prescrição, indeferido o pedido da autora para a expedição de ofício requisitório, e determinado o retorno dos autos ao arquivo.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma do *decisum*, para que seja afastada a prescrição e anulados os atos processuais posteriores a certidão de fl. 86-vº, de modo que seja reestabelecido o trâmite processual a partir da certificação do transcurso do prazo legal para a interposição de embargos a que se refere o artigo 730 do diploma processual civil.

Apelação recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 50/54 transitou em julgado no dia 4 de novembro de 1996, conforme certidão de fl. 56.

Não obstante a determinação do Juízo *a quo*, à fl. 57, para que as partes requeressem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, as mesmas quedaram-se inertes, sendo os autos remetidos ao arquivo em março de 1997.

Insta salientar que a autora solicitou o desarquivamento dos autos tão-somente em setembro de 2005, quando já operada a prescrição.

Consoante a dicção da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, a pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

No caso em comento, trata-se de prazo prescricional quinquenal.

A aplicação da prescrição quinquenal decorre da natureza jurídico-tributária do FINSOCIAL, com base na qual foi a sua cobrança recepcionada pela Constituição Federal (artigo 56 do ADCT). (Processo nº 2006.03.00.116993-2, AI 287103, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 18/06/09, v.u., DJF3 CJ1 Data: 30/06/2009, p. 125)

Ademais, não há como dar prosseguimento ao feito, porquanto inexistem valores a serem executados.

Com efeito, quanto às verbas de sucumbência, objeto da presente execução, assim dispôs o voto condutor do acórdão transitado em julgado:

" Quanto aos ônus da sucumbência, diante da parcial procedência do pedido, deverá ser observada a disciplina do art. 21 do CPC.

Assim, são devidos, na proporção de que decaiu cada parte, as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, **compensando-se as importâncias.**" (destaquei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença combatida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041658-87.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.041658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante a fls. 44/47, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Desembargador Federal Relator

00136 CAUTELAR INOMINADA Nº 0063204-23.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro
: TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.20420-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 266/267, uma vez que, instada a se pronunciar sobre o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.949/09, com a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante necessário para a integral extinção da obrigação tributária e o levantamento dos valores remanescentes (fls. 231/262), a União "*noticia o equívoco do cálculo apresentado pela referida empresa, diante da impossibilidade de se valer ela dos depósitos como pagamento à vista. Isso porque os valores depositados já poderiam ter sido levantados e se ainda permanecem vinculados ao presente feito, é por conveniência do contribuinte*".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002067-53.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.002067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALDIR MORENO NABARRO e outro
: MARIO JAIR GANDELINI
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020675320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do IRRF sobre benefícios previdenciários pagos pela PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada, sob forma de renda periódica, no que constituídos por contribuições do empregado recolhidas no período entre janeiro/89 e dezembro/95, nos termos da Lei nº 7.713/88.

A r. sentença concedeu a ordem, para "*afastar a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo impetrante - PARTICIPANTE PECÚLIO, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, declarando a inexistência de relação jurídica tributária*".

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, em relação ao mérito da causa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/06, mas alegando, que: (1) "*como se trata, na verdade, de repetição de indébito, direitos pretéritos que remontam à data do início do recebimento da complementação de aposentadoria, resta inviável a via mandamental*"; (2) "*deixou de decidir a respeito da forma de correção monetária do indébito e não declarou a necessidade de observância dos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88*"; (3) "*deve(m) o(s) apelado(s) ou o fundo de aposentadoria apresentar os valores relativos ao IR retido e atualizá-los conforme determinação judicial, a fim de que se possam estabelecer os limites do abatimento do tributo sobre os benefícios recebidos atualmente*"; e (4) "*haja determinação expressa ao(s) apelado(s), para que providencie(m) junto à entidade de previdência privada, demonstrativo constando as contribuições relativas aos anos de 1989 a 1995, em valores originais e corrigidos, apresentem o quantum que poderá ser abatido do tributo incidente sobre os benefícios recebidos atualmente, com possibilidade de contraditório e manifestação da DRF - Delegacia da Receita Federal, sob pena de se instituir a não incidência tributária sem possibilidade de controle pela Autoridade Impetrada e ad aeternum*".

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável a apelação fazendária, vez que fundada em razões dissociadas, considerando que o mandado de segurança pediu a inexigibilidade fiscal, e não a repetição como constou do recurso, tornando, assim, impertinentes as alegações vinculadas ao pressuposto equivocado quanto ao objeto da ação, como a discussão de correção monetária do indébito fiscal ou a necessidade de juntada de demonstrativo de pagamentos de 1989 a 1995. Por outro lado, diante do pedido expresso da Fazenda Nacional, informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, quanto ao mérito, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*"). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008439-09.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.008439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIO EDUARDO ROVEDA
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00084390920084036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação declaratória cumulada com repetição do IRRF sobre benefícios previdenciários pagos pela FUNDAÇÃO CESP, sob forma de renda periódica e resgate parcial de 25% do valor total da reserva constituída por contribuições do requerente para complementação de aposentadoria, com os consectários legais. A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar "*indevida a cobrança do imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*", e condenar a ré a repetir o indébito, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, tendo sido fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Apelou a União Federal, (1) pela prescrição quinquenal; e (2) pela aplicação da taxa SELIC, somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à ocorrência de bis in idem, vinculada à comprovação documental de que houve, por parte do autor da ação o recolhimento antecipado do imposto de renda, diante das contribuições pelo mesmo efetuadas para a formação da reserva matemática, de modo a impedir a incidência de nova tributação na percepção do benefício previdenciário complementar, sendo necessário, pois, a demonstração acerca do próprio regramento estatutariamente fixado para a composição do patrimônio do fundo previdenciário (cópia do estatuto ou prova de recolhimento da contribuição pelo empregado). Assim porque se o fundo for constituído exclusivamente por contribuições da empresa, sem contribuições do empregado, a hipótese de bis in idem fica descaracterizada, podendo a tributação incidir validamente sobre o benefício quando do seu pagamento ou resgate. Por isso, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, embora não seja exigível dos trabalhadores a prova do recolhimento do imposto quando do pagamento das contribuições ao fundo, é imprescindível, porém, para que se reconheça a procedência do direito vindicado, a "*demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88*" (AGRESP nº 983.983, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/12/2008).

Assim igualmente decidi a Turma, em precedente de que fui relator:

- AC nº 2004.61.27.001735-0, DJU de 16.11.05: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que improcedente o pedido de repetição, uma vez que sequer consta dos autos a prova de que houve o recolhimento antecipado do imposto de renda, pelo impetrante, na formação da reserva matemática, para efeito de configurar a hipótese de bis in idem, quando da percepção do benefício de complementação de aposentadoria. 2. Além do mais, mesmo que tributada a pessoa jurídica, quando da transferência de recursos para a formação da reserva matemática, tal incidência não se confunde com a que recai especificamente sobre o titular do benefício, mensalmente percebido, para o fim de, assim, caracterizar a dupla tributação, vedada pela jurisprudência. 3. São distintas as hipóteses de incidência, considerando os fatos geradores e os sujeitos passivos, em cada caso, com o que se revela manifesta a improcedência da tese de bis in idem. Apelação desprovida."

Na espécie, não existem nos autos provas do fato constitutivo do direito alegado, pois a juntada do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (f. 27), do comprovante de pagamento do próprio benefício (f. 28 e 30), e o Informe de Rendimentos do ano-base de 1998 (f. 29), não se prestam a demonstrar que houve contribuição do próprio trabalhador e, além do mais, no período da Lei nº 7.713/88, para efeito de caracterização do bis in idem.

Invertido o resultado do julgamento, deve ser condenado o autor às custas adiantadas e ao ressarcimento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença nos termos supracitados, ficando prejudicada a apelação fazendária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004384-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRANCISCO PELOSI NETO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00043840520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade do IRRF sobre "complementação de aposentadoria" paga pela FUNDAÇÃO CESP, sob forma de renda periódica, no que constituídos por contribuições exclusivas do próprio empregado e tributadas no regime das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, a partir de 28/09/2000, para efeito de repetição, acrescidos dos consectários legais, observada a prescrição "decenal".

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "*declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88*", e "*condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88, com correção monetária pela SELIC*", observada a prescrição "decenal", sem condenação em verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, em relação ao mérito da causa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/06, mas alegando que ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, I, do CTN, e artigo 3º da LC nº 118/05, e a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, como índice de correção monetária, pelo que pugnou pela aplicação somente de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assinalar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional, informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável, quanto ao mérito, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*").

Por outro lado, apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação (13/02/09, f. 2), contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; EI nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352).

Com relação aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período em que houve recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996*" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

Em suma, cumpre reformar a sentença apenas para efeito de limitar ao prazo quinquenal a repetição do IRRF incidente sobre o benefício previdenciário de renda periódica.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002878-61.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.002878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BENEDITO CELSO GALVAO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028786120094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação declaratória cumulada com repetição do IRRF sobre benefícios previdenciários pagos pela FUNDAÇÃO CESP, sob forma de renda periódica ("aposentadoria complementada"), com os consectários legais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar "*que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer a incidência do imposto de renda*"; e autorizar a repetição do indébito, observada a prescrição decenal (06/03/1999), com correção monetária e juros, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir da data de cada recolhimento indevido, fixada sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, em relação ao mérito da causa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/06, mas, requerendo a reforma parcial da r. sentença, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional, informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, quanto ao mérito, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*").

Passo ao exame da apelação e da remessa oficial, em relação à prescrição e aos consectários da condenação.

Apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a **prescrição** nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação (06/03/09, f. 2), contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; EI nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352).

Com relação aos consectários legais, aplica-se, para efeito de **atualização** e consolidação do indébito fiscal, considerando o período em que houve recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996*" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

No tocante à sucumbência, deve ser confirmada a r. sentença, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas (artigo 21, *caput*, CPC).

Em suma, cumpre reformar a sentença apenas para efeito de: **limitar ao prazo quinquenal** a repetição do IRRF incidente sobre o benefício previdenciário de renda periódica, na situação proibitiva de dupla incidência reconhecida pela jurisprudência; e determinar a aplicação exclusiva da **Taxa SELIC**, na atualização do indébito fiscal, a partir de cada recolhimento indevido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029571-02.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.029571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COTISA ENGENHARIA LTDA e outros
ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO e outro
PARTE RE' : TESTUYA YAZIMA
: PAULO JIROW TISAKA
: PAULO SERGIO UEDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295710220054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de 10% sobre o valor corrigido do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, mas alegando, em suma, ser incabível a condenação em verba honorária, em razão do princípio da causalidade, pois: (1) houve mudança na jurisprudência do STJ, sendo que, anteriormente, o Fisco tinha o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (tese dos 5+5); (2) atualmente, a declaração entregue pelo contribuinte formaliza o crédito tributário e dispensa atividade fazendária de lançamento, sendo que a entrega da declaração é o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional, que é de 5 anos; (3) à época, não dispunha de escolha senão a cobrança dos créditos tributários, forte nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade; (4) a norma expressa no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 veda a condenação do ente estatal em honorários de sucumbência nas execuções não embargadas; e (5) deve, ao menos, ser reduzida a condenação da verba honorária, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que houve reconhecimento de tal situação pela Fazenda Nacional em seu apelo.

Por outro lado, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (*g.n.*):

- RESP nº 508301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.2003, p. 166: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflète nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora

do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido."

- AGRESP n° 625345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21.03.2005, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos."

- AGRESP n° 670038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.2005, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido."

- AC n° 2002.61.82.018120-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 06.10.2009, p. 267: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante n° 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas."

- AC n° 2003.61.14.002055-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 de 03.03.2009, p. 274: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante n° 8. 6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 7. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso. 8. Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exequente, pois houve a constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi

obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 9. Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merecerá a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma. 10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária."

- APELREE nº 2007.61.82.008195-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ2 de 30/03/2009, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E REDUZIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não teria substrato de validade a lei ordinária disposta de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). 2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Em relação à condenação da exequente em verba honorária, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. A singularidade da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 2.393.899,61 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

- AG nº 2003.03.00.021768-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 30.06.2004, p. 299: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257.002 /ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.2000; Resp nº 195.351 / MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06.03.2003; TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002). 2. Agravo improvido."

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, *verbis*: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "**interpretação conforme**", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, o valor da causa, em março de 2005, era de R\$ 29.040,62, a revelar que o percentual fixado, mesmo com sua atualização monetária, não representa excessiva oneração do patrimônio público, até porque prevalece na jurisprudência desta Turma o critério percentual adotado pela r. sentença.

Não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em percentual menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

Note-se que a Turma não considerou como obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao percentual fixado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083557-41.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METALURGICA CAFELANDIA LTDA
No. ORIG. : 00835574120004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) no curso do prazo de prescrição intercorrente, deve ser respeitado o rito do artigo 40, § 2º, da LEF, ou seja, suspenso o curso da execução, por até um ano, sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, o juiz determinará o arquivamento dos autos e, então, deve ser computado o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente; e (3) *"também não foi mantida nos autos memória do mandado de intimação coletiva, não podendo assim, ser apurado se o presente processo de fato constava daquela relação, e quem foi a autoridade intimada (se possuía atribuição para tanto)"*.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de

arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **17.04.02** (f. 19), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **12.06.02** (f. 20), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03.03.10 (f. 22), vindo petição protocolada em **26.03.10**, alegando "*que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou causa interruptiva da prescrição*".

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Por fim, a regular intimação da exequente por mandado foi certificada nos autos por serventuário da justiça, que goza de fé pública, não ocorrendo qualquer nulidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 6243/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-82.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.007868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, com base nos Decretos-Leis nºs 9.853/1.946 e 8.621/1.946, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos.

A autora apelou, alegando não ser sujeito passivo das contribuições em comento, por se tratar de empresa prestadora de serviços.

Com contrarrazões do SESC, SENAC e da UNIÃO, subiram os autos.

Decido.

O relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

A contribuição ao SENAC é exigida nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1.946 que estabelece:

"Art. 4º Para o custeio dos encargos do 'SENAC', os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados."
Por sua vez, a exigibilidade da contribuição ao SESC encontra base legal no art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946 que estatui:

"Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1.988 que dispõe:

"Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fator determinante do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço é o enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se encontram em pleno vigor, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 21305/DF - Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/11/91, página 17326).

Releva notar que a própria legislação trabalhista, já naquela época remota, ao discriminar as atividades no quadro aludido pelo seu artigo 577, incluiu diversas atividades eminentemente de prestação de serviços.

Portanto, é de todo correto considerarmos que a sociedade do gênero prestação de serviços que aufera lucros tem índole empresarial e natureza comercial. Esta assertiva é corroborada pela moderna classificação contida no art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Nesse sentido, decidi a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu antigo posicionamento, como segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. (...)

6. (...)

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no REsp n. 438.724, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 17/03/2003, pág. 186)

Em suma, as empresas prestadoras de serviços se enquadram na sujeição passiva prevista no artigo 3º do DL

9.853/1.946 e do artigo 4º do DL 8.621/1.946.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6164/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033998-66.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.033998-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : S/C ATENEU BRASIL
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.020615-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança destinado a garantir à impetrante o acesso ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) sem se submeter a todas as exigências legais, reconsiderou decisão anterior e determinou que no pólo passivo deve estar o Secretário da Receita Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Primeira Região.

Originalmente o mandado de segurança foi impetrado em face do Secretário da Receita Federal, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, do Presidente do INSS e do Delegado da Receita Federal de São Paulo. Em momento posterior, o Juízo a *quo* determinou a exclusão das três primeiras autoridades coatoras, permanecendo somente o Delegado da Receita Federal.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a impetrante equivocou-se na indicação das autoridades coatoras, porquanto aduziu que todas possuíam representação em São Paulo, bem como deveriam reportar-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Logo, afirma que, uma vez constatado tal equívoco, não poderia o Juiz substituir a vontade da impetrante na escolha de contra quem deve demandar.

Decido.

Ao rever os presentes autos, observo que o Juízo a quo, em momento algum, substituiu a vontade da impetrante na escolha do pólo passivo mas, tão-somente, confirmou indicação anteriormente apontada pela impetrante para a composição do pólo passivo.

Ora, em atenção ao princípio da economia processual, não se encontra óbice à retificação do pólo passivo do mandado de segurança para que se faça constar, como autoridade coatora, o Secretário da Receita Federal. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSE ÚLTIMO. 1. É coberta de caráter impositivo e vinculante para a Administração a decisão do Tribunal de Contas que, julgando ilegal a concessão de aposentadoria, nega-lhe o registro e determina-lhe a cassação e, portanto, a parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus é a Corte de Contas e não a autoridade administrativa responsável pela execução do ato. 2. "[...] dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo." (RMS 24.217/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.) 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1001910 - RELA. MIN. LAURITA VAZ - DJE DATA:29/06/2009, grifou-se)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036749-60.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.036749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : BIBIANA ELLIOT SCIULLI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PARTE AUTORA : TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON PEDRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.006821-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em medida cautelar requerida em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, União e Agência Nacional de Energia Elétrica, acolheu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ANEEL e da União, sob o argumento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia do artigo 24 da Medida Provisória 2.152, que criou a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.

A medida cautelar proposta tem o escopo de suspender a exigibilidade do pagamento da conta de energia elétrica - competência de 2001 - para que seja autorizado somente o depósito do valor principal, bem como a não aplicação de qualquer sanção, consistente no corte de fornecimento de energia elétrica.

A agravante suscita em sua minuta a reinclusão da União e ANEEL no pólo passivo da demanda, sob a alegação de que a responsabilidade pelo racionamento de energia elétrica é do Poder Concedente, que editou as medidas e que, através da GCE, baixa as resoluções respectivas, bem como da ANEEL que, na qualidade de órgão regulador, fiscaliza a sua implementação e igualmente fixa diretrizes e normas, as quais a Concessionária-agravante é obrigada a observar e cumprir.

Decido.

Com efeito, a MP 2.152/2001, no seu artigo 24, dispunha o seguinte: "*A União, na qualidade de poder concedente, e a ANEEL, na qualidade de agência reguladora do setor de energia elétrica, serão citadas como litisconsortes passivos em todas as ações judiciais em que se pretenda obstar ou impedir, em razão desta Medida Provisória e da execução de normas e decisões da GCE, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia ao preço praticado no MAE.*" Portanto, sob a égide desta regra, impunha-se a formação do litisconsórcio necessário entre a concessionária de energia, quando demandada, a União e a ANEEL.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida na ADIN (MC) 2.473/DF, em 03.09.2001, da lavra do Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira, suspendeu a eficácia do referido dispositivo legal, asseverando que "*a competência da Justiça Federal está prevista na Constituição Federal, não cabendo à lei ordinária, tampouco à medida provisória, dispor sobre o tema.*"

Ora, no caso concreto, não se estabelece o litisconsórcio necessário, pois, de um lado, a União, como ente dotado de competência legislativa, esta, em princípio, não lhe radica responsabilidade, e, de outro, a ANEEL de fato não praticou atos materiais, mas, apenas, baixou as normas relativas ao detalhamento do plano de racionamento, sendo este de execução das concessionárias de energia elétrica.

Assim sendo, mantém-se a retirada do pólo passivo da ação a União e a ANEEL, extinguindo-se o processo, em relação às mesmas, sem resolução de mérito. É o entendimento firmado nesta Terceira Turma, como a seguir se observa: "*(...) a norma contida no art. 24 da MP 2.152/2001, já havia sido suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIN (MC) 2.473/DF, não se estabelecendo o litisconsórcio necessário, pois, de um lado, a União, como ente dotado de competência legislativa, esta, em princípio, não lhe radica responsabilidade, e, de outro, a ANEEL de fato não praticou atos materiais, mas, apenas, baixou as normas relativas ao detalhamento do plano de racionamento, sendo este de execução das concessionárias de energia elétrica. Assim sendo, acolhe-se a preliminar argüida, para retirar do pólo passivo da ação a União e a ANEEL, extinguindo-se o processo, em relação às mesmas, sem resolução de mérito.*" (TRF3 - APELREE 200161000251889 - TERCEIRA TURMA - JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJF3 CJI DATA:19/07/2010)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080073-61.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SMH DO BRASIL IND/ E COM/ DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053741-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão do curso da execução fiscal até que as questões articuladas administrativamente pelo executado fossem apreciadas pela União, bem como assegurou ao executado o direito de expedição de ofícios aos órgãos SERASA, CADIN, SPC, para que seu nome seja excluído dos cadastros, em relação àquela execução fiscal.

Aduz a agravante, em apertada síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Assevera, ainda, a inexistência de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da exclusão do agravado do CADIN. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Este relator postergou a análise acerca da concessão de efeito suspensivo para após a instrução do recurso.

Intimada, a agravada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo.

Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Possível a arguição de nulidade do referido executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

Desta feita, ao compulsar os autos, verifico que estes se encontram devidamente instruídos, sendo possível a análise da inexigibilidade do título, por meio da exceção de pré-executividade.

No caso em comento resta possível a análise da exceção de pré-executividade, porquanto a questão não demanda dilação probatória, sendo adequada a via eleita.

Portanto, há elementos suficientes para que o Juízo *a quo* possa analisar o pleito constante da exceção de pré-executividade.

Compulsando os autos, observo que, não obstante haja Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos, o crédito tributário que originou a CDA encontra-se ainda pendente de análise definitiva, uma vez que o processo administrativo que o apurou ainda se encontra pendente de análise no Fisco, consoante se infere dos documentos de fls. 379/384.

Ora, havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos, até que a União se manifeste conclusivamente acerca do processo administrativo ainda em trâmite, de modo a ser possível o seu encerramento.

Ademais, tal suspensão é fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, caso se confirme a exequibilidade da dívida, nada obsta que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da cobrança.

Nesse sentido decide este Tribunal Regional Federal, como a seguir se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. II - A Agravante apresentou à Receita

*Federal, Declaração de Compensação cumulado com Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, em 16.10.03 (fls. 145/168), onde se constata a coincidência de alguns valores e datas de vencimento dos tributos declarados com os débitos inscritos nas CDA's ns. 80.2.06.008909-94 (fls. 67/68); 80.6.06.012418-08 (fls. 76/77); 80.6.06.012419-99 (fls. 83/84) e 80.7.06.002587-39 (fls. 92/93). Tal procedimento gerou o processo administrativo n. 13836.000237/2002-80, que teve decisão, em 03.07.06 (portanto antes do ajuizamento da ação em comento, ocorrido em 21.08.06 - fl. 305), concordando com a realização da compensação proposta pelo contribuinte (fl. 169). **III- A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. IV- Havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos, até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Ademais, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da dívida. V - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 200703001024533 - REL. DESA. FED. REGINA COSTA - DJF3 DATA:20/10/2008, grifou-se)***

Ressalto, ainda, que não obstante o crédito tributário seja constituído com o lançamento, ele depende da conclusão do processo administrativo tributário, com a conseqüente emissão da CDA, para ser dotado de exeqüibilidade. Consoante exposto, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLD'S. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de "parcial regularidade fiscal". Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exeqüível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 200761000252793 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJI DATA:14/01/2010, grifou-se)

Assim, considerando que há pendência administrativa quanto ao débito, não há como prosseguir a execução fiscal.

Ademais, esta Terceira Turma entende que é possível ao juiz, com fulcro no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do CPC, determinar a exclusão de executado do CADIN, SERASA e outros cadastros de inadimplência. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes. 2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Agravo regimental prejudicado. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AG 200503000916233 - TERCEIRA TURMA - REL P/ ACÓRDÃO DES. FED. MÁRCIO MORAES DJF3 DATA:22/07/2008)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089102-04.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.089102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.19.001556-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por estar esse Juízo prevento, nos termos da lei processual.

O MM Juízo *a quo* reconheceu a prevenção, porquanto a ação ordinária em questão tem a mesma pretensão do Mandado de Segurança n.º 2005.34.00.024523-3, impetrado em face do Diretor da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e processado na 14ª Vara Federal do Distrito Federal, mas extinto sem julgamento do mérito em razão da desistência da impetrante, ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que a ação em comento visa à declaração de inaplicabilidade da Lei de Patrimônio Genético ao medicamento "Acheflan" e à determinação da abstenção da ré União Federal no tocante às penalidades pelo descumprimento dessa lei, fundamentando seu pedido no fato de que à época do acesso ao patrimônio genético (década de 80) e pedido de patente não vigia a indigitada norma (Medida Provisória n.º 2.186-16, de agosto/2001).

Aduz que o objeto do *mandamus* - suspensão dos efeitos da decisão do Conselho de Gestão de Patrimônio Genético acerca da necessidade de aplicação da Lei de Patrimônio Genético ao caso - difere do objeto da presente ação, sendo o último bem mais amplo, pois visa ao reconhecimento da inaplicabilidade da lei.

A recorrente ainda afirma que, a teor da nova redação do art. 253, CPC, não se trata da hipótese de fraude à livre distribuição das ações. A regra desse artigo diz respeito à mesma circunscrição territorial.

Ao final, reconhece que optou pelo ajuizamento da ação no Juízo de Guarulhos como forma de facilitar sua defesa. Argumenta, ainda, que ao mandado de segurança não se aplicam as regras do CPC.

Este relator indeferiu a suspensividade postulada, às fls. 517/519.

Irresignada, a agravante pleiteou reconsideração da decisão.

Intimada, a União apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Decido.

Prima facie, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

O instituto da prevenção cumpre importante e particular papel no sistema processual civil, impedindo que o autor escolha o juízo que apreciará sua demanda, dando concretude ao princípio do juiz natural.

Tal particularidade merece tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil, segundo o qual serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA.

1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos "prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação".
3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 819862, Processo: 200600323480/MA, 1ª TURMA, Data da decisão: 08/08/2006, DJ DATA:31/08/2006, pag.:249, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

De fato, no presente caso, há grande semelhança entre as causas de pedir e pedidos do mandado de segurança e da ação ordinária. Em ambas, pretende a ora agravante, ao final do julgamento da demanda, ver afastada a aplicação da Lei de Patrimônio Genético ao medicamento "Acheflan", com o fundamento no fato de que à época do acesso ao patrimônio genético não vigia a referida lei. Eis seu pedido e causa de pedir.

Dessarte, é relevante a identidade das ações, mesmo que as partes diverjam, em razão da obrigatoriedade de indicação da autoridade coatora no mandado de segurança e mesmo que seja um pedido mais amplo que outro, porquanto a continência é espécie da conexão.

Nem se questione, outrossim, o fato de serem a ação ordinária e o mandado de segurança ações de ritos diversos pois, além de a lei processual não diferenciar tal hipótese, há precedente específico da Segunda Seção no sentido que, mesmo com a desistência homologada do mandado de segurança, a ação de conhecimento deve ser proposta no Juízo em que aquele tramitava, sob pena de ofensa ao Juízo Natural, por violação de prevenção.

Colaciono:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.

2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.

3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - CC 200303000338915 - SEGUNDA SEÇÃO - REL. DES. FED. LAZARANO NETO - DJU DATA:24/10/2005)

Assim, não é possível o trâmite da ação ordinária na 6ª Vara Federal de Guarulhos uma vez que a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal é preventa para o conhecimento do feito.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029717-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177366019914036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, homologou os cálculos elaborados pelo contador, com inclusão de juros moratórios entre a data da conta anteriormente homologada e a expedição do ofício requisitório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "*juros em continuação*", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

As alterações, promovidas pela EC nº 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexigibilidade de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- **ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."**

- **AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."**

- **AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo**

inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028617-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO BATISTA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170856120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre as parcelas mensais de abono de permanência percebidas pela autora, até decisão final" (f. 47). Alegou, em suma, a agravante que o IRRF deve incidir sobre o abono de permanência, dado o seu caráter remuneratório, sendo impertinentes as súmulas do STJ nºs 125 e 136, invocadas na decisão agravada, pois tratam, exclusivamente, das verbas referentes a férias e licença-prêmio.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a alegação de que a decisão agravada provoca redução de receita tributária é genérica, aplicável a toda e qualquer situação indistintamente e, por isto mesmo, inviável sem a descrição de circunstância específica de dano que, segundo a legislação, deve representar uma lesão qualificada a direito, não sendo esta a situação dos autos inclusive porque possui reversibilidade a tutela que se concedeu, na origem, caso, em definitivo, venha a ser firmado julgamento de mérito contrário à pretensão deduzida na origem pelos contribuintes.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023806-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ERWIN GUTH LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138664020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, para "*reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nas inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.002673-52, 80.7.10.002672-71, 80.7.10.002404-03, 80.6.10.009464-30, 80.2.10.004239-00, 80.6.10.009465-11, 80.6.10.009462-79, 80.6.10.008339-03, 80.6.10.009463-50, 80.6.10.008347-47, 80.2.10.004238-11 e 80.2.10.003305-62, em face da pendência de manifestação de inconformidade, devendo tal situação ser anotada pelo Fisco em seus registros e relatórios*", sendo determinada, ainda, "*a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso não exista outros impedimentos aqui não discutidos.*" (f. 285/9).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a documentação juntada com a inicial não comprova a alegação da impetrante, ao contrário, demonstra que o Fisco analisou representação interna e decidiu pela insuficiência do crédito para a liquidação dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL, bem como pela inexistência de provimento judicial para a compensação (f. 63 do processo originário); (2) no PA nº 13896.000450/2010-97, concluiu-se que os valores cobrados foram declarados em DCTF, vinculada a eventuais créditos oriundos do MS nº 2006.61.00.025213-2, que se refere à matéria sem qualquer relação com os MS nºs 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4, invocados agora para a compensação; (3) os processos indicados como geradores do crédito compensado estão no aguardo de auditoria, no âmbito dos PA nº 13896.000453/2010-21 e 13896.000452/2010-86; (4) não tendo sido reconhecido o crédito declarado em DCTF, pois as declarações não foram retificadas quanto ao número das ações judiciais em que teria sido deferido e, portanto, não se identificando autorização judicial para a compensação, resta prejudicado o próprio exame da compensação, de modo que não há falar em pendência de manifestação de inconformidade; (5) o mero pedido de revisão de débitos inscritos, por sua vez, não se enquadra como reclamação ou recurso; (6) ademais, não há notícia de que tenha sido intentada manifestação de inconformidade; e (7) em sendo assim, inexistente qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é incabível a manifestação de inconformidade contra a decisão que considera não declarada a compensação, nos termos da Lei nº 9.430/96 e alterações, sendo que, nesta hipótese, a interposição de simples recurso administrativo não tem o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, como revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1073243, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1. O disposto no art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (§ 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o § 13 do mesmo cânon. 2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não provido."

- AMS nº 2002.61.09.005949-7, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 15/08/2007 p. 285: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE NÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante preceitua o § 12, II, "d", c/c. § 2º, do art. 74, da Lei 9.430/96, será não declarada a compensação na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, caso em que, conforme o § 13, do art. 74, da Lei 9.430/96, a compensação não declarada à Secretaria da Receita Federal não extingue o crédito tributário, nem suspende, daí a impossibilidade de exclusão do nome da parte impetrante do CADIN. II - Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 2009.72.01.00.0786-4, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 27/01/2010: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Segundo a atual sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (§2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (§§ 7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do § 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13º. 2. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados."

- AC nº 2008.70.00.025055-8, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 27/01/2010: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança n.º 98.008296-4/PR (AMS n.º 1999.04.01.026308-8/PR), embora tenha sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, não postulava o reconhecimento do direito à compensação dos créditos escriturais de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas tão somente o direito da impetrante de creditar-se do IPI em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados. 2. A compensação intentada pela recorrente deveria ter observado a legislação vigente na data do encontro de contas, ou seja, na data em que efetuada pelo contribuinte, a qual previa a impossibilidade de utilização de créditos decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado. 3. Não sendo decorrente de decisão judicial transitada em julgado, correta a decisão administrativa que

considerou não declarada a compensação, nos termos do disposto no § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ensejando a não apresentação de manifestação de inconformidade, a teor do disposto no § 13 do aludido dispositivo legal. 4. Inviável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99, porquanto tal determinação implicaria em afronta à norma específica de direito tributário que sequer permite a veiculação de qualquer inconformidade, afigurando-se contrária, ainda, ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, o que, no caso, se revela claro, na medida que, sendo conhecedora da vedação existente, prestou a impetrante informação falsa sobre o trânsito em julgado da ação mandamental na qual embasava seu direito. 5. A própria impetração do presente mandamus, quando já ciente a impetrante da mudança de entendimento do egrégio STF sobre o crédito ora discutido, ocorrido no julgamento do RE n.º 562.980/SC, embora o Mandado de Segurança n.º 98.008296-4/PR (AMS n.º 1999.04.01.026308-8/PR) ainda esteja pendente de reapreciação por esta Corte, por força do disposto no art. 543-B, do CPC, constitui obstáculo intransponível para o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que evidencia a intenção do contribuinte de prorrogar ao máximo o pagamento de tributo legitimamente devido. 6. Sentença mantida."

- REO n.º 2005.72.01.003071-6, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 11/10/2006 p. 798: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO HOMOLOGADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.051/2004, considera não declarada a compensação na hipótese em que o contribuinte se vale de créditos não homologados, cuja manifestação de inconformidade ainda pendia de apreciação. 2. Quando a Lei determina que a compensação não se considera declarada, sequer existe decisão não-homologatória. Por esse motivo, não há recurso cabível e a compensação jamais terá o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. A ausência de previsão legal de recurso contra a decisão que não considerou declarada a compensação não implica afronta ao contraditório e à ampla defesa, porque o crédito postulado não se reveste dos atributos de liquidez e certeza, para que o contribuinte possa opô-lo ao Fisco."

- AC n.º 2007.72.01.001178-0, Rel. Juíza Fed. Conv. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 19/05/2010: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação- sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (§§ 7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto n.º 70.235/72 (§§ 12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei n.º 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, §§ 3º e § 12, I, da Lei n.º 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto n.º 70235/72 (§ 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96)."

- AC n.º 2008.71.00.00.6552-6, Rel. Juiz Fed. Conv. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/01/2010: "TRIBUTÁRIO. PER/DECOMP. NOVA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO § 3º, V, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. 1. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses do § 12, combinado com o § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13º do mesmo dispositivo legal. 2. No hipótese dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, pois os débitos apresentados faziam parte de outro pedido de compensação, a qual foi considerada não homologada, tendo incorrido na vedação legal prevista no art. 74, § 3º, V, da Lei n.º 9.430/96. 3. O recurso cabível nessa hipótese é o previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias, sendo decidido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão da exigibilidade do crédito."

Na espécie, a DRFB em Barueri proferiu decisão no PA n.º 13896.000450/2010-97, nos seguintes termos (f. 79):

"Trata a presente Representação do controle de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins declarados em DCTF com exigibilidade suspensa baseada no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.025213-2'.

Às fls. 1 verificamos que não há provimento para a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário baseada no referido MS. Por esse motivo, efetuamos o cadastramento dos débitos atrelados a esse MS e emitimos a carta-cobrança Secat/BRE 0377/10 (fls. 30/36).

Às fls. 39/78, o interessado junta sua contestação, alegando, em resumo, o seguinte:

que a cobrança é indevida porque os valores em discussão se encontram subjudice através de outras ações judiciais: 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4, sendo que a primeira trata da compensação dos valores de PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 e a segunda trata de se insurgir contra a MP 1212/95 e as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98 na apuração da Cofins e de sua compensação; com base nisso, requer a suspensão da cobrança.

Quanto ao alegado, temos a informar o que segue:

1. o interessado não se manifestou sobre a cobrança de IRPJ e CSLL, apenas sobre o PIS e Cofins, para os quais alegou compensações com créditos provenientes de recolhimentos indevidos, com provimento obtido judicialmente;
2. os valores em cobrança foram declarados em DCTF e atrelados ao Mandado de Segurança 2005.61.00.025213-2 pelo próprio interessado, que não retificou as DCTFs correspondentes para alterar a informação. Esse MS trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, sendo que o interessado não logrou êxito, razão pela qual foi emitida a carta-cobrança correspondente;
3. os ora citados mandados de segurança 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4 já se encontram em acompanhamento por este Secat, via processos 13896.000453/2010-21 e 13896.000452/2010-86. Neles foram emitidas as intimações Secat/BRE 379 e 378/2010 para auditar a apuração do crédito e a compensação realizados, sendo que ainda não foram juntados documentos para análise;
4. nesses processos, de forma análoga ao presente processo, o interessado também declarou, indevidamente, com suspensão de exigibilidade débitos de IRPJ e CSLL para os quais não tem provimento judicial para a compensação. Do exposto e considerando que o interessado, apesar de ter alegado, não comprovou ter crédito suficiente para compensar os débitos de PIS e Cofins dos períodos: 11/2006 a 09/2007 e, ainda, de ter recolhido os débitos de IRPJ e CSLL dos períodos: 10/2006 (4º trimestre/2006) a 07/2007 (3º trimestre/2007) todos cadastrados neste processo, proponho o prosseguimento da cobrança."

O contribuinte, inicialmente, protocolizou petição, em março de 2010 (f. 88/91), insurgindo-se contra o aviso de cobrança dos débitos mencionados na decisão administrativa.

Em 14/04/2010 (f. 92/114), protocolizou "*impugnação, consubstanciada em manifestação de inconformidade*", reiterando as insurgências.

Alegou que a cobrança é indevida, pois os valores estariam sendo discutidos nos MS nºs **2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4**, em curso, respectivamente, na 17ª e 16ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, "*sendo que no primeiro caso, o STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Peticionante reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e no segundo em primeira instância foi concedida a segurança para afastar a incidência das Medidas Provisórias nº 1.212/95 e sucessivas reedições (Lei nº 9.715/98), da Lei nº 9.718/98 (art. 3º, § 1º), garantindo ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, e que tal informação, se padecer de irregularidade, haverá a possibilidade de declarações retificadoras, para solucionar o erro formal*". Prosseguiu discorrendo sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, com base no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a legalidade da compensação na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a constituição do crédito tributário, e pediu que fossem homologadas "*as compensações declaradas nas DCTF's relativas aos débitos de PIS, COFINS e IRPJ, com exigibilidade suspensa com amparo nos processos judiciais nºs 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4*".

Em primeiro lugar, verifica-se que a petição denominada "*manifestação de inconformidade*" não apontou, em nenhum momento, a existência de crédito no MS nº 2006.61.00.025213-2, como declarado nas DCTF's, apenas requereu que fossem usados para compensação os créditos decorrentes de outros MS (2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4). Com isso, resta claro que não houve compensação anterior, até porque inexistentes quaisquer créditos no MS nº 2006.61.00.025213-2. Portanto, antes de se questionar se a compensação nas DCTF's teria sido declarada ou não, ela é inexistente, como admitiu a própria contribuinte. O que existe é o recurso administrativo, indevidamente intitulado "*manifestação de inconformidade*", após a inscrição dos débitos em dívida ativa, para que seja deferida a compensação dos débitos de PIS, COFINS e IRPJ com créditos de PIS e COFINS, que teriam sido reconhecidos no MS nºs 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4.

De fato, a decisão administrativa constatou a ausência de comprovação dos créditos declarados em DCTF's (MS nº 2006.61.00.025213-2) para compensar "*os débitos de PIS e Cofins dos períodos: 11/2006 a 09/2007*", assim como a falta de demonstração de recolhimento dos "*débitos de IRPJ e CSLL dos períodos: 10/2006 (4º trimestre/2006) a 07/2007 (3º trimestre/2007)*", contra o que não se insurgiu o contribuinte, de forma alguma. O que pretendeu, como visto, foi que outros créditos fossem utilizados para compensação, acenando para uma possível, eventual e futura retificação das DCTF's.

Ainda que assim não fosse, e que se pudesse cogitar de erro material na indicação do MS, o que implicaria a existência da compensação, o impetrante não demonstrou o trânsito em julgado das alegadas decisões favoráveis nos MS nºs 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4, ao tempo das DCTF's (período de 10/2006 a 09/2007), o que nem seria possível, a princípio, pois em consulta ao sistema informatizado comprova-se que a decisão do MS nº 2005.61.00.012823-4, cuja cópia sequer consta dos autos, transitou em julgado apenas em 12/02/2010, e a decisão do MS nº 2005.61.00.012822-2 ainda nem transitou em julgado, tendo sido sobrestado o recurso extraordinário até o julgamento do RE nº 561.908-7, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC. Tal circunstância, em última análise, faria incidir o disposto no § 12, II, 'd', do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual *será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado*.

Outrossim, conforme se observa, a decisão administrativa que ensejou a "*manifestação de inconformidade*" trata de débitos de PIS e Cofins dos períodos 11/2006 a 09/2007 e IRPJ e CSLL dos períodos 10/2006 a 07/2007, sendo que o recurso sequer menciona estes últimos (CSLL), ao passo que o pedido e o deferimento da liminar abrangeu CDA's que nem mesmo são objeto do referido recurso.

Analisando as informações sobre as inscrições indicadas na inicial e contempladas pela liminar, tem-se o seguinte quadro (f. 54/74):

Inscrição	Natureza do débito	Período
80.7.10.002673-52	PIS	08/2005 a 12/2005
80.7.10.002672-71	PIS	01/2006 a 07/2006
80.7.10.002404-03	PIS	11/2006 a 02/2007
80.6.10.009464-30	CSL	07/2005
80.2.10.004239-00	IRPJ	07/2005
80.6.10.009465-11	COFINS	08/2005 a 12/2005
80.6.10.009462-79	CSL	10/2005; 01/2006 e 04/2006
80.6.10.008339-03	CSL	10/2006; 01/2007; 04/2007 e 07/2007
80.6.10.009463-50	COFINS	12/2005 a 07/2006
80.6.10.008340-47	COFINS	11/2006 a 09/2007
80.2.10.004238-11	IRPJ	10/2005; 01/2006 e 04/2006
80.2.10.003305-62	IRPJ	10/2006; 01/2007; 04/2007 e 07/2007

Verifica-se, assim, que foi atribuída a suspensão da exigibilidade para débitos que nem mesmo foram objeto da decisão administrativa que afastou a hipótese de compensação (períodos anteriores a 10/2006) e tampouco do recurso interposto pelo contribuinte.

Sucedo, portanto, que, ainda que se relevasse o fato de que o contribuinte declarou compensação de crédito inexistente, condição que em nenhum momento foi impugnada ou retificada, e se aceitasse a alegação de erro material e a vinculação da compensação a outras ações (MS nºs 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4), há de se considerar que, dentre as hipóteses de compensação não declarada, expressamente previstas no § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, está a compensação de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, situação em que se enquadravam os provimentos, se é que eventualmente existentes e favoráveis ao contribuinte, pelo que inviável a sua sustentação, revelando-se assim, manifesta a ausência de verossimilhança a alegação de causa suspensiva da exigibilidade fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026928-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 00127388220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em liminar de mandado de segurança, indeferiu liminar para **"que a d. autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS de acordo com a sistemática de apuração estabelecida nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, o que implicará o pagamento das referidas contribuições em conformidade com o regime anterior de apuração, entendendo-se como faturamento apenas as receitas decorrentes da venda de bens e serviços, com a suspensão da exigibilidade das diferenças que a d. autoridade entende devidas"**.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "**salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação**" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "**inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida**" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025671-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ALFREDO CESAR GANZERLI e outro
AGRAVADO : PAULO SERGIO SPRESSOLA e outros
: SIDNEI APARECIDO PALANDRI
: ODAIR ARAUJO
ADVOGADO : NELSON BREDARIOLI
AGRAVADO : RONALDO NOGUEIRA DE MOURA e outro
: CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO QUINTAO VELLOSO e outro
AGRAVADO : SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON BREDARIOLI e outro
PARTE AUTORA : Ministério Público do Estado de São Paulo
PARTE AUTORA : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

No. ORIG. : 00012370920024036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença de ação civil pública, fixando prazo de 45 dias para os réus apresentarem o projeto de adequação ambiental a que foram condenados em sentença e acórdão transitado em julgado (f. 78 e 78v.).

O Ministério Público Federal, ora agravante, pretende a reforma da decisão para que seja aplicada a sanção cominada de demolição das construções e benfeitorias e recuperação total da área ambiental degradada, uma vez que decorreram os prazos estabelecidos na sentença e no acórdão sem o cumprimento da obrigação de fazer a que os réus foram condenados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso é manifestamente inviável, considerando que a fixação de prazo, em audiência realizada em liquidação de sentença, para que os réus formalizem a medida a que foram condenados em sentença não ofende a coisa julgada, dadas as peculiaridades do caso concreto, como se verá a seguir.

A ação civil pública ambiental foi proposta pelos Ministérios Público Federal e Estadual contra os réus Ronaldo Nogueira de Moura, Paulo Sérgio Spressola, Sidnei Aparecido Palandri, Odair de Araújo, Cláudio Candido dos Santos e Sebastião Roberto Lemes da Silva, por possuírem "ranchos" destinados a lazer no imóvel rural denominado "Fazenda Mina de Ouro", de propriedade da Usina Santo Antonio S/A, na várzea do Rio Pardo, Município de Jardinópolis/SP, em área de preservação permanente, impedindo e dificultando a regeneração da vegetação natural do local.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da ação civil pública, nos seguintes termos (f. 35/53):

"Posto isto, julgo a ação procedente, em parte, e condeno os réus:

a)- a se absterem de realizar novas edificações na área de preservação permanente, compreendida nos 100 (cem) metros desde o nível mais alto do Rio Pardo, em faixa marginal, ao longo de toda a extensão das áreas sob a posse deles, réus, permitidas as obras necessárias à manutenção das existentes, sem ampliação da área construída até a data da citação;

b)- a não efetuarem o corte, a exploração ou a supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica de modificação da vegetação natural existente, em quantidade e qualidade, a não ser para sua ampliação, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA, nos termos da legislação em vigor;

c)- à obrigação de fazer consistente na regeneração da mata nativa em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área sob posse do titular da superfície, onde está construído cada 'rancho', devendo abranger integralmente a faixa de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o Rio Pardo, desde que adotadas práticas de adequação ambiental, com técnicas a serem indicadas por profissional legalmente habilitado, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais pelo prazo que garanta a efetiva recuperação da área;

d)- Conseqüentemente, a desocupação e demolição de edificações e benfeitorias eventualmente existentes na faixa de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, com destinação adequada para o entulho resultante desta demolição;

e)- elaboração e entrega de projeto de adequação ambiental ao IBAMA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, elaborado por profissional habilitado, com cronograma de obras e serviços, inclusive com a indicação do local para a via de acesso para o Rio Pardo; (g.n.)

f)- início de execução dos trabalhos em prazo não superior a 180 dias de aprovação do projeto do IBAMA;

g)- à obrigação de fazer consistente em instalar sistema de tratamento de esgoto sanitário compatível com o local e com o número de pessoas que freqüentam cada 'rancho', com a aprovação do IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado; (g.n.)

h)- à obrigação de fazer consistente em limpar a área dos 'ranchos' de todo e qualquer entulho e de lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados.

Fica mantida a liminar de fls. 31/33, no sentido dos possuidores ficarem proibidos de freqüentar os 'ranchos', que ficarão interditados para uso enquanto não for instalado sistema de tratamento de esgoto sanitário;

No caso de descumprimento de qualquer dos prazos estipulados, dar-se-á a demolição de todas as edificações e benfeitorias existentes no terreno marginal onde se localizam os 'ranchos' e a regeneração total da área, por conta dos réus." (g.n.)

Posteriormente, esta Corte deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Ministério Público Federal para ***"estender a penalidade de desocupação dos imóveis e demolição de todas as edificações e benfeitorias existentes no terreno marginal onde se localizam os 'ranchos' e a regeneração total da área também para o caso de descumprimento dos demais itens constantes do dispositivo, onde não tenha sido imposta a penalidade, bem como assinar o prazo de noventa dias, contados do trânsito em julgado, para o cumprimento do item h do dispositivo da sentença"*** (f. 54/61, g.n.).

Transitado em julgado o acórdão em 08/07/2008 (f. 62), o Ministério Público Federal, em 27/02/2009, requereu ***"a instauração do procedimento de liquidação de sentença por artigos (arts. 475-E e 475-F, CPC), de modo a constatar, prima facie, se houve o cumprimento da liminar, através de laudo de constatação, para que, em caso negativo, seja quantificada a multa devida pelos réus"***, requerendo, ainda, a intimação dos agravados ***"para que se manifestem***

quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações contida na r. sentença de fls. 183/201 e no v. acórdão de fls. 302/303, sob pena de demolição de todas as benfeitorias existentes nos 'ranchos' que os réus possuem, objetos da presente demanda" (f. 63/5).

Realizada a vistoria técnica e elaborado parecer por Engenheiro Agrônomo/Analista Ambiental do IBAMA em Ribeirão Preto (f. 66/71), o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o laudo (f. 72/7), requerendo a não-aplicação da multa, por ter sido devidamente cumprida a liminar pelos réus, postulando, porém, a desocupação e demolição das edificações e benfeitorias e a regeneração da área, por não terem sido cumpridos os prazos fixados na sentença e no acórdão.

Constam do termo de audiência de 27/07/2010 os seguintes fatos (f. 78 e 78v.):

"Iniciados os trabalhos, após breve resumo da situação processual, foi procedida a leitura do relatório de vistoria técnica parecer do engenheiro agrônomo/analista ambiental do IBAMA, Júlio Cezar de Souza Breves. Indagadas as partes e seus advogados, restou manifestado por parte do réu Ronaldo Nogueira de Moura que houve efetivo cumprimento do item "g" quanto ao rancho número 61, ao que se manifestou o engenheiro agrônomo do IBAMA presente no sentido de que pode ter havido efetivamente a não constatação da instalação da fossa, reiterando, no entanto, que inequivocamente esteve presente no referido local.

A seu turno, o Dr. Cláudio Quintão Veloso, em nome de seus constituintes defendeu que o ato de demolição das edificações e benfeitorias constitui medida extrema a ser observada, de forma individualizada e apenas nas situações em que houver integral descumprimento das obrigações impostas pela decisão judicial transitada em julgado, não sendo razoável a sua adoção em casos em que o rancheiro, ainda que não tenha cumprido integralmente todas as medidas determinadas no comando judicial. em virtude de ser evidente a sua intenção de assim o fazer.

Acrescenta ainda o referido patrono que, quanto a obrigação do reflorestamento, há de se ponderar que a aferição do seu cumprimento está inexoravelmente submetida aos fenômenos meteorológicos, especialmente enchentes, que normalmente ocorrem no período de novembro a março.

Por sua vez, os demais advogados dos réus se manifestaram em conformidade com o anterior pronunciamento.

O Ministério Público Federal, por meio de seu Procurador da República presente neste ato, após breve relato da situação fática e da tramitação processual que antecedeu a esta fase, firmou posição no sentido de ser inadmissível a eventual conciliação quanto à determinação da demolição dos ranchos dos réus, eis que, no seu entender, à luz do laudo técnico emitido pelo IBAMA às fls. 344/349, restou inequivocamente demonstrado que, após mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, os réus recalcitraram em ações lesivas ao meio ambiente, revelando-se assim, como corolário lógico da coisa julgada formada nos presentes autos, imperiosa a determinação da demolição dos ranchos.

O Ministério Público Estadual, por meio de seu Promotor de Justiça presente, também após mencionar ações do MP em outras comarcas quanto a situações similares ao dos autos, pronunciou-se na esteira das razões externadas pelo MPF.

A União, por meio de sua Advogada presente, ponderou que, diante dos questionamentos de ordem processual (ausência dos réus durante a inspeção realizada pelo IBAMA) e de ordem técnica (cumprimento parcial das condições estabelecidas na decisão judicial), seria de bom alvitre a fixação de prazo razoável para a elaboração de um novo parecer técnico pelo IBAMA, com a presença das partes, e com a finalidade de dirimir as questões técnicas ora suscitadas pela Defesa.

O engenheiro agrônomo do IBAMA, quanto ao cumprimento da obrigação de reflorestamento, após observação do Procurador da República no sentido de que tal aspecto depende da espécie que é plantada na área, afirmou que, no Órgão Ambiental, há engenheiro florestal para o tratamento desta específica questão, não havendo na regional de Ribeirão Preto. Acrescentou ainda que, no âmbito administrativo, o IBAMA firmou posição no sentido de que a única medida eficaz para plena regeneração da mata nativa é a completa demolição das edificações e benfeitorias existentes no local, razão pela qual o PRAD (plano de recuperação de área degradada) é rejeitado quando tal medida não se encontra prevista.

Por fim, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "Após intensa e profícua discussão a respeito da situação fática e processual versada nos autos, concluo que a matéria fática, a despeito de já existir trânsito em julgado, subsiste intensamente controversa quanto a dois pontos estabelecidos no comando judicial transitado em julgado, a saber: cumprimento do item "c" consistente na obrigação de regenerar a mata nativa, em no mínimo 60% da área em conjunto com o item "e" (elaboração e entrega do projeto de adequação ambiental). Com efeito, sem embargo da plausível observação feita dos Ministérios Público Federal e Estadual quanto ao significativo transcurso de tempo entre o trânsito em julgado e a presente data sem adoção (parcial ou integral), por parte dos réus quanto às providências determinadas judicialmente, verifico que, em contrapartida, de certa forma, há vontade dos réus (pelo menos alguns deles) quanto ao cumprimento de todos os itens em questão. Ressalto outrossim que a aferição do cumprimento da sentença há de observar também a questão relativa à ausência de engenheiro florestal no Órgão regional do IBAMA, circunstância esta que, a meu sentir, ao tempo em que não elide a responsabilidade dos réus pelo atual descumprimento da sentença, constitui fator relevante para a avaliação do efetivo cumprimento, eis que poder-se-ia, por exemplo, com a assessoria próxima de tal profissional habilitado, resolver a questão oportunamente suscitada pelo MPF quanto à especificação das espécies florestais cujo plantio seja eficaz para a regeneração da mata nativa, ainda que com sujeição às intercorrências meteorológicas mencionadas.

Feitas tais ponderações e ainda, considerando a argüição de ordem processual indagada pela Advogada da União, hei por bem determinar, em caráter irrevogável, sejam adotadas as seguintes providências:

1) os réus, no prazo máximo e improrrogável de 45 dias, deverão formalizar perante o IBAMA o projeto de adequação ambiental previsto no item 'e' da sentença, com a observância, entre outras, da obrigação contida no item 'c' da referida decisão (cuja cópia deverá instruir o projeto), apresentando, igualmente perante este Juízo, a respectiva cópia, da qual, após a sua juntada aos autos, deverão ser prontamente intimados os Ministérios Público Federal, Estadual, a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 10 dias, eventualmente se manifestem a respeito; (g.n.)

2) Sem prejuízo, deverá o IBAMA proceder a análise do projeto apresentado pelos réus, no prazo de 10 dias úteis, fazendo-o com estrita observância das determinações judiciais sob o pálio da coisa julgada, ainda que em dissonância com o referido entendimento administrativo no sentido de que a demolição constitui a única medida apta à tutela ambiental, porquanto, a toda evidência, tal determinação reveste-se de caráter de penalidade em caso de descumprimento das condições.

Eventual necessidade de prorrogação de prazo deverá ser requerida com antecedência a este Juízo, apresentando-se as razões pertinentes."

Como se observa, há controvérsias quanto à responsabilidade pelo descumprimento dos prazos estabelecidos na sentença e no acórdão dever ser imputada exclusivamente aos réus, vez que o próprio laudo elaborado pelo IBAMA não foi conclusivo, tendo admitido o profissional técnico não haver certeza quanto à instalação de sistema de esgoto sanitário num dos ranchos (de número 61), ao mesmo tempo em que constatou que este item restou cumprido, pelo menos, em outros dois ranchos (de números 45 e 48), conforme descrito no laudo (f. 70). Depreende-se que a ausência dos réus no local, por ocasião da vistoria realizada pelo engenheiro do IBAMA, constitui fator que pode ter colaborado para a aferição inexata do cumprimento de algumas das determinações da sentença.

Ademais, conforme expresso no laudo, o réu Odair de Araújo (rancho 45) "entregou em 17/08/2004 - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Não aprovado, como todos os apresentados que se propunham a efetuar a recuperação sem a retirada dos fatores degradantes (construções, plantios, impermeabilizações ...) da Área de Preservação Permanente" (f. 70). Tal demonstra que o IBAMA não se propunha a aprovar quaisquer projetos que fossem apresentados sem a demolição das construções, ao passo que a sentença entendeu cabível a recuperação da área com a manutenção dos ranchos, determinando a desocupação e demolição apenas de "edificações e benfeitorias eventualmente existentes na faixa de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias", medida esta que não foi possível aferir, exatamente, no laudo, onde restou consignado o seguinte (f. 69):

"A demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais e das terras interiores é atribuição da Secretaria do Patrimônio da União que através da Instrução Normativa nº 2 de 12 de março de 2001 estabeleceu as normas para esta demarcação, que entretanto até a presente data não ocorreu.

Portanto não temos como definir os 15 metros considerados terreno marginal (termo atual para terreno reservado) baseando-se na Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO definida em 1867 e, como vimos acima, ainda não demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União. Porém levando-se em conta o Código Florestal que considera área de preservação permanente as áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, que é o nível alcançado por ocasião das cheias sazonais e que nas cheias dos últimos anos o nível alcançado ficou além das construções (ranchos), as construções encontram-se no leito sazonal do rio Pardo, em área pertencente à União já que este rio é federal (banha dois estados brasileiros)." (g.n.)

É certo que, não sendo possível definir a "faixa de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias", como determinado na sentença transitada em julgado, por não haver a demarcação pela Secretaria do Patrimônio da União, outros critérios em substituição, adotados pelo IBAMA, são discutíveis, vez que não abarcados pela coisa julgada.

Nada obstante, o engenheiro agrônomo da autarquia ressaltou que "o IBAMA firmou posição no sentido de que a única medida eficaz para plena regeneração da mata nativa é a completa demolição das edificações e benfeitorias existentes no local, razão pela qual o PRAD (plano de recuperação de área degradada) é rejeitado quando tal medida não se encontra prevista", o que, certamente, serviu de óbice ao cumprimento da sentença quanto ao projeto de recuperação, já que não foi determinada aos réus a demolição das construções que se encontrassem fora da "faixa de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias".

Por fim, o reflorestamento depende da espécie que é plantada na área, como confirmou o técnico do IBAMA, sendo que no Órgão Ambiental de Ribeirão Preto não há engenheiro florestal para o tratamento da questão, o que dificulta e justifica o retardamento do cumprimento desta obrigação pelos réus, mormente considerando os fenômenos meteorológicos invocados, tais como as enchentes no período de novembro a março.

Assim, considerada a complexidade das obrigações fixadas na sentença e no acórdão, além da divergência quanto ao modo em que deve se implementar o seu exato cumprimento, bem como das iniciativas dos réus neste sentido e dos obstáculos impostos pelo IBAMA, a fixação de novos prazos pelo Juízo *a quo* é medida proporcional e razoável, que não configura afronta à coisa julgada e visa, unicamente, a tornar efetivo o provimento judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028474-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038014019974036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o requerimento do impetrante para que, tendo optando pelo pagamento a vista de débitos tributários, nos termos da Lei nº 11.941/09, seja determinada, após a redução prevista na citada Lei, a conversão de parte dos valores depositados em Juízo para a suspensão da exigibilidade do débito, e, assim, o levantamento dos valores remanescentes.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a agravante alegou que efetuou, no curso da demanda, o depósito judicial dos valores discutidos para suspender-lhes a exigibilidade. **Após o trânsito em julgado**, optou pelos benefícios da Lei nº 11.941/09 para pagamento à vista, com redução no percentual de encargos de mora. Assim, requereu a aplicação da redução ao depósito judicial, a conversão da parte devida ao Fisco, e, finalmente, o levantamento do saldo remanescente. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido nos seguintes termos (f. 93/4):

"[...]

No caso dos autos, já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, não havendo que se falar em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, ainda mais quando se tem em conta que a segurança postulada nos presentes autos foi denegada, ou seja, já houve o reconhecimento judicial, através de decisão que não comporta mais qualquer recurso, que a impetrante não possui o direito postulado nos autos. Ademais, se a decisão transitou em julgado desfavoravelmente ao contribuinte, não há mais ação pendente e, portanto, impossível a renúncia exigida, uma vez certificado o direito em favor da Fazenda Pública.

Ainda que se alegue a existência de depósito judicial que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, é certo que a impetrante não informou, no curso da demanda, ter realizado o referido depósito judicial, podendo-se extrair da guia de depósito, juntada apenas às fls. 540, que foi realmente efetuado um depósito em 30/11/2006, no valor de R\$ 740.923,04, não se sabendo ao certo se o mesmo se refere a essa ação mandamental já que os demais dados encontram-se ilegíveis.

Por fim, havendo o trânsito em julgado da decisão, não cabe a este Juízo decidir acerca do direito da autora em aderir ou não aos benefícios da Lei nº 11.941/09 e, caso seja comprovado a existência de depósito judicial realizado nos autos, este está atrelado ao desfecho da ação e, por isso, devem ser convertidos em renda da União".

Como se observa, foram dois os fundamentos da decisão agravada, o primeiro relativo ao trânsito em julgado da denegação da ordem, e o segundo a insuficiência da guia juntada para identificar a existência de efetivo depósito nos autos vinculado à impetração.

Sucedem que não foram impugnados ambos os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, mas apenas o primeiro deles, conforme se extrai de diversos excertos da inicial recursal (f. 06):

"A r. decisão agravada sustenta-se no argumento de que a agravante não faria jus aos benefícios da Lei nº 11.941/09, pois o V. Acórdão já teria transitado em julgado por ocasião da adesão da agravante aos benefícios da citada lei, bem como (ii) os benefícios legais instituídos pela Lei nº 11.941/09, em se tratando de depósitos judiciais (descontos em juros e multa, somente seriam aplicáveis aos juros e à multa efetivamente depositados, nos termos do art. 32 da Portaria 10/09."

Acerca da dúvida documental sobre a própria existência de depósito vinculado à impetração, as razões do recurso foram genéricas, no sentido de que **"é incontroverso que o crédito tributário encontrava-se suspenso (como se encontra até agora), visto que os valores permanecem até a presente data depositados judicialmente"** (f. 08). Não se enfrentou a decisão para questionar e comprovar a efetiva existência do vínculo do depósito judicial à ação subjacente.

Somente por isto caberia negar seguimento ao recurso, porém, no mérito, decidido e enfrentado neste recurso igualmente se revela a inviabilidade manifesta da reforma preconizada.

Com efeito, a política de pagamento à vista com redução percentual de encargos (artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009) aplica-se, por evidente, aos tributos cuja extinção esteja legalmente condicionada a acréscimos de natureza moratória ou punitiva. A redução, se efetuado o pagamento à vista do principal, incide da seguinte forma:

"100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal".

Na espécie, afirmou a agravante que o valor integral do tributo foi depositado quando ainda suspenso a exigibilidade em razão da concessão parcial da segurança em primeiro grau, de modo que na composição dos valores não existem acréscimos relativos a multas, juros nem encargo legal, assim permitindo concluir pela patente impertinência da redução que, se fosse aplicada, reduziria, na verdade, o próprio valor principal depositado. Não existe, pois, juros ou multa a calcular desde o depósito judicial até a opção pelo regime da Lei nº 11.941/09.

Aliás, assente e cristalino o entendimento de que para a extinção do crédito tributário, depositado judicialmente, basta a mera conversão em renda do respectivo valor, desde que efetuado integralmente e sem atraso - como foi declarado na espécie -, com as atualizações previstas na legislação e aplicadas diretamente na conta judicial.

A previsão do artigo 10 da Lei nº 11.941/09 refere-se a depósitos de tributos efetuados depois do vencimento, com valores, portanto, acrescidos de multa e juros, por exemplo, caso em que tais encargos - e não o principal - são passíveis de redução percentual, de 40 a 100% conforme o caso, se efetuado o pagamento à vista do principal. O saldo, depois de excluídas as reduções de juros e multa, é automaticamente convertido em renda da União. Na hipótese em que o principal tenha sido calculado e depositado a maior, projetando efeitos sobre os encargos, o parágrafo único prevê que a diferença, a favor do contribuinte, seja levantada, sem prejuízo da conversão em renda do efetivamente devido, a título de principal consolidado e encargos reduzidos. A Portaria Conjunta PGN/RFB nº 10/2009 não inovou, portanto, a legislação, tendo apenas explicitado o comando normativo decorrente da Lei nº 11.941/09, no tocante às hipóteses de pagamento à vista em caso de depósito judicial tributário.

Dentre os efeitos jurídicos do depósito judicial encontra-se o de impedir a mora, se efetuado integralmente e no prazo, conforme revela o seguinte acórdão, entre outros:

- RESP nº 774739, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 14.05.08: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGOS 151 E 156, DO CTN. 1. As causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, advindas antes do decurso do prazo para pagamento do tributo (sujeito a lançamento por homologação ou a lançamento de ofício direto), têm o condão de impedir a aplicação de multa ou juros moratórios, por não restar configurada a demora no recolhimento da exação pelo contribuinte, pressuposto dos aludidos encargos (a multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento; e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso). 2. O depósito do montante integral (inciso II, do artigo 151, do CTN) é causa suspensiva da exigibilidade que ostenta um plus: obsta o fluxo da correção monetária, constituindo garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, em favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). Em caso de vitória do contribuinte, os valores depositados serão por ele levantados após o trânsito em julgado da demanda. 3. In casu, a violação do artigo 151, do CTN, incorre, porquanto assentado nas instâncias ordinárias a insuficiência do depósito, à luz do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da carga satisfativa da sentença lavrada nos autos em que a garantia foi prestada. 4. É cediço na jurisprudência da Corte que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e, a fortiori, extingue-o com o levantamento pela Fazenda Pública. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

Se o depósito foi integral e no prazo, não cabe a redução prevista na Lei nº 11.941/09 sobre juros e multa, pois nada foi depositado a tal título e, por outro lado, qualquer redução no saldo depositado corresponderia a reduzir o próprio valor principal do tributo, cuja correção monetária sequer é passível de cobrança, junto ao contribuinte, porque determinada a sua aplicação diretamente sobre a conta judicial pela instituição depositária.

Ainda que a Taxa SELIC, aplicada ao depósito judicial, contenha o fator de atualização acrescido do custo financeiro de captação do dinheiro dentro do mercado interbancário, nem por isto tem o contribuinte o direito de levantar a correção monetária e mesmo o excedente a isto, pois tal encargo foi ou será suportado por outro, que não a agravante, a qual não depositou valor algum além do que era, efetivamente, devido ao tempo do depósito judicial. Sendo o principal efetivamente devido, tal como depositado - isto é, não tendo sido depositado a maior, para o fim previsto no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 11.941/09 -, o contribuinte nada tem a reclamar, pois o valor depositado, ao ser convertido em renda da União, com o que nele acrescido por determinação legal, tem o condão de extinguir o crédito tributário, tal como ocorreria se, na mesma oportunidade, o contribuinte tivesse efetuado o recolhimento do tributo.

Pensar diversamente conduziria a reconhecer, em contrapartida e por injunção lógica, que eventual aplicação a menor de atualização ou juros de mora na conta judicial em que efetuado o depósito, gerando diferença e crédito a favor do Fisco, poderia ser por este cobrado diretamente do contribuinte, ainda que feito o depósito judicial a tempo e modo, ou seja, no valor integral do tributo e dentro do respectivo prazo de vencimento.

Não é, evidentemente, este o escopo do sistema legal de depósito judicial, que busca desonerar o contribuinte - o qual não pode, pois, beneficiar-se na hipótese inversa - de qualquer responsabilidade fiscal e moratória depois de efetuado, em termos, o depósito judicial. A eventual diferença no valor do depósito judicial somente pode ser cobrada pelo titular do respectivo crédito, conforme o resultado da demanda, perante o responsável pela guarda e depósito do valor. O contribuinte somente responde pelo depósito a menor perante o Fisco quando seja insuficiente para extinguir o crédito tributário.

Não existe, portanto, na legislação benefício de pagamento à vista para o contribuinte que efetuou o depósito judicial, a tempo e modo. Pode fazê-lo voluntariamente, sem qualquer redução ou levantamento. Seria inconstitucional tal preceito, ao diferenciar os contribuintes que não depositaram ou o fizeram em atraso? Se a legislação tivesse reduzido o principal, certamente que sim. Mas ao reduzir apenas os encargos moratórios e punitivos, os contribuintes em situação diferenciada foram tratados diferenciadamente. Se tal diferenciação estimula, ou não, a inadimplência é algo que pode ensejar discussão no plano da legitimidade da política legislativa adotada, mas não, necessariamente, no plano da validade jurídica. Ainda que se pudesse, por hipótese, cogitar-se de inconstitucionalidade em tal tratamento, o vício teria o efeito não de criar ao adimplente um benefício que a lei não previu, mas a de anular aquele instituído, de forma supostamente indevida, em favor do inadimplente, o que resultaria, de igual modo, na negativa da providência liminar pleiteada.

Acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.941/09 a processos em que se tem **coisa julgada**, e nos quais não existe fase de execução da sentença, passível de embargos, por ser o provimento mandamental exaurido, no caso de decisão desfavorável ao contribuinte, com a **conversão em renda** da União do depósito judicial que se tenha efetuado para suspender a exigibilidade fiscal, evidencia-se a manifesta relevância da argumentação repulsiva à possibilidade de renúncia, a qual, por constituir fundamento de mérito (artigo 269, V, CPC), não pode alterar nem violar a coisa julgada, assentada no julgamento definitivo no sentido próprio da improcedência do pedido. Não se imagina, tampouco, a possibilidade de que o vencido na ação possa renunciar à vinculação e à eficácia, objetiva e subjetiva, da coisa julgada que favorece o vencedor; nem que, nos processos em que existente uma fase própria de execução ou cumprimento da sentença, possa o vencido, por renúncia, elidir os efeitos da coisa julgada, que lhe prejudicam, e em desfavor do direito à conversão em renda integral, que beneficia o vencedor da demanda, no caso, a União.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072335-22.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072335-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUPERMERCADO ALTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.001150-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

FEITO COM PRIORIDADE DE JULGAMENTO: META 2 - CNJ.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação anulatória, que suspendeu a exigibilidade dos débitos objetos dos processos administrativos fiscais nºs 13888001826/99-58 e 13888001780/99-12, garantindo ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Inicialmente, foi proferida decisão monocrática, neste recurso, pela sua intempestividade (f. 264). Interposto agravo inominado (f. 268/70), a decisão foi mantida pela Turma (f. 272/6), rejeitados os embargos de declaração opostos (f. 280/3 e f. 285/9). Assim, foi interposto recurso especial (f. 293/8), o qual foi dado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, vindo os presentes autos conclusos à esta relatoria em 24.09.2010.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028078-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : FLAVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00084992720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028334-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERPA COM/ E IND/ DE BORRACHA LTDA -ME
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00001253220034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o caráter satisfativo contido na decisão agravada, suspendo-a, por ora, a fim de assegurar a eficácia da decisão a ser aqui proferida, após o contraditório.

Intime-se a agravada para contraminuta, após conclusos.

Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029102-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE ALCEU LOPES

ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00269447220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos etc.
Preliminarmente, intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041724-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JONG PIL KIM
ADVOGADO : VILMAR VASCONCELOS DO CANTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022064-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de ter restado ausente o requisito de plausibilidade do direito.

Foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 70/verso).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 73/75.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028144-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LOURDES MARIA SPINOLA VIANA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00018102820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação contra sentença que julgou extintos, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, os embargos à execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso de apelação mencionado deve ser recebido com efeito suspensivo. Ressalta que, no presente caso, não é aplicável o artigo 520 do Código de Processo Civil, dado que os embargos foram extintos sem resolução de mérito. Argui que a manutenção da decisão agravada acarretar-lhe-á lesão grave e irreparável. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir, a princípio, o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

No caso concreto, verifica-se que os embargos foram rejeitados liminarmente, em razão de não haver garantia suficiente do juízo (fls. 277/279).

A execução fiscal, embora possa ser suspensa com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC).

Confira-se, a propósito, entendimento já firmado por esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, INC.V, CPC.

1- Será recebida no efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

2- Prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo que, neste último caso, a execução prosseguirá, com caráter de definitividade, em relação ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG nº 2007.03.00.064858-2, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v. u., DJU 14/04/2008, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO - AMBOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 520, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC -, quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

2 - O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

3 - Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2007.03.00.097019-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v. u., DJU 30/04/2008, p. 412).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021555-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CELSO MITSURU OISHI e outro
: PAULO SERGIO BONGIOVANI
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00093628620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Visto: fls. 252/372.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 250 e verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de manifesta improcedência.

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de devolução de prazo para os autores se manifestarem sobre decisão que apreciou embargos de declaração opostos em face da decisão liminar.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que o MM. juízo *a quo* reconsiderou a decisão objeto do agravo de instrumento, devolvendo o prazo recursal requerido pelos autores, fato que, por si só, constitui causa superveniente de perda de interesse no prosseguimento do agravo inominado. Além disso, foi proferida sentença no feito originário, o que fulminou o interesse recursal dos agravantes.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083608-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
SUCEDIDO : METALURGICA CARTO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.39083-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 215/216v).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir alegadas omissão e obscuridade quanto à possibilidade de levantamento de parte dos valores depositados, nos termos da decisão que transitou em julgado.

É o necessário.

Decido.

Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que "*havendo, ademais, decisão com trânsito em julgado segundo a qual reconhece-se ao contribuinte o direito de não recolher a CSLL sobre as exportações incentivadas, no período base 1989, não há que se exigir, em sede de liquidação de sentença, a aplicação de critérios outros que não aqueles emanados do supracitado diploma*". Ou seja, deve a decisão que transitou em julgado presidir a definição sobre o levantamento dos valores e/ou conversão em renda da União, cujo procedimento, em face da iliquidez do *decisum*, deve ser aquele previsto no CPC para a liquidação de sentença.

Na realidade, os supostos vícios se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027329-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027329-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES IMP/ e outro
ADVOGADO : MARCIA DOS SANTOS GOMES e outro
AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES IMP/
ADVOGADO : MARCIA DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00037959520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de restar ausente o requisito de verossimilhança das alegações.

Em síntese, a agravante sustenta que haveria as fraudes na importação detectadas pela autoridade aduaneira. Tece considerações sobre o mérito do feito originário. Pleiteia, em sede antecipatória, a liberação das mercadorias.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação da liberação das mercadorias em evidência implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria a sistemática da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010618-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004299-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar, sob o fundamento de que o exame quanto à pretensão do agravante requer instrução probatória, sendo que os documentos constantes dos autos originários não têm o condão de comprovar que o novo concurso aberto para professor universitário previu vagas para cargo com atribuições iguais às daquele em que o impetrante logrou aprovação.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056128-74.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.056128-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRAULIO MAGALHAES FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.002915-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária cumulada com reparação de danos, ajuizada com o fim de obter imediata restituição de dois automóveis apreendidos em operação realizada pela Polícia Federal na residência do autor, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 147/148).

Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 162/170).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 173/176.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029415-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO : UPS SERVICOS SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100257120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação civil pública ajuizada com o fim de obter ordem para impedir a agravada de comercializar planos de benefícios referidos no feito e quaisquer outros planos de seguros ou benefícios previdenciários, bem como de cobrar dos participantes dos planos por ela comercializados eventuais valores que não aqueles correspondentes aos respectivos prêmios, suspendeu os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida até a prolação da sentença.

Em síntese, a agravante sustenta que, conforme apurado no processo administrativo n. 15414.100361/2006-64, a UPS Serviços é sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada sem autorização para realizar operações de seguro. Afirma, contudo, que, ao comercializar o produto "Benefício Social Apoio Familiar", contratado por empresas do ramo de asseio e conservação e seus empregados, a UPS Serviços assume posição de sociedade seguradora, mediante o recebimento de uma contribuição mensal, ao assumir a incumbência de prover a estes empregados os benefícios contratados, obrigando-se a pagar os valores previstos no contrato em caso de morte ou invalidez permanente por acidente dos segurados. Conclui, portanto, que o referido plano gerenciado pela UPS caracteriza um típico contrato de seguro de vida em grupo, o qual somente poderia ser comercializado e garantido por seguradora regularmente

autorizada. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam restaurados os efeitos da decisão anterior que antecipou a tutela requerida na ação originária.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Registro que, em apreciação do AI n. 2009.03.00.032192-9, interposto por UPS Serviços Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda. (ora agravada) em face da decisão que havia antecipado a tutela requerida na mencionada ação civil pública, indeferi o pedido de efeito suspensivo dessa decisão, manifestando-me nos seguintes termos:

"Previsto no artigo 757 e seguintes do Código Civil, o contrato de seguro se caracteriza, como bem observou o MM. Juízo *a quo*, pela "garantia de um interesse contra um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio" (fls. 832v), exigindo-se autorização legal de entidade que venha a constar como seguradora (artigo 757, parágrafo único, CC).

Dispondo sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Decreto-lei n. 73/66 regula mencionada autorização, a qual é concedida por meio de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, como resultado de processo que conta, ainda, com a participação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da agravada, nos termos do artigo 74 de referido Decreto-lei.

No presente caso, a agravante teria firmado contratos com entidades sindicais em que há disponibilização de benefício com nítido caráter securitário (Benefício Social Apoio Familiar, fls. 320), sem que se verifique, todavia, ter sido concedida a respectiva autorização.

Ademais, não vislumbro, em sede de cognição sumária, que o processo administrativo em evidência esteja permeado de irregularidades, fazendo-se necessária instrução probatória para corroborar eventuais alegações nesse sentido, até mesmo em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos."

No caso ora em exame, não verifico nos autos elementos que fundamentem a modificação do entendimento expendido sobre a questão, o que justifica, ao menos por ora, a manutenção dos efeitos do provimento antecipatório anteriormente concedido, como forma de salvaguardar direitos dos próprios contratantes do plano de seguro "comercializado" pela ora agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029111-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029111-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178122020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Em síntese, a agravante alega que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, submetendo-se à apuração desses tributos pela sistemática do lucro real e que, com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 472/09 (convertida na Lei n. 12.249/10), foram estabelecidas novas restrições quanto à dedutibilidade dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, o que resultou na majoração de mencionados tributos. Sustenta violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere

exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que a simples eventualidade de constrição por penhora não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, entendimento esse que pode ser estendido às hipóteses de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, medidas cautelares fiscais e execução fiscal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029601-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029601-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149212620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente o pedido em sede liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à COFINS e à contribuição ao PIS sobre a parcela correspondente à majoração da base de cálculo pela inclusão do ISS.

Em síntese, a agravante sustenta que é devida a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos mencionados, o que decorre da própria natureza desse imposto, nos termos da legislação aplicável. Aduz que as exclusões admitidas com relação aos conceitos de faturamento e receita bruta para fins de se apurar a base de cálculo das contribuições em evidência devem ser expressamente previstas em lei, sendo que o Poder Judiciário não pode decidir pela presente exclusão do ISS, sob pena de restar violado o princípio da separação de poderes. Alega que o ISS está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, com o que integraria, de modo indiscutível, a receita bruta e o faturamento. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

A questão ora discutida versa a respeito da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tese semelhante àquela sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo de aludidas contribuições, sendo que, no bojo da ADC n. 18, o Pretório Excelso determinou a suspensão das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, o que foi objeto de sucessivas prorrogações.

Referida identidade entre as demandas foi apontada pelo Eminentíssimo Ministro Menezes Direito, quando restou decidida a repercussão geral do RE n. 592.616/RS, de acordo com que expôs o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta no voto do recurso de agravo legal em agravo de instrumento n. 2010.03.00.018998-7/SP:

"A identidade entre os fundamentos relativos à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS foi constatada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o voto proferido pelo Ministro MENEZES DIREITO, na discussão da existência de repercussão geral no RE nº 592616, em 19 de setembro de 2008: [...]"

No mérito, pretende a exclusão dos valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assevera que 'o acórdão de fls. 210 a 2101, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em última instância e determinando a inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS definidas pela Lei Complementar nº 70/91, pelos arts. 2º e 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 e pelo art. 1º, §§1º e 2º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, contraria os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: art. 195, I, na redação original, quanto à expressão 'faturamento'; art. 195, I, b, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, quanto às expressões 'faturamento' e 'receita'; arts. 1º, 18, 60, §4º e 151 (princípio federativo); art. 146-A (princípio da neutralidade tributária); e art. 145, §1º (princípio da capacidade contributiva)' (fls. 243)

Entendo que a matéria constitucional discutida nestes autos, porque trata de tema análogo ao do RE nº 574.706/PR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, que discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte, transcende o interesse subjetivo das partes e possui relevância suficiente para viabilizar o julgamento do recurso extraordinário por este Supremo Tribunal Federal."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 2010.03.00.018998-7/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, unânime, j. 16.09.2010, DJe 28.09.2010).

Constata-se que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal já determinou, em liminar de reclamação constitucional, o sobrestamento de feito que versava sobre a inclusão de ICMS e de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a decisão a seguir colacionada:

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, no Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, teria ofendido a decisão desta Corte nos autos da ADC 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Durit Brasil Ltda., com pedido de medida liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

[...]

Em uma análise perfunctória dos autos, própria da medida em espécie, **verifico que a decisão reclamada afrontou o decidido por esta Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-MC/DF**, que porta a seguinte ementa:

'Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea 'b', da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal'.

[...]

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA." (STF, Rcl 8.545 MC/BA, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski)

Assim, no caso concreto ora em exame, vislumbro que a manutenção da r.decisão agravada acarretaria a prevalência de determinado entendimento, ainda que em sede de cognição sumária, o que iria em sentido contrário à determinação do Pretório Excelso no sentido de suspender as demandas que versem sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que pode ser estendido para o caso do ISS, como visto acima.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029089-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142474820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de restarem ausentes os requisitos exigidos pela lei para a concessão do provimento antecipatório.

Em síntese, a agravante sustenta que a agravada realizou licitação cujo objeto consiste na entrega de pequenos volumes e documentos, o que, por se enquadrar no conceito de carta da legislação ordinária, violaria a exclusividade constitucional da União para exercer o serviço postal. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada acarreta a violação do princípio da continuidade do serviço público. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Dispõe o artigo 21, inciso X, da CRFB competir à União "*manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*", entendimento esse que foi confirmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF n. 46/DF:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. **O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.**

(STF, Pleno, ADPF n. 46/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Ministro Eros Grau, j. 05.08.2009).

Já a Lei n. 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece o seguinte em seus artigos 7º e 9º:

"Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

Observa-se, portanto, pela análise da legislação que rege a matéria, ser a entrega de documentos classificados como carta, bem como de correspondência agrupada, serviço explorado pela União, em regime de exclusividade.

Considera-se carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, nos termos postos pelo artigo 47 da Lei n. 6.538/78, que adota as seguintes definições: "CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de naturezas administrativas social, comerciais, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário."

Consoante item I.1 do edital do pregão eletrônico n. 044/08 (fls. 85), constitui seu objeto a "prestação de Serviços de Moto Frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, para a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, [...]".

Conclui-se, portanto, que, de acordo com a legislação de regência, a entrega dos documentos relacionados no edital do pregão eletrônico em evidência representa carta, cuja entrega vem a ser serviço postal, explorado pela União em regime de exclusividade.

Veja-se o entendimento da jurisprudência pátria a esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO POSTAL. ECT. VIOLAÇÃO. LEI N. 6.538/78, DOCUMENTOS BANCARIOS E TITULOS DE CREDITO CONSTITUEM CARTA, CUJA DISTRIBUIÇÃO E EXPLORADA PELA UNIÃO (ECT) EM REGIME DE MONOPOLIO"

(STJ, Segunda Turma, REsp 65354/DF, relator Ministro Helio Mosimann, j. 14/06/95).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL. CARTA. MONOPÓLIO ESTATAL. UNIÃO FEDERAL - ECT. EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TRANSPORTE E ENTREGA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E "BORDERÔS" DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. A atividade exercida pela empresa impetrante ofende o monopólio postal previsto na legislação de regência, por isso que títulos de crédito ou "borderôs" de cobrança se inserem no conceito de "carta", cujo transporte e entrega são afetos exclusivamente à União Federal, via da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CF, art.8º, XII, lei 6.538/78, arts. 4º, 7º e 9º e decreto 83.858/79, arts.2º, 5º, 16, "a" e "b" e 17). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Remessa oficial provida."

(TRF 1ª Região, Quarta Turma, REO 89.01.01815-2/BA, relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 04/05/99).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do processo licitatório n. 044/08 instaurado pela parte agravada.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027130-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GU MAN ZHEN

ADVOGADO : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00248171220084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, tendo em vista que a executada foi plenamente identificada como remetente de recursos não declarados ao exterior a partir do território nacional e que não restou comprovada a origem de referidos recursos, não teriam sido afastados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA que instrui a execução.

Em síntese, a agravante sustenta que não recebeu e não fez remessa de valores para o exterior, com o que não teria, portanto, nada a declarar ao Imposto de Renda. Argui, ainda, possibilidade de homonímia. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo o benefício de assistência judiciária exclusivamente para este recurso, em razão da cópia da declaração juntada às fls. 367, razão pela qual afasto a determinação de fls. 382.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREEA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREEA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que *in casu* a questão trazida pela agravante exige indubitável instrução probatória, dado que a pretensão em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal passa pelo reexame criterioso do processo administrativo mencionado no feito, bem como de outros documentos que tenham sua pertinência demonstrada e que venham a ser apresentados pela ora recorrente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022727-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.022727-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.004379-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pela decisão de fls. 366/368, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, contudo, que não remanesce interesse ou utilidade da agravante no julgamento desse recurso, porquanto se depreende do sistema de acompanhamento processual que o recurso de apelação foi julgado por esta Egrégia Terceira Turma em 28.05.2009, cuja decisão foi publicada em 09.06.2009.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020234-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outros
: ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO
: MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009009420104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulada pelos autores.

Em síntese, os agravantes alegam que não possuem condição financeira para suportar os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bastando a simples afirmação de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita, de acordo com o art. 4 da Lei n. 1060/50. Argumentam que, apesar de serem vencedores na Ação Trabalhista n. 2856/1993, ainda não receberam os respectivos créditos, e o direito à justiça gratuita deve ser analisado de acordo com a situação financeira presente, não futura.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 47/50.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em sentido manifestamente contrário à legislação aplicável e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pelo fato de ela possuir advogado particular, dado que a hipossuficiência exigida pela Lei n. 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Ademais, observo que o fato de os agravantes serem credores na Ação Trabalhista referida não tem o condão de elidir a condição presente de falta de recursos financeiros, considerando-se que, embora o ofício requisitório referente à ação trabalhista tenha sido expedido em fevereiro de 2009, não há notícia nos autos de que o respectivo precatório já tenha sido pago pela União.

Nesse contexto, a mera declaração de hipossuficiência para pagar os encargos do processo, contida no pedido de fl. 33, basta para que o benefício da assistência judiciária seja concedido à pessoa natural.

Confira-se, a propósito, o entendimento firmado pelo Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRMS n. 201000865453, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Dje 02/09/2010).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder aos autores da ação, ora agravantes, os benefícios da assistência judiciária. Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020793-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020793-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SINOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO : SINOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND/ E COM/ FONOGRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011636-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar, deferiu parcialmente a liminar requerida para determinar que os débitos em evidência não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 1177/1179).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014731-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARIANO SEIKITSI FUTEMA
ADVOGADO : EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO
AGRAVADO : MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
PARTE RE' : SID INFORMATICA SERVICOS LTDA
PARTE RE' : NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.06071-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por MARIANO SEIKITSI FUTEMA e MANOEL HORÁCIO FRANCISCO DA SILVA e determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os

autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: [...] "4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP nº 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: [...] "Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, verbis:

- Ag.Inomín. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: [...] "III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de oficial de justiça. IV - Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal (f. 26), a qual restou negativa, sem qualquer comprovação de diligência efetuada por oficial de justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser afastado o redirecionamento do executivo fiscal.

No que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é cabível tal condenação.

Neste sentido, os precedentes:

- RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À

PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

- AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."**

- AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exeqüente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."**

Por outro lado, a decisão agravada, no caso concreto, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da execução que, na data de seu ajuizamento (28.04.05), correspondia a R\$ 411.164,40 (f. 18), valor que se revela excessivo, considerando-se que os honorários advocatícios devem ser fixados, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa com oneração excessiva dos vencidos. Diante de tais parâmetros e, sobretudo, considerando o valor da execução, mais condizente é a redução da condenação para 2% sobre o valor da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas, para reduzir a verba honorária para 2% sobre o valor da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014270-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 95.00.00010-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada em prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO . TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição , ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração , sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com a notificação ao contribuinte em **19.07.84** (f. 40), que apresentou defesa (f. 48/53), julgada improcedente (f. 61). O contribuinte foi notificado de seu respectivo teor em **03.06.93** (f. 61), quando encerrada a fase administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário, passando, somente a partir de então, a ser contada a prescrição.

Tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mas precisamente em **14.09.95** (f. 21), considerada a aplicação, na espécie, das súmulas nº 78/TFR e nº 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição .

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041516-63.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CILEAN DROGARIAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.84041-8 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CILEAN DROGARIAS LTDA, em face de decisão que, em fase de execução do julgado, indeferiu pedido de apresentação de novo demonstrativo para pagamento da diferença apurada. Alega a agravante, em síntese, que: a) em relação à correção monetária, não há coisa julgada ou mesmo preclusão; b) requer a aplicação de índices legalmente admitidos, sendo perfeitamente cabível o complemento do precatório; c) a taxa Selic é legal e adotada pela Fazenda.

Requer a reforma da decisão agravada, "*para viabilizar a apuração e homologação da própria diferença de cálculos então apresentada pela Agravante em cálculo já constante dos autos, seja acolhendo o cálculo apresentado ou ao menos viabilizando a remessa novamente dos autos à contadoria para conferência dos cálculos, inclusive com a aplicação da taxa Selic, como de direito*" (fls. 11)

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de questão relativa à correção monetária de conta de liquidação após a expedição do precatório. Afirma a agravante que houve "erro material", o que demonstra a necessidade de recálculo da conta de liquidação, deduzindo o valor pago via precatório.

Compulsando os autos, temos que o valor da execução foi apurado em acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte (fls. 71/77), que transitou em julgado em 16/10/2006 (fls. 78).

Com o trânsito em julgado, o valor apurado (R\$ 8.745,21 para maio/1997) deve ser atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios, não cabendo qualquer discussão quanto a índices a serem utilizados.

Isso porque, após a data do ingresso do precatório na previsão orçamentária até a disponibilização do numerário pelo TRF, há de se observar as regras constitucionais relativas ao adimplemento dos débitos de natureza pública judicialmente constituídos, quais sejam, precatórios e requisições de pequeno valor.

Nesse sentido, dispõe o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal: "*Após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal, pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE.*"

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026681-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
PARTE RE' : ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160800420104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT, deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 3/2009 (processo n. 1000084-716076/2009).

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o objeto da contratação referente ao Edital em debate enquadra-se no conceito de serviço postal, que deve ser exercido exclusivamente pela União.

Alega a agravante, em síntese, que: a) ao contrário do entendimento esposado na decisão agravada, o serviço de moto-frete não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada; b) não há qualquer menção no texto constitucional ao monopólio na prestação de serviço postal; e c) a questão do monopólio estatal enfrentada na ADPF 46 não tem a abrangência defendida pela agravada.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.
A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de "serviços postais".
Dispõe o art. 9º da Lei n. 6.538/78:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **carta** e cartão-postal;*

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

Por sua vez, o art. 47 estabelece o conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada:

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46-7/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n. 6.538/78 - que trata do crime de violação ao privilégio postal da União - para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada.

Assim, o privilégio da ECT está limitado à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas.

No caso em tela, o objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 03/2009 da Procuradoria Geral do Estado, processo n.

1000084-716076/2009, é "prestar serviços de motofrete para transporte de documentos e pequenas cargas" (fls. 72vº).

Tal prestação de serviços, a princípio, equipara-se ao conceito legal de carta acima descrito.

Outrossim, o fato de os documentos serem transportados por moto não exclui a prestação do serviço em questão do campo de incidência da exclusividade postal da União. Ainda quanto à alegada agilidade na prestação do serviço por moto, não há no edital de contratação qualquer menção nesse sentido, sendo certo que não ficou evidenciado, neste momento processual, que o serviço prestado pela ECT não atende as necessidades da agravante.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001301-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LERMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.01052-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de 12,5% do valor depositado pela CEF, para pagamento dos honorários contratuais.

Alega a agravante, em síntese, que: a) houve penhora no rosto dos autos, nos valores de R\$ 281.000,00 e R\$ 430.000,00; b) após a efetivação das referidas penhoras, o patrono José Eduardo Soares de Melo postulou a expedição de alvará de levantamento de 12,5% do crédito da autora, para pagamento dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços, a fls. 250/251 dos autos principais; c) a ação em debate foi ajuizada antes da Lei n. 8.906/1994, não devendo incidir o artigo 22, § 4º, do referido diploma normativo; d) os honorários contratados entre as partes é matéria totalmente estranha ao presente feito, devendo ser discutida na Justiça Estadual; e) em razão da penhora no rosto dos autos, a expedição de qualquer alvará de levantamento deverá ficar sobrestada até quitação integral dos débitos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja impedida a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor dos patronos da agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, verifico ser inaplicável ao caso o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio *tempus regit actum* e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte (Precedente: STJ, REsp n. 160797/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, j. 13/5/1999, DJ 21/2/2000)

Com efeito, anteriormente à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência era pacífica no sentido de que a verba honorária constituía direito da parte, caso não houvesse estipulação em contrário.

Veja-se a respeito os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.*

2. *No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas."*

(STJ, AGA n. 249.734/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15/8/2000, vu, DJ 25/9/2000)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94. CONTRATO ANTERIOR À LEI. INAPLICABILIDADE.

1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, salvo estipulação em contrato, os honorários advocatícios, em relação a demandas onde o contrato entre a parte e o advogado tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 8.906/94, são devidos à primeira.*

2. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF - 3ª Região, AG n. 2007.03.00.032979-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, vu, DJ 10/10/2007)

No caso em exame, verifica-se que a decisão agravada determinou a expedição de alvará de levantamento de parte relativa aos honorários contratuais.

Assim, com a juntada do contrato firmado entre o patrono e a autora, à época da propositura da ação, demonstrando o seu direito aos honorários, bem como que não houve qualquer pagamento a esse título, em análise preambular, entendo cabível o recebimento dos honorários contratuais diretamente pelo patrono.

A corroborar tal entendimento, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. *O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.*

2. *As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.*

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 403723/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 3/9/2002, vu, DJ 14/10/2002)

Assim, demonstrado o direito do advogado, é justificado o deferimento do pedido de levantamento dos seus honorários contratuais.

Quanto à natureza dos honorários contratuais, entendo que esses possuem caráter alimentar, tendo em vista que o profissional liberal recebe "honorários", com a finalidade de prover a subsistência própria e de sua família, sendo certo que o artigo 100 da CF/1988 ao afirmar que "os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez...", apresentou um rol exemplificativo, plenamente aplicável aos honorários advocatícios.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial (Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/5/2006, vu, DJ 13/10/2006).

Por fim, entendo que a penhora no rosto dos autos não poderia, de qualquer sorte, alcançar valores que não pertencem à executada, de modo que o valor dos honorários, a princípio, não deve ser atingido pela penhora.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007393-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COTILAB DIAGNOSTICOS LTDA

ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 07.00.04209-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTILAB DIAGNOSTICOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a manutenção do bloqueio de ativos financeiros.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a Lei n. 11.941/2009 não traz previsão de que as garantia já obtidas devam permanecer até a quitação do débito; b) manter o bloqueio causa dupla oneração ao contribuinte, colocando em risco a própria viabilidade do parcelamento; e c) obteve em recurso de apelação provimento favorável para equipará-la a prestadora de serviços hospitalares, de modo que os valores executados não são devidos.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Ao contrário do sustentado pela agravante, o artigo 11 inciso I da Lei n. 11.941/2009 é taxativo ao determinar que a opção implica na manutenção automática das garantias prestadas nas execuções fiscais, *verbis*:

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;"

No caso, a penhora de ativos financeiros foi realizada às 6:32 do dia 18/11/2009 (fls. 57/60) e a executada aderiu ao parcelamento às 14:51 do dia 18/11/2009 (fls. 63), ou seja, a penhora havia sido realizada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que deve ser mantida.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. NTN-B. TERMO DE PENHORA NÃO LAVRADO. OMISSÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE VALOR A SER LEVANTADO EM OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 11, I, DA LEI Nº 11.941/2009. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que não houve substituição de penhora, pois existente mera nomeação de bens, com a qual concordou a agravada, todavia sem que fosse lavrado termo de penhora, por omissão da executada em comparecer em Juízo para a respectiva assinatura, o que gerou, depois de 18 meses sem formalização da garantia, o requerimento fazendário de

construção de valor, depositado em autos de mandado de segurança, antes de efetuado o seu levantamento pela executada.

2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. Caso em que o procedimento aguardava providências do contribuinte e, antes disto foi efetuada a penhora que, assim, deve ser mantida nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009, impedindo, pois, o seu levantamento.

3. Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a penhora no rosto dos autos do MS nº 1999.61.00.026968-0." (TRF - 3ª Região, AI n. 2010.03.00.004335-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 20/5/2010, vu, DJ 31/5/2010)

Além disso, ao aderir àquele Programa a agravante acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender o levantamento da penhora, seja porque a lei proíbe expressamente que isso ocorra, seja porque, a princípio, a ação de Execução Fiscal terá seu trâmite apenas suspenso, até o cumprimento integral do acordo, podendo ser retomada em caso de descumprimento das regras acordadas.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028035-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDIL PATURY MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : ELISANGELA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00055464120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter a declaração de isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria, deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da exação.

Alega a agravante, em síntese, que o agravado apresentou relatórios médicos emitidos pelo INCA sem fixação de prazo de validade do controle da moléstia. Ressalta que a isenção só é cabível quando apresentado um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte agravante, cabendo a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026336-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GERALDO INACIO DE LIMA
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00054018220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional, relativamente à cobrança de imposto de renda sobre crédito acumulado recebido pelo autor no ano de 2008, oriundo de parcelas atrasadas de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor relativo à exação, impedindo-se a Fazenda Pública de inscrever o autor no CADIN em razão desse débito.

A agravante alega, em síntese, que, de toda a exação declarada suspensa (R\$ 8.691,77), remanesce valor a pagar a título de imposto de renda, no importe de R\$ 1.630,05, cuja exigibilidade não deve ser suspensa, para efeito de evitar danos ao Erário. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de *periculum in mora*, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao *periculum in mora*, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte agravante, cabendo a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017075-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANDREA MIKSIAN MARQUES
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00265368120084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, não acolheu os argumentos da agravante para aplicação de juros remuneratórios no montante executado, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução em favor da CEF.

A agravante argumenta, em síntese, que os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam creditados até a data do efetivo pagamento. Argui, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência é indevida no presente caso, ante a inobservância da regra estabelecida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual trata-se da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que se refere à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "vedando o reexame da *res in iudicio deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Analisando os autos, verifico que, conforme alegado pela agravante, a sentença de fls. 38/46 teria transitado em julgado, tendo, portanto, força de lei entre as partes.

Do dispositivo da sentença mencionada, constato que a CEF foi condenada a pagar a diferença apurada "entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%)", estabelecendo que os juros moratórios incidiriam a partir da citação, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e de 12 % ao ano a partir de 11/01/2003, nada dispondo a respeito da incidência de juros remuneratórios. Assim, registro que a pretensão deduzida no presente recurso ofende o instituto da coisa julgada, na medida em que pretende ampliar indevidamente os limites das questões decididas.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.

IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 306.353/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.03.2003, DJU 07.04.2003, p. 290).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMGARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

1. A sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao reexame necessário. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

2. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, acrescidas do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança até 31.12.89, nos termos do disposto no § 1º do artigo 16 do Decreto-lei 2.288/86, correção monetária a partir de 10.01.90 até a data do efetivo pagamento, com a adoção de coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de janeiro de 1989 (71,13%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%), bem como juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da sentença, como prevê o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

3. Ao acolher a memória de cálculo elaborada pela contadoria do juízo, a r. sentença não incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e imutabilidade da coisa julgada visto que observados os critérios de correção monetária acobertados pelo manto da coisa julgada.

4. Incabível a rediscussão dos critérios de correção monetária, inclusive no que diz respeito à inclusão de novos índices expurgados no cálculo, vez que importaria em violação ao princípio da coisa julgada.

5. Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1118553/SP, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 08.05.2008, DJF3 19.08.2008).

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, observo que o fato de a parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita não afasta tal condenação, cujo pagamento, todavia, fica sobrestado, nos termos no artigo 12 da Lei n. 1060/50.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, é obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. Ademais, a fixação de tal verba no percentual de 10% do valor correspondente ao excesso de execução não se afigura desmedido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000629-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALESSANDRA PESSOTTI GALLO
ADVOGADO : ELIANA EDUARDO ASSI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.017996-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido para expedição de mandado de intimação à CEF, compelindo-a a apresentar nos autos cópias dos extratos da conta-poupança da autora.

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 24/25, que o MM. Juízo *a quo* reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024807-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024807-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : WILLIAM FERNANDES LOPES incapaz e outros
: LILIAN FERNANDES LOPES incapaz
: MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00037563720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito sumário, indeferiu pedido de assistência judiciária e determinou o prazo de 10 (dez) dias para que as custas fossem recolhidas.

Em síntese, os agravantes sustentam que, apesar de receberem o benefício previdenciário de pensão por morte, não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência da família. Alegam que apresentaram declaração de pobreza no feito originário. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Entendo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pelo valor da causa, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, sendo que as declarações de fls. 28/30 fazem presunção nesse sentido, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Ademais, vislumbro que o fato de os agravantes receberem o benefício previdenciário verificado às fls. 27 não tem o condão de ilidir a presunção acima referida, considerando-se o valor do benefício e o fato de, nos termos alegados pelos recorrentes, tratar-se de sua única fonte de renda.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando seja conferido o benefício da assistência judiciária aos ora agravantes.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026678-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026678-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WILSON BENEDITO RACHIONI

ADVOGADO : LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 05.00.16006-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que a excipiente fundamentava a inexigibilidade do crédito em cobro pela compensação, bem como condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, a agravante sustenta que as CDA's que embasam o feito executório foram constituídas por créditos que teriam sido objeto de compensação, sendo que parcela de referidos créditos já teria sido extinta (Processo Administrativo n. 10865.000.292/2002-34) e o restante ainda estaria pendente de apreciação na esfera administrativa (Processo Administrativo n. 10865.000.058/2002-15). Alega ainda o cabimento da exceção de pré-executividade.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que *in casu* a questão relativa à compensação do crédito tributário exige instrução probatória, dado que a pretensão da agravada em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal terá que ser analisada necessariamente em cotejo com os processos administrativos mencionados no feito.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta E. Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO . [...]

11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem.

13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 378.685, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.12.2009, DJF3 12.01.2010).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027843-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00227274120024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, possibilitou à executada a retirada do bem penhorado, cujos leilões restaram negativos.

Em síntese, a agravante sustenta que as garantias devem permanecer vinculadas ao processo com a finalidade de satisfazer o débito remanescente, em caso de inadimplência e necessidade de prosseguimento da execução. Aduz que a adesão a programa de parcelamento não implica novação ou transação, apenas provocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Considerando a hipótese trazida a exame, entendo que a determinação do MM. Juízo *a quo* está em sentido contrário à legislação aplicável, a qual determina, em caso de leilão negativo, a possibilidade de adjudicação do bem pela Fazenda Pública (artigo 24, inciso II, "a", Lei n. 6.830/80):

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DOIS LEILÕES NEGATIVOS - REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - ADMISSIBILIDADE - ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU OUTRA PROVIDÊNCIA PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - AGRAVO PROVIDO.

1. Não há proibição legal para que se realize uma terceira praça ou leilão, a requerimento do exequente, se não surgir licitante na segunda e o credor não requerer a adjudicação.

2. A ausência de licitantes na aquisição dos bens penhorados não implica em levantamento da penhora, tendo em vista que a Fazenda Pública poderá pleitear a adjudicação dos bens em seu favor, tal como está previsto no artigo 24, inciso II, letra "a", da Lei 6.830/80, aplicável na espécie, ou, até mesmo, a substituição dos bens penhorados por percentual sobre o faturamento da empresa, como vem admitindo a jurisprudência de nossos Tribunais.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 2005.03.00.015041-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08.08.2005, DJU 04.10.2005).

Dessa forma, **DEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026910-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00312-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de valores constantes na conta corrente da pessoa jurídica executada.

Em síntese, a agravante sustenta que o pedido de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, VI, do CTN. Afirma que o bloqueio de seus ativos financeiros constitui grave prejuízo ao exercício de suas atividades. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN.

Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.

Assim, eventual penhora já realizada em referido processo tem o objetivo de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.

Por essa razão, o mero parcelamento não tem o efeito de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens.

Na hipótese dos autos, verifico, pelos documentos de fls. 87/88, que o pedido de parcelamento do débito ainda não foi homologado, não havendo nos autos qualquer elemento de prova em contrário. Dessa forma, a execução não está suspensa, sendo possível a penhora de bens da empresa executada. Em sentido semelhante, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028241-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028241-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outro
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVANTE : FORD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06508940419844036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de alteração do polo ativo, com expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos da ação cautelar em nome de Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Argumentam as recorrentes, em síntese, que a empresa Visteon é cessionária do crédito de Ford Indústria e Comércio (atual Nupen Participações), a qual deu início à execução de sentença, requerendo a alteração do polo ativo e a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial. Afirmam que não se trata de sucessão de empresas, mas de contrato de cessão e transferência onerosa de estabelecimento, segundo o qual todo o contencioso tributário de Ford Indústria e Comércio relativo a fatos geradores ocorridos até 31.12.1999 foi alocado para Visteon Sistemas Automotivos Ltda., de forma que o crédito objeto do processo originário pertence a esta pessoa jurídica. Requerem a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o levantamento do depósito judicial em favor da empresa Visteon.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pelos agravantes para conceder o provimento antecipatório.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme os artigos 527, III, e 273 do CPC.

Como bem observado pela d. magistrada *a quo*, os documentos apresentados pelas partes comprovam a cessão onerosa de estabelecimentos entre Ford Brasil Ltda. (CNPJ n. 57.290.355/0001-80) e Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (CNPJ n. 03.509.521/0001-67), com transferência de ativos e passivos (fls. 505/517), mas não demonstram que aquela é cessionária dos direitos da autora Ford Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 61.376.414/0001-04 e n. 61.376.414/0023-10 - filial), vencedora da demanda originária.

Dessa forma, a alteração do polo ativo para a execução de julgado, com expedição de alvará de levantamento em favor de Visteon Sistemas Automotivos Ltda., não me parece encontrar amparo jurídico nos autos. Com efeito, não há elementos que evidenciem, de plano, o liame sucessivo entre a autora e a pessoa jurídica que cedeu direitos creditórios à agravante Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Por conseguinte, não verifico fundamentos suficientes para reformar, ao menos por ora, a decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* requisitando informações.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006973-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006973-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MAXMOL METALURGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055074920074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão terminativa de fls. 245/246, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que as questões formuladas pela agravante não comportavam discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Tempestivamente, a agravante interpôs os presentes embargos de declaração, buscando a integração do referido acórdão.

Alega a embargante que os embargos opostos têm por escopo caracterizar o prequestionamento da matéria decidida às fls. 245/246. Assevera que seria legítima a arguição de nulidade da CDA em exceção de pré-executividade, por envolver questão na formação do título e, portanto, aspecto processual. Afirma que, no caso em tela, houve manifesta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Defende que não se poderia falar em inadequação da via eleita.

Não houve alegação de omissão, contradição ou obscuridade.

Deixa prequestionada a matéria.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil.

A dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Admitem-se ainda os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador. Isto é: ou a parte questiona expressamente e o julgador decide ou a matéria em discussão é de ordem pública (art. 267, § 3.º do CPC) e o julgador deve decidir independentemente de qualquer questionamento expresso. É o caso da decisão *infra* ou *citra petita*, como ensina NELSON NERY JÚNIOR: "*Os EDcl são idôneos para corrigir a decisão que decidiu infra petita, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: omissão*" (CPC comentado, Ed. RT, 1999, p. 1045).

Isto posto, a agravante, ora embargante, apresentou os presentes embargos com o intuito apenas de prequestionar a matéria, a fim de viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Com efeito, acolho os embargos, tão-somente, para reputar prequestionada a matéria.

Deixo de aplicar multa em razão de estar demonstrado que os embargos têm nítido propósito de prequestionamento para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, recebo os embargos, e **acolho-os** para considerar prequestionada a matéria.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044986-78.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.044986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALEXANDRE MELZ NARDES (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.15.005805-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.
Conforme consulta ao sistema processual, houve prolação de sentença, contra qual pende recurso de apelação.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009442-34.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.009442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONFENEN CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.003093-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ajuizou a agravante medida cautelar em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP, objetivando, liminarmente, o seqüestro de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, a fim de colocá-la à disposição do Juízo.

Determinou, então, o Juízo a *quo* que justificasse a requerente, ora agravante, a propositura da ação perante a Justiça Federal (fls. 27). Peticionou, dessa forma, a agravante, justificando o ajuizamento da ação perante o órgão federal em virtude do disposto no artigo 589 da CLT que, em seu inciso IV, estabelece que 20% da arrecadação da contribuição sindical deve ser repassado à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pela União. Acresce que a contribuição referida pode ser considerada tributo federal, devendo ser recolhida nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

O Juízo monocrático declinou, por sua vez, da competência em favor da Justiça Estadual, por não se convencer de existir na causa interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, baseado no artigo 109 da Constituição Federal.

Contra essa decisão insurge-se a agravante, alegando, em sua minuta, que pretende resguardar o seu direito sobre a contribuição, bem como o da União, da eventual possibilidade de desvio dos recursos depositados por parte do agravado.

Este relator indeferiu a suspensividade postulada.

Apresentada contraminuta.

Decido.

É manifesta a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, porquanto nele está em debate a titularidade e a distribuição da contribuição sindical prevista no art. 578 e ss. da CLT, o que atrai a competência absoluta da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho surgido de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." 3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em face do disposto na parte final do art. 87 do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, o suscitante.

(CC 48305/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 199)

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/04, pacificou-se o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações concernentes à cobrança da Contribuição Sindical do artigo 578 e ss. da CLT.

Nesse sentido, registro o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECUSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE INSCREVER EM DÍVIDA ATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1(...) Segundo entendimento desta Corte, a nova competência da Justiça do Trabalho, inaugurada pela EC 45/2004, abrange a matéria relacionada com a cobrança da contribuição sindical

2. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRgnos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. A concessão de medida liminar em data anterior à entrada em vigor da EC 45/04, porém, não afasta a aplicação da nova regra de competência, já que se trata de provimento editado em juízo de mera verossimilhança, e que, por isso mesmo, se reveste de caráter precário, não faz coisa julgada e pode ser modificado ou revogado a qualquer tempo.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 7ª Varado Trabalho de Brasília - DF, o suscitante. (Primeira Seção, CC n. 84295, Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 276).

Importante notar, contudo, que mesmo antes da aludida emenda constitucional, ou seja, à época da decisão agravada, vigorava o entendimento de pertencer à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - a competência para processar e julgar ações relativas à contribuição sindical, nos termos da Súmula n. 222, editada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PREVISTANO ART. 578 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR EJULGAR O FEITO. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004.SÚMULA 222/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros objetivando o recebimento d de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/71.

2. Na espécie, o Juízo de Direito estadual prolatou a sentença em data anterior à vigência da EC 45/2004, logo há de ser preservada a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

3. Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 222/STJ que assim expressa: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

4. Recurso especial provido.

(2a Turma, RESP n. 859724, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.04.08, Dje 06.05.08).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578, CLT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA 222, STJ. PRECEDENTES: STJ - CC 69025/SP - PRIMEIRA SEÇÃO -Rel. Min. LUIZ FUX - j. 10/10/2007 - p. 5/11/2007; CC 76764/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007; RESP 713259/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005. TRF 3ª Região, AG 52394/SP, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJ 11/06/2008. (4a Turma, AI n. 313194, Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.09.08, DJF3 02.12.08, p. 592).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026481-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SABRINA FLEURY BERTONCINI
ADVOGADO : LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003648320104036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 28/29.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017080-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EMPRESA JORNALISTICA DAS FOLHAS LTDA
ADVOGADO : MARIO SERGIO SPERETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00035812520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que receba nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso administrativo interposto pela impetrante contra o cancelamento do registro especial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, autorizando-se a aquisição de papéis para impressão do jornal na forma determinada pelo ADE 25, de 6/6/2002, isto é, com o reconhecimento da aludida imunidade.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida contraria a ordem jurídica e pode desencadear o denominado efeito multiplicador não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018000-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IGE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGUEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.06753-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IGE IND/ E COM/ LTDA em face da decisão que, em execução fiscal, não acolheu os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser arguida em exceção de pré-executividade; b) a citação por edital da executada, determinada após o retorno negativo do aviso de recebimento, é nula pois não restaram esgotados todos os meios disponíveis para sua localização; c) a exequente não comprovou que a recorrente aderiu ao REFIS, d) deve ser reformada a decisão agravada também no tocante à determinação de penhora *on line*, pelo sistema Bacenjud, pois a exequente não se manifestou sobre o bem anteriormente ofertado à penhora pela ora agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Inicialmente, no que tange à alegada nulidade da citação por edital, verifica-se que a discussão sobre o exaurimento de meios para localização da devedora antes da citação editalícia esvaziou-se com seu comparecimento espontâneo nos autos.

Com efeito, o edital de citação foi publicado em 17/1/2006 e, antes de findo o prazo nele assinalado, em 9/2/2006 a executada compareceu nos autos nomeando bem à penhora e, posteriormente, em 22/12/2006 apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/46 do processo originário).

Assim, em exame preambular, ausente qualquer prejuízo para a defesa da executada, não há que se falar em nulidade da citação.

Passo, portanto, à análise da alegada prescrição.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

No caso, a execução fiscal visa à cobrança de débitos de IPI, com vencimentos em 10/3/2000, 31/3/2000 e 10/4/2000, constituídos mediante declaração (DCTF), nos termos da CDA a fls. 19/23.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 29 de abril de 2005 (fls. 19).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Entretanto, a ora agravante aparentemente aderiu ao REFIS em 24/4/2000, tendo sido excluída do referido parcelamento, com efeitos da exclusão a partir de 1/8/2003, consoante documentos apresentados pela exequente a fls. 98/103 dos presentes autos.

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime (1/8/2003), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Assim, no caso em tela, aparentemente não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de exclusão do mencionado parcelamento, em 1/8/2003, e a data do ajuizamento da ação (29/4/2005 - fls. 224).

Por fim, quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências.

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n.

2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar

a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente "*os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social*", bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução nº 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "*poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)*", servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, adoto o novo entendimento da Terceira Turma, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja a manutenção da decisão agravada também no tocante ao bloqueio pelo sistema Bacenjud, de acordo com o posicionamento acima.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028433-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028433-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOAO JOSE DE MORAES

ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SBJ TRANSPORTES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 02.00.00015-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito tributário.

O agravante sustenta que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre a sua constituição e a citação válida houve decurso do prazo quinquenal. Ressalta a inexistência do Termo de Confissão Espontânea descrito na CDA como forma de constituição do crédito, argumentando que esta ocorreu com o envio das declarações ao Fisco, no início dos anos de 1996 e 1997. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 527, I, e artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dado que manifestamente improcedente porque em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade. Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Analisando a CDA que instrui a execução fiscal originária, constato que os tributos apresentam datas de vencimento entre 31.03.1995 e 29.11.1996 (fls. 13/21). Entretanto, também verifico que houve revisão dos lançamentos tributários, em razão das notificações de "Termo de Confissão Espontânea" efetuadas em 26.11.1997.

Dessa forma, não reconheço ter havido a prescrição dos valores representados na CDA, tendo em vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 24.05.2002 (fl. 22).

Orientando esses entendimentos, assim já se manifestou esta E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO.

1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1149940/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJU: 16.12.2008, p. 84).

Ademais, quanto ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, saliento que consta da CDA que houve notificação pessoal do contribuinte, o que encontra correspondência na legislação pertinente (art. 23, I, do Decreto n. 70.235/72), sendo que qualquer diligência no sentido de afastar a presunção *juris tantum* dessa informação contida nos referidos títulos executivos somente pode ser afastada por meio de instrução probatória, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade, como já acima explanado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029471-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : DROG VITORIA DE PRUDENTE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00120988220064036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD.

Observo, no entanto, que o presente recurso é intempestivo.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, **o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.**

2. *Cumpra observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

***Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado,** pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.*

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Da análise dos autos, infere-se que o agravante tomou ciência da decisão recorrida em 24/08/2010 (fl. 22), com o recebimento da carta de intimação, mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 20/09/2010, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 188 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012941-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANSELMO BATSCHAUER

ADVOGADO : ELTON GESSI VOLTOLINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BRAKOFIX INDL S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 00.00.17943-5 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor do presente recurso, Dr. Elton Voltolini (OAB/SC n. 21.747), para que esclareça a informação contida no Ofício de fls. 205/209, no sentido de que em 14/4/2010, ou seja, antes da data da interposição do presente recurso, teria substabelecido, sem reserva de iguais, os poderes conferidos pelo ora agravante na pessoa do Dr. Carlos Augusto Casarin (OAB/SP n. 294.611).

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024815-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125569620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para assegurar o direito da impetrante utilizar os créditos de PIS e COFINS, sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do art. 3º, incisos VI e VII e § 1º e art. 15, inciso II, da Lei n. 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado, adquiridos até 30 de abril de 2004, sem a limitação temporal prevista no art. 31 da Lei n. 10.865/2004, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, ressaltando o direito de a autoridade coatora proceder à fiscalização e ao lançamento de ofício, para assegurar eventual direito futuro.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024472-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH
ADVOGADO : ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IRMA ALBIONE MARTINONI espolio e outro
REPRESENTANTE : LIVIA MACEDO SOARES BUSCH e outro
: MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO
ADVOGADO : DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00153543020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada pela União Federal em face dele e do Espólio de Irma Albione Martinoni, deferiu o pedido de tutela antecipada para "*determinar a intimação do representante legal do Banco Sudameris (Banco 356), cuja gerência se situa à AV. Brigadeiro Luis Antonio, 1.827, 7º andar, bloco B, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01317-002, que, relativamente à conta nº 2145360-5 (conta corrente) e nº 796048832 (conta poupança), da agência 1.777, no ano de 2006, preste informações que possibilitem identificar as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos lançamentos bancários (nome/CPF/CNPJ) relacionados no Anexo I (envio de recurso para a conta), bem como que forneça cópia dos documentos bancários - cópia microfilmada de cheque, TED, etc. - referentes aos lançamentos bancários relacionados no Anexo II (saídas/dispêndios de recursos da conta).*" (fls. 21).

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) durante o ano de 2006, manteve junto ao Banco Sudameris, na qualidade de co-titular, conta corrente, atrelada a conta-poupança, com sua avó, Irma Albione Martinoni, a qual faleceu em 23/1/2008; b) em 13/3/2009 teve início procedimento fiscal contra sua avó, tendo sido cientificada pessoa de nome Alzira Afonso do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 19/3/2009; c) em 16/4/2009 a fiscalização pleiteou requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) às instituições financeiras em que a Sra. Irma mantinha conta corrente (Banco do Brasil e S/A e Sudameris Brasil S/A); d) o Banco Sudameris enviou à fiscalização todos os extratos bancários de 2006 em 14/5/2009, de modo que desde essa data a fiscalização já detinha todos os elementos para efetuar o lançamento tributário, nos termos do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/1999); e) quando informada do falecimento da Sra. Irma, a fiscalização intimou a filha desta, Sra Maria Luisa Martinoni Barbagallo, para que prestasse informações sobre o inventário, tendo ela informado que sua mãe não havia deixado bens e, portanto, não havia inventário; f) o recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos apenas em 8/6/2010, apesar de ser co-titular das contas bancárias objeto do procedimento fiscal, não tendo a agravada apresentado cópia de sua declaração ao Juízo *a quo*; g) os extratos bancários fornecidos pelo Banco Sudameris em maio de 2009 são os únicos documentos necessários para a lavratura do auto de infração, não se prestando para esse fim as informações requeridas pela agravada; h) o Juízo *a quo* fundamentou a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável no suposto indício de fraude fiscal, o qual não restou demonstrado; e i) a quebra do sigilo bancário deferida pelo Juízo já foi efetivada, sem requisição de autorização judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Nesse primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão do efeito postulado.

Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação ordinária em face do ora agravante e do Espólio de Irma Albione Martinoni em razão de procedimento de fiscalização instaurado contra esta devido à existência de movimentação financeira no ano de 2006, equivalente a R\$ 3.561.710,29, ser incompatível com a declaração de isenta apresentada à Receita Federal, relativa ao ano-calendário 2006.

Conforme exposto na petição inicial da ação originária, a fiscalização concluiu que há claros indícios de que as contas do Banco Sudameris, co-titularizadas pela Sra. Irma Albione Martinoni e pelo ora recorrente, eram utilizadas para a ocultação de movimentação de valores não tributados (fls. 44/45), havendo, ainda, indícios de que a conta bancária em referência tenha sido utilizada para a realização de movimentações comerciais, tal qual uma conta de pessoa jurídica (caixa dois), o que atrairia a tributação de pessoa jurídica, completamente diversa da relativa à pessoa física (fls. 46). Assim, sustenta que os extratos apresentados, desprovidos das informações acerca da origem dos créditos efetuados e mesmo do destino das saídas engendradas, não são suficientes para que se promova o lançamento tributário de forma fidedigna, necessitando de autorização judicial para obtenção de tais dados.

Anote-se, nesse tocante, que as informações solicitadas com base na Lei Complementar n. 105/2001 e no Decreto n. 3.724/2001 - as quais já foram recebidas pela fiscalização em maio de 2009 - abrangem os dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e dos valores individualizados dos débitos e créditos efetuados no período, nos termos do art. 5º, I, "a" e "b" do referido decreto.

Dessa forma, nessa análise perfunctória, entendo presente o interesse da União no ajuizamento de ação para obtenção de ordem judicial para obter informações sobre a origem e saída dos recursos constantes da conta bancária em tela, de modo a possibilitar a lavratura de auto de infração.

Nesse sentido, de acordo com os elementos constantes dos autos, constata-se que antes de ajuizar a ação originária, a autoridade fiscal intimou as herdeiras da ré, Sras. Maria Luisa Martinoni Barbagallo e Lívia Macedo Soares Busch, para esclarecer a origem dos valores depositados na aludida conta, sendo que a Sra. Lívia informou que movimentava a conta da falecida no ano de 2006, inclusive com utilização de cheques e, ainda, aduziu que os créditos detectados pela fiscalização provavelmente se relacionavam à distribuição de lucros e pró-labora da empresa Parque Iguazu S/C Ltda e do Cemitério Morumbi, os quais teriam sido declarados em sua Declaração de Imposto de Renda, consoante termo de declaração de fls. 111/113.

A Sra. Lívia foi novamente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos em 4/5/2010 (fls. 115), mas não respondeu, ocasionando a lavratura do auto de embargo à fiscalização de fls. 118/120.

Posteriormente, em 8/6/2010 foi expedido termo de intimação fiscal ao ora agravante para prestar esclarecimentos e apresentar documentos (fls. 123/124), o que não foi atendido e gerou a lavratura de auto de embargo à fiscalização em 28/6/2010 (fls. 126/127). Reintimado, o recorrente apresentou manifestação acompanhada do pedido feito ao Banco Real S/A para apresentação dos documentos solicitados (fls. 30/31) e, posteriormente, apresentou documentos, os quais, segundo decisão do auditor fiscal a fls. 32, correspondiam aos extratos bancários já recebidos pela fiscalização e enviados anexos ao Termo de Intimação fiscal n. 01/2010.

Sendo assim, diante da não apresentação dos documentos comprobatórios da origem e destino da movimentação financeira ocorrida no ano de 2006 na conta de titularidade do ora agravante e da Sra. Irma junto ao Banco Sudameris, a agravada ajuizou a ação originária visando à obtenção de tais informações, de modo a efetuar corretamente o lançamento tributário em face do sujeito passivo que eventualmente tenha deixado de informar os valores ao Fisco. Dessa forma, em exame preambular, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008514-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : W B ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00102-7 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W B ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora *on line* realizada sobre os valores que se encontravam em depósito bancário da agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que: a) a penhora pelo sistema Bacenjud é medida excepcional, que só pode ser utilizada quando esgotados os meios de localização de bens do devedor, o que não ocorreu no caso em análise; b) incluiu o débito exequendo no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da decretação da penhora *on line*, devendo ser desbloqueada sua conta bancária; e c) o crédito tributário está prescrito.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o imediato desbloqueio e levantamento do valor constrito, bem como para que seja declarada a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal originária. Decido.

Inicialmente, não conheço do pedido na parte em que a agravante requer a declaração da prescrição do crédito tributário.

Isso porque a recorrente sustenta que incluiu o débito exequendo no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo que referido diploma legal estabelece que, havendo ação judicial em curso, o sujeito passivo deve desistir da ação e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda (art. 6º).

Assim, tendo aderido a tal parcelamento, a princípio não pode a executada requerer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Quanto ao pedido de desbloqueio da conta bancária, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa executada foi citada em 6/5/2004 (fls. 31) e aparentemente não compareceu nos autos, razão pela qual a União requereu a penhora pelo sistema Bacenjud em 20/6/2008 (fls. 34), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* em 30/10/2009 (fls. 36/37), sendo a penhora efetivada em 24/2/2010 (fls. 40).

Ocorre que a ora agravante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 em 20/8/2009 (fls. 45/46), ou seja, antes mesmo da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo efetuado o pagamento das parcelas devidas, conforme documento de fls. 45.

Assim, a princípio, na época da decretação e da efetivação da penhora *on line*, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010, nos seguintes termos:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Dessa forma, em exame preambular, deve ser desbloqueada a conta bancária da recorrente, indicada a fls. 40, autorizando-se o levantamento do valor constricto.

Ante o exposto, não conheço de parte do pedido de antecipação da tutela recursal e, na parte conhecida, **defiro-o**, determinando o desbloqueio da conta bancária da agravante, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015869-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARLETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00118-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que a verba de sucumbência devida pelo executado ao Fisco fosse cobrada nos autos da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que a execução da verba honorária fixada na execução fiscal deve ser veiculada na própria execução, ao passo que a relativa a 10% a que foi condenada a embargante deve ser processada no interior dos embargos à execução fiscal.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão da medida postulada.

Cinge-se a questão posta neste recurso à possibilidade de executar os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal nos referidos autos.

Nos termos da sentença proferida nos embargos, o MM. Juízo Singular houve por bem julgá-los improcedentes, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 73).

Com o trânsito em julgado da sentença em 7/6/2005 (fls. 85), a União iniciou a execução da verba de sucumbência. Sobreveio, então, a decisão atacada que determinou a cobrança juntamente com o principal (fls. 90).

Inicialmente, cumpre asseverar que, há tempos, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, é devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União e substituí, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"

Referido valor é convertido em renda da União, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução.

No caso em tela, contudo, como a condenação ao pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução restou definitivamente decidida, em homenagem aos princípios da coisa julgada material e da segurança jurídica, o entendimento pacificado acima afirmado deve ser afastado, ainda que tal implique em *bis in idem*.

E sob tal enfoque, a decisão ora atacada deve ser reformada, tendo em vista que os procedimentos a serem adotados para a execução da verba honorária são diversos entre si, inviabilizando a cobrança simultânea.

Com efeito, o inciso VII, do art. 585, do CPC, assevera que são títulos executivos extrajudiciais "*a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei*".

Nesses termos, como na CDA consta a verba honorária fixada pelo Decreto-Lei n. 1.025/1969 e, no presente feito, já foram julgados improcedentes os embargos, a demanda fiscal irá prosseguir seguindo o rito especial previsto na Lei n. 6.830/1980.

Quanto aos honorários fixados nos embargos, sendo título executivo de natureza judicial, deve-se seguir o rito procedimental previsto pelos arts. 604 e seguintes, do CPC, e, se for iniciada após a Lei n. 11.232/2005, pelos arts. 475-I, e seguintes, do CPC.

Dessa forma, restando demonstrada a incompatibilidade dos procedimentos, inviável a possibilidade de execução conjunta das verbas honorárias.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025801-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : CLINGER XAVIER MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00080283220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024931-96.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024931-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : URUCUM MINERACAO S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00103046620094036000 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela em ação ajuizada para que "*seja o réu obstado de inscrever a autora na dívida ativa, bem como no CADIN, ou ainda efetuar qualquer ato tendente à execução do valor autuado na NFLDP 003/2007, visto a ausência de certeza e liquidez do suposto débito e as nulidades ocorridas no âmbito do processo administrativo de cobrança dessa notificação*" e "*seja suspensa a aplicação do art. 1º, inciso II e III da IN 6/2000 do DNPM, bem como do art. 2º, §§ 1º e 2º do Manual de Cobrança da CFEM, haja vista a ilegalidade dos dispositivos legais*" (f. 78 e 123/4).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) pretende anular a NFLD nº 003/2007, relativa à cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, no período de 05/1991 a 12/2006; (2) invocou, para tanto, prescrição, cerceamento administrativo, ilegalidade da IN DNPM nº 6/2000 e aplicabilidade da Lei nº 8.001/90 e

Decreto nº 1/91 com a dedução de ICMS, PIS e COFINS; e (3) os pressupostos legais para a antecipação da tutela estão presentes, vez que há evidente ilegalidade na cobrança do débito e, tendo sido concluído o processo administrativo, a inscrição em dívida ativa revela-se iminente, sendo que a inscrição no CADIN gera graves prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades empresariais como, por exemplo, a impossibilidade de emissão de certidões negativas, a vedação de contratar com o Poder Público e o impedimento de obter crédito e financiamento.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

De fato, a alegação de que a ilegalidade da NFLD acarreta graves prejuízos à agravante não a dispensa de comprovar o requisito específico; por sua vez, a inscrição em dívida ativa não é, por si, irreparável, inclusive porque existe meio regular e próprio de suspensão da exigibilidade fiscal na pendência de ação anulatória, prevista na legislação especial, evitando os danos da aplicação da Portaria 79/2009 e a inscrição no CADIN.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023018-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128358220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, objetivando a suspensão da "exigibilidade da Contribuição PIS e da COFINS decorrentes da utilização do crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante, até se esgotar o prazo de depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um quarenta e oito avos), tendo em vista a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei nº 10.833/03 e pelo artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/04, por ofensa aos artigos 145, § 1º, 150, inciso II e 195, § 12, todos da Constituição Federal, bem como seja obstada essa exigência fiscal até a concessão definitiva da segurança".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "**salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação**" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "**inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida**" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado *ao fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

De fato, é manifesta, no caso, a inexistência de lesão grave e de difícil reparação para justificar a tramitação do presente recurso, vez que os efeitos prejudiciais, como referidos, podem ser afastados mediante o depósito judicial que, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é o meio eficaz para suspender a exigibilidade fiscal, sem que conste dos autos qualquer prova de impossibilidade de promoção, pela agravante, de tal garantia, que se revela tanto mais necessária quando o que se postula, dentre outras providências, é a eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, decorrência da suspensão da exigibilidade do tributo, que tem efeito satisfativo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025646-41.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025646-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : TRANSAMERICA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MAX MAGNO FERREIRA MENDES e outro

LITISCONSORTE : P N S COM/ E CONSTRUÇOES LTDA e outro
PASSIVO : MANFORTH IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00075277420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar, em mandado de segurança, para "suspender todo e qualquer ato de adjudicação do objeto e de homologação dos procedimentos, referente ao lote/grupo 1 e lote/grupo 2 do Pregão Eletrônico SRP 82/2010" (f. 284/6).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) o processo nº 23104.003929/2010-16, referente ao Pregão Eletrônico SRP 82/2010, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva de bens imóveis e mobiliários, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para atender as instalações da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul"; (2) a impetrante pretendeu anular a habilitação das empresas **P.N.S. Com. e Construções Ltda.** e **MANFORTH Ind. e Com. Ltda.-ME** porque, embora tenham oferecido propostas de preço mais vantajosas para o lote/Grupo 1 e o lote/Grupo 2, não apresentaram o "Acervo Técnico" do responsável técnico, conforme exigido no edital; (3) o recurso administrativo foi indeferido porque a documentação das empresas em questão estava de acordo com o edital, o qual exigiu, no subitem 9.2.4, apenas a "Indicação de Responsável(is) Técnico(s) pela empresa, que deverá estar devidamente registrado no CREA, que possua comprovação do acervo técnico, conforme objeto." e não a apresentação do "Acervo Técnico" do responsável, e ainda que houvesse dúvida quanto à capacidade técnica, o pregoeiro poderia vir a solicitar o documento, com fulcro no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; (4) o subitem 9.1 do edital dispôs que "O cadastramento e habilitação parcial da licitante com proposta classificada, será efetuada mediante consulta on line ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores", com base no qual o pregoeiro poderia solicitar, posteriormente, o documento Acervo Técnico, caso necessário; (5) não houve violação aos princípios da competitividade, seletividade ou legalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido que omissões ou defeitos irrelevantes no procedimento licitatório não podem resultar na desclassificação de propostas; e (6) a suspensão dos atos do certame prejudica gravemente os universitários em seu direito fundamental de "obter condições de melhorias ao desenvolvimento educacional e melhores condições de utilização de um bem público".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "fumus boni iuris", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "a quo".

De fato, destacou a decisão agravada que o item 9 do edital do pregão eletrônico, ao dispor sobre a habilitação, previu a exigência de indicação de responsável técnico e comprovação de acervo técnico, sendo que, no caso de serem dois os

responsáveis, ao menos um deverá atender a exigência (f. 285), com o que se demonstrou que o dano irreparável se encontra não na suspensão da adjudicação e homologação do resultado do certame, mas no seu prosseguimento diante de situação de relevante imputação de irregularidade, capaz de conduzir, ao final, à anulação do procedimento licitatório, com a qual não pode conviver a execução, ainda que provisória, de seu objeto.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023171-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00036581620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "*autorizar que a Impetrante efetue o pagamento dos débitos referidos no art. 1º da IN RFB nº 1.049/2010, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 para pagamento à vista (art. 1º, §3º, I), determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato contrário à determinação judicial ou voltado à desconsideração do pagamento e à cobrança dos referidos créditos tributários*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023014-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00466-6 2FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da alegação de compensação em sede de exceção de pré-executividade, por entender indispensável a prévia garantia do juízo (f. 88/9).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à adequação da exceção de pré-executividade para a discussão exclusivamente de matéria de ordem pública, cuja comprovação não demande dilação probatória, a significar, pois, que somente questões, apreciáveis de ofício, e desde que estejam fundadas em prova, de plano, produzida, cabem nesta via cognitiva estreita.

Neste sentido, entre diversos outros, o seguinte acórdão superior:

- AGRESP nº 1085914, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 15/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de questões que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, § 3º, da LEF. 4. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 5. In casu, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96). 7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. 8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, discutiu-se a compensação e a conseqüente liquidação de débito de PIS e multa, relativo ao período de 10/2002, como fundamentos para elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e extinguir a execução fiscal.

Todavia, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não restou afastada, de plano, pois, ao contrário, a demonstração probatória não confluíu para infirmar a exigibilidade fiscal, mesmo em cognição sumária, a teor do que consignado na decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas, no sentido de que, além da formalização da compensação ter sido efetuada somente após a lavratura do auto de infração, não houve comprovação do lançamento de tal compensação na contabilidade da agravante, *verbis* (f. 65/6):

"13. Cabe registrar que a empresa somente formalizou sua Declaração de Compensação, por meio do documento de fls. 180/185, depois de lavrado o auto de infração pela fiscalização.

[...]

Enfim, ainda que a contribuinte tenha supostamente realizado a compensação em sua escrita contábil e fiscal, fato este não comprovado pela autuada, não se utilizou do instrumento adequado a trazer tal evento para o mundo jurídico, ou seja, não adotou o procedimento previsto na legislação visando resguardar sua inadimplência junto ao Erário.

[...]

Diante dos fatos, constata-se que a contribuinte não recolheu o que era devido aos cofres públicos e pretende agora, após a lavratura do auto de infração, opor ao crédito tributário uma pretensa compensação realizada dois anos antes, com o intuito, inclusive, de se eximir da multa de ofício, lançada no percentual de 75%, nos termos da legislação aplicável.

[...]

O que se poderia admitir, diante das circunstâncias, é que a autuada pretendesse pagar o auto de infração com a compensação formalizada. Entretanto, tal pleito não pode ser apreciado neste acórdão, tendo em conta que o

processo administrativo fiscal relativo à exigência de crédito tributário não é instrumento processual adequado para se formalizar pleito de tal espécie."

De fato, a agravante instruiu a exceção de pré-executividade tão somente com a declaração de compensação - PER/DCOMP - apresentada em **17/12/2008**, pretendendo compensar o débito de PIS com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, sendo que a execução fiscal já havia sido ajuizada desde **21/11/2008**. Tal pretensão não pode ser sequer admitida em exceção de pré-executividade, pois a possibilidade ressalvada pela jurisprudência diz respeito à compensação realizada a tempo e modo, a qual pode ser alegada como matéria de defesa, para a extinção da execução, não sendo permitida a hipótese de encontro de contas, a fim de utilização de eventuais créditos para a quitação de débitos em cobrança, devidamente constituídos.

Ademais, a PER/DCOMP demonstra que a agravante pretendia efetuar a compensação não só do principal, mas também dos juros e multa, a significar que não houve o lançamento na escrita fiscal e contábil correspondente ao respectivo período do débito, de modo que a compensação pleiteada no incidente revela-se de todo inviável, não só no âmbito da exceção de pré-executividade, como também nos embargos à execução, considerando o disposto no § 3º do artigo 16 da LEF ("***Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.***" g.n.).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111657-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.092125-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação executiva.

A agravante argumenta, em síntese, que pagou o suposto crédito mediante substituição tributária pela Revendedora de Petróleo Afirma que a decisão administrativa não era definitiva razão pela qual entende admissível a exceção de pré-executividade. Pugna, outrossim, pelo recebimento da objeção pré-executiva como embargos à execução fiscal, em respeito ao princípio da fungibilidade.

Por decisão de fls. 98/99, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do CPC, tão-somente para determinar que a exceção de pré-executividade fosse recebida como embargos à execução fiscal. Em face de referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo inominado (fls 102/109).

É o relatório.

Reconsidero em parte o *decisum* de fls. 98/99, no tocante ao recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal.

A agravante pugna pelo recebimento da exceção de pré-executividade oposta como embargos à execução fiscal, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal.

Ocorre que o agravo de instrumento não foi instruído com documentos hábeis a comprovar a tempestividade da defesa, assim como a existência de prévia garantia, ausência essa que inviabiliza a análise acerca da possibilidade do recebimento da objeção como embargos.

No sentido da ausência de peças necessárias que possibilitem o exato conhecimento de questão, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.*

3. *Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

Sendo assim, reconsidero o *decisum* de fls. 98/99, para registrar a impossibilidade de recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal, restando inalterados os seus demais fundamentos.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 98/99 e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Prejudicado o agravo inominado interposto (fls 102/109).

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029409-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CORREIO POPULAR S/A e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR e outro

No. ORIG. : 06584557919844036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, deferiu a expedição de alvará de levantamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado na guia de fl. 2.794 do feito originário em favor da patrona da autora Guarani Futebol Clube.

Em síntese, a agravante argumenta que, por se tratar de honorários advocatícios contratuais, os valores em evidência têm natureza de créditos quirografários, não devendo preceder, portanto, o crédito tributário. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Como o ato em evidência se trata de expedição de precatório relativo a honorários advocatícios, aplicável é a legislação atual quanto à respectiva titularidade, qual seja, a Lei n. 8.906/94.

Sob a égide da lei acima mencionada, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios têm natureza de crédito alimentar, seja quando são sucumbenciais, seja quando contratuais, com o que são equiparados aos créditos de natureza trabalhista para fins de preferência de satisfação.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. A Corte Especial, ao julgar os ERESP 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que

cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos EREsp 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas.
2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN.
3. Recurso Especial provido.
(STJ, Segunda Turma, REsp 941.652, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19.03.2009, DJe 20.04.2009).

Em situação semelhante, assim também já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCLUÍDOS NO VALOR DO PRECATÓRIO DA PARTE VENCEDORA. LEVANTAMENTO POSSÍVEL.

Os cálculos de liquidação apresentados demonstram que está embutido no valor do precatório pago o quantum devido pela Fazenda a título de honorários advocatícios, soma não pertencente à agravante e que, portanto, pode ser levantada por seu titular.

A penhora no rosto dos autos originários não pode recair sobre a soma relativa aos honorários do advogado, que não poderá responder com seu patrimônio por dívida alheia. Já se decidiu que os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar (RESP 865469 e ERESP 724158) e, por isso, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 2007.03.00.093064-0, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 17.09.2009, DJF3 30.09.2009).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025093-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 00052736220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Em síntese, a agravante alega que está sujeita à apuração da COFINS e da contribuição ao PIS no regime não-cumulativo previsto nas Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente, com o que faz jus à dedução de mencionadas bases de cálculo de todos os custos, encargos ou despesas que auxiliaram na aferição da receita bruta tributada, os quais teriam natureza de insumos e confeririam direito de crédito a ser deduzido do montante a pagar. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que a simples eventualidade de constrição por penhora não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, entendimento esse que pode ser estendido às hipóteses de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, medidas cautelares fiscais e execução fiscal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046386-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.001546-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para assegurar à autora o direito de participar no Concurso de Admissão

ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007 - da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR.

Pela decisão de fls. 260/261 indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação principal, da qual o presente recurso é dependente, foi julgada definitivamente por esta Corte em 27 de setembro de 2010 (Processo nº 2006.61.18.001546-4), ocasião em que foi negado seguimento à apelação interposta pela ora agravante, causa esta superveniente que fulminou o seu interesse recursal.

Ante o exposto, por estar prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028600-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028600-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NET CAMPINAS S/A
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077267220104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em ação cautelar, requerida para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), através do oferecimento de seguro-garantia, como antecipação de penhora a ser oferecida em demanda executiva fiscal, ainda não ajuizada, para a cobrança de dois débitos fiscais, em aberto, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.10.005733-08 e 80.2.10.002052-37.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, houve oferecimento de seguro-garantia para antecipar os efeitos da penhora e garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, obstada por dois débitos inscritos em dívida ativa, na situação "em aberto", sob o fundamento de que *"a Fazenda Nacional, em que pese ter inscrito o débito em dívida ativa, ainda não ajuizou a competente execução fiscal, estando, pois, a Requerente impossibilitada de garantir o Juízo, a fim de obter a aludida certidão, nos moldes do artigo 206 do CTN, bem assim obstar eventual inscrição em cadastro de inadimplentes, com relação aos créditos tributários consolidados nos referidos processos. E o que é mais grave: não se pode estimar o lapso temporal necessário para o ajuizamento da execução fiscal, quando então a Requerente poderá garantir o d. juízo da aludida execução. Se a Fazenda Nacional demorar um, dois, cinco anos para ajuizar a ação de execução, a Requerente ficará todo esse tempo impossibilitada de obter certidão negativa de tributos federais, o que implicará, inegavelmente, o encerramento de suas atividades"*.

Ocorre que, no caso, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que a FAZENDA NACIONAL ajuizou, em **27.07.2010**, a execução fiscal nº 0010586-46.2010.4.03.6105, perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.10.005733-08 e 80.2.10.002052-37, o que, então, demonstra a manifesta perda superveniente de interesse processual da requerente, a obstar, portanto, o processamento da demanda cautelar, tendo em vista a inexistência de óbice ao oferecimento da garantia perante o Juízo da execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026132-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNICEL PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00040267620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, objetivando (f. 34):

"[...] obstar a exclusão da impetrante do REFIS, ou, caso já tenha sido excluída, que seja determinado o seu reingresso ao referido parcelamento até decisão final do presente writ, sob pena de multa diária a ser fixada".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão administrativa de exclusão da agravante do REFIS, vinculada ao procedimento fiscal nº 12219.004879/2010-72, fundou-se na verificação de irregularidades nos pagamentos, por falta de aplicação correta de juros mensais com base na TJLP, que acarretaram aumento da dívida não coberta pela amortização mensal do parcelamento (f. 159/70).

Em face de tal exposição, de que resultou a conclusão no sentido de que os pagamentos foram irrisórios, com violação ao dever de pagamento regular (artigo 3º, VI, da Lei nº 9.964/00), a agravante limitou-se a afirmar que calculou os valores conforme o percentual aplicável à receita auferida, que realizou mês a mês os recolhimentos, deixando, porém, de impugnar, especificamente, a disputa em torno da cobrança de juros mensais conforme a TJLP, em que restou fundada a decisão administrativa, demonstrando, assim, a falta de pressuposto processual para a admissibilidade do recurso.

A falta de impugnação específica da fundamentação ou de um dos fundamentos suficientes, em que se assentou a decisão administrativa, mantida pela decisão judicial agravada, impede seja o recurso conhecido, pois a alegação genérica, diante da especificidade da fundamentação, não se presta à impugnação e à dedução de motivação, exigidas pelo artigo 524, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019375-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00078392620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o a medida liminar que visava suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidente sobre os juros SELIC aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de

depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisões transitadas em julgado, para as competências futuras, até o trânsito em julgado do *mandamus*.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a manutenção da decisão agravada sujeitará a recorrente a autuações pelo Fisco Federal e à negativa de expedição de certidão negativa de débitos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028990-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI
AGRAVADO : MARIA EULALIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 10.00.00478-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de execução, tendo em vista o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, em face de sentença que extinguiu a ação executiva pelo reconhecimento da prescrição, e, conseqüentemente, julgou os embargos infringentes intempestivos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, §1º, da Lei n.º 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 669,78 (f. 1711/2), valor este que se encontra acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011934-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A e outro
: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019154920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender o perdimento objeto dos Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias n.s 0810300/00800/2008 e 0810300/00261/07 (Processos Administrativos n.s 10646.000542/2008-14 e 10646.000156/2007-33), e determinar a devolução aos autores, dos veículos apreendidos, objetos de contratos de arrendamento mercantil, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/1966 no que se refere aos veículos em questão.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos o verso da primeira folha da decisão agravada (fls. 100 do processo originário), o qual contém excerto da fundamentação do *decisum*, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016984-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : POLIMOLD INDL/ S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00014128320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028198-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.01504-0 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal de multa administrativa imposta por infração à legislação de metrologia, normalização e qualidade industrial (INMETRO), deferiu o bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, alegando, em suma, a agravante que: (1) já se realizou penhora sobre o faturamento da empresa executada, o qual foi afastado em sede de agravo; (2) o débito não possui caráter tributário, portanto, inaplicável o artigo 185-A do CTN; (3) o rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é taxativo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, *caput*, CPC), sem prejuízo do encargo do

executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n.

11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP nº 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no Resp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida construtiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida construtiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Na espécie dos autos, em se tratando de créditos de natureza não-tributária, como são, as multas por infração administrativa - no caso, aplicada pelo INMETRO -, que se sujeitam à execução fiscal na condição de créditos não-

tributários (artigo 2º da Lei nº 6.830/80), é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência firmada a pretensão de atribuir-se excepcionalidade ao bloqueio eletrônico a partir do que prescreve o artigo 185-A do CTN, cuja eficácia encontra-se superada, sobretudo porque a própria execução de tal espécie de crédito rege-se pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º, LEF), e não do Código Tributário Nacional, a justificar, pois, a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 11.386/2006, em cuja vigência foram praticados os atos impugnados no presente recurso.

Note-se que, em se tratando de multa administrativa, as disposições específicas e reguladoras de créditos tributários, previstas no Código Tributário Nacional, não podem ser invocadas, como tem reconhecido a jurisprudência superior (AGRESP nº 1.137.142, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 28/10/2009; AGA nº 1.041.976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/11/2008; RESP nº 408.618, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 16/08/2004; entre outros), daí porque ser de manifesta impropriedade a resistência ao bloqueio eletrônico de valores com base no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026687-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026687-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ALVARO LUZ FRANCO PINTO

ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

No. ORIG. : 00293787820014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, determinou, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, alterado pela MP nº 2.225-45/2001, em vigor nos termos da EC nº 32/01, a notificação dos requeridos para defesa prévia, a fim de evitar futura alegação de nulidade.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) *"a r. decisão agravada concedeu liminar pleiteada pelo Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, e art. 7º da Lei nº 8.429/92, afastando o agravante de suas funções e decretando a indisponibilidade de todos os seus bens, móveis e imóveis"*; (2) a indisponibilidade de seus bens não poderia atingir os bens adquiridos antes do exercício de suas funções, e até mesmo antes da vigência da Lei nº 8.429/92, através de negócios jurídicos perfeitos e acabados, sob pena de afronta ao direito adquirido; (3) houve violação ao art. 7º da Lei nº 8.429/92 e artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; (4) não está caracterizado o enriquecimento ilícito; (5) *"após 10 (dez) anos da r. decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante, o processo retoma seus inícios, causando conseqüências desproporcionais e injustas ao agravante"*; (6) não é razoável ter os bens em disponibilidade por mais de 10 anos; e (7) deve ser reformada a decisão de indisponibilidade dos bens, sob pena de negativa de vigência aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade; razão pela qual interpôs o presente recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta o julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, em **30.11.01**, foi concedida a liminar, em ação civil pública, que, entre outras medidas, tornou indisponíveis os bens de 44 funcionários públicos federais, tendo desta decisão sido intimado, em **10.12.01**, o agravante que, naquela oportunidade, interpôs o AG nº 2002.03.00.001701-8, cujo seguimento foi negado, sendo objeto de agravo regimental, admitido como agravo inominado, que foi improvido pela Turma, na sessão de **27.02.02**.

Em face da ausência de resultado útil no AG nº 2002.03.00.001701-8, o ora agravante, a partir de **24.05.02** e, depois seguidamente em diversas outras oportunidades foi requerendo a revogação da liminar, até que, apreciando todos os pedidos, a decisão de **30.04.03** confirma a liminar anteriormente concedida.

Ocorre que, o agravante interpôs novo recurso, AG nº 2003.03.00.031885-0, com o intuito de reformar a decisão liminar que determinou-lhe a indisponibilidade dos bens, em que se negou seguimento novamente, gerando o agravo regimental, admitido como agravo inominado, o qual foi improvido na sessão de **22.10.2003**.

Em face de manifestação ministerial, foi proferida decisão, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, alterado pela MP nº 2.225-45/2001, em vigor nos termos da EC nº 32/01, para a notificação dos requeridos para defesa prévia, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nada tendo sido ou devendo ter sido decidido acerca da indisponibilidade, já decretada validamente nos autos e confirmada por esta Corte, nos recursos interpostos pelo mesmo agravante.

Como se observa, a questão da indisponibilidade encontra-se de há muito preclusa, não se podendo admitir o processamento do presente recurso, ora interposto após decisão que determinou apenas a notificação dos réus para defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, sem qualquer decisão nova acerca da indisponibilidade, que se mantém válida desde quando decretada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002921-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARNEVALLI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.005252-4 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296, apreciado como recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010050-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : KOZO OSHIRO e outros
: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
: PAULO LASCANI YERED
ADVOGADO : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CANADA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA massa falida e outros
: TOSHIO TSUKAZAN
: KYOKO TSYUKAZAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 93.00.00059-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes Rodrigo Trisoglino Nazareth e Paulo Lascani Yered.

2. Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033650-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033650-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
ENTIDADE : PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.06937-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Intimada, a recorrente se manifestou (fl. 192), alegando inexistir interesse no prosseguimento do agravo, porquanto perdeu o objeto, ante o julgamento da Apelação nº 1999.03.99.091632-1, interposta nos autos dos embargos à execução nº 96.05.32909-3.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art, 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018159-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MASZTALER BORGES
ADVOGADO : MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO
AGRAVADO : BZ ARTEFATOS DE METAIS LTDA
: JACIRA DE BIAGI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 97.00.00040-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão (fls. 155/156) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, autorizando o redirecionamento da execução, mantendo, contudo, a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Alega a embargante contradição na decisão embargada, posto que inexistente sucumbência a ser por ela suportada, tendo sido seu pleito acatado. Aduz o descabimento da sua condenação em honorários, tendo em vista a previsão do art. 1º-D, Lei nº 9.494/97.

Decido.

Com razão a embargante, na medida em que, com o acolhimento de seu pedido, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo, não remanesce a sucumbência instaurada quando proferida a decisão do MM Juízo de origem.

Assim, necessário a reforma da decisão de fls. 155/156.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, dando provimento ao agravo de instrumento, autorizando o redirecionamento, conforme requerido nestes autos, afastando a condenação em honorários conforme fixada pelo MM Juízo de origem.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028235-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077785320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela formulada no sentido de que a autora, ora agravante, pudesse submeter as receitas advindas da prestação de serviços de infra-estrutura de telecomunicação com a utilização de intensiva mão-de-obra à tributação de PIS e COFINS com base no regime jurídico previsto pela Lei nº 9.718/98 (cumulatividade), afastando a sistemática veiculada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (não-cumulatividade).

Aduz a agravante que, independentemente da sistemática de tributação do lucro, as leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 excepcionaram do regime da não-cumulatividade um extenso rol de empresas prestadoras de serviços com a utilização de intensiva mão-de-obra, as quais foram mantidas no regime cumulativo. Afirma, outrossim, que desenvolve atividades que demandam utilização intensiva de mão-de-obra, o que deveria remetê-la quando do recolhimento de PIS e COFINS, ao regime jurídico da Lei 9.718/98 (sistemática cumulativa).

Assevera, ainda, que não existe regra específica em relação à sua atividade empresarial. Defende a aplicação, *in casu*, do princípio da isonomia, na medida em que não cabe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação fática similar (utilização intensiva de mão-de-obra). Pleiteia a agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenter, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou *deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.* (grifou-se)

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, não me convenci dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

Não vislumbrei a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações na medida em que a atividade desempenhada pela agravante não se encontra na lista de exceções das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, pelo menos neste exame de cognição sumária, deve a agravante se submeter ao tratamento legal, ou seja, sujeitar-se à regra da não-cumulatividade.

Ademais, a jurisprudência da Terceira Turma é forte no sentido da impossibilidade de o Judiciário considerar aspectos específicos de cada empresa para modificar alíquotas ou criar deduções não previstas em lei (AC 1358595, DJ 23/4/2009). Ora, esse é o pleito da agravante, uma vez que, em sendo deferida a medida, aplicar-se-á a ela a alíquota atinente ao regime da cumulatividade, prevista na Lei 9.718/98, que é diversa da qual a empresa hoje se submete.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar contra-minuta no prazo legal.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085964-44.1997.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALZIRA MECCA e outros
: NORIEL JOSE DE FREITAS
: MIGUEL VIEIRA DA COSTA
: OVIDIO PEREIRA DA SILVA
: VITALVINA MARIA DE MENEZES SILVA
: LUIZ ANTONIO LEONEL
: CATARINA TERUMI ONO
: RAUL REZENDE SILVA
: MILTON PANTALEAO ALVARES
: DIVINO GOMES DA SILVEIRA
: JOAO JOSE DE SA
: PAULO CESAR BENDILATTI
: SELENE ROBERTA PORTO SAMPAIO
: LUCIO PINTO SAMPAIO JUNIOR
: ROSELI SAO MARCO NOGUEIRA DE SA
: ANTONIO EDSON BUOSI
: WALTER AFONSO DE ALMEIDA
: ALCINA JOAQUINA DE CASTILHO
: OLNEY ALVES DE FREITAS
: JOEL BATISTA PEREIRA
: JOSE CARLOS IZIDORO DE SOUZA
: ANDRE LUIZ DE ASSIS
: JORIO RIBEIRITO
: NADIR FIRMINO DOS REIS
: AILTON CESAR VENDRAME
: KUNIO ISHISAKA
ADVOGADO : SALIM MOISES SAYAR e outros
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 96.00.00048-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, determinou à União Federal o prévio pagamento das diligências do Oficial de Justiça, a fim de que se procedesse a citação dos executados para pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios.

Alega a agravante que a decisão recorrida ofende o disposto no artigos 27, CPC e 39, LEF, e, ainda, a inconstitucionalidade da Súmula 190, STJ.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Sem contraminuta, processou-se o agravo.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é firme no sentido de que é devido pela Fazenda Nacional o recolhimento antecipado do valor destinado ao custeio de despesas de transporte de Oficial de Justiça, nas execuções fiscais em curso na Justiça Estadual. Conquanto tenha esta Corte, inicialmente, adotado o posicionamento em favor da pretensão fazendária, é certo que, na sessão ordinária de 01 de julho de 1997, foi revisada a Súmula nº 4, resultando na edição da Súmula nº 11, com o seguinte enunciado:

Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça , não é outro o entendimento consagrado, conforme revela a Súmula 190:

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual , cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça .

Neste mesmo sentido, decidiu esta Turma, em acórdão no Agravo Inominado em AC nº 96.03.057385-0, julgado na sessão de 09.03.05:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. DESPESAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL . SÚMULAS Nº 11 DESTA CORTE FEDERAL, E Nº 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. É pacífica a jurisprudência, no sentido de que a Fazenda Nacional, em sede de execução fiscal promovida perante a justiça estadual , deve arcar com as despesas com oficial de justiça , nos termos das Súmulas nº 11 desta Corte Federal, e nº 190 do Superior Tribunal de justiça .

2. Se efetivada a diligência sem o adiantamento devido, o pagamento deve ser efetuado ao final pela exequente, mesmo porque, na espécie, a execução fiscal foi extinta, por cancelamento da dívida ativa, considerando a quitação do débito fiscal ainda na fase administrativa, antes do próprio ajuizamento da ação, revelando que a responsabilidade por tal encargo é da agravante, que não se isenta do seu pagamento, porque tal despesa não tem o caráter de custas judiciais.

3. Agravo inominado desprovido.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051808-54.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051808-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.004868-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no processamento e julgamento do presente agravo, tendo em vista o arquivamento da ação declaratória originária.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085995-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.013837-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no processamento e julgamento do presente agravo, tendo em vista o sobrestamento da execução fiscal originária.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014905-25.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.014905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VALE DO RIO IGUACU LTDA e outros
: JOSE LUIZ GALVAO DE FRANCA
: FERNANDO GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO : LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ALLFRIO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 93.00.00009-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa aos agravantes (não aplicação do art. 596, CPC).

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, os embargos à execução fiscal foram julgados, tendo sido prolatada sentença, contra qual pende recursos de apelação, discutindo, entre outros objetos, a mesma questão abordada neste agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027946-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180893620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar postulada no sentido de que fosse determinada à Receita Federal a realização dos cálculos e a conseqüente formalização da cobrança constante do Processo Administrativo nº 12157.000050/2007-77, bem como que fosse dada baixa imediata dos débitos em questão.

Assevera a agravante que, no processo administrativo nº 12157.000050/2007-77, discute-se a compensação de débitos de PIS. Afirma que os autos do processo administrativo foram distribuídos à Equipe de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal, em 30/12/2008, para a realização de cálculos e posterior cobrança de saldo devedor referente à compensação.

Aduz que, até o presente momento, nenhum cálculo foi realizado, nem foi formalizada a cobrança dos supostos débitos de PIS. Alega, ainda, que, no relatório de débitos fiscais, consta que tais débitos estariam como "situação de cobrança final".

Pede que seja determinada a realização dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias e efetivada formalização de cobrança de eventuais débitos. Pleiteia, outrossim, que seja dada imediata baixa no processo administrativo nº 12157.000050/2007-77 do relatório de débitos fiscais, de modo que não mais conste como pendência "situação de cobrança final". Requereu a concessão de antecipação de tutela recursal.

Decido.

Quanto à matéria controvertida, colaciono o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Artigo 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entretanto, entendo pela inaplicabilidade do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, tendo em vista a disposição contida no artigo 69 da referida Lei que dispõe que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei".

Com efeito, no caso em exame, é aplicável o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que trata de pedidos em matéria tributária, e que prescreve o prazo de 360 dias para serem apreciados as petições, as defesas ou os recursos administrativos do contribuinte. Colaciono seu teor, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, aplicáveis as disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária. Esse é o entendimento da Terceira Turma deste Sodalício, como a seguir se observa:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Não conhecimento do agravo convertido em retido, uma vez que, não tendo havido interposição de apelação, não foi reiterada, expressamente, a sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária, prazo esse que deve ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Não conhecer do agravo convertido em retido e negar provimento à remessa oficial. (TRF3 - REOMS 200861050017100 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

Isto posto, ao compulsar os autos, observo que não foi protocolada qualquer petição, recurso ou manifestação de modo a ser iniciada a contagem do prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo.

No caso dos autos, em que sequer houve a constituição de eventual saldo remanescente de débitos, a rápida conclusão do processo administrativo, com a elaboração de cálculos pelo setor responsável, interessa mais à autoridade fiscal, sob pena de ter seu direito de cobrança obstado.

Ademais, a observação de que os débitos encontram-se como "situação de cobrança final" não acarreta qualquer dano à agravante, uma vez que eles sequer foram constituídos, não sendo óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Trata-se de créditos ainda desprovidos de qualquer exigibilidade. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS E EXIGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em relação a débito, cuja exigibilidade está suspensa, por força de processo administrativo (pedido de compensação tributária) pendente de julgamento. 2. Na espécie, a agravante possui outros débitos junto à Fazenda Nacional inadimplidos e exigíveis. Portanto, não há que se falar em fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, que somente pode ser emitida caso um ou todos os eventuais débitos do contribuinte estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação regente, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1054919 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:16/09/2009) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à

questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. 3. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Situação dos autos em que não aplicáveis as reformulações promovidas pela Lei 10.637/02 ao processo administrativo de compensação, porque ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 774179 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:10/12/2007)

Dessa forma, não cabe determinar uma conduta à Administração, no caso *sub oculo*, na medida em que não houve violação de qualquer direito da agravante.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026504-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC e outros
: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006878-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, determinou a indisponibilidade os bens do patrimônio do agravante.

Houve por bem o magistrado determinar a indisponibilidade dos bens do agravante, sócio da empresa, ao argumento de que teriam sido apontados, pela União, inúmeros atos cometidos na administração em detrimento do patrimônio da devedora principal e em benefício dos administradores.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não lhe teriam sido imputadas condutas previstas no artigo 135 do CTN, razão pela qual sua responsabilização não seria possível. Aduz, outrossim, que foi dirigente da empresa devedora no período de 8 de junho de 2001 a 30 de abril de 2004, ao passo que os fatos geradores dos débitos se deram entre 1995 a 1999. Dessa forma, assevera que a indisponibilidade de seus bens não estaria de acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo primeiro da Lei 8.397/1992. Requereu a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de revogação de liminar em medida cautelar fiscal, que determinou a indisponibilidade dos bens de devedor.

A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397 de 06 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 9.532/1997 e tem por fim tornar indisponíveis os bens do contribuinte.

Ela disciplina que não se exige, na espécie, o pagamento do crédito tributário, mas apenas são resguardados, por meio desta ação, os bens do contribuinte, para que possam garantir a execução fiscal.

Ademais, deve se ter em mente que a Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal.

O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, sendo que no parágrafo único incluído pela Lei nº 9.532/1997 há a previsão de que a medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b"; e VII do artigo 2º, pode ser interposta independentemente da prévia constituição do crédito tributário.

Dessa forma, a medida cautelar fiscal poderá ser intentada, sem a necessidade da prévia constituição do crédito, quando o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei.

Isto posto, compulsando os autos, constato que os fatos geradores dos débitos apontados para o deferimento da medida cautelar fiscal, de fato, ocorreram entre 1995 e 1999. Observo, ainda, que o agravante exerceu a direção da empresa devedora no período de 8 de junho de 2001 a 30 de abril de 2004.

Não obstante o agravante alegue a impossibilidade de bloqueio de seus bens em razão de a dívida ser anterior ao seu período de gerência da empresa, entendo que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149).

Ademais, a Terceira Turma deste Sodalício, em caso análogo, entendeu que não deveria ser afastada a indisponibilidade de bens do sócio que exerceu gerência da empresa, não diferenciando quando deveria se dar essa gerência. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA E DO SÓCIO MAJORITÁRIO. LEI Nº 8.372/92. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. I - Convém ressaltar que na ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público. A pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser considerada como um impedimento absoluto à cautelar fiscal. De fato, se a própria Lei n. 8.397/92 admite o manejo da cautelar, em certas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário, é inegável que a teleologia legal aí implícita é a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas e dos respectivos assessorios. II - De toda forma, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei. A esses pressupostos devem-se agregar os inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. III - Nesse contexto, observa-se que a ação cautelar fiscal foi proposta com a finalidade de obter a indisponibilidade de bens da empresa devedora e do sócio majoritário que a gerenciava, tendo a Fazenda Nacional fundamentado seu pedido, essencialmente, nos artigos 1º, 2º e 4º, §1º, da Lei nº 8.397/92, bem como no artigo 9º, IX, da Instrução Normativa SRF n. 26/01, disposições que autorizam a concessão da medida requerida. IV - No caso em análise, nota-se que o agravante não apresentou elementos de prova suficientes para afastar as hipóteses descritas e infirmar as conclusões obtidas em primeiro grau. O recurso não foi instruído com o auto de infração que consubstanciou o débito tributário, nem com as informações atualizadas prestadas pelo Fisco, os quais foram considerados pelo d. Juiz da causa na decisão recorrida. Por conseguinte, torna-se impossível o conhecimento do conjunto probatório que fundamentou a ação cautelar, não se podendo concluir que houve alguma irregularidade no procedimento administrativo fiscal ou na própria concessão da medida de indisponibilidade. Não há nos autos, outrossim, qualquer documento referente ao recurso administrativo que o agravante alega ter sido interposto pelo contribuinte. V - Não vislumbra razão para se afastar a responsabilidade solidária do agravante, tendo em vista que era o sócio majoritário e exercia a gerência da empresa devedora. A propósito, conquanto realmente pareça que a empresa tenha sido encerrada de forma regular, em 31/01/1998, sobressalta o fato de que foram constatados inúmeros depósitos bancários em contas-correntes de sua titularidade, mantidas em instituições financeiras, efetuados nos anos de 1998 e 1999, não tendo havido declaração desses rendimentos ao Fisco, o que motivou a lavratura do Auto de Infração. VI - Ademais, o elevado montante da dívida representada na autuação fiscal e a ausência de comprovação da solvibilidade da empresa já dissolvida e do ex-sócio, tornam plausível a manutenção da medida liminar. VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200703000109178 - TERCEIRA TURMA - REL. DESA. FED. CECILIA MARCONDES - DJU DATA:28/11/2007)

Assim, pelo menos nesta análise perfunctória, não vislumbro os pressupostos para deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088757-19.1998.4.03.0000/SP

98.03.088757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MACOTEC IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.48545-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a produção de prova pericial, em sede de ação ordinária.

Conforme consulta ao sistema processual, foi prolatada sentença, contra qual foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, sendo a agravada pessoalmente.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057045-98.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.057045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020702-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de desobrigar a impetrante ao cumprimento das regras atinentes ao PIS, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Alega a agravante que, através das Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98, bem como das sucessivas medidas provisórias editadas à partir da MP nº 1.212/95, a sistemática do recolhimento do PIS foi alterada, mantendo-se, entretanto, a alíquota de 0,65%, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, calculado sobre o valor do faturamento alargado entendido como receita bruta. A Lei nº 10.637/2002, que dispunha sobre a não-cumulatividade, majorou a alíquota, mas possibilitou o desconto dos recolhimentos efetuados anteriormente sobre o produto inicial.

Entretanto, alega que a Lei nº 10.833/2003, além de manter a alíquota majorada, obrigou os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado a se sujeitarem a retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP, na alíquota de 0,65%.

Argumenta que essas modificações da Lei nº 10.833/2003 ofendem os princípios da legalidade, da isonomia e do não-confisco, bem como o art. 246, CF.

Ainda, a Lei nº 10.865/2004 determinou o recolhimento do PIS, na alíquota de 1,65%, sobre a totalidade das receitas. Requer o provimento do agravo, para que seja concedida a antecipação da tutela, afastando as alterações trazidas pela Lei nº 10.833/2002, representado pela permanência das normas contidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 9.718/98, qual seja, o recolhimento, a título de PIS, a alíquota de 1,65%, sobre o total das receitas no regime não-cumulativo, além da retenção da contribuição para o PIS/PASEP, sobre seus pagamentos na alíquota de 0,65%, considerando a validade da LC nº 7/70.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo o improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar o recolhimento das contribuições ao PIS, afastando-se as alterações previstas na Lei nº 10.833 /03.

Cumprе ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou n'о sentido de ausência de identidade entre a fundamentação que se adotou à interpretação da Lei nº 9.718 /1998 com as posteriores alterações decorrentes das Leis nº 10.637 /2002 e 10.833 /2003 (RE-AgR 483213/SP e RE-ED 379243 / PR).

Com efeito, dispõe o art. 1º, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/03, resultado da conversão da MP nº 135/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Outrossim, no que tange à retenção na fonte das contribuições ao PIS, estabelece o art. 30 da Lei n.º 10.833 /03, *in verbis*:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS /PASEP."

Dispõe, ainda, o art. 31 e seu § 1º, da referida Lei:

"Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS".

Observa-se que a norma prevista no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou o recolhimento por substituição tributária das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, instituto expressamente previsto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, e no art. 128 do Código Tributário Nacional.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.833/03. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

A Lei nº 10.833/03 é resultado da conversão da medida provisória nº 135/03. O art. 246 da Carta Magna impede que dispositivo constitucional alterado por emenda seja regulamentado por medida provisória. A Lei nº 10.833/03 não regulamentou o inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda nº 20 de 1998, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação arestos desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 9.718 /98, 10.637 /02 E 10.833 /03. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.
(...)*

3. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718 /98.

4. Se, antes da Emenda 20, a Lei 9.718 /98 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, dada a previsão constitucional restrita, depois da Emenda 20, que alterou o art. 195, inciso I, para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade das Leis 10.637 /02 e 10.833 /03 nesse particular.

5. As Leis 10.637 /02 e 10.833 /03 não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais ao PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

6. A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

7. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637 /2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

8. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida em parte".

(TRF 3ª Região, AMS 297384/SP, TERCEIRA TURMA, DJ:16/04/2008, Relator. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PIS E COFINS . EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 10.637 /02 E Nº 10.833 /03. DENEGAÇÃO. I - Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional e reiterado na apelação não conhecido, pois a matéria nele discutida foi devolvida totalmente pela apelação. Precedente desta 3ª Turma.
II - Originariamente, a contribuição COFINS estava prevista na Lei Complementar nº 70/91, basicamente nos artigos 1º e 2º, e a contribuição ao PIS , antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98, estava prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.
III - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 /98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372).
IV - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das Leis nº 10.637 /02 e nº 10.833 /03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS . O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718 /98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637 /02.
V - No período anterior à vigência das Leis nº 10.637 /02 e 10.833 /03, a base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), intermediárias entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho, consistia justamente nesta intermediação, ou seja, apenas no preço do serviço prestado (taxa de administração ou comissão), pois o faturamento até então era considerado como a venda de mercadorias e serviços.
VI - Após a vigência das Leis nº 10.637 /02 e nº 10.833 /03, com a ampliação de sua base de cálculo, agora definido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, as empresas locadoras de mão-de-obra temporária devem recolher sobre o total do valor recebido pela impetrante como pagamento pelos serviços prestados, acordado por meio de contrato com a tomadora de serviços, não ficando restrito à taxa de administração.
VII - Na hipótese dos autos, mandado de segurança impetrado em 29/09/2005, após o advento das leis novas, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pela fornecedora de serviço de mão-de-obra, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do disposto nas Leis 10.637 /2002 e 10.833 /2003.
VIII - Apelação e Remessa Oficial providas. Ordem denegada."

(TRF 3ª Região, AMS 308301/SP, Proc. 2005.61.09.007079-2, TERCEIRA TURMA, Relator. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJ:23/04/2009, DJF3 CJ2 data: 12/5/2009, pg. 158)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.

1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento.

3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, AMS 954719/SC, SEGUNDA TURMA, Relator. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJ:13/11/2007, Dje:25/11/2008, RDDT, vol. 162, p. 112)."

Também cumpre ressaltar que a Lei nº 10.833 /03 não violou o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais ao PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028120-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : METODO ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00010372720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, "*determinando-se à Autoridade Impetrada que, quando da consolidação dos débitos da Impetrante, inscritos no parcelamento da Lei 11.941/09, exclua do montante a ser parcelado os juros de mora e a multa de ofício, com exceção das que decorram do período em que não houve suspensão da exigibilidade, ou seja, entre 24.10.2007 a 09.10.2008*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação contra ordem denegada ou concedida, integral ou parcialmente, dado o caráter mandamental da sentença proferida (artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09), sendo, contudo, possível o efeito suspensivo, estritamente em situações excepcionais, diante de risco de lesão de natureza extraordinária e quando relevante a fundamentação para a reforma do julgado monocrático.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

- AG nº 2002.03.00018150-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 30/07/2003: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 9.139/95). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. SÚMULA 208/TFR. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. 1. A inadmissibilidade do agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança não mais se justifica, vez que as alterações produzidas pela Lei nº 9.139/95 eliminaram os aspectos procedimentais que frustravam a celeridade do remédio constitucional e que contribuíram para a consagração de uma exegese contrária a adequação de tal recurso ao rito

especial do mandamus. A nova legislação retira claramente do mandado de segurança a feição recursal que antes possuía, de modo a permitir que o agravo de instrumento surja e impere como recurso cabível mesmo contra decisões proferidas no procedimento especial do writ, com o que se consolida o princípio da unicidade recursal. 2. Embora ordinariamente a sentença mandamental seja auto-executória, não possuindo, portanto, a apelação efeito suspensivo, é possível a tutela do interesse contrário, quando se esteja diante de situação em que a fundamentação jurídica do pedido, contido no recurso, é especialmente relevante, concorrendo, por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como no caso concreto. 3. Caso em que se discute o direito à compensação da multa moratória em virtude de parcelamento, tendo a r. sentença decidido de modo contrário ao que se vislumbra como jurisprudência dominante, permitindo ao contribuinte o gozo de direito, em caráter diferenciado, de imediata execução, contra o princípio da segurança jurídica. 4. Presente a possibilidade de reforma da r. sentença, no que reconheceu o direito à exclusão da multa moratória no parcelamento e o direito à compensação do que recolhido a tal título, atribui-se efeito suspensivo à apelação, a fim de resguardar a eficácia da decisão a ser proferida pela Turma. 5. Precedentes."

- AI nº 2008.03.00007008-4, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 27/01/2009: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA. 1. A apelação interposta contra a sentença concessiva em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo. 2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante. 3. Hipótese de exceção que alcança o caso concreto. 4. Agravo de instrumento provido."

- AI nº 2002.03.00018970-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 25/02/2005: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. 1. O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, embora seja faculdade da parte, quando efetivado transforma-se em garantia do juízo, somente podendo ser levantado ou convertido em renda da União após o trânsito em julgado da sentença definitiva. 2. O mandado de segurança, ação de índole constitucional, tem como característica a celeridade e a urgência, razão pela qual há previsão de executoriedade provisória da sentença concessiva da ordem, "ex vi" do artigo 12, § único da Lei nº 1.533/51. 3. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo em caráter excepcional a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta em mandado de segurança, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. 4. Decisão reformada. 5. Agravo a que se dá provimento."

Na espécie, o dano irreparável afirmado foi o de que sem o efeito suspensivo a agravante *"estará obrigada a recolher valor muito superior ao efetivamente devido, sob pena de ser excluída do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09"* (f. 7). O valor efetivamente devido é questão de mérito, a ser discutida no julgamento da apelação, não estando, porém, comprovada, de logo, qualquer situação excepcional, a não ser o inconveniente financeiro de dispor de valores que considera indevidos. Todavia, se não deseja "recolher" como dito, é possível depositar em Juízo a diferença questionada para discutir a exigibilidade e, na pendência da controvérsia, afastar o risco da exclusão do parcelamento, o que demonstra que, efetivamente, não existe dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação a ser tutelado com a atribuição de efeito suspensivo à apelação, no que denegada a ordem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026581-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171514120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, objetivando (f. 10):

"[...] incluir a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.027589-66 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, suspendendo-se o caráter irrevogável e irretroatável de sua declaração a ser apresentada conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010 até que seja apurada a correta base de cálculo da COFINS devida no período de fevereiro/2004 a fevereiro/2007".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados dentre os quais:

- **AMS nº 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETROTÁTVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretroatável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento."**

- **AMS nº 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."**

- **AC nº 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes não de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável**

do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

Na espécie, alegou a agravante que teria direito à redução da base de cálculo da COFINS, período de fevereiro/2004 a fevereiro/2007, excluindo do faturamento o valor relativo a insumos utilizados na prestação do seu serviço, de acordo com a Lei nº 10.833/03, aduzindo que se mantida a regra da confissão irretroatável fica impedida de promover a discussão da inexigibilidade, seja para exclusão efetiva, seja para compensação.

Como se observa, embora alegue que não estaria a discutir o direito a parcelamento em condições especiais, mediante afastamento de cláusula com a qual discorda, a agravante não faz, verdadeiramente, outra coisa. O parcelamento funda-se na concessão de vantagens recíprocas, a confissão irretroatável - a partir, no caso, de valores declarados pelo contribuinte em DCTF, que geraram execução fiscal - em troca dos benefícios de pagamento a prazo ou com reduções de encargos. Se o contribuinte entende que o valor que ele próprio declarou não é correto, deve discutir judicialmente e, portanto, desistir do parcelamento, vez que ilegal, conforme a jurisprudência assentada, a criação de parcelamento judicial, estabelecendo apenas vantagens sem contrapartidas.

Manifesta, portanto, a falta de plausibilidade jurídica do pedido à luz da jurisprudência consolidada e assentada no pressuposto da legalidade como forma de estabelecer os termos e o conteúdo do parcelamento no âmbito fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026610-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : SOPHIA CORREA JORDAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00267850820034036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, **depois do trânsito em julgado** do acórdão que confirmou a sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado contra a contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/01, indeferiu pedidos de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e determinou a conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados.

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** requereu renúncia e desistência do processo, pois aderiu ao regime de pagamentos instituído pela Lei nº 11.941/09; e **(2)** a conversão definitiva dos depósitos judiciais em renda da União deve ocorrer após aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei nº 11.941/09, observada a nova redação dada pela Lei nº 12.024/09.

DECIDO.

A hipótese comporta o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi assim fundamentada (f. 121):

"Indefiro os pedidos de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que é descabida a execução no bojo do Mandado de Segurança e, se não bastasse isso, a atividade jurisdicional buscada pela impetrante no presente caso já foi prestada, sendo a lide solucionada e o processo transitado em julgado. Assim sendo, intime-se a União Federal a fim de que seja indicado os dados indispensáveis à conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos."

Consta dos autos a impetração do MS 2003.61.00.026785-7, em que discutida a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos da Lei nº 10.168/01, incidente sobre as remessas efetuadas ao exterior, relativas às parcelas devidas no contrato de serviços de engenharia geral básica de aciaria, restando comprovado depósito judicial (f. 113).

Houve sentença denegatória, com interposição de apelação. Julgado o recurso por esta Corte, a r. sentença foi confirmada. A impetrante interpôs recurso especial, o qual não foi admitido, ensejando a interposição do AI nº 1.115.718 perante o Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (f. 115/120).

Transitou em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, e o impetrante não pode, evidentemente, desistir ou renunciar com o fim de frustrar o cumprimento da coisa julgada, que se opera, em relação ao depósito judicial, no sentido da destinação dos valores à parte vencedora da demanda que, no caso dos autos, é a FAZENDA NACIONAL, mediante conversão em renda, portanto, para os fins do artigo 156, VI, CTN.

No tocante à aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09, é manifestamente implausível a pretensão deduzida. Com efeito, com a alegação de que aplicável a Lei nº 11.941/09 para redução de juros e multa sobre o débito atualizado em novembro/2009, utilizando-se o depósito judicial efetuado, anteriormente, para garantia do débito de CIDE, pretende o contribuinte compelir o Fisco a receber, a título de extinção do crédito tributário, o valor principal com redução total da multa e encargos, bem como juros pela SELIC reduzidos em 45%.

Ocorre que a Lei nº 11.941/09 autorizou a redução de encargos pré-existentes ao depósito judicial, muito ao contrário do que restou pretendido pelo contribuinte.

Vejamos o que diz o texto legal:

"Art. 1º - (...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;"

A redução refere-se a três tipos de encargos: multas em geral, juros de mora e encargo legal.

Efetivado o depósito judicial, o que cabe são juros pela SELIC e isto apenas a partir da Lei nº 9.703, de 17/12/98 (EDRESP nº 1.015.075, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 30/03/2010). Não cabe cobrança de multa sobre valores depositados, a revelar, portanto, que a redução, a que se refere a lei, não abrange, como pretendido, o período posterior ao depósito judicial, mas tão somente o anterior.

Se não houver depósito integral, a multa pode recair sobre o que deixou de ser garantido, mas não sobre o depositado. A lógica da legislação é, pois, beneficiar apenas os encargos anteriores ao depósito judicial, de tal modo que os contribuintes, que efetuaram depósito judicial antes ou até o vencimento do tributo e, portanto, não incorreram em multas nem juros de mora, estão, por força da lei, excluídos da opção de redução de encargos.

Eventual questionamento no sentido de que a legislação não teria sentido se assim fosse, pois não beneficiaria os contribuintes, na situação da agravante, o que tornaria inócua a razão de ser da transação, por não lhes conceder vantagem alguma, PECA pela premissa adotada de que a legislação deve beneficiar todos os contribuintes, qualquer que seja a sua situação. O raciocínio neste sentido força a que a lei, destinada a reduzir certos encargos, seja interpretada além de seu conteúdo para beneficiar o contribuinte com depósito judicial efetivado sem qualquer ônus ou encargo, reduzindo juros de mora que, por sua própria natureza, aderem ao principal e se destinam, no depósito judicial, ao vencedor da demanda.

Na espécie, o tributo, em seu valor integral, foi depositado pela agravante antes do respectivo vencimento, ao que indica o demonstrativo do débito de f. 112, constando o valor depositado em sua totalidade (R\$ 12.169,08), de modo que na composição dos valores não existem acréscimos relativos a multas, juros nem encargo legal, donde a manifesta impertinência da redução que, se fosse aplicada, reduziria, na verdade, o próprio valor principal depositado. Não existe, pois, juros ou multa a calcular desde o depósito judicial até a opção pelo regime da Lei nº 11.941/09.

Aliás, assente e cristalino o entendimento de que para a extinção do crédito tributário, depositado judicialmente, basta a mera conversão em renda do respectivo valor, desde que efetuado integralmente e sem atraso, com as atualizações previstas na legislação e aplicadas diretamente na conta judicial.

A previsão do artigo 10 da Lei nº 11.941/09 refere-se a depósitos de tributos efetuados depois do vencimento, com valores, portanto, acrescidos de multa e juros, por exemplo, caso em que tais encargos - e não o principal - são passíveis de redução percentual, de 40 a 100% conforme o caso, se efetuado o pagamento à vista do principal. O saldo, depois de excluídas as reduções de juros e multa, é automaticamente convertido em renda da União. Na hipótese em que o principal tenha sido calculado e depositado a maior, projetando efeitos sobre os encargos, o parágrafo único prevê que a diferença, a favor do contribuinte, seja levantada, sem prejuízo da conversão em renda do efetivamente devido, a título de principal consolidado e encargos reduzidos. A portaria Conjunta PGN/RFB nº 10/2009 explicitou o comando normativo decorrente da Lei nº 11.941/09, no tocante às hipóteses de pagamento à vista em caso de depósito judicial tributário.

Dentre os efeitos jurídicos do depósito judicial encontra-se o de impedir a mora, se efetuado integralmente e no prazo, conforme revela o seguinte acórdão, entre outros:

- RESP nº 774739, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 14.05.08: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGOS 151 E 156, DO CTN.

1. As causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, advindas antes do decurso do prazo para pagamento do tributo (sujeito a lançamento por homologação ou a lançamento de ofício direto), têm o condão de impedir a aplicação de multa ou juros moratórios, por não restar configurada a demora no recolhimento da exação pelo contribuinte, pressuposto dos aludidos encargos (a multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento; e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso). 2. O depósito do montante integral (inciso II, do artigo 151, do CTN) é causa suspensiva da exigibilidade que ostenta um plus: obsta o fluxo da correção monetária, constituindo garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, em favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). Em caso de vitória do contribuinte, os valores depositados serão por ele levantados após o trânsito em julgado da demanda. 3. In casu, a violação do artigo 151, do CTN, incorre, porquanto assentado nas instâncias ordinárias a insuficiência do depósito, à luz do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da carga satisfativa da sentença lavrada nos autos em que a garantia foi prestada. 4. É cediço na jurisprudência da Corte que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e, a fortiori, extingue-o com o levantamento pela Fazenda Pública. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

Se o depósito foi integral e no prazo, não cabe a redução prevista na Lei nº 11.941/09 sobre juros e multa, pois nada foi depositado a tal título e, por outro lado, qualquer redução no saldo depositado corresponderia a reduzir o próprio valor principal do tributo, cuja correção monetária sequer é passível de cobrança, junto ao contribuinte, porque determinada a sua aplicação diretamente sobre a conta judicial pela instituição depositária.

Ainda que a Taxa SELIC, aplicada ao depósito judicial, contenha o fator de atualização acrescido do custo financeiro de captação do dinheiro dentro do mercado interbancário, nem por isto tem o contribuinte o direito de levantar a correção monetária e mesmo o excedente a isto, pois tal encargo foi ou será suportado por outro, que não a agravante, a qual não depositou valor algum além do que era, efetivamente, devido ao tempo do depósito judicial. Sendo o principal efetivamente devido, tal como depositado - isto é, não tendo sido depositado a maior, para o fim previsto no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 11.941/09 -, o contribuinte nada tem a reclamar, pois o valor depositado, ao ser convertido em renda da União, com o que nele acrescido por determinação legal, tem o condão de extinguir o crédito tributário, tal como ocorreria se, na mesma oportunidade, o contribuinte tivesse efetuado o recolhimento do tributo.

Pensar diversamente conduziria a reconhecer, em contrapartida e por injunção lógica, que eventual aplicação a menor de atualização ou juros de mora na conta judicial em que efetuado o depósito, gerando diferença e crédito a favor do Fisco, poderia ser por este cobrado diretamente do contribuinte, ainda que feito o depósito judicial a tempo e modo, ou seja, no valor integral do tributo e dentro do respectivo prazo de vencimento.

Não é, evidentemente, este o escopo do sistema legal de depósito judicial, que busca desonerar o contribuinte - o qual não pode, pois, beneficiar-se na hipótese inversa - de qualquer responsabilidade fiscal e moratória depois de efetuado, em termos, o depósito judicial. A eventual diferença no valor do depósito judicial somente pode ser cobrada pelo titular do respectivo crédito, conforme o resultado da demanda, perante o responsável pela guarda e depósito do valor. O contribuinte somente responde pelo depósito a menor perante o Fisco quando seja insuficiente para extinguir o crédito tributário.

Não existe, portanto, na legislação benefício de pagamento à vista para o contribuinte que efetuou o depósito judicial, a tempo e modo. Pode fazê-lo voluntariamente, sem qualquer redução ou levantamento. Seria inconstitucional tal preceito, ao diferenciar os contribuintes que não depositaram ou o fizeram em atraso? Se a legislação tivesse reduzido o principal, certamente que sim. Mas ao reduzir apenas os encargos moratórios e punitivos, os contribuintes em situação diferenciada foram tratados diferenciadamente. Se tal diferenciação estimula, ou não, a inadimplência é algo que pode ensejar discussão no plano da legitimidade da política legislativa adotada, mas não, necessariamente, no plano da validade jurídica. Ainda que se pudesse, por hipótese, cogitar-se de inconstitucionalidade em tal tratamento, o vício teria o efeito não de criar ao adimplente um benefício que a lei não previu, mas a de anular aquele instituído, de forma supostamente indevida, em favor do inadimplente, o que resultaria, de igual modo, na negativa da providência liminar pleiteada.

Assim, são infundadas as razões deduzidas, pois, ao calcular o valor atual do débito e reduzir os encargos, pretendendo o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais, parte a agravante do pressuposto, sem qualquer comprovação, de que efetuou o depósito além do valor do principal na época devida, sem considerar que eventuais diferenças entre o principal atualizado e o saldo, igualmente atualizado, existente na conta vinculada aos depósitos decorrerá, exclusivamente, das atualizações bancárias desde a data de cada depósito até a conversão em renda, constituindo valores que pertencem, unicamente, à Fazenda Nacional, a título de remuneração pelo tempo que restou impedida de dispor do numerário, em razão da pendência do litígio sobre as contribuições em tela.

Não se trata, portanto, de confundir os depósitos judiciais com o próprio débito, mas de se presumir, até prova em contrário, que os valores do tributo foram depositados corretamente e, sendo julgada improcedente a demanda, impõe-se a conversão integral em renda da União, nos termos da **coisa julgada**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010223-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083449220014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão terminativa de fls. 168/169v, que concedeu parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar a apreciação pelo Juízo a *quo* das alegações aduzidas em sede de exceção de pré-executividade, bem como determinou a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Tempestivamente, o agravante interpôs os presentes embargos de declaração, buscando a integração da referida decisão terminativa proferida.

Alega o embargante que a decisão, ao conceder parcial provimento ao agravo de instrumento, teria se omitido quanto ao pedido de suspensão do andamento da execução fiscal nº 2001.61.82.008344-0 até a apreciação definitiva da exceção de pré-executividade. Assevera, ainda, que teria havido silêncio quanto à exclusão do agravante do registro do CADIN e do SERASA.

Requer o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. Entretanto, os embargos devem ser desacolhidos.

Com efeito, omissão há quando o órgão julgador, a despeito de questionamento e fundamentação relevante de determinada questão jurídica, se abstém de decidi-la, deixando, então, sem solução um dos fundamentos da querela.

A dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Admitem-se ainda os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador. Isto é: ou a parte questiona expressamente e o julgador decide ou a matéria em discussão é de ordem pública (art. 267, § 3.º do CPC) e o julgador deve decidir independentemente de qualquer questionamento expresso. É o caso da decisão *infra* ou *citra petita*, como ensina NELSON NERY JÚNIOR: "*Os EDcl são idôneos para corrigir a decisão que decidiu infra petita, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: omissão*" (CPC comentado, Ed. RT, 1999, p. 1045).

Na hipótese vertente, a alegação de omissão vem fundada no argumento de que este relator não abordou o pedido de suspensão do andamento da execução fiscal, bem como a exclusão do agravante do registro do CADIN e do SERASA. Ao rever os presentes autos, constato que, de fato, há omissão da decisão embargada quanto a esses pontos.

Passo, então, a saná-los.

Quanto aos pleitos de suspensão do andamento da execução fiscal, bem como de exclusão do agravante do registro do CADIN e do SERASA, não conheço dos mesmos na medida em que eles não foram analisados pelo Juízo a *quo*, na decisão agravada.

Ora, os pedidos constantes do agravo de instrumento devem ter pertinência com a decisão agravada. Dessa forma, não tendo o Juízo analisado tais pleitos, descabe sua discussão em segundo grau, mormente porque não foram opostos embargos de declaração da decisão agravada.

Assim, **acolho** os embargos para, reconhecendo a omissão, não conhecer dos pedidos de suspensão do andamento da execução fiscal, de exclusão do agravante do registro do CADIN e do SERASA. Mantém-se, nos demais pontos, a decisão embargada.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022039-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022039-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ADVOGADO : FERNANDO DUTRA COSTA
AGRAVADO : SUPERPEDIDO COML/ S/A
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139391220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos fls. 292 e ss.

Às fls. 286/287, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição de fls. *retro* como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008523-69.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro
: AILTON SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.16130-1 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte agravante a fls. 87.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029466-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : PC MAGAO E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00120554820064036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal de 02 anuidades e 09 multas, negou o bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, pela inexistência de comprovação do esgotamento dos meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "**dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira**" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "**possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução**" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "**comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade**" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da

redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP nº 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, conseqüentemente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso.

Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. **Na espécie**, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ademais, em se tratando de créditos de natureza não-tributária, como são, as multas por infração administrativa - no caso, multa aplicada pelo CRF -, que se sujeitam à execução fiscal na condição de créditos não-tributários (artigo 2º da Lei nº 6.830/80), é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência firmada a pretensão de atribuir-se excepcionalidade ao bloqueio eletrônico a partir do que prescreve o artigo 185-A do CTN, cuja eficácia encontra-se superada, sobretudo porque a própria execução de tal espécie de crédito rege-se pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º, LEF), e não do Código Tributário Nacional, a justificar, pois, a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 11.386/2006, em cuja vigência foram praticados os atos impugnados no presente recurso.

Note-se que, em se tratando de multa administrativa, as disposições específicas e reguladoras de créditos tributários, previstas no Código Tributário Nacional, não podem ser invocadas, como tem reconhecido a jurisprudência superior (AGRESP nº 1.137.142, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 28/10/2009; AGA nº 1.041.976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/11/2008; RESP nº 408.618, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 16/08/2004; entre outros), daí porque ser de manifesta improcedência a resistência ao bloqueio eletrônico de valores com base no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046998-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.47208-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, referente aos valores de contribuições ao PIS, recolhidos a maior, a serem restituídos à agravada (f. 534/6).

DECIDO.

Conforme julgamento, na presente data, do AG nº 0030491-87.2008.4.03.0000 (numeração antiga: 2008.03.00.030491-5), interposto pela ora agravada contra a mesma decisão proferida no processo de origem, o MM. Rel. Juiz Federal Convocado, Dr. Souza Ribeiro, anulou de ofício a execução, por inexistência de título executivo judicial, vez que o julgado apenas declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos limites do pedido, sem condenar a União na repetição de indébito, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028893-30.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028893-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO
ADVOGADO : SUZANA CARLA LIMA e outro
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : VIVIANI MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00021182020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou "*que os réus, solidariamente, no prazo de quinze dias, forneçam o medicamento pleiteado pelo autor, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro do valor previsto*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, impõe-se a rejeição da arguição de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, pois consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS,

na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

AGA nº 961677, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 11.06.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido." RESP nº 507205, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17.11.03, p. 213: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.** 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido."

RESP nº 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230: "**ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.** 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido."

RESP nº 656296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.11.04, p. 264: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."**

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: "**CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 - Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 - Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 - Recurso ordinário conhecido e provido.**"

AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido.**"

RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: "**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.**"

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por

evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes."

No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

RESP 898260, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 25.05.07, p. 400: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06. 2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes. 3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial improvido."

RESP 840912, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23.04.07, p. 236: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 5. Recurso especial parcialmente provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014479-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014479-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.003212-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança impetrado para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 149/150).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 155/166.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040439-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040439-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE MANDIA NETTO
ADVOGADO : JOSE ADRIANO MARREY NETO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.009791-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de medida cautelar proposta por médico com o intuito de obter a suspensão do andamento de procedimento administrativo em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, instaurado para apurar eventual ocorrência de erro médico, revogou a liminar anteriormente deferida.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 581v).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029500-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL em liq. judicial
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 10.00.00181-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela agravante, sob o fundamento de que não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo em detrimento de sua manutenção diante da constituição de advogado particular.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, em regime de liquidação, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 338159, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 22.04.02, p. 00214: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

- ERESP nº 321997, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.08.04, p. 118: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados." (g.n.)

- RESP nº 512335, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 09.02.05, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA LETRA "C" DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. LEI N. 1.060/50. APLICABILIDADE, EM TESE. CONCORDATA. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, NO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/50, art. 2o, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de tal situação, por cuidar-se de empresa concordatária, matéria a cujo respeito não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, impedindo o exame da procedência daquele entendimento pelo STJ. III. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

- REsp nº 323860, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 07.03.2005, p. 258: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COOPERATIVA. SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido."

- AgRg no Ag nº 1292537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50 HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não

se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985). 5 Agravo regimental desprovido."

Como se observa, não basta invocar a liquidação judicial, pois exigida a prova de que, efetivamente, as custas do processo e a verba honorária não podem ser suportadas pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021799-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
No. ORIG. : 16006909719984036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a remessa do feito à contadoria para o cálculo do valor do débito, com as reduções da Lei nº 11.941/09 para efeito de imputação do pagamento, resultante da conversão em renda de depósito judicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que, na **EF 98.1600690-1, CDA 80696057300-33**, em 23/08/2006 (f. 85), houve penhora, por precatória à 5ª Vara Cível da Capital no rosto dos autos do processo nº 00.0663634-9, do valor de precatório -**R\$ 47.751,97**, e acréscimos legais. Foram julgados improcedentes os embargos do devedor (f. 111/5), com apelação no efeito apenas devolutivo (f. 116/24). Nos autos, a executada manifestou intenção de aderir ao plano de pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/09, em valores conforme DARFs impressas, requerendo o apensamento da **EF 1999.61.15.002758-5, CDA 8069057299-65** (f. 126/38), promovido em 01/10/2009, certificando-se a remessa da apelação nos embargos do devedor a esta Corte em 29/06/2009 (f. 139). A Fazenda Nacional concordou "**com a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial nº 4102-635.848-2, para liquidar as guias DARF's de fls. 113 e 114, referentes às inscrições ora em cobro 80696057300-33 (EF nº 98.1600690-1) e 8069057299-65 (EF nº 1999.61.15.002758-5)**" (f. 141/9).

Comprovado o pedido de desistência dos embargos à execução (f. 152/3), foi expedido ofício à CEF para conversão em renda do valor depositado na conta judicial nº 4102-635.848-2 (f. 155 e 161/2).

Houve pedido de liberação de móveis e imóveis penhorados e do valor remanescente (f. 156/7), quando, então, alegou a exequente que: (1) a CEF transformou em definitivo o pagamento e encerrou a conta nº 848-2, sendo que, em **07/05/2009**, data do DJE, o saldo da conta era de **R\$ 469.694,59**; (2) "**Houve imputação administrativa de R\$ 91.091,48 na inscrição nº 80696057300-33, em 07/05/2009, e o remanescente do depósito (R\$ 378.603,11) na inscrição nº 8069057299-65, na mesma data, obtendo-se o saldo remanescente desta inscrição, devendo a execução fiscal respectiva prosseguir pelo saldo remanescente (R\$ 408.358,02, em 18/02/2010)**"; (3) "**considerando-se a opção para o pagamento à vista, com as reduções da Lei 11.941/2009, foi feito Cálculo Especial anexo, consolidando-se o débito na data do requerimento do contribuinte (01/10/2009), mais atualização, chegando-se ao valor de R\$ 223.850,91**"; (4) "**os depósitos não correspondiam ao valor integral do débito**", sendo que "**o montante não quitado com a utilização do depósito deverá ser atualizado até a data do protocolo do requerimento em juízo, no qual o sujeito passivo solicita a utilização dos depósitos para pagar à vista. Após a atualização, e aplicação das respectivas reduções, o débito deverá ser pago até 30 de novembro de 2009 (Memorando-Circular n.º 123/PGFN/CDA, de 09 de**

novembro de 2009, item 9). Nesse particular (prazo para pagamento), à vista da absoluta impossibilidade de se saber o valor exato antes dos cálculos nos termos do Memorando 123/09, é necessário admitir que o contribuinte possa efetuar o recolhimento da diferença apenas quando informado de seu valor"; (5) o procedimento está previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30/10/2009, artigos 8º, § 4º, e 9º; e (6) deve ser efetuada penhora complementar no rosto dos autos da ação nº 91.0704611-1, onde há valores a serem levantados pela autora, facultando-lhe, ainda, o pagamento do valor residual apurado para que possa se beneficiar das reduções da Lei nº 11.941/2009 (f. 165/6). A agravante discordou da imputação do valor convertido em renda, alegando a violação da Lei nº 11.941/2009 porque: (1) as reduções de multa e juros foram aplicadas somente depois da imputação da conversão em renda, em desconformidade com os artigos 10 da Lei nº 11.941/09, e 13, § 6º, e 32, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009; (2) não foi considerada a correção monetária entre a data em que informado o saldo da conta, em 07/05/2009, e a data da conversão e transformação do pagamento em definitivo, em 27/11/2009; (3) o valor convertido em renda, atualizado até 05/2009, no montante de R\$ 469.694,59, é suficiente para quitar os débitos com as reduções da Lei nº 11.941/2009, sendo, inclusive, credora do saldo de R\$ 383,01; e (4) em se tratando da continuidade ou não da execução fiscal, devem os autos ser remetidos à contadoria judicial para a correta aferição dos valores a serem imputados, com as deduções legais.

Como se observa, controvertem as partes acerca do critério a ser aplicado para o pagamento à vista, com os descontos da Lei nº 11.941/09, através de valor depositado em Juízo, por decorrência de penhora nos autos do executivo fiscal embargado.

Entende a executada que a penhora, convertida em renda da União, é suficiente para a extinção da execução fiscal, havendo inclusive excesso que poderia ser levantado, ao passo que a exequente considera insuficiente o que foi imputado e convertido em renda da União, gerando a necessidade de retomada da execução fiscal quanto ao saldo. A agravante requereu a remessa dos autos ao contador judicial para atestar a suficiência dos valores destinados em face da Lei nº 11.941/09.

Sucedem que tal pretensão é manifestamente improcedente, vez que é ônus probatório da agravante demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, e não ao auxiliar do Juízo. Se defende que houve extinção do crédito tributário e, assim, pois, da execução fiscal, a partir da imputação com os benefícios da Lei nº 11.941/09, deve comprovar, por si, tal fato, se assim considerar necessário e, por certo, requerer a providência de direito pertinente. Por outro lado, se a Fazenda Nacional entende ter sido insuficiente o valor que lhe foi destinado, cabe-lhe a iniciativa de prosseguir na execução fiscal pelo saldo, garantida a defesa da executada, através de exceção ou de embargos, daí porque impertinente o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial que, por certo, não pode manifestar-se sobre questão de direito, que envolve a aplicação da Lei nº 11.941/09.

Em suma, revela-se manifestamente inviável o recurso, pois cabe à executada provar a requerer o que de direito, e não pretender que a contadoria judicial produza a prova que lhe cabe ou que se manifeste sobre questão jurídica controvertida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088926-88.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023436-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido de cancelamento da inscrição do nome da requerente, ora agravante, do CADIN.

Foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 389/392). Contra essa decisão, a agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 396/413).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 416/419.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028853-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MISSALI NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018071920034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003564-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CASSAB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001302-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter concessão de medida que desobrigasse ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o valor do ISS, indeferiu liminar.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 70/83).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016897-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BANNWART e outro
AGRAVADO : TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA FILHO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101189720104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança, para "*suspender os efeitos do Auto de Infração nº 0009SP20100121 e do Auto de Apreensão nº 0010SP20100121 para o aparelho cedido pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz à TV Record de Rio Preto S.A., permitindo a continuidade de retransmissões de Osvaldo Cruz, até decisão do processo administrativo cujo objeto é o serviço de retransmissão de televisão para a localidade mencionada.*"

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005134-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA -EPP e outro
: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AJONA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2010.61.02.001670-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava a suspender o cumprimento da Resolução ANVISA/RDC n. 44/2009, bem como das Instruções Normativas n. 09/2009 e n. 10/2009.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fl. 220).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que o MM. Juízo *a quo* reconheceu sua incompetência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Com a declaração de incompetência absoluta do MM. juízo *a quo*, a decisão recorrida não mais subsiste, porquanto nula, sendo certo que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela cabe agora ao MM. juízo competente (Juizado Especial Federal), fato que tornou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039400-21.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.039400-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS e outro
: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009503-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da incidência do IRPF sobre o abono de permanência recebido pelos ora agravados.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 33/34).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029591-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO SIMANTOB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.048080-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022588-30.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022588-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA
ADVOGADO : FELIPE MATTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00042634920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela em ação pela qual o contribuinte pretende "*suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS compensados entre 12/2006 e 05/2007 e 04/2003 e 01/2007 com o saldo negativo do IRPJ e CSLL do período de 2000 a 2002 (conforme Processos n. 13161.000.725/2004-39 e 13161.000229/2007-28), até que seja proferida decisão definitiva sobre a homologação ao direito à compensação dos créditos discutidos neste momento, com base no art. 151, IV do Código Tributário Nacional*" (f. 501/5).

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** efetuou a compensação de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, período de 12/2006 a 05/2007, com créditos de IRPJ e CSL, do período de 2000 a 2002; **(2)** ao preencher as respectivas declarações de compensação, por equívoco, referiu apenas o ano de 2002, ao invés de 2000 a 2002, o que gerou a não-homologação do pedido, por ausência de saldo negativo; **(3)** a retificação administrativa do erro material foi indeferida, por não ter sido efetuada antes da decisão que não homologou a compensação; **(4)** ingressou, então, com ação ordinária, objetivando a compensação por meio judicial, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, que já estão inscritos em dívida ativa e podem ser cobrados a qualquer momento; **(5)** a verossimilhança da alegação é inequívoca, pois o saldo negativo de 2000 e 2001 foi devidamente provada pelos documentos que instruíram a inicial; **(6)** não se aplica ao caso a Súmula 212/STJ, que veda o deferimento de liminar de compensação, pois tal não se confunde com a antecipação de suspensão da exigibilidade dos débitos que são objeto de compensação; e **(7)** o receio de dano de difícil reparação foi evidenciado pelas notificações de cobrança e informação sobre o iminente ajuizamento de execução fiscal, bem como pela impossibilidade de participar de licitações.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende o contribuinte, na ação originária, diante da falta de êxito no pedido administrativo, suspender a exigibilidade de tributos, em relação aos quais houve notificações de cobrança, alegando, em suma, que fez, anteriormente, a compensação de saldo negativo de IRPJ e CSL, devidamente comprovado, com IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Todavia, a pretensão manifestada colide frontalmente com o teor da recente Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça, editada com o seguinte teor: "*É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte*".

Ainda que assim não fosse, por hipótese, não mereceria trânsito, de qualquer modo, o recurso. Assim porque, desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal. A Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma. É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico. A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026367-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NIVALDO POPPI e outros
: JUDITH PEDUTE KAHIL
: LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA
: DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO
: DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020100220084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reposição de correção monetária em face de Planos Econômicos, excluiu do feito os coautores DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO e NIVALDO POPPI, por inércia na juntada de documentos exigidos para comprovar titularidade da conta, e verificar eventual litispendência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à apelante DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO, decidiu-se pela falta de prova da titularidade da conta-poupança 013.00037253-3 (f. 41). Ocorre que a titularidade é conjunta (e/ou), sendo que o primeiro titular, Osmar Bogo de Castro, identificado no extrato, é cônjuge da apelante no regime de comunhão universal, conforme comprovado por certidão (f. 56). De outro lado, a jurisprudência reconhece a viabilidade da propositura de tal espécie de ação por qualquer dos co-titulares, isto porque, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*Os titulares de conta poupança mantida em conjunto são credores solidários do banco*" (RESP nº 819.327, Rel. Min. HUMBERTO GOMES, DJU de 08/05/2006).

Ainda que caiba à autora da ação juntar prova da sua legitimidade ativa e interesse processual, não se exige a produção exaustiva, bastando que se identifique a conta, permitindo à CEF, a quem cabe preservar os dados completos da titularidade e movimentação financeira, o exercício do direito de defesa, com a invocação e comprovação, inclusive, de eventual carência de ação. A situação dos autos retrata uma situação mais que verossímil de co-titularidade de conta entre cônjuges, podendo qualquer deles acionar a CEF, cabendo a esta produzir a alegação e a prova do fato impeditivo, inclusive processual, modificativo ou extintivo do direito da autora, daí porque a extinção do processo, em relação a tal apelante, ser manifestamente contrária à jurisprudência firmada nesta Corte.

Note-se que tal apelante e seu cônjuge provaram, quanto à conta 013.00066860-2, serem co-titulares (f. 63), o que reforça o entendimento de que o mesmo estaria a ocorrer no tocante à conta-poupança especificada, sendo, pois, razoável que se admita o processamento da ação a fim de que a CEF elucide a situação com o amplo acervo documental que, certamente, possui ou deveria, ao menos, possuir em função de suas atribuições como banco depositário.

No tocante ao apelante NIVALDO POPPI, a situação é distinta, vez que se discute a possibilidade de litispendência, diante de ação perante o Juizado Especial Federal, cabendo-lhe, portanto, o esclarecimento probatório necessário, nada havendo que justifique a inércia ou transferência do ônus probatório para o próprio Juízo agravado, como bem salientado na decisão recorrida. Intimado para o cumprimento de diligência essencial à regular tramitação do feito, a inércia do autor acarreta-lhe a imposição da extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a ação em relação à autora DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017386-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017386-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.002025-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cominatória, indeferiu a medida liminar pleiteada, sob o fundamento de que a impugnação da exclusão do REFIS ainda estava sendo processada no âmbito administrativo, bem como de que os documentos trazidos com a inicial não permitiram a formação de um convencimento seguro do juízo.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 158 e verso).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028948-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIEL REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA e outro
AGRAVADO : OSWALDO BIAGI espólio
ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENCO e outro
REPRESENTANTE : GUIOMAR BUISCHI BIAGI
ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00021287219884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário de bens do co-executado, requerida em face da notícia de seu falecimento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, pretende a agravante a reforma da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (f. 167):

"VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 109/153: remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar ESPÓLIO DE OSWALDO BIAGI. Após, cite-se na pessoa da inventariante, GUIOMAR BUISCHI BIAGI, no endereço de fls. 118.

Quanto à penhora no rosto dos autos do inventário, indefiro, pois nem todos os Juízes de direito das Varas de Família autorizam penhora no rosto de inventário/arrolamento. Deverá a exequente habilitar-se perante o Juízo do

inventário, a exemplo do que tem feito nos Juízos falimentares, sob pena de se instaurar indevido retardamento do andamento da execução.

Int. "

Evidenciada, na espécie, a manifesta improcedência da pretensão, considerando que a penhora pressupõe a citação válida do executado, ou de seu espólio, ou, ainda, de seus sucessores, conforme o caso, o que não está evidenciado nos presentes autos. Com efeito, em que pese expedida carta de citação com aviso de recebimento em 01.09.09 (f. 168), a certidão do Oficial de Justiça referente ao mandado de penhora, avaliação e intimação juntado em 09.08.10 (170), expedido com o escopo de dar ciência da ação executiva à inventariante GUIOMAR BUIISHI BIAGI não consta dos autos deste recurso. Nesta situação, cabe à exequente comprovar a devida citação da inventariante ou de seus sucessores, conforme o caso.

A propósito, os seguintes precedentes:

AI nº 2008.03.00.049718-3, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 26/04/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE APÓS CITAÇÃO DO ESPÓLIO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal é forte no sentido da possibilidade de penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão do espólio do executado no pólo passivo da execução fiscal e sua citação. 2 - Agravo de instrumento a que se concede parcial provimento."

AI nº 2009.03.00.014593-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR BORIS KRESIAK E INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DE JOANA KONIECZNIK E PETER WOLFGANG METZNER NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante a questão relativa à penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por BORIS KRESIAK tenha sido objeto de decisão anteriormente proferida, como consignado no ato impugnado, pode a matéria ser conhecida via deste agravo de instrumento, visto que a União só foi intimada daquela decisão em 07/04/2009 (fl. 265), ocasião em que também foi intimada da decisão ora agravada. 2. Evidenciado o falecimento do devedor e regularizado o pólo da ação, tenho que a penhora no rosto dos autos do inventário é medida a ser determinada pelo Juízo da execução, ante o disposto no art. 10 da LEF, até porque requerida expressamente pelo exequente (fls. 201/203). 3. A LEF é expressa no sentido de que (1) a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário (art. 29), (2) que responde pelo pagamento da dívida "a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa" (art. 30) e que, (3) nos processos de inventário, "nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem prova da quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública" (art. 31), até porque, se assim não for, o inventariante responderá solidariamente pelo valor dos bens alienados (art. 4º, § 1º). 4. No caso, considerando que o co-responsável BORIS KRESIAK ainda não havia sido citado, não obstante tenha sido determinada a sua inclusão no pólo passivo da execução (fl. 162), só poderá ser determinada a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens por ele deixados após a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, o que ainda não ocorreu, mas foi requerido às fls. 201/203. Assim sendo, deve ser determinada (1) a citação do espólio de BORIS KRESIAK, na pessoa de seu inventariante, e, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, (2) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 000.90.811989-9, que tramita na 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. 5. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; vide também: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 6. No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER não constem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fl. 37, o que evidencia a sua dissolução irregular. 7. Agravo parcialmente provido. ACÓRDÃO"

REO nº 95.03.016651-9, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU de 25/04/2001: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. FALECIMENTO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO RESPECTIVO INVENTÁRIO SEM A PRÉVIA CITAÇÃO DO ESPÓLIO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1- Enquanto o espólio do sócio gerente da empresa executada não for incluído no polo passivo da execução fiscal e citado em nome próprio na qualidade de co-responsável pela dívida em cobrança, nos termos do inciso III, do art. 131 do CTN, não se justifica que prevaleça a penhora efetuada no rosto dos autos do inventário sem a prévia citação do espólio na pessoa de seu inventariante. 2- Remessa oficial improvida."

AG nº 96.04.20562-5, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ de 30.10.96, p. 83034: "EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. 1. O INC-3 do ART-130 do CTN-66 responsabiliza o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a

data da abertura da sucessão. 2. Se o executado, que veio a falecer, não foi citado pessoalmente para pagar ou nomear bens à penhora, deve ser indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos de inventário sem que antes ocorra a citação do espólio, na pessoa do inventariante, ou, caso efetivado o trânsito em julgado da partilha dos bens, a citação de todos os herdeiros para que passem a integrar o pólo passivo da execução."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027670-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DOMINGOS E SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00058889120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, proposta para garantir ao contribuinte o restabelecimento do regime fiscal especial, denominado SIMPLES, do qual foi excluído, com efeitos retroativos, por ato declaratório e com base no artigo 9º, inciso XIII, "f", da Lei nº 9.317/96, e artigo 17, inciso XII, da LC nº 123/06; assim como a restituição do percentual de 11% sobre o valor da fatura, retido indevidamente.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029251-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MULTI BANCO S/A
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00224928319894036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou a expedição de ofício requisitório, referente ao pagamento de honorários advocatícios, em nome do advogado do autor.

A agravante alega, em suma, que a ação foi proposta antes da vigência da Lei nº 8.906/94 e, portanto, o ofício deve ser expedido em nome do autor da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, patente a falta de interesse processual na reforma, pois a legitimidade para discutir a quem pertence a verba honorária, decorrente de condenação transitada em julgado, não é da condenada, ora agravante, mas da parte autora, caso quisesse discutir o direito frente aos respectivos patronos. No caso, porém, foi a própria autora da ação quem requereu a expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios em favor dos respectivos patronos, assim reconhecendo-lhes o direito em face da Lei nº 8.906/94, de tal modo que clara a inexistência de risco ao questionamento da legitimidade do pagamento, que se vier a fazer aos advogados, não podendo disto reclamar a autora da ação, que assim expressamente requereu (f. 233/4). Na mais que improvável hipótese de que tal discussão venha a surgir, a controvérsia será estabelecida entre a autora da ação e seus patronos, sem que possa disto resultar consequências patrimoniais à agravante que, assim agindo, terá feito cumprir, tão-somente, o ofício requisitório deferido pelo Juízo de origem, e cujo depósito à disposição da Vara requisitante faz cessar qualquer responsabilidade sua, cabendo, então, à autoridade judicial apreciar, a tempo e modo, o pedido de levantamento, deferindo-o a quem de direito.

Se, como afirmou a agravante, o crédito pertence à autora da ação, a esta cabe ceder ou transferir o respectivo direito a quem quer que seja, através de petição nos autos, como formalizada no caso concreto. Ademais, mesmo que assim não fosse, e houvesse legitimidade e interesse processual na discussão por parte da agravante, é certo que a decisão agravada apontou para a existência de precedente superior, firmado no sentido de que a verba honorária, mesmo antes da Lei nº 8.906/94, deve ser reconhecida como pertencente aos advogados, sem demonstração de compreensão jurisprudencial em contrário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023190-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023190-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro
: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127526620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de liminar.

Em síntese, a agravante alega que está sujeita à apuração da COFINS e da contribuição ao PIS no regime não-cumulativo previsto nas Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente, com o que faz jus à dedução de mencionadas bases de cálculo de todos os custos, encargos ou despesas que auxiliaram na aferição da receita bruta tributada, os quais teriam natureza de insumos e confeririam direito de crédito a ser deduzido do montante a pagar. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que a simples eventualidade de constrição por penhora não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, entendimento esse que pode ser estendido às hipóteses de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, medidas cautelares fiscais e execução fiscal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora .

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014926-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00227109220084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros do executado, por entender que não foram efetuadas pesquisas visando a localização de outros bens capazes de garantir a execução.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Afirma que a decisão recorrida não está em consonância com os princípios da celeridade e efetividade.

Requer a reforma da decisão para que seja determinada a penhora *on line* de eventuais numerários existentes em contas bancárias do executado.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências.

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n.

2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou

não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução nº 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "*poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)*", servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, adoto o novo entendimento da Terceira Turma, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o posicionamento acima.

Outrossim, não é necessário no caso intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que citada por edital, não tendo constituído advogado.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possua em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002420-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA e outro
: VALDECIR GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : CLEBER RENATO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : G R S EVENTOS E PROMOCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00078-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA e outro em face de decisão que, em ação cautelar fiscal, recebeu a apelação interposta pela parte ora recorrente somente no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, que: a) a sentença acatou a pretensão fazendária e, ratificando a liminar anteriormente concedida, julgou procedente a medida cautelar, desconsiderando a personalidade jurídica da GRS Eventos, decretando a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas ora agravantes; b) a mera inadimplência da sociedade não caracteriza ilícito capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa; c) o fato de a sentença ter sido calcada em mera presunção já é suficiente para demonstrar seu equívoco; e d) o artigo 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992 tem aplicabilidade somente em relação aos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de atribuir efeito suspensivo à apelação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente recurso trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação cautelar.

Em primeiro lugar, verifica-se que a agravante não trouxe aos autos cópia da sentença que julgou procedente a ação cautelar, apesar de ter alegado o desacerto da referida decisão em vários trechos da fundamentação do agravo de instrumento, o que impede o exame de tais questões, ao menos nesta fase processual.

Em segundo lugar, observo que o artigo 520, inciso IV, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que decide o processo cautelar deve ser recebida no efeito devolutivo.

Ainda que assim não fosse, no mérito, verifica-se a constituição de crédito tributário mediante notificação aos contribuintes, em face da omissão de receitas obtidas com jogo de bingo, no vultoso valor consolidado de R\$ 1.466.402,46, na data da lavratura do auto de infração (fls. 28).

Cumprе lembrar que o ato administrativo é informado pelo *princípio da presunção de legitimidade*.

Ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa pela interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), mostra-se possível o ajuizamento de ação cautelar fiscal e a decretação da indisponibilidade dos bens do contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.397/1992.

No caso, a medida cautelar fiscal teve como premissa o fato do crédito exceder a 30% do patrimônio do contribuinte, conforme o inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/1992, o que não foi infirmado pelos agravantes.

Assim, cabível a decretação da indisponibilidade dos bens dos agravantes, como a princípio foi determinada na sentença.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

(...)

2. *Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)*

(...)

4. *Recursos especiais desprovidos."*

(STJ - Primeira Turma - RESP 466723/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ 22/06/2006 p. 178)

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006750-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COML/ DELI LTDA e outros
: REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA
: GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
: SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA
: CHAPEUS VICENTE CURY S/A
ADVOGADO : JAIR BENATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00164995919894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a

data da elaboração da conta de liquidação (novembro/1996) e a data da nova conta para expedição de ofício (dezembro/2008).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (novembro/1996) e a data da nova conta para expedição de ofício (dezembro/2008), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório - sendo que não houve julgamento do recurso em questão até o presente momento nem determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003886-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SCUDETO E SQUADRA IND/ COM/ E EXP/ CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.004789-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em embargos à execução fiscal no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o embargante desistiu do recurso de apelação (AC n. 2006.61.26.004789-5), tendo o MM. Juízo *a quo* homologado a desistência.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029291-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : LUIZ GUIMARAES e outros
: RAMEZ YAZIGI
: MARCOS SOLANO DA SILVA
: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
: DENZABURO SAITO
: JAIR PERLIN
: SILVIO RONEY VIEIRA
: PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE
: ALBERTINO GOMES DA SILVA
: GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA
: FLAVIO BRAGA DE ANDRADE
: CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS
: JOACI ALVES CARVALHO
: AROLDO YUJI YAI
: ROSE MARY ALMEIDA LOPES
: JOSE HONORIO DA SILVA FILHO
: MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR
: VERA HELENA MANGA DO AMARAL
: GUERINO FALJONI
: LUIZ BENEDITO TAVARES
: MARIA LEIA FURINI
: ARY DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077998919924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, contra decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório de verba honorária diretamente em nome da advogada atuante nos autos.

Alegou a agravante, em suma: (1) a legitimidade recursal, por sua condição de terceiro prejudicado (artigo 499, CPC); (2) "em se tratando de honorários advocatícios, não assiste razão para que esta verba seja paga diretamente ao Idec, que foi quem dispôs de todo o ônus processual, pessoal e material, além de possuir contrato de prestação de serviços firmado com seus advogados (fls. 546/548), em que expressamente há a doação dos honorários ao r. Instituto"; e (3) a decisão confronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os advogados têm direito autônomo à verba honorária mesmo antes da Lei nº 8.906/94.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 que "*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

- RESP nº 915163, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14.05.2007, p. 398: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas. 3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou

expedição de precatório. Precedentes. 4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

Na espécie, os autores da ação, associados ao IDEC, requereram por seus advogados a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária diretamente em nome de uma terceira advogada (**Andrea Lazzarini Salazar**), juntando cópia do contrato de prestação de serviços entre IDEC e **Juliana Ferreira**, cuja cláusula 4ª, segundo, estabelece que: "**As partes acordam entre si que os honorários de sucumbência originados das ações judiciais movidas pelo CONTRATANTE ou por este em nome de seus associados serão auferidos pelo CONTRATANTE**" (f. 136).

Ocorre que o contratante é o IDEC, e não o advogado contratado e, assim, não existe contrato de honorários em favor do advogado (contratado) que, nos termos da cláusula 4ª, é remunerado "**por meio de pagamento de salário mensal**" (f. 136), assim comprovando o descumprimento da exigência legal de juntada de **contrato de honorários**. Portanto, não poderia mesmo o Juízo *a quo* determinar a expedição de ofício requisitório em nome do advogado com base no artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, como pleiteado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029384-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 0018888520054036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu prazo de 90 dias para manifestação sobre laudo pericial, determinando a conclusão dos autos para julgamento, alegando, em suma, cerceamento de defesa, violação do contraditório, por estar sendo encerrada a instrução sem a devida fundamentação, impedindo-a de provar as falhas do trabalho técnico juntado, aduzindo que se trata de prazo dilatatório e não preempatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente implausível o recurso, pois motivou-se a decisão agravada na violação à isonomia e no caráter excessivo do pedido para a dilação de prazo, isto porque, conforme consta dos autos, em 20/06/2008 foi a agravante intimada a indicar assistente técnico para acompanhar a perícia (f. 459) e, apresentado o trabalho pericial em 05/11/2009 (f. 481/548), a agravada juntou sua manifestação técnica em 25/11/2009 (f. 554). A agravante teve ciência em 15/01/2010 (f. 555) e, em **08/02/2010**, requereu dilação de prazo por 90 dias (f. 556), indicando que, em 04/02/2010, enviara cópia do laudo à SRF - Taboão para exame (f. 557). A decisão agravada foi proferida somente em **22/06/2010** e dela teve ciência a agravante em **27/08/2010**, ou seja decorridos quase seis meses depois do pedido de dilação.

Evidenciado, portanto, que desde o protocolo do pedido de dilação até a ciência da decisão agravada venceu-se muito mais do que os 90 dias que haviam sido requeridos para a manifestação, revelando, assim, a inexistência de qualquer cerceamento de defesa, violação do contraditório ou nulidade, pois o que se pretende, agora, é que os 90 dias, inicialmente requeridos, se transformem, na prática, em **270 dias** (quase 180 decorridos desde o pedido até a ciência da decisão agravada e mais 90 dias), ou seja, algo em torno de 9 meses para uma mera manifestação nos autos, o que se revela nitidamente infundado e lesivo ao devido processo legal e aos princípios da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive porque a ação foi ajuizada em **25/08/2005**, estando, pois, inserido na **META 2 - CNJ**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026879-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DENISE SOARES NEIVA
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO e outro
SUCEDIDO : REGINA PECCI SOARES NEIVA falecido
PARTE RE' : AYRTON SOARES NEIVA
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06600636819914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu a compensação prevista no artigo 100, § 9º, da CF, na redação dada pela EC nº 62/09, por entender que somente poderia ser realizada antes da expedição do precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, pleiteada pela agravante, tem respaldo na EC nº 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, incluindo os §§ 9º e 10, com o seguinte teor:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos."

Como literalmente descrito na norma a compensação deve ocorrer no ato da expedição do ofício, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório. A norma tem eficácia plena, independentemente de regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional.

Na espécie, o que houve foi ofício requisitório de pequeno valor - RPV, expedido em 26/11/2008 (f. 17), com depósito em 24/12/2008 (f. 18), cujo levantamento foi deferido, em favor do espólio, em 22/02/2010 (f. 25), quando, então, requereu a agravante a compensação (f. 26/40).

A decisão agravada indeferiu o pedido, forte no texto constitucional que estabelece o momento possível para a compensação, aduzindo que pode ser o respectivo valor, porém, objeto de penhora no executivo fiscal que se tenha feito ajuizar (f. 44).

Cabe ao Fisco promover o respectivo interesse de arrecadação com a observância do devido processo legal, e não utilizar-se da aplicação retroativa da EC nº 62/09 em detrimento do credor, a quem assiste o direito ao pagamento da condenação judicial, nos termos da legislação vigente ao tempo em que restou expedido o ofício.

A expedição de normas por autoridades administrativas, ainda que no âmbito do próprio Poder Judiciário, não tem o condão de suspender, revogar ou contrariar o texto constitucional, que estabelece restrição ao direito do credor de receber dívidas judiciais, cuja interpretação deve ser, portanto, estrita para que não incorra em inconstitucionalidade. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029855-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06682862019854036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na fase de pagamento de precatório, deferiu o pedido fazendário de compensação (§ 9º do artigo 100 da CF/88, com a redação da EC 62/09), porém com exclusão da verba honorária contratual, autorizando a retificação do ofício precatório 20100000024 (f. 444).

A agravante alegou, em suma, que: **(1)** o § 9º do artigo 100 da CF determina sejam compensados todos os débitos com a Fazenda Pública, sendo que tais valores ultrapassam o crédito do precatório; **(2)** segundo o disposto no artigo 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro; e **(3)** ainda que se aplicasse o § 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB, não caberia o pagamento dos honorários contratuais, pois o respectivo contrato foi juntado somente depois de expedido o precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente cabe destacar que a Lei 8.906/94 prevê três espécies de verba honorária, os convencionados, os arbitrados judicialmente e os de sucumbência (artigo 22). Os contratuais podem ser cobrados diretamente nos autos, através de desconto no valor a ser recebido pelo constituinte, se for juntado o contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório (artigo 22, § 4º). Os honorários incluídos na condenação judicial pertencem ao advogado, que pode requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido diretamente em seu nome (artigo 23).

No caso dos autos, a decisão agravada deferiu a retificação do ofício que, antes, era destinado exclusivamente ao autor da ação para efeito do desconto da verba honorária contratual (30%, f. 496/7), com o que se insurgiu a União, pois tal pedido somente foi formulado depois do seu requerimento para a compensação em favor dos créditos tributários.

Dispõe, expressamente, o artigo 23, § 4º, da Lei nº 8.906/94 que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Como se observa, caso o pagamento seja feito por devedor que não se sujeite ao regime público de pagamento, o advogado pode requerer a juntada do contrato de honorários em qualquer momento **antes da expedição do mandado de levantamento**; porém, no pagamento sujeito ao precatório judicial, em que o credor deve ser identificado para fins de controle orçamentário, o exercício de tal preferência somente é possível antes da respectiva expedição que, no caso, ocorreu em **14.01.2010** (f. 444) contra o pedido de pagamento direto feito somente em **10.05.2010** (f. 493/5).

Na interpretação definitiva do direito federal assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 884.769, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 17/05/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

RESP 781.615, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJU 22/10/2007: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. Hipótese em que o pedido de dedução dos honorários deu-se após a expedição do precatório. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso especial conhecido e improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que a compensação abranja a totalidade do crédito representado pelo ofício precatório 20100000024 (f. 444).

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002037-05.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.002037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LIMA E FRATONI LTDA
ADVOGADO : ALVARO CURY FRANCA PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00742-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Alega a embargante que há jurisprudência no sentido contrário ao exposto. Prequestiona as Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. Alega omissão na decisão embargada, porquanto fundamentada somente na aplicação da Lei nº 5.010/66. Argumenta que, pela Lei Complementar Estadual nº 870/2000, foi criada a "Macro Região de Campinas", abrangendo o Município de Hortolândia e a Comarca de Sumaré, assentado pela Lei nº 9.788/99, quando da implantação da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, em Campinas, englobando o domicílio da agravante. Diante desse fato, prequestiona a matéria, pois o art. 15 da Lei nº 5.010/66 é exceção à regra e do não exercício da Jurisdição Federal, respaldada no art. 109, § 3º, CF.

É p relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Todavia, a embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar.

Prevê o art. 535, CPC:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante não logrou êxito em apontar, na decisão embargada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão, requisito obrigatório para oposição dos embargos de declaração, embora tenha alegado "omissão".

Assim, retratado tão somente o inconformismo da recorrente quanto à decisão desfavorável.

Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Se o fizer, poderá ser cassado em recurso especial (RSTJ 21/289, 24/400, STJ - 2ª Turma, REsp 6.276-PB, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.12.90, deram provimento, v. u., DJU 4.2.91, p. 569, 2ª col., em) ou desconstituído através de rescisória (JTA 108/390)"

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de exceção, consoante disciplinado imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é emprestar-lhe efeitos infringentes. embargos rejeitados, sem discrepância" (1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, VU, DJ. 09.05.94, pág. 10819).

Prequestionada a matéria.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025921-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015835-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude de o feito principal ter sido extinto, com julgamento de mérito.

Assevera a embargante que este relator teria silenciado quanto ao pleito efetuado no sentido de manutenção da tutela antecipada outrora concedida, independentemente da prolação da sentença de primeiro grau.

Passo à análise do pedido.

A jurisprudência é pacífica quanto à prejudicialidade do agravo de instrumento uma vez prolatada sentença de mérito, se o agravo tiver por objeto a análise de tutela antecipada ou de medida liminar pelo Juízo de primeiro grau. Nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC. II - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 200403000064844 - RELA. DESA. FED. ALDA BASTO - DJF3 CJI DATA:09/09/2010, grifou-se)

É o caso dos autos.

Dessa forma, uma vez prejudicado o agravo de instrumento, não há como este relator analisar, por meio de agravo de instrumento, a manutenção da tutela antecipada anteriormente deferida.

Assim, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, rejeitar o pedido formulado. Mantém-se, nos demais pontos, a decisão agravada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050501-94.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.050501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SAN DIEGO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EVERLI ANDREIA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.000715-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação da ora agravante de nulidade das provas periciais produzidas sem observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

O MM Juízo de origem afastou a alegação de nulidade formulada pela União, por entender que a coleta do material utilizado no exame realizado pelo Instituto Biológico de Descalvados contou com a presença de Médico Veterinário do MAPA, que tinha sido intimado para tanto. Entendeu, ainda, o magistrado que não se configurou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque o LARA/CAMPINAS teve a oportunidade de indicar assistente técnico aos exames laboratoriais.

A agravante, inconformada, alega, em sua minuta, que, se assim fosse, não se justificaria a previsão constitucional contida no artigo 131 da Constituição Federal, com a qual foi criada a Advocacia Geral da União, que é incumbida da defesa judicial e extrajudicial do patrimônio público federal. Requereu provimento ao agravo para que seja reformada a decisão agravada, para que fique reconhecida a nulidade dos exames realizados pelo Instituto Biológico de Descalvado, bem como os realizados pelo laboratório AVIPA, face o cerceamento de defesa sofrido.

Este relator, às fls. 524/524, deferiu a suspensividade postulada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar ser caso de manifestação do *Parquet*.

Decido.

Ao compulsar os autos, observei que o representante da União não foi devidamente intimado quanto à realização de exame pericial. Nesse ponto, destaco que há nulidade do ato processual efetuado sem a intimação do representante da União.

Ademais, consoante o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º, § único da Lei 9028/95, constata-se a ilegalidade do ato praticado sem a intimação pessoal do representante legal da União, máxime, como no caso em apreço, em que não há nenhum tipo de intimação para o ato e sim meras presunções de ciência.

Assim, imperativa a intimação pessoal do representante da União pois decorrente de mandamento legal.

Nesse sentido, a jurisprudência é iterativa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - LC 73/93.

1. Constatado erro material no acórdão embargado, no tocante ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício.

2. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte tem entendimento sedimentado de que: a) é necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida; b) em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada; e c) nesse caso, o prazo recursal tem início depois de intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 995320, SEGUNDA TURMA, DJE 29/04/2009, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente nesta Corte o entendimento acerca do termo a quo, para interposição de apelação em mandado de segurança. Tanto a Primeira Turma quanto a Segunda já se manifestaram pela necessidade de intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, e art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 886210, SEGUNDA TURMA, DJE 12/09/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Turma, como a seguir se observa, em acórdão de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA APÓS SENTENÇA. NECESSIDADE. ART. 38 DA LC 73/93.

Dispõe a Lei Complementar 73/93, em seu artigo 38, que "as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos".

Sendo o mandado de segurança originário relativo à matéria tributária, correta a indicação do Procurador da Fazenda Nacional para atuar no feito e imperativa sua intimação pessoal, pois decorrente de mandamento legal. Precedentes.

No mandado de segurança, que tem rito próprio estabelecido pela Lei 1.533/51, a autoridade coatora é intimada antes da sentença para prestar informações. A relação jurídica que se forma, porém, é entre o impetrante e o ente público, que deve ser intimado após a prolação da sentença e de forma pessoal, conforme o disposto na Lei Complementar 73/93.

Agravo provido.(TRF3 - AI 96030634441 - DJF3 CJI DATA:22/09/2009

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000598-27.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.000598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HAROLDO DO VALE AGUIAR e outro
: MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.024006-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em medida cautelar com prestação de caução, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a suspensão da inscrição do nome dos requerentes no CADIN, indeferiu a medida liminar.

A decisão guerreada consignou que somente o depósito do montante integral, em dinheiro, se presta a caucionar o juízo de maneira a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Alegam os agravantes, em suas razões, que seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito decorre da interpretação sistemática dos artigos 151, V e 206, do CTN, mediante a outorga de liminar ou tutela antecipada. Aduzem, ainda, que tendo oferecido em caução bem imóvel, anteriormente à cobrança executiva fiscal, anteciparam-se na garantia ao cumprimento de eventual obrigação. Requerem a reforma da decisão agravada, com determinação da expedição da certidão pleiteada e exclusão de seus nomes do CADIN.

Deferiu-se a suspensividade postulada, aceitando a garantia prestada e determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a suspensão dos nomes dos agravantes do CADIN.

A agravada interpôs agravo regimental e apresentou contraminuta, alegando que não consta dos autos depósito para garantia da dívida, inexistindo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, impossibilitando a exclusão dos recorrentes do CADIN e expedição de certidão positiva de débitos.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil.

O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:

Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Desta feita, o texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. Nesse sentido, entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.

3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.

4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito" (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).

5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.

6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.

7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:03/09/2007 PG:00145) (grifou-se)

Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que o oferecimento de caução é apto a ensejar a expedição de certidão de Regularidade Fiscal. Colaciona-se como forma de ilustrar o referido entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATO QUE SE EQUIPARA A LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GARANTIDO O DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA, CABÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN.

1. Agravo regimental prejudicado, em face do julgamento da apelação.

2. Não ocorreu a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. Tendo sido oferecida caução do débito, na forma de fiança bancária e seguro-caução, cuja validade em nenhum momento foi impugnada pela Fazenda Nacional, não há razão para recusar à impetrante a expedição de certidão Positiva do Débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN.

4. *Apelações e remessa oficial improvidas.*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248465 - JUIZ RUBENS CALIXTO - DJF3 DATA:04/11/2008).

Assim, as cortes pátrias entendem possível o oferecimento de caução como penhora antecipada a fim de ser possível a expedição de certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse particular, impende colacionar precedente específico deste Sodalício quanto ao oferecimento de caução de bem imóvel como medida apta a ensejar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO DE IMÓVEL . I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Nas hipóteses em que há crédito constituído e ausente o pressuposto da penhora, à falta de ajuizamento da respectiva execução, a caução de imóvel por via de ação cautelar preparatória de anulatória de débito fiscal, em valor suficiente a garantir a pendência fiscal, possibilita a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200403000731046 - Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - DJF3 DATA:19/08/2008)

No que tange ao CADIN, entendo que enquanto o juízo estiver garantido, não pode a União Federal inscrever o nome da agravante no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Quanto ao tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A pura e simples existência de demanda não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'. (AgRg no REsp nº 670807 / RJ, 1ª Turma, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 211)

No mesmo sentido, decidiu este Egrégio Tribunal Regional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL EMPRESARIAL) - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPENSÃO DO REGISTRO CONTIDAS NO ART. 7º DA LEI 10522/2002 - AGRAVO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que a agravante demonstre, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 10522/2002, ter ajuizado ação para discutir o débito em questão, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do referido crédito esteja suspensa, o que não ocorreu no caso.

2. Por ocasião do julgamento da ADIn 1454 / DF, o Egrégio STF entendeu não caracterizar ofensa à atual CF a consulta ao CADIN, pelos órgãos da administração pública federal. Precedente do STJ.

3. Agravo improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187698Processo: 200303000548867 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 329)

Todavia, não consta dos autos, prova de idoneidade do bem ofertado, impossibilitando, nesta sede de cognição, o deferimento do requerido.

Cumprе ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus do agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. - A ausência de documentos indispensáveis para o exame da plausibilidade do direito invocado pelo próprio recorrente configura a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento e o insere dentre as hipóteses de negativa de seguimento previstas no art. 557 do CPC. - Na sistemática atual, cumpre à parte o

dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo possível abrir-lhe prazo para emendar a peça recursal. - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200403000739987, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/08/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A instrução do agravo de instrumento com as peças facultativas, porém necessárias a comprovação de fatos, objeto do litígio, é ônus do recorrente, segundo dispõe o artigo 525,II, do CPC. 3. Precedentes do STJ - (Precedentes do STJ - AGA nº1001621, 4ª Turma, DJE Data:18/12/2008, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. Não logrou o recorrente comprovar a sua ilegitimidade de parte, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Decisão agravada que deve ser mantida, devendo a matéria ser alegada futuramente, por ocasião de eventual interposição de embargos, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000062973, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:07/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600386768, Relator Desembargador Convocado Paulo Furtado, Terceira Turma, DJE DATA:30/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200800023340, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2009).

Dessarte, não obstante tenha deferido a suspensividade postulada, é de rigor a negativa de seguimento ao agravo. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, CPC.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009364-93.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CLAUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.010536-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pleito do agravante de levantamento dos valores depositados judicialmente com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Houve por bem o magistrado indeferir o levantamento dos depósitos por entender tal medida possível apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Alega o agravante, em apertada síntese, que o depósito judicial de valores com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário seria uma liberalidade da parte. Em assim sendo, a parte poderia levantá-lo a qualquer tempo. Requereu a antecipação de tutela recursal.

Este relator postergou a análise da antecipação de tutela para após a instrução do recurso.

Intimada, a União apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de levantamento de depósito judicial, em mandado de segurança cuja decisão foi favorável ao contribuinte, não tendo havido o trânsito em julgado.

Quanto à questão em apreço, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem pacífico entendimento no sentido de que, uma vez transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, impõe-se o levantamento do depósito efetuado com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE VENCIDO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DO ESTADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. O STJ pacificou a orientação de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado a seu favor, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.830/1980. Na hipótese de a demanda intentada, por qualquer motivo, não obter êxito, deve o depósito ser convertido em renda do Estado.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 319449 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:25/05/2009)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte, é lícito o levantamento integral da quantia por ele depositada em Juízo.

2. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 940138 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA:12/06/2008)

Assim, não se revela possível o levantamento do depósito, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença favorável ao contribuinte. Não merece, portanto, reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043659-69.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.043659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOAO DOMINGOS e outro

: JOSE GERALDO DE FARIA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GIRON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.05206-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, julgou-se extinta a execução originária, nos termos do artigo 795, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050783-69.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA e outros
ADVOGADO : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.34728-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o recolhimento do mandado de penhora, em sede de ação executiva fiscal, referente a contribuição social ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, julgou-se extinta a execução fiscal originária, nos termos do artigo 794, I CPC, com levantamento da penhora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013597-85.1998.4.03.0000/SP
98.03.013597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 90.00.15209-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no processamento do presente agravo de instrumento, tendo em vista a suspensão da execução originária em decorrência do parcelamento do débito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059066-91.1997.4.03.0000/SP

97.03.059066-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA e outros
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : ANA MARIA SCACCHETTI DE ALMEIDA
CODINOME : EDICOES LOYOLA
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.05924-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "agravo regimental" interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por descumprimento ao disposto no art. 526, CPC.

Alega o agravante que protocolou, perante o MM Juízo *a quo*, petição (fl. 166), que recebeu o nº 055558, em cumprimento à norma do art. 526, CPC. Argumenta que o MM Juízo de origem tomou conhecimento da interposição do recurso.

Decido.

Preliminarmente, recebo o agravo regimental como agravo inominado, fulcrado no art. 557, § 1º, CPC, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

O presente agravo inominado pretende a reforma da negativa de seguimento ao agravo de instrumento, porque teria sido desatendida a determinação do art. 526, *caput*, do CPC, o qual impõe à parte a comunicação ao juízo de origem, da interposição do agravo de instrumento no tribunal, no prazo de 3 dias.

Anteriormente à edição da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo em tela, o legislador já houvera inserido no contexto a previsão da prática da diligência. Não se cominou, todavia, sanção qualquer ao eventual desatendimento do preceptivo.

A inovação legislativa pretendeu - e realmente teve esse condão - dirimir discussões acerca da obrigatoriedade da medida, porquanto digladiavam-se doutrina e jurisprudência quanto à imperatividade ou não da norma.

Com o acréscimo do parágrafo único da lei supracitada, restou definida a penalidade de negativa de seguimento ao agravo, quando não cumprida a obrigação da juntada dos documentos no juízo *a quo*.

Ressalto que a comunicação da interposição do agravo de instrumento tem, assim como já tinha, a finalidade de proporcionar ao juízo singular oportunidade de retratação.

O descumprimento da medida deve ser atempadamente apontado e provado pela parte agravada: a diligência, pois, não se arrola entre os requisitos de admissibilidade que podem ser verificados de ofício.

Não foi o que se passou na hipótese dos autos, nos quais o descumprimento foi apontado de ofício.

Da mesma forma, não houve prejuízo ao recorrido, que foi intimado para contraminuta, quedando-se inerte.

Ademais, verifica-se que a agravante juntou, aos autos principais, a informação da interposição do agravo de instrumento, abrindo oportunidade ao MM Juízo de origem da instauração do juízo de retratação.

Dessarte, seja porque se entende cumprida a finalidade do disposto no art. 526, do CPC - na medida em que ao juízo singular foi dada a oportunidade para eventual retratação, se assim entendesse - seja porque o descumprimento não fora noticiado regularmente pela agravada, há de ser dado regular prosseguimento ao agravo de instrumento.

Reformo, portanto, a decisão de fl. 146, mantendo o processamento do recurso.

Passo, então, ao julgamento do agravo de instrumento, na medida que a questão trazida à baila comporta aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o desmembramento das ações cumuladas, determinando a parte relativa ao ora recorrente à Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Alega a agravante a competência da Justiça Federal para o processamento da ação originária (ação de cobrança da correção monetária de ativos financeiros, relativamente a fevereiro/1991, pela edição da MP 294/91, convertida na Lei nº 8177/91).

A matéria encontra-se pacificada em nossos tribunais.

A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A ora agravante, instituição financeiras privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual.

A incompetência da Justiça Federal para apreciação da cobrança dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança relativamente às instituições financeiras privadas já foi apreciado por esta Relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL 1. Agravo retido rejeitado. 2. Não merece ser acolhido o pedido dos autores de que fosse declarada a deserção dos recursos da CEF e do BANESTADO, porque, a teor do inciso II do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, o preparo dos recursos está condicionado ao anterior pagamento das custas iniciais. E como bem assentado pelo Juiz a quo, os autores são beneficiários da justiça gratuita, concedida às folhas 20/21. Ademais, os co-réus apresentaram a guia de recolhimento do preparo juntamente com suas apelações, sendo que o Juiz de 1º grau apenas ordenou a complementação das custas, decisão esta objeto de reconsideração à folha 1153, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade. Rejeito, portanto, o agravo retido apresentado pelos autores. 3. Afastada também a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, vez que os autores trouxeram aos autos documentos suficientes para comprovar a pretensão deduzida em juízo. 4. A questão relativa à legitimidade passiva para responder pelos prejuízos causados pela aplicação da Medida Provisória n.º 168, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser resolvida tomando-se em consideração a disponibilidade dos ativos financeiros em relação às instituições financeiras e a data da respectiva transferência ao Banco Central. E tais transferências se deram na forma do artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, ou seja, nas datas de aniversários das contas. 5. Com relação às cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15 de março, a responsabilidade recai sobre os bancos depositários. Verifica-se, contudo, que todos, salvo a Caixa Econômica Federal, têm natureza privada, o que afasta a competência da Justiça Federal. Portanto, a questão relativa à incidência do IPC de março de 1990 deve ser discutida perante a Justiça Estadual, pelo quê, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, deve ser declarada a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação aos bancos Nossa Caixa S/A, Mercantil de São Paulo S/A, BRADESCO S/A, Banco do Brasil S/A, ABN/AMRO REAL S/A, UNIBANCO S/A, Itaú S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, todos de natureza privada, restando prejudicada suas apelações. 6. Já quanto às contas posteriores a essa data, o Banco Central é parte legitimada para responder pela incidência de correção monetária. Porém, de acordo com a atual orientação jurisprudencial sobre os índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é devida a incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior. 7. Mantida a condenação da CEF ao pagamento do IPC de março de 1990, descontados os valores já pagos pela instituição financeira. Honorários fixados em R\$ 500,00. 8. Fixada a verba honorária em R\$ 500,00, devidos pelos autores ao Banco Central. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos bancos depositários, tendo em vista que a inclusão daqueles no pólo passivo decorreu de determinação judicial. 9. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Julgados prejudicados os recursos do Banco Bradesco S/A, ABN/AMRO Real S/A, Banco do Brasil, Mercantil, Banespa e Banco Itaú S/A. (TRF 3ª Região, AC 200061000080306, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 DATA:08/07/2008).

Ainda decidi a Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL 1 - A atual orientação jurisprudencial acerca dos índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido da incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior, entendimento este que já foi, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 725/STF). 2 - Caso em que apenas duas contas possuíam data-base na 2.ª quinzena do mês (ambas no dia 27), pelo que devem sofrer a incidência do BTNF, como visto. Como as demais aniversariavam até o dia quinze, o índice aplicável é o IPC, mas a legitimidade passiva ad causam pertence às instituições financeiras depositárias, as quais não integram a presente lide, conforme mencionado na sentença. A maioria dos bancos, inclusive, têm natureza de direito privado, o que faz com que eventuais ações contra eles sejam de competência da Justiça Estadual, com exceção da Caixa Econômica Federal. 3 - Por outro lado, assiste razão aos autores no que tange à redução da verba honorária de 10% para 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre cada um dos autores, sob pena de caracterizar verdadeiro enriquecimento sem causa. 4 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200403990200313, Relator Juiz Federal convocado Wilson Zauhy, Terceira Turma, DJU DATA:02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IN COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL .

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor , assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período

anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de competência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07).

Ou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESACOLHIDO. - CUIDANDO-SE DE DEMANDA ENTRE PARTICULAR E PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, COMO SÃO AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NÃO OCUPANDO O POLO PASSIVO NA QUALIDADE DE AUTOR, REU, ASSISTENTE OU Oponente QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL APRECIAR A CAUSA, AINDA QUE PARA JULGAR O REU PARTE ILEGITIMA. (STJ, RESP 199700414027, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ DATA:24/11/1997).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078170-06.1996.4.03.0000/SP
96.03.078170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : POSTO PETROLEO CENTER MIRASSOL LTDA e outros
: ODAIR DE ASSIS E CIA LTDA
: ORATORIO POSTO DE SERVICOS LTDA
: ORLANDO NERES MEIRA E CIA LTDA
: OSMAR THIBES DO CANTO E CIA LTDA
: PALOMA AUTO POSTO LTDA
: PAOLICCHI E FERRO LTDA
: PARNAIBA AUTO POSTO LTDA
: PETRO CENTER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
: SGARBI E FILHO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ALEXANDRE DOS ANJOS CRUZ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.99598-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos originários (AMS nº 91.03.002476-8) foram decididos, pendendo tão somente a apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário.

Intimadas para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do agravo regimental (fls. 785/786), as agravantes quedaram-se inertes.

Dessarte, de rigor a manutenção da decisão de fl. 779, julgando prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071639-20.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.071639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.003312-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, suspendeu-se a execução fiscal originária em razão do parcelamento do débito.

Intimada para se manifestar acerca de seu interesse no processamento do agravo, a agravante quedou-se inerte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044840-32.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044840-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA e outros
: MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES
: RAMIS RAYES SAKR
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRAVADO : WILLIAN RAYES SAKR
ADVOGADO : ADILSON PERES ECHELII
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00029-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento da quantia bloqueada em conta-corrente do sócio, e à época co-executado, WILLIAN RAYES SAKR, em sede de execução fiscal.

Intenta a União o provimento do recurso para o fim de que o acima mencionado executado depositasse em juízo as quantias desbloqueadas, sob pena de prisão.

Conforme informação do Juízo a *quo*, o sócio WILLIAN RAYES SAKR não mais integra o pólo passivo da execução fiscal desde 23 de julho de 2007.

Não mais existe qualquer discussão acerca de quantia a ser depositada judicialmente, na medida em que o sócio não mais integra a lide, sendo parte ilegítima. Assim, resta prejudicado o agravo de instrumento por manifesta perda de objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029406-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WORK GLASS COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CHOLI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184146120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029857-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO BARONI
ADVOGADO : ANTONIO BARONI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00350646119954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofícios requisitórios sem a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, por considerar que referida citação estaria suprida em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pela ré.

Em síntese, a agravante sustenta que a decisão que considerou suprida a citação implicou evidente cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. Assevera que a citação prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil é requisito essencial para o início da execução contra a Fazenda Pública. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso

de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora o ofício requisitório tenha sido determinado de acordo com o cálculo apresentado pela executada (Fazenda Nacional), com o qual concordou a exequente, considero que a citação da União, nos expressos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não é dispensável, ante o interesse público presente no caso concreto e em estrita observância ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Confiram-se, a propósito, os precedentes jurisprudenciais que tratam da questão:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. A jurisprudência tem admitido a conversão da forma de execução da sentença, nos casos em que a exequente abre mão da compensação reconhecida no título judicial e opta pela restituição pela via do precatório.

2. Sucede, todavia, que a União não foi citada para embargar, nos termos do art. 730 do CPC. **O ordenamento jurídico pátrio não se compagina, em qualquer hipótese, com a falta do ato formal de citação, e tal nulidade nunca convalida, viabilizando, até mesmo, o manejo da querela nulitatis insanabilis. Não há, aqui, o mínimo apego ao formalismo, senão que o máximo respeito às garantias do substantive due process of law, enfeixado no art. 5º, LIV, da CF/88.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 4 - AG n. 200604000236540, Primeira Turma, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, v. u., DJ: 14/11/2006, p. 724). (Destacamos).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1252-DF, Relator Min. MAURICIO CORREA, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", contida no art. 128 da Lei 8.213/91, na sua redação original.

2. **Disso decorre que, independentemente do pagamento do débito se dar por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), a citação da autarquia para o início do processo de execução será sempre necessária. A via adotada - precatório ou RPV - para cumprimento da obrigação dependerá do valor do débito.**

3. Recurso provido.

(TRF 3 - AC n. 97030586350, Nona Turma, Relatora: Des. Federal MARISA SANTOS, v. u., DJU: 23/06/2005, p. 483). (Destacamos).

Observo, ademais, que a execução contra a Fazenda Pública apresenta natureza especial, porquanto consiste em forma particular de cumprimento de obrigação pecuniária que atinge o patrimônio público. Em razão disso, a citação da União constitui garantia de legitimidade a ambas as partes, no sentido de evitar futura decretação de nulidade por descumprimento do rito previsto em lei.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a citação da União nos termos do artigo 730, CPC, no feito originário.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033889-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033889-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR : FELIPE TOJEIRO e outro
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA AGRIA espolio
ADVOGADO : DOUGLAS MONDO e outro
REPRESENTANTE : KELLY CRISTINA GALBIERI
ADVOGADO : DOUGLAS MONDO e outro
PARTE AUTORA : GIOVANNA GALBIERI AGRIA e outro
: ISABELLA GALBIERI AGRIA
ADVOGADO : DOUGLAS MONDO
PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.004999-5 6 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em virtude de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 356, o qual ocasionou a morte de Marcelo de Oliveira Agria, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do réu, sob o fundamento de que, caso a responsabilidade pelo infortúnio não possa ser imputada ao ora agravante, isto ensejará a improcedência do pedido, e não a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em síntese, o DNIT insistiu no imediato reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária. Alegou que devem ser extintas, de plano, as ações que não tenham qualquer possibilidade de êxito, como a hipótese concreta, em que, em seu entender, a responsabilidade deve ser imputada ao dono do animal que, deixando-o solto na pista, provocou o acidente. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 132/134), o que ensejou o oferecimento de pedido de reconsideração pelo recorrente (fls. 143/144).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 139/141.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que o pedido de reconsideração formulado restou prejudicado em razão do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos:

"A ilegitimidade passiva do agravante não pode ser aferida de plano, o que indica que estão presentes as condições da ação e, como bem registrou o I. prolator da decisão agravada, eventual comprovação de que a culpa pelo acidente deve ser imputada a outrem será motivo para a improcedência do pedido, e não para a extinção liminar da demanda. Ao contrário do que alega o recorrente, a questão relativa à responsabilidade objetiva do Estado em hipóteses como a presente não se encontra pacificada, e são abundantes os exemplos jurisprudenciais em sentido contrário a sua pretensão.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO DNER.

1- A existência de animal (cavalo) na pista de rodovia federal, acarretando acidente automobilístico do qual decorreram danos materiais e lesões corporais ao motorista, com perda da plena capacidade laborativa, subsume-se à idéia de responsabilidade objetiva do Estado, consagrada pelo art. 105, da CF/67, vigente à época dos fatos (e repetida, em dispositivo com redação mais elaborada, pela CF/88, art. 37, § 6º).

2- A responsabilidade objetiva independe da existência de culpa por parte do agente causador do dano, visto vigorar, entre nós, a teoria do risco administrativo.

3- Afijuram-se presentes, na hipótese dos autos, os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva do DNER, quais sejam, sua conduta omissiva (posto não haver providenciado a instalação de cerca isolando a pista dos campos lindeiros, de modo a obstaculizar a entrada de animais de grande porte na pista, nem, sequer, a colocação de placas de advertência sobre a possibilidade de existirem animais na rodovia); o nexo de causalidade entre a omissão e o evento danoso (pois, houvesse o DNER se desincumbido do seu dever de prover a segurança da pista, e o acidente não teria ocorrido) e a efetiva existência dos danos (os quais restaram incontestes nos autos, além de estarem devidamente comprovados pelas provas dos autos).

4- Inaplicável, ao caso, o art. 1.527 do CC/16, porquanto não demonstrada a culpa exclusiva de terceiro. À autarquia seria cabível, contudo, a ação regressiva em face do dono ou detentor do animal, desde que demonstrada a culpa deste na guarda do equino. (cf. AC nº 9001051596, TRF - 1ª Região, Rel. Juiz Tourinho Neto).

5- Apelação à qual se nega provimento, mantendo a r. sentença de procedência da ação."

(Apelação Cível nº 90.03.028920-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, TRF 3ª Região, Sexta Turma, DJU 07.05.2007).

Ademais, a questão pode ser oportunamente apreciada sem qualquer prejuízo para a parte, de sorte que não há perigo de dano a justificar a medida antecipatória."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051152-97.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051152-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAURO ANTONIO
ADVOGADO : IVONETE CALDERARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.42644-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação repetitória de indébito tributário julgada procedente, seguindo a execução do valor da condenação, determinou a expedição do competente ofício para pagamento do débito, na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, julgou-se, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução originária, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046987-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008140-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de transferência dos valores depositados nos autos originários para as execuções fiscais ns. 97.0511333-5 e 97.0510837-4.

Em síntese, a agravante sustentou que há risco dos valores depositados serem convertidos em renda da União, visto que o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o *mandamus* impetrado. Aduziu que, uma vez transferidos aos autos das execuções fiscais mencionadas, referidos valores teriam o condão de garanti-las, com o que a executada poderia oferecer embargos do devedor. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 385/386), o que ensejou o oferecimento de pedido de reconsideração pela recorrente (fls. 388/391).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 393/396.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que o pedido de reconsideração formulado restou prejudicado em razão do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há disposição normativa que permita a transferência de valores depositados em sede de mandado de segurança para os autos de execuções fiscais.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do relator, Eminente Ministro José Delgado, o qual assim decidiu:

"Em consequência, não há como se cogitar a alternativa eleita pelo Tribunal a quo, que 'transferiu' para o juízo da execução os valores dos depósitos efetuados no mandado de segurança, sem considerar que uma das finalidades do depósito em tela é, exatamente, impedir o ajuizamento da ação de execução. Como bem frisaram as recorrentes, a lei não dispõe a respeito. [...]"

1º) não há lei que autorize a transferência dos valores efetuados na ação declaratória (mandado de segurança) para o juízo das execuções; [...]"

(STJ, Primeira Turma, REsp n. 361.743/SP, Rel. Ministro José Delgado, j. 16.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 160).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo a quo deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em evidência no presente writ, em razão dos depósitos efetuados, com o que me parece que estaria afastado também o perigo de lesão de grave e difícil reparação, vez que as execuções fiscais as quais versam sobre os mesmos créditos ora discutidos terão seus cursos suspensos.

Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004293-57.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.004293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA e filial
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
PARTE RE' : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.05.011165-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu liminar, em medida cautelar destinada a autorizar depósito integral pecuniário visando suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições ao SESC e SENAC.

A decisão agravada baseou-se na existência de pressupostos necessários à concessão da cautela e permitiu que o agravado realizasse depósito em montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Requer o agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento de ser o agravado empresa de atividade mista e, mesmo como prestadora de serviços, sujeita ao recolhimento das contribuições ao SENAC.

Este relator, às fls. 132, indeferiu a suspensividade postulada.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta ao agravo.

Decido.

O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:

Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Desta feita, o texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.

2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.

3. Agravo Regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 51793 Processo: 200300285219 UF: PE - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:17/06/2009)

Isto posto, ao rever os presentes autos, contato que o Juízo a quo, tão-somente, permitiu que o agravado lançasse mão de um permissivo legal - o depósito do montante integral - para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não houve qualquer menção ao mérito da questão, o qual foi deixado para ser analisado quando da ação principal.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029479-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029479-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

ADVOGADO : CIRO LOPES DIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00009745320074036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o bloqueio instantâneo das contas correntes da ora agravante, por meio do sistema BacenJud, bem como,

subsidiariamente, indisponibilidade de seus bens e direitos, com fundamento no artigo 185-A, CTN, em caso de insuficiência dos bens à satisfação do crédito fiscal.

Em síntese, a agravante argumenta que, após determinada a medida constritiva em ativos financeiros, foi indeferida a substituição da penhora por bem imóvel oferecido, deixando, portanto, de ser provida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC. Aduz que o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud é medida excepcional. Requer o desbloqueio dos ativos financeiros em seu nome, bem como a determinação da penhora sobre o bem por ela indicado. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). (Destacamos).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). (Destacamos).

Dessa forma, considero viável a medida constritiva determinada na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025600-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JULIO CESAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA e outro
SUCEDIDO : ALFREDO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00033193020034036182 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão terminativa de fls. 228/229, a qual concedeu provimento ao agravo de instrumento, determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD.

Tempestivamente, o agravado interpôs os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante que a União, após quase três anos de indicação de terras do agravado para penhora, nada fez, nem deu andamento processual. Requereu, então, a aplicação de multa de litigância de má-fé, no total de 20% do valor da dívida apontada, e o dobro do valor pleiteado, a título de danos morais.

Assevera que foi argüida prescrição quinquenal em primeiro grau de jurisdição. Requereu, com urgência, o desbloqueio da quantia.

Requer o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. Entretanto, os embargos devem ser desacolhidos.

A dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Admitem-se ainda os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador. Isto é: ou a parte questiona expressamente e o julgador decide ou a matéria em discussão é de ordem pública (art. 267, § 3.º do CPC) e o julgador deve decidir independentemente de qualquer questionamento expresso. É o caso da decisão *infra* ou *citra petita*, como ensina NELSON NERY JÚNIOR: "*Os EDcl são idôneos para corrigir a decisão que decidiu infra petita, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: omissão*" (CPC comentado, Ed. RT, 1999, p. 1045).

Ao rever os presentes autos, constato que a decisão em questão enfrentou completamente o tema em debate, concluindo pelo provimento do agravo de instrumento.

Na hipótese vertente, os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas, contradições ou ausência de fundamentação.

Ademais, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 512437/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 210 2 STJ, EDcl no REsp 15450/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 2ª Turma, julgado em 01.04.1996, DJ 06.05.1996 p. 14399. No mesmo sentido: REsp 172329/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; REsp 611518/MA, 2ª Turma, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, REsp 905959/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp

807690/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA. 3 STJ, EDcl no REsp 675.570/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 15.09.2005, DJ 28.03.2006 p. 206)

Assim, resta nítido que os embargos de declaração opostos pela agravada intentam, na verdade, rediscutir a matéria haja vista não se prestarem a sanar omissão, contradição ou obscuridade mas sim obter reforma da decisão embargada.

Recebo os embargos, mas **rejeito-os** em toda a sua extensão.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008602-92.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.008602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.73101-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que determinou a designação de datas para leilão, entre outras medidas.

Sustenta a agravante a existência de diversas nulidades nos atos processuais precedentes à decisão agravada, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada para que seja suspenso o prosseguimento da execução e reaberto o prazo para propositura de embargos à execução. Requeru a possibilidade de se manifestar sobre a reavaliação de bem constrito em segunda penhora e sobre o demonstrativo de débito juntado pela Fazenda Nacional.

Aduz que não foi intimada para se manifestar sobre a reavaliação dos bens constritos, nem da juntada de demonstrativo de débito elaborado pela fazenda, nem tampouco da formalização da segunda penhora pelo Diário Oficial da União. Salienta a existência de erro grosseiro no mandado de penhora, avaliação e intimação, pois não considerou o valor do bem arrematado anteriormente em relação ao valor da dívida ativa.

Argumenta a inexistência de decisão com trânsito em julgado nos embargos à execução opostos pela agravante, bem como que não foi apreciada pelo Juízo a *quo* a devolução do prazo para manifestação ou interposição de recurso.

Este relator indeferiu a suspensividade postulada.

Houve o decurso do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.

Decido.

Não há relevância na fundamentação apresentada pela agravante, porquanto a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC -, quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados, tal como decidido pelo Juízo a quo, quando determinou a designação de leilão. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos. Translado acórdãos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução.

2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.

3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE.

I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem.

II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão.

III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos à expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Ademais, a agravante alega questões que não foram impugnadas tempestivamente, o que gera preclusão temporal quanto às mesmas. Tais matérias deveriam ter sido aduzidas em sede de embargos à execução, no tempo e modo do previsto em lei.

Não vislumbro, outrossim, qualquer prejuízo ao contraditório entre as partes, na medida em que a execução fiscal seguiu o rito previsto em lei, com a devida intimação da agravante dos atos processuais praticados, inclusive da segunda penhora e avaliação.

Rejeito, ainda, o pedido de reabertura de prazo para oposição de embargos, uma vez que, devidamente intimada, a agravante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para sua apresentação.

Não prosperam as alegações de que a execução deve ser menos onerosa ao devedor, porquanto o Juízo agravado seguiu o procedimento legal, nem de que não houve o abatimento do valor exequendo quanto da nova penhora, consoante documentação acostada.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044750-63.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.044750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
PARTE RE' : ADAUTO LUIZ LOPES e outros
: JOSINETE BARROS FREITAS
: GENTIL ANTONIO RUY
: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
: JONAS MARTINS DE ARRUDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.24.000011-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a exordial, em ação civil pública contra ato de improbidade administrativa, em suposta desobediência ao artigo 17, parágrafo oitavo, da Lei 8.429/92.

Argumenta o agravante a ocorrência de prescrição haja vista sua exoneração em 4 de agosto de 1996 e a ação civil pública ter sido proposta, pelo Ministério Público Federal, em 8 de janeiro de 2002. Defende, então, a ocorrência de prescrição sob o argumento do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre sua exoneração e a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa. Houve pleito de concessão de efeito suspensivo.

O então relator deferiu a suspensividade postulada para que o Juízo a *quo* analisasse a questão da prescrição, a qual foi afastada pelo magistrado.

Houve manifestação do Ministério Público Federal, ora agravado, nos autos.

O recurso foi redistribuído à Segunda Seção desta Corte, cabendo sua análise a esta relatoria.

Decido.

Prima facie, compulsando os autos, constato que a ação civil pública de improbidade administrativa tem como fito o ressarcimento ao Erário, além da aplicação de sanções aos administradores, como o agravante.

Com efeito, duas questões estão em discussão nos autos principais: o ressarcimento ao Erário, bem como a aplicação das demais sanções decorrentes de atos de improbidade.

No tocante ao ressarcimento ao Erário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que tal pretensão é imprescritível. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a empresa OAS, recorrente, e o ex-prefeito do Município de Magé/RJ, por suposto cometimento de improbidade administrativa consubstanciada na contratação de obras que não foram realizadas, não obstante terem sido pagas com verbas repassadas por convênios federais.
2. A empresa insurge-se contra acórdão que desproveu o Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau que afastou diversas preliminares suscitadas.
3. Os Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, diferentemente dos embargos da recorrente, não tinham efeitos infringentes, o que justifica a desnecessidade de contraditório, sendo descabida a alegação de que a Corte Regional violou o art. 125 do CPC, que assegura o tratamento isonômico das partes. Além disso, inexistindo prejuízo decorrente de indeferimento do pedido de vista para impugnação e considerando a máxima *pas de nullité sans grief*, não há falar em nulidade processual.
4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão "no que couber" diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ.
5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

6. O argumento da empresa de que não possui responsabilidade sobre o dano ao Erário apontado na petição inicial ultrapassa os limites do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não adentrou o mérito da questão, limitando-se a afastar a suscitada ilegitimidade passiva ad causam.

7. Além de dizer respeito ao julgamento do mérito a ser realizado a posteriori, a alegação da recorrente de que não tem relação com a improbidade combatida na ação de que cuidam os autos envolve fatos não apreciados no acórdão recorrido, de modo que a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível e, no que respeita às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ.

9. Nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções por improbidade independe "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas". Ademais, de acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, a decisão do TCU noticiada nos autos não se refere à ora recorrente e tampouco assegura o ressarcimento do dano.

10. A norma contida no art. 876 do Código Civil, que trata de pagamento indevido, não foi abordada pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1038762/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizar cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: "Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...)" 6. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.

7. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92).

8. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

9. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que: (2.1) A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade; (2.2) Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à múnua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a

incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 801.846/AM, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; REsp 910625/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04/09/2008; REsp 1063338/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 15/09/2008; REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.03.2007; e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09.12.2002; (2.3) A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º - C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: "Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1.º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR); (2.4) A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (...)" (2.5) A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.

10. O exame dos autos revela que o término do mandato do agente público, ora Recorrente, ocorreu em 31 de dezembro de 1998 e o Ministério Público ajuizou a ação de improbidade administrativa (15 de junho de 1999), portanto, muito antes do prazo limite estabelecido pelo art. 23 da Lei 8.429/92, que é de cinco anos.

11. Ademais, a adoção do novel entendimento desta Corte, no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conduz ao desprovimento da pretensão recursal quanto à ocorrência da prescrição para a propositura da ação ab origine.

12. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

13. Recurso Especial provido. (REsp 909.446/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

Dessa forma, merece ser afastada a alegação de prescrição quanto à pretensão de ressarcimento ao Erário.

Ocorre que, no que toca as demais sanções decorrentes de ato de improbidade, deve ser observado o prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CO-RÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL.

1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário.

2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo.

3. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1088247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1067561/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 27/02/2009)

Com efeito, compulsando os autos, observo que o agravante foi exonerado em 4 de agosto de 1996, ao passo que a ação civil pública foi proposta em 8 de janeiro de 2002.

Assim, prescrita está a pretensão de aplicação das sanções decorrentes de ato de improbidade. No entanto, mantém-se o agravante na lide principal para fins de ressarcimento ao Erário.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a *quo* para a tomadas das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022625-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092866420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela formulada no sentido de que fosse suspensa a aplicação da pena de censura pública ao agravante.

Houve por bem o Juízo a *quo* assim proceder ao argumento de que não haveria aparentes nulidades do procedimento administrativo, bem como seria vedado ao Poder Judiciário a apreciação do mérito administrativo.

Assevera o agravante, em apertada síntese, que exerce a função de perito judicial há mais de 34 anos, tendo sido, em 1992, denunciado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo por supostas faltas éticas em laudo pericial elaborado nos autos no processo nº 4794/87.

Segundo alega, o processo administrativo seria no sentido de que ele, na elaboração do laudo, teria deixado de atuar com absoluta isenção, ultrapassando os limites de suas atribuições e competência.

Aduz, outrossim, que não teria sido observada a gradação da pena prevista na lei nº 3.268/57. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a aplicação da penalidade de censura pública.

Decido.

De fato, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, salvo quando se tratar de ilegalidade.

Nesse sentido, não se desconhece que o Conselho tem o poder discricionário de apurar o mérito administrativo e impor a penalidade correspondente, dentre aquelas elencadas pelo legislador.

Porém, no caso da Lei nº 3.268/57, o § 1º do art. 22 é claro no sentido de que tal imposição deve observar a *gradação* das penas, *salvo* casos de gravidade manifesta.

Art . 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;*
- b) censura confidencial em aviso reservado;*
- c) censura pública em publicação oficial;*

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

Com efeito, para ser imposta penalidade mais gravosa, necessária motivação explícita acerca do ponto.

Compulsando os autos, na argumentação do voto preponderante de condenação do recorrente, não vislumbrei, pelo menos em sede de cognição sumária, a devida fundamentação no sentido de fosse aplicada pena mais gravosa em detrimento de mais leve, em função da gravidade do fato.

Dessa forma, não entendo observada a exigência de gradação, imposta pela lei, no que toca à aplicação da penalidade.

Ora, a gravidade não se presume, deve ser expressamente salientada e demonstrada, em ordem a justificar a punição mais gravosa, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Turma, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CREMESP E CFM. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. LEI Nº 3.268/57, ART. 22, § 1º. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. ILEGALIDADES VERIFICADA. 1. Diante da fundamentação adotada pela relatora do processo disciplinar, que culminou na punição de médico por infringência aos art's. 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, com imposição da penalidade de censura pública em publicação oficial (Lei nº 3.268/57, art. 22, "c"), à qual nada foi acrescido pelo Conselheiro Revisor, tão pouco pelo CFM, é de ser reconhecida a ilegalidade decorrente da inobservância do disposto no § 1º, do art. 22, acima transcrito. 2. Não se desconhece que o Conselho tem o poder discricionário de apurar o mérito administrativo e impor a penalidade correspondente, dentre aquelas elencadas pelo legislador. 3. Porém, no caso da Lei nº 3.268/57, o § 1º, do art. 22 é claro no sentido de que tal imposição deve observar a gradação das penas, salvo casos de gravidade manifesta. 4. Tal o contexto, evidentemente que para impor a penalidade mais gravosa, necessária motivação explícita acerca do ponto e o que se viu da conclusão da Relatora é exatamente o inverso, pois aponta várias atenuantes, como se a gravidade fosse a regra. 5. Ao contrário, a gravidade não se presume, deve ser expressamente salientada e demonstrada, em ordem a justificar a punição mais gravosa, o que não ocorreu no caso, máxime à vista das considerações da própria relatora, que enfatiza mais de uma vez uma culpabilidade minorada. 6. Aqui, portanto, não se cuida de analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, pois o Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato praticado, o que não foi observado no caso concreto, ante o descumprimento do disposto no § 1º, do art. 22, da Lei nº 3.268/57. 7. Quanto à verba honorária, de fato reputa-se elevado o valor fixado, máxime à vista das considerações do magistrado no sentido de não apresentar complexidade, bem como do valor dado à causa, donde que cabível a redução pretendida, passando a ser devida à razão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem rateados entre os requeridos em partes iguais. 8. Apelações do CFM e CREMESP a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença no tocante à verba honorária. (TRF3 - AC 200361000289490 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJI DATA:23/08/2010)

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **defiro** a suspensividade postulada.

Comunique-se, com a devida urgência, o Juízo a *quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030062-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO MAUTONE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00671144919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na **caixa econômica federal**, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037086-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020724-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de não ter sido comprovado o perigo iminente de dano.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 153 e verso).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012113-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RA CATERING LTDA

ADVOGADO : MILENE MISSIATO MATTAR e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00021207820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048007-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048007-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA e outro
: MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV e outro
AGRAVADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019771-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de processo incidente de impugnação ao valor da causa, acolheu-a para reduzir o valor do feito principal de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando, assim, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Em síntese, os agravantes sustentaram que o montante apontado na inicial não foi obtido de forma aleatória, pois guarda proporcionalidade com os prejuízos de ordem moral e material sofridos.

Foi deferido o provimento antecipatório às fls. 65/65v.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 72/78.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tive a oportunidade de expressar entendimento no seguinte sentido:

"Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Ao menos à primeira vista, a hipótese não contempla valor aleatoriamente atribuído pela parte, mas montante que parece surgido de estimativa que, ainda que mais tarde possa revelar-se incorreta ou excessiva, não pode ser desprezada sem exame mais acurado. Ademais, ainda que fosse acolhida a impugnação ao valor da causa, isto não poderia implicar em imediato deslocamento da competência, pois o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal limitaria demasiada e definitivamente o valor de uma eventual condenação.

Assim, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister suspender a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o que poderá implicar prejuízo não só à parte, mas também ao próprio Poder Judiciário acaso sobrevenha decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, que poderá acarretar a inutilização de atos processuais.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes."

Nesse sentido, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. Todavia, considerando que na ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeatur, conclui-se que, se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, deve ser aplicado, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC.

Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGREsp 969.724, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 06.08.2009, DJe 26.08.2009).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029870-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO TAVARES VELOSO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO : JOAO TAVARES VELOSO e outro
: ELZA MARTINS VELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00960842520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, em nome do executado. Em síntese, a agravante argumenta que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, o artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80, bem como a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). (Destacamos).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). (Destacamos).

Dessa forma, torna-se viável a medida construtiva requerida pela exequente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048680-16.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.30006-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente a obstar o prosseguimento do feito.

Em síntese, a recorrente sustentou que a sentença transitada em julgado é imprescritível. Apontou receio de dano e requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 75/75v).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 78/85.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

Ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos:

"A ação de repetição de indébito originária transitou em julgado em 04.04.1995 (fls. 60), cuidando a demandante de dar início à execução apenas em novembro de 2008, portanto mais de treze anos após.

A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal preceitua que 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação', sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Assim, o prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que se deu em 04.04.1995. Assim, parece que o lapso prescricional para a propositura da execução findou-se em abril de 2000.

INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Destaco, ainda, os seguintes julgados desta Egrégia Terceira Turma, no mesmo sentido da decisão *supra* colacionada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO E PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a execução da sentença condenatória sujeita-se ao mesmo prazo prescricional aplicável na fase de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. O prazo de prescrição, no regime do Código Tributário Nacional, é sempre de cinco anos (artigo 168, CTN), pois o período de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não tem natureza prescricional, operando apenas como termo inicial para o cômputo da prescrição quinquenal. Não existe prescrição "decenal", apesar do uso corrente da expressão, mas prescrição quinquenal contada a partir da homologação tácita (cinco anos a partir do fato gerador) ou da homologação expressa (a qualquer tempo dentro dos cinco anos).

3. Existindo na execução ou cumprimento da condenação um termo inicial próprio, considerando e presumindo o trânsito em julgado, é inviável a incorporação, na respectiva prescrição, do termo inicial próprio e específico da fase cognitiva, vinculado à definição do tempo útil para propositura da ação de repetição do indébito fiscal.

4. A prevalecer o propugnado, a prescrição da execução teria dois termos iniciais, o da própria execução acrescido do aplicado à fase cognitiva (prazo de homologação tácita do lançamento), antes da contagem do prazo próprio de prescrição da execução, cinco anos, a demonstrar o equívoco da pretensão deduzida, que não encontra amparo na jurisprudência superior.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 95.03.011632-5, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28.01.2010, DJF3 23.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitado em julgado.

2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição.

3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação.

4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes.

7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do § 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2002.61.02.007231-2, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 25.02.2010, DJF3 09.03.2010).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso em sentido manifestamente contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048328-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DALTON PREUSS e outro
: RENATO AUGUSTO PREUSS
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00762-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a certidão de intimação da r.decisão agravada restou juntada fora de ordem ao presente recurso (de acordo com o que foi comprovado às fls. 197), bem como o teor do artigo 69, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, chamo o feito à ordem para reconsiderar as decisões de fls. 165 e 201/201v e passo ao exame do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se pretendia a exclusão dos sócios do polo passivo do feito originário. Em síntese, os agravantes argumentam que a r.decisão agravada é passível de nulidade por falta de fundamentação. Aduzem a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios. Alegam a não comprovação da dissolução irregular da empresa executada. Tecem considerações, ainda, sobre a ausência de procedimento administrativo em nome dos recorrentes, bem como sobre o insucesso comercial da pessoa jurídica e o princípio constitucional da livre iniciativa. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

De início, saliento que o fato de uma fundamentação ser sucinta não configura a violação ao princípio da motivação das decisões previsto no artigo 93, IX, CRFB e com redação dada pela EC n. 45/04.

Quanto ao mérito, parece-me que, na hipótese dos autos, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 25.05.2001 (fls. 109), enquanto que a citação dos sócios ora agravantes se deu apenas em 06.11.2007 (fls. 141 e ss.), quando esses compareceram nos autos. Desse modo, revela-se plausível o entendimento de que ocorreu a prescrição intercorrente, fato impeditivo do redirecionamento da execução contra o sócio.

É assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que a citação dos corresponsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido no bojo da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022886-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLAUDIR ROCHA CHRISTO

ADVOGADO : JOSE LUIS PALMEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00011862420044036103 4 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência do juízo para processar a presente demanda.

Em síntese, o agravante sustenta que foi ajuizada, antes da propositura da execução fiscal, ação de rito ordinário, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, com o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao débito objeto da execução fiscal, motivo por que entende ser competente este juízo para o processamento do feito executivo, o qual deve ser reunido à declaratória. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A agravante embasa sua pretensão na existência de ação de conhecimento em curso na Subseção Judiciária de Vitória/ES, por meio da qual discutiria questão afeita ao crédito tributário executado na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Anoto, consoante pacífica jurisprudência, que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória ou declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PAGAMENTO E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS DE PLANO.

1. Não se pode suscitar matérias que demandem dilação probatória em exceção de pré-executividade, que somente podem ser invocadas em embargos à execução.

2. A proposição de ação de consignação em pagamento, com depósitos parciais levados a efeito mensalmente, não impede o credor, munido de título executivo, de promover a execução.

3. Não há conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, na medida que nesta última não há discussão do débito. A conexão somente poderá ocorrer quanto aos embargos à execução.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, j. 05/09/00, v. u., DJU 27/09/00, p. 96).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. A leitura da decisão guerreada informa que a execução fiscal nº 2001.61.07.005831-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi ajuizada em face da ora agravante, em 12/12/2001; e as ações anulatória e consignatória foram ajuizadas no ano de 2007.
3. Em 20/08/2008 protocolou exceção de incompetência, distribuída por dependência à mencionada execução fiscal, alegando questão prejudicial, existência de conexão/continência da execução com a ação anulatória, pugnando pela suspensão do feito executivo, enquanto pendente de julgamento referida ação ordinária.
4. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos.
5. **Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.**
6. Não há que se falar, também, em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento de referida ação a ensejar a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.
7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.
8. Precedentes jurisprudenciais.
9. Não vislumbro a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão para fins de suspender a execução fiscal em curso. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.
10. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 2009.03.00.025113-7 Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 14/01/2010, v. u., DJF 08/03/2010, p. 430).

Acrescente-se, nesse contexto, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...)" (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140); e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...)" (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505).

Registro, ademais, que poderia, em tese, ser constatada eventual conexão com embargos à execução, no entanto, não há como vislumbrar tal possibilidade no presente caso, tendo em vista que o agravante deixou de juntar aos autos elementos que trouxessem informações referentes à ação em trâmite.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023416-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023416-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MAANAIM CONFECÇÃO E COM/ DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139799120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em ação de rito ordinário, indeferiu a liberação de mercadoria importada retida pela alfândega.

Em síntese, a agravante sustenta que a autoridade fiscal reteve a mercadoria por prazo superior a 90 dias, sem qualquer justificativa, contrariando o *caput* do artigo 69 da instrução normativa IN n. 206/02. Alega que a legislação

administrativa exige a motivação da autoridade aduaneira, e que a falta de justificativa induz nulidade. Argui que a mercadoria já está perecendo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar integralmente o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

Observo que a antecipação da medida pleiteada tem caráter de irreversibilidade, tendo em vista que, caso deferida monocraticamente, a imediata liberação da mercadoria implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, o que violaria a sistemática da antecipação dos efeitos da tutela recursal. E além disso, não há descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, vez que não me parece que os bens em questão tenham natureza deteriorável.

Ademais, há nos autos indícios de ocorrência de fraude na importação (fl. 64), o que impossibilita a liberação das mercadorias mesmo que mediante caução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS MEDIANTE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de garantia mediante caução somente é possível nas hipóteses de ter sido afastada a ocorrência de fraude, existindo unicamente dúvida razoável quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, o que não corresponde à hipótese dos autos. Precedentes desta Corte.

2. Há informações suficientes nos autos no sentido de existência de fraude na importação, inclusive pela interposição fraudulenta de terceiros, sendo que o procedimento fiscal especial, tendo chegado ao fim, restou conclusivo no sentido de confirmação da ocultação do real comprador das mercadorias em questão, constando também a relação entre a operação de importação objeto da ação mandamental e outras operações realizadas pela empresa agravada, em condições semelhantes e com a existência dos mesmos indícios.

3. Agravo parcialmente provido apenas para manter acautelados os relógios apreendidos até o desfecho da ação mandamental, para não esvaziar o objeto da medida judicial, de modo a garantir o interesse de ambas as partes. (TRF4, AG 200704000013797, Rel. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, Segunda Turma, Dje. 11/04/2007).

Por outro lado, os autos indicam que o processo de desembaraço das mercadorias está paralisado há alguns meses, desde a apresentação dos documentos requeridos pela autoridade aduaneira para comprovação da regularidade da importação (fls. 67/129). Nesse aspecto, é evidente que a demora não esclarecida acarreta prejuízos ao importador, caracterizando-se como desarrazoada.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela recursal, tão somente para determinar que a autoridade administrativa dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034839-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008936-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pela decisão de fls. 406/408, deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Verifico, contudo, que não remanesce interesse ou utilidade da agravante no julgamento desse recurso, porquanto se depreende do sistema de acompanhamento processual que o recurso de apelação foi julgado por esta Egrégia Terceira Turma em 28.05.2009, cuja decisão foi publicada em 09.06.2009. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039069-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039069-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.60584-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Em síntese, a agravante sustentou que o auto de penhora é nulo ou deve ser, ao menos, retificado, visto que ordenou constrição do valor integral do precatório, sem considerar levantamentos parciais realizados anteriormente. Aduziu ainda a competência do MM. Juízo *a quo* para regularizar a penhora. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 395/395v), o que ensejou o oferecimento de pedido de reconsideração pela recorrente (fls. 412/415).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 399/410.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que o pedido de reconsideração formulado restou prejudicado em razão do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos:

"A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União no processo n. 0006605842, que se encontra em fase de cumprimento de sentença perante a E. 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora do ente federal na execução fiscal n. 2007.61.26.002943-5, que tramita na E. 2ª Vara Federal de Santo André. Portanto, a agravante é credora e devedora ao mesmo tempo.

Pois bem, verificado pelo juízo fiscal que a agravante está recebendo crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da parte interessada, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução.

Vê-se, por conseguinte, que toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal, que tem competência para dirimir a contenda. O juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória, salvo nos casos previstos no artigo 209 do Código de Processo Civil. Desta forma, parece-me que a agravante deveria ter se insurgido contra a decisão proferida no processo fiscal, que determinou a penhora dos bens, e não contra a decisão do juízo cível, que teve função apenas administrativa.

Nesse sentido:

CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO DE CUNHO SUBSTANCIAL FORMULADA POR TERCEIRO. PODERES DO JUÍZO DEPRECADO.

- O Juízo Deprecado não é o da causa, mas o mero executor dos atos deprecados. A defesa oposta ao cumprimento da diligência deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo Juízo Deprecante.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR.

(STJ, CC nº 30524/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 12.09.2001, DJ 04.02.2002, pág. 266).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E ESPECIAL FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. UNIÃO. AUTORA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI 10.259/01.

1. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

2. A Lei nº 10.259/01 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, incisos I e II).

3. Tratando-se, pois, de execução de título judicial proposta pela União, não poderia o Juiz estadual recusar o cumprimento da carta precatória sob o fundamento da instalação de Juizado Especial Federal na respectiva comarca.

4. Precedente da Seção: CC 48.125/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.05.06.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, o suscitado.

(STJ, REsp nº 63940/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2007, DJ 08.+10.2007, pág. 198).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO A RETIRADA DO NOME DOS DEVEDORES DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.

Expedida a carta precatória para penhora, avaliação e venda dos bens penhorados, o juízo deprecado deve apenas determinar o cumprimento de tais atos e não adentrar na matéria de direito, porque é inquestionável que o juízo deprecante é o competente para analisar todas as questões referentes à certeza, exigibilidade e liquidez do crédito e, por conseguinte, apreciar pedido que objetive, em antecipação de tutela, a retirada do nome dos devedores dos serviços de proteção ao crédito, por se tratar de tema relacionado, ainda que indiretamente, à própria existência da dívida.

Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo deprecante.

(STJ, CC nº 62973/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, j. 11.04.2007, DJ 03.05.2007, pág. 216).

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066692-83.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.066692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO BARIA BENITEZ e outros
: URSULA GUILHERMINA PINTHER D ANNA
: NESTORIO MARTINS COSTA FILHO
: ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA
: MILTON DE MOURA
: KORYO ITO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.14723-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos ação ordinária, em embargos de declaração, reiterou o julgado para declarar serem indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação.

Recorre a agravante, para sustentar que pretende, na verdade, o cômputo dos juros de mora havidos entre a data da conta formadora do precatório - outubro de 1998 e a data que antecedeu a entrada do precatório no TRF - mês de maio de 2002, retardo esse que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, tampouco se pode afirmar que nesse período foram contabilizados os juros de mora, como quer fazer crer o d. Juízo de origem.

Intimada, a União apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

O então Juiz convocado negou seguimento ao recurso, às fls. 101/104.

Irresignada, a agravante interpôs agravo inominado.

Decido.

Prima facie, reconsidero a decisão de fls. 101/104.

A questão da inclusão de juros de mora em precatório recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

Assim, impõe-se adesão ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como à súmula vinculante n.º 17.

Ocorre que a súmula apenas menciona o prazo entre a expedição do precatório e seu pagamento no prazo constitucional, nada discorrendo sobre o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a questão debatida no agravo de instrumento é a inclusão de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido

longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados, inclusive da lavra da Terceira Turma:

*Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO. I - Incabível a incidência de JUROS no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de JUROS moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Impossibilidade de aplicação de JUROS no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora. IV - "In casu" cabível a incidência de JUROS de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pela recorrente. V - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 205937/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 31/08/2005, Relatora CECILIA MARCONDES, grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.*

1. A r. decisão atacada se refere à Ordem de Serviço nº 01/2004, que, assim como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, excluem o cômputo dos juros de mora no período posterior à expedição do ofício precatório, em face do disposto no art. 100 da CF, razão pela qual, quanto a esse período, falta à agravante, interesse recursal, pressuposto que diz respeito à admissibilidade do recurso.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
3. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
4. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
5. No presente caso, **tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (10/96) até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal (06/2001)**, conforme cálculo da Contadoria, elaborado em cumprimento ao decidido pelo r. Juízo a quo.
6. Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.
7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
8. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200603000956557, SEXTA TURMA, DJU 05/10/2005, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, grifou-se).

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá

utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA, grifou-se).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, grifou-se).

Assim, uma vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028781-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA
AGRAVADO : ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
CODINOME : ODETE APARECIDA PESCARA
AGRAVADO : MAURICIO ALEXANDRE FLOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00201582820064036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Odete Aparecida da Silva determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Em sede de agravo de instrumento, alegou a agravante que se afigura clara a dissolução irregular da pessoa jurídica sem que suas dívidas tributárias fossem quitadas e que, vigorando a responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada, a retirada da sócia-gerente anteriormente à dissolução irregular da empresa não pode ter o condão de afastar sua responsabilidade no que concerne às obrigações tributárias compreendidas no período de sua gestão.

Decisão.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de se reformar a decisão que excluiu do pólo passivo da lide a excipiente Odete Aparecida da Silva.

Destaco que, quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quanto a que sócios serão incluídos no pólo passivo da execução, resta-nos saber quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios-gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios-gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma.

Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os **sócios remanescentes**, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas.

Assim, neste caso em que a agravada já se retirou da sociedade em abril de 2004, não pode figurar na execução fiscal originária.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada, já que não foram trazidos no agravo de instrumento argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022801-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : MAURICIO STELLA MUSSI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00211553120054030399 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, suspendeu o levantamento de depósitos judiciais, a despeito do trânsito em julgado na ação principal, diante do pedido fazendário de reserva de valor para penhora em favor da EF nº 2009.61.82.011411-3.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a EF nº 2009.61.82.011411-3 foi garantida por carta de fiança bancária no valor de R\$ 7.055.547,22, o que gerou, inclusive, a emissão de certidão de regularidade fiscal; (2) a suspensão da expedição de alvará de levantamento afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica, devido processo legal e direito de propriedade; e (3) a penhora no rosto dos autos afronta o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais devem ser destinados, em termos de levantamento ou conversão em renda da União, em conformidade com o definido na coisa julgada, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes superior e regional:

ADRESP 1.102.758, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 01/07/2009: "DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litúgio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido."

AG 94.03.106295-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 22/03/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COFINS. LC Nº 70/91. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. DECISÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. 1. Ainda que estivesse comprovado que a intimação não alcançou a sua finalidade legal, não seria o agravo de instrumento via própria para desconstituir o trânsito em julgado de sentença em medida cautelar. 2. O depósito judicial na medida cautelar tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na pendência da discussão judicial, ficando os respectivos valores vinculados à decisão de mérito, a ser proferida ou proferida na demanda principal. 3. Caso em que a ação ordinária, principal em relação à presente cautelar, restou julgada, com a decretação da improcedência do pedido, em definitivo, com os autos arquivados na Vara de origem, a impor, por força da coisa julgada, sejam os valores do depósito judicial destinados à conversão em renda da UNIÃO. 4. O depósito judicial é facultade do contribuinte no sentido de ser-lhe possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via diversa, como através de liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela em outras ações, mas não para efeito de frustrar a fiel execução da coisa julgada, permitindo, como postulado, o levantamento a despeito da existente de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte."

A destinação do depósito judicial não significa, porém, que esteja o respectivo valor infenso à penhora ou medidas cautelares de restrição por força de outras demandas, pois a coisa julgada, no que estabeleceu o direito de levantar o depositado, dirige-se e impede a Fazenda Nacional, exclusivamente à conta do discutido nos autos originários, de promover a conversão em renda, nada mais.

A propósito, a jurisprudência consolidada:

RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.08.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS MONTANTES REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A OUTRO CRÉDITO. RESERVA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES. Oponibilidade à Fazenda Pública. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A recorrente, em Mandado de Segurança, efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública, referente a outro crédito, foi requerida e deferida a penhora no rosto dos autos do writ. 3. Após o êxito na ação mandamental, a impetrante teve indeferido o requerimento para excluir da penhora a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados. 4. Correto o julgamento do Tribunal de origem, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 5. Recurso Especial não provido."

MC 7.604, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 04.10.04: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RISCO DE DANO GRAVE

E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS). VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO CONFIGURADA PELA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionálíssimos, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevalecente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto no Tribunal de origem. O caso dos autos enquadra-se perfeitamente na referida hipótese de exceção, diante da singular gravidade e das razões de direito alinhadas na inicial, que evidenciam a probabilidade da reforma dos acórdãos proferidos pelo Tribunal local, que ensejaram a expedição de ordem para levantamento de quantias vultosas, oferecidas pela própria demandada como garantia de créditos tributários, e que foram objeto de pedidos de arresto e de penhora, requeridos pelo Município do Rio de Janeiro, para garantir das demais execuções fiscais em curso perante à Justiça Estadual. 2. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado."

- AG 2009.03.00.006789-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR E PRINCIPAL. ATP. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DIVERSO (AFRMM). RESERVA DE NUMERÁRIO E REQUISICÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXAME DA ILEGALIDADE DO ATO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INVIABILIDADE NESTE RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido da possibilidade de penhora de depósitos judiciais para garantia de execução fiscal, a elidir a conclusão de que a coisa julgada, reconhecida no sentido do levantamento em favor do contribuinte, possa impedir que outra decisão em feito superveniente promova a constrição do numerário em favor de pretensão fiscal ajuizada. 2. Houve, no caso, indeferimento de alvará de levantamento, em 28/01/2009, a despeito do previsto na coisa julgada quanto ao depósito judicial relativo ao ATP. Isto porque, em 05/12/2008, a Fazenda Nacional indicou ao Juízo agravado - da 4ª Vara Federal de Santos - a existência de execução fiscal, perante a 6ª Vara, para cuja garantia serviriam os valores cujo levantamento era pretendido, sendo tal petição acolhida, pela decisão ora agravada, na mesma data em que o Juízo das Execuções Fiscais determinou fosse expedido ofício para a transferência dos valores. 3. A requisição dos valores, cujo levantamento era pleiteado, junto ao Juízo das Execuções Fiscais não é objeto do presente recurso, tendo sido negado o pedido de levantamento, no Juízo agravado, ao qual vinculados os depósitos judiciais, para garantir a execução fiscal ajuizada. 4. Não houve ofensa à coisa julgada, à luz dos preceitos citados (artigos 5º, XXXVI, CF; e 467 e 468, CPC), pois o levantamento seria possível rebus sic stantibus, ou seja, não seria possível alterar o título jurídico, no que determinou o levantamento do ATP, como resultado da solução de mérito dado à causa, o que não significa, porém, que decisão judicial, oriunda de outro Juízo, em sede de execução fiscal de crédito diverso (AFRMM), não tenha eficácia para fins de constrição e de requisição do valor dos depósitos judiciais para garantia do crédito executado. O levantamento, decidido pela coisa julgada, não torna o contribuinte imune a medidas judiciais, decorrentes de outros feitos, como execução fiscal, de tal modo que, mesmo o reconhecimento inicial do direito de levantar nas circunstâncias preexistentes nos autos da ação em que efetuados os depósitos judiciais, não impede que, diante de fatos supervenientes e por força de decisão judicial em outras ações, mormente executivas, seja o numerário atingido, penhorado ou tornado indisponível ao contribuinte. 5. Acerca da validade de tal decisão, pelos demais fundamentos do presente recurso, inclusive por irregularidade na ação executiva, por falta de citação ou outro vício qualquer, afigura-se inviável o exame da pretensão, vez que o presente recurso dirigiu-se contra ato proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, não contra aquilo que restou decidido pelo Juízo da 6ª Vara em sede de execução fiscal. 6. Agravo inominado desprovido."

AG 2009.03.00.021427-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 10/02/2010: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFESA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PENDENTE DE APRECIACÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Opera-se a preclusão sobre matéria de defesa não arguida em momento oportuno. 2. Nulidade por ausência de fundamentação não configurada, uma vez que a decisão, embora concisa, não deixou de indicar a razão de decidir. 3. In casu, insurgem-se as agravantes contra decisão que, em virtude da existência de ações executivas fiscais nas quais figuram como executadas, suspendeu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária. 4. Pendente de apreciação pelo Juízo das execuções fiscais os pedidos de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, seria temerária a autorização para levantamento imediato dos valores depositados. Precedente jurisprudencial. 5. Compete ao magistrado, com fulcro no poder geral de cautela, manter os valores em depósito, à disposição do Juízo, até que se decida a respeito da penhora. 6. Pedido de fls. 162/165 indeferido. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento não provido."

AG 2002.03.00.033860-1, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU 29.11.06: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE. 1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 2. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito

pelo credor. 3. Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80. 4. Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente. 5. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado."

Como se observa, firme a jurisprudência no sentido da validade da penhora no rosto dos autos ou da adoção de providência cautelar para assegurar a eficácia de futura constrição na ação competente.

Note-se que, na espécie, a decisão agravada tão-somente suspendeu o levantamento em caráter cautelar, o que se autoriza diante da jurisprudência firme e consolidada, sendo certo que a deliberação acerca da penhora incumbe ao Juízo das Execuções Fiscais, perante o qual deve a agravante alegar as razões no sentido de impedir o deferimento pretendido pelo Fisco.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017782-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDMIR PACHECO DA SILVA e outro
INTERESSADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DANIELA MATTOS SANDOVAL COLI e outro
INTERESSADO : AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236411620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra provimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL e declarou a incompetência do Juízo *a quo* para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da ARSESP, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

DECIDO.

Não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, pois a decisão embargada foi clara em reformar a decisão agravada a partir do exame da condição da autoridade impetrada, delegatária de serviço público federal, não podendo o presente recurso prestar-se a sanar dúvida subjetiva da embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026961-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00066493120104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, em ação anulatória do processo disciplinar nº 731/2004 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV OAB/SP, alegando, em suma, que houve nulidades em tal procedimento, conforme subitens 5.1 a 5.11 da petição inicial, porém o Juízo *a quo* negou jurisdição, violando o artigo 126, CPC, ao condicionar o exame do pedido à prévia manifestação da ré, aduzindo que, além do *fumus boni iuris*, há o risco de dano irreparável, que "*são visíveis a quem compulsa os autos*", pelo que foi requerida a antecipação de tutela recursal, "*comunicando ao juiz sua decisão*" (f. 08/9).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as razões do recurso são genéricas e remissivas ao que consta da petição inicial da ação anulatória, conforme expressamente indicado no ponto em que remetido o Tribunal ao exame das nulidades havidas no processo disciplinar e, com base nas quais, pretendeu o agravante demonstrar a relevância do pedido de antecipação de tutela recursal. Ao assim proceder na exposição dos fundamentos, de forma genérica e remissiva, não se observou requisito formal de admissibilidade do recurso à luz do artigo 524, I, do Código de Processo Civil.

Assim tem decidido a jurisprudência:

AGRESP 824.741, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19/06/2006: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. REMISSÃO GENÉRICA A OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CIVIL. LOCAÇÃO. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO EDITAL DE PRAÇA E DA ARREMATAÇÃO AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. VÍCIOS FORMAIS DO EDITAL. NULIDADE RELATIVA SANADA. LEGITIMIDADE. FALTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INTERESSE. FALTA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. I - É deficiente a fundamentação da peça recursal que se limita a indicar a ofensa ao dispositivo infraconstitucional por remissões genéricas a outras peças recursais. Aplicação da Súmula 284/STF. II - Se houver nulidade por vício de forma na elaboração do edital de praça, resta devidamente sanada com a assinatura do respectivo auto de arrematação (art. 694 do CPC). Com mais razão, não é caso de se anular edital de arrematação quando não é o próprio arrematante que contra ele se insurge, mas terceiro que participou da hasta, efetuou lances, sem, contudo, conseguir arrematar o bem. III - Para propor ou contestar ação, inclusive declaratória de nulidade, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). A falta desses requisitos, que são condições da própria ação, o magistrado está autorizado a declarar, de ofício, o demandante carecedor do direito de ação, julgando desde logo extinto o processo sem julgamento do mérito (artigos 267, I e VI, c/c 295, III, CPC). Agravo regimental desprovido." AC 1999.61.00028883-1, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 02/06/2010: "ADMINISTRATIVO.

MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. CURSOS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.880/80: ARTS. 116 E 117. 1- O oficial militar tem o dever de indenizar a União pelos valores despendidos com cursos e estágio para sua formação, se não completou o quinquênio de oficialato, nos termos dos arts. 116 e 117, da Lei nº 6.880/80. 2- Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, de forma que não se conhece de parte do apelo. 3- Parte do apelo que não se conhece e nega-se provimento na parte conhecida."

AGTAC 2002.02.01031030-0, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU 16/11/2004: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO CONTEÚDO DA LIDE. - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. - Recurso improvido."

Ademais, o agravante pleiteou antecipação de tutela para anular a decisão do Tribunal de Ética da OAB/SP, tendo decidido o Juízo agravado pela aplicação do princípio do contraditório (f. 133), o que configura solução jurídica fundamentada, ainda que contrária ao interesse do agravante sem que isto, porém, configure negativa de jurisdição.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça ao destacar que: "*Se o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelas partes, não incorre na falha de negativa de jurisdição*" (RESP 1.001.305, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 16/05/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028759-03.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : AGRO AVES GUARARAPES LTDA
 ADVOGADO : JAQUELINE GALBIATTI MENDES e outro
 AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
 ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 No. ORIG. : 00034959320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra acolhimento de exceção de incompetência, pelo Juízo Federal de Araçatuba em favor do Juízo Federal da Capital, em mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com o objetivo de anular auto de infração e afastar a exigência de registro e contratação de médico veterinário.

O agravante alegou, em suma, que, de acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba é competente para a causa, pois o Conselho Regional de Medicina Veterinária tem sucursal naquele Município.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *CC nº 57249, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28.08.2006, p. 205: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto."*

- *AMS nº 1999.61.00.051199-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 19.05.04, p. 391: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. "*

- *AMS nº 2007.61.10.012866-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 05.12.08, p. 704: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DE AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- Inobstante tratar de ilegitimidade passiva, a questão ora em exame perpassa, primeiramente, por pressuposto processual de validade, vale dizer a competência. 2- A competência delimita a jurisdição, tendo como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador em casos de competência absoluta. 3- Competência funcional do Mandado de Segurança e, portanto, absoluta. 4- A Impetrante não sofreu e nem poderia sofrer abusos da autoridade impetrada apontada neste "writ", haja vista sua impossibilidade em sofrer atos tendentes a lesar o contribuinte, por possuir atribuição territorial*

diversa daquela em que se situa a sede da Impetrante, conforme Portaria RFB nº 10.166/2007, cujo teor estabelece, dentre outras matérias, a atribuição fiscal das unidades descentralizadas. 5- Cabe ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório, arrecadatório e de lançamento em Cerquillo, cidade onde está situado o domicílio fiscal da impetrante, conforme fls. 19 e 34, nos termos do art. 127, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, houve impetração de mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do CRMV/SP, que tem sede funcional na Capital, sendo aplicável, pois, as regras de competência absoluta e funcional, em detrimento das de competência territorial, invocadas pela agravante com base no Código de Processo Civil, pelo que patente e manifesta a inviabilidade do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028308-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00113239519994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a agravante possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, bem como posterior penhora do valor eventualmente bloqueado, a fim de garantir o juízo da execução fiscal.

A empresa Editora Pesquisa e Indústria Ltda., agravante, alega ser medida excepcional a penhora das contas e aplicações financeiras, e que tal penhora não poderia ser efetivada no caso em questão, eis que não esgotou a agravada todos os meios de se garantir a execução de origem.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de se suspender a decisão que deferiu a utilização do sistema BACEN JUD para pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros que a agravante eventualmente possua em instituições financeiras.

Esta Turma vinha se posicionando pela excepcionalidade da medida, ou seja, pela possibilidade de a penhora *on line* ser deferida somente quando esgotadas as tentativas de localização de outros bens do devedor. Nesse sentido, havia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1101288, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009. Tal entendimento visava preservar o sigilo bancário do devedor e prestigiar o princípio de que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para ele, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1050772, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo Furtado, DJe 05/06/2009; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1101288, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/04/2009; e REsp 1033820, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 19/03/2009).

Dispõem o art. 655, inciso I, e 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil que:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06. Assim, entendemos que, a partir da vigência dessa lei, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual, o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora *on line*, não mais excepcionalmente.

Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo, como a ocorrência de penhora sobre bens impenhoráveis.

Neste caso, a penhora *on line* foi realizada após as modificações produzidas pela Lei 11.382/06, aplicando-se, portanto, o novo entendimento desta Turma.

Com efeito, compulsando os autos, não vislumbro aparentes nulidades processuais.

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027684-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro
: HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.031978-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a agravante possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, bem como posterior penhora do valor eventualmente bloqueado, a fim de garantir o juízo da execução fiscal.

A empresa Baseball Roupas e Acessórios Ltda. e Heraldo Granja Mazza Santos, agravantes, alegam ser medida excepcional a penhora das contas e aplicações financeiras, e que tal penhora não poderia ser efetivada no caso em questão, eis que não esgotou a agravada todos os meios de se garantir a execução de origem, baseando-se no artigo 185-A do CTN.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de se suspender a decisão que deferiu a utilização do sistema BACEN JUD para pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros que a agravante eventualmente possua em instituições financeiras.

Esta Turma vinha se posicionando pela excepcionalidade da medida, ou seja, pela possibilidade de a penhora *on line* ser deferida somente quando esgotadas as tentativas de localização de outros bens do devedor. Nesse sentido, havia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1101288, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009. Tal entendimento visava preservar o sigilo bancário do devedor e prestigiar o princípio de que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para ele, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1050772, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo Furtado, DJe 05/06/2009; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1101288, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/04/2009; e REsp 1033820, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 19/03/2009).

Dispõem o art. 655, inciso I, e 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil que:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06. Assim, entendemos que, a partir da vigência dessa lei, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual, o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora *on line*, não mais excepcionalmente.

Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo, como a ocorrência de penhora sobre bens impenhoráveis.

Neste caso, a penhora *on line* foi realizada após as modificações produzidas pela Lei 11.382/06, aplicando-se, portanto, o novo entendimento desta Turma.

Com efeito, compulsando os autos, não vislumbro aparentes nulidades processuais.

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023394-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGARIA SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00034819320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo de lei.

Após, voltem conclusos os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027937-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : ELIZABETH SOARES BARBOSA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00358690520084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, bem como posterior penhora do valor eventualmente bloqueado, a fim de garantir o juízo da execução fiscal.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, agravante, alega que, diante do insucesso de encontrar o endereço da executada, a penhora deve recair sobre dinheiro existente em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, bem como do artigo 655 do CPC.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de utilização do sistema BACEN JUD para pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros que a agravada eventualmente possua em instituições financeiras.

Esta Turma vinha se posicionando pela excepcionalidade da medida, ou seja, pela possibilidade de a penhora *on line* ser deferida somente quando esgotadas as tentativas de localização de outros bens do devedor. Nesse sentido, havia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1101288, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009. Tal entendimento visava preservar o sigilo bancário do devedor e prestigiar o princípio de que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para ele, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1050772, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo Furtado, DJe 05/06/2009; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1101288, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/04/2009; e REsp 1033820, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 19/03/2009).

Dispõem o art. 655, inciso I, e 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil que:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06. Assim, entendemos que, a partir da vigência dessa lei, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual, o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora *on line*, não mais excepcionalmente.

Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo, como a ocorrência de penhora sobre bens impenhoráveis.

Neste caso, o pedido de penhora *on line* foi realizado após as modificações produzidas pela Lei 11.382/06, aplicando-se, portanto, o novo entendimento desta Turma.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a agravada foi devidamente citada por meio de edital e não vislumbro aparentes nulidades processuais.

Assim, merece reforma a decisão agravada para o fim de conceder a medida postulada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a *quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027938-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359037720084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, bem como posterior penhora do valor eventualmente bloqueado, a fim de garantir o juízo da execução fiscal.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, agravante, alega que, diante do insucesso de encontrar o endereço da executada, a penhora deve recair sobre dinheiro existente em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, bem como do artigo 655 do CPC.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de utilização do sistema BACEN JUD para pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros que a agravada eventualmente possua em instituições financeiras.

Esta Turma vinha se posicionando pela excepcionalidade da medida, ou seja, pela possibilidade de a penhora *on line* ser deferida somente quando esgotadas as tentativas de localização de outros bens do devedor. Nesse sentido, havia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1101288, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009. Tal entendimento visava preservar o sigilo bancário do devedor e prestigiar o princípio de que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para ele, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1050772, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo Furtado, DJe 05/06/2009; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1101288, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/04/2009; e REsp 1033820, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 19/03/2009).

Dispõem o art. 655, inciso I, e 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil que:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06. Assim, entendemos que, a partir da vigência dessa lei, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual, o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora *on line*, não mais excepcionalmente.

Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo, como a ocorrência de penhora sobre bens impenhoráveis.

Neste caso, o pedido de penhora *on line* foi realizado após as modificações produzidas pela Lei 11.382/06, aplicando-se, portanto, o novo entendimento desta Turma.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a agravada foi devidamente citada por meio de edital e não vislumbro aparentes nulidades processuais.

Assim, merece reforma a decisão agravada para o fim de conceder a medida postulada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a *quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028615-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OSVALDO GOUVEIA DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro
AGRAVADO : SIGMA SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros
: DIOGO MARINS NETTO
: MAURÍCIO CANDIDO FERREIRA
: FERNANDO RANEA DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067775020064036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Osvaldo Gouveia de Sousa Rocha.

A União, agravante, alega que o débito se refere a custeio da Seguridade Social e, por isso, a responsabilidade solidária dos sócios decorreria do artigo 13 da Lei 8.620/93, independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou das demais hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, ainda, que se afigura a dissolução irregular da pessoa jurídica sem que suas dívidas tributárias fossem quitadas e que, vigorando a responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada, a retirada do sócio-gerente anteriormente à dissolução irregular da empresa não pode ter o condão de afastar sua responsabilidade no que concerne às obrigações tributárias compreendidas no período de sua gestão.

Decido.

No mérito, inaplicável a dicção do artigo 13, da lei ordinária nº 8.620/93, no sentido da responsabilidade solidária dos sócios frente a débitos de Seguridade Social, porquanto disponha diversamente do artigo 135, do CTN, recepcionado com status de lei complementar, que estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a regra geral de responsabilização no art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, no artigo 13, dispor diversamente do CTN, recepcionado com status de Lei Complementar, atribuindo aos sócios a responsabilidade solidária quanto aos débitos junto à seguridade social.

III - Entretanto, o recurso da agravante não traz novos elementos, passíveis de reapreciação da decisão exarada, ou aptos a ensejar sua modificação, nem mesmo documentos (cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivas alterações contratuais) a comprovar que a agravante não exerceu poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores.

IV - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319086 - Processo: 200703001003384 UF: SP - DJF3 DATA:19/08/2008, grifou-se)

Nesse mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e**

repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

Destaco, outrossim, que, quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quanto a que sócios serão incluídos no pólo passivo da execução, resta-nos saber quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios-gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios-gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma.

Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os **sócios remanescentes**, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas.

Assim, neste caso em que o agravado já se retirou da sociedade anteriormente à dissolução da sociedade, não pode figurar na execução fiscal originária.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 6116/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.054792-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO SP
ADVOGADO : WERTHER MORONE DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.05843-7 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da Prefeitura Municipal de Cubatão, sustentando a inconstitucionalidade da Taxa de Licença de Funcionamento, inexistente efetivo exercício do Poder de Polícia na espécie. Afirma, mais, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa impugnada, sem correspondência com a atividade estatal desenvolvida.

Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos Embargos. Fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a Embargada, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, declarada pelo E. STF a constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 pela E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002.

Despicienda, mais, a comprovação do efetivo exercício de Poder de Polícia para fins de incidência da exação em comento, conforme sedimentado pelo Excelso Pretório:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais.

II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.

III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido."

(STF - AI 654292 AgR/MG- Primeira Turma - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 30/06/2009).

"EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental das empresas. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto fora de prazo. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Cobrança. Legitimidade. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo regimental provido. Não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob a alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia."

(STF - RE 396846 AgR/MG - Segunda Turma - Relator Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 05/08/2008).

E, especificamente no que tange à exigência da referida taxa em face da CEF, pronunciou-se o E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA DA CEF - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE.

- É legítima a cobrança de taxa, pelo Município, na ocasião de licença de localização e funcionamento, em razão do Poder de Polícia exercido pelo Município.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RE 48736-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 03/08/1998).

No que tange aos critérios utilizados na fixação da base de cálculo da Taxa em referência, ausente dos autos prova quanto às alegações desenvolvidas.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-75.1998.4.03.6000/MS

1999.03.99.045548-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DIO LLENS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS
: VALDEMIR DE JESUS TOLEDO MOREL
: MARIA DE LURDES DA SILVA
: ELIANE AMELIA BORGES
: ANTONIO TOLEDO MOREL
: FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SIDERLEY BRANDAO STEIN
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.03797-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação apresentado por DIO LLENS COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME e OUTROS contra sentença proferida em autos de Mandado de segurança impetrado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL.

Nada obstante as bem lançadas razões invocadas na sentença de fls. o certo é que há nulidade nos autos, bem apontada pelo e. representante do Ministério Público Federal às fls. 197.

A nulidade se apresenta pela falta de oitiva do d. órgão do Ministério Público Federal antes da prolação da decisão recorrida.

Nesse sentido decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 10 DA LEI 1.533/1951.

1. Nos termos do art. 10 da Lei 1.533/1951, em Mandado de Segurança, sob pena de nulidade insanável do processo, é obrigatória a intimação do Ministério Público, cabendo-lhe, no caso concreto, verificar a existência de interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da lei.

2. Recurso Especial provido."

(REsp 602849/RJ - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2009)

Desta forma, acolho a nulidade apontada, declarando nulos os atos a partir da sentença de fls. 157, julgando prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012810-55.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.012810-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : WILLIAM GURZONI

ADVOGADO : WILLIAM GURZONI

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação oposto em face da r. sentença monocrática que indeferiu a inicial, por inepta.

D E C I D O.

Embora tempestivo, o apelo do autor não merece consideração, eis que inexistem na razões de recurso, os fundamentos de fato e de direito, exigência inserta no inciso II do artigo 514 do CPC.

O artigo 514 do Código de Processo Civil é claro em determinar como requisito essencial da apelação, os fundamentos de fato e de direito que serviram de supedâneo ao apelante para requerer a reforma do julgado.

Posto isto, não é de se conhecer da apelação, pois não atende aos requisitos essenciais exigidos em lei, uma vez que a motivação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. Restringir-se à alegação de inocorrência dos vícios apontados pela r. sentença monocrática, não satisfaz a exigência do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO PORQUE A PARTE NÃO INDICOU AS RAZÕES DE RECORRER.

Falta pressuposto de admissibilidade do recurso, em que a parte não declina expressamente as razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência constante do inc. II, do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026264-05.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO

ADVOGADO : VAGMO PEREIRA BASTISTA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Face a petição de fls.243/244 dando conta da adesão a programa especial de parcelamento - PAES, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014091-91.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.014091-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANETE MARIA PATRIARCHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoria contra decisão que deu provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação da Prefeitura do Município de São Paulo e à remessa oficial, tida por ocorrida, contra decisão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, termos do art. 557, §1º-A, do CPC. A decisão fixou honorários advocatícios, a cargo da embargada em R\$ 1.000,00.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois a verba honorária, nos termos do art. 20, §3º do CPC, deveria ser fixada entre 10% e 20% do valor da condenação.

Decido.

Na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição. -Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Saliente que, relativamente ao valor da condenação em honorários, deve ser fixado de maneira proporcional, não manifestamente exagerado, nem irrisório. Sua fixação deve ser justa e adequada, conforme autoriza o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se o valor atribuído à causa e em observância ao princípio da razoabilidade e aos contornos fáticos da demanda, de rigor seja mantida a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, inexistindo omissão/contradição a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030719-23.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.002205-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.30719-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração interpostos às fls. 360/361, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0206158-60.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.022083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : TEC-CHANGE ELETROS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : GUIOMAR GONCALVES SZABO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.06158-1 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Diga a impetrante, em 10 (dez) dias, se há interesse no julgamento do feito.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003273-40.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.064546-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BENEDICTA APPARECIDA BARBOSA e outros
: EDISON PONTE
: LUCIANA CAMPOS PEREIRA
: NILTON ODAIR BARBOSA
: OLGA PINTO GAGLIARDI
: SEIZI TOBINAGA
: TAUANA CAMPOS PEREIRA
: JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA
: WOLFGANG DONNERSTAG
: ROBERTO FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.03273-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, obscuridade ou contrariedade, quanto à ocorrência de reforma da condenação quanto ao banco embargante em vista da determinação da não aplicabilidade do IPC, bem como diante da inversão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios a serem repartidos igualmente entre o BACEN e a instituição depositária.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)." (STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050806-53.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros
: ANTONIO RUIZ FILHO
: DORIVAL WILSON VENTER
: EMPREITEIRA HIPOLITO LTDA
: FABIANO REZENDE BARBOSA DO SOUTO

: KEIKO SHIROMA YAMAKI
: MANUEL BARBOSA DO SOUTO
: RICARDO REZENDE BARBOSA DO SOUTO
: ROBERTO HIPOLITO
: SAULO YOSHIO YAMAKI
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE COGO e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
APELADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA e outro
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MILENA ZEITUNE PINATO e outro
APELADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES e outro
APELADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : JOAO ROBERTO CANDELORO e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VAZ e outro
APELADO : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
APELADO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA e outro
APELADO : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO INTERESSADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE
No. ORIG. : 00508065320004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1335/1338: esclareça o peticionário, pois HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO não é parte no feito.

2. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-10.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.002862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000163-33.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.015441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANGELO NAPPI CEPI e outros
: ANGELO SIMETTI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : ANTONIO CARLOS STEVANATO
ADVOGADO : CRISTIANE SALDANHA STEVANATO
: MAURO CESAR SIMONI
APELANTE : EDUARDO RACIUNAS
: ELZA MARIA FERNANDES PAZINI
: JOAO ROSSI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : JORGE WUOWEY TARTUCE
ADVOGADO : ROSANE ANDREA TARTUCE
APELANTE : KIYOSI KASSA
: ORIDES CESPEDE
: PAULO DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00163-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Sustenta a Embargante, omissão, vez que deixou de se pronunciar sobre as perdas ocorridas em razão do Plano Collor II, sobre pleito prévio de assistência judiciária, e, ainda, relativamente à fundamentação na análise dos dispositivos elencados, notadamente do art. 334, IV c.c. art 1o. da Lei 7.115/83, do art. 6o. , §§2o. e3o., da LICC, art. 5o., XXXVI, LIV e LV, da CF, do art. 5o., do Decreto 22.626/33 c.c. arts. 404, 406 e 407, da Lei 10.406/2002, arts. 604 e 293 c.c. 1211 do CPC, arts. 5o., §2o., 6o., 7o., 8o. e 9o., da Lei 8.024/90, e arts. 7o. e 12, I, da Lei 8.177/91, art. 47, caput e parágrafo único, do CPC, art. 159 do CC de 1916 e arts. 2o. c.c. 128, 459, primeira parte, e 535, II do CPC, e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, na decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

APELADO : CASA DO MEL E DO APICULTOR LTDA -ME

ADVOGADO : VANIA REGINA LEME DA SILVA e outro

No. ORIG. : 96.04.02230-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ao fundamento de que, intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte.

Sustenta, em síntese, que, em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia do exequente. Pugna, a final, pela reforma do julgado.

Cem contrarrazões, virem os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

Aplica-se na espécie a Lei de Execuções Fiscais, cujo texto não prevê a extinção da ação em caso de inércia, e sim, o mero arquivamento do feito até manifestação do titular do crédito exequendo.

Ademais, tratando-se da persecução de crédito da Fazenda Pública vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A propósito, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor discutido, no presente caso, é superior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).

2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.

3. A Lei nº 6.830/1980 não contém previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.

4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.

5. Precedentes.

6. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente .

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(TRF3, AC 1372316, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 29/01/2009)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO

1- In casu, não localizada a executada, para fins de citação, o juízo a quo objetivando dar prosseguimento ao processo executivo determinou que o exequente manifestasse. Expedida carta de intimação em 24/08/04, juntado aos autos o AR em 14/09/04, bem como certificado que não houve manifestação do exequente até 28/10/04, houve por bem o Juízo a quo julgar extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III, e § 1º, do CPC. 2- Todavia, verificada a inércia do exequente, não cabe ao juízo monocrático extinguir a execução fiscal, com base no artigo 267, III, do CPC, pois, em

face do princípio da indisponibilidade do interesse público, impõe-se a observação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, em face de sua especialidade - suspensão da execução e arquivamento dos autos, sem prejuízo da prescrição intercorrente. 3- Retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. 4- Apelação provida. (TRF3, AC 1182969, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 30/11/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exeqüente.

3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida."

(TRF3, AC nº 2001.03.99.018220-6, Rel. Designado Des. Fed. Nery Júnior, j. 02/06/2004)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-43.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.049474-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

ADVOGADO : JUSTINIANO PROENCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.06694-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de indenização por dano moral cumulada com cominatória de obrigação de fazer, ajuizada em 16 de março de 1993, proposta contra a Caixa Econômica Federal. Alegou a parte autora ter sofrido danos morais em razão dos procedimentos efetuados pela ré na cobrança de valores que teriam sido sacados regularmente de sua conta poupança.

Requeru a parte autora o levantamento do registro de apontamento de débito perante o Serviço de Proteção ao Crédito de Taubaté, além do arbitramento dos prejuízos morais. Valorada a causa em Cr\$ 5.000.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização à autora, fixada em R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 24 da E. CGJF da 3ª Região, a partir da data da distribuição, acrescido de juros legais da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré sustenta a nulidade da sentença, pois: 1) não houve fundamentação para o valor fixado na sentença; 2) a sentença não apreciou a questão do equívoco no crédito da correção monetária e o conseqüente saque indevido. Além disso, alega que a parte autora não fez prova do dano moral. Requer a decretação da nulidade da sentença, ou o reconhecimento da inexistência do dano moral, ou, ainda, a fixação deste em valor adequado.

A parte autora requer a reforma da sentença, pois teria incorrido em equívoco o MM. Juiz *a quo* ao considerar que a instituição financeira creditou equivocadamente em sua conta poupança o valor sacado por ela. Pleiteia, também, a majoração do valor dos danos morais, além de acréscimo de multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Com contra-razões da parte autora.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, faço as seguintes considerações.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do art. 557, do CPC, conferindo poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática.

Cumpra destacar, também, que a hipótese dos autos não se encontra atingida pela suspensão - determinada pelo Supremo Tribunal Federal em razão de repercussão geral - dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, pelos fundamentos a seguir.

Passo à análise do mérito.

Argumentaram, a parte autora e a ré, sobre a regularidade ou irregularidade do saque realizado da conta poupança 013-00006803-5 / agência 1817, em 17 de maio de 1990, no valor de Cr\$ 42.620,80.

Para se chegar a uma conclusão sobre essa questão, faz-se necessário observar os extratos de fls. 19/20 e a cópia de fls. 46, bem como a cópia da guia de retirada de fls. 44.

Tais documentos dão sustentação à tese apresentada pela ré.

A cópia do extrato de fls. 46 permite a verificação dos lançamentos na conta poupança da parte autora no período de 16/02/1990 a 16/05/1990. Nota-se que a data de aniversário da conta é o dia 16.

Em 16/02/1990 o valor registrado era NCz\$ 299.805,58. Em 16/03/1990 foi creditada a correção monetária do mês de fevereiro (72,78%), no valor de NCz\$ 218.198,50, referente ao período aquisitivo de 16/02 a 16/03.

Conforme relatado pela ré, ante a implementação do Plano Collor I, o banco foi obrigado a desdobrar a conta poupança em duas, podendo-se constatar que a cópia do extrato de fls. 46 refere-se ao valor bloqueado (operação 643), tendo havido o débito do valor de 50.000,00 (limite de saque estabelecido pela MP 168/90), que foram convertidos em Cruzeiros e transferidos para a conta com código de operação 013.

O extrato de fls. 19 e a cópia de fls. 47 registram o saque dos Cr\$ 50.000,00 pela parte autora, efetuado por meio da guia de retirada (cópia de fls. 44), no dia 19/03/1990.

Ora, para fazer jus ao crédito de algum valor referente à correção monetária do mês de março de 1990, a parte autora deveria ter deixado um saldo positivo em sua conta ao longo do período aquisitivo (de 16/03 a 16/04). Tendo a parte autora efetuado o saque de todo o saldo em 19/03, não há que se falar em direito à correção monetária.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora incorre em erro quando considera que o período aquisitivo para fazer jus à correção de março ocorreu entre 16.02.90 e 16.03.1990 (fls. 56). Conforme acima exposto, com relação a esse período o percentual de correção era de 72,78%, relativo a fevereiro, devidamente creditado na conta da parte autora.

Assim, assiste razão à instituição financeira (fls. 37) quando afirma que a questão não diz respeito ao cabimento ou não do crédito de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, em face dos novos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, daí porque o recurso não está abrangido pela suspensão determinada pelo STF.

No presente caso, o rendimento da parte autora seria igual a zero, pois não houve saldo na conta de operação 013 ao longo do período aquisitivo correspondente, ressaltando-se, em benefício da clareza, que a conta de operação 013 é aquela que continha o saldo de Cr\$ 50.000,00 não-bloqueados pelo Plano Collor I.

Portanto, o que justifica o crédito de "seg. inflação", em 11.05.90, no valor de Cr\$ 42.160,00, bem como juros no valor de Cr\$ 213,10, é a ocorrência de um equívoco por parte da instituição financeira, tendo o saque realizado em 17/05/1990 retirado da conta poupança valor não devido à parte autora.

Constatado o equívoco, o banco tomou as providências para corrigi-lo. Procedeu aos estornos dos juros creditados indevidamente (cópias dos extratos de fls. 47/48), bem como das correções monetárias, e alertou sua cliente sobre o ocorrido (cópia da carta "of minuta" de fls. 50 e 18), providenciando, por fim, a inclusão da parte autora no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito ante o saldo negativo de sua conta.

Assim, a instituição financeira agiu corretamente, adotando os procedimentos de praxe a fim de solucionar o equívoco, não podendo ser constatado qualquer constrangimento ilegal na cobrança.

A inclusão do nome da cliente no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito também é procedimento normal, adotado para os clientes cujas contas encontram-se com saldo negativo e não há composição amigável do problema.

A sentença do MM. Juiz *a quo*, entretanto, baseou-se no fato de que a instituição financeira não comunicou à cliente previamente por escrito a inclusão no referido cadastro, expondo-a a situação vexatória quando realizava uma compra, arbitrando os dissabores experimentados em R\$ 50.000,00.

De fato, a comunicação prévia ao devedor é uma exigência, conforme súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito anotação do devedor antes de proceder à inscrição.*"

Porém, conforme se depreende da súmula, cabe ao Órgão mantenedor do cadastro a obrigatoriedade de notificação, sendo a instituição financeira parte ilegítima para responder por sua inexistência.

Em outros termos, não é do credor a obrigação de instrumentalizar a notificação ao devedor, mas do órgão responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes.

Vejam-se os seguintes arestos do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A

DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE.

PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS

MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais. Incidência da Súmula nº 359/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1048281/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.

1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

2. Recurso especial provido. (grifei)

(REsp 955996/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

Dessa forma, por todas as considerações acima, de se **extinguir o processo sem julgamento do mérito** quanto ao tópico do pedido referente à inexistência de notificação prévia da inclusão da cliente (parte autora) no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito por ilegitimidade passiva da instituição financeira, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e **julgar improcedente** o pedido de indenização por danos morais em face da cobrança efetuada pela instituição financeira, pois desta não era o encargo de notificação.

Ante a improcedência do pedido, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-13.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.000385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE LIMA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de Santos, sustentando, preliminarmente, a impenhorabilidade dos bens da Autarquia e, no mérito, a inconstitucionalidade da Taxa de Licença de Funcionamento, bem como a

impossibilidade de sua cobrança na espécie (exercício 1999) dado que a Embargante teria desocupado o imóvel no ano de 1993.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência dos Embargos, reconhecida a impenhorabilidade dos bens da ECT Fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a ECT, sustentando a nulidade da r. sentença face ao alegado cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela procedência dos Embargos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Analizados os autos, tenho por inócua nulidade por cerceamento de defesa, bem apreciada a questão probatória pelo MM. Juízo *a quo*.

Destaco, por oportuno, trecho da r. decisão (f. 64/66):

"(...)

Primeiramente deixando consignado que, nos termos da sentença, não se trata de cobrança de taxa de serviço público, mas de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia, em face da efetiva omissão, conheço dos presentes embargos, embora os julgue improcedentes.

É que, não obstante haja o embargante alegado a desocupação do imóvel em período anterior ao do suposto implemento do fato jurídico-tributário gerador da obrigação tributária - qual seja, a execução de atividade sujeita ao poder de polícia do Estado - não logrou o mesmo provar o quanto necessário, de molde a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA.

A esse respeito, é preciso salientar que, da mesma forma como são considerados insuficientes simples argumentos para dar-se por comprovada determinada circunstância fática, a teor dos artigos 283 e 333, incisos I e II, do CPC, tampouco basta a parte limitar-se a produzir uma alegação para, só por isso, infirmar-se a presunção de veracidade de que se revestem essas certidões, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80.

(...)

Pois bem, compulsando os autos, nota-se faltar comprovação, pelo embargante, da circunstância pertinente ao abandono do imóvel, em virtude da desativação da agência Gonzaga.

Em se tratando de imóvel locado, a prova adequada da cessação de atividade deveria dar-se, além da juntada de comprovante relativo à baixa do estabelecimento na Prefeitura - suficiente para levar a cabo a cobrança dos tributos sobre ele devidos -, mediante a juntada de documento pertinente à rescisão do contrato de locação. Esses são os meios naturais e corretos de produzir-se provas quanto às alegadas circunstâncias.

Assim não ocorrendo, descabe falar na produção de prova testemunhal que, quando muito, na hipótese, apenas poderia dar-se de forma complementar em relação aos citados documentos.

Nem mesmo a eventualidade deles haverem sido destruídos, em virtude do tempo passado entre a data da rescisão e a execução, sete anos (1993-2000), confere melhor sorte à argumentação da embargante, pois, em última análise, não elide o fato de até o momento não ter sido dada baixa do estabelecimento na Prefeitura e que deixou-se de comprovar, pelo menos, que a empresa, em decorrência de suas normas internas, não estava mais obrigada a manter documentação, interna ou externa, acerca do encerramento daquela agência.

Enfim, o que não pode é que, limitando-se a expor argumentos, não se esforce a parte em procurar demonstrar, no mínimo, o encerramento das atividades daquela agência, sua substituição por outra, ou outro fato capaz de esboçar, ao menos, um início de prova material pertinente ao quanto alegado. (o que poderia dar-se até mesmo pela relação das agências existentes à época do suposto fato gerador, em 1999, com certeza bastante recente).

Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do CPC, e mantenho, incólume, o dispositivo da sentença."

No que tange à constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades, a matéria já não comporta discepção, declarada sua constitucionalidade pelo E. STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL.

CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 do E. STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002.

Despicienda, mais, a comprovação do efetivo exercício de Poder de Polícia para fins de incidência da exação em comento, conforme sedimentado pelo Excelso Pretório:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais.

II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.

III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido."

(STF - AI 654292 AgR/MG- Primeira Turma - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 30/06/2009).

"EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental das empresas. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto fora de prazo. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Cobrança. Legitimidade. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo regimental provido. Não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob a alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia."

(STF -RE 396846 AgR/MG - Segunda Turma - Relator Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 05/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada conforme orientação desta E. Turma Recursal.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-21.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.000493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 107/108:

"Conditio sine qua non" para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularize a Apelante seu pedido, promovendo, bem ainda, por pertinente, a juntada de procuração ad-judicia com poderes específicos para tal fim.

Regularizados os autos nova vista a U. Federal (FN).

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001084-22.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AC PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
No. ORIG. : 99.00.00046-4 1 Vr PAULINIA/SP

DESPACHO

1. Fls. 145: a peticionária deverá informar o número do feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-34.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.001572-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PATRICIA MARIA BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO : INSTITUCAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à re matrícula em instituição de ensino superior, indeferida ao fundamento da inadimplência da Impetrante.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Determina a Constituição Federal:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

Dando concretude ao mandamento constitucional, determina a Lei n. 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber,

às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

A matéria já não comporta discepção, assentada na jurisprudência do E. STJ a legalidade da recusa, pela Instituição de Ensino, à matrícula do aluno inadimplente, vedadas restrições de frequência ou prestação de exames, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)" (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).
5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 03/03/2008).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).
2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00149).

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 725955, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA: 18/05/2007 PG: 00317).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-15.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000693-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR
APELADO : ISESC INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA CECILIA
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : LUCELIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE MENEZES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a rematrícula no curso de Matemática.

Sustenta, em síntese, que esteve inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades do ano anterior, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Alega tentar efetuar acordo, mas mesmo assim foi impedido de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 17/17 v.

Às fls. 23/34, o Impetrado prestou informações em que asseverou não estar comprovada de plano a violação a direito líquido e certo, bem como não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular. Ressalta, por fim, que inexistente a renovação compulsória do contrato de prestação de serviços educacionais e pleiteia a denegação da segurança.

Sobreveio sentença, no sentido de denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a rematrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformado, apela o Ministério Público Federal, sustentando a desconformidade da Lei nº 9.870/99 em relação à Constituição Federal, ao privar alunos do acesso à educação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, reiterando as razões de apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

Nos exatos termos acima expostos, a decisão lavrada do MM. Juízo *a quo* merece ser ratificada, decretando-se a improcedência da apelação.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento a apelação, para manter a r. sentença de denegação da segurança, reconhecendo a não obrigatoriedade de rematrícula de alunos inadimplentes.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005199-19.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.005199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro

: ANDRÉ GOMES CARDOSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 131/132:

Dê-se vista a Apelante, para se pertinente, juntar procuração com fins específicos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, "conditio sine qua non" para a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003936-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto ao INSS.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 5% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis n° 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei n° 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei n° 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei n° 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013234-58.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APELADO : MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ISMAEL GONZALEZ MURAS e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes.

2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.

3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 216 / RN, j. 20/03/2006, v.u., DJ 10/04/2006, p. 65)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-75.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.002224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : RIGO ALECIO MARTELLO
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária que tem como objeto a incidência da correção monetária sobre os valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria versada neste recurso - incidência da correção monetária sobre os valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - é de competência da e. 1ª Seção desta Corte, nos termos regimentais.

Por essa razão, redistribua-se o presente feito, para um dos E. Desembargadores Federais que compõem as Turmas da 1ª Seção.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054386-34.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.054386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO
ADVOGADO : FRANCISCO NAPOLI e outro
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO

DESPACHO

1. Fls. 190/192: a peticionária deverá demonstrar a sucessão empresarial.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024275-28.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
SUCEDIDO : CASA DE SAUDE LIMEIRA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00462-9 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

1. Fls. 462/464: diga a apelante.
2. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034673-34.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO : NSK BRASIL LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEINADO
: PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS
No. ORIG. : 01.00.00193-7 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em autos de embargos à execução ajuizados com o objetivo de anular a autuação efetuada, pois é uma indústria de rolamentos e não de produtos químicos não sendo obrigada a indicar responsável técnico atuante em suas dependências.

Nesse passo, a apelada informou que teve ciência de decisão que relevou a multa aplicada, objeto da execução fiscal, requerendo o levantamento da penhora efetuada.

Intimado, o Conselho Regional de Química manifestou-se às fls. 152/153, juntando documentos que comprovam a extinção do débito, requerendo a desistência do recurso de apelação.

Resta, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nestes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a apelação.**

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002671-77.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.002671-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE BELA VISTA MS
ADVOGADO : FERNANDO LOPES ARAUJO
PARTE RÉ : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL
ADVOGADO : WANDERLEY COELHO DE SOUZA

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes.

2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.

3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 216 / RN, j. 20/03/2006, v.u., DJ 10/04/2006, p. 65)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019831-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DO CARDAL LTDA
ADVOGADO : CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.
2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).
4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).
5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.
6. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.
2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).
3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.
4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.
(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Publique-se e intimem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006753-15.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.006753-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : FAZENDA MUNICIPAL DE ITARARE

ADVOGADO : LUIS EDUARDO TANUS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da Prefeitura Municipal de Itararé, sustentando a inconstitucionalidade da Taxa de Licença de Funcionamento,

inexistente efetivo exercício do Poder de Polícia na espécie. Afirma, mais, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa impugnada, sem correspondência com a atividade estatal desenvolvida. Sobreveio o r. "decisum" de improcedência dos Embargos. Fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Irresignada, apela a CEF, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. A matéria já não comporta disceptação, declarada pelo E. STF a constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 pela E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002.

Despicienda, mais, a comprovação do efetivo exercício de Poder de Polícia para fins de incidência da exação em comento, conforme sedimentado pelo Excelso Pretório:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais.

II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.

III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido."

(STF - AI 654292 AgR/MG- Primeira Turma - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 30/06/2009).

"EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental das empresas. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto fora de prazo. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Cobrança. Legitimidade. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo regimental provido. Não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob a alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia."

(STF -RE 396846 AgR/MG - Segunda Turma - Relator Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 05/08/2008).

E, especificamente no que tange à exigência da referida taxa em face da CEF, pronunciou-se o E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA DA CEF - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE.

- É legítima a cobrança de taxa, pelo Município, na ocasião de licença de localização e funcionamento, em razão do Poder de Polícia exercido pelo Município.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RE 48736-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 03/08/1998).

No que tange aos critérios utilizados na fixação da base de cálculo da Taxa em referência, ausente dos autos prova quanto às alegações desenvolvidas.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada conforme orientação desta E. Turma Recursal.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-73.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : JULIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de pedido de alvará judicial ajuizado por JULIA MARIA DOS SANTOS, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.

Sustenta, em síntese, que conta com mais de setenta anos de idade, possível o levantamento do saldo da conta com fundamento na LC n. 26/75 c.c. a Resolução n. 06/02 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido. Honorários advocatícios em favor da Autora fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF) sustentando a ausência de previsão legal para a providência requerida, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Conquanto haja previsão, na normação de regência, de algumas situações específicas para levantamento do saldo do PIS e do FGTS, tenho que a enumeração legal não é taxativa.

É, indubitavelmente, o Judiciário, na análise de cada caso concreto, pelo cotejo dos elementos constantes dos autos, que irá aplicar a norma, sempre atento aos fins sociais a que ela se dirige.

Oportuna a doutrina de Carlos Maximiliano, na obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (16ª edição, Editora Forense, págs. 6 e 157):

"A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

(...)

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolue a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas.

(...)

Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social".

Na hipótese, restou comprovado que a Autora conta com mais de setenta anos de idade (fl. 07), devido o levantamento dos depósitos na forma da Resolução n. 06/02 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, "in verbis":

"RESOLUÇÃO Nº 06 DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e com fundamento na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, resolve:

I - Autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP aos participantes que tenha idade igual ou superior a setenta anos.

II - A comprovação da idade de que trata o inciso anterior, far-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento;
- b) certidão de casamento;
- c) certificado de reservista;
- d) carteira de identidade;
- e) carteira de trabalho e previdência social; e
- f) certidão de inscrição eleitoral.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

Coordenador

(OF. El. nº AS392/2002)

Publicado no DOU de 16.09.2002, seção 1, página 15".

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte Regional:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PIS - LEVANTAMENTO - IDADE AVANÇADA - POSSIBILIDADE.

1. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, § 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas.

2- Embora o autor, no caso dos autos, possua renda oriunda de pensão por morte que lhe garante o atendimento de todos os direitos fundamentais, este não possui perspectiva de cumprir os requisitos para aposentadoria, nem possui herdeiros que possam exercer o direito de levantar os valores de sua titularidade depositados na conta vinculada ao PIS.

3- O não-levantamento dos valores depositados, no caso concreto, revelaria exegese contrária aos direitos fundamentais, em especial, o de propriedade, na medida em que seu titular não teria, em momento algum, a legítima expectativa de recebê-los.

4- O método teleológico de interpretação empregado ao vocábulo "aposentadoria" (§ 1º do art. 4º da LC 26/75) há de extrair exegese compatível com os direitos fundamentais plasmados no caput do 5º da CF/88, dentre os quais a propriedade.

5- Portanto, atingida a idade para a aposentadoria por idade no regime geral da previdência social (art. 201, § 7º, II, da CF/88), é de rigor o levantamento do PIS.

6- Apelação a que se dá provimento".

(TRF-3, AC 200161040036163, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 09/11/2009 PÁGINA: 227).

"PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL, A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A FRAGILIDADE DA SAÚDE.

Há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS mesmo em outros casos não conferidos por atos normativos, quando se verifique situação adversa, tal como idade avançada e saúde debilitada, como vem reconhecendo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. Entretanto, restando não comprovada situação adversa a justificar o saque, há que ser indeferido o pleito. Apelação provida".

(TRF-3, AC 200361040020050, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 53).

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE CITAÇÃO. ART. 1.105 DO CPC. NULIDADE SANÁVEL, NA FORMA DO ART. 515, § 4º, DO CPC. TITULAR DA CONTA COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS. DIREITO AO LEVANTAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 06/2002, DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP.

1. Não se tratando de pessoa falecida, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito em que se discute o direito ao levantamento dos saldos do Fundo PIS/PASEP. Precedentes.

2. A falta de citação da CEF em primeiro grau de jurisdição é nulidade sanável, na forma do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. O conceito de "nulidade sanável" contido nesse preceito legal não está baseado em categorias classificatórias da Teoria Geral do Processo, nem há espaço, aqui, para indagar de atos processuais nulos, anuláveis ou inexistentes. Trata-se de vetor legal para aproveitamento dos atos processuais, que exige do intérprete uma postura eminentemente

pragmática. Nesses termos, a nulidade sanável é aquela que é passível de saneamento, assim entendida aquela em que há uma possibilidade fática e jurídica de correção. No caso dos autos, a falta da citação é omissão perfeitamente sanável, como efetivamente se realizou, sem qualquer prejuízo ao contraditório ou ao exercício do direito de defesa.

4. O art. 239, § 2º, da Constituição Federal de 1988, determinou a preservação das hipóteses legais de saque dos patrimônios acumulados no Fundo PIS/PASEP. Assim, é de se ter por recepcionada pela Constituição da República, ao menos neste particular, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que estabelece os casos em que é possível obter o levantamento dessas importâncias.

5. Apesar disso, no entanto, a jurisprudência tem corretamente mitigado o rigor legal para autorizar o saque em hipóteses que, posto não expressamente previstas em lei, revelem situações de extrema necessidade ou urgência, como é o caso de graves problemas de saúde ou dificuldades financeiras prementes.

6. O próprio Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por meio de diversas Resoluções, estabeleceu casos de levantamento mesmo sem previsão legal. A falta de submissão do caso a uma das categorias previstas em lei não serve, portanto, para inviabilizar o saque.

7. Em um sistema constitucional destinado a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário.

8. Por essa razão é que se tem entendido que o rol de hipóteses de saque previstas em lei é meramente exemplificativo, sendo lícito ao julgador, diante de cada caso concreto, adotar uma solução que melhor concretize esses valores constitucionais. Precedentes.

9. A Resolução nº 06, de 12 de setembro de 2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, previu expressamente o direito ao saque dos saldos das contas aos titulares com mais de 70 (setenta) anos.

10. *Apelação a que se dá provimento*".

(TRF-3, AC 200261040047062, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 CJ2 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 48).

"PIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1. *No caso concreto, o autor, atualmente com mais de sessenta anos de idade, comprovou estar desempregado (fls. 16/19), tornando legítima a causa de pedir, a justificar o levantamento.*

2. *Apelação improvida*".

(TRF-3, AMS 200761000267899, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 DATA: 09/09/2008).

E, mais, precedente de minha autoria:

"ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO PIS. REQUERENTE GENITORA DE TRÊS FILHAS MENORES EM PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO SE ENQUADRANDO EXPRESSAMENTE NO PERMISSIVO LEGAL, VEM MERECENDO AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 572.153/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 25.10.04; RESP 387.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12.08.02; TRF1: AMS 2001.35.00.003713-3, REL. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.03; TRF4: AC 2002.71.05.008735-7, REL. DES. FED. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, DJU 22.12.04; AC 2002.71.14.000194-4, REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 07.05.03; TRF5: AC 2002.83.00.002025-1, REL. DES. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12.05.04; AC 2000.81.00.016979-8, REL. DES. FED. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 04.06.03). APELAÇÃO IMPROVIDA".

(TRF 3ª Região, AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 351).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-61.2005.4.03.6003/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : JAIME SILVEIRA

ADVOGADO : NILSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de alvará judicial ajuizado por JAIME SILVEIRA, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.

Sustenta, em síntese, que está desempregado há mais de 2 (dois) anos e está doente (a fl. 29, laudo médico apontando que o Autor sofre de Esofagite Erosiva Grau II), enfrentando dificuldade financeira. Pugna, a final, pelo levantamento do saldo do PIS, com fundamento na LC nº 26/75.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido. Sem honorários advocatícios.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF) sustentando, no mérito, a ausência de previsão legal para a providência requerida, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O direito à vida e à saúde, direitos fundamentais do homem, são expressamente prestigiados pela Carta Política de 88:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

E, mais, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sobre o direito à saúde, leciona, com acuidade, José Afonso da Silva:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.

(...)

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: "uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas".

("Curso de Direito Constitucional Positivo", 19ª edição, Malheiros Editores, págs. 311/312).

O direito ao trabalho foi igualmente prestigiado pela Carta Política de 88 que estabeleceu em seu Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais o seguinte:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

Quanto à legislação de regência do PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, a respectiva norma instituidora, LC nº 7/70, foi alterada pela LC nº 26, de 11 de setembro de 1975, que assim dispõe sobre as hipóteses de levantamento do saldo:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".

Conquanto haja previsão na normação de regência de algumas situações específicas para levantamento do saldo do PIS, tenho que a enumeração do dispositivo sub examine não é taxativa.

É, indubitavelmente, o Judiciário, na análise de cada caso concreto, pelo cotejo dos elementos constantes dos autos, que irá aplicar a norma, sempre atento aos fins sociais a que ela se dirige.

Oportuna a doutrina de Carlos Maximiliano, na obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (16ª edição, Editora Forense, págs. 6 e 157):

"A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

(...)

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas.

(...)

Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social".

Tenho, assim, que há perfeita adequação do fato à norma. O Autor é portador de enfermidade (laudo de fl. 29) e enfrenta dificuldade para obtenção de trabalho.

A propósito, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça bem assim das Cortes Federais:

"ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.

2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75).

3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).

4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.

5. Recurso Especial provido".

(STJ, REsp 882240 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008).

"ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, REsp 776656 / CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP

685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional

5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 726828 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246).

"PIS - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses enumeradas em lei não exauram as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.

2. A autora comprovou a necessidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, a fim de adquirir óculos, por recomendações oftalmológicas.

3. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 452).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. SALDO DA CONTA. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade, que se encontra hospitalizado.

2. Como se observa, o alvará judicial foi proposto pelos dois filhos do titular da conta PIS/PASEP, que se encontrava hospitalizado, devidamente assistidos e representados pela genitora, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que possuir doença grave - no caso, câncer, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, assim porque têm supremacia constitucional os valores relacionados à vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

4. A prova em processo judicial não se limita aos meios expressos em normas internas da administradora do fundo.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164).

E, mais, precedente de minha autoria:

"ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO PIS. REQUERENTE GENITORA DE TRÊS FILHAS MENORES EM PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO SE ENQUADRANDO EXPRESSAMENTE NO PERMISSIVO LEGAL, VEM MERECENDO AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 572.153/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 25.10.04; RESP 387.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12.08.02; TRF1: AMS 2001.35.00.003713-3, REL. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.03; TRF4: AC 2002.71.05.008735-7, REL. DES. FED. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, DJU 22.12.04; AC 2002.71.14.000194-4, REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 07.05.03; TRF5: AC 2002.83.00.002025-1, REL. DES. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12.05.04; AC 2000.81.00.016979-8, REL. DES. FED. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 04.06.03). APELAÇÃO IMPROVIDA".

(TRF 3ª Região, AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 351).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007974-29.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
APELADO : NINO FAROIS INDL/ E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SHEILA SALGADO e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Publique-se e intimem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010698-06.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A prova juntada com a petição inicial é suficiente para o exame do mérito da pretensão.

2. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)
ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. *Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.*

4. *Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.*

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

3. Por estes fundamentos, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intímese.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015865-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : OSVALDO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE GOMES CARNAIBA e outro

PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes.

2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.

3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 216 / RN, j. 20/03/2006, v.u., DJ 10/04/2006, p. 65)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intímese.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029717-95.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : SCT IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003034-09.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : YVONE DE CARLI

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA RUAS e outro

PARTE RÉ : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIRES

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009136-44.2005.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ANNA LAURINDA ROMEIRO PINTO FABIANO
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : ALESSANDRA MUNHOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-67.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.005382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PATRICIA STOICOV RICARDO

ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de alvará judicial ajuizado por PATRICIA STOICOV RICARDO, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. Sustenta, em síntese, que foi demitida de seu último emprego formal em 1996 (fl. 14), recentemente ficou viúva (fl. 22), enfrentando dificuldade financeira, motivo pelo que necessita do numerário depositado para custeio do ensino dos filhos menores (fls. 23/34). Pugna, a final, pelo levantamento do saldo do PIS, com fundamento na LC nº 26/75. Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Honorários advocatícios em favor da CEF fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.050/60. Irresignada, apela a Requerente pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O direito à vida, à saúde e à dignidade da infância, direitos fundamentais do homem, são expressamente prestigiados pela Carta Política de 88:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O direito ao trabalho foi igualmente prestigiado pela Carta Política de 88 que estabeleceu em seu Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais o seguinte:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

Quanto à legislação de regência do PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, a respectiva norma instituidora, LC nº 7/70, foi alterada pela LC nº 26, de 11 de setembro de 1975, que assim dispõe sobre as hipóteses de levantamento do saldo:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".

Conquanto haja previsão na normação de regência de algumas situações específicas para levantamento do saldo do PIS, tenho que a enumeração do dispositivo sub examine não é taxativa.

É, indubitavelmente, o Judiciário, na análise de cada caso concreto, pelo cotejo dos elementos constantes dos autos, que irá aplicar a norma, sempre atento aos fins sociais a que ela se dirige.

Oportuna a doutrina de Carlos Maximiliano, na obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (16ª edição, Editora Forense, págs. 6 e 157):

"A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano. (...)

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolue a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. (...)

Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social".

Tenho, assim, que há perfeita adequação do fato à norma. A Autora não tem emprego formal há anos, recentemente ficou viúva e enfrenta dificuldade para custeio da educação dos filhos menores.

A propósito, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça bem assim das Cortes Federais:

"ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.

2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75).

3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).

4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.

5. Recurso Especial provido".

(STJ, REsp 882240 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008).

"ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, REsp 776656 / CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP.

LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional

5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 726828 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246).

"PIS - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses enumeradas em lei não exaurem as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.

2. A autora comprovou a necessidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, a fim de adquirir óculos, por recomendações oftalmológicas.

3. *Apelação improvida*".

(TRF 3ª Região, AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 452).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. SALDO DA CONTA. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade, que se encontra hospitalizado.*

2. *Como se observa, o alvará judicial foi proposto pelos dois filhos do titular da conta PIS/PASEP, que se encontrava hospitalizado, devidamente assistidos e representados pela genitora, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa.*

3. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que possuir doença grave - no caso, câncer, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, assim porque têm supremacia constitucional os valores relacionados à vida, saúde e dignidade da pessoa humana.*

4. *A prova em processo judicial não se limita aos meios expressos em normas internas da administradora do fundo.*

5. *Agravo inominado desprovido*".

(TRF 3ª Região, AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164).

E, mais, precedente de minha autoria:

"ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO PIS. REQUERENTE GENITORA DE TRÊS FILHAS MENORES EM PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO SE ENQUADRANDO EXPRESSAMENTE NO PERMISSIVO LEGAL, VEM MERECENDO AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 572.153/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 25.10.04; RESP 387.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12.08.02; TRF1: AMS 2001.35.00.003713-3, REL. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.03; TRF4: AC 2002.71.05.008735-7, REL. DES. FED. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, DJU 22.12.04; AC 2002.71.14.000194-4, REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 07.05.03; TRF5: AC 2002.83.00.002025-1, REL. DES. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12.05.04; AC 2000.81.00.016979-8, REL. DES. FED. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 04.06.03). APELAÇÃO IMPROVIDA".

(TRF 3ª Região, AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 351).

Isto posto, dou provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-43.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO : FLAVIO LUIS UBINHA e outro

APELADO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA contra sentença prolatada nos autos de mandado de segurança impetrado com o fim de ver reconhecido o direito do impetrante de promover sua rematrícula para cursar quatro disciplinas pendentes referentes aos 4º e 5º anos do Curso de Direito da Universidade São Francisco no ano letivo de 2005, independentemente do pagamento de débitos, bem como aceitar o plano de estudos indicado na inicial.

A sentença denegou a segurança.

Às fls.160/165, o impetrante apresenta sua apelação, pedindo a reforma da sentença.

Com contrarrazões ofertada pela Universidade, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA da sentença em que o Juízo *a quo* denegou a segurança, impetrada para fins de efetivação de rematrícula em instituição de ensino superior, independentemente da existência de débitos pendentes.

A pretensão do impetrante na presente demanda é de ver assegurada, no ano de 2005, não obstante a sua inadimplência, a renovação de sua matrícula para possa concluir o curso superior de Direito na Universidade São Francisco.

Assim sendo, a matrícula foi vetada por falta de cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, visto que, quando da matrícula na Instituição de Ensino Superior, a parte impetrante encontrava-se inadimplente.

In casu, a recusa de matrícula ou rematrícula de estudante inadimplente não se constitui em penalidade acadêmica nem infringe qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Ademais, a prestação de serviços educacionais, por entidade privada, tem no recebimento assíduo das mensalidades ou anuidades condição impostergável de subsistência. Contando a instituição com esses recursos para a manutenção de sua atividade, a impontualidade acarreta sério risco de fechamento, com o conseqüente prejuízo de toda uma coletividade. Impende consignar que as instituições privadas de ensino superior podem ou não prover-se de finalidade lucrativa, integrando, juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino, *ex vi* da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001.

Com efeito, a jurisprudência do STJ tem igualmente entendido que a instituição de ensino está autorizada a não efetuar matrícula em caso de inadimplência:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido."

(REsp 660.439/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 331)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 "

(Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 209)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido."

(REsp 601.499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004 p. 232)

Ressalte-se que a Constituição Federal em seu art. 209 garante à iniciativa privada a participação no ensino desde que atendidos os requisitos dos incisos I e II.

Tratando-se de instituição privada com finalidade lucrativa, inexistente norma jurídica que imponha a prestação de ensino superior gratuitamente a todos os interessados, sendo que para tais circunstâncias há a obrigação do Poder Público em oferecer acesso a escolas e universidades públicas.

Assim, a Constituição afirma ser o ensino livre à iniciativa privada (art. 209) e que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), sendo gratuito o ensino público em estabelecimentos oficiais.

No entanto, não se confundem a iniciativa privada e a iniciativa pública na educação. O regime geral da iniciativa privada, salvo o caso das entidades assistenciais, caracteriza-se pela exigência do pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso, ou seja, o estudante deve cumprir com os pagamentos para continuar a receber os serviços.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, por sua vez, determinam:

"Art. 5º- Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."

"Art. 6º-São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (...)."

A leitura dos dispositivos legais supramencionados denota a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como, a suspensão de provas escolares, bem como a retenção de documentos escolares. Porém, o legislador excluiu o direito à renovação da matrícula ou a rematrícula dos alunos inadimplentes.

De qualquer forma, registre-se que, instado a manifestar-se acerca da sua situação perante a Universidade, o impetrante às fls.208 noticiou que encerrou as atividades acadêmicas junto à Instituição de Ensino Superior, ora apelada. Assim, forçoso aplicar, à espécie, o entendimento já firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Teoria do fato consumado considera que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte: RESP 686991/RO, DJ de 17.06.2005; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004. 2. O Tribunal local, ao observar o desrespeito ao devido processo legal no procedimento de jubramento do aluno, ora requerente, determinou o seu reingresso nos quadros do estabelecimento de ensino superior para cumprimento da nova grade curricular. 3. Deveras, como consequência da liminar, consumada a rematrícula no Curso de Administração de Empresas - Habilitação em Comércio Exterior, o requerente, ora Recorrente, logrando êxito nos exames atinentes às quatro disciplinas da grade curricular vigente à época do seu jubramento, colou grau, obtendo a expedição do seu diploma. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido para manter incólume a liminar deferida initio litis." (RESP Nº 200601425186 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 14.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte

desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001. 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência da demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 10. Recurso Especial desprovido." (RESP nº 200600772460 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 31.05.2007 - p.372)

Ante o exposto, no esteio no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, por prejudicado. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002476-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fls. 2026/2027: diga a apelada.

2. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003413-25.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : SETNOF PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO e outro
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço,

posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017171-71.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELIAS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes.

2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.

3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 216 / RN, j. 20/03/2006, v.u., DJ 10/04/2006, p. 65)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027821-80.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027821-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CELINA MACHADO ALVES

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito líquido e certo ao protocolo de múltiplos requerimentos de benefícios junto ao INSS, durante um único atendimento, independentemente de agendamento junto à Autarquia.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da rodem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado, com integral concessão da ordem pleiteada.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Sustenta a Impetrante, em síntese, afronta ao direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, "a" da CF) e, mais, às suas prerrogativas profissionais de advogada na forma da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, que os limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, inc. XIII da CF).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato do EXMO. Sr. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 031-GDF, de 09 de junho de 2006. Alega o impetrante, em síntese, que o ato atacado consiste no estabelecimento de limite diário de 25 (vinte e cinco) petições ou processos oriundos dos entes públicos, para recebimento no protocolo integrado da Justiça Federal.

- Verifica-se que a Portaria nº 031-GDF baixada pelo Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acabou por restringir a utilização do serviço público de protocolo integrado implantado no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 15, de 14 de julho de 1998, com o objetivo de facilitar o envio de peças processuais aos Juízos de diversas localidades dentro da respectiva competência.

- Vale dizer que a proibição do recebimento de petições e processos excedentes ao limite de 25 (vinte e cinco) por ente público, acaba por dificultar sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao disposto no artigo 5º, XXXV,

da Constituição Federal, desvirtuando, inclusive, o próprio propósito da criação do protocolo integrado, tendente a poupar os causídicos do deslocamento constante para protocolização de suas peças processuais.

- Outrossim, depreende-se que o ato administrativo implica verdadeira ofensa ao princípio da impessoalidade, expresso no caput do artigo 37, da Constituição Federal, o qual se mostra como corolário da garantia constitucional da isonomia ou igualdade, eis que restringe a utilização do referido serviço, tão-somente, aos entes públicos, os quais, devidos às notórias deficiências estruturais, têm necessidade de se servir de tal expediente.

- **ORDEM CONCEDIDA**".

(TRF 2ª Região, MS 200602010085036-RJ, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, DJU - Data: 28/11/2006 - Página: 283).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal.

2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

3. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, AG 200803000046483-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 DATA:27/05/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes".

(TRF 3ª Região, AMS 200661000277487 -SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. ROBERTO JEUKEN, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 394).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-12.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BENEDITO SANTOS DE MOURA

ADVOGADO : SIDNEI ANTONIO DE JESUS e outro

APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE

RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.
2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).
4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).
5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.
6. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.
 2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).
 3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.
 4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.
(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)
2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).
 3. Publique-se e intimem-se.
 4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002108-46.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.002108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : LINIERS IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : ADILSON RIBAS e outro

PARTE RÉ : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABIANE LIMA DE QUEIROZ

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face da existência de débitos antigos.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplimento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplimento.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 756591 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando se tratar de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC.

2. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1050470 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029492-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
PARTE RE' : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.25.001333-1 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032974-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032974-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021313-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
AGRAVADO : EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
AGRAVADO : JORGE ANTONIO DEHER RACHID
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
AGRAVADO : SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRAVADO : AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRAVADO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRAVADO : CIBRASA IND/ E COM/ DE TABACOS S/A
ADVOGADO : EULER MOREIRA DE MORAES
AGRAVADO : CIA/ SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRAVADO : FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA
: ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
AGRAVADO : IND/ E COM/ REI LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO
AGRAVADO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO
AGRAVADO : CABOFRIENSE IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ GOMES SERVINO
AGRAVADO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ELISA MARTINS GRYGA
AGRAVADO : CIAMERICA CIGARROS AMERICANA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCHWENGBER
AGRAVADO : GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA
ADVOGADO : WENCESLAU PINEIRO GONZALEZ
AGRAVADO : COML/ E DISTRIBUIDORA RIACHO GRANDE LTDA
AGRAVADO : CIAPATRI COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE BRAZ DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.011566-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 1082. Por conseguinte, mantenho hígido o *decisum* de fls. 1057/1065 até posterior apreciação do agravo legal de fls. 1069/1076.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100126-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100126-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e outro
AGRAVADO : EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : JORGE ANTONIO DEHER RACHID
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO e outro
AGRAVADO : SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO : AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro
AGRAVADO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO : CIBRASA IND/ E COM/ DE TABACOS S/A
ADVOGADO : EULER MOREIRA DE MORAES e outro
AGRAVADO : CIA/ SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES e outro
AGRAVADO : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro
AGRAVADO : FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA
: ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
AGRAVADO : IND/ E COM/ REI LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO e outro
AGRAVADO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO e outro
AGRAVADO : CABOFRIENSE IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ GOMES SERVINO
AGRAVADO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ELISA MARTINS GRYGA
AGRAVADO : CIAMERICA CIGARROS AMERICANA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCHWENGBER
AGRAVADO : GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA
ADVOGADO : WENCESLAU PINEIRO GONZALEZ
AGRAVADO : COML/ E DISTRIBUIDORA RIACHO GRANDE LTDA
AGRAVADO : CIAPATRI COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE BRAZ DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.011566-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se que os patronos da agravadas não foram regularmente intimados da decisão lançada à fl. 1098, republica-se.

Após, retornem os autos à conclusão, com urgência, para julgamento do agravo interposto às fls. 1069 a 1076.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007215-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OLIVEO ALVES PINTO
ADVOGADO : MEIRE CRISTINA DA SILVA e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)
ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil). Prejudicado o agravo retido.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009283-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO

APELADO : FLORENTINO GUTIERREZ MAQUUE

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000337-41.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.000337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : APARECIDO MONTANHA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de fraude no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001239-82.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.001239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : FRANCISCO LOURENCAO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO LOURENCAO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes.

2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.

3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 216 / RN, j. 20/03/2006, v.u., DJ 10/04/2006, p. 65)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-70.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.006786-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCIA SILVA DOS ANJOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.483/487:

Inexistente nos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Regularize a Apelante.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001147-94.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : SURREAL OFICINA DE COSTURA -EPP
ADVOGADO : RACHEL RODRIGUES GIOTTO e outro
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face da existência de débitos antigos.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplimento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplimento.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 756591 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando se tratar de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC.

2. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1050470 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007422-59.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007422-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : RUTE HELENA PICKLER RORATO

ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos receita médica recente que justifique o fornecimento do medicamento e insumos requeridos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024123-95.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JULIANA GUILHERME CIPRIANO
ADVOGADO : CLAUDIO CIPRIANO e outro
PARTE RÉ : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, indeferida ao fundamento da inadimplência do Impetrante. Sustenta, em síntese, que não recebeu o boleto de cobrança de matrícula, tendo diligenciado no sentido de obtê-lo junto à tesouraria da Universidade. Afirma, mais, que o atraso nos pagamentos decorre da própria inércia da Impetrada em fornecer os boletos correspondentes, motivo pelo qual a recusa se reveste de ilegalidade. Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Sem recursos voluntários, foram remetidos os autos a esta E. Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Determina a Constituição Federal:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

Dando concretude ao mandamento constitucional, determina a Lei n. 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

A matéria já não comporta discepção, assentada na jurisprudência do E. STJ a legalidade da recusa, pela Instituição de Ensino, à matrícula do aluno inadimplente, vedadas restrições de frequência ou prestação de exames, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o

valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)"(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 03/03/2008).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00149).

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 725955, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA: 18/05/2007 PG: 00317).

Todavia, na hipótese, o atraso no pagamento é decorrente de conduta da própria Impetrada, que se recusou a fornecer os boletos em tempo hábil para pagamento, injustificada a recusa à rematrícula.

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte Recursal:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES ATRASADAS. POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. DESEMPREGO. ÚLTIMO ANO.

I - É certo que a educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º). Contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

II - O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente, sem dispor o mesmo a respeito daqueles que possuem pendências com a instituição educativa.

III - In casu, a estudante encontra-se no último ano letivo, às vésperas de sua formatura. Tornou-se inadimplente por estar desempregada. No entanto, já se dirigiu à instituição com escopo de pagar o débito de suas mensalidades em atraso tendo, inclusive, apresentado proposta de parcelamento, compatível com seus recursos financeiros.

IV - Agravo de instrumento improvido".

(TRF-3, AI 200303000770588, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 26/02/2009 PÁGINA: 454).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR

1. Pela análise dos autos, verifica-se que embora não tenha sido levantada a questão das parcelas em atraso do semestre anterior, tanto a existência destas como o acordo celebrado entre a instituição de ensino e a impetrante (fls.12) revelam, em primeiro lugar, que esta não se enquadra no perfil de inadimplente contumaz que a edição da Lei n.º 9.870/99 veio combater, e em segundo, que ela realmente se encontrava com dificuldades financeiras, o que justificaria, segundo remansosa jurisprudência, a perda do prazo da matrícula.

2. Ademais, a matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo, não se vislumbrando, na hipótese vertente, qualquer outro prejuízo acadêmico fora este.

3. Em suma, tanto a extemporaneidade do pedido como a inadimplência não poderiam servir de pretexto para o indeferimento da matrícula.

4. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação provida".

(TRF-3, AMS 200661040084702, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 304).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO - INADIMPLÊNCIA - ACORDO PARA PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM ATRASO

1- O MM. Juízo "a quo" confirmou a liminar e concedeu a segurança à impetrante.

2- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma.

3- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado por acordo de parcelamento.

4- Apelação da autoridade impetrada e Remessa oficial improvidas, mantendo a decisão monocrática".

(TRF-3, AMS 200661140016950, 6ª Turma, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 06/08/2007 PÁGINA: 289).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033044-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033044-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOAQUIM GAMEIRO LOPES (= ou > de 60 anos) e outro

: CELSO GAMEIRO LOPES

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00330444320084036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação.

O r. "decisum" de fls. 144/145 deu provimento ao apelo da parte autora, dando procedência ao pedido de remuneração dos saldos não bloqueados das contas-poupança pelos índices do IPC nos meses de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%, respectivamente).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs Agravo a fls. 147/149 na forma do art. 557, §1º do CPC.

A fls. 153/159, a parte autora interpôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de contradição no v. decisum relativamente à forma de aplicação dos juros remuneratórios.

II- Passo à análise dos declaratórios que, consoante determina o art. 538 do CPC, interrompem o prazo recursal. Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, no acórdão embargado, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve, pois, se valer da via processual pertinente, porquanto, não mais cabe a esta Corte reapreciar matéria amplamente discutida e resolvida.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)." (STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.*

4. *Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"*
(STJ - AgRg no REsp 984761 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008).

Isto posto, por tais fundamentos, rejeito os embargos opostos.

A seguir, conclusos para apreciação do Agravo Legal (fls. 147/149).

III- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004229-24.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.004229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
APELADO : SONIA CONTI SANCINETTI
ADVOGADO : CIRANO FRANCISCO DE MARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face da existência de débitos antigos.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de

tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 756591 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando se tratar de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC.

2. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1050470/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010461-46.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010461-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00104614620084036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 247.

Para a apreciação do pedido de **renúncia** ao direito sobre que se funda a ação, primeiramente providencie a apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008097-95.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008097-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ADVOGADO : RAFAEL PIVETTA GAVLINSKI e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NELSON SAEZ RODRIGUES e outro
: LUIZ JORGE PICCINI

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 856/861. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-76.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
No. ORIG. : 00046187620084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Há jurisprudência consolidada para fundamentar a razoabilidade da tese jurídica invocada pela apelada.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA NOSSA CORTE. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA DE 1988. PRECEDENTES. SÚMULA 724 DO STF. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Republicana, "é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". Precedentes: AI 495.774-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; bem como os REs 212.370-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 220.201, da relatoria do ministro Moreira Alves. 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada na instância extraordinária. 3. Aplicação das súmulas 279 e 724 do STF. 4. Agravo regimental desprovido.

(AI 744269 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-11 PP-02522).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. SÚMULA N. 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição de 1988. A circunstância de o imóvel encontrar-se locado não impede o alcance do benefício, vez que a renda auferida está voltada às suas finalidades essenciais (Súmula n. 724 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 357824 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00125 EMENT VOL-02282-08 PP-01517 RNDJ v. 8, n. 93, 2007, p. 77-78).

O fato do protesto do título (fls. 190/191) configura risco na demora da prestação jurisdicional.

Recebo a apelação de fls. 142/147 apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-62.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.004857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARIA APARECIDA RUFINO

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO MAGRINI e outro

APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes.

2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevindo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.

3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 216 / RN, j. 20/03/2006, v.u., DJ 10/04/2006, p. 65)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-71.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005573-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

APELADO : ARI SARZEDAS

ADVOGADO : SIDNEI GISSONI e outro

No. ORIG. : 00055737120084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março a maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a necessidade de suspensão do julgamento e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a apelação da Caixa Econômica Federal quanto ao Plano Collor II, por ausência de interesse recursal, pois a r. sentença não lhe foi desfavorável neste particular.

* * * A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO * * *

A apelante não demonstra a inexistência da invocada jurisprudência dominante, apenas sustenta a necessidade de suspensão do processo até solução definitiva dos Tribunais Superiores sobre a matéria (ADPF 165-0, REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, além de diversos incidentes na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), conforme as disposições do artigo 265, IV, alínea "a", e artigo 543-C, ambos do CPC, pela verificação de circunstância prejudicial externa.

A sistemática de suspensão dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil, aplica-se somente ao julgamento dos recursos especiais, inexistente nos presentes autos.

Ao indeferir pedido de liminar, requerido pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na ADPF nº 165-0, o Supremo Tribunal Federal manteve a execução das decisões judiciais e o andamento dos processos que tratam das diferenças de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos.

Ademais, incabível a hipótese de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para evitar decisões conflitantes, porque já proferida a sentença de mérito nos presentes autos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165.

I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior.

II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. agravo Regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGA 200802624070, Relator Sidnei Beneti, j. 23/06/2009, v.u., DJE Data: 26/06/2009)

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

I - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A

JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027031-58.2009.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PIRATININGA e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU D ALHO
: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci SP
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.20960-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática que NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, por entender necessária, *in casu*, a juntada de procuração atualizada, haja vista que o substabelecimento fora outorgado há mais de 17 (dezesete) anos e ante o fato do advogado substabelecete DR. FERES CANAHAN TANUS, apresentar inscrição inativa perante a OAB/SP o que enseja, a meu ver, cautela na liberação de valores, mormente porque o substabelecimento fora conferido à procuradora requerente, com reserva de poderes.

Inconformada a embargante pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de reconsiderar a decisão vez que os honorários sucumbenciais é fruto do trabalho exaustivo do procurador constituído nos autos.

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido." (STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175)."

No caso em comento, denota-se o objetivo **infringente** que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na decisão, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter **infringente** já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei."

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER **infringente**.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.
-Embargos rejeitados."
(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117)."

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Sob este crivo, rejeito os embargos de declaração, por ausência de requisito legal, para manter a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Paulo, 05 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00065 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034658-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034658-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
REQUERENTE : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ADVOGADO : CASSIUS ZANCANELLA
: ALEXANDRE SLHESSARENKO
REQUERIDO : LUIZ JORGE PICCINI
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO RODRIGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NELSON SAEZ RODRIGUES
No. ORIG. : 2008.61.08.008097-2 1 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 646/651. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036111-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036111-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSANA NARDI AVILA
ADVOGADO : POLIANA NARDI AVILA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : EDSON ALVELLOS FERNANDES e outro
PARTE RE' : ROSANA NARDI AVILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000182-3 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 104/110 -Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031911-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
APELADO : EURICO ARISTAO
ADVOGADO : FERNANDO CAMARGO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00029-9 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face da existência de débitos antigos.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 756591 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando se tratar de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC.

2. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1050470 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000597-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000597-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO : DEODATO SAHD JUNIOR
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00435-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DESPACHO
Fls. 92/93: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008482-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TOSHIMI MIHO
ADVOGADO : ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217266320084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que determinou a devolução de valores depositados a maior pela executada, ora agravada, e levantados pela agravante.

b. É uma síntese do necessário.

A jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC".

(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008).

2. Indefiro o efeito suspensivo.

3. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

4. Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.

5. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009293-23.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.009293-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VICTORIA CALABRIA FLORES
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00023191220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VICTORIA CALÁBRIA FLORES contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Às fls. 79/80 v., foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00071 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012144-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
REQUERIDO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00095990620024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a requerente a regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012260-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00015251220064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade da ANEEL e da União e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É uma síntese do necessário.

Há entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI 10.348/02 SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANEEL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Embora se trate de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a relação jurídica de direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, tendo por objeto a prestação de pagar o chamado "encargo de capacidade emergencial" previsto na Lei 10.438/02, atuando o Ministério Público Federal como substituto processual dos consumidores. Em demandas dessa natureza, nem a União e nem a ANEEL se legitimam a figurar como litisconsortes passivas, condição que não decorre nem mesmo de sua condição de agentes normatizadores ou fiscalizadores do serviço público concedido. Precedente da 1ª Seção: REsp 1068944, DJ de 09/02/09. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE's 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica. 3. Recurso especial improvido".(RESP 200600552993, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1- Considerando que a presente ação versa sobre a majoração da tarifa de energia elétrica, a concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. 2- Desnecessidade de integração da União Federal (sucedida pela ANEEL) no feito, de vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. Conseqüentemente, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos autos. 3- Precedentes do STJ e desta 6ª Turma: RESP 929.487/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 06/11/2008; AC 2002.03.99.042561-2, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 13/11/2009. 4- Preliminar arguida pela União Federal acolhida. Sentença anulada. Prejudicadas a remessa oficial e apelações da CPFL e da autora".(AC 200003990063109, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA. EXCLUSÃO DA ANATEL DO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A questão relativa à possibilidade de cobrança de tarifa de assinatura mensal de linha telefônica se trata de mera relação de consumo entre o usuário e a concessionária, carecendo a ANATEL, portanto, de interesse na lide. 2. Jurisprudência pacificada do STJ. 3. O simples fato de ser a agência reguladora responsável pela expedição de resoluções normativas, não torna a ANATEL parte legítima para as ações nas quais se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária. 4. Competência da Justiça Estadual. 5. Agravo de instrumento não provido.(AI 200703000479255, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012969-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : LICAR MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA -EPP
ADVOGADO : CELSO CESAR CARRER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021578120104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que deferiu pedido de liminar, para manter a empresa agravada no procedimento licitatório nº 3.903/2009.

b. É uma síntese do necessário.

1. A agravada é empresa de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (o destaque não é original).**

2. O item 4.1.3.3 do edital de licitação, na mesma linha, assegura prazo para sanar a irregularidade fiscal (fls. 51).

3. É o caso concreto.

4. A agravada foi afastada **na fase de habilitação**, em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal. No entanto, em razão da exceção prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/2006, a comprovação da regularidade fiscal deve ser postergada.

5. É princípio constitucional o tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 170, inciso IX, da Constituição da República).

6. A alegada violação do envelope relacionado à proposta técnica não foi objeto de deliberação na r. decisão agravada. Não cabe examinar o tema neste grau de jurisdição, sob pena de subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

7. Por estas razões, indefiro o efeito suspensivo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9. Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013123-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013123-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00052459320074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão por mim proferida nos autos de agravo de instrumento na qual decidi que a agravada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. teria direito ao lançamento do crédito tributário na sua escrita fiscal, decorrente de pagamento indevido de IPI incidente sobre descontos incondicionais consistentes nas bonificações em produtos no período comprovado nas notas fiscais acostadas aos autos, até a integral absorção com débitos escriturados do mesmo tributo.

Alega a União Federal que os descontos ou bonificações oferecidos pela agravada não são gratuitos ou incondicionados, pois os concessionários são obrigados ao cumprimento de requisitos e ônus para fazerem jus às bonificações, conforme documento acostado às fls. 59 dos autos (Convenção sobre sistema de comercialização de veículos).

Examinando as razões trazidas pela agravante União Federal tenho que razão lhe assiste. Efetivamente não se trata de descontos incondicionais e assim sendo a jurisprudência colhida na decisão impugnada, não serve para supedanejar a hipótese dos autos.

O E. STJ já se posicionou sobre a matéria de forma idêntica, entendendo que o valor de descontos incondicionais oferecidos nas operações mercantis deve ser excluído da base de cálculo do IPI, ao passo que **os descontos concedidos de maneira condicionada, não geram a redução do tributo**. Precedentes: REsp 971.880/CE-Rel. Min. Jose delgado; REsp 510.551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha; EREsp 508.057/SP, rel. Min. Humberto Martins; REsp 783.184/RJ, Rel. Min. Teori Zavaski; REsp477.525?go, Rel. Min. Luiz Fux, ERESP 508.057/SP, Rel. Min. Castro Meira.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 244, concedendo o efeito suspensivo requerido, até decisão dos autos.

Intime-se a agravada, para impugnação no prazo legal.

Dê-se ciência com Urgência ao MM. Juízo agravado.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013638-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158759120094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN"s -APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN"s, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido."

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN"S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN"s, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.

5. Recurso não provido."

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante, nesta Corte Regional:

AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

I - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOURO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE

1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECEU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.

2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.

3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação. A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

No caso concreto, a execução tem valor inferior a 50 ORTNs corrigidas pelo IPCA-E.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao presente recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013722-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS COELHO e outro
: IONE APARECIDA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023680220064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução de título judicial promovida contra a ora agravante, fixou o valor da condenação.

É uma síntese do necessário.

A análise dos pedidos é inviável neste recurso.

Isto porque o reexame de alegação relacionada à legitimidade da ré, Caixa Econômica Federal, iria de encontro à coisa julgada.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da manifesta improcedência .

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013801-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013801-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DELLA TORRE
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.27.000544-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que fixou o valor da execução, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Argumenta-se com a aplicação dos índices medidos pelo IPC de janeiro de 1989 a maio de 1990 e BTN de janeiro e fevereiro de 1991.

O título judicial deferiu apenas a atualização das cadernetas de poupança do agravante, com base nos índices de julho de 1987 e janeiro de 1989.

É uma síntese do necessário.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos em conformidade com a r. sentença e o v. Acórdão, qualificado com o trânsito em julgado (fls. 116/119).

Inviável a inovação, para incluir índices não previstos no título judicial, sob pena de violação da coisa julgada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça Confira-se:

"(...)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

"Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada" (ERESP 189.602)".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014480-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : ANTONIO RAMPAZO (= ou > de 65 anos) e outro
: PAULA DA SILVA RAMPAZO
ADVOGADO : JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00055489420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso contra ordem de exibição de extratos bancários, para correntista, por instituição financeira.

É uma síntese do necessário.

A questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e vem sendo, inclusive, resolvida no âmbito de decisão monocrática. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.876 - SP. RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. (...) O especial, fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, foi interposto contra acórdão assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA POUPANÇA - Extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação - Descabimento - Requerimento da exibição dos documentos pela instituição financeira - Procedimento previsto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil - Ademais, a jurisprudência vem entendendo que, em tais demandas, os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação - Extinção afastada - Recurso provido."

Aduz a parte recorrente violação dos artigos 283 e 396 do CPC, posto que cabe ao autor provar os atos constitutivos do seu direito, assim como instruir a petição inicial com documentos indispensáveis ao conhecimento da lide. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada. A jurisprudência assente desta Corte, é no entendimento de que em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Neste sentido, os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.094.156/GO, minha relatoria, DJe de 18/05/2009; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.128.185/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 17/03/2009; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.037.087/RS, relator Massami Uyeda, DJe de 20/10/2008. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência acima colacionada, impondo-se, portanto, a incidência do enunciado sumular n. 83 do STJ - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 14 de junho de 2010".

É exato que a jurisprudência daquela Corte Superior exige o fornecimento de **dados mínimos**, pelo correntista, para a **identificação da própria relação jurídica entre as partes**, sob pena da **simples alegação da existência do negócio jurídico** ser convertida na **prova do dano**.

São considerados **elementos mínimos de informação**, além do **nome do correntista**, os **números do CPF e da própria conta de poupança**.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009).

No caso concreto, os documentos exigidos foram apresentados (fls.32).

Fornecidos os elementos mínimos de informação sobre o negócio jurídico, pelo correntista, a instituição financeira não pode, diante do Poder Judiciário, para realizar a exibição dos documentos, fazer a exigência do pagamento de **tarifa bancária**.

Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.

1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 05/06/2006 p. 259).

"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória", nos termos da Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a multa cominatória.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014633-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FRANCISCO MODOLLO FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00175337320064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica.

É uma síntese do necessário.

Reconsidero (fls. 29/30) a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois as peças obrigatórias, apesar de não terem acompanhado a minuta recursal, foram protocolizadas minutos após a interposição.

A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).*

*"O inciso I especifica as peças **obrigatórias**. Mas existem, ainda, as peças **necessárias**, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."*

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."

Os documentos mencionados na r. decisão agravada (v.g. manifestação do perito judicial e da Comissão de Sindicância) e que serviram de fundamentos à negativa da perícia não instruem o presente recurso (fls. 32/33).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o digno juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015239-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00037428320104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015411-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARCELO DAGOLA PAULISTA

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00263468420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se discute a reativação/revalidação de CRM.

É uma síntese do necessário.

Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"(o destaque não é original).*

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017261-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA AYRES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00285-6 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo.

Argumenta-se com a insuficiência de garantia e equívoco do julgador, na fixação do prazo para apresentação de impugnação dos embargos à execução

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.803/80, respectivamente:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido" (o destaque não é original).

(REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES.

1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, **garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06.**

2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal.

3. É cedido que: "No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º)" (AgRg na MC 13249/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/10/2007).

4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: "A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas.

Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes" (DJ. 19/12/2008).

5. Deveras, a aferição pelo Tribunal a quo acerca de serem "relevantes os fundamentos dos embargos, e podendo a execução causar ao executado grave dano de difícil reparação" (fl.88) é insindicável pelo E. STJ, ante o óbice da Súmula 07.

6. Recurso especial não conhecido" (o destaque não é original).

(REsp 1065668/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009).
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Ainda que superado o requisito do prequestionamento, da interpretação sistemática da lei de execução fiscal resulta que, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo em caso de penhora ou garantia insuficiente, diante da necessidade de prosseguimento da ação de execução fiscal para fins de reforço da penhora.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1034108/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 19/12/2008)

No caso concreto, a r. decisão recorrida recebeu os embargos, sem a existência de garantia integral do juízo.

O valor da dívida atualizada em 16 de novembro de 2009 é R\$13.288.302,24 (fls. 107), sendo que o percentual de penhora sobre o faturamento líquido da empresa é de 10% (fls.113).

No tocante ao prazo para impugnação dos embargos, pela exequente dispõe o artigo 17, da Lei Federal nº 6.830/80:

"Artigo.17 . Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias, designando, em seguida audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30(trinta) dias".

O prazo fixado para a resposta do exequente-embargado é de 30(trinta) dias, conforme o artigo 17, da Lei Federal nº 6.830/80, e não de apenas 10(dez) dias, como estabelecido pelo juízo de primeiro grau.

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018241-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

No. ORIG. : 00039707020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em ação ordinária, objetivando determinar à empresa ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA a suspensão imediata da coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e a abstenção da prática de quaisquer atividades cuja finalidade seja a prestação de serviços postais.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme consta do SIAPRO - Sistema de Consulta Processual deste Tribunal - foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018622-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018622-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : FELICE MARCOLI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

PARTE AUTORA : MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00017210220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por FELIPE MARCOLI contra decisão que, em sede de ação de cobrança, não recebeu o recurso adesivo.

Às fls. 30, o então relator determinou que o agravante autenticasse as cópias do presente recurso ou as declarasse autênticas, na forma do artigo 365, IV, do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Conforme noticiado às fls. 32/33, o juiz "a quo" reconsiderou a decisão atacada, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019133-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS CPRM
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
AGRAVADO : CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119465020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA. DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS CPRM contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada.

O agravante, na ação de originária, pleiteou o direito de não inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, em razão do vencimento do título NF nº 00097, em 15/05/2009, decorrente de compra de duas catracas eletrônicas, vendidas pela ré.

Nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Considerando, portanto, que a questão discutida nos autos não está relacionada no rol do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno e tendo assento perante a 4ª Turma, que compõe a E. 2ª Seção, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, razão pela qual determino o seu encaminhamento e redistribuição a algum dos membros da 1ª Seção, compensando-se automaticamente a distribuição.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019186-38.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
 ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
 No. ORIG. : 09.00.00038-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou deserto o recurso adesivo interposto pelo Município de Presidente Bernardes, pois não houve comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL: APLICAÇÃO DO ART. 511, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 464.644-5/1-00, com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República, porque: "Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas ""a"", ""b"", ""c"" e ""d"" do permissivo constitucional. A propósito, de qualquer modo, a análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa" (fl. 51).

2. Argumenta o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 24, inc. IV, 98, § 2º, e 145, inc. II, da Constituição da República, ao entender "devido o recolhimento de porte de retorno em recurso de agravo de instrumento da Autarquia, mesmo diante de Lei ESTADUAL que isenta o Instituto da taxa judiciária" (fl. 93).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECOLHIMENTO, PELO INSS, DA DESPESA DE PORTE DE RETORNO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELE ERIGIDO. OBRIGATORIEDADE. PENA DE DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANÁLISE ESCORREITA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO" (fl. 17). Em seu voto, o Desembargador Relator consignou: "A ""legislação pertinente"" a que alude [o art. 511 do Código de Processo Civil] é, com evidência, a Estadual. Recorde-se, por oportuno, que durante a vigência da Lei n. 4.952, de 27 de dezembro de 1985 - antiga Lei de Custas -, não havia imposição de porte de remessa e de retorno no Estado de São Paulo; todavia, em 29 de dezembro de 2003, instituiu-se neste Estado a Lei n. 11.608, a qual substituiu a anteriormente citada. Ambas, porém, estabeleceram a necessidade de recolhimento de taxa judiciária, dispensando a União, os Estados e os Municípios e respectivas autarquias e fundações (artigos 5º da Lei 4.952, de 27/12/85 e 6º da Lei 11.608, de 29/12/03) do aludido recolhimento. Ocorre, entretanto, que a exigência do porte de remessa e de retorno não foi excepcionada para os mencionados órgãos públicos e suas respectivas autarquias e fundações; pelo contrário, o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei 11.608/03 deixa bem claro que na taxa judiciária não se incluem ""as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura"". Diante disso, o Conselho Superior da Magistratura editou, em 08 de janeiro de 2004, o Provimento n.º 833/2004 fixando o valor das despesas com porte de retorno para o agravo de instrumento no parágrafo único do art. 1º. Nem se diga que o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620, de 05 de janeiro de 1993, isenta o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento de ""custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos"" , porque tal determinação contraria expressamente o que dispõe o art. 151, inciso III, da Magna Carta. A discussão a respeito da aplicabilidade dessa lei federal para isentar a autarquia federal do recolhimento do preparo já foi bastante desenvolvida e resultou na edição da Súmula 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça com o seguinte enunciado: ""O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS E DE BENEFÍCIOS, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL"" (fl. 18, grifos no original). Apesar de ter concluído o acórdão impugnado, com base na Lei estadual n. 11.608/2003, pela necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno pelo Agravante, a questão referente à dispensa de preparo em favor das autarquias que compõem a administração indireta da União tem regulamentação federal. O art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe textualmente: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". Ao analisar da isenção legal conferida pelo art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil ao Instituto

Nacional de Seguro Social-INSS, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 238.556/RJ, o Ministro Cezar Peluso decidiu: "DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não admitiu os embargos de divergência interpostos pela recorrente, por falta de comprovação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. A agravante sustenta que "a exigência do preparo não se aplica à Fazenda do Estado", uma vez que faz jus à isenção prevista no mesmo diploma legal. 2. Consistente o agravo. O agravante está dispensado de preparo (art. 511, § 1º, do CPC). 3. Do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para admitir o processamento dos embargos de divergência e determinar a abertura de prazo, nos termos do § 2º do art. 335 do RISTF c/c art. 508 do CPC" (DJ 23.6.2006). Na assentada de 25.4.2002, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 351.360/PA, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ao tratar da exegese do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu: "EMENTA: Recurso extraordinário: preparo: isenção do art. 511 CPrCiv: validade, cuidando-se de recurso da competência de órgão da Justiça da União: compreensão no âmbito da isenção das despesas de porte de remessa e retorno dos autos" (DJ 7.6.2002). Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence assim tratou da questão: "Os autores distinguem das custas - remuneração tributária do serviço judiciário - as demais despesas processuais, como resulta do art. 20, § 2º, C. Pr. Civil. Entre as primeiras, mais precisamente seria de enquadrar-se o preparo, custas relativas ao processamento dos recursos, na instância de origem e no Tribunal ad quem. Já o porte de remessa e retorno é típica despesa de um serviço postal, prestado por empresa pública monopolística e, assim, remunerado mediante tarifas e preço público. Por isso, no Superior Tribunal de Justiça - que, pelo art. 112 do Regimento Interno - isentou do preparo o recurso especial, consolidou-se, na Súm. 187/STJ, o entendimento de que a dispensa não abrange as despesas postais de subida e baixa de autos. "Despesas" - acentua o leading case o em. Ministro Sálvio de Figueiredo - "são gênero, de que as custas são a espécie. E essa é a sistemática do CPC, como se vê da seção onde inseridos os arts. 19 e 35. O recurso especial pode estar isento de custas, o que, porém, não exclui o porte de remessa e retorno, pelas quais deve arcar o recorrente, não se me afigurando atribuir tal ônus aos cofres públicos, federais e estaduais, e muito menos determinar diligências para suprir a inércia do interessado, onerando e retardando a prestação jurisdicional". Sucede que o caput do art. 511 C. Pr. Civ. Expressamente inclui no "preparo (...), sob pena de deserção, o porte de remessa e retorno" - recolhidas - segundo o art. 41-b da L.8038/90 - "de conformidade com instruções e tabela expendidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça". Parece claro, no entanto, da dicção do art. 511, caput - que reclama, na interposição, do recurso, a comprovação do "preparo, inclusive porte de remessa e retorno", que o adiantamento dessas despesas postais ficou compreendido no âmbito da dispensa do preparo, que o § 1º outorga às pessoas de direito público interno e aos que gozam de isenção legal. A interpretação é coerente, por outro lado, com o art. 27 do Código no qual se prescreve, sem distinções: "Art. 27. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido" (DJ 7.6.2002, grifos no original).

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 544, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora"
(AI 660211, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/10/2007, publicado em DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00073 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019750-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019750-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : GERALDO SILVA JARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP
No. ORIG. : 00005442420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD das contas bancárias da ora agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

Contudo, há entendimento de que o bloqueio de valores deve ser precedido do prévio esgotamento das diligências e medidas necessárias voltadas à localização de bens e valores capazes de garantir o crédito.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.

O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).

Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).

In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)

Assim, solicitada a penhora on line em 09.03.2010 (fls. 42/44), é prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020575-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA (liquidante)
INTERESSADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00406019619994036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de levantamento de caução ofertada para a obtenção da liminar.
Argumenta-se com a plausibilidade do pedido de levantamento dos valores, porque foi prolatada sentença concessiva da segurança e a apelação do Fundo Garantidor foi recebida no efeito devolutivo.
É uma síntese do necessário.
A jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. SENTENÇA FAVORÁVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO. DESENTRANHAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

*1-Agravo Regimental prejudicado. 2-Preliminar argüida pela agravada rejeitada. Prescindibilidade da juntada de substabelecimento de procuração vez que a resposta ao presente recurso é firmada por advogada devidamente constituída na cópia do instrumento carreado aos autos pelo agravante. 3-A apresentação de carta de fiança visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional. **O destino da garantia vincula-se ao resultado final da prestação jurisdicional. Impossibilidade de levantamento antes do trânsito em julgado.** 4-Mandado de Segurança. Sentença concessiva da ordem. Execução provisória. Possibilidade. Liberação da garantia.Impossibilidade.*

5-Não agravada a decisão que determinou a necessidade da caução quando do deferimento da liminar. Questão preclusa. 6-Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(AG 200003000244592, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. LIBERAÇÃO DE GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A GARANTIA DO JUÍZO PRA CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DEVE, QUANDO DO TÉRMINO DO PROCESSO, TER SUA DESTINAÇÃO VINCULADA AO RESULTADO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE.

EM MANDADO DE SEGURANÇA, HAVENDO SENTENÇA DENEGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, DEVE POIS, A FIANÇA BANCÁRIA SER DESTINADA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE TEVE SUA EXIGÊNCIA LIMINARMENTE SUSPENSA".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO AG 96.03.0965545- SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 20/05/1998 - DJ 07/10/1998 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

*"FINSOCIAL - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, NÃO SE PERMITE O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO SEM CAUÇÃO IDÔNEA. O DEPÓSITO EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É FEITO TAMBÉM EM GARANTIA DA FAZENDA E **SÓ PODE SER LEVANTADO APÓS SENTENÇA FINAL TRANSITADA EM JULGADO.** SE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.*

RECURSO PROVIDO".

(STJ - RESP 119359 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 17/04/1998 - DJ 08/06/1998 - Relator Min. Garcia Vieira)

A caução está vinculada ao resultado final da demanda.

Por isto, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020593-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020593-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : ROGERIO ANTONIO BERTON
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTONIO BERTON e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 00202708320054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020270-83.2005.403.6100.

O agravante salienta que prestou concurso público para provimento do cargo de Técnico Bancário da CEF, no ano de 2002, porém, após avaliação psicológica foi considerado inapto para assumir a função.

Todavia, em 19/10/2009 transitou em julgado o provimento judicial que lhe assegurou a reserva de uma vaga no referido concurso, razão pela qual foi registrado na Carteira de Trabalho do agravante a sua admissão na CEF em 10/05/2010.

Neste contexto, o recorrente pleiteia a modificação da data de admissão, que deverá retroagir ao ano de 2005, a fim de respeitar a ordem de classificação no concurso, conforme determinado no referido provimento judicial transitado em julgado.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois o provimento jurisdicional mencionado pelo agravante lhe garantiu uma vaga nos quadros de funcionários da CEF, porém, "condicionada ao trânsito em julgado" (fl.352), o que de fato ocorreu. Além disto, ainda que não esteja em discussão o pagamento de salários pretéritos, permitir a hipotética retroatividade da data da posse, como pretende o recorrente, implicaria em contar esta diferença de tempo de serviço para fins de aposentadoria, estabilidade, férias, dentre outras consequências, o que não se justifica porque o agravante não trabalhou na CEF antes do dia 10/05/2010.

Finalmente, o agravante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório dos prejuízos que supostamente estaria sofrendo, em decorrência do indeferimento do seu pedido. Diante da falta de documento facultativo, mas essencial ao conhecimento da questão, conforme dispõe o inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil, oportuna a preleção de Nelson Nery Junior, in: *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (negritamos).

No mesmo sentido, é iterativa a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...)

A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso."

(AGA no 705.800/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp no 750.007/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 5.9.2005, p. 433).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021916-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021916-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARCELO DAGOLA PAULISTA

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00263468420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela em medida cautelar incidental em execução fiscal.

b. A r. sentença, contra a qual foi interposta a apelação cível nº 0035737-11.2006.4.03.9999, faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferiu ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado ."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado , o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023229-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00037-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou deserto recurso adesivo, pois não houve comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL: APLICAÇÃO DO ART. 511, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 464.644-5/1-00, com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República, porque: "Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas ""a"", ""b"", ""c"" e ""d"" do permissivo constitucional. A propósito, de qualquer modo, a análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa" (fl. 51).

2. Argumenta o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 24, inc. IV, 98, § 2º, e 145, inc. II, da Constituição da República, ao entender "devido o recolhimento de porte de retorno em recurso de agravo de instrumento da Autarquia, mesmo diante de Lei ESTADUAL que isenta o Instituto da taxa judiciária" (fl. 93). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECOLHIMENTO, PELO INSS, DA DESPESA DE PORTE DE RETORNO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELE ERIGIDO. OBRIGATORIEDADE. PENA DE DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANÁLISE ESCORREITA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO" (fl. 17). Em seu voto, o Desembargador Relator consignou: "A ""legislação pertinente"" a que alude [o art. 511 do Código de Processo Civil] é, com evidência, a Estadual. Recorde-se, por oportuno, que durante a vigência da Lei n. 4.952, de 27 de dezembro de 1985 - antiga Lei de Custas -, não havia imposição de porte de remessa e de retorno no Estado de São Paulo; todavia, em 29 de dezembro de 2003, instituiu-se neste Estado a Lei n. 11.608, a qual substituiu a anteriormente citada. Ambas, porém, estabeleceram a necessidade de recolhimento de taxa judiciária, dispensando a União, os Estados e os Municípios e respectivas autarquias e fundações (artigos 5º da Lei 4.952, de 27/12/85 e 6º da Lei 11.608, de 29/12/03) do aludido recolhimento. Ocorre, entretanto, que a exigência do porte de remessa e de retorno não foi excepcionada para os mencionados órgãos públicos e suas respectivas autarquias e fundações; pelo contrário, o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei 11.608/03 deixa bem claro que na taxa judiciária não se incluem ""as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura"". Diante disso, o Conselho Superior da Magistratura editou, em 08 de janeiro de 2004, o Provimento n.º 833/2004 fixando o valor das despesas com porte de retorno para o agravo de instrumento no parágrafo único do art. 1º. Nem se diga que o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620, de 05 de janeiro de 1993, isenta o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento de ""custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos""; porque tal determinação contraria expressamente o que dispõe o art. 151, inciso III, da Magna Carta. A discussão a respeito da aplicabilidade dessa lei federal para isentar a autarquia federal do recolhimento do preparo já foi bastante desenvolvida e resultou na edição da Súmula 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça com o seguinte enunciado: ""O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS E DE BENEFÍCIOS, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL"" (fl. 18, grifos no original). Apesar de ter concluído o acórdão impugnado, com base na Lei estadual n. 11.608/2003, pela necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno pelo Agravante, a questão referente à dispensa de preparo em favor das autarquias que compõem a administração indireta da União tem regulamentação federal. O art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe textualmente: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". Ao analisar a isenção legal conferida pelo art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de

Declaração no Recurso Extraordinário n. 238.556/RJ, o Ministro Cezar Peluso decidiu: "DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não admitiu os embargos de divergência interpostos pela recorrente, por falta de comprovação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. A agravante sustenta que "a exigência do preparo não se aplica à Fazenda do Estado", uma vez que faz jus à isenção prevista no mesmo diploma legal. 2. Consistente o agravo. O agravante está dispensado de preparo (art. 511, § 1º, do CPC). 3. Do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para admitir o processamento dos embargos de divergência e determinar a abertura de prazo, nos termos do § 2º do art. 335 do RISTF c/c art. 508 do CPC" (DJ 23.6.2006). Na assentada de 25.4.2002, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 351.360/PA, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ao tratar da exegese do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu: "EMENTA: Recurso extraordinário: preparo: isenção do art. 511 CPrCiv: validade, cuidando-se de recurso da competência de órgão da Justiça da União: compreensão no âmbito da isenção das despesas de porte de remessa e retorno dos autos" (DJ 7.6.2002). Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence assim tratou da questão: "Os autores distinguem das custas - remuneração tributária do serviço judiciário - as demais despesas processuais, como resulta do art. 20, § 2º, C. Pr. Civil. Entre as primeiras, mais precisamente seria de enquadrar-se o preparo, custas relativas ao processamento dos recursos, na instância de origem e no Tribunal ad quem. Já o porte de remessa e retorno é típica despesa de um serviço postal, prestado por empresa pública monopolística e, assim, remunerado mediante tarifas e preço público. Por isso, no Superior Tribunal de Justiça - que, pelo art. 112 do Regimento Interno - isentou do preparo o recurso especial, consolidou-se, na Súm. 187/STJ, o entendimento de que a dispensa não abrange as despesas postais de subida e baixa de autos. "Despesas" - acentua o leading case o em. Ministro Sálvio de Figueiredo - "são gênero, de que as custas são a espécie. E essa é a sistemática do CPC, como se vê da seção onde inseridos os arts. 19 e 35. O recurso especial pode estar isento de custas, o que, porém, não exclui o porte de remessa e retorno, pelas quais deve arcar o recorrente, não se me afigurando atribuir tal ônus aos cofres públicos, federais e estaduais, e muito menos determinar diligências para suprir a inércia do interessado, onerando e retardando a prestação jurisdicional". Sucede que o caput do art. 511 C. Pr. Civ. Expressamente inclui no "preparo (...), sob pena de deserção, o porte de remessa e retorno" - recolhidas - segundo o art. 41-b da L.8038/90 - "de conformidade com instruções e tabela expendidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça". Parece claro, no entanto, da dicção do art. 511, caput - que reclama, na interposição, do recurso, a comprovação do "preparo, inclusive porte de remessa e retorno", que o adiantamento dessas despesas postais ficou compreendido no âmbito da dispensa do preparo, que o § 1º outorga às pessoas de direito público interno e aos que gozam de isenção legal. A interpretação é coerente, por outro lado, com o art. 27 do Código no qual se prescreve, sem distinções: "Art. 27. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido" (DJ 7.6.2002, grifos no original).

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 544, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora"
(AI 660211, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/10/2007, publicado em DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00073 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).
Comunique-se.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023250-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHIAPPIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ARCADIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00693-1 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ VIEIRA JUNIOR contra decisão que não reconheceu a ilegitimidade do ora agravante.

DECIDO

Dispõe o artigo 525, § 1º do CPC, que o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e retorno acompanhará a petição de agravo de instrumento.

Com efeito, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias, conforme estabelecido no artigo 522 do CPC, sendo neste período que se dará o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Verifico que o presente recurso foi interposto em desconformidade com o determinado na resolução 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às fls. 91, foi determinado que o agravante regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF, no prazo de 5 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recuso.

Às fls. 93/95, o agravante requereu a juntada apenas da guia do porte de remessa e retorno do agravo de instrumento, pago erroneamente no Banco do Brasil S/A.

Assim, o recolhimento das custas e do porte e remessa não foi efetivado nos termos da Resolução nº 278/2007.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024028-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024028-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : MAREL COM/E IMP/ LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05211931519964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu a sócia da empresa do pólo passivo da lide, considerando inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional ao caso (fls. 175/176).

A agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil.

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, que estabelece:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial."

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

"Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.

Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Decisão mantida.

Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 29/07/10)

No presente caso, houve citação por edital da executada (fls. 28/30), posteriormente foram expedidas cartas de citação aos sócios, que resultaram **positivas** (fls. 53/54).

A sócia, Zilpa Dias Labate, manifestou-se, informando ter sido incluída na sociedade, uma vez que o seu genro, ex-sócio, estava com problemas de saúde. Noticiou o falecimento do outro sócio, seu marido, bem como afirmou desconhecer a localização da empresa e se a mesma foi eventualmente encerrada, bem como indicando bens de sua propriedade (fls. 56/58).

O MM. Juízo monocrático autorizou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de bens da empresa executada e da sócia.

Em resposta, à solicitação do juízo foi encaminhada a cópia da declaração de imposto de renda da sócia, arquivada em pasta própria na secretaria do Juízo processante (fls. 86).

O Banco Central do Brasil, após análise da resposta da Delegacia da Receita Federal, verificou a inexistência de bens em nome da empresa executada e a ausência de declarações nos últimos cinco anos (fls. 88/89).

Destarte, configura, *in casu*, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Conforme ficha da JUCESP, Zilpa Dias Labate é sócia da executada desde 1988 (fls. 37/40), devendo, por isto, permanecer no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024105-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024105-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111443320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava afastar a pena de suspensão do exercício profissional, imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, ante o inadimplemento das anuidades.

Alega o agravante que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

...

3. *In casu*, o acórdão objurgado ressaltou, *verbis*: '(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, 'o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.' (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que 'constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo', exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o 'regularmente' não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da

OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muita mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ('recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele') e XXIII ('deixar de pagar as contribuições, multas e preços de servidos devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo') do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, §2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator 'satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária'. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso Especial desprovido.

(STJ, REsp 907868/PE, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ 02.10.2008)

ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, § 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE.

1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei

8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.

2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento.

3. O art. 37, § 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecidamente infrator, do cumprimento da penalidade legalmente prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 711.665/SC, 2ª Turma, relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 11.09.2007)

Destaco, ainda, trecho da correta decisão agravada:

"..., resta claro que a OAB pode exigir, dos inscritos em seus quadros, o pagamento da contribuição anual, destinado ao financiamento das atividades institucionais que exerce, a cobrança de preços pela prestação de serviços, bem como a exigência de multas, impostas em face de violação das normas de regência de fiscalização do exercício da profissão de advogado.

Ademais, relativamente à contribuição anual, dispõe a Carta da República (art. 149) que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, sendo certo que, com base na autorização constitucional, a Lei nº 8.906/94, instituiu (art. 46) a cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, conferindo competência à OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, as referidas exações.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024172-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00111087020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios da empresa no pólo passivo da lide, considerando inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional ao caso (fls. 19/20).

A agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento aos sócios.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil. A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, que estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893,

101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.

Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Decisão mantida.

Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 29/07/10)

No presente caso, foram expedidas cartas de citação, que resultaram **negativas** (fls. 36 e 40).

Não houve realização de diligência por Oficial de Justiça.

Destarte, não se configura, *in casu*, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024449-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024449-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
AGRAVADO : CLEAN GAS LTDA -ME e outros
: JACQUELINE DE CASTRO ALVES
: ODAIR CHAGAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00028608620074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da lide, considerando inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional ao caso (fls. 26 e 34).

A agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento aos sócios, alegando o encerramento irregular da executada. Requer a concessão de efeito.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil. A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, que estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.

Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Decisão mantida.

Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 29/07/10)

No presente caso, foi expedida carta de citação, tendo o AR retornado **positivo** (fls. 18).

Posteriormente, por ocasião da penhora e avaliação, o Oficial de Justiça realizou diligência no endereço da empresa constante da tela de CNPJ (que é atualizada pelo próprio contribuinte quando presta declaração - fls. 23), sobrevivendo a certidão de fls. 21, registrando a não localização da executada.

Destarte, configura-se, *in casu*, presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Dos documentos acostados constata-se que os débitos se referem a Autos de Infração do exercício de 2005, com termo inicial da dívida no ano de 2006, sendo que os sócios Jacqueline de Castro Alves e Odair Chagas da Silva integraram o quadro societário em 09/09/2003, permanecendo a situação inalterada até 12/12/2008, portanto, durante o período em que se originou o débito em execução (fls. 24/25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024960-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE FELICIANO PEREIRA BACO VINHEDO -ME
ADVOGADO : LUANA MANIERO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146796720104036100 21 Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSIMEIRE FELICIANO PEREIRA BACO VINHEDO - ME** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava o reconhecimento da nulidade do auto de infração imposto e da multa aplicada, bem como da desobrigação de manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da supervisão de médico veterinário.

Alega a agravante que seu objeto social é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se enquadra nas exigências legais que impõem seu registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico inscrito nos quadros do citado conselho.

Além disso, assevera que tendo em vista a ausência do registro e de responsável técnico em seu estabelecimento recebeu auto de infração nº 1123/2009, juntamente com auto de multa nº 00169/2009, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com relação ao auto de infração, atesta que nunca assinou ou recebeu qualquer auto de infração.

Afirma que não teve nenhum conhecimento do conteúdo do referido auto de infração.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não deve ser submetida ao respectivo conselho.

Nesse sentido transcrevo acórdão de lavra da e. Ministra ELIANA CALMON:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio e produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1188069/SP, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Ora, a agravante afirma que tem como objeto social o comércio de artigos de caça, pesca e camping, bem como a venda de peixes ornamentais.

De acordo com a ficha de declaração de firma individual, o objeto da atividade econômica é o comércio de artigos de pesca e esportes em geral (fls. 31).

Nesse passo, entendo que a atividade básica da empresa-agravante não está relacionada à medicina veterinária, estando, portanto, desobrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina.

Corroborando com o entendimento esposado, traslado acórdão desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa.

Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo.

Precedentes.

(TRF3, AMS nº 2002.61.00.003794-0, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, julgado em 09.03.05)

Com essas considerações, defiro o efeito suspensivo requerido para desobrigar a agravante a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a pagar a multa imposta.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025130-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025130-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : SERGIO LUIZ LAFRATTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00371240320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que valor da causa supera aquele previsto no art. 34 da lei nº 6.830/80.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (Obrigações do Tesouro Nacional) - ORTN, s´se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A aplicação deste dispositivo encontra respaldo no artigo 5º, LXXVIII da CF, que se encontra assim estabelecido:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada nas Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

...

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

..."

(STJ, 2ª Turma, AGA 200701881061, Relator JF Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJE 26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007, RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 4136667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

..."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200701820440, Relator Min. Luiz Fux, DJE 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.

...

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação da municipalidade, a qual foi negado seguimento, via decisão monocrática, com base na argumentação de que o valor da causa não supera o teto de 50 otn, previsto no art. 34

da Lei 6.830/80. Agravo interno foi manejado e desprovido no TJMG, confirmando a decisão. Recurso especial, indicando vulneração dos arts. 1º e 34 da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. Sustenta-se, em suma, que a espécie trata de uma medida cautelar de protesto, e não de uma execução fiscal, sendo inaplicável o art. 34 da Lei 6.830/80.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o teor dos arts. 1º da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. O acórdão recorrido apreciou toda a matéria controvertida, exarando conclusão devidamente fundamentada, não incorrendo em nenhuma espécie de omissão.

Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. Plausível a aplicação subsidiária do art. 34 da Lei 6.830/80.

Correto o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que, nas causas em que a condenação almejada seja inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 34 da Lei 6.830/80, é descabida a interposição de apelação, sendo admissível apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes contra a sentença, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau.

..."

(STJ, RESP 200800018482, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJE 04/06/2008)

Ademais, anoto que esta Corte vem entendendo que não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, desde que observado o prazo deste, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - , sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos). III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes. IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes. V - Apelação não conhecida." (TRF 3ª Região, Proc. 2007.03.99.043265-1, DJU 11/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93. 2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. 3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento. 5. Apelação não conhecida."

TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.036389-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 16/09/2008)

O Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de **apelação** é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos **infringentes** e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de **apelação** em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da **apelação**.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010) Por derradeiro, esclareço que o valor de alçada se afere no momento do ajuizamento ou distribuição da causa. No caso em tela, o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 30/06/2005 e o valor exequendo era de R\$ 453,60, atualizado até 08/09/2003 - data da inscrição da dívida ativa (fls. 16/17). Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, que, de forma definitiva, assentou a jurisprudência sobre a matéria e considerando ainda os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, verifica-se que 50 (cinquenta) ORTN's, à época, equivalia a R\$ 451,97 (09/2003), valor este inferior ao débito exequendo. Com estas considerações, defiro a antecipação da tutela, para que o recurso interposto seja recebido como **apelação**. Comunique-se ao MM. Juiz monocrático. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025733-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059166520104036104 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento do porte de retorno não foi realizado. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026363-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026363-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO : REBECA ARRUDA GOMES
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro
AGRAVADO : CONSORCIO VOPAK e outros
: VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
: VOPAK BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRAVADO : CONSORCIO TERMINAIS ULTRA e outro
: TERMINAL QUIMICO ARATU TEQUIMAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063176420104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, revogou a liminar anteriormente concedida e autorizou o prosseguimento da Concorrência n. 07/201 - PROAPS n. 105.

Relata a agravante que impetrou mandado de segurança com o objetivo de suspender os efeitos do ato coator publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 23 de julho de 2010, especialmente no que toca à designação da data para abertura dos Envelopes 2 - Projeto Básico de Implantação das empresas Vopak e VPK ou do Consórcio Vopak, até decisão final de mérito.

Esclarece que as empresas Vopak e VPK (ou o consórcio Vopak) deixaram de atender à exigência do item 32 do edital, o qual, conforme se extrai da interpretação do referido item, efetivamente exigia o credenciamento dos representantes das licitantes no momento da entrega das propostas, sem distinguir entre a figura de "representante legal" ou "procurador", não se confundindo esse procedimento com a habilitação prevista no artigo 27 da Lei nº 8.666/93 que ocorrerá apenas na última fase do certame; e apresentaram a Proposta de Oferta sem comprovar que a mesma estava firmada, de fato, por representantes legais do Consórcio Vopak (ou mesmo das empresas isoladamente) e, ainda, sem fazer constar as informações exigidas no Edital, de caráter obrigatório para todas as licitantes, fato esse que inclusive implica potencial risco de contratação sem a necessária segurança pela Administração, como restará demonstrado. Nesse passo, ao analisar o pedido de liminar o magistrado *a quo* deferiu parcialmente o pedido de liminar e determinou que as autoridades impetradas se abstivessem de proclamar o resultado final da Concorrência nº 07/201 - PROAPS n. 105, bem como de homologar a licitação e de adjudicar o objeto à vencedora, tal como previsto no item 15, "j" do edital. (fls. 421/423)

Por seu turno, o consórcio Vopak Ilha Barnabé apresentou pedido de reconsideração.

Ao apreciar o pedido o MM. Juízo *a quo* considerou prudente suspender a proclamação do resultado final da concorrência, porém, diante da manifestação das demais partes, revogou a liminar anteriormente concedida, ante a ausência dos vícios apontados.

Assevera a agravante que, ao contrário do entendimento do magistrado *a quo*, os itens 52, 53 e 55 do edital, cuidam apenas do critério de julgamento do valor ofertado como "oportunidade de negócios" (o valor da outorga), não tendo tais itens dispensados os licitantes do cumprimento de outras exigências editalícias, em especial a relativa ao valor da remuneração do Contrato de Arrendamento, previsto no Anexo V do Edital.

Explica que se algum licitante tivesse ofertado R\$0,00 (zero reais) pela "oportunidade de negócio" (o valor da outorga) não seria, por esse fato, desclassificado do certame, desde que tivesse incluído na proposta o valor mínimo estimado de remuneração pelo Contrato de Arrendamento (ou seja, os R\$ 63.696.705,20) e a fórmula de remuneração mensal, sobre os quais o Consórcio Vopak se omitiu.

No entanto, ressalta que a ausência de adesão expressa à exigência feita pelo Anexo V do edital, é causa de desclassificação da proposta, uma vez que possui caráter obrigatório, tratando-se de vício de conteúdo.

Afirma que o Consórcio Vopak foi o único licitante que não fez expressa menção em sua proposta ao valor mínimo de remuneração estimado para o Contrato de Arrendamento ao longo dos 25 anos de contratação.

Atesta que a ausência de informação mencionada tem reflexos sobre outras exigências do edital, em especial na MMC prevista no item 64 e reproduzida na Cláusula Quarta da minuta do Contrato que integra o Anexo I do referido ato. Justifica que o valor estimado para o Contrato de Arrendamento decorreu da aplicação da equação $R=a.A+b.X$, considerando X as quantidades de MMC previstas no item 64, que é o mínimo de tonelada movimentada por ano, meta esta que foi expressamente mencionada na proposta do Consórcio Vopak. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão agravada:

"Os argumentos expostos pelas autoridades impetradas bem demonstram que o exame da regra do item 32 do edital deve ser realizado tendo em conta os itens 34 e 35, que tratam da forma de apresentação dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, e o fato de que houve inversão das fases do certame, aplicando-se a regra do artigo 18-A da Lei nº 8.987/95. Por outros termos, deixam claro que era dispensável o alegado credenciamento, bastando a presença dos licitantes, pois o exame da habilitação jurídica do vencedor será realizada na sequência do procedimento licitatório.

...

Saliente-se, por outro lado, que também não prosperam os argumentos expostos na inicial a respeito do vício da proposta apresentada pelo Consórcio Vopak.

No caso, embora, em uma primeira análise, este Juízo tenha reputado relevantes os motivos em que se assenta o pedido formulado na inicial, no que diz respeito à necessidade de indicação do valor estimado para o contrato na proposta de oferta pela 'oportunidade de negócio', as manifestações das demais partes tornaram claro que não se caracterizou ofensa ao edital.

Da análise da Proposta de Oferta apresentada pelo Consórcio Vopak, verifica-se que não foi apontado o valor total da remuneração do arrendamento. Entretanto, ao contrário do que se aduziu quando do primeiro exame do pedido de liminar, isso não significa que o Consórcio Vopak Ilha Barnabé tenha deixado de aderir aos termos do edital.

Conquanto o edital apresente, em seu Anexo V, modelo de proposta, da interpretação de seus itens 52,53 e 55 resulta que, para a validade da oferta, bastava a indicação do valor monetário, em moeda corrente nacional, da quantia oferecida pela 'oportunidade de negócio', o que restou atendido pelo documento apresentado pelo Consórcio Vopak no momento oportuno.

...

Releva acrescentar que a existência de modelo em anexo ao Edital não significa, por si só, que sua utilização seja obrigatória. Deve prevalecer a interpretação das regras editalícias, salvo se a obrigatoriedade de adoção do modelo esteja expressamente prevista, o que não ocorre na hipótese.

...

Nesse contexto, em melhor análise dos itens do edital, verifica-se que não era necessário o pretendido cadastramento prévio à entrega dos envelopes, tampouco a indicação do valor estimado do contrato."

Ante o exposto, mantendo a decisão agravada, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo agravado.

Intime-se a agravada para os termos do inciso V, do art. 527, CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026389-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGARIA MOZART LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00388724620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios da empresa do pólo passivo da lide, considerando inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional ao caso (fls. 19/20).

A agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento aos sócios.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil.

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, que estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.

Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Decisão mantida.

Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 29/07/10)

No presente caso, foi expedida carta de citação, tendo o AR retornado **positivo** (fls. 38).

Posteriormente, por ocasião da penhora e avaliação, o Oficial de Justiça realizou diligência no endereço da empresa constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 45), sobrevindo a certidão de fls. 45, registrando a não localização da executada.

Destarte, configura-se, *in casu*, presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Dos documentos acostados constata-se que os débitos são relativos ao ano de 1999, conforme o termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, sendo que os sócios Dilma Evalcelia Rocha Vieira e Severina Rocha Vieira integraram o quadro societário somente em 29/02/2000, portanto, após o período em que se originou o débito em execução (fls. 33/34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026407-72.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG MOEMA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112844920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da lide, considerando inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional ao caso (fls. 19/20).

A agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento aos sócios.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil.

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, que estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893,

101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

A presente execução fiscal foi ajuizada em 2008, portanto, a ela se aplicam as disposições do atual Código Civil.

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.

Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Decisão mantida.

Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, j. 29/07/10)

No presente caso, foi expedida carta de citação, tendo o AR retornado **negativo** (fls. 36).

Não há nos autos, notícia de diligência realizada por Oficial de Justiça.

Destarte, não se configura, *in casu*, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Acresça-se que também não foi acostada a ficha cadastral da JUCESP ou o instrumento contratual da executada a permitir a aferição da contemporaneidade do exercício de gerência com o fato que deu origem ao débito em execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026419-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DEJAIR NERES CRUZ DROG -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00125593320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da lide, considerando inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional ao caso (fls. 18/19).

A agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento aos sócios.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil.

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, que estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.

Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Decisão mantida.

Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 29/07/10)

No presente caso, foi expedida carta de citação, tendo o AR retornado **negativo** (fls. 31).

Não há nos autos notícia de diligência realizada por Oficial de Justiça.

Destarte, não se configura, *in casu*, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Acresça-se que também não foi acostada a ficha cadastral da JUCESP ou o instrumento contratual da executada a permitir a aferição da contemporaneidade do exercício de gerência com o fato que deu origem ao débito em execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026477-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026477-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : BRUNO BERTONCINI e outro
: MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI
ADVOGADO : LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003682320104036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Diante da Certidão de fl. 27, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026596-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00270353120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que autorizou a **exigência**, de **filial**, de **taxa de funcionamento de empresa**.

b. É uma síntese do necessário.

1. A Lei Federal nº 9.782/99, com a redação da Medida Provisória nº 2190-34/01, prevê a cobrança de taxa de funcionamento de empresa, para drogarias e farmácias, no valor de R\$ 500,00.

2. Alega-se que, no conceito legal de **empresa**, não estariam incluídas as **filiais**, sendo que, em homenagem ao princípio da estrita legalidade tributária, apenas a **matriz** estaria sujeita à exação.

3. Sem razão, porém.

4. Não se confundem a sociedade empresária, a empresa e o estabelecimento comercial.

5. A **sociedade empresária** é, em **regra**, o sujeito de direito titular da exploração da atividade comercial. Personifica o objeto social eleito como empresa. Não é a empresa, mas o meio para a realização dela.

6. A **empresa** é a atividade econômica. A sinonímia entre sociedade empresária e empresa é admissível e corrente para o consumidor leigo. Ele é sensibilizado pela boa ou má empresa - ou seja, pelo negócio em si -, mas nem sempre atina que o fato é derivativo - e diferente, portanto - da circunstância de ser eficiente, ou não, a sociedade empresária.
7. O **estabelecimento comercial** não é a sociedade empresária, nem a empresa. É o conjunto de bens destinado, pela sociedade empresária, à exploração da empresa.
8. Na categoria jurídica estabelecimento comercial costumam ser incluídas matriz e filiais.
9. Bem se vê, desde logo, que a previsão, pela norma tributária, da taxaço do funcionamento da **empresa** não importa a distinção entre matriz e filial.
10. É que, **por igual**, matriz e filial buscam realizar a empresa, a atividade econômica, o negócio.
11. A matriz e a filial só existem para a realização da empresa. **A razão de ser de ambas é a mesma: a empresa.**
12. Daí porque é artificial, a partir do conceito de empresa, projetar a diferença entre a matriz e a filial.
13. Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.
14. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
15. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
16. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026726-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026726-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : SILVIA REGINA FERREIRA SCHEIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00211459320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar que o exequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade dos executados.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do esgotamento de diligências possíveis, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 09.06.2010 (fls. 51), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que assiste razão ao recorrente. Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, seantes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ.
3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.
5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026755-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00766967219924036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento do porte de retorno não foi realizado.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026947-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PIZZI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151992720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CAMARO POSTO DE SERVIÇOS LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando obstar a inscrição de seu nome no CADIN/SISBACEN, referente ao Auto de Infração mencionado, por não vislumbrar qualquer mácula na conduta da autoridade impetrada, eis que a fiscalização empreendida pela ANP verificou que o combustível comercializado pelo impetrante continha grau de contaminação fora dos parâmetros permitidos pela legislação pertinente.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL

REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027393-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027393-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : DERMEVAL POLETTINI FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00374514520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta que valor da causa supera aquele previsto no art. 34 da lei nº 6.830/80.

DECIDO

O presente recurso será apreciado nos termos do artigo 557, § 1º -A do CPC.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (Obrigações do Tesouro Nacional) - ORTN, s' se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A aplicação deste dispositivo encontra respaldo no artigo 5º, LXXVIII da CF, que se encontra assim estabelecido:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada nas Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

...

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

..."

(STJ, 2ª Turma, AGA 200701881061, Relator JF Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJE 26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ

01.02.2008; AG nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007, RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 4136667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

..."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200701820440, Relator Min. Luiz Fux, DJE 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.

...

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação da municipalidade, a qual foi negado seguimento, via decisão monocrática, com base na argumentação de que o valor da causa não supera o teto de 50 otn, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80. Agravo interno foi manejado e desprovido no TJMG, confirmando a decisão. Recurso especial, indicando vulneração dos arts. 1º e 34 da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. Sustenta-se, em suma, que a espécie trata de uma medida cautelar de protesto, e não de uma execução fiscal, sendo inaplicável o art. 34 da Lei 6.830/80.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o teor dos arts. 1º da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. O acórdão recorrido apreciou toda a matéria controvertida, exarando conclusão devidamente fundamentada, não incorrendo em nenhuma espécie de omissão.

Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. Plausível a aplicação subsidiária do art. 34 da Lei 6.830/80.

Correto o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que, nas causas em que a condenação almejada seja inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 34 da Lei 6.830/80, é descabida a interposição de apelação, sendo admissível apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes contra a sentença, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau.

..."

(STJ, RESP 200800018482, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJE 04/06/2008)

Ademais, anoto que esta Corte vem entendendo que não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, desde que observado o prazo deste, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos). III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes. IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes. V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2007.03.99.043265-1, DJU 11/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93. 2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. 3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento. 5. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.036389-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 16/09/2008)

O Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010)

Por derradeiro, esclareço que o valor de alçada se afere no momento do ajuizamento ou distribuição da causa.

No caso em tela, o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 30/06/2005 e o valor exequendo era de R\$ 453,60, atualizado até 08/09/2003 - data da inscrição da dívida ativa (fls. 16/17).

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, que, de forma definitiva, assentou a jurisprudência sobre a matéria e considerando ainda os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, verifica-se que 50 (cinquenta) ORTN's, à época, equivalia a R\$ 451,97 (09/2003), valor este inferior ao débito exequendo.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para que o recurso interposto seja recebido como apelação, restando nula a apreciação dos embargos infringentes (fls. 66/67 v.).

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027673-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027673-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG PERF VIANA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00111675820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar que o exequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade dos executados.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do esgotamento de diligências possíveis, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 08.01.2010 (fls. 46/47), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que assiste razão ao recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027680-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCHESE
AGRAVADO : ADRIANA GONCALVES DE AQUINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00515239520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027709-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VANILSON JOSE DA SILVA e outro
: JORGE LUIZ VIEIRA MOULARD
ADVOGADO : JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GOLDPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: DELCIO IGNACIO
: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383782119994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027763-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA PURIAR S/A
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00299555320024030399 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027798-62.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.027798-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00004881720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO

Vistos, etc.

Instrua a Agravante, convenientemente, com a juntada do inteiro teor da r. decisão agravada.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027935-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : JAQUELINE BARRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358136920084036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio

de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar que o exequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade dos executados.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do esgotamento de diligências possíveis, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 23.05.2010 (fls. 39/40), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que assiste razão ao recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027972-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00428-0 A Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028181-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARIA EDNA MUGAYAR e outro
: ANTONIO JOSE MARCHIORI
ADVOGADO : FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LOGICA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA e outro
: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00066038020034036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028337-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A e outro
: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057192620094036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028743-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028743-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : SILVETTE GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : BETHANY FERREIRA COPOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TOK MANUTENCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 06.00.00774-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028917-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028917-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : RAFAEL RAMALHO DOVAL
PARTE RE' : AMARILDO FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226438220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juiz "a quo" que indeferiu o pedido de penhora on line.
A Lei nº 9289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (art. 2º).
Destaco que a Lei nº 9.469/97, no seu artigo 10, estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.
Verifico que não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.
Com efeito, o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.
Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00121 HABEAS CORPUS Nº 0029087-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
IMPETRANTE : DOMINGOS GERAGE
PACIENTE : PAULO GODOY MARUCA
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.02099-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DECISÃO
Indefiro a petição inicial.

O presente "habeas corpus" foi impetrado porque o paciente, na condição de "representante legal" (fls. 2), foi chamado ao pólo passivo de execução fiscal movida contra pessoa jurídica, por débito fiscal.

O paciente diz que **pode ser** preso, porque **pode ser** depositário de algum bem e, ainda, **pode ser** considerado infiel.

O caráter **preventivo** do "habeas corpus" - como o de qualquer outro instrumento processual vocacionado à proteção de direitos subjetivos - está vinculado à **alegação** e à **prova** de que a **potencial ameaça** não constitui figuração decorrente da **pura criação mental**. É necessário que a postulação cautelar tenha algum lastro - **mínimo** que seja - na **racionalidade**.

No caso concreto, nenhum juízo ou tribunal proferiu qualquer decisão sobre **alguma** premissa fática - das várias encadeadas na petição inicial - que, **remotamente**, poderia afetar, ao final, a liberdade de locomoção do paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029366-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029366-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR ESTEVES NOCE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00171453420104036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Instrua a Agravante, convenientemente, com a juntada do inteiro teor da r. decisão agravada.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029843-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029843-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : ROBERTA MARINGELLI CAMPI
ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO e outro
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191384920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA MARINGELLI CAMPI contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0019138-49.2009.403.6100, recebendo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela agravante.

Decido.

O mandado de segurança em comento tem por objeto a rematrícula da impetrante em Instituição de Ensino Superior, a fim de concluir seus estudos, porém, naquela ação sobreveio sentença denegando a segurança pretendida.

Diante disto, a impetrante apelou, mas o MM. Juízo *a quo* recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 13), sendo esta a decisão questionada no presente agravo.

Ordinariamente a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ - Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.).

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança seria possível, excepcionalmente, na hipótese de a sentença apresentar irreversibilidade e lesividade à parte sucumbente.

Todavia, *prima facie*, esta circunstância excepcional não se verifica nos autos, pois, denegada a segurança, não há propriamente efeitos prejudiciais à agravante em decorrência da sentença; noutro dizer: a sentença apenas ratifica ou reconduz a demandante ao *status quo ante*.

Diante do expendido, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente em desacordo com Jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030041-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030041-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00179083520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035798-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.035797-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020314-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020314-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APELADO : Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal SP

ADVOGADO : JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI

No. ORIG. : 05.00.00009-2 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente multa devida e não paga, no valor de R\$ 533,31 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

Recebida a inicial, determinada a citação, devidamente efetuada à fl. 11.

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos arts. 267, VI, 329, 598 e 795 do CPC.

Apela o CRF/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.
2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.
3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021957-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021957-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal SP
ADVOGADO : EDMO BARON JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00009-1 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente multa devida e não paga, no valor de R\$ 533,31 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

Recebida a inicial, determinada a citação, devidamente efetuada à fl. 11.
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos arts. 267, VI, 329, 598 e 795 do CPC.

Apela o CRF/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.
O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequiundo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTIÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

Boletim Nro 2387/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015357-73.1996.4.03.6100/SP

97.03.012331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : GERAL DO COMERCIO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
No. ORIG. : 96.00.15357-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0666939-49.1985.4.03.6100/SP
1999.03.99.098651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA
: SANDRO PISSINI ESPINDOLA
SUCEDIDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.66939-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 557, CPC. AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS-REPIQUE. CONVERSÃO EM ORTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES (**STJ**: RESP - RECURSO ESPECIAL - 787037, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 18/10/2007 PG: 00275; **TRF-3**: REOAC 93030164660, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 604; AC 90030009449, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 398). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048943-33.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.026444-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO AUGUSTO CESAR
ADVOGADO : PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.48943-6 16 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - FINALIDADE DE CONSULTA - INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO - ARTIGO 7º DA LEI 10.522/02 - POSSIBILIDADE.

I. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa.

II. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6o da Medida Provisória 1490/96.

III. No presente caso o impetrante demonstrou que o débito que ensejou sua inscrição no CADIN é objeto de execução fiscal que se encontra garantida por penhora. Além disso, em referida execução foram opostos embargos do devedor onde foi reconhecida a prescrição favoravelmente ao devedor (fls.37 a 39). Tal situação, embora não enseje a exclusão do nome do impetrante, admite a suspensão de sua inscrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0206910-32.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.042192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUCEDIDO : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
NOME ANTERIOR : PIRELLI CABOS S/A
No. ORIG. : 98.02.06910-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674401-57.1985.4.03.6100/SP
2000.03.99.045344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MUNICIPIO DE TAQUARITUBA SP
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.06.74401-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038739-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038739-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SANDRA DIOGO KARIM e outros
: GUIOMAR DIOGO KARIM
: CARIME DIOGO KARIM
ADVOGADO : MILTON LOPES JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ASSALTO À AGÊNCIA DA CEF. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. DANO MATERIAL. DANO MORAL INCOMPROVADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DA CEF IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e, ao recurso adesivo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-60.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.005355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAZARO SOARES REPRESENTANTE -ME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080852-70.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TELERIVER TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1100941-35.1994.4.03.6109/SP
2001.03.99.029223-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 94.11.00941-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI Nº 8.866/94 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 1055-7 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ação de depósito proposta com o objetivo de reaver quantias ilegalmente retidas por empresa a título de IPI, nos termos da Medida Provisória 427/94, depois convertida na Lei 8.866/94.

Questão apreciada pelo E. STF por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADIN nº 1.055-7 que suspendeu a eficácia dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º e também das expressões "ou empregados" e "e empregados", constantes do *caput* do artigo 7º e de seu parágrafo único.

Inscrito o valor em dívida ativa, dispõe o Fisco de título executivo onde pode propor a ação de execução fiscal com os mecanismos que lhe são inerentes, visando à eficaz e integral satisfação do crédito. Precedentes.

Extinção do feito sem apreciação do mérito que se impõe.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que nenhuma das partes concorreu para a carência superveniente do interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033761-41.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.057796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO CELSO SAMPAIO CARVALHO
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.33761-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - FINALIDADE DE CONSULTA - INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO - ARTIGO 7º DA LEI 10.522/02 - POSSIBILIDADE.

I. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa.

II. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6º da Medida Provisória 1490/96.

III. No presente caso o impetrante demonstrou que o débito que ensejou sua inscrição no CADIN é objeto de execução fiscal onde foram oferecidos bens à penhora que ensejaram a interposição de embargos do devedor os quais, admitidos, acarretaram a suspensão do processo executivo (fls.29/32/52). Tal situação, embora não enseje a exclusão do nome do impetrante, admite a suspensão de sua inscrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039980-36.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.057818-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : RUTH SZNAJDLEDER

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

No. ORIG. : 98.00.39980-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ASSALTO À AGÊNCIA DA CEF. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. DANO MATERIAL A SER APURADO EM REGULAR LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-66.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.001053-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : UNIKA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. "VALORES DE PURO REPASSE". INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA APÓS A EC 20/98.

PRECEDENTES (**STJ**: AgRg no REsp 1097148 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/05/2009;

EDcl no REsp 856315 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 16/10/2009; REsp 1141065 / SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-68.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.003954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : A T QUEROZ E CIA LTDA
PARTE RE' : ADELIA DE TOLEDO QUEIROZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003955-53.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.003955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : A T QUEIROZ E CIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-90.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.003959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : A T QUEIROZ E CIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022440-33.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e outro
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro
: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APELANTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS
: LTDA
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE
: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 557, CPC. PIS, COFINS, CSL. EC 27/00. ART. 76 DO ADCT. DESVINCULAÇÃO DA RECEITA PERTENCENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES (**TRF-1**: AMS 200234000137387, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, DJ DATA: 24/11/2006 PAGINA: 170; **TRF-3**: AMS 200361140012530, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 422; **TRF-4**: AMS 200471110027277, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 507; AMS 200171080102289, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 275; **TRF-5**: AMS 200681010005820, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DEJ - Data: 24/09/2009 - Página: 62; AMS 200483000043806, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DEJ - Data: 10/09/2009 - Página: 402). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027648-95.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERGIO APPROBATO MACHADO e outros
: NEIDE SILVA MACHADO
: PAULO FISCHER NETTO (= ou > de 65 anos)
: ALICE KALCZUK FISCHER
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RES JUDICATA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-69.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.000452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEMES E LEMES TRANSPORTES LTDA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027258-73.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.027258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IRMAOS ABREU S A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026192-82.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VILA RICA TECIDOS LTDA

No. ORIG. : 93.00.00079-6 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Afastada a condenação em despesas processuais, inclusive remuneração pericial.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTO, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030357-75.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AGRIBUSINESS COMUNICACAO ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ

No. ORIG. : 99.00.00138-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007003-63.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.007003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : CANDICE SOUSA COSTA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA
: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LEI 8.987/95. POSSIBILIDADE.

1. O denominado "serviço postal" não é previsto no texto constitucional como monopólio da União Federal, como se lê de outras atividades no art. 177, da CF, atividades essas que se imbricam com a segurança nacional. De se aplicar a regra de interpretação "*inclusius unius alterius exclusius*".

2. Manter o serviço postal, tal como insculpido no inciso X do art. 21, CF não é o mesmo que monopolizar ou privilegiar a atividade.

3. A empresa recorrente é da mesma forma uma "prestadora de serviço público de energia elétrica" e essa atividade de leitura residencial dos valores utilizados e marcados nos medidores é passada para a concessionária eletronicamente e disponibilizada aos usuários do serviço público através de contas-faturas.

4. A lei de outorga de concessões e permissões autoriza expressamente as concessionárias ou permissionárias a contratar "*com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido*".

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza o fez pela conclusão, vencida a Relatora, que negou provimento ao agravo.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-73.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.000894-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LUIS ANTONIO COSTA VIEIRA
ADVOGADO : NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO (Int.Pessoal)
CODINOME : LUIZ ANTONIO COSTA VIEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - BOA-FÉ COMPROVADA - SÚMULA 84 DO C. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO.

I. Verificada a boa-fé do embargante ao comprovar sua legítima aquisição do imóvel, uma vez que a penhora ocorreu muitos anos depois da celebração do primeiro contrato particular de compromisso de compra e venda.

II. Em atenção ao princípio da causalidade previsto na Súmula nº 303 do C. STJ, não havendo registro do imóvel à época da penhora, é incorreta a condenação da União Federal na verba sucumbencial, eis que esta não incorreu em erro ao penhorar o bem que estava registrado em nome do executado.

III. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000454-97.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.000454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BENJAMIN PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA TRABALHISTA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa trabalhista (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052605-40.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.052605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTO, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040828-43.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.040828-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA FULIARO
AGRAVADO : METALURGICA MOCOCA S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BASTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.27.002336-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado.
2. Entretanto, a impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido como correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante.
3. Decisão mantida.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006110-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016511-14.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003690-33.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : FAYES RIZEK ABUD e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026006-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.026006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.018874-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071806-66.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071806-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OUROVEL IND/ TEXTEIS LTDA e outro
: BERTY MOUSSA TAWILN
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
: FÁBIO RENATO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.044863-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107093-90.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
: ARLINDO LINS DA PENHA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.004925-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000696-59.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.000696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SETELE COM E REPRESENTACOES LTDA e outros
: ILDEU RODRIGUES MOURA
: IRENE MARIA DE MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
3. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
5. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
7. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
8. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036691-62.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.036691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034048-19.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034048-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.21672-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090235-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

PARTE RE' : TV GLOBO LTDA e outro
: EDITORA GLOBO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.001168-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099292-89.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAGIONATTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 95.00.00024-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099398-51.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SARCINELLI INDL/ S/A massa falida
ADVOGADO : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.23104-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.005224-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JORGE JOAO FACCIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA GRATTAO POLIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-85.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.005740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES e outros
: OSWALDO NOGUEIRA
: HITLER FETT
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-58.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.012493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131
INTERESSADO : JOAO SANTANA
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011676-88.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.011676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80
INTERESSADO : TAKAKO OYAMA TANIGUTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO e outro
No. ORIG. : 00116768820074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-53.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ARARIPE DO AMARAL GARBOGGINI
: DULCE PAULA MAGRO DO AMARAL GARBOGGINI
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005352-70.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.005352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186
INTERESSADO : JOSE PEDRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004871-07.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.004871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA e outro
No. ORIG. : 00048710720074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-34.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : NELSON DE OLIVEIRA SABIA

ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-81.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.001289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ROMILDO SIGEFREDO FUZER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-02.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.002354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : JONES MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI e outro

No. ORIG. : 00023540220074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-95.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ADRIANO MARCHETTI DEL VALE

ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro

No. ORIG. : 00017859520074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-74.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ITAIR SOUSA PEDROZO FARINI e outro
: ANTONIO CARLOS FARINI
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020577420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021240-45.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NELSON MIRANDOLA ME e outros
: NELSON MIRANDOLA
: EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.25.000786-8 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034060-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
ADVOGADO : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT
AGRAVADO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
: CELSO WEIDNER NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014995-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONEXÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - AÇÃO SENTENCIADA - ACÓRDÃOS - MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO NOS RESPECTIVOS JUÍZOS - REUNIÃO DOS FEITOS - INVIABILIDADE.

1. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 103 que são conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir e que, no caso de ações conexas em curso perante juízes de competência territorial diversa, a prevenção ocorre nos termos do art. 219.
2. O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a legislação processual assentou que a mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que suscitada. Tal possibilidade, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes." (REsp 594748/RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 201 RDDT vol. 134 p. 144).
3. No caso concreto, o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo reconheceu a existência de conexão e prevenção, solicitando o encaminhamento dos feitos em trâmite perante os Juízos Federais da 7ª Vara Cível de São Paulo e da 3ª Vara do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de já haverem sido sentenciados.
4. A ação cautelar originariamente proposta no Juízo Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos foi redistribuída a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, por força de decisão em exceção de incompetência com trânsito em julgado.
5. A coisa julgada obsta o cumprimento da decisão agravada. Precedente do STJ (REsp 59594/MG).
6. Na ocasião da prolação da decisão agravada já estava sentenciada a ação cautelar, incidindo a ressalva nela determinada.
7. A impossibilidade de remessa da ação cautelar impede também o encaminhamento da ação principal distribuída por dependência.

8. Precedentes desta Quarta Turma que mantiveram o processamento dos feitos perante os respectivos Juízos Federais da 5ª e 7ª Varas Cíveis de São Paulo.
9. Inviabilidade da reunião dos feitos e ausência da utilidade prática da medida, pois ainda que haja a possibilidade de prolação de decisões judiciais divergentes a questão se resolverá pelo sistema processual mediante a interposição do recurso adequado.
11. Agravo regimental prejudicado.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034840-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009667-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039203-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039203-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL DUTRA LACROIX
ADVOGADO : CARLOS DE PAULA GREGÓRIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : DUTRA LACROIX COM/ E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.050280-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039223-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : POLIROY IND/ E COM/ LTDA e outro
: ROBERTO RAMBERGER
ADVOGADO : AGENOR PALMORINO MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.20930-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042201-07.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALVES E MELO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.003929-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045734-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004757-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-70.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.003434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GUILHERME JENSEN NETO
No. ORIG. : 03.00.00001-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0510998-10.1992.4.03.6182/SP
2008.03.99.061546-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ILDO VIEIRA
: WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.10998-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO PARA JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO -

1. Consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Todavia, faz-se necessária a juntada da declaração do voto dissonante, a fim de que seja fixado o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.
4. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para que venham aos autos o inteiro teor do voto vencido e para que seja republicado o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010439-15.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.010439-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
APELADO : GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00104391520084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007961-25.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83
INTERESSADO : CARLOS FREDERICO PREISING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00079612520084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020394-61.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. ART. 31 DA LEI 10.685/04. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS (TRF-1: AGTAG 200901000418208, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA: 22/01/2010 PÁGINA: 78; TRF-3: AMS 200561000285868, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 442; TRF-4: AG 200504010345976, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU DATA: 14/12/2005 PÁGINA: 595; TRF-5: AMS 200683000041557, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ - Data::17/06/2009 - Página::203 - Nº::113; AMS 200481000199188, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ - Data::03/05/2006 - Página::673 - Nº::83). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031292-36.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PEDRO MANOEL DE ALENCAR
ADVOGADO : FRANKSNEI GERALDO FREITAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00312923620084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033997-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OTTAVIANO BERTAGNI (= ou > de 60 anos) e outros
: AZELIANO BERTAGNI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RAMOS e outro
PARTE AUTORA : DENAIR BATISTA BERTAGNI e outro
: JUNIA BERTAGNI
No. ORIG. : 00339970720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035319-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.035319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ALBERTO MILANI espolio
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO e outro
REPRESENTANTE : ALBERTO MILANI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00353196220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009982-65.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.009982-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193
INTERESSADO : SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSELI DAMIANI FIOD e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-27.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.010088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DANIEL ANGELINI LOT e outro
: FABIANO ANGELINI LOT
ADVOGADO : MARCELO STOCCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00100882720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3; AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2; AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013761-28.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.013761-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127
INTERESSADO : ALCINDA FARIA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO DOMINGOS ALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004619-94.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.004619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI
ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE e outro
No. ORIG. : 00046199420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008625-47.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.008625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : OSVALDO SUTERIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS e outro
No. ORIG. : 00086254720084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Extinção, de ofício, sem a resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002155-91.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.002155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIRGINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA ARSUFFI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-30.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.002521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : JOSEFA NOVAIS DE MELLO e outros
: ANTONIO CARLOS DE MELLO
: SEBASTIAO AFONSO DE MELLO
: IONE APARECIDA DE MELLO
: PEDRO CESAR DE MELLO
: JOSE EDUARDO DE MELLO
: NEIDE APARECIDA DE MELLO BECHARA
: MARCIA APARECIDA DE MELLO NOVAES
ADVOGADO : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025213020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013615-72.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : JAMILLO JACOB SAID (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro
No. ORIG. : 00136157220084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013982-96.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013982-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
No. ORIG. : 00139829620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-85.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.009527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : ANNITA MARCILIO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00095278520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008222-63.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.008222-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128
INTERESSADO : CIDENE SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLÁVIA RENATA ANEQUINI e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007076-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA JOSE APARECIDA GERARD

ADVOGADO : NAERTE VIEIRA PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00070768120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009217-73.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OLAVO FASENARO e outro

: MARIA CLEMENTINA ANGELINA CRIVELLARI FASENARO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00092177320084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011385-48.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : DIRVA VITTI e outros

: ROSELI LUCRECIA VITTI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

CODINOME : ROSELI LUCRECIA VITTI

APELADO : ROZEMEIRE VITTI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00113854820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-32.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ANDREA CRISTIANE FRASSETTO
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00117873220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012386-68.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ARY BRIEDA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00123866820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-67.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.007995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : DIONYSIO GEA (= ou > de 60 anos) e outro
: OFELIA GEA
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00079956720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015858-74.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.015858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : OSCAR MOSCONI espolio
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : LUIZA DE ARRUDA MOSCONI e outro
: ANA MARIA DE ARRUDA MOSCONI SINISGALLI
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00158587420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-95.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000608-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros
: VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (= ou > de 60 anos)
: MARIA FERREIRA DE BRITO (= ou > de 60 anos)
: CLAUDINEA BRITTO ROSA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.

III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-02.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.004727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243
INTERESSADO : IRACY DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-48.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.009134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INACIO DE PAIVA MARQUES
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00091344820084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017122-23.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ANTONIO FELICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro
No. ORIG. : 00171222320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018629-19.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO : EUCLIDES GODOY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00186291920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018847-47.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : LUCY TAUBE LUZ
ADVOGADO : ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00188474720084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018865-68.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : MARIA PELISSEU DE MATTOS
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00188656820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002405-03.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.002405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.319
INTERESSADO : MARIA BERNADETE MANTOVANI NALDI (= ou > de 60 anos) e outros
: MARCIO FRANCISCO MANTOVANI
: DEBORA MANTOVANI VOLPE
: ALCINA LEMES MARTINS BOVO
: MARIA SILVIA BOVO
: LUCIANA CARVALHO QUINTALNILHA
: MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI espolio
: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
: DEOLINDA MORALES BENASSI
: LEONILDO BENASSI SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA BERNADETE MANTOVANI
REPRESENTANTE : IVAN CARLOS FURINI
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00024050320084036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-37.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.002448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUIZ ELOI TEIXEIRA AGUIAR
ADVOGADO : ELIVELTO SILVA e outro
SUCEDIDO : LUIZ AGUIAR falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

No. ORIG. : 00024483720084036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-38.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.002066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA EDA GUINHATTI

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-34.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.002816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : LEONILDA CHACON TROMBINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00028163420084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011148-81.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.011148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO FURLAN
ADVOGADO : FLAVIA BIZARIAS DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003949-05.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.003949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109
INTERESSADO : ADELFO LONGHITANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO e outro
No. ORIG. : 00039490520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009402-78.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.009402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00094027820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS NO PERÍODO PLEITEADO E DE INCIDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta no período pleiteado e de incidência da correção monetária.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-31.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : ISABEL CRISTINA ROSSI
ADVOGADO : FELIPE AMARAL BARBANTI e outro
No. ORIG. : 00104983120084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS NO PERÍODO PLEITEADO E DE INCIDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta no período pleiteado e de incidência da correção monetária.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-81.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.000070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI
ADVOGADO : CRISTIANE COSTA PALO MELLO e outro
No. ORIG. : 00000708120084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-08.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.000340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARINA ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro
No. ORIG. : 00003400820084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-86.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00016548620084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA CONTA NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da existência da conta no período pleiteado e de incidência da correção monetária.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-53.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : ORLANDO DONATO
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro
No. ORIG. : 00019865320084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-85.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA
ADVOGADO : CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA e outro
No. ORIG. : 00020558520084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-30.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KOKICHI TAKARA

ADVOGADO : LUANA PENIANI DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00020913020084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-27.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MIGUEL QUITERIO HIEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

No. ORIG. : 00021302720084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-86.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : PEDRO FERRAZ FILHO
ADVOGADO : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-03.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.002112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro
APELADO : COSMO ADMIANO TITTANEGRO
ADVOGADO : RAQUEL PETRONI DE FARIA e outro
No. ORIG. : 00021120320084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-21.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.002169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : IOLANDA DE ALMEIDA PAIVA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGÉRIO HISSAO UMEOKA
No. ORIG. : 00021692120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-51.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.001507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : TIOCO NAKAGAWA HISAMURA e outros
: REGINA SAYURI HISAMURA NAKAZUNE
: RENATO SHOIRI HISAMURA
: REGINALDO NORIO HISAMURA
ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI e outro
No. ORIG. : 00015075120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-87.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.003852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MOACIR DE LIMA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA PALOSQUI e outro
No. ORIG. : 00038528720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-50.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : CELIA MARIA MEGALE BIAJOTO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00053225020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-35.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : PAULO ROBERTO CREMONESI
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00054203520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004346-72.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.004346-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADIONIR MARIA NOVELLI
ADVOGADO : THAÍS MOURA SANCHES e outro
INTERESSADO : NOVELLI S IMPORTADORA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-10.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.009420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METROPOLE EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002297-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.027185-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO RECURSAL.

- I. Pedido de reconsideração de decisão interlocutória não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.
- II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002840-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.065696-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004708-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE LUCCIA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 04.00.00000-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006829-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OMNINET INFORMATICA LTDA -ME e outro
: MARTA ALVES DE SOUZA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046384-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008742-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANTONIO EDNO FREZARIN e outro
: DIRCE DO CARMO FINI FREZARIN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00004-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009023-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BENI ALGRANTI e outros
: MARCELO ALGRANTI
: ISAAC DANIEL ALGRANTI
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.000786-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012258-08.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.012258-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABDALLA JALLAD e outros
: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
: IVETE BUENO FERRAZ
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
CODINOME : IVETE BUENO FERRAZ DE MOURA
AGRAVANTE : MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
AGRAVANTE : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
CODINOME : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTE
AGRAVANTE : NICANOR DE ARAUJO LIMA
: WILSON FARIAS DO REGO
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000090-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012644-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.019434-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012790-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MACRUZ PEIXOTO
: MARIA APARECIDA SILVA
: MARKET E INDL/ SOLUTIONS IMPORTADORA E EXPORT LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008398-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013001-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PANIFICADORA CURUPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.031390-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013002-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA e outro
INTERESSADO : ADAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : MARIA DARCI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008105-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013592-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055866-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013921-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOUZA NOGUEIRA E MONTEIRO LTDA e outro
: NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR
PARTE RE' : HEDERSON MONTEIRO
ADVOGADO : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.019166-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013942-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013942-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA FLORIANO e outro
AGRAVADO : SPEE INFORMATICA LTDA e outro
: AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007327-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018505-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DE MIRANDA CARRAO ASSESSORIA COML/ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 08.00.00101-4 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020796-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TECIZA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023173-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020803-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A
ADVOGADO : MAURO HANNUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.006537-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020804-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020804-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUTORIS COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: ANTONIO JULIO FONTANA ROTONDI
: DENISE PINTO DE SOUZA FONTANA ROTONDI
: DANIEL MARIA DE SOUZA
: NEIDE PINTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.054743-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022040-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INFORSERVICE COMERCIO COMPUTADORES SISTEMAS LTDA e outros
: ALEXANDRE GALIBE
: RICARDO CURY GALEBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.02535-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025663-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DECIO SALVADOR FILHO E CIA LTDA e outros
: DECIO SALVADOR FILHO

: ANTONIO FERNANDO GRAVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.003643-9 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026023-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : I B C COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029212-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026529-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WAGNER PONTIERI -ME e outro
: WAGNER PONTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006286-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033293-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COM/ DE CALCADOS KARIAN LTDA e outros
: ANTRANIG KUCHKARIAN
: REGINA STELLA KUCHKARIAN MOUNDJIAN
ADVOGADO : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN
: MAYRA DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.084402-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035149-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : J C G TRANSPORTES LIMEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00826-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038096-50.2009.403.0000/SP
2009.03.00.038096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : QUINTINO DA SILVA VIEIRA FILHO e outro. e outro
No. ORIG. : 2006.61.82.013329-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

- I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.
- II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.
- III - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, entretanto, é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados, bem como ter sido citada a empresa. Não configurado tal pressuposto, incabível a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.
- IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038097-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAURO BERGERMAN
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro
PARTE RE' : MARCEL BERGERMAN
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
PARTE RE' : ELETRONICA BERGERMAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.048174-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE.

I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual.

II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042199-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COPASTER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033320-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, por fundamento diverso.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042798-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042798-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALTER LANZA NETO
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : J R LANZA REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.11.001193-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043490-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRUMATTI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
PARTE RE' : SERGIO BRUNATO
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.046880-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044043-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044043-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MAURO DA SILVA FOGACCIA

ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 88.00.30145-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte aquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034694-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MERCADINHO KIMAR LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00156-8 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0677853-86.1986.4.03.6182/SP
2009.03.99.038954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BELTEX IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00.06.77853-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-80.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.005853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANA CRUZ DIAS DA SILVA

ADVOGADO : TENILLE BORDA OLIVEIRA MARCOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00058538020094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001604-80.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.001604-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro
APELADO : JOSE OLAVO JUCA RAUJO NETO
ADVOGADO : MICHELLE LUIS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE NÃO PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE.

I. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

II. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, pois a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

III. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimnto à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-49.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006779-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO : MARIA LIDIA SCARPINI TINTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00067794920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-72.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.005723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LUIZ CARLOS BROSCO VAZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

No. ORIG. : 00057237220094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL DE 1990 - PERCENTUAL DE 44,80%.

1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido.
2. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, o fez em extensão diversa, para determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir da citação, somente com exclusão de qualquer índice de correção monetária e juros de mora.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-59.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.002514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI

APELADO : MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI
ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO e outro
No. ORIG. : 00025145920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-81.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.003586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : YOLANDO SANTO REGIANI e outro
: DARCY BONINI REGIANI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
No. ORIG. : 00035868120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-66.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.003587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
No. ORIG. : 00035876620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-87.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.001451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro
APELADO : ISAURA KAMEYAMA e outro
: TERCO AGARI
ADVOGADO : RENATO ESPERANÇA e outro
No. ORIG. : 00014518720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-49.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SASSO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
No. ORIG. : 00014014920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002556-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002556-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : MARCOS APARECIDO MARCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.012305-3 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL .

1. A Constituição Federal de 1988 prevê como critério de fixação da competência cível da Justiça Federal a *ratione personae*, ou seja, a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa.
2. Compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
3. Esta competência encontra-se configurada pois o Ministério Público Federal, que é órgão da UNIÃO, é o autor da referida ação civil pública, restando ressaltado o seu interesse na solução do conflito.
4. As verbas destinadas ao Município em questão têm destinação específica, não podendo ser utilizadas para finalidades diversas e cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a correta destinação dos recursos repassados ao ente municipal.
5. Cristalino o interesse de fiscalizar da União e buscar as sanções pela má utilização dos recursos repassados para outros entes.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005532-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005532-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : DARIO ALVES
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091471920044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005534-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : ALDO BERLINGERI FILHO
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091524120044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005537-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : MARGARIDA PEDAGI GIRIO espolio
ADVOGADO : MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO
REPRESENTANTE : RAUL JOSE SILVA GIRIO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091515620044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005538-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : ELPIDIO SELLANTE JUNIOR e outro
: ROSANGELA APARECIDA VASCO SELLANTE
ADVOGADO : WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00118612020024036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005539-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : IVONE ROMBOLA RIOTO e outros
: FRANCISCO SEVERINO RIOTO
: NELSON ROMBOLA
: MARLY NEVES ROMBOLA
: LUIZ CARLOS ROMBOLA
: NAIR ROMBOLA
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PARTE RE' : AFONSO ROMBOLA e outro
: MARIA DE JESUS DUARTE ROMBOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091316520044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005540-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005540-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : OSWALDO GOMES
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091610320044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005552-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005552-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : LEVI MUNHOZ PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
LITISCONSORTE ATIVO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00083284820054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006584-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006584-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : JUDITH VOLTARELLI DONATO e outros
: HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO
: JUDITE APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETI
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00118638720024036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006585-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO e outros
: VALDERINA VANDA VEDOVELLI CARDOZO
: OSWALDO DURIVAL ROSSI JUNIOR
: MARIA ANGELICA FERRARINI FAZAN ROSSI
: AIRTON CAMPRESI
: MARIA NATALINA RAVAGNANI CAMPRESI
: MANOEL PEREIRA NETO
: SANDRA APARECIDA DE CENCO PEREIRA
: LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE
: MARIA CRISTINA LOPES TRINDADE
: CLAUDINEI CORNELIAN
: MARIA APARECIDA GARCIA CORNELIAN
: ALVARO JESUS FORCENETE
: MARIA ANGELA CALCADA FORCENETE
: PAULO AFFONSO BELLINGIERI
: MARIA DO CARMO DE FREITAS BELLINGIERI
: DAVI GARCIA

: GISELLE COSTA GARCIA
: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
: MARINA MONEVA DE OLIVEIRA
: JARBAS HOMEM JUNIOR
: JULCINEIA PESSEBON HOMEM
: JULIO CEZAR DURIGAN
: ROSANGELA MONTEMOR CARNEVALLI DURIGAN
: WALDEMIRO FAVARO
: TEREZINHA CARREGARI PALACIO FAVARO

ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091532620044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006588-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA
SUCEDIDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
AGRAVADO : VALDO CARLOS TOMAZELI
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091567820044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. TRANSLADO. RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.
2. Tratam-se de sentenças materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-03.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.000007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WALDO ZUARDI e outro
: LUIZA ZAGO
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000070320104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2434/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026974-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.001314-2 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.

III - Ausência de comprovação na hipótese.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 6066/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : JOAO CARLOS VICENTE e outro

: NEYDE RAPOSO VICENTE

ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA e outro

DESPACHO

Fl. 521: diga o apelado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026189-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA e outros

: ANTONIO BAMBOZZI

: WARNER ANTONIO BAMBOZZI

: BRUNO BAMBOZZI FILHO

: HEDER LUIZ BAMBOZZI

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00008-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

1. Homologo a desistência do recurso de fls. 95/128 (fl. 159), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027083-10.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.000785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : ADAPLAN ADMINISTRACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEIA MARIA PENA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.27083-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 116/121, que julgou procedente o pedido da autora para anular as NFLDs n. 31.907422-6 e n. 31.907423-4 e, ainda, declarou a inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte.

Não houve interposição de recurso.

Decido.

Contribuição social. Vale-transporte. Pagamento em dinheiro. Incidência. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, estabelece que a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, mas desde que o pagamento seja feito na forma da legislação própria:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (...).

A legislação que rege o vale-transporte (Lei n. 7.418/85 e Lei n. 7.619/87) não prevê que ele possa ser pago em dinheiro pelo empregador, o que, de certo modo, conspira contra sua finalidade precípua, uma vez que não se resolve em mera verba remuneratória.

Nesse sentido, anote-se jurisprudência no sentido de que a parcela paga em dinheiro, ainda que a título de vale-transporte, integra o salário-de-contribuição para todos os seus efeitos:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.

PAGAMENTO EM DINHEIRO, DE FORMA CONTÍNUA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7418/85.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

3. O art. 5º, do Decreto nº 95.247/87, estabelece que 'é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo'.

4. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que 'no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento'.

5. No caso, a recorrente efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

6. Recurso não provido.

(STJ, REsp. n. 420.451-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 02.05.02, DJ 10.06.02, p. 163)

PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.212/91 E 7.418/85.

DECRETO N. 95.247/87.

- Descabe a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Cuida-se de recurso, cujo interesse é opcional. A matéria tratada neste agravo restringe-se à possibilidade de tributação sobre vale-transporte.

- A teor dos artigos 28, § 9º, letra 'f', da Lei nº 8.212/91, 1º, 3º, 'caput' e letras 'a' e 'b', e 5º da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, o vale-transporte constitui-se de bilhetes e a exclusão de seu valor para fins previdenciários tributários depende de respeitar as condições e limites da lei de regência. O pagamento em dinheiro não é contemplado e, portanto, não gera os efeitos pretendidos pela agravada.

- Com relação aos acordos coletivos de trabalho, não obstante, à luz da Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXVI), devam ser reconhecidos, não se sobrepõem à normatização disciplinadora da espécie, para fins de afastabilidade da exação atacada.

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, Agr. Instr. n. 2000.03.00.055827-6-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 08.04.03, p. 359)

SUBSTITUIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE POR ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO - PROIBIÇÃO - DECRETO N. 95.247/87 - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS NORMAS LEGAIS.

1. O Decreto n. 95.247/87 regulamentou a Lei n. 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, pormenorizando as condições para seu cumprimento, atendendo, pois, às finalidades a que se destina.

2. Assim, é legítima a proibição feita no tocante à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro.

3. A Constituição Federal garante o reconhecimento de acordos coletivos de trabalho, mas nunca se a finalidade destes é contrária às leis atinentes à espécie, pois normas de ordem pública não podem ser derogadas por convenções de trabalho.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 96.03.040781-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 20.10.98, p. 424)

Do caso dos autos. A sentença merece reparo. As NFLDs n. 31907423-4 e n. 31907422-6 (fls. 27/29) referem-se a valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pago em dinheiro. Apesar da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre esse benefício, ainda que pago em dinheiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda entende como exigível a cobrança. Destaco que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida em Recurso Extraordinário, com efeito apenas *inter partes*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015078-33.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

1. Tendo em vista que o apelante não tem mais interesse no prosseguimento desta demanda (fl. 87), **JULGO PREJUDICADA** a sua apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005349-90.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : MARCELO NOVAZZI
ADVOGADO : FABIO SAMMARCO ANTUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Desistência

1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 182/186, concedeu a segurança pleiteada reconhecendo o direito do impetrante à percepção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.
2. A impetrante requer a desistência da ação (fl. 224). O impetrado não se opõe desde que seja o pedido entendido como renúncia ao direito (fl. 230). O Ministério Público Federal entende que não há fundamento para sua intervenção neste processo (fls. 214/218).
3. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, extingo o processo sem julgamento do mérito e julgo prejudicado à apelação de fls. 192/194, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 105). Custas *ex lege*.
4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
5. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556096-42.1997.4.03.6182/SP
2008.03.99.007240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DE DEUS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.56096-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 777/780: diga o apelado.
Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-59.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KELLY APARECIDA SILVA DE MOURA e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO : MOHAMED SALIM -ME e outro
: MOHAMAD SALIM

DESPACHO

1. Esclareça a CEF sobre a petição de fls. 84/85, uma vez que os advogados Renato Vidal de Lima e Daniel Michelan Medeiros não têm procuração nos autos.
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200752-34.1993.4.03.6104/SP
95.03.008586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA e outros

: JOAO SOUZA CARVALHO

: JOSE DOS SANTOS

: LUIZ SOARES BEZERRA

: NELSON COSTA

: PASCOAL SANTOS LOPES

: RIVALDO DE SOUZA SANTOS

: RUBENS SILVA

: SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS

: VALTER SILVA DE SANTANA

: VIVALDI JOSE GARCIA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 93.02.00752-9 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 735/736: tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, digam os apelantes.
2. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024382-76.1997.4.03.6100/SP
98.03.053640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : HUMAITA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.24382-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** e **recurso de apelação** em mandado de segurança impetrado por HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA em face do SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANÇA DO INSS/POSTO ESPECIAL-PINHEIROS, objetivando não se submeter à exigência do débito consolidado nas NFDL's nºs 31.698.060.9 e 31.698.058.7, determinando-se que o impetrado se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como de inscrição do nome da impetrante em cadastros restritivos, fornecendo-lhe Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Argumenta a impetrante que não incide a Contribuição Previdenciária, a Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho e demais contribuições para terceiros sobre as seguintes verbas:

- a) Compensação espontânea ou indenização por acordo;
- b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual;
- c) Plano de sugestões;
- d) Gratificação não habitual;
- e) Gratificação de aposentadoria;
- f) Abono especial de emergência;
- g) Seguro de vida em grupo.

A liminar foi deferida (fls. 336/337) e, ao final, concedida a segurança (fls. 357/363), submetendo-se a sentença ao reexame necessário.

Houve apelo do Instituto Nacional do Seguro Social alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir, dado que a via eleita não é compatível com o pedido formulado, eis que a natureza e periodicidade dos pagamentos somente pode ser comprovada por prova pericial.

No mérito, sustenta que as verbas elencadas nas NFLD's n°s 31.698.060.9 e 31.698.058.7 ostentam natureza salarial e, pois, sobre elas incidem as contribuições apuradas.

Com contrarrazões (fls. 381/397), vieram os autos a esta Corte, onde a D. representante do Ministério Público Federal, opinou pela manutenção da sentença (fls. 400/406).

A fls. 423/424, a impetrante requer o reconhecimento da decadência dos créditos tributários referentes ao período de 01/1987 a 02/1989, em virtude da edição da Súmula Vinculante n° 8/STF, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91.

Dada vista às partes, o apelante ofertou a petição e documentos de fls. 438/448.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 450/451).

É o relatório. DECIDO.

É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto.

O pedido de reconhecimento da decadência veio calcado na edição da Súmula Vinculante n° 8/STF, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do decreto-lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

No caso dos autos, as notificações abrangem os seguintes períodos:

- 1) **NFLD n° 31.698.060.9** (lavrada em 18/03/94) - 09/87, 05/88, 05/89, 06/89, 12/89, 02/90 a 07/90, 09/90, 11/90, 03/91 a 05/91, 08/91 a 10/91, 03/92 a 04/92, 06/92, 12/92, 01/93, 04/93 a 09/93, 11/93, 12/93, 01/94 e 02/94.
- 2) **NFLD n° 31.698.058.7** (lavrada em 18/03/94) - 01/87 a 02/94.

É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicção do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89.

Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n° 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por conseqüência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional.

Quanto ao tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4°. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I - O artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80, é regra de natureza processual, pois somente permitiu o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, não alterando a essência do instituto da prescrição, sendo aplicável, inclusive, aos processos em curso, desde que transcorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 858.013/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.12.2007, DJ de 17.12.2007; e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032602-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 25.09.2007, DJ de 05.10.2007. II - Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, firmou-se o entendimento de que após a Emenda Constitucional n° 8, de 14.04.1977, as referidas contribuições não detinham natureza tributária, dado o caráter meramente social a elas atribuído, estando sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60. Precedente: STJ, REsp 924.257/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18.09.2007, DJ de 27.09.2007. III - A partir da Constituição Federal de 05.10.1988, reconheceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias, ante sua inclusão no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), sujeitando-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Inaplicável a Lei 8.212, de 24.07.1991 - lei ordinária-, que, em seus artigos 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para 10

(dez) anos, eis que a referida alteração afronta o princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são normas gerais de direito tributário, reguladas somente por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988, e ainda regidas pelas disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STJ, AI no REsp 616.348/MG, Corte Especial, Rel. Des. TEORI ZAVASCKI, j. 15.08.2007, DJ de 15.10.2007; e AgRg no REsp 840.288/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 1º.04.2008, DJ de 15.04.2008. IV - In casu, considerando que entre a data de arquivamento da ação e a data de intimação do exequente para manifestação decorreu o lapso temporal de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, restaram fulminadas pela prescrição as contribuições devidas no período de março de 1989 a agosto de 1990, eis que sujeitas ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 174 do CTN, afastada a prescrição quanto às contribuições devidas no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1989, já que o prazo prescricional aplicável à espécie é o trintenário, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60. V - Apelação parcialmente provida, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o prosseguimento da execução no que se refere às contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1989" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200703990340940 (1218991), Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 17/09/2009, p. 12). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Inaplicável o prazo decenal dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, porquanto o débito exequendo é posterior à Constituição de 1988. Após o advento da Carta Magna as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, subsumindo-se ao CTN no tocante à prescrição/decadência. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF constituiu definitivamente o crédito tributário e, nesta data dá ensejo ao início do prazo prescricional quinquenal. III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz ordenando a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200803990141740 (1293748), Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJI 22/09/2009, p. 363). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/09/1980 E 01/03/1989. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. 2. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. 3. Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição previsto no artigo 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT. 4. Encontram-se prescritos, portanto, os débitos relativos ao período de 12/1975 a 24/09/1980, data em que foi publicada a Lei 6.830/80. Quanto aos débitos correspondentes ao período de 24/09/1980 a 12/1985, não incide a prescrição como reconhecida na sentença, por ser aplicável o prazo de 30 anos. 5. Agravo a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200803990498496 (1358324), Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 02/07/2009, p. 111).

Resta claro, assim, que não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89.

Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É esse o entendimento jurisprudencial, conforme se vê dos julgados seguintes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento. 3. Recurso especial não provido" (STJ - 2ª Turma, RESP 200802037895 (1090021), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, §§ 3º E 4º DA LEI 8.212/91.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. "A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes." (AgRg no REsp 741766/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 4. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 8). 5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 7. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 8. Recurso especial da demandante não conhecido. Recurso especial da demandada desprovido" (STJ, 1ª Turma, RESP 200500779577 (749446), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 21/05/2009).

A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007ÿ-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, cujo acórdão assim está ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050ÿPR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758ÿSP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142ÿSP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163ÿ).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativaÿconcorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91ÿ; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396ÿ; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183ÿ).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/97.

Por essas razões, não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94.

Rejeitada a matéria prejudicial. Passo ao mérito.

Argumenta a impetrante que não incide a Contribuição Previdenciária, a Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho e demais contribuições para terceiros sobre as seguintes verbas: **a)** Compensação espontânea ou indenização por acordo; **b)** Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; **c)** Plano de sugestões; **d)** Gratificação não habitual; **e)** Gratificação de aposentadoria; **f)** Abono especial de emergência; **g)** Seguro de vida em grupo.

Passo a descrevê-las:

a) Compensação espontânea ou indenização por acordo

Conforme documento de fls. 39, a verba denominada "COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA" corresponde a "salários pagos a empregados por ocasião de desligamentos especiais (voluntariado), quando a empresa tem por necessidade diminuir o quadro de funcionários num curto espaço de tempo".

b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual

Conforme documento de fls. 39, a verba denominada "COMPLEMENTO DO AVISO PRÉVIO" é prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, garantindo-se um aviso prévio de 50 dias, acrescido de mais um dia por ano ou fração superior a 6 meses, a todo empregado que tenha 45 anos de idade ou mais.

c) Plano de sugestões

Conforme documento de fls. 40, a verba denominada "PLANO DE SUGESTÕES" é assim definida: "Os empregados podem dar sugestões para racionalizar trabalhos e por consequência gerar economia para a empresa. Quando a sugestão é aceita, o empregado recebe um prêmio de acordo com a sugestão".

d) Gratificação não habitual

Conforme documento de fls. 40, a verba denominada "GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL" "destina-se ao pagamento de um salário nominal a todos os empregados que completam 25 anos de empresa (Jubileo)".

e) Gratificação de aposentadoria

Conforme documento de fls. 40, a verba denominada "GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA", prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, vem assim descrita: "Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 5 anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a cinco".

f) Abono especial de emergência

A Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 208) prevê: "Será pago em 28/02/90 um abono emergencial, na forma de um pagamento único, a todos os empregados, correspondente a 15% do salário vigente em fevereiro de 1990. Este abono não será incorporado ao salário para todos os efeitos".

E a Cláusula Terceira do mesmo acordo foi assim redigida (fls. 209): "Será pago em 15.03.90 um abono provisório e emergencial, na forma de um pagamento único, correspondente à diferença entre o IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1990, garantindo-se o percentual mínimo de 15%, calculado sobre os salários de março de 1990. Este abono não será incorporado ao salário para todos os efeitos".

g) Seguro de vida em grupo.

A respectiva Apólice de Seguro de Vida em Grupo, firmada pela Seguradora e a empresa Mercedes Benz do Brasil (grupo do qual a impetrante faz parte), tem por objetivo "garantir o pagamento de uma indenização aos beneficiários do componente segurado, caso este venha a falecer, (...)" - fls. 233

Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é este o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou

convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Turma, RESP 200400957300 (660202), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE :11/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba" (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004). 8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN. 9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLD's nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem" (STJ, 1ª Turma, AGRMC 201000384737 (16616), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE: 29/04/2010).

"TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.02.2007). 2. Agravo Regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AGA 200701085593 (903243), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE: 31/10/2008).

Em relação às demais verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; (b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; (c) Plano de sugestões; (d) Gratificação não habitual; (e) Gratificação de aposentadoria; (f) Abono especial de emergência), cuja descrição já se delineou, claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.

E quanto ao tema, é farta a jurisprudência, valendo consignar os julgados seguintes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a

conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200701738078 (970510), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE:13/02/2009).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor. 2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, RESP 200200797828 (443689), Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 09/05/2005, p. 00295).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos. 4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 5. Embargos de Divergência acolhidos" (STJ, 1ª Seção, ERESP 200301076552 (438152), Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/02/2004, p. 00091).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO O PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida" (TRF3, 1ª Turma, AC 200103990074896 (668146), Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13/06/2008).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e a alegação de decadência e, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença *a quo*, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-79.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.002418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
APELANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE RIBEIRAO PRETO
SERTAOZINHO E REGIAO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e região contra a sentença de fls. 61/62, que, em embargos à execução, indeferiu a petição inicial do autor com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil.

A apelante alega que a adesão ao programa de parcelamento de débito previsto na Lei n. 11.941/09, não enseja a ausência de interesse processual, fundamento do qual se utilizou o Juízo *a quo* para indeferir sua petição inicial (fls. 64/70).

Contrarrazões às fls. 75/77.

Decido.

Refis. Paes. Desistência da ação. Renúncia ao direito. Manifestação. Exigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09)

AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS SEM A OITIVA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Se a decisão afastou a contrariedade do art. 535 do CPC e acolheu a violação dos demais dispositivos, o provimento do recurso só poderá ser parcial, e não integral, como pretende o agravante.

Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS.

Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação, é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

PRECEDENTES.

1. Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do

CPC (REsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008).

2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, "se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na

esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO

FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.

2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

(STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.

2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

(STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário. 3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO. REFIS. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09; AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09; REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08; REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08). Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício.

Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício.

Do caso dos autos. Objetiva a apelante reformar a sentença que indeferiu sua petição inicial sob o argumento da falta de interesse de agir, uma vez que ele havia aderido ao programa de parcelamento de débito, previsto na Lei n. 11.941/09. A adesão ao aludido programa não importa em renúncia ao direito da apelante, à míngua de manifestação explícita nesse sentido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar que se dê continuidade à presente demanda na vara de origem, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-38.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.003736-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO (Int.Pessoal)
APELADO : LUIS CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ e outro
No. ORIG. : 00037363820034036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 190/193v., que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória para excluir a taxa de rentabilidade e limitou a incidência dos encargos contratuais até o ajuizamento da ação, pois, a partir desta, incidirão apenas os juros legais e correção monetária. Custas e honorários advocatícios *pro rata*.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é devida a comissão de permanência com base na taxa da CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e na taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento);
- b) os encargos contratuais são devidos até o adimplemento da dívida, não podendo ser limitado ao ajuizamento da ação (fls. 200/205).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 213/216).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a cobrança cumulada da comissão de permanência com base na taxa de rentabilidade e na CDI, assim como a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo (fls. 8/13), de cobrança de juros remuneratórios, de comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual. Quanto a incidência dos encargos contratuais, estes são devidos até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-08.2006.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE e outro

APELADO : LUIZ FERNANDO GUARA FURLANETO

ADVOGADO : JORGE FERNANDES LAHAM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 103/111, que julgou parcialmente procedente a monitória para manter o índice de correção monetária contratado entre as partes, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vedada a sua capitalização, e a multa contratual de 2% (dois por cento) e julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência, os juros capitalizados e a multa convencional ou compensatória de 10% (dez por cento), sendo atualizada a dívida monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Arbitrou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa e determinou que fossem partilhados entre as partes, ante a sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é nula a sentença, em razão da falta de pressuposto lógico à conclusão, pois o Juízo *a quo* decidiu pela abusividade da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, sem ter sido demonstrada;
 - b) inexistente cobrança cumulada com outros encargos contratuais, uma vez que, a partir da inadimplência do débito, incidiu apenas a comissão de permanência, calculada de acordo com a cláusula 18ª (décima oitava) do contrato;
 - c) são devidas as multas moratórias e compensatórias previstas na cláusula 17ª (décima sétima) do contrato, pois elas provem de origem distinta;
 - d) a apelada é a parte sucumbente, porquanto inadimpliu o contrato e tendo em vista que a apelante decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
 - e) a sentença deve ser reformada para manter integralmente o valor do débito, indicado na inicial (fls. 113/118).
- Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente a monitoria para manter o índice de correção monetária contratado entre as partes, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vedada a sua capitalização, e multa contratual de 2% (dois por cento), e julgou parcialmente procedentes os embargos à monitoria para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência, os juros capitalizados e a multa convencional ou compensatória de 10% (dez por cento), sendo atualizada a dívida monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.

A cobrança da comissão de permanência é indevida, uma vez que não foi prevista no contrato.

O demonstrativo de débito de fl. 61 comprova a incidência de comissão de permanência, multa contratual (2%) e multa convencional ou compensatória (10%). Explicita, também, que a inadimplência acarreta a correção pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês. Portanto, não prosperam as alegações da apelante de que não foi comprovada a cobrança cumulada de encargos moratórios e que, por essa razão, a sentença é nula pela "falta de pressuposto lógico à conclusão". Com efeito, os juros e a multa de 2% têm caráter moratório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023820-18.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HILARIO VAZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
PARTE RE' : GRAFICA BENFICA LTDA excluído
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro
No. ORIG. : 00238201820074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hilário Vaz Ribeiro contra a sentença de fls. 130/142, que julgou improcedentes os embargos à ação monitória e condenou o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e considerou incabível o prosseguimento do processo em face da Gráfica Benfica Ltda., determinando a CEF que procedesse a habilitação do seu crédito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) presença de cláusulas contratuais abusivas;
- b) existe anatocismo e cobrança de juros capitalizados, devendo essa prática ser afastada;
- c) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas (fls. 144/150).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/159).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que sejam afastados os juros capitalizados e para impedir a cumulação da comissão de permanência com outras taxas.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Limite de Crédito para as operações de Desconto (fls. 09/15), de cobrança de juros remuneratórios, de comissão de permanência, de taxa de rentabilidade, de juros de mora e também de multa contratual. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, sendo excluída da sua base de cálculo a taxa de rentabilidade.

O contrato bancário foi firmado em 10.04.06, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para excluir a taxa de rentabilidade, devendo incidir a comissão de permanência com base na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros) a partir do inadimplemento do contrato, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006996-46.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.006996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro

APELADO : CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 39, que julgou procedente o pedido, ante a revelia do réu, com fundamento no art. 1.102, C, do Código de Processo Civil, determinando a

atualização do débito nos termos do Provimento 26/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região, e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a atualização monetária nos termos do Provimento 26/05 deve ser aplicada subsidiariamente, quando não houver taxa previamente pactuada;
- b) devem ser observados os encargos estipulados entre as partes, sob pena de ofensa ao princípio "pacta sunt servanda" (fls. 42/44).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para a para que a atualização seja realizada com base nos índices estipulados no contrato.

Ajuizada a ação, a atualização do débito será realizada pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Portanto, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013942-90.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.013942-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : NELSON DE SOUZA e outro

: MARIA JOSE GODRIM

ADVOGADO : LUCIANO FERRAZ ASCHKAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 171/174, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, determinando a atualização do débito pelos índices oficiais da tabela da Justiça

Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n. 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) é indevida a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência, uma vez que ela visa remunerar o crédito;

b) a atualização do débito deve ser realizada com base nos encargos contratuais (fls. 176/182).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Malgrado a sentença tenha mantido a taxa de rentabilidade, a apelante recorre da matéria. Não prospera o seu apelo, ante a inexistência de gravame.

Em relação a atualização do débito, a sentença impugnada não merece reforma, sob pena de piorar a situação da apelante. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer o critério fixado na decisão recorrida, mais favorável à apelante.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-91.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.002993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR e outro

APELADO : EUCLIDENOR NUNES

ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 88/94, que julgou parcialmente procedente os embargos à monitória, para afastar a importância cobrada referente a taxa de rentabilidade, determinando a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da propositura da ação, situação em que incidirá juros legais a contar da citação.

O apelante alega, em síntese, o seguinte:

a) não se trata de relação de consumo, tendo em vista que o usuário do dinheiro não se enquadra no conceito de consumidor e a CEF não atua como fornecedora;

b) é devida a comissão de permanência com base na taxa de rentabilidade e da CDI;

c) a atualização da dívida deve ser realizada com base nas disposições contratuais estipuladas pelas partes (fls. 99/111).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.
12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.
13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).
14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.
15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.
(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Contratos bancários. CDC. Aplicabilidade. Em observância a súmula 297 do STJ e o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Assim sendo, se houver cláusulas abusivas nos contratos bancários, o Poder Judiciário pode decretar a nulidade destas, sem que implique ofensa ao princípio "pacta sunt servanda":

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não possuem essa qualidade, bastando à pessoa, que queira propor a ação, que o faça por meio de prova escrita que revele, a princípio, a obrigação a cumprir. 2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 3. A relação jurídica de direito

material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa. 4. Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. 5. A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados. 7. A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria. 8. Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação monitoria, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 9. (...). 11 - Recurso de apelação que se dá provimento, preliminar acolhida para anular a sentença, com determinação de realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação monitoria. (TRF3 - 5ª Turma, AC 200061130046839, JUIZA SUZANA CAMARGO, 15.07.08)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Simples menção de feito diverso na petição recursal, por si só, não configura estarem dissociadas as razões do recurso, máxime, in casu, em que o REsp vinculou as alegações diretamente à fundamentação do acórdão recorrido. 2. A e. Segunda Seção deste Tribunal (REsps nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler), assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 3.(...). 7. Agravo regimental não provido.

STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500966048, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª Região), 06.10.08

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que a atualização do débito seja realizada com base nas taxas estipuladas no contrato até o efetivo adimplemento, pugnando, ainda, pelo afastamento do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão no Contrato de Crédito Rotativo (fls. 8/13) de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008536-32.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : NEIDE ENEDINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fl. 24, que "julgou procedente" o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do débito, atualizados desde a citação nos moldes do Provimento n. 26/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região.

A apelante alega, em síntese, que, diante do princípio do *pacta sunt servanda*, deve incidir sobre o saldo devedor a atualização pelos índices previamente contratados (fls. 27/31).

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

No entanto, a sentença impugnada não merece reforma, uma vez que determinou a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005709-02.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : WILSON VIEGA ARAMBUL

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração efetuado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão de fls. 130 que, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologou o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extinguiu o processo, dispensando os honorários advocatícios.

A União requer que a condenação em honorários advocatícios deve ser invertida em seu favor, com fulcro no artigo 26, do Código de Processo Civil.

Aduz que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941 /2009 prevê a não fixação de honorários tão-somente no caso de renúncia de ações nas quais se discutia o restabelecimento de opção ou a reinclusão dos contribuintes em parcelamento, o que não foi mencionado pelo apelado nos presentes autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido da União não pode prosperar, vez que em novel decisão o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, entendendo que, em caso de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, tendo em vista a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% disposto no Decreto-Lei 1.025/69, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Desta forma, ainda que o apelado não mencione se enquadrar na regra específica de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, veiculada pelo artigo 6o. da Lei nº 11.941 /2009, não há se falar em condenação em honorários advocatícios, sob pena de configurar inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária.

Nesse sentido, colaciono o referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE parcelamento FISCAL. honorários ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO decreto -LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025 /69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - RESP 1143320 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - j. 12/05/2010 - v.u. - DJE 21/05/2010)

Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 130, sob outro fundamento.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-53.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.001503-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA

APELADO : EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 57, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ante a revelia do réu, com base no art. 319 e no art. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, determinado a correção monetária do débito a partir da propositura da ação e a incidência de juros legais a contar da citação.

O apelante alega, em síntese, que deve ser aplicado os encargos contratuais até o efetivo adimplemento da dívida. Aduz que a atualização do débito não pode ser realizada com base nos dos juros legais a partir da propositura, já que outros índices (comissão de permanência) foram estipulados no contrato (fls. 60/71).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para a para que a atualização do débito seja realizada com base nas taxas estipuladas no contrato até o efetivo adimplemento.

Conforme entendimento acima, ajuizada a ação, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir da citação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023827-88.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.023827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDIA SAES DA SILVA e outro

: FLAVIA SAES DA SILVA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00238278819994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Claudia Saes da Silva e outro contra a decisão de fls. 186/189v., que negou provimento à apelação das partes autoras, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que a decisão deve ser reformada, dado que a Caixa Econômica Federal não cumpriu as exigências contratuais, conforme resta comprovado pelos documentos presentes nos autos (fls. 192/196).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029009-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA

APELADO : IDOLCINO CAETANO CAINEL

ADVOGADO : ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM

No. ORIG. : 04.00.00094-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

1. Coloca-se a questão sobre a competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar decisão proferida por juiz estadual.

2. Esta apelação, interposta contra sentença proferida nestes Autos pelo MM. Juízo da comarca de Porto Ferreira, foi inicialmente distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação deste recurso e determinou sua remessa a esta Corte (fls. 119/123).

3. No entanto, salvo a hipótese permitida no § 4º do art. 109 da Constituição da República, os recursos contra decisões proferidas pelos juízes de direito são da competência da própria justiça estadual. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 55 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

4. Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, providenciando a Subsecretaria o seu processamento.

5. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 6062/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024372-03.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.036488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

APELADO : VANIO VENZON DA SILVA e outros

: VERA LUCIA MARTINS SETTE

: VERA LUCIA DE CAMPOS

ADVOGADO : ADRIANA LARUCCIA e outro

APELADO : VERA LUCIA GALINDO VENTURA

ADVOGADO : SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO e outro
APELADO : VERA ELENA PESSINI PENTEADO e outros
: VENICIO TEOTONIO
: VERA LUCIA MICHIELIN KIEL ANDREOLI
PARTE AUTORA : VALTER COLLADO e outros
: VALTER COMAR
: VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO
No. ORIG. : 95.00.24372-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada, Vera Lucia Michelin Kiel Andreoli no endereço constante de fl. 305, para regularizar sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008987-74.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.008987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA e outro
: DANIEL LUZ DUARTE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 370/372: Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025109-56.1989.4.03.9999/SP
89.03.025109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JACOMO SALVADOR e outro
: ALZIRA VASSALO SALVADOR
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 85.00.00005-1 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a apelante, Alzira Vassalo Salvador, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038717-33.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.038717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CELSO LIMA GRAVITAL
ADVOGADO : LUCIANA RAQUEL MAITAN PALMEJANI

DESPACHO

Fls. 77/85. Instada a manifestar-se sobre o pedido de suspensão do feito, em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como tendo sido determinada a juntada de petição com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, a embargante quedou-se inerte.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 6º do referido diploma legal, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação como condição para valer-se das prerrogativas da Lei nº 11.941/09.

Desta forma, considerando que não houve pedido expresso de renúncia ao direito que se funda a ação, bem como que não houve juntada da procuração com poderes específicos, entendo que a mesma deve seguir seu trâmite normal.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018181-48.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181814820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *GP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO*, objetivando a expedição de certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros do tipo 3, para que seja viabilizado o registro pela JUCESP dos atos que deliberam a incorporação pela GPI, independentemente da existência dos Autos de Infração nº 37.164.727-4, 37.164.728-2, 37.164.729-0, 37.164.730-4, 37.164.731-2 e 37.164.732-0 (fls. 02/12).

A liminar foi indeferida (fls. 217/217vº).

Em face da decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 223/236), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 267/270).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 256/260 e 289.

Sentenciado o feito (fls. 292/292vº), julgou-se procedente o pedido e concedeu-se a segurança, para declarar o direito da impetrante à expedição de certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros do tipo 3, para que seja viabilizado o registro pela JUCESP dos atos que deliberam a incorporação da impetrante pela GPI.

Não houve recurso voluntário das partes (fls. 297vº e 299).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença do juízo originário (fls. 304/304vº).

É o relatório. DECIDO.

A r. sentença proferida em primeiro grau deve ser mantida.

Por ocasião da apreciação do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, este Relator entendeu que, no caso dos autos, são apontados pela Receita Federal como óbices à expedição da certidão a lavratura de seis autos de infração de nºs 371647274, 371647282, 371647290, 371647304, 371647312 e 371647320, devidamente impugnados na via administrativa, circunstância que, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deferiu-se o efeito suspensivo.

Outrossim, como consta da manifestação da autoridade coatora de fls. 289 que não remanescem mais as restrições acima declinadas, é de rigor a expedição da certidão pretendida pela impetrante, até porque a União informou não ter interesse processual em recorrer do *decisum*.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que *é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, numerus clausus (art. 111, do CTN), no art. 151 do Código Tributário Nacional.*

São precedentes: RESPnº 494881, 99653, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032992-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.00.010367-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, até o julgamento do recurso de apelação interposto em autos de mandado de segurança.

O pedido de liminar foi deferido, nas fls. 242/243, por decisão do eminente Des. Fed. Luiz Stefanini.

Apresentada contestação pelo requerida, União Federal, nas fls. 252/268.

Decido.

A requerente impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil - RFB em São Paulo que passou a exigir pagamento e retenção de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A segurança foi denegada e o feito extinto com resolução do mérito em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação contra tal decisão.

A presente medida cautelar perdeu seu objeto em face da apreciação da apelação (autos nº 2009.61.00.010367-0), já que aqui se requereu a suspensão até seu julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - PERDA DO OBJETO.

1. O recurso especial combate o acórdão que extinguiu, sem resolução do mérito, ação cautelar incidental aforada, com base no art. 800 do CPC, objetivando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em sede de mandado de segurança.

2. Consoante notícia a própria recorrente (fl. 339), o recurso de apelação foi julgado, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A resolução do mérito, ao final, por acórdão, esgotou a finalidade da medida cautelar incidental.

3. *Esvaziou-se, portanto, o mérito recursal pela perda superveniente do interesse. Recurso especial prejudicado. (STJ; REsp - 702904; 2ª Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJ de 29/11/2006, p. 00187)*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do RITRF 3ª Região, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar pela perda do objeto, e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005779-56.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005779-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA e outro
: MARIO ELISIO JACINTO
ADVOGADO : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057795620064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fl. 256: A embargante TRANSPORTADORA UTINGA LTDA e OUTRO aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.

E, tendo renunciado ao direito sobre que se funda a ação e não se aplicando, ao caso, a dispensa de honorários advocatícios prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11941 /2009, devem os embargantes arcar com o pagamento de tal verba.

A esse respeito, ademais, há entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS .

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11941 , de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à múnua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo. **PREJUDICADA a remessa oficial.**

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-23.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.001586-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : BOOCK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE KRIGUER e outro

DESPACHO

Manifeste-se o apelado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 97/100.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009839-52.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.009839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA

: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

APELADO : MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANESIO PAULO TREVISANI

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 131/132, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 137).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004419-05.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.004419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO ALONSO SANCHEZ

APELADO : VALDIR PERDONATTE

ADVOGADO : NARJARA RIQUELME AUGUSTO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 99/100, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 102).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à

oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-14.2004.4.03.6111/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NILTON VIANA MORILHA
ADVOGADO : DANIELA FIORAVANTE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 258/260, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 262).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004473-05.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.004473-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : VICTORINO SCOMBATTI E CIA LTDA e outros

: VICTORINO SCOMBATTI

: HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI

ADVOGADO : PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 353/359, que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória, determinando que se afaste do débito os valores decorrentes da capitalização de juros inferior a um ano e que se aplique as taxas de juros previstas no contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a sentença insurge-se contra o princípio do *pacta sunt servanda*;

b) o contrato pactuado encontra refúgio no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

c) a comissão de permanência não é ilegal, sendo obtida da reunião do CDI com a taxa de rentabilidade;

d) a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi regulamentada pela medida provisória n. 1.963-17;

e) "não foram apresentadas provas concretas e com obediência aos requisitos legais de que houve capitalização dos juros";

f) o Decreto n. 22.626/33 não se aplica aos contratos bancários, uma vez que são regidos por leis especiais (fls. 367/379).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591

do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que incida sobre o valor do débito os encargos na forma em que estão previstos no contrato.

Verifica-se que as questões devolvidas acerca da comissão de permanência não foram previstas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas, à míngua de interesse.

O "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória" (fls. 11/17) foi firmado em 27.03.95. Foi comprovado na perícia (fl. 220) que ocorreu a capitalização mensal no período em que vigorou o contrato. Quanto à capitalização dos juros, não pode prosperar o pedido, uma vez que se trata de contrato anterior à Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso de apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043480-10.1988.4.03.6182/SP

94.03.103154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.43480-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 89. Nada mais a decidir em face do despacho proferido à fl. 82.

Devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para regularização processual.

Proceda a subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo os advogados da apelante, conforme termo de renúncia de fl. 59.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013572-46.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AUTO POSTO DUNGA LTDA -ME e outros
: JOANA CAZZONATTO DA COSTA
: CARLOS HENRIQUE DA COSTA
: CARLOS RODRIGO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA INES CALDO GILIOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CAMILO DE AGUIAR e outro
No. ORIG. : 00135724620054036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joana Cazzonato da Costa e outros contra a sentença de fls. 237/242v., que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, para fixar o valor total do débito atualizado até 16 de novembro de 2005 em R\$ 23.139,55 (vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), incidindo os acréscimos previstos no próprio contrato.

Alega-se, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) mesmo sendo revéis, há o direito de as provas produzidas serem apreciadas, conforme o parágrafo único do artigo 322 do CPC;
- b) a prova testemunhal e a prova documental não foram realizadas, ocorrendo assim, cerceamento de defesa;
- c) a Constituição delimita a incidência dos juros à taxa de 12% ao ano, conforme o estabelecido no §2º do artigo 192, sendo exorbitante aos juros cobrados (fls. 249/256).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 264/278).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se julgue procedentes os embargos opostos, a fim de se afastar a cobrança da comissão de permanência e também a prática de anatocismo. Alega também a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros compostos e também da cobrança da comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova documental e testemunhal, visto que foi realizada prova pericial.

Conforme entendimento supracitado, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo (fls. 10/18), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) (cláusula vigésima - quarta), além de multa (cláusula vigésima - sétima).

A perícia de fl. 199 indica que foi cobrada comissão de permanência e taxa de rentabilidade, devendo a sentença, portanto, ser reformada para excluir a taxa de rentabilidade.

Quanto à capitalização dos juros, não há qualquer vedação, uma vez que se trata de contrato posterior à Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da dívida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-66.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GESSART IND/ E COM/ ART DE GESSO LTDA ME e outros
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
: SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Gessart Indústria e Comércio de Arte Ltda e outros e, na forma adesiva, pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença de fls. 190/201, que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória e condenou a embargante ao pagamento de R\$ 7.013,83(sete mil, treze reais e oitenta e três centavos), consolidado em 26.11.03, sendo que dessa data em diante o débito somente será atualizado pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário e condenou que cada parte arcasse com os seus honorários.

Alega a embargante, em síntese, o seguinte:

- a) no cálculo da dívida ocorreu a prática de anatocismo, o que é ilegal;
- b) a embargada não juntou documentos essenciais à propositura da ação;
- c) o débito é ilíquido e incerto; portanto, inexigível, incapaz de dar ensejo à ação monitória;
- b) houve cerceamento de defesa, uma vez que a embargante foi impedida de produzir prova pericial;
- c) a inconstitucionalidade da cobrança de juros acima do limite de 1% ao mês;
- d) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com juros moratórios, multa ou correção monetária (fls. 206/238).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248/254).

Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, o seguinte:

- a) os encargos foram livremente pactuados e fixados nos termos da lei;
- b) devem incidir os juros remuneratórios sobre o saldo devedor até o efetivo pagamento, por força do princípio *pacta sunt servanda*;
- c) a atualização do débito deve ser realizada com base na comissão de permanência, sendo essa calculada pela CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro) e na taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), conforme calculado na inicial;
- d) a sentença deve ser reformada para incidir juros e atualização na forma pactuada até o efetivo pagamento;
- e) a autora deve ser condenada ao pagamento da verba honorária (fls. 243/246).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 260/270).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão

anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. O indeferimento da prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa. A necessidade de produção da prova requerida pode ser avaliada pelo juiz, que, se entender haver elementos suficientes para efetuar o julgamento, poderá indeferi-la. No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros compostos e também da cobrança da comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica. Caso se considere ilegal a cobrança, eventuais excessos de valores serão revistos na fase de execução.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Direto - Pessoa Física (fls. 08/13), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), além de multa, mas essa cumulação foi afastada pela sentença.

O contrato bancário foi firmado em 20.12.99, antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Quanto aos honorários advocatícios, ante à sucumbência recíproca, mantenho a sentença.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de Gessart Indústria e Comércio de Arte Ltda e outros, acolhendo em parte os embargos opostos, para excluir a capitalização mensal de juros e para incidir a comissão de permanência, calculada com base exclusivamente na CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), e **NEGO PROVIMENTO** a apelação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-11.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.000356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : KARINA ELAIS CASTILHA BUZETTO

ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Karina Elais Castilha Buzetto contra sentença de fls. 120/127 e 132/133, que julgou parcialmente procedente os embargos à monitória, excluindo do valor da dívida a capitalização mensal de juros, tanto sobre os juros remuneratórios, como sobre a comissão de permanência cobrada após o inadimplemento, condenou a Caixa Econômica Federal à obrigação de não fazer, para não incluir sobre o valor da dívida quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determinou a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios, devendo a autora ressarcir a ré em 50% (cinquenta por cento) sobre valor gasto com honorários periciais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença não definiu em que percentuais devem ser calculados os juros;
- b) a sentença pecou em não reconhecer a procedência total dos embargos monitórios;
- c) a credora não sucumbiu parcialmente, mas por inteiro, pois através de cláusulas abusivas, feriu os princípios da boa fé objetiva, infringindo a lei e desrespeitando os princípios éticos e morais (fls. 136/140).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143/148).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Busca a embargante a reforma da decisão para que se reconheça a procedência total dos embargos e a condenação da embargada em honorários de sucumbência.

A apelante não enfrenta os argumentos apresentados pelo Juízo *a quo*, que deu parcial procedência aos embargos para afastar a capitalização mensal dos juros e os encargos. Limitou-se em atacar a boa-fé objetiva da apelada, fato que não foi questionado nos embargos à monitória, demonstrando inconformismo com a sucumbência recíproca posta pela sentença. Não houve o acolhimento integral dos embargos, tendo em vista que permanece a aplicação da comissão de permanência sem limitação dos juros (12%). Os juros serão calculados conforme o critério estipulado no contrato, observando-se as restrições fixadas na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004467-97.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.004467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS FERNANDO HENRIQUES STUCCHI
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Fernando Henriques Stucchi contra sentença de fls. 152/158, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, convertendo o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil.

O apelante alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista a não realização de prova pericial por falta de pagamento, deve ser aplicado do Código de Defesa do Consumidor e reitera os argumentos apresentados nos embargos (fls. 161/173).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175/181).

Decido.

Prova pericial. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...)

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...)

(...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como

limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).
6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que os embargos sejam julgados procedentes e o cerceamento de defesa sanado.

O indeferimento da prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa. A necessidade de produção da prova requerida pode ser avaliada pelo juiz, que, se entender haver elementos suficientes para efetuar o julgamento, poderá indeferi-la. No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros compostos e também da cobrança da comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica. Caso se considere ilegal a cobrança, eventuais excessos de valores serão revistos na fase de execução.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Crédito Rotativo" (fls. 13/18), de cobrança de comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira).

O documento de fl. 18 indica que foi cobrada comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deve a sentença, portanto, ser reformada para que se exclua dos valores cobrados na execução apenas a taxa de rentabilidade.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da dívida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013628-45.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEONARDO FRANCHI

ADVOGADO : ARTUR ROBERTO FENOLIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Leonardo Franchi contra a sentença de fls. 118/122, que rejeitou os embargos à monitória, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial, julgando o feito com resolução de mérito, com fundamento nos art. 1.102-C, c. c. o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) inépcia da petição inicial em decorrência da divergência dos valores apresentados nos documentos anexados e por falta de interesse processual;

b) incidência de juros abusivos e comissão de permanência que não permitem a existência de uma quantia líquida e certa (fls. 128/137).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142/171).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Busca o apelante a reforma da decisão para que os embargos à monitória sejam julgados procedentes.

Os documentos juntados são aptos para instruir esta demanda, uma vez que foram juntados o contrato e o extrato dos lançamentos efetuados (fls. 8/12 e 16).

A Nota Promissória não inviabiliza esta via, o credor pode preferir a monitória à via executiva, tendo em vista que objetiva o pagamento dos consectários do inadimplemento, que não estão incluídos no título executivo.

O apelante não enfrenta os argumentos apresentados pelo Juízo *a quo* para extinguir o processo com resolução do mérito. Limitou-se a repetir textualmente as razões expostas na peça inicial (fls 55/63). Insurge-se contra a comissão de permanência, mas não houve essa incidência, conforme fundamentado na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017074-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Inderaco Com/ De Aço e Ferro Ltda

ADVOGADO : FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE WILSON RESSUTTE e outro

: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ideraço Comércio de Aço e Ferro contra a sentença de fls. 97/101, que julgou improcedentes os embargos, declarando a ré devedora da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos do

Provimento COGE 27/2001 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e condenando ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a autora é carecedora da ação, já que se valeu de meio inadequado para propositura da lide;
- b) os documentos apresentados não atendem aos requisitos legalmente exigidos;
- c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- d) prática de anatocismo com a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora (fls. 106/131).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 138/142).

Decido.

Contrato de abertura de crédito. Monitoria . Cabimento. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça: *O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.* Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza, o que indica o cabimento da ação monitoria . Pela Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação monitoria para a cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria .

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para, preliminarmente, que a autora seja julgada carecedora da ação, pois a mesma se valeu de meio inadequado para a propositura da ação, alternativamente, requer que se julgue procedentes os embargos opostos, a fim de se sanar o anatocismo provocado pela cumulação de encargos.

O contrato de fls. 11/14 dá ensejo ao ajuizamento da ação monitoria, conforme entendimento supracitado. Trata-se de "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial CAIXA", subscrito pelas partes deste processo.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial CAIXA" (fls. 11/14), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima segunda), juros de mora e multa de mora (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro).

No entanto, os documentos de fls. 21/22, como ressaltado pelo Juízo *a quo*, indicam a cobrança da comissão de permanência sem a incidência de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 6061/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606181-35.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.039262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SIGMA EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.06181-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial que dou por interposta de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e decretando-se direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, também decretando a nulidade de NFLD lavrada.

Ao início observo que recaindo também nos critérios da compensação a questão dos autos, não me ponho de acordo com a sentença e entendo inaplicável o artigo 475, §3º do Código de Processo Civil.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (ERESP 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária a sentença deliberou em conformidade com a pretensão do INSS do mesmo modo quanto à decadência, no entanto incidindo em equívoco ao consignar o período de setembro/89 a julho/94, assim, em conformidade com o entendimento da sentença quanto a restar "extinto o direito de repetição relativamente aos créditos cuja escrituração dista decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos anteriores à distribuição do feito" (fl. 114), é esta deliberação que deve prevalecer.

Não cabem juros compensatórios (REsp 60.8556-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 19.10.2006, un., DJ 06.02.2007).

Juros moratórios seriam cabíveis só a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ) mas não incidem por composta a SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e não avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e a remessa oficial tida por interposta para reforma da sentença quanto as limitações percentuais à compensação, ao período dos créditos compensáveis e aos juros, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013317-89.1994.4.03.6100/SP

96.03.076419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO OZI e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.13317-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado procedente pedido para declarar nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ao fundamento da inexigibilidade da contribuição prevista no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

A alegação de inexigibilidade da contribuição versa questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, em venerando aresto assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 7787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - PROCEDÊNCIA.

- O plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe para criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto, ou seja, que ela se faça por Lei Complementar e não -como ocorreu- por Lei Ordinária.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 7787/89".

(RE nº 177.296-4/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.94).

Também fulminadas com declaração de inconstitucionalidade pronunciada, por maioria de votos, pela Suprema Corte as expressões "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91, consoante acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4. Ação não conhecida quanto ao art. 3º, I, da Lei nº 7.787.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91".

(ADI 1102/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

O pagamento da verba honorária impõe-se diante da sucumbência do réu, no mais devendo ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e não avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016259-89.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.083439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.16259-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre abonos de qualquer espécie ou natureza e parcelas indenizatórias pagas ou creditadas aos segurados empregados, a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, criada pela Medida Provisória nº 1.523/97, ao alterar o parágrafo segundo do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Ao início anoto que a sentença foi proferida em 20.05.1999, quando já estava em vigor a Lei 9.528 de 11 de dezembro de 1997, havendo a perda do objeto da presente ação.

Com efeito, a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos de qualquer espécie e as verbas indenizatórias foi afastada em razão da conversão da Medida Provisória 1.523/97 na Lei 9.528/97, que teve vetados pelo Chefe do Poder Executivo os dispositivos legais contra os quais se insurgiu a demanda, quais sejam, os artigos 22, § 2º e 28, § 8º, alínea "b", da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1523-7/97.

Nesse sentido, a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos estes julgados:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Os dispositivos legais contra os quais se insurgiu a autora - que dispunham a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados - foram vetados pelo Presidente da República por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.523 na Lei n.º 9.528/97.

2. Sobrevindo ao ajuizamento da demanda a carência de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A responsabilidade pelo pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do ex adverso decorre do princípio da causalidade, aplicável inclusive aos casos de superveniente carência de ação.

(AC 2007.03.99.029328-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ªT., j. 16.10.2007, un., DJ 14.11.2007).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - LEI 8.212/91, ART. 28, § 8º, "b" - MEDIDA PROVISÓRIA 1.523 E REEDIÇÕES - EDIÇÃO DA LEI 9.528/97 - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

Acerca da matéria o Colendo S.T.F. deferiu medida cautelar na ADIN nº 1.659-8, para suspender a eficácia do § 2º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela M.P. 1.596-14/97.

Após a promulgação da Lei nº 9.528/97, que resultou da conversão da M.P. nº 1.596-15/97 (última das reedições da M.P. 1.523), foi vetado o dispositivo cuja constitucionalidade é objeto de discussão neste "writ". Disso resultou, em 12 de janeiro de 1988, a circular do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, determinando que aquela autarquia deverá abster-se de exigir o recolhimento ou de lavrar NFLD de contribuições incidentes sobre parcelas denominadas indenizatórias de agosto a novembro/97.

Quando proferida a sentença recorrida, o objeto desta impetração, que tinha o caráter preventivo, não mais existia, razão pela qual não se poderia proferir julgamento do mérito. Mandamus extinto sem julgamento do mérito em razão da perda de seu objeto.

Remessa oficial provida e apelação da autarquia prejudicada.

(AMS 2001.03.99.041416-6, Rel. Juiz Convocado Maurício Kato, 2ªT., j. 25.06.2002, un., DJ 09.10.2002)

Observo ainda que "a responsabilidade pelo pagamento das custas do processo (...) decorre do princípio da causalidade, aplicável inclusive aos casos de superveniente carência de ação" (TRF3, AC 2007.03.99.029328-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ªT., j. 16.10.2007, un., DJ 14.11.2007)

Nessa linha, considerando que a União deu causa à impetração, cabível sua condenação ao reembolso das custas processuais, no mais aplicando-se o entendimento de que a Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Isto posto, de ofício julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e na forma do artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal, julgo prejudicados o recurso e a remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024862-78.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE E SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, pela decisão proferida excluídos os recolhimentos feitos anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais.

Ao início, observo que o pedido formulado na inicial é tão somente de afastamento das limitações à compensação, que ao que se depreende deliberou a parte fazer por sua conta e risco, a não ser quanto à questão dos referidos limites percentuais.

E a orientação adotada pelo E.STJ é de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no Resp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047977-75.1995.4.03.6100/SP
98.03.037164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BIZARRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.47977-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e não avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031012-46.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.031012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários (STJ, REsp 933.040/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008), podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas (STJ, ED no AgRg no REsp 863.191/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ªT., j. 02.10.2008, un., DJ 13.10.2008).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006) e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o STJ assentou orientação de aplicação da taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Juros moratórios seriam cabíveis só a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ) mas não incidem por composta a SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e, considerado o valor a ser compensado/restituído avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o percentual adotado em vista do caráter repetitivo da demanda, devendo, para atendimento dos critérios legais, ser reduzido para 5% do valor da causa.

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Não há determinação na sentença de cumprimento antes do trânsito em julgado e a questão remete-se a tutela antecipada deferida inclusive anteriormente à vigência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reforma da sentença quanto aos tributos compensáveis, às limitações percentuais à compensação, aos juros moratórios e à verba honorária, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040116-38.1995.4.03.6100/SP

97.03.079853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.40116-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários (STJ, REsp 933.040/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o STJ assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Não cabem juros compensatórios (REsp 60.8556-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 19.10.2006, un., DJ 06.02.2007).

Também não incidem juros moratórios por composta a taxa SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS e na forma do §1º-A do mesmo dispositivo legal, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reforma da sentença quanto ao prazo prescricional e à correção monetária, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011252-08.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.011252-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA INES ANZILIERO BASSO
ADVOGADO : JADER EVARISTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00112520820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA INÊS ANZILIERO BASSO contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado, em 04/09/2009, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8542/92 e alterações posteriores, bem como ver reconhecido o seu direito de restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que é legal e constitucional a exigência das contribuições em referência.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega ser ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a apelante, na qualidade de empregadora rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais, bem como ver reconhecido o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.

Não obstante os julgados no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.*

Aplicação de leis no tempo - considerações.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Assim, do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, decorre o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de setembro de 1999, com aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária.

E sobre a aplicação da taxa SELIC, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA.

1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

2. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

4. Recurso Especial conhecido, porém, improvido.

(REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8540/92 e 9528/97, bem como reconhecer o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de setembro de 1999, constantes das guias e planilhas encartadas nos

autos, com aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária. Mantenho, no tocante às contribuições devidas na vigência da Lei nº 10256/2001, a decisão de Primeiro Grau. Custas "ex lege". Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011727-52.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tratam-se de remessa oficial e recurso de apelação, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela *UTINGÁS ARMAZEDORA S/A* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*, objetivando o não recolhimento ou a não retenção da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastando-se a disposição prevista no Decreto n.º 6.727/09 (fls. 02/13).

A liminar foi deferida (fls. 33/37), para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 46/54).

A União interpôs agravo de instrumento (fls. 56/64).

Sentenciado o feito (fls. 72/76), julgou-se procedente o pedido e, de conseguinte, concedeu-se a ordem pleiteada para o efeito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação, sustentando que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, não tendo natureza indenizatória, pois o fato do empregado não trabalhar naquele período é mera faculdade do empregador, que prefere vê-lo afastado de suas atividades e do espaço físico ocupado pela empresa, mas continua a apagar-lhe o salário por mais 30 dias (fls. 83/91).

Com contra-razões (fls. 93/104), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação e da remessa oficial, com a manutenção da r. sentença nos termos em que foi proferida (fls. 107/116).

É o relatório. DECIDO.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo permite concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição

do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*"

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição:

"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social):

"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) **verbas indenizatórias** e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

" Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. (DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada, anotando-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Além disso, a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitutiva para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda,

DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho" (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008).** (Grifei)

Privilegiando as decisões do Órgão Colegiado, e com vistas à necessária segurança jurídica, ressalvo meu entendimento pessoal a respeito da matéria discutida nos autos e adoto o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e desta E. Corte Regional.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003737-96.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.003737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AROLDO JOSE MARTINELLI

ADVOGADO : MARCO AURELIO ALVES e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

1. Fls. 372/374: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias,

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019774-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
No. ORIG. : 00197741520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 832. O Juiz Federal indeferiu o processamento da execução provisória e determinou o arquivamento dos autos. Fls. 834/844. Péricles Oliveira de Santana interpôs recurso de apelação que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 855).

Fls. 859/865. O apelante informa que ocorreu o trânsito em julgado nos autos principais nº 2006.63.01.015675-2. Nos termos do artigo 33, I, do Regimento Interno desta Corte Regional, compete ao Relator "ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância".

Assim, esclareça o apelante PÉRICLES OLIVEIRA DE SANTANA se desiste do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-11.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.005426-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PEDRO TEODORO DA SILVA e outro
: TANIA WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
No. ORIG. : 00054261120034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Pedro Teodoro da Silva e outro contra a decisão de fls. 651/661, que negou provimento à apelação das partes autoras, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte embarga com as seguintes razões:

- a) a decisão não teria apreciado a alegação de que a correção dos prêmios de seguro é distinta das prestações;
- b) há omissão em relação à análise das provas (fls. 676/681).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à

oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000355-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 60/64, que julgou procedente o pedido determinando a expedição de alvará judicial e autorizou a requerente a levantar o saldo total da sua conta do FGTS independentemente do trânsito em julgado da referida sentença, e não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a apelante alega que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS, não sendo possível a interpretação extensiva de quaisquer dos seus incisos (fls. 70/72).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, uma vez que a superveniência de litigiosidade desnatura o procedimento de jurisdição voluntária, afastando a exigência legal de intervenção do *parquet* (fls. 57/58).

Decido.

FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20. Rol exemplificativo. Levantamento do saldo em decorrência de moléstia grave.

Casos especiais. Admissibilidade. O artigo 20 da Lei n. 8.036/90 fixa as hipóteses em que o trabalhador pode levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, especialmente em casos graves de problemas de saúde:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...).

Não é plausível concluir-se que esse rol seja taxativo e não admitir o levantamento em casos excepcionais, sob pena de se condenar os trabalhadores ou seus dependentes acometidos de graves doenças, não previstas na lei, a uma existência desprovida de saúde e dignidade, malbarateando o próprio direito à vida. E esses infortúnios poderiam ser atenuados ou até resolvidos com as quantias depositadas em suas contas vinculadas:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.

4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 848.637-PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 10.10.06, DJ 27.11.06, p. 256)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 671.795-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 15.02.05, DJ 21.03.05, p. 282)

Do caso dos autos. Os documentos trazidos às fls. 23/29 comprovam que o filho do autor sofre de "insuficiência renal crônica, estágio V", encontrando-se em tratamento regular desde 2006, submetido a terapia renal substitutiva (TRS) por hemodiálise 3 vezes por semana, por tempo indeterminado ou até possível transplante renal. Já os documentos de fls. 18/22 demonstram que o autor não obteve a concessão de benefício assistencial perante o INSS. Não existe controvérsia acerca dos valores disponíveis na conta vinculada ao FGTS do autor, restringindo-se a presente demanda à possibilidade de levantamento da quantia para permitir o tratamento da doença de seu dependente.

Não assiste razão à CEF. Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor, em especial considerando-se que o filho do autor, Cleiton Rafael dos Santos, submete-se a hemodiálise. Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da doença e à necessidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, impõe-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES e outro
: JOSE GERALDO VINCI DE MORAES
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Teresa Cristina Rebolho Rego de Moraes ao acórdão de fls. 365/370.

Embora ordinariamente, no procedimento dos embargos de declaração, não se abra vista à parte contrária para manifestação, porquanto por meio desse recurso não se busca uma nova decisão sobre a causa, mas sim o aperfeiçoamento da decisão já proferida, em observância ao princípio do contraditório, sempre que presente a possibilidade de modificação/nulidade da decisão pelo manejo dos embargos, será necessária a abertura de prazo à parte contrária para reposta. Neste sentido está assentada a jurisprudência do E. STJ (AgRg no MS 11.961/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16.05.2007, DJ 19.11.2007; REsp 1.080.808/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007)

Diante do exposto, determino a vista dos autos à parte contrária para oferecimento de contrarrazões ao recurso de fls. 372/375, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-46.2004.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
APELADO : CRISTINA DE ALMEIDA LAURINDO
ADVOGADO : ROBERTO MEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 73/75, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 80).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-41.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.000722-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO

APELADO : WANDER MENDONCA NOGUEIRA e outro

: LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 169/171, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 173).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-81.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FATIMA LACERDA NETO

ADVOGADO : ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

PARTE RE' : CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA e outros

: CLAUDIO JOSE NOGUEIRA

: TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fátima Lacerda Neto contra a sentença de fls. 225/226v., que rejeitou os embargos à monitória, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser afastada a cobrança de juros capitalizados, tendo em vista que a Medida Provisória n. 2.170/01 não está vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, violando expressamente o art. 7, II, da Lei Complementar n. 95/98;
- b) é vedada a cobrança de juros capitalizados, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e do Decreto n. 22.626/33;
- c) o ônus de sucumbência deve ser invertido para que a apelada arque com os honorários advocatícios e com as custas processuais (fls. 230/234).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241/245).

Decido.

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Não assiste razão a apelante. O contrato bancário foi firmado em 11.09.06, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. A sentença não merece ser reformada.

Tendo em vista que a apelante é a parte vencida na causa, mantenho a condenação da verba honorária estabelecida pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011538-60.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.011538-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
APELADO : AMAURY RIBEIRO e outro
: RAQUEL SIEBRA DE BRITO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
CODINOME : RAQUEL SIEBRA DE BRITO
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro
No. ORIG. : 00115386020034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 255/256, que negou provimento à apelação das partes autoras, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa e obscura em relação à responsabilidade pelo pagamento dos juros não pagos oportunamente, uma vez que o FCVS refere-se, em tese, exclusivamente à cobertura do saldo devedor residual (fls. 258/259).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado. A decisão não tratou da responsabilidade pelo pagamento dos juros porque essa questão não foi devolvida pela apelação.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-93.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.002854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ANTONIO ONOFRE RANGEL e outros

: GUSTAVO DO ROSARIO

: HAMILTON CABRAL PONTES

: JOANA SANDRETTO DE PAULA

: JOAO FELIX DA SILVA

: JOSE TADEU DOS SANTOS

: JOSE VICENTE DE ANDRADE

: JOAQUIM FRANCISCO PINTO

: SILVIA MORAES

ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro

PARTE AUTORA : MILTON JOSE RENNO

No. ORIG. : 00028549320054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 228/231, que deu provimento à apelação para excluir os índices referentes aos meses de 06.87 e 05.90, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte embarga com o argumento de que há omissão quanto à aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, um vez que a matéria versa sobre expurgos inflacionários do FGTS (fls. 239/242).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Conforme entendimento da Turma, uma vez determinada sucumbência recíproca, não há que se falar no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-32.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.001987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro

APELADO : AMAURILIO DUARTE e outro

: MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE

ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 215/217, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 124).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000921-46.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

APELADO : CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 122/124, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 126).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decísium.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 5810/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006664-70.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : ISaura da Silva

ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 227/233, que julgou "parcialmente procedente a ação monitoria", determinando a incidência da comissão de permanência a partir da data da inadimplência até 180º (centésimo octogésimo) dia e após deve ser calculada com base na CDI (Certificado de Depósito Interbancário), publicada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente e deve ter como limite os valores dos encargos do período de vigência do contrato; após essa data, é devida a atualização monetária e juros com base na Selic, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Determinou, ainda, que cada parte arcasse com os honorários de seus advogados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) houve plena autonomia da apelada para discutir as cláusulas contratuais, transparência e boa fé da apelante e não ocorreu prestação imprevisível ou abusiva;
- b) não persiste a discussão quanto a limitação da cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, ante a revogação do § 3º do art. 195 da Constituição;
- c) os juros pactuados observam as restrições do Banco Central;
- d) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelada não se enquadra na qualidade de consumidor;
- e) é devida a cobrança da comissão de permanência, com base na CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e na taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento);
- f) a correção monetária deve incidir na vigência do contrato antes do inadimplemento da dívida, a partir do vencimento do débito, a atualização será mediante a aplicação da comissão de permanência;
- g) a cobrança dos juros remuneratórios é legal e incidem na vigência do contrato;
- h) a atualização pela Selic deve ser afastada porquanto essa não remunera o custo envolvido nesse tipo de contrato (fls. 237/250).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Portanto, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. Conforme entendimento acima, incidirá a comissão de permanência, com base exclusivamente na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), a partir do vencimento da dívida até o ajuizamento da ação e, após, a atualização do débito será realizada com base na Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto ao pedido de afastamento do Código de Defesa do Consumidor, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência até a data da propositura desta demanda (23.06.05), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026627-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : SANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : EVELISE PASCUOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 150/159 e 170/171, que julgou improcedente os embargos à monitória, determinando a atualização montaria da dívida e a incidência de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que a atualização da dívida deve ser realizada com base na comissão de permanência, desde inadimplemento da dívida até o efetivo pagamento. Assevera a legalidade da comissão de permanência, cuja base de cálculo é a CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e a taxa de rentabilidade (fls. 181/189).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para a para que a atualização do débito seja realizada com base nos encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida.

A sentença impugnada não merece reforma, sob pena de piorar a situação da apelante. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer o critério fixado na decisão recorrida, mais favorável à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-57.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO : ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA -
EPP e outro
: LUIZ CARLOS CASTELLI
ADVOGADO : RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 186/191, que julgou "parcialmente procedentes a ação monitória" para manter os juros remuneratórios, no percentual contratado pelas partes, vedada a capitalização e julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados, prossiguindo-se em liquidação de sentença e, após a sua consolidação, atualização nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é nula a sentença, ante ao julgamento *extra petita*, tendo em vista que a embargante não se insurgiu contra a capitalização dos juros;
- b) deve incidir a comissão de permanência nos termos pactuados no contrato;
- c) a comissão de permanência não é juros, razão pela qual a sua cobrança não enseja anatocismo;
- d) a capitalização é autorizada por lei, sendo portanto, permitida a sua incidência;
- e) a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais (fls. 194/201).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 205/210).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O contrato bancário foi firmado em 08.03.06, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Nesse ponto, a sentença merece ser reformada para incidir a capitalização mensal pactuada. Não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que a parte embargante impugnou o valor do débito.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 14/19), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença na parte que vedou a incidência de juros capitalizados até o inadimplemento do contrato, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-71.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
APELADO : CIBELE HONORATO DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 45/46, que julgou "procedente o pedido da autora", determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.887,16 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo corrigido monetariamente, desde a data do cálculo, segundo os índices oficiais e legais previstos no Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral até a data da citação, após incidirão juros de mora e atualização monetária com base na taxa Selic até o efetivo pagamento, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. A embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é nula a sentença, ante ao julgamento extra *petita*, tendo em vista que não foram opostos embargos à monitória e o pedido inicial deveria ser mantido integralmente;
- b) a atualização do débito deve ser realizado na forma pactuada;
- c) o Juiz não pode, *ex officio*, alterar as cláusulas contratuais para determinar a atualização de forma diversa (fls. 48/52); Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Portanto, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. O julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados pelo pedido da parte, nos termos dos artigos 128 e o 460, ambos do CPC. É exigível congruência entre o pedido e a sentença proferida, sob pena de incorrer em julgamento *citra, extra ou ultra petita*. No caso em questão, trata-se de mera atualização do débito, matéria que pode ser apreciada independentemente de pedido expresso, pois, é considerado implicitamente deduzido.

As regras contratuais incidem até o ajuizamento da demanda. Após, a atualização do débito será realizada com base na Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer em parte o critério fixado na decisão recorrida, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar a atualização do débito, na forma pactuada, até a data da propositura desta demanda (22.01.04), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012190-86.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.012190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO : GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 130/135, que julgou "improcedente o pedido monitorio", em razão da ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, caracterizada pela cobrança da comissão de permanência, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o Juízo *a quo* deveria ter fixado os parâmetros do título executivo judicial, pois o acolhimento total dos embargos implica na revogação do decreto executivo;
- a apelante continua sendo credora do apelante, conforme reconhecido o débito pelo próprio Embargante, que apenas impugna a quantia;
- a sentença deve ser reformada para dar procedência a ação monitoria, ao menos parcialmente e para afastar a condenação em honorários advocatícios (fls. 140/144).

Foram apresentadas contrarrazões (fls.163/167).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Malgrado a sentença tenha mencionado no seu dispositivo "improcedente o pedido monitório", verifico que houve procedência parcial dos embargos à monitória, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, caracterizada pela incidência da comissão de permanência.

O contrato bancário foi firmado em 02.04.98, antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. Houve, assim, parcial procedência dos embargos à monitória.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar em parte a sentença, julgar parcialmente procedentes os embargos à monitória para excluir do débito a capitalização dos juros, conforme fundamento da sentença, determinar o prosseguimento do feito e que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-07.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro

APELADO : JULIO PAULO DE LORENZO e outro

ADVOGADO : PAULO CESAR SEABRA GODOY e outro
CODINOME : JULIO PAULO LORENZO
APELADO : ANA MARIA ELISEI DE LORENZO
ADVOGADO : PAULO CESAR SEABRA GODOY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 153/162, que julgou procedentes os embargos à monitória, para declarar a inexistência de título executivo pelo qual possa a apelante, em razão do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, exigir de Julio Paulo de Lorenzo e Ana Maria Elisei de Lorenzo valores decorrentes da aplicação capitalizada de juros moratórios ou remuneratórios; aplicação de juros moratórios superiores ao dobro da taxa legal, que até 11.01.03 foi de 12% ao ano, a partir de quando passou a ser de 2% ao mês e aplicação da comissão de permanência e, ainda, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da diferença entre o crédito inicialmente exigido e o valor a ser apurado em decorrência do cumprimento desta decisão.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as cláusulas contratuais do contrato de crédito rotativo, conhecido como "cheque especial", observou os preceitos legais, razão pela qual devem ser respeitadas e aplicadas, por força do princípio *pacta sunt servanda*;
- b) a apelada usou o limite disponível e não efetuou a cobertura, tampouco o pagamentos dos juros devidos, o que culminou em sua inadimplência;
- c) as taxas de mercado aplicadas estão de acordo com as normas do Banco Central do Brasil;
- d) afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a inexistência de relação de consumo;
- e) trata-se de contrato cuja execução se dá mediante atos continuativos, o que obsta a incidência de juros calculados por dia e depois ao final do mês, lançados no saldo devedor;
- f) não há limitação de taxa de juros, uma vez que a lei complementar exigida pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal não foi editada;
- g) é devida a utilização da TR (taxa referencial) nos termos do art. 8.177/91;
- h) devem incidir os encargos contratuais para apurar o débito devido, uma vez que não há cumulação da correção monetária com a comissão de permanência;
- i) é devida a cobrança dos juros remuneratórios pactuado, consoante autoriza a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal;
- j) a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 165/179).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente (fls. 7/13), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

À fl. 12, consta a cobrança da comissão de permanência (cláusula 13ª) com base no taxa de CDI (certificado de Depósito Interbancário) e na taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Merece a sentença ser reformada para determinar a incidência da comissão de permanência, com base exclusivamente na CDI, a partir do inadimplemento da dívida até o ajuizamento desta demanda.

O contrato bancário foi firmado em 16.11.98, antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Quanto ao pedido de afastamento do Código de Defesa do Consumidor, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença na parte que afastou a limitação de juros, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-56.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.001876-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCO ANTONIO BORDINI e outro
: EWERTON BALIEIRO BORDINI
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação (fls. 185/190), manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 236/239), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-65.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.004971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : GISLEIDE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA NEVES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 107/129, que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória, para determinar a exclusão dos efeitos da capitalização dos juros junto ao saldo devedor da conta corrente dos embargantes em periodicidade inferior a anual e para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Bacen, na forma da Resolução n. 1.129/86, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser observado o princípio *pacta sunt servanda*, uma vez que as cláusulas não são abusivas e foram pactuadas em comum acordo;
- b) as cláusulas contratuais não podem ser alteradas pelo Poder Judiciário para modificar o seu conteúdo, já que observou todos os requisitos legais;
- c) os juros pactuados devem ser aplicados, uma vez que há autorização para a sua cobrança, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 167/67;
- d) os juros visam custear as despesas e remunerar a instituição financeira pela concessão de crédito;
- e) devem incidir os encargos contratuais, em sua integralidade, com juros, tarifas e taxas pactuadas em contrato, ante a sua legalidade;
- f) a partir do inadimplemento da dívida deve incidir a comissão de permanência à taxa de mercado, acrescida pelo Certificado de Depósitos Interbancário (fl. 134/190).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 156/158).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j.

13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O contrato bancário foi firmado em 21.07.97, antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. A sentença limitou a incidência da aplicação da comissão de permanência, com fundamento no entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, flexibilizando as regras contratuais. Tal prática visa equilibrar as relações entre particulares, uma vez que a autonomia da vontade não tem caráter absoluto. No exercício da função jurisdicional, deve o julgador alterar as cláusulas ilegais, bem como afastar a aplicação das normas inconstitucionais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012250-34.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.012250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALERIA CRISTINA DE FREITAS

APELADO : ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 54, que julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, ante a revelia do réu, com base no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, determinando a atualização do débito a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 26/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região, assim como condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O apelante alega, em síntese, que deve ser aplicado os encargos contratuais até o adimplemento da dívida. Aduz que a atualização do débito pelo Provimento apenas ocorre subsidiariamente, quando inexistir taxa previamente pactuada, o que não é o caso (fls. 70/72):

Não foram apresentadas contrarrazões .

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que a atualização do débito seja realizada com base nos encargos contratuais até o efetivo adimplemento da dívida.

A sentença impugnada não merece reforma, sob pena de piorar a situação da apelante. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer o critério fixado na decisão recorrida, mais favorável à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011770-85.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

APELADO : CELIO ANTONIO DOS SANTOS e outro

: MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 109/114, que julgou "procedente a presente demanda monitoria", para condenar os embargantes a pagar a quantia de R\$ 19.992,83 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), montante atualização do débito até 05.09.06 e, após, a incidência dos juros de mora, em conformidade com a tabela de cálculo da Justiça Federal, e condenou os sucumbentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

O apelante alega, em síntese, que deve ser aplicado os encargos contratuais até o adimplemento da dívida. Aduz que a atualização do débito não pode ser realizada com base nos juros legais, já que outros índices (comissão de permanência) foram estipulados no contrato (fls. 117/122):

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/141).

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 20026100020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que a atualização do débito seja realizada com base nos encargos contratuais até o efetivo adimplemento da dívida.

Ajuizada a ação, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora fixados na sentença, a partir da citação, visto que mais favorável a apelante. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer o critério fixado na decisão recorrida, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência até a data da propositura dessa demanda (03.10.06), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028779-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : CARLOS TETSUO YAMAUCHI

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 143/148 e de fls. 157/158, que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória, para determinar a cobrança da tarifa de contratação, uma única vez a cada empréstimo, em valor não superior a R\$ 20,00 (vinte reais), incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) até o inadimplemento e, após, que seja aplicada a comissão de permanência auferida pelo Bacen, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo;
- b) a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não é abusiva, ante a revogação do § 3, do art. 192 da Constituição da República;
- c) devem incidir os juros remuneratórios até o inadimplemento da dívida;
- d) são devidas as taxas de juros e tarifas de contratação, uma vez que foram estabelecidas pelas partes;
- e) a partir da inadimplência, deve incidir a comissão de permanência, mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento;
- f) é devida a cobrança dos juros de mora (taxa de rentabilidade) e multa de mora, cuja finalidade é penalizar o inadimplemento do devedor;
- g) deve ser afastada a limitação da tarifa arbitrada em R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Juízo *a quo*;
- h) o apelado deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161/170).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 11/14), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a

comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

Afasto, assim, a tarifa arbitrada pelo Juízo *a quo* e determino a incidência exclusiva da comissão de permanência, a partir do inadimplemento da dívida.

O contrato bancário foi firmado em 27.12.01, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Nesse ponto, a sentença merece ser reformada para aplicar a capitalização de juros pactuada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para julgar procedentes em parte os embargos à monitoria e, em relação ao pedido deduzido, para afastar a tarifa arbitrada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), incluir a capitalização de juros na forma pactuada e determinar a aplicação da comissão de permanência, e estabelecer que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-10.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.000967-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCI NETO e outro
APELADO : ABEL DE JESUS OLIVEIRA MATOS e outro
: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SAMPAIO MATOS
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 167/181, que julgou "parcialmente procedente a ação monitoria", para determinar a incidência da comissão de permanência da data do inadimplemento até o 180º (centésimo octogésimo) dia, após calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento e ter como limite os valores dos encargos do período de vigência do contrato e, após essa data, é devida a atualização monetária com base no INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.03, e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 11.01.03, nos termos respectivamente dos artigos 1.062 do Código Civil de 1916 e do artigo 406 do novo Código Civil c. c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do Conselho Nacional de Justiça Federal e, ainda, vedou a capitalização de juros.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é devida a cobrança de comissão de permanência, tendo em vista que ela foi pactuada pelas partes e visa remunerar o capital, a partir do inadimplemento da dívida até a liquidação da dívida;
- b) é devida a cobrança dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano até o adimplemento da dívida;
- c) é permitida a cobrança cumulada dos juros remuneratórios com os compensatórios, sendo aquele cobrado mediante a comissão de permanência;
- d) devem prevalecer os índices e juros pactuados, por força do princípio *pacta sunt servanda*;
- e) a sucumbência deve ser arbitrada de forma proporcional ao vencimento da ação da parte embargante, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (fls.187/195).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fls. 8/10v.), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

Incidirá a comissão de permanência, com base exclusivamente na CDI (certificados de depósitos interfinanceiros), a partir do vencimento da dívida até o ajuizamento da ação e, após, a atualização monetária seguirá o critério fixado na decisão recorrida, pois se for aplicado o entendimento dessa Turma Julgadora poderá ensejar em *reformatio in pejus*.

O contrato bancário foi firmado em 05.01.95, antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para julgar parcialmente procedentes os embargos à monitória e, em relação ao pedido deduzido, para incidir a comissão de permanência, com base na CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro) e atualização do débito nos termos acima explicitados e estabelecer que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037373-74.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
APELADO : ADAIR TORRES
ADVOGADO : CARLOS FERRAZ DO LAGO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 114/119, que julgou "parcialmente procedente o pedido constante na inicial e nos embargos monitório", determinado a não cumulação da "taxa de rentabilidade com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual)", uma vez que já se encontram incluídos na mesma, e determinou custas recíprocas. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há erro material no tópico final da sentença, uma vez que ao fundamentar a sentença o Juízo *a quo* permitiu a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos;
- b) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo;
- c) devem incidir todos os encargos pactuados, ante a legalidade do contrato e por força do princípio *pacta sunt servanda*;
- d) o apelado deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), conforme contratado (fls. 125/132).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A apelante objetiva a reforma da sentença para que os embargos à monitória sejam julgados improcedentes e que seja condenada a apelada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

A sentença determinou a "incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios, tendo em vista que já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora e a multa e juros decorrentes da mora, devendo a mesma ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite a taxa do contrato (fl. 117)".

Ocorre que, no dispositivo da sentença, invés de proibir a cumulação da comissão de permanência com outros encargos pactuados, vedou a cumulação da taxa de rentabilidade com qualquer outro encargo. Trata-se de mero erro material, visto que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório, nem mesmo multa contratual.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para retificar o erro material do dispositivo e determinar a incidência apenas da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade ou multa), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-26.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.001412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL

APELADO : MARCOS ANTONIO MARTUCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 28, que julgou procedente o pedido da parte autora, ante a revelia do réu, com fundamento nos artigos 319 e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito de R\$ 2.167,86 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, incidindo juros legais a contar da citação, assim como condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em razão da ocorrência da revelia não poderia o Juízo *a quo* limitar a aplicação dos encargos contratuais;
- b) a dívida deve ser atualizada com base nos índices contratuais, caso contrário haverá ofensa a princípio *pacta sunt servanda*;
- c) é devida a aplicação da comissão de permanência, calculada com base na taxa de rentabilidade e na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), ante a inadimplência do réu;
- d) o fato de ser contrato de adesão não enseja a revisão do contrato (fls. 35/46).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que a atualização do débito seja realizada pelos índices previstos no contrato até o efetivo adimplemento.

Ajuizada a ação, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação. A sentença impugnada não merece reforma, sob pena de piorar a situação da apelante. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer o critério fixado na decisão recorrida, mais favorável à apelante.

Não persiste a alegação de ser indevida a alteração do contrato em razão da revelia, tendo em vista que se presumem verdadeiros apenas os fatos, mas não o direito que se afirma ter.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-87.2005.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL e outro

APELADO : VALDECI BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 40/41 e 49/50, que "julgou procedente" o pedido inicial para converter o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, excluindo a incidência da comissão de permanência e determinou a atualização do débito, a partir da propositura da ação pela correção monetária e pela incidência de juros legais a contar da citação. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) diante da revelia não poderia o juiz limitar a aplicação de encargos para atualização do débito, devendo prevalecer o contratado entre as partes, em decorrência do *pacta sunt servand*;
- b) somente é vedada a cobrança da comissão de permanência quando houver cumulação com a correção monetária, e até o ajuizamento da ação houve somente cobrança de comissão de permanência;
- c) a Resolução n. 1.129/86 do BACEN autoriza a cobrança da comissão de permanência;
- d) o presente recurso é também interposto com o fito de prequestionar a matéria para eventual interposição de recurso especial ou extraordinário (fls. 53/60).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física" (fls. 10/13), de cobrança de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira).

Deve a sentença, portanto, ser mantida para que se exclua dos valores cobrados na execução a comissão de permanência e incida os encargos contratuais até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-22.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM

: MAGALI FORESTO BARCELLOS

APELADO : RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 21/22, que "julgou procedente" o pedido inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, determinou a atualização do débito, desde a data do cálculo, segundo os índices oficiais e legais de correção monetária previstos no Provimento COGE 26/2001, e a partir da citação, a incidência de juros de mora e atualização monetária segundo a taxa Selic e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante alega, em síntese, que a taxa Selic não é aplicada aos contratos bancários e diante do princípio do *pacta sunt servanda*, requer que incida sobre o saldo devedor a atualização pelos índices previamente contratados (fls. 25/29).

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Portanto, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se afaste a taxa Selic e permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

No entanto, a sentença impugnada não merece reforma, uma vez que determinou a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-34.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.001998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : AULIVINO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 109/118, que "julgou parcialmente procedente" o pedido inicial, para determinar a incidência dos juros contratuais até o inadimplemento, limitando a taxa de rentabilidade em 8,2 % (oito vírgula dois por cento) e estabeleceu que os juros contratuais e a taxa de rentabilidade incidam linearmente, sem capitalização.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ser incontestável a incidência dos juros remuneratórios na forma contratada, nos termos da Súmula n. 296 do STJ;
- b) a comissão de permanência, os juros de mora, a multa contratual, além de pactuados, estão de acordo com as resoluções do BACEN;
- c) a comissão de permanência é composta pela CDI e acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), não podendo ser estipulada outra forma diversa da contratada;
- d) a Súmula n. 294 editada pelo STJ deixa de forma clara a legalidade e permissibilidade da cobrança da comissão de permanência pactuada no contrato (fls. 121/129).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. *Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

9. *Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se reconheça a legalidade dos encargos previstos no contrato.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial CAIXA" (fls. 11/14), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira), juros de mora (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro), e juros convencionais e moratórios (cláusula décima quarta). O documento de fl. 11 indica a cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Embora seja distinto o entendimento sumulado, conforme acima explicitado, deve ser mantida a sentença, em observância ao princípio que veda a *reformatio in pejus*. Portanto, o recurso não merece acolhimento, uma vez que suas razões contrariam a jurisprudência dos tribunais superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009844-45.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.009844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

APELADO : ROQUE BENEDITO DE MATTOS e outro

: MARIA EDILEUSA DE MATTOS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 91/106, que "julgou parcialmente procedente" o pedido inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, condenando os réus ao pagamento, a partir da constituição em mora, datada de 19.12.05, do débito de R\$ 6.749,61 (seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o contrato celebrado preencheu todos os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil, devendo ser mantidas suas cláusulas;

b) a sentença deve ser reformada no tocante a taxa de juros, pois não há qualquer capitalização de juros, devendo prevalecer o cálculo realizado com base nos contratos celebrados;

c) os apelados impugnaram genericamente os valores cobrados sem indicar onde se encontram as supostas irregularidades;

d) a cobrança da comissão de permanência é legítima de acordo com a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil;

e) não há qualquer impedimento na incidência da taxa de rentabilidade, posto que foi realizado com base no contrato celebrado entre as partes;

f) o apelante não pode ser condenado à sucumbência, uma vez que não deu causa a ação (fls. 111/130).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. *Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.*

(...)

3. *Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

2. *O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

3. *Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

4. *A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.*

5. *O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*

6. *É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*

7. *Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*

8. *Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

9. *Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. *O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

12. *A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.*

13. *Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

14. *Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se afaste os critérios estabelecidos na sentença para a atualização do débito e permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física" (fls. 29/32), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira).

O documento de fl. 31 indica que foi cobrada comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deve a sentença, portanto, ser reformada para que incida nos valores cobrados na execução a comissão de permanência.

No entanto, a sentença impugnada merece reforma quanto a atualização do débito até a data da citação. Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente os embargos apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade e determinar a atualização do débito nos termos explicitados e que cada parte arque com os honorários de seus advogados, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008127-32.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.008127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro

APELADO : EVANDRO ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : MARCELO JORGE FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 96/112, que "julgou parcialmente procedente" o pedido inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, condenando os réus ao pagamento, a partir da constituição em mora, datada de 04/01/05, do débito de R\$ 1.450,27 (mil e quatrocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), atualizados pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o contrato faz lei entre as partes, pois foi celebrado sob o princípio da autonomia da vontade, atendendo os pressupostos de sua validade e traduziu-se em ato jurídico perfeito;
- b) a legalidade dos encargos aplicados, uma vez que encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio;
- c) a taxa de juros fixada acima de 12% (doze por cento) é autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- d) os juros aplicados não são abusivos, excessivos ou ilegais;
- e) a cobrança não cumulada da comissão de permanência com outros encargos é perfeitamente legítima, conforme a Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) a apelante aplicou somente a Comissão de Permanência, sem incluir qualquer outro encargo considerado ilegal (fls. 114/128).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Crédito Rotativo" (fls. 13/15), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira) e juros de mora (cláusula décima terceira, parágrafo único).

Os documentos de fls. 17/18 indicam que foi cobrada comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora. Deve a sentença, portanto, ser reformada para que incida nos valores cobrados na execução apenas a comissão de permanência.

No entanto, a sentença impugnada merece reforma quanto a atualização do débito até a data da citação. Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente os embargos apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e determinar a atualização do débito nos termos explicitados e que cada parte arque com os honorários de seus advogados, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019312-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIAAO BRASILEIRA
CAMEB
ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 72/81, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar à autoridade não obste o cumprimento das decisões arbitrais que obedeçam os requisitos dos artigos 24 e seguintes da Lei n. 9.037/96, liberando os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores que utilizem o procedimento arbitral nas hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n. 8.036/90".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inexistente qualquer ato coator que dê ensejo à impetração do mandado de segurança;
 - b) a impetrante é parte ilegítima para figurar polo ativo;
 - c) os litígios trabalhistas envolvem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser solucionados mediante arbitragem;
 - d) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;
 - e) no Direito do Trabalho é permitida a arbitragem apenas nas ações coletivas;
 - f) as questões atinentes ao FGTS são de direito público, portanto, indisponíveis;
 - g) a liberação dos valores depositados no FGTS só poderá ser feita em caso de "despedida sem justa causa", que deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação homologada pela Justiça do Trabalho;
 - h) não houve ato ilícito na conduta da CEF ao negar o saque do FGTS;
 - i) não tendo sido comprovada a dispensa sem justa causa, não há direito líquido e certo do impetrante (fls. 88/97).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/115).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 119/128).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*
2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*
3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*
4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*
5. *A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*
6. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - *Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.*

2 - *No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.*

3 - *Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.*

4 - *A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. *Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.*

(...)

6. *Embargos não providos.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. *Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.*

2. *O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.*

3. *Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.
3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.
(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que determinou a ela que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, a fim de possibilitar o levantamento do saldo do FGTS. Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro e as entidades arbitrais não têm legitimidade para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa, ainda que de forma genérica. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar a impetrante carecedora de ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029536-26.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029536-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : LILIAN RIBEIRO BABO HATANAKA
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 85/88, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais proferidas pela impetrante".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inexistente qualquer ato coator que dê ensejo à impetração do mandado de segurança;
- b) a impetrante é parte ilegítima para figurar polo ativo;
- c) os litígios trabalhistas envolvem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser solucionados mediante arbitragem;
- d) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;
- e) no Direito do Trabalho é permitida a arbitragem apenas nas ações coletivas;
- f) as questões atinentes ao FGTS são de direito público, portanto, indisponíveis;
- g) a liberação dos valores depositados no FGTS só poderá ser feita em caso de "despedida sem justa causa", que deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação homologada pela Justiça do Trabalho;
- h) não houve ato ilícito na conduta da CEF ao negar o saque do FGTS;
- i) não tendo sido comprovada a dispensa sem justa causa, não há direito líquido e certo do impetrante;
- j) "não foi trazido aos autos um documento sequer comprovando que o impetrante já mediou celeumas trabalhistas" (fls. 92/102).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 124/131).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 133/136.).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do *writ* com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - *Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.*

2 - *No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.*

3 - *Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.*

4 - *A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS.

ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. *Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.*

(...)

6. *Embargos não providos.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. *Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.*

2. *O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.*

3. *Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. *Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.*

2. *Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.*

3. *Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.*

4. *Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.*
(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que a determinou que acate as decisões proferidas pela impetrante em processos arbitrais.
Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro não é parte legítima para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da Caixa Econômica, para julgar a impetrante carecedora de ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019428-35.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SAO PAULO MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por São Paulo Mediação e Arbitragem Ltda. contra a sentença de fls. 46/56 e 61/62, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, "nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os árbitros da impetrante, nos casos de demissão sem justa causa, autorizam na sentença arbitral o saque do FGTS;
- b) o impetrado se recusa sistematicamente a acatar as decisões das sentenças arbitrais;
- c) o impetrante vem sofrendo limitação do seu direito, uma vez que a Caixa Econômica Federal tem exigido, para liberação do FGTS, uma decisão judicial;
- d) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da arbitragem;
- e) o art. 31 da Lei n. 9.307/96 confere à sentença arbitral os mesmos efeitos de uma sentença homologatória proferida pelo Poder Judiciário;
- f) a sentença arbitral é título executivo judicial;
- g) a apelante não está postulante direito alheio, mas sim que o apelado cumpra as suas decisões;
- h) circular interna da Caixa Econômica Federal orienta que serão cumpridas as decisões arbitrais apenas de Câmaras Arbitrais que tenham impetrado mandado de segurança;
- i) é possível a utilização da arbitragem no âmbito trabalhista (fls. 64/79).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 84/87).

Decido.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do *writ* com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*
2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*
3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que denegou a ordem pleiteada, a fim de que a Caixa Econômica Federal cumprisse as decisões proferidas nas sentenças arbitrais, permitindo o levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que se submetessem ao procedimento de arbitragem.

Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro e as entidades arbitrais não têm legitimidade para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa, ainda que de forma genérica.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005995-19.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.005995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANDRE e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 51/54, que concedeu a segurança pleiteada "para fins de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de movimentar sua conta de FGTS, tendo em vista a demissão sem justa causa ocorrida".

Não houve interposição de recurso.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 68).

Decido.

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. *Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. *A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*

2. *Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*

3. *Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05).

Do caso dos autos. Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu ao impetrante o direito de efetuar o saque dos valores existentes na sua conta do FGTS, tendo em vista a "despedida sem justa causa", conforme ficou reconhecida em sentença arbitral trabalhista.

A sentença arbitral, na qual foi homologado o acordo de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, confere ao trabalhador o direito de saque do montante existente no FGTS. No caso em questão, o impetrante juntou cópias dos "Compromisso Arbitral" e do "Termo de Audiência", no qual foi homologado o acordo de demissão sem justa causa (fls. 16/19). Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006065-97.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.006065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : FABIANA GUIDETI GRACIAS SILVA
ADVOGADO : ELPIDEO DA COSTA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 81/84, que julgou "procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar à autoridade coatora o cumprimento da sentença arbitral em favor da impetrante, para fins de liberação dos depósitos do FGTS da qual é titular".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os litígios trabalhistas envolvem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser solucionados mediante arbitragem;
- b) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;
- c) no Direito do Trabalho é permitida a arbitragem apenas nas ações coletivas;
- d) as questões atinentes ao FGTS são de direito público, portanto, indisponíveis;
- e) a liberação dos valores depositados no FGTS só poderá ser feita em caso de "despedida sem justa causa", que deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação homologada pela Justiça do Trabalho;
- f) não houve ato ilícito na conduta da CEF ao negar o saque do FGTS;
- g) não tendo sido comprovada a dispensa sem justa causa, não há direito líquido e certo do impetrante;
- h) "não foi trazido aos autos um documento sequer comprovando que o impetrante já mediou celeumas trabalhistas" (fls. 95/111).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 132/138).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 143/150).

A impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 153/154).

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 165).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 169).

Decido.

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. *Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. *A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*

2. *Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*

3. *Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. *Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.*

2. *Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05).

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que concedeu à impetrante o direito de efetuar o saque dos valores existentes na sua conta do FGTS, tendo em vista a "despedida sem justa causa", conforme ficou reconhecida em sentença arbitral trabalhista.

A sentença arbitral, na qual foi homologado o acordo de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, confere ao trabalhador o direito de saque do montante existente no FGTS. No caso em questão, a impetrante juntou cópias dos "Compromisso Arbitral" e do "Termo de Audiência", no qual foi homologado o acordo de demissão sem justa causa (fls. 21/24). Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025690-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : SAPIENTIA MEDIACAO E ARBITRAGEM SS LTDA
ADVOGADO : MONICA LANIGRA FERRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 91/98, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pelos árbitros da impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, e, tão somente ao trabalhador que tenha participado de tais avencas, seja garantido o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inexistente qualquer ato coator que dê ensejo à impetração do mandado de segurança;
- b) a impetrante é parte ilegítima para figurar polo ativo;
- c) os litígios trabalhistas envolvem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser solucionados mediante arbitragem;
- d) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;
- e) no Direito do Trabalho é permitida a arbitragem apenas nas ações coletivas;
- f) as questões atinentes ao FGTS são de direito público, portanto, indisponíveis;
- g) a liberação dos valores depositados no FGTS só poderá ser feita em caso de "despedida sem justa causa", que deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação homologada pela Justiça do Trabalho;
- h) não houve ato ilícito na conduta da CEF ao negar o saque do FGTS;
- i) não tendo sido comprovada a dispensa sem justa causa, não há direito líquido e certo do impetrante;
- j) "não foi trazido aos autos um documento sequer comprovando que o impetrante já mediou celeumas trabalhistas" (fls. 106/117).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 118v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito (fls. 121/123).

Decido.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do *writ* com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*
2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*
3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*
4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*
5. *A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*
6. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- 1 - *Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.*
- 2 - *No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.*
- 3 - *Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na*

Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que determinou ao "impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pelos árbitros", a fim de possibilitar o levantamento do saldo do FGTS. Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro e as entidades arbitrais não tem legitimidade para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa, ainda que de forma genérica.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar a impetrante carecedora de ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012659-40.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : ALINY PINHEIRO DAGUANI
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126594020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 136/139, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão do nome da impetrante, Aliny Pinheiro Daguani, como árbitra, no seu cadastro nacional de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inexistente qualquer ato coator que dê ensejo à impetração do mandado de segurança;
- b) a impetrante é parte ilegítima para figurar polo ativo;
- c) os litígios trabalhistas envolvem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser solucionados mediante arbitragem;
- d) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;
- e) no Direito do Trabalho é permitida a arbitragem apenas nas ações coletivas;
- f) as questões atinentes ao FGTS são de direito público, portanto, indisponíveis;
- g) a liberação dos valores depositados no FGTS só poderá ser feita em caso de "despedida sem justa causa", que deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação homologada pela Justiça do Trabalho;
- h) não houve ato ilícito na conduta da CEF ao negar o saque do FGTS;
- i) não tendo sido comprovada a dispensa sem justa causa, não há direito líquido e certo do impetrante;
- j) "não foi trazido aos autos um documento sequer comprovando que o impetrante já mediou celeumas trabalhistas" (fls. 145/162).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 170/183).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 186/187v.).

Decido.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concede a concessão genérica do *writ* com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS.

ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo

de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que determinou a inclusão da impetrante no cadastro nacional de dados, a fim de possibilitar o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas.

Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro não é parte legítima para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da Caixa Econômica, para julgar a impetrante carecedora de ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021503-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : CAMARA METROPOLITANA DE ARBITRAGEM LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 86/92, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar ao Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento à decisão arbitral ou homologatória de conciliação proferida pela Câmara Metropolitana de Arbitragem Ltda., promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo árbitro".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inexistente qualquer ato coator que dê ensejo à impetração do mandado de segurança;
- b) a impetrante é parte ilegítima para figurar polo ativo;
- c) os litígios trabalhistas envolvem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser solucionados mediante arbitragem;
- d) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;
- e) no Direito do Trabalho é permitida a arbitragem apenas nas ações coletivas;
- f) as questões atinentes ao FGTS são de direito público, portanto, indisponíveis;
- g) a liberação dos valores depositados no FGTS só poderá ser feita em caso de "despedida sem justa causa", que deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação homologada pela Justiça do Trabalho;
- h) não houve ato ilícito na conduta da CEF ao negar o saque do FGTS;
- i) não tendo sido comprovada a dispensa sem justa causa, não há direito líquido e certo do impetrante;
- j) "não foi trazido aos autos um documento sequer comprovando que o impetrante já mediou celeumas trabalhistas" (fls. 106/117).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 122/134).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial, tida por interposta (fls. 137/142).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*
2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*
3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*
4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*
5. *A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*
6. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- 1 - *Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.*
- 2 - *No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.*
- 3 - *Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.*
- 4 - *A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09)*

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que determinou a ela que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, a fim de possibilitar o levantamento do saldo do FGTS.

Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro e as entidades arbitrais não tem legitimidade para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa, ainda que de forma genérica.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar a impetrante carecedora de ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : CAMARA ARBITRAL PAULISTA CAP

ADVOGADO : FÁBIO ABDO MIGUEL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 79/85, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela Câmara Arbitral Paulista, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo árbitro".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) cabe à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 8.036/90, disciplinar as hipóteses de saque do FGTS;
- b) a sentença arbitral não confere direito à liberação do FGTS;
- c) a sentença arbitral gera somente efeitos entre o empregado e a ex-empregadora;
- d) a arbitragem se aplica somente aos direitos disponíveis;
- e) não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança (fls. 89/94).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/124).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (fls. 128/130).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*

2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*

3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*

4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*

5. *A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*

6. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - *Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.*

2 - *No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.*

3 - *Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.*

4 - *A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que determinou a ela que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, a fim de possibilitar o levantamento do saldo do FGTS.

Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro e as entidades arbitrais não têm legitimidade para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa, ainda que de forma genérica.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar a impetrante carecedora de ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016873-11.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016873-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANDREA SOARES MONZILLO
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Andrea Soares Monzillo contra a sentença de fls. 94/103, que julgou "extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do polo ativo".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença proferida pela impetrante, na qualidade de árbitra, produz os mesmos efeitos de uma sentença da Justiça Trabalhista;
- b) a sentença arbitral tem como efeito a liberação do FGTS;
- c) a sentença arbitral não precisa ser homologada pelo Poder Judiciário;
- d) as decisões proferidas pela impetrante referem-se aos casos em que há despedida sem justa causa;
- e) a apelante pretende que as sentenças por ela proferidas tenham os mesmos efeitos da sentença judicial;
- f) a Caixa Econômica Federal tem se negado a liberar o FGTS daqueles que possuem sentença arbitral de empresas de arbitragem que não possuem liminar da Justiça Federal;
- g) é possível a utilização da Lei de Arbitragem em matéria trabalhista (fls. 112/122).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 130/146).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 149/158).

Decido.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do *writ* com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.
3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.
(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que seja a Caixa Econômica Federal compelida a cumprir as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, de modo a efetuar a liberação do FGTS dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral.

Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro não é parte legítima para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026384-67.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSSANA FATTORI

ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rossana Fattori contra a sentença de fls. 128/131, que "ante a perda do objeto desta, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença proferida pela impetrante, na qualidade de árbitra, produz os mesmos efeitos de uma sentença da Justiça Trabalhista;
- b) a sentença arbitral tem como efeito a liberação do FGTS;
- c) a sentença arbitral não precisa ser homologada pelo Poder Judiciário;
- d) as decisões proferidas pela impetrante referem-se aos casos em que há despedida sem justa causa;
- e) a apelante pretende que as sentenças por ela proferidas tenham os mesmos efeitos da sentença judicial;
- f) a Caixa Econômica Federal tem se negado a liberar o FGTS daqueles que possuem sentença arbitral de empresas de arbitragem que não possuem liminar da Justiça Federal;
- g) é possível a utilização da Lei de Arbitragem em matéria trabalhista (fls. 136/145).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 149).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 153/155).

Decido.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto

impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que seja a Caixa Econômica Federal compelida a cumprir as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, de modo a efetuar a liberação do FGTS dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral.

Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro não é parte legítima para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008055-70.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : DANIELLE VAZ DA SILVA

ADVOGADO : ROSELI APARECIDA BALDINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 58/62, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "determinando que a autoridade impetrada providencie a liberação dos valores do FGTS da impetrante, reconhecendo a sentença arbitral que homologou rescisão do contrato de trabalho da impetrante constante dos autos".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os litígios trabalhistas envolvem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser solucionados mediante arbitragem;
- b) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis;
- c) no Direito do Trabalho é permitida a arbitragem apenas nas ações coletivas;
- d) as questões atinentes ao FGTS são de direito público, portanto, indisponíveis;
- e) a liberação dos valores depositados no FGTS só poderá ser feita em caso de "despedida sem justa causa", que deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação homologada pela Justiça do Trabalho;
- f) não houve ato ilícito na conduta da CEF ao negar o saque do FGTS;
- g) não tendo sido comprovada a dispensa sem justa causa, não há direito líquido e certo do impetrante;
- h) "não foi trazido aos autos um documento sequer comprovando que o impetrante já mediou celeumas trabalhistas" (fls. 70/86).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 89v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 91/93).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05).

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença que concedeu à impetrante o direito de efetuar o saque dos valores existentes na sua conta do FGTS, tendo em vista a "despedida sem justa causa", conforme ficou reconhecida em sentença arbitral trabalhista.

A sentença arbitral, na qual foi homologado o acordo de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, confere ao trabalhador o direito de saque do montante existente no FGTS. No caso em questão, a impetrante juntou cópia do "Termo de Audiência e Sentença Arbitral Trabalhista Homologada", na qual está explícito que se tratava de demissão sem justa causa (fls. 21/23). Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004054-55.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.004054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BIANCA REGINA D'ERRICO e outro

APELADO : JOSE CARLOS GUIZELINI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 148/152, que julgou "parcialmente procedente a ação monitória", determinando o pagamento do débito de R\$ 1.835,19 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), sobre o qual incidirá, a partir do ajuizamento da ação, juros de 1% (um por cento) ao mês (Enunciado 20, do CJF) e correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região e determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu advogado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o critério de atualização constante no Provimento n. 64/05 não recompõe os custos e as despesas operacionais;
- b) o crédito concedido deve ser restabelecido nos termos pactuados, caso contrário impossibilitará a concessão de novos créditos pela apelante;
- c) a exclusão dos encargos contratuais estimula a inadimplência;
- d) a correção do débito e a comissão de permanência devem incidir na forma pactuada até o adimplemento do débito, sendo calculada com base na CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro) e na taxa de rentabilidade;
- e) a apelada deve arcar com o ônus de sucumbência (fls.160/163).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na

composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Objetiva a apelante a reforma da sentença para que o débito seja atualizado nos termos pactuados até o adimplemento do débito.

A sentença determinou o pagamento do débito de R\$ 1.835,19 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), sobre o qual incidirá, a partir do ajuizamento da ação, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região

A comissão de permanência incide a partir do inadimplemento até o ajuizamento da demanda, sem cumulação com a taxa de rentabilidade, juros ou multa. Após, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004517-81.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.004517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM

: MAGALI FORESTO BARCELLOS

APELADO : JOAO ROBERTO DONZELI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 23/27, que "julguo procedente" o pedido inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, determinou a atualização do débito, desde a data do cálculo, segundo os índices oficiais e legais de correção monetária, e a partir da citação, a aplica-se juros moratórios equivalentes à taxa referencial da Selic e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenado.

Alega-se, em síntese, que a revelia implica na veracidade dos termos da inicial, a sentença é *extra petita*, pois a conversão em mandado executório não se deu como requerido e a legitimidade da comissão de permanência (fls. 30/39).

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Portanto, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se afaste os critérios estabelecidos na sentença para a atualização do débito e permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

No entanto, a sentença impugnada não merece reforma, uma vez que determinou a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

A ausência de manifestação do requerido não acarreta o automático recolhimento do pedido, os efeitos da revelia são aplicados pelo julgador conforme as peculiaridades do caso concreto. Não há decisão *extra petita* em relação aos pedidos implícitos, como a atualização do débito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007206-10.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.007206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

APELADO : PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES

ADVOGADO : FERNANDO CAMOLESI FLORA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 154/162, que "julgou parcialmente procedente" o pedido inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, condenando os réus ao pagamento, a partir da constituição em mora, datada de 08.10.02, do débito de R\$ 1.854,76 (mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o contrato foi celebrado com autonomia das vontades, obedecendo o princípio do *pacta sunt servanda*;

b) os juros contratados estão em conformidade com as disposições legais pertinentes;

c) a atualização pela Taxa Referencial, quando pactuada, poderá ser aplicada nos contratos bancários, conforme a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça;

- d) os juros aplicados não são abusivos, excessivos ou ilegais;
e) prequestiona roda matéria argüida com vistas à interposição de eventual recurso especial ou extraordinário (fls. 166/172).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 176/182).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul" (fls. 12/15), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira) e juros de mora (cláusula décima terceira, parágrafo único).

O documento de fl. 15 indica que foi cobrada comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora. Deve a sentença, portanto, ser reformada para que se exclua dos valores cobrados na execução apenas a comissão de permanência.

No entanto, a sentença impugnada merece reforma quanto a atualização do débito até a data da citação. Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para permitir a incidência da taxa de rentabilidade e juros de mora até a data da citação do embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-25.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.001374-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RICHAM FAISSAL EL HOSSEIN ELLAKKIS
ADVOGADO : MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00013742520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICHAM FAISSAL EL HOSSEIN ELLAKKIS** em face **CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DA 9ª RM DO COMANDO MILITAR DO OESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser submetido ao regime militar obrigatório, em razão de nova convocação, tendo em vista a anterior dispensa por excesso de contingente (fls. 02/17).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 36/43.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45).

Sentenciado o feito (fls. 58/59), denegou-se a segurança.

O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 67/79, sustentando que a r. sentença está em desacordo com a legislação pátria (art. 30, § 5º do Decreto nº 57.654/66 c.c. a Lei nº 4.375/64) e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Alega, ainda, que a Lei n.º 5.292/67 não se aplica ao caso dos autos, vez que se restringe aos estudantes que tenham obtido adiamento da incorporação, tendo sido o impetrante, por sua vez, dispensado por excesso de contingente. Disse, também, que, ao tempo do alistamento militar, sequer era estudante de medicina ou candidato a tal vaga, pois prestou o vestibular somente dois anos depois de sua dispensa.

Asseverou, por último, que se encontra matriculado em residência médica, na especialidade de neurocirurgia, e teme em não poder continuar seus estudos.

Com contra-razões (fls. 86/89), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto (fls. 93/95).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 30.04.2001, por excesso de contingente, conforme documento juntado às fls. 19.

Dispõe a Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, *verbis*:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido **adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.**" (Grifei)*

De fato, a lei em comento prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente.

Denota-se que, no caso dos autos, a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65, conhecida como LSM - Lei do Serviço Militar - reza:

"Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data".

Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Esse entendimento já se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

2. Agravo regimental improvido" (Quinta Turma, AGRESP n.º 893068/RS, Rel. Jorge Mussi, DJE de 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (Sexta Turma, AGRESP n.º 1072234/RJ, Rel. Og Fernandes, DJE de 02/03/2009).

São ainda precedentes: AGA n.º 1093534, AGA n.º 1006302, AGA n.º 982396, RESP n.º 1066532 e RESP n.º 437424 (STJ); AI n.º 361833, AG n.º 261625 e AG n.º 264709 (TRF 3ª Região); AG n.º 199791 e AC n.º 402988 (TRF4ª região). Desse modo, é de rigor a reforma da r. sentença *a quo*, máxime porque em confronto com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do impetrante, para desobrigá-lo da nova convocação ao serviço militar obrigatório.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 6067/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-09.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.006801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro
APELADO : VERA ZONTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 59/66, que "julgou parcialmente procedente" o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do valor pleiteado e recalculado nos termos da decisão, com os juros remuneratórios incidindo durante a vigência do contrato e os juros moratórios incidindo após a rescisão do contrato, sem serem cumulados com quaisquer outros encargos.

A autora alega, em síntese, que diante da impossibilidade de alteração das cláusulas contratadas e a força obrigatória do contrato a sentença merece reforma para restabelecer os termos contratuais alterados, prequestionando para eventuais recursos a infringência dos artigos 185, 421 e 422 do Código Civil, artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, artigos 3º, II e V, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64, todas as disposições contidas no Decreto-Lei n. 22.626/33, Súmula 93 do STJ, Súmulas 121 e 596 do STF e o artigo 5º, da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela 2170-36/2001 (fls. 69/76).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento do valor pleiteado, incidindo os juros remuneratórios durante a vigência do contrato e os juros moratórios após a rescisão do contrato, sem serem cumulados com quaisquer outros encargos. Busca a apelante a reforma da decisão para restabelecer os termos contratuais quanto a fixação dos juros remuneratórios e moratórios.

O "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou armários sob Medida e Outros Pactos" (fls. 07/11) foi firmado em 12.04.05. Quanto à capitalização dos juros, não haveria qualquer vedação, uma vez que se trata de contrato posterior à Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. No entanto, após o inadimplemento, deve-se observar o regime traçado pelos enunciados consolidados nas súmulas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, acima especificados. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023615-91.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS e outro

APELADO : MARIA JOSE BITTENCOURT DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 120/128, que "julgou parcialmente procedente" o pedido inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, condenando os réus ao pagamento do débito, a partir da constituição em mora, atualizados pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a revelia do devedor acarreta em presunção de veracidade dos fatos, não podendo o Juiz, *ex officio*, alterar os termos da mandado convertido;
- b) o contrato foi celebrado com autonomia das vontades, obedecendo o princípio do *pacta sunt servanda*;
- c) na composição da dívida somente incidiu a comissão de permanência, embora tenham outros encargos previstos contratualmente (fls. 131/137).

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

No entanto, a sentença impugnada não merece reforma, uma vez que determinou a aplicação dos índices oficiais.

Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

A ausência de manifestação do requerido não acarreta o automático reconhecimento do pedido, os efeitos da revelia são aplicados pelo julgador conforme as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012781-06.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.012781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : R A PIRES -EPP e outro
: RICARDO ALEXANDRE PIRES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 49/51, que julgou procedente o pedido da autora, com fundamento no artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 24.770,40 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos), corrigido pela taxa Selic, a partir do ajuizamento da ação, conforme percentuais acumulados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n. 561/07, do CJF).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é devida a comissão de permanência a partir do inadimplemento, acrescida da taxa de juros;
- b) a taxa Selic deve ser afastada, tendo em vista que apenas incide quando não forem convencionados os juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil;
- c) as cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, caso contrário haverá ofensa ao princípio "pacta sunt servanda";
- d) devem incidir os encargos contratuais até o efetivo pagamento do débito (fls. 53/57).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Portanto, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art.

406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que a atualização do débito seja realizada com base nas taxas estipuladas no contrato até o efetivo adimplimento.

Ajuizada a ação, a atualização do débito será realizada com base na Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A sentença impugnada não merece reforma, sob pena de piorar a situação da apelante. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer o critério fixado na decisão recorrida, mais favorável à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003237-05.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.003237-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL e outro

APELADO : AGNALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 41/42 e 50/51, que "julgou procedente" o pedido inicial para converter o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, excluindo a incidência da comissão de permanência e determinou a atualização do débito, a partir da propositura da ação pela correção monetária e pela incidência de juros legais a contar da citação. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) diante da revelia não poderia o juiz limitar a aplicação de encargos para atualização do débito, devendo prevalecer o contratado entre as partes, em decorrência do *pacta sunt servand*;
- b) somente é vedada a cobrança da comissão de permanência quando houver cumulação com a correção monetária, e até o ajuizamento da ação houve somente cobrança de comissão de permanência;
- c) a Resolução n. 1.129/86 do BACEN autoriza a cobrança da comissão de permanência;
- d) o presente recurso é também interposto com o fito de prequestionar a matéria para eventual interposição de recurso especial ou extraordinário (fls. 54/61).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.
12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.
13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).
14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.
15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.
(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física" (fls. 16/17), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (cláusula décima segunda). Deve a sentença, portanto, ser mantida para que se exclua dos valores cobrados na execução a comissão de permanência e incida os encargos contratuais até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015145-71.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OLINDA REIS DUARTE
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Olinda Reis Duarte contra a sentença de fls. 85/90, que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória, para reconhecer o valor do débito de R\$ 16.002,40 (dezesseis mil, dois reais e quarenta centavos), indicado à fl. 16, com a exclusão dos juros moratórios, sendo o montante atualizado nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determinou que cada parte arcaasse com as custas processuais e os honorários advocatícios de seus patronos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Taxa Referencial é índice de correção monetária, já que não se refere a variação do poder aquisitivo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal;
- b) há capitalização mensal de juros, em razão da incidência da Taxa Referencial que contém juros na sua composição, ocasionando a prática de anatocismo;
- c) a Taxa Referencial considera as taxas de juros flutuantes, que o mercado cobra, visa, assim, remunerar o dinheiro, e não simplesmente recompô-lo;
- d) deve ser revisto o contrato ante a existência de cláusulas que oneram excessivamente a prestação para reduzi-la o valor, conforme dispõe a teoria da imprevisão (fls. 97/104).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/111).

Decido.

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Insurge-se a apelante contra a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, alegando que enseja capitalização mensal de juros, anatocismo e excessiva oneração das prestações. Não assiste razão à apelante.

Consta no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos (fls. 10/13) a previsão da Taxa Referencial-TR (cláusula 9ª) como fator de atualização do saldo devedor, sendo devida sua utilização para este fim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a Lei n. 8.177/91. Nesse sentido, há consolidado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula n. 295:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Incidirá, assim, a Taxa Referencial enquanto vigente o contrato bancário, pois ocorrida a inadimplência a atualização do débito dar-se-á nos termos explicitados na sentença.

Além disso, o contrato bancário foi firmado em 03.05.00, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006908-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCIA REGINA FERREIRA JANELO
ADVOGADO : MONICA ALVES PICCHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Regina Alves Ferreira contra a sentença de fls. 139/143, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, com fundamento no art 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é nulo o processo, ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, pois a autora não apresentou a planilha de cálculo com a evolução da dívida e discriminando o número de parcelas pagas e em aberto;
- b) é nula a sentença, em razão do cerceamento de defesa, ante ao indeferimento de prova pericial contábil;
- c) a apelação deve ser recebida em ambos efeitos, já que não se enquadra nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil;
- d) houve a incidência dos juros de mora e capitalização mensal de juros, que oneraram excessivamente as prestações obrigacionais;
- e) é indevida a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência;
- f) há cláusulas abusivas que determinam a cobrança de juros moratórios acima do limite legal e multa de 10% (dez por cento);
- g) a cláusula 9ª do contrato é abusiva, pois prevê taxa de juros de 1,65% ao mês, incidente sobre o saldo devedor os encargos, de encontro ao limite de 12% ao ano; foram cobrados em valores acima da taxa de mercado;
- h) as cláusulas podem ser revistas e rediscutidas por se tratar de relação de consumo e ante a natureza de contrato de adesão (fls. 146/193)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 202/210).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, uma vez que o feito está suficientemente instruído com prova documental. Além disso, a prova pericial mostra-se desnecessária quando se trata da análise da alegação de cláusulas contratuais abusivas - questão exclusivamente de direito. Afasto, outrossim, a preliminar de indeferimento da inicial, em razão da alegada ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Os documentos juntados pela entidade credora (contrato bancário, demonstrativo de compras por contrato e planilha da evolução da dívida) são suficientes para propositura desta demanda (STJ, Súmula n. 247). O contrato bancário foi firmado em 10.08.04, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não persiste a limitação de cobrança juros superior a 12% (doze por cento) ao ano.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos (fls. 9/13), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora.

Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios, a multa moratória e nem mesmo de multa contratual, eis que incompatíveis.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença, acolhendo os embargos apenas para determinar a aplicação da comissão de permanência, nos termos acima explicitados, e estabelecer que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008445-07.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.008445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CAMILO DE AGUIAR e outro

APELADO : ISANETE SILVA MEIRA e outro

: GILDA BAILONE

ADVOGADO : GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 00084450720034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 74/76, que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória para afastar a aplicação da taxa de rentabilidade e da capitalização mensal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é inaplicável o código de defesa do consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo;
- b) a incidência da comissão de permanência é lícita e pode ser cumulada com juros de mora;
- c) o contrato não desrespeitou as normas do ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*;
- b) não houve cobrança de juros após a inadimplência, sendo a atualização realizada com base na comissão de permanência;
- c) a capitalização dos juros é admitida nos termos da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00;
- g) as cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente (fls. 80/92).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que se permita a inclusão dos juros capitalizados, a taxa de rentabilidade, e a comissão de permanência, na cobrança da dívida, uma vez que estão previstos em lei e foram estipulados entre as partes por contrato.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório.

No caso em questão, há previsão, no Contrato de Renegociação da Dívida (fls. 10/14), de cobrança de juros remuneratórios, de comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório. Consta nos autos que o contrato bancário foi firmado em 18.01.99, período que não era permitida a capitalização mensal de juros, sendo esta autorizada após a Medida Provisória n. 1.963-17, a partir de 31.03.00.

Assim, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-54.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.002145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : MARCELO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : IZA AZEVEDO MARQUES (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 150/153, que julgou procedentes em parte os embargos à monitoria, para determinar a incidência de juros remuneratórios sobre o montante inicial até o vencimento do contrato, e após incidirá apenas a comissão de permanência até o ajuizamento da ação, sendo que a partir desse marco incidirá tão somente a correção monetária nos termos da tabela da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e não houve condenação em honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais quando há observância a todos os requisitos legais, por força do princípio "pacta sunt servanda";
- b) devem incidir as taxas do contrato, ante a autorização pela Medida Provisória n. 1.367/96 da cobrança de juros capitalizados os juros pactuados,
- c) a dívida deve ser atualizada pela aplicação da comissão de permanência, sendo calculada com base na taxa de rentabilidade e na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros);
- d) não houve a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo legais as taxas contratadas (fls. 158/178).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 183/189).

É o relatório.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
 9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)
- Ação monitoria. Atualização da dívida.** Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.
12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.
13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).
14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.
15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.
(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para a para que a atualização do débito seja realizada com base nas taxas estipuladas no contrato até o efetivo adimplemento.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fls. 10/13), de cobrança de juros remuneratórios, de comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

Incidirá a comissão de permanência, com base exclusivamente na CDI (certificados de depósitos interfinanceiros), a partir do vencimento da dívida até o ajuizamento da ação.

Após, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Cabe acrescentar que, no exercício da função jurisdicional, deve o Julgador alterar as cláusulas ilegais, bem como afastar a aplicação das normas inconstitucionais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-71.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.010962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : CENTRAL POSTO J P LTDA e outros
: EMERSON PIOLA
: ANGELA MARIA ROSA PIOLA
ADVOGADO : JULIO RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 311/317, que julgou procedentes em parte os embargos à monitoria, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para limitar a constituição do título executivo judicial, determinando o acréscimo da taxa de comissão de permanência, desde a data do inadimplemento até a data do vencimento contratual em 20.04.06 e, após, a atualização monetária deve ser realizada com base na tabela de condenação em Geral elaborada nos termos da Resolução n. 242/01 do CJF e do Provimento n. 64 da Corregedoria da 3ª Região, acrescido de juros de mora nos termos do Código Civil, computados em 12% (doze) ao ano.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais quando estão em conformidade com a lei, por força do princípio do *pacta sunt servanda*;
- b) devem incidir os juros pactuados, pois, além de não existir a prática de anatocismo, visam custear e remunerar a instituição financeira pela concessão do crédito;
- c) o débito deve ser atualizado por meio da comissão de permanência, desde do inadimplemento do devedor, sendo calculada com base na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros) e na taxa de rentabilidade (fls. 330/339).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 353/355).

É o relatório.

Decido.

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que a atualização do débito seja realizada com base nos juros pactuados até o efetivo pagamento da dívida.

Conforme entendimento acima, ajuizada a ação, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora fixados na sentença, a partir da citação, visto que mais favorável a apelante. Embora o entendimento da Turma Julgadora determine a atualização do débito de forma distinta, deve prevalecer o critério fixado na decisão recorrida, sob pena de incidir em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência até a data da propositura dessa demanda (28.08.06), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-95.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.000570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
APELADO : ANIVALDO GUERREIRO e outro
: SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO
ADVOGADO : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 100/103 v., que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória, para excluir a taxa de rentabilidade na apuração da inadimplência, sendo o débito atualizado a partir do ajuizamento da ação, com base no Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescido de juros moratórios definidos em resolução pelo Conselho da Justiça Federal, a contar da citação e determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é devida a aplicação da comissão de permanência, calculada com base na taxa de rentabilidade e na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), ante ao atraso no pagamento do débito;
- b) a tabela da Justiça Federal não recompõe os custos e as despesas operacionais;
- c) como houve o reconhecimento da legalidade da cobrança dos encargos financeiros inseridos no cálculo do débito, não há justo motivo para substituí-los pelo Provimento n. 64/05;
- d) devem incidir os encargos contratados até o adimplemento da dívida, caso contrário haverá ofensa ao princípio "pacta sunt servanda";
- e) em face da sucumbência mínima da apelante, o embargante deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, § único, do Código do Processo Civil (fls. 106/114).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. *Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

2. *O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

3. *Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

4. *A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.*

5. *O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*

6. *É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*

7. *Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*

8. *Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

9. *Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitoria. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. *O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

12. *A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.*

13. *Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

14. *Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*

15. *Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

16. *Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.*

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para que a atualização do débito seja realizada com base nos índices previstos no contrato até o efetivo adimplemento e a condenação da embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa -PF (fls. 9/12), de cobrança de juros remuneratórios, de comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

Incidirá a comissão de permanência, com base exclusivamente na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), a partir do vencimento da dívida até o ajuizamento da ação.

Após, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Não são devidos honorários advocatícios, ante a existência de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-71.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.004525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ

APELADO : AMALIA CRISTINA BARZIZZA

ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO SITA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 136/147, que julgou procedentes em parte os embargos à monitoria, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, com a manutenção da CDI e determinando a atualização monetária da dívida nos termos do Provimento n. 64/05, a partir da propositura da ação, acrescidos de juros legais a contar da citação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais quando há observância a todos os requisitos legais, por força do princípio "pacta sunt servanda";
- b) a comissão de permanência é devida com base na taxa de rentabilidade e na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), em razão do atraso no pagamento das prestações;
- c) a dívida deve ser atualizada pela aplicação da comissão de permanência, sendo calculada com base na taxa de rentabilidade e na CDI (certificados de depósitos interfinanceiros);
- d) devem incidir os encargos contratuais até o efetivo pagamento do débito (fls. 149/155).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato

(Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença para a para que a atualização do débito seja realizada com base nas taxas estipuladas no contrato até o efetivo adimplemento.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (fls.

7/10), de cobrança de juros remuneratórios, de comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

Incidirá a comissão de permanência, com base exclusivamente na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), a partir do vencimento da dívida até o ajuizamento da ação.

Após, a atualização do débito observará os índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Cabe acrescentar que, no exercício da função jurisdicional, deve o julgador alterar as cláusulas ilegais, bem como afastar a aplicação das normas inconstitucionais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072377-91.1998.4.03.9999/SP

98.03.072377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
NOME ANTERIOR : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA
ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00003-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a insubsistência da penhora, bem como condenando o embargado à reembolsar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado.

O MM. Magistrado consignou que são indevidas as contribuições cobradas, pois os segurados apontados são diretores da empresa, já tendo efetuado os recolhimentos na qualidade de empregadores que são, descabendo o recolhimento como segurados-empregados, papel que não ocupavam.

Em suas razões recursais, **afirma o INSS** que o ponto central de discussão é o fato da fiscalização do INSS ter enquadrado o **Sr. JORGE NISHIMURA** como empregado da recorrida, já que figura como diretor e não como sócio-cotista das controladoras.

Sustenta que o fato do Sr. Jorge Nishimura ser sócio-cotista das controladoras não o leva a condição de empresário em relação a esta, salientando que nada impede que um trabalhador seja ao mesmo tempo empregado e mandatário.

Assevera que não sendo acionistas ou quotistas, mas somente os diretores de sociedade anônimas, eleitos por um Conselho de Administração, podem possuir a condição de "segurado-empregador", com o recolhimento de contribuições através de carnês de contribuinte individual.

Por fim, requer que seja reformada a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A embargante apresentou as contrarrazões às fls. 135/140. Em preliminar, alega a intempestividade do recurso, bem como irregularidade na representação, sob a alegação de que as simples cópias reprográficas não suprem a exigência legal da autenticação cartorial. No mérito, sustenta, em síntese, que não se falar em relação de emprego ante a ausência dos requisitos de subordinação hierárquica, dependência econômica e submissão ao poder disciplinar, nos termos do artigo 3º da CLT.

Após, subiram os autos à conclusão para este E. Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, considerando as férias forenses e o prazo em dobro para recorrer, bem como que a intimação deu-se aos 22/12/1997. A presente demanda objetiva a anulação da **Certidão de Dívida Ativa nº 31.397.883-2**, resultante da fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que entendeu caracterizado vínculo empregatício entre a autora e seus diretores, apurando diferenças no recolhimento de contribuição previdenciária.

Os documentos de fls. 28/30 dão conta do demonstrativo de cálculo de acréscimos legais, nas competências de 07/85 a 10/90, sob o fundamento de que os diretores eleitos, na verdade, seriam empregados, posto que a empresa objeto da fiscalização constitui-se numa sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que não possui a figura de diretor, existente somente nas Sociedades Anônimas.

De início, observo que o fiscal do INSS, ao atuar a apelante, partiu de premissa equivocada, posto que a sociedade limitada admite a figura do diretor-delegado (não empregado). Vejamos:

O Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, já admitia a delegação da gerência da sociedade limitada, desde que houvesse previsão expressa no contrato social. Eis o texto original do artigo 13 do referido decreto:

"Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes; si, porém, for omisso o contracto, todos os socios della poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver clausula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contracto, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negócio."

Essa delegação, não custa referir, foi mantida no artigo 1.061, do atual Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -, que assim preceitua:

"Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização."

Sobre esse ponto da controvérsia, da análise das alterações do contrato social (fls. 31/34) extrai-se que a autora tem como sócias a UJI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A e que, nos termos da cláusula XI (fls. 31/90) "A gerência e a administração da sociedade serão exercidos por, no mínimo, 2 (dois) membros, por delegação dos sócios quotistas representado compostas pelos sócios srs. Jiro Nishimura e Chikao Nishimura, ambos na qualidade de Diretor Gerente".

Todavia, apesar de possível a delegação da administração da limitada a terceira pessoa, sua natureza jurídica é questionada: se relação de emprego, mandato ou órgão social.

Nota-se que a controvérsia a ser dirimida envolve a natureza do vínculo dos diretores (gerentes delegados) com a sociedade empresária autora da demanda.

Na peça contestatória, a autarquia previdenciária narra da seguinte forma: "(...) o Sr. Jorge Nishimura é sócio cotista da Empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, mas recebe remuneração da Empresa Comercial Importadora e Exportadora Sanispay Ltda, que é uma sociedade limitada, composta por Uji Participações S/C Ltda e Máquinas Agrícolas Jacto S/A, ele é sócio cotista, mas na Empresa Comercial Importadora e Exportadora Sanispay Ltda., torna-se de pessoa totalmente estranha ao quadro societário."

De acordo com a Lei nº 8.212/91, art. 12, I, "a":

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;"

Cumprido referir, a propósito do tema, o autorizado magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ ("Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo I - Plano de Custeio Lei nº 8.212/91", 5ª ed., p. 109 e segs., LTr, 2005):

"A lei previdenciária tenta fornecer conceito próprio de empregado. O relativo ao art. 12, I, 'a', praticamente é a reprodução do art. 3º da CLT. Por isso, a remissão ao Direito do Trabalho é válida e necessária. O Decreto-lei n. 5.452/43 define empregado com quem presta serviços de natureza não eventual a empregador, subordinadamente, mediante salário."

Suas características mais importantes são: a pessoalidade, a onerosidade, a ineventualidade e a subordinação. Não podem, também, ser desprezadas a natureza da atividade da empresa nem a destinação jurídica dos serviços.

No caso vertente, o magistrado sentenciante entendeu não exigível a contribuição previdenciária da sociedade limitada, incidente sobre a remuneração dos diretores, por considerá-los diretores-sócios daquela, pois entendeu presente a autonomia de gerência dos sócios.

Logo, para resolver a questão posta nos autos, necessário o exame da existência da prerrogativa de poder dos diretores, requisito da caracterização da relação empregatícia.

A natureza jurídica da prestação de serviços do administrador será definida pelo grau de autonomia de que gozar (se tem ordens a cumprir, horários, se submete à disciplina da empresa etc).

Não foi por outra razão que a colenda 2ª Turma - do TRF 3ª Região -, apreciando caso análogo, assim se pronunciou:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A DIRETORES-PRESIDENTES DE SOCIEDADE LIMITADA - ENQUADRAMENTO LEGAL DE EMPREGADO (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, I, ALÍNEA 'A' E ART. 3º DA CLT) E DE EMPRESÁRIO (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, III, E, ATUALMENTE, INCISO V, ALÍNEAS 'F' E 'G') - NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO DELEGADA DE DIRETOR-PRESIDENTE - CDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97.

II - O conceito de empregado está previsto no artigo 12, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.212/91 e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/1943 - CLT, de forma que suas características mais importantes são: a pessoalidade, a onerosidade, a ineventualidade e a subordinação jurídica. Esta última caracteriza-se pelo aspecto hierárquico, no sentido de que quem conduz o trabalho do empregado é o empregador.

III - No caso do diretor ou gerente-delegado de sociedade limitada, será considerado como empregado (Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso I, alínea 'a', última figura) ou contribuinte individual/empresário (Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso III, segunda figura, e mais recentemente inciso V, alíneas 'f' e 'g') conforme exerça tarefas de forma subordinada ou independente na empresa, sendo que esta última categoria jurídica não está adstrita a alguma espécie de sociedade civil ou comercial, mas sim pode ocorrer em qualquer delas, e eventual limitação na independência do diretor ou gerente-delegado não se identifica por si só com a modalidade do trabalho subordinado, por isso havendo necessidade de especial análise da relação de trabalho para se identificar a real condição em que o diretor ou gerente exerce sua função, sendo de especial relevância o que consta nos atos constitutivos da sociedade.

IV - Caso em que a empresa, conforme seus atos constitutivos, foi gerida por diretor presidente que atuou por delegação geral das sócias gerentes (outras empresas), sem subordinação jurídica, caracterizando-se como segurado empresário, não tendo o INSS colhido elementos concretos da suposta relação empregatícia considerada para o lançamento fiscal, pelo que o crédito da CDA (contribuição ao SAT e Terceiros) é indevido, pois não incide sobre remuneração de empresários.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF 3ª Região; AC - 573.439/SP; 2ª Turma; Rel. Juiz Souza Ribeiro; DJU de 03/02/2006, p. 393).

Pois bem, prevê o Contrato Social (instrumento de alteração juntado às fls. 72/74), que "A sociedade será administrada por uma Diretoria de 03 (três) membros, todos na condição de DIRETOR GERENTE, composta pelos Srs. JIRO NISHIMURA, já qualificado, como representante do sócio MÁQUINAS AGRÍCOLAS "JACTO" S/A; CHIKAO NISHIMURA, já qualificado e JORGE NIHIMURA, brasileiro, casado, engenheiro, RG-5.194.433, CIC-839.988.028/00, residente e domiciliado na cidade de Pompéia-SP, como representantes do sócio UJI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, ficando investidos dos mais amplos, gerais e ilimitados poderes de administração, praticando todos os atos de gestão necessários ao normal funcionamento da Sociedade, representando-a em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, nomeando procuradores com prazo determinado e poderes específicos, à exceção dos procuradores "ad judícia", assinando em conjunto de dois, independente da ordem de nomeação."

Evidente, da análise da cláusula contratual que cuida da gerência e administração da sociedade, que a delegação de poderes pelos sócios gerentes foi geral, sem qualquer limitação, ou seja, o poder de mando e de representação da sociedade cabia aos gerentes delegados, denominados diretores, de modo a afastar a existência de subordinação jurídica, que, conforme dito, cuida-se da principal característica da relação de emprego.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-72.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000551-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELADO : CHARLENE DA SILVA ALCANTARA e outro

: NEIDE GARCIA DE MATOS

ADVOGADO : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 102/107, que rejeitou os embargos e "julgou procedente" o pedido inicial, constituindo título executivo judicial, obrigando os réus a pagarem a quantia de R\$ 11.410,22 (onze mil e quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), atualizados até a inadimplência do contrato e a partir da citação, determinou a incidência de correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/05 da Corregedoria do Tribunal Federal da 3ª Região, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e por fim, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o contrato foi celebrado com autonomia das vontades, obedecendo o princípio do *pacta sunt servanda*;
- b) os encargos estão em conformidade com as disposições legais em vigor;
- c) as instituições financeiras não se submetem ao Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros, nos termos da Súmula n. 596;
- d) após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios, os juros de mora e a multa contratual;
- e) a cobrança da comissão de permanência encontra-se respaldada legalmente na resolução do BACEN (fls. 110/123).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

No entanto, a sentença impugnada não merece reforma, uma vez que determinou a aplicação dos índices oficiais para atualização da dívida a partir da propositura da demanda. Conforme entendimento acima, a incidência dos encargos contratuais é devida apenas até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Fl. 128: anote-se a renúncia do advogado conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074321-98.1992.4.03.6100/SP

95.03.060336-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VALDAIR DE SOUZA LAITER e outro

: MARYNES CURY LAITER

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG. : 92.00.74321-8 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Homologo a desistência do recurso (fl. 480), com fundamento no art. 33 do Regimento Interno desta corte.
2. Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00084668420064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando afastar a exigência do adicional ao INCRA e ver reconhecido o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que é exigível a referida contribuição, revogando a tutela anteriormente concedida, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o adicional ao INCRA é inconstitucional, além do que foi revogada pelas Leis nºs 7787/89, 8212/91 e 8213/91. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não colhe o argumento expendido pela autora no sentido de que a exigência do adicional ao INCRA, instituído pela Lei nº 2613/55, violou os artigos 195, inciso I, e parágrafo 4º, artigo 154, inciso I da atual Constituição Federal, e artigo 34, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo contrário, foi ela inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional, como evidenciado pela redação do seu artigo 195, inciso I, não se sujeitando aos requisitos previstos em seu artigo 154, inciso I, por não se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Inaplicável, por outro lado, o artigo 34, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que a exigência não se submetia às regras do Sistema Tributário Nacional, como já se argumentou. Do mesmo modo, inaplicável a ressalva prevista no artigo 240 da Constituição Federal, eis que se destinou a beneficiar as entidades privadas ali mencionadas.

Como asseverou o Eminentíssimo Juiz Olindo Menezes (Apelação Cível nº 91.01.003151-1, TRF 1ª Região):

Trata-se sim de um pequeno adicional da contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários (inicialmente de 0,3%, depois, 0,4%, e finalmente, 2,6%), destinada à previdência rural, vista em conjunto com a urbana, como prenúncio daquilo que a Carta de 1988 consagrou como sendo o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade. Esse adicional, existente no nosso ordenamento jurídico desde 1955, não padece dos vícios apontados... Observe-se, também, ainda como ilustração, que, daquele percentual de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), previsto na lei complementar nº 11, de 1971, a fração de 0,2% (dois décimos por cento) passou a pertencer ao INCRA.

É evidente, pois, que a exigência estava firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta.

Esta Egrégia Corte tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de que:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR URBANO - RURAL E INCRA - CONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS - PROCESSO CAUTELAR.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade, seja na criação de contribuições devidas pelo empregador urbano, seja no fato de que se excluiu, na oportunidade, a participação do trabalhador rural no seu custeio.

2. Não existe empeco a que os empregadores de setor urbano contribuam com a previdência rural, pois não há a vinculação estrita, pretendida pelo apelante, isto é, argumentar que suas contribuições devam reverter, exclusivamente, para o meio social em que atua. Precedentes.

3. São devidas, pelo empregador urbano, as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto na vigência da ordem constitucional anterior, como na atual. Precedentes.

4. O depósito da quantia integral devida, suspende a exigibilidade do tributo. Assim, desde que efetuado o depósito da quantia integral, ao tempo e modo devidos, não cabe ao ora apelante responder por encargos de mora. Tal constatação não afasta, "a priori", a eventual e posterior conferência, na via administrativa, da suficiência dos depósitos efetuados para efeito de extinção das obrigações ora tratadas.

5. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 91.03.008422-1, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, DJ 20/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - IRRELEVÂNCIA.

1. É constitucional a cobrança da empresa urbana de contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL e INCRA, tendo em vista o princípio da solidariedade, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

(AC nº 90.03.036238-6, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 01/08/2000)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A exação de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei nº 2613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Apelação improvida.

(AC nº 95.03.079280-0, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Sylvia Steiner, DJ 07/04/99)

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)

Desse modo, é de se concluir que o empregador urbano estava, pois, obrigado ao recolhimento dos referidos adicionais e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (artigo 21, parágrafo 2º, inciso I; artigo 43, inciso X; artigo 165, incisos II, XIII, XVI e XIX; artigo 166, parágrafo 1º; artigo 175, parágrafo 4º e artigo 178, da Carta de 1967) e no sistema atual (artigo 195 e seguintes da Constituição Federal de 1988). É verdade que o adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 1º de setembro de 1989, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7787/89, que diz:

A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Todavia, tal supressão não se estende ao adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL, a teor do disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71.

Também não foi suprimido pela Lei nº 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior.

Note-se, ademais, que o artigo 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, confirmou a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 2613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nº 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos

valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/2/2007; e AgRg no REsp 780123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01)

Assim sendo, não podem ser acolhidos os argumentos expendidos pela empresa, no sentido de que não se submete à exigência do adicional ao INCRA.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários advocatícios, como na sentença, até porque foram fixados em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060469-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SUMAYA SUELY ANDRE CARNEVALLI NEVES e outros
: VERA REGINA HAEFFNER MUSACHIO
: JAQUELINE PATIQUE
: JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SUMAYA SUELY ANDRÉ CARNEVALLI NEVES e OUTROS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada, em 17/12/99, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, destacado da remuneração normal paga no mês de dezembro de cada ano, e a repetição dos valores recolhidos a maior, **julgou improcedente o pedido**, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sobre a gratificação natalina, na forma determinada em regulamento, em seu período de vigência.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, a ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis, já que o decreto regulamentar inovou a lei, ao determinar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser calculada "em separado".

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nestes autos não diz respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mas, sim, à forma de cálculo dessa contribuição.

E dispõe o artigo 28, o inciso I e parágrafo 7º, da Lei nº 8212/91 que:

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais, sob forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

.....
§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Ora, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

E o que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inciso I do artigo 28 da Lei nº 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito no mês de dezembro de cada ano, mediante o somatório dos valores percebidos.

Todavia, com o advento da Lei nº 8620, de 05 de janeiro de 1993, ficou expresso, no parágrafo 2º do seu artigo 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8212/91.

Legítimo, portanto, o cálculo em separado da contribuição sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, a partir da vigência da Lei nº 8620/93.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei nº 8212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei nº 8620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir de sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp nº 442781 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 278)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO ao recurso.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011480-52.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR NIC BR
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
APELADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP
ADVOGADO : MARCOS DA COSTA e outro
APELADO : PEDRO MARTINS CHIMACHI -ME

DESPACHO

1. Fls. 412/464: vista à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043676-71.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00011-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

Renúncia

1. Tendo a autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 262), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação (fls. 244/249), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No tocante aos honorários advocatícios (fls. 269/270), nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n. 11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei n. 11.941/09, art. 6º, caput), o que não ocorre no caso em questão. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006553-39.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.006553-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : CLAUDENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 57/59, que julgou procedente o pedido, "para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de Claudenir dos Santos".

Alega o impetrante que é empregado do Município de Guarulhos, exercendo a atividade de auxiliar geral no Serviço de Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, tendo como regime de trabalho o previsto Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Entretanto, em razão de sua nomeação ao cargo em comissão, teve o seu contrato de trabalho suspenso desde 01.06.00, motivo pelo qual pleiteia a liberação dos valores existentes na sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/7).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário (fl. 86).

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. A sentença merece reparo. Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 01.06.00 (fl. 16). O "Termo de Suspensão do Contrato de Trabalho" (fls. 19/20) é claro ao dizer que não há ruptura do vínculo trabalhista celetista, mas sim a sua suspensão. Existe, inclusive, a

previsão de retorno do trabalhador à função anteriormente ocupada, quando cessado o comissionamento (item 3 da fl. 19). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não se dá a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002962-35.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS HENRIQUE MANDOTTI
ADVOGADO : IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Henrique Mandotti contra a sentença de fls. 63/66v., que julgou improcedente o pedido de liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, denegando, assim, a segurança pleiteada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) devido à suspensão do contrato de trabalho do impetrante, não ocorre movimentação na sua conta do FGTS há mais de 10 (dez) anos;

b) o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento dos valores da conta do FGTS, quando o titular permanecer fora do regime por 3 (três) anos ininterruptos;

c) o recorrente comprovou que não movimenta a sua conta do FGTS há mais de 3 (três) anos (fls. 69/76).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 78v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 80/80v.).

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto,

merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. Busca o apelante a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada. A sentença não merece reparo.

Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 01.05.00 (fl. 15). O "Termo de Suspensão do Contrato de Trabalho" (fls. 19/20) é claro ao dizer que não há ruptura do vínculo trabalhista celetista, mas sim a sua suspensão. Existe, inclusive, a previsão de retorno do trabalhador à função anteriormente ocupada, quando cessado o comissionamento (item 3 da fl. 19). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não se dá a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009614-39.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : ELIZEU DE BARROS
ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 77/80 e 121, que julgou procedente o pedido, "para determinar à autoridade impetrada que permita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, como autorizado pelo art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o levantamento dos valores do FGTS só pode ser feito caso o trabalhador permaneça fora do regime por três anos ininterruptos;
- b) o levantamento só pode ser feito quando o trabalhador estiver totalmente desvinculado do fundo;
- c) o art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 foi alterado pela Lei n. 8.678/93, não sendo mais possível o levantamento dos valores quando não houver movimentação da conta vinculada;
- d) a suspensão do contrato de trabalho não implica saída do sistema do FGTS (fls. 87/93).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 102/114).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 128/129).

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão, a fim de que seja denegada a segurança requerida. A sentença merece reparo.

Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 01.08.97 (fl. 29). O "Termo de Suspensão do Contrato de Trabalho" (fls. 37/38) é claro ao dizer que não há ruptura do vínculo trabalhista celetista, mas sim a sua suspensão. Existe, inclusive, a previsão de retorno do trabalhador à sua função anteriormente ocupada, quando cessado o comissionamento (item 3 da fl. 37). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não se dá a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008555-16.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.008555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : ALEXANDRA AMARO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 62/65, que julgou procedente o pedido, "para determinar à autoridade impetrada que permita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, como autorizado pelo art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o levantamento dos valores do FGTS só pode ser feito caso o trabalhador permaneça fora do regime por três anos ininterruptos;
- b) o levantamento só pode ser feito quando o trabalhador estiver totalmente desvinculado do fundo;
- c) o art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 foi alterado pela Lei n. 8.678/93, não sendo mais possível o levantamento dos valores quando não houver movimentação da conta vinculada;
- d) a suspensão do contrato de trabalho não implica saída do sistema do FGTS (fls. 71/77).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 82/86).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 92/95).

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período

indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão, a fim de que seja denegada a segurança requerida. A sentença merece reparo.

Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 17.12.01 (fl. 10). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não se dá a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010498-04.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAVENA LOCADORA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

1. Fls. 257/260: mantenho a decisão de fl. 223, que deferiu nova publicação do acórdão em nome dos advogados especificados nas contrarrazões. Houve pedido expresso para essa providência antes do julgamento do recurso (STJ, AgA n. 20090045237, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03.05.10; AgREsp n. 200701306227, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 30.11.09; AgA n. 20060000254, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13.09.07), mas somente foi apreciado após a publicação do acórdão. Tal lapso não pode prejudicar a ampla defesa e o efetivo contraditório garantido às partes pela Constituição da República.

2. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003774-48.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.003774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : MARCELO PEREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 56/57, que julgou procedente o pedido, "para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o levantamento dos valores do FGTS só pode ser feito caso o trabalhador permaneça fora do regime por três anos ininterruptos;
- b) o levantamento só pode ser feito quando o trabalhador estiver totalmente desvinculado do fundo;
- c) o art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 foi alterado pela Lei n. 8.678/93, não sendo mais possível o levantamento dos valores quando não houver movimentação da conta vinculada;
- d) a suspensão do contrato de trabalho não implica saída do sistema do FGTS (fls. 70/76).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 79).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/85).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dada baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão, a fim de que seja denegada a segurança requerida. A sentença merece reparo.

Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 01.03.01 (fl. 9). O "Termo de Suspensão de Contrato de Trabalho" (fl. 10/11) é claro ao dizer que não há ruptura do vínculo trabalhista celetista, mas sim a sua suspensão. Existe, inclusive, a previsão de retorno do trabalhador à sua

função anteriormente ocupada, quando cessado o comissionamento (item 3 da fl. 10). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não ocorre a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007162-56.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : JOSEMIR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 45/48, que julgou procedente o pedido, "para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o levantamento dos valores do FGTS só pode ser feito caso o trabalhador permaneça fora do regime por três anos ininterruptos;
- b) o levantamento só pode ser feito quando o trabalhador estiver totalmente desvinculado do fundo;
- c) o art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 foi alterado pela Lei n. 8.678/93, não sendo mais possível o levantamento dos valores quando não houver movimentação da conta vinculada;
- d) a suspensão do contrato de trabalho não implica saída do sistema do FGTS (fls. 58/64).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 69).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 71/73).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de

depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão, a fim de que seja denegada a segurança requerida. A sentença merece reparo.

Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 01.06.00 (fl. 11). O "Termo de Suspensão de Contrato de Trabalho" (fls. 17/18) é claro ao dizer que não há ruptura do vínculo trabalhista celetista, mas sim a sua suspensão. Existe, inclusive, a previsão de retorno do trabalhador à sua função anteriormente ocupada, quando cessado o comissionamento (item 3 da fl. 17). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não se dá a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006319-57.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006319-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : MARCO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 75/80, que julgou procedente o pedido, "autorizando o imediato levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante".

Alega o impetrante que é empregado do Município de Guarulhos, exercendo a atividade de auxiliar geral no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, tendo como regime de trabalho o previsto Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Entretanto, em razão de sua nomeação ao cargo em comissão, teve o seu contrato de trabalho suspenso desde 01.05.00, motivo pelo qual pleiteia a liberação dos valores existentes na sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/7).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário (fls. 91/93).

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. A sentença merece reparo. Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante por diversas ocasiões, a última em 01.05.00 (fl. 15). O "Termo de Suspensão do Contrato de Trabalho" (fls. 23/24) é claro ao dizer que não há ruptura do vínculo trabalhista celetista, mas sim a sua suspensão. Existe, inclusive, a previsão de retorno do trabalhador à função anteriormente ocupada, quando cessado o comissionamento (item 3 da fl. 23). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não se dá a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-86.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

APELADO : CARLOS LOPES GOMEZ e outro

: MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES

ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 421/430, que julgou "improcedente a ação monitória", em razão da inexistência de dívida a ser cobrada e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exigibilidade mensal dos encargos contratuais não se confunde com a capitalização dos juros;
- b) ao efetivar saques a descobertos, obriga-se o devedor a pagar os encargos pelo uso do capital;
- c) não há capitalização na evolução do crédito;
- d) o débito deve ser atualizado pelos índices pactuados, exigíveis mensalmente (fls. 439/443).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 453/456).

É o relatório.

Decido.

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591

do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente (fls. 8/11), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

O contrato bancário foi firmado em 24.01.96, antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para aplicar, a partir do vencimento da dívida, a comissão de permanência com base exclusivamente na CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-62.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.009976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SANTOS E BECHARA LTDA e outros
: VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS
: ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA
ADVOGADO : IRACEMA CANDIDO GOMES e outro
CODINOME : ELIZABETE SANTOS BECHARA MAXTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Santos e Bechara Ltda. e outros contra a sentença de fls. 214/228, que julgou procedente a monitória, convertendo o contrato em título executivo judicial no montante de R\$ 26.054,37 (vinte e seis mil e cinqüenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em 24.09.02.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o autor é carecedor de ação, uma vez que o "título em questão não é prova escrita de obrigação de pagamento de soma em dinheiro";
- b) trata de título ilíquido e incerto;
- c) trata-se de contrato de adesão;
- d) a comissão de permanência foi aplicada ao saldo da dívida em que já havia incidido juros;
- e) os juros não podem exceder a 12% (doze por cento) ao ano, assim como não podem ser capitalizados;
- f) a aplicação da comissão de permanência infringe o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor;
- g) a correção monetária deve ser feita pelo INPC;
- h) a renegociação do saldo devedor é nula, nos termos do art. 1.007 do Código Civil;
- i) a multa moratória deve ser reduzida até o limite permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (fls 232/243).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248/225).

Decido.

Contrato de abertura de crédito. Monitória. Cabimento. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça: *O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.*

Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza, o que indica o cabimento da ação monitória. Pela Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação monitória para a cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Contrato. Título executivo extrajudicial. Monitória. Admissibilidade. Reconhece-se interesse de agir do autor de ação monitória fundada em título executivo extrajudicial:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos.

(STJ, REsp n. 1079338, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.02.10)

AÇÃO MONITÓRIA. "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA" E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

"O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria" (REsp n. 435.319-PR).

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 394695, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 22.02.05)

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que sejam julgados procedentes os embargos à monitoria.

O contrato de fls. 11/16 dá ensejo ao ajuizamento da ação monitoria, conforme entendimento supracitado. Trata-se de "Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica", subscrito pelas partes deste processo.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, na "Contrato de Empréstimo/ Financiamento a Pessoa Jurídica" (fls. 11/16), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula "20") e juros de mora (cláusula "20.1").

A perícia (fl. 176) comprova que foi cobrada comissão de permanência e juros de mora, e apesar de previsão no contrato não houve incidência da taxa de rentabilidade. Deve a sentença, portanto, ser reformada para que se exclua dos valores cobrados na execução apenas os juros de mora.

Incidirá a comissão de permanência, com base exclusivamente na CDI (certificados de depósitos interbancário), a partir do vencimento da dívida até o ajuizamento da ação.

Conforme o laudo pericial (fl. 160/182) sobre o valor da dívida incidiram tão somente juros de 12% (doze por cento) ao ano e a comissão de permanência, logo não prospera as alegações de capitalização de juros excessiva, correção monetária e multa monetária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir a incidência dos juros de mora cumulada com a comissão de permanência, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 6086/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032110-71.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.060210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.32110-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial que dou por interposta nos termos do artigo 12, § único da Lei nº 1.533/51 de sentença que concedeu a ordem para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os abonos e indenizações, instituída pela Medida Provisória nº 1.523/97 e reedições, que alterou o disposto na Lei nº 8.212/91 (abonos de qualquer espécie, inclusive o abono de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, indenização adicional por tempo de serviço, indenização de um salário mensal, devido ao empregado quando dispensado antes de 30 dias de sua data base e quaisquer outras parcelas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho, constituindo exceção a essa regra somente as férias indenizadas e a indenização de 40% do FGTS), afastando a impetrante de quaisquer atos constritivos pela autoridade impetrada.

Possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Ao início anoto que a sentença foi proferida em 30.08.1999, quando já estava em vigor a Lei 9.528 de 11 de dezembro de 1997, havendo a perda do objeto da presente ação.

Com efeito, a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos de qualquer espécie e as verbas indenizatórias foi afastada em razão da conversão da Medida Provisória 1.523/97 na Lei 9.528/97, que teve vetados pelo Chefe do Poder Executivo os dispositivos legais contra os quais se insurge a demanda, quais sejam, os artigos 22, § 2º e 28, § 8º, alínea "b", da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1523-7/97.

Nesse sentido, a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos estes julgados:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Os dispositivos legais contra os quais se insurgiu a autora - que dispunham a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados - foram vetados pelo Presidente da República por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.523 na Lei n.º 9.528/97.

2. Sobrevindo ao ajuizamento da demanda a carência de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A responsabilidade pelo pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do ex adverso decorre do princípio da causalidade, aplicável inclusive aos casos de superveniente carência de ação.

(AC 2007.03.99.029328-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ªT., j. 16.10.2007, un., DJ 14.11.2007).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - LEI 8.212/91, ART. 28, § 8º, "b" - MEDIDA PROVISÓRIA 1.523 E REEDIÇÕES - EDIÇÃO DA LEI 9.528/97 - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

Acerca da matéria o Colendo S.T.F. deferiu medida cautelar na ADIN nº 1.659-8, para suspender a eficácia do § 2º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela M.P. 1.596-14/97.

Após a promulgação da Lei nº 9.528/97, que resultou da conversão da M.P. nº 1.596-15/97 (última das reedições da M.P. 1.523), foi vetado o dispositivo cuja constitucionalidade é objeto de discussão neste "writ". Disso resultou, em 12 de janeiro de 1988, a circular do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, determinando que aquela autarquia deverá abster-se de exigir o recolhimento ou de lavrar NFLD de contribuições incidentes sobre parcelas denominadas indenizatórias de agosto a novembro/97.

Quando proferida a sentença recorrida, o objeto desta impetração, que tinha o caráter preventivo, não mais existia, razão pela qual não se poderia proferir julgamento do mérito. Mandamus extinto sem julgamento do mérito em razão da perda de seu objeto.

Remessa oficial provida e apelação da autarquia prejudicada.

(AMS 2001.03.99.041416-6, Rel. Juiz Convocado Maurício Kato, 2ªT., j. 25.06.2002, un., DJ 09.10.2002)

Por fim, observo que por força do princípio da causalidade, considerando que a União deu ensejo à demanda é cabível sua condenação nas custas.

Isto posto, de ofício julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e na forma do artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal julgo prejudicados o recurso e a remessa oficial tida por interposta, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001478-08.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.080781-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IBRAMET - IND/ BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA
ADVOGADO : RAUL ANTONIO TONOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.00.01478-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a ordem objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, positiva com efeitos de negativa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E.STJ e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF se consubstancia como instrumento hábil à constituição do crédito tributário, destarte apresentando-se como fator a legitimar a negativa da certidão de regularidade fiscal postulada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SÚMULA 168/STJ. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A divergência jurisprudencial se evidencia quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes (Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 931.812/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg nos EREsp 942.463/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008; e AgRg nos EDcl nos EREsp 774.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.12.2006, DJ 18.12.2006).

2. In casu, o acórdão embargado versa sobre a desnecessidade de lançamento de ofício na hipótese em que o contribuinte formaliza o crédito, mediante entrega de declaração do débito à Administração Tributária. Por seu turno, o aresto paradigma cuida de hipótese em que a entrega da aludida declaração não ocorreu.

3. Ademais, os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

6. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

7. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC)."

(AgRg nos EREsp 1097703 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, S1- Primeira Seção, j.28.04.2010, DJ. 12.05.2010).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 174 DO CTN - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.". O teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1020271 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, j.06.05.2010, DJ. 19.05.2010).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301215-81.1995.4.03.6108/SP

97.03.037416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : QUIRINO DE OLIVEIRA E PAULA LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.13.01215-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação e de agravo retido, interpostos, respectivamente, de sentença, pela qual foi julgado procedente o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de cancelamento de NFLD lavrada, e de decisão de indeferimento de perícia contábil.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (EResp 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0003338-73.1998.4.03.6000/MS
1999.03.99.009943-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EXCIPIENTE : ROBSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
No. ORIG. : 98.00.03338-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência da parte autora nos autos da ação principal (98.03.0002354-2), com baixa definitiva ao arquivo em 28/02/2006, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, **julgo extinto** a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, III e 267, VI, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003018-33.1992.4.03.6000/MS
94.03.061529-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : DEOZELINO CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 92.00.03018-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do noticiado à fl. 223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 0067272-65.1995.4.03.0000/SP
95.03.067272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : DEOZELINO CLARINDO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal - MEX
No. ORIG. : 92.00.03018-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 146: Tendo em vista o óbito noticiado, intime-se a viúva Sandra Maria Padoin da Silva a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045931-16.1995.4.03.6100/SP
2009.03.99.022670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLIA
PARTE AUTORA : AMERICO ROMEU MARSANYI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELANTE : FLAVIO TRAVAGLIA e outro
: MARIA DE FATIMA ALENCAR
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
No. ORIG. : 95.00.45931-0 19 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 900/901. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo **extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

À subsecretaria para correção da autuação, fazendo constar como apelantes somente Flávio Travaglia e Maria de Fátima Alencar (fls. 431).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013891-24.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.013891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU
: THAIS DE MELLO LACROUX

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que conste "Intermédica Sistema de Saúde S/A" no lugar de "Intermédica Saúde Ltda."
2. Fls. 242/244: anote-se o nome dos advogados Helder Kanamaru e Thais de Mello Lacroux conforme requerido.
3. Tendo a autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 185/187), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação (fls. 172/176), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045176-84.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.001749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VANDERLEA ARAUJO DE ALENCAR e outro

: REGINALDO ALENCAR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.45176-5 22 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 493/494. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo **extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos recursos interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-41.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000713-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDSON MUNIZ COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO

: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA

DESPACHO

Fl. 261. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o apelante sobre o noticiado pela CEF às fls. 264/265.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018030-24.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FABIO HOLDESHIP CUSTODIO e outros

: VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO

: ROSALINA APARECIDA CUSTODIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

Renúncia

Fls. 239/240. Diante da renúncia anunciada, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelos apelantes diretamente à apelada na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-87.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.001398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : REGINALDO DE SOUZA

ADVOGADO : ROMEU GONCALVES BICALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

Renúncia

Fls. 448. Diante da expressa renúncia do apelante ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-48.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.001030-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outro

APELADO : VALMIR KREWER

ADVOGADO : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ (Int.Pessoal)

APELADO : IND/ E COM/ DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA -ME e outro

: ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 242/244, que deu parcial provimento à apelação para permitir a capitalização mensal dos juros, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi omissa por não fixar honorários, visto que foi dado parcial provimento ao recurso da embargante (fl. 250).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não cabe arbitramento de honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040529-51.1995.4.03.6100/SP
97.03.007431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : MARIO APARECIDO MARCOLINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.40529-6 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado extinto sem exame do mérito o processo versando pedido de provimento cautelar para a compensação de pagamentos das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Incabível a compensação de tributos mediante ação cautelar, conforme disposto na Súmula nº 212, do STJ, verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (com a redação alterada, DJU 23.05.2005).

Neste sentido, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ, AGREsp 1032054, Rel. Ministro Campbell Marques, 2ªT., j. 18.12.2008, un., DJE 16.02.2009);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido". (STJ, REsp 128700, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 02.12.2004, un., DJ 28.02.2005);
"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. 3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212). 5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada". (AC n.º 2000.03.99.043016-7; 5ª T.; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. 17.03.2008, v. un., DJU 09.04.2008);
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC n.º 1999.03.99.054640-2; 6ª T.; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; j. 13.08.2009, v. un., DE 06.10.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058458-97.1995.4.03.6100/SP
97.03.035160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TERRITORIAL SAO PAULO LTDA e outro
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
: PAULO ANTONIO NEDER
APELANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: PAULO ANTONIO NEDER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.58458-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgada improcedente a ação cautelar versando pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Incabível a compensação de tributos mediante ação cautelar, conforme disposto na Súmula nº 212, do STJ, verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (com a redação alterada, DJU 23.05.2005).

Neste sentido, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido".
(STJ, AGREsp 1032054, Rel. Ministro Campbell Marques, 2ªT., j. 18.12.2008, un., DJE 16.02.2009);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido".
(STJ, REsp 128700, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 02.12.2004, un., DJ 28.02.2005);
"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. 3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212). 5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada".
(AC n.º 2000.03.99.043016-7; 5ª T; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. 17.03.2008, v. un., DJU 09.04.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC n.º 1999.03.99.054640-2; 6ª T.; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; j. 13.08.2009, v. un., DE 06.10.2009).

No tocante aos honorários advocatícios é cabível a condenação. Nesse sentido a jurisprudência do E.STJ: REsp 215352/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 21.06.2005, un., DJ 22.08.2005; AgRg no Ag 827296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT., j. 16.10.2007, un., DJ 12.11.2007; EDcl AgRg Resp 959165/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 28.04.2009, un., DJ 11.05.2009.

No mais a verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e avulta excessivo, em face do valor da causa, o montante arbitrado, anotando-se não ser matéria de maior complexidade, pelo que fica a condenação reduzida a 2% do valor da causa.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reforma da sentença quanto à verba honorária.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-05.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.003021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APELADO : GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : LUCIANO GRIZZO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 215/217, que deu parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi contraditória por entender cabível a correção da comissão de permanência pela taxa média do mercado, mantendo a correção pelo índice do CDI - Certificado de Depósito Bancário, fixado pela sentença (fls. 224/225).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6253/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0028748-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : HERMANN PERES FERREIRA LOPES

PACIENTE : NEICI APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : HERMANN PERES FERREIRA LOPES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007118720084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrado por Hermann Peres Ferreira Lopes em favor de Neici Aparecida Barbosa, noticiando a condenação da paciente a dois anos de reclusão como incurso no artigo 334, "caput", do Código Penal e pleiteando a concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do delito. Em vista da insuficiência de elementos de instrução, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0031076-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MOISES TABORDA DOS SANTOS
PACIENTE : MOISES TABORDA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : ADRIANO LEAL
: ERIVAN CHARLES CARDOSO PEREIRA
No. ORIG. : 00020070320104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Moisés Taborda dos Santos, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Bauru que indeferiu pedido de revogação da prisão decretada contra o Paciente, nos autos que apuram supostas práticas delitivas previstas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Aduz o impetrante que a decisão estaria a ferir o princípio da isonomia, porquanto concedida liberdade ao corrêu que teria, em tese, praticado os mesmos fatos imputados ao Paciente. Argumenta que estão presentes os requisitos à concessão de liberdade, em face de primariedade, residência fixa e ocupação lícita, acrescentando que há nos autos provas documentais de que o Paciente "contava mentiras ao telefone em diversas ocasiões". Requer, em consequência, a expedição de Alvará de Soltura, comprometendo-se o acusado a comparecer a todos os atos processuais. É o breve relato.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar. Extraio dos autos que o Paciente Moisés foi preso em razão de participação em suposta organização visando ao envio de drogas, Pramil e cigarros para a cidade de São Paulo, onde seria feita a distribuição das mercadorias, o que resultou desvendado por interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial. A decisão indeferitória do pedido sobreveio ao fundamento de que a versão dos fatos apresentada pelo Paciente em audiência remanesceu isolada no contexto probatório, não havendo outro elemento de prova a dar amparo à tese defensiva de inocência, tendo permanecido imutável a situação fática e jurídica que justificou a prisão. Por outro lado, depreende-se da documentação juntada à impetração que a situação do corrêu é diversa da que ensejou o decreto de prisão do Paciente, uma vez que esse último, além do tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, estaria envolvido em práticas de supostos crimes de contrabando, descaminho e falsificação de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais. Por fim, as circunstâncias de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, quando presentes os requisitos necessários à manutenção da segregação do Paciente. Ante tais fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar. Solicito informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 3 (três) dias. Oficie-se com cópia da inicial. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de Parecer, tornando-me conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004018-32.2002.4.03.6125/SP
2002.61.25.004018-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ BORDA

ADVOGADO : ARNALDO NUNES e outro

APELANTE : DORIVAL ARCA JUNIOR

ADVOGADO : FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SILVANA CAVECCI LEME ARCA

ADVOGADO : FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 347/352 : Os acusados Dorival Arca Junior e Silvana Cavecci Leme Arca formularam pedido de suspensão da pretensão punitiva até o cumprimento integral dos pagamentos dos débitos parcelados, juntando aos autos cópias dos Recibos de Pedidos de Parcelamentos.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que os apelantes não comprovaram a concessão do parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009. A documentação juntada sequer faz referência aos débitos discutidos nestes autos.

Tendo em vista que as apelações interpostas neste feito já foram julgadas por esta E. 5ª Turma e os réus interpuseram Recuso Especial (fls. 353/433) e Recurso Extraordinário (434/514) determino a remessa do feito à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidente após o decurso dos prazos recursais.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006815-45.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.006815-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RONALD ROLAND

ADVOGADO : RODRIGO PIZZI e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00068154520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 27: Intime-se o apelante RONALD ROLAND, na pessoa do defensor constituído (fl. 09), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006813-75.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.006813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MANOEL MELEIRO GONZALES

ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00068137520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 28: Intime-se o apelante MANOEL MELEIRO GONZALES, na pessoa do defensor constituído (fl. 09), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0031153-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE MOURA SILVA
PACIENTE : BENILSON GOMES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MOURA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO
: MARCO AURELIO FERREIRA

No. ORIG. : 00081121420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Alexandre de Moura Silva, Advogado, em benefício de BENILSON GOMES DE OLIVEIRA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Sexta Vara de Ribeirão Preto - SP.

Consta dos autos que o paciente, e mais dois co-réus, foram presos em flagrante delito e estão sendo processados pelo delito descrito no artigo 171, § 3º, c/c 14, inc. II, todos do Código Penal, pois o paciente, enquanto os co-réus distraiam a pessoa encarregada pelo local, abriu um aparelho de caixa eletrônico pertencente à Caixa Econômica Federal, localizado em uma loja de conveniências, e tentou implantar um equipamento de HD, conhecido popularmente como *chupa-cabra*, que se destina a clonar dados dos cartões utilizados no caixa eletrônico, sendo certo que só não efetuou a instalação por motivos alheios à sua vontade.

Aduz o impetrante que o paciente é primário e possui bons antecedentes e praticou o crime na modalidade tentada, do que se pode afirmar que, caso venha a ser condenado, sua pena não ultrapassará o mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão, sendo certo que o apelante terá direito à suspensão condicional do processo, a condenação em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Afirma que a liberdade provisória teria sido indeferida pela d. autoridade coatora para a garantia da instrução criminal, o que não mais se sustenta, uma vez que a instrução já foi encerrada.

Alega que o apelante está preso desde 18/06/2010 e ainda aguarda a chegada de Laudo Pericial requisitado pelo magistrado de primeiro grau.

Pede a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem para permitir ao paciente o direito de aguardar o trânsito da ação penal em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 09/87.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que as questões relativas à possível aplicação de circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena, bem como a análise relativa aos elementos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito são matérias que demandam ampla produção probatória, devendo ser analisadas no momento processual adequado, e não em sede de *Habeas Corpus*, onde se mostra inviável a dilação probatória. Nesse sentido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. Penal e processual penal. Nulidades da ação penal. Impossibilidade de ampla dilação probatória. Ordem denegada. Precedentes. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que, "a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova". 2. Habeas corpus denegado."(HC 95489, MENEZES DIREITO, STF)

Ademais, a circunstância de eventualmente ser possível o cumprimento de futura pena corporal em regime aberto ou a obtenção de substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito não impede, em princípio, a decretação de prisão preventiva, que tem feição cautelar - *in casu* para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência

da instrução criminal - não se constituindo em adiantamento da punição e, portanto, inexistindo afronta ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EVENTUAL CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado foi devidamente fundamentada, caracterizados indícios da autoria e materialidade delitiva, bem como presentes os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - As condições pessoais favoráveis não afastariam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os fundamentos da cautelar constritiva. III - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a prisão para garantia de futura aplicação da lei penal, pois não é um adiantamento da punição, mas sim um instrumento para garantir que o processo tramite regularmente. IV - Encontrando-se a ação penal instaurada na fase de memoriais, considera-se superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça. V - Subsistência das razões para o decreto preventivo, inexistindo ilegalidade ou abuso, dada a extrema complexidade que circunda a investigação a organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum. VI - Mandamus não conhecido no que diz respeito ao pedido de progressão de regime, uma vez se tratar de pleito que deve ser deduzido perante o Juízo competente, qual seja, o Juízo das execuções penais. VII - Na parte conhecida, habeas corpus denegado. (HC 200903000310750, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA DEMONSTRADA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO OU SER SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA CAUTELAR, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão cautelar, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. III - Liminar Cassada. Ordem denegada. (HC 200903000331224, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/11/2009)

Por seu lado, a jurisprudência das cortes superiores é pacífica no sentido de que a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, como bem assinalado pela autoridade impetrada.

Com esse mesmo teor, transcrevo a seguinte decisão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. 2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase de alegações finais, portanto já encerrada a instrução criminal. 3. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Tampouco há que se falar em direito subjetivo do réu à suspensão condicional do processo, instituto que possui natureza de transação processual, cabendo ao membro do Ministério Público Federal fundamentar a conveniência, ou não, de seu oferecimento. Cabe destacar que não trouxe o impetrante qualquer elemento de prova que permitisse aferir as razões do Ministério Público Federal para o não oferecimento do denominado *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9.099/95), no caso em tela, embora conste manifestação do *Parquet* Estadual no sentido de que o paciente não faz jus ao benefício legal, diante da conduta arrojada do paciente "trazendo para Barretos uma modalidade criminosa avançada e pouco comum nessa região do Estado" (fls. 27/28).

A seguir transcrevo acórdão proferido pela Suprema Corte, o qual adota referido entendimento no que tange à natureza da suspensão condicional do processo:

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). REQUISITO OBJETIVO E CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 696. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crimes idênticos em continuidade delitiva, o requisito objetivo para a suspensão condicional do processo deverá ser calculado pela pena mínima cominada em abstrato, majorada em um sexto. 2. A suspensão condicional do processo tem natureza jurídica de transação processual, daí porque inexistente direito subjetivo do réu a sua aplicação. 3. Se o Ministério Público expressa e motivadamente deixa de oferecer a suspensão condicional do processo, e o juiz homologa essa manifestação, não há que se aplicar a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal." (HC 83250, JOAQUIM BARBOSA, STF)

No que se refere à fundamentação da decisão impugnada, verifico que não trouxe o impetrante a este writ a decisão exarada pela autoridade impetrada, limitando-se a trazer cópias das decisões do Juízo Estadual que inicialmente atuou nos autos (fls. 13/14), não permitindo entrever a existência do alegado constrangimento ilegal.

Não há, pois, nos autos, elementos suficientes que permitam aferir a desnecessidade da segregação cautelar, e tampouco se alegada demora para o término da instrução criminal encontra respaldo em algum fato relevante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não há que se falar na concessão da liminar, conforme já decidiu o Egrégio Superior tribunal de Justiça, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. 3. Para a análise do pleito de liberdade provisória e relaxamento da prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos ensejadores da constrição cautelar do ora paciente e da dilação temporal para o término da instrução criminal, sob pena de cometimentos de arbitrariedades. 4. Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em conformidade com o parecer ministerial."(HC 200702176357, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007)

"CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, como a expedição de cartas precatórias, à greve dos serventuários da justiça, a problemas de saúde do Magistrado e à pluralidade de réus. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Recurso desprovido."(RHC 200601281451, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 23/10/2006)

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0030540-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
: HELENA REGINA LOBO DA COSTA
PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO : HELENA REGINA LOBO DA COSTA
CO-REU : CARLA CICO
: CHARLES CARR

: OMER ERGINSOY
: EDUARDO BARROS SAMPAIO
: EDUARDO DE FREITAS GOMIDE
: VANDER ALOISIO GIORDANO
: MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA
: JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA
: TIAGO NUNO VERDIAL
: WILLIAN PETER GOODALL
: KARINA NIGRI
: THIAGO CARVALHO DOS SANTOS
: ALCINDO FERREIRA
: ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO
: JUDITE DE OLIVEIRA DIAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2004.61.81.001452-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de fls. 398, tendo em vista a prevenção reconhecida à fl. 395.
2. Decreto o sigilo dos autos. Adotem-se as providências cabíveis, certificando-se.
3. Requisitadas as informações à autoridade impetrada (fl. 395), aguarde-se o regular processamento do feito.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0025560-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
PACIENTE : MAURICIO TOSHIKATSU LYDA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO DI LUCA
: MIRTES FERREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
: PEDRO DE LUCCA FILHO
: PAULO EDUARDO TUCCI
: EDGAR RIKIO SUENAGA
: ANTONIO CARLOS VILELA
: MANUEL DOS SANTOS SIMAO
: RENATO ALBINO

No. ORIG. : 00046166820104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Cadeu Bernardes, advogado, em favor do paciente, contra a decisão monocrática de fls. 515/516verso que denegou liminar na presente impetração.

A decisão impugnada pelos presentes embargos está assim redigida:

"Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Alexandre Cadeu Bernardes, Advogado, em favor de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, por parte do Juiz Federal da Terceira Vara de Santos-SP.

Afirma que o constrangimento ilegal consiste na decretação da prisão preventiva do paciente, sem fatos novos que justificassem a revisão da decisão que, anteriormente, a havia indeferido, o que, por si só, viola a norma prevista no artigo 316, do Código de Processo Penal.

Evidencia-se ainda o constrangimento ilegal em face do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, vez que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois a autoridade coatora relega para momento futuro a análise das provas que infirmam os argumentos do pedido de custódia cautelar, sendo desarrazoada qualquer decisão que retire do acusado a possibilidade de demonstrar as razões de sua inocência e a injustiça de sua prisão cautelar. Afirma inexistirem indícios suficientes da autoria para justificar a prisão preventiva e que mesmo a materialidade delitiva é questionável, se observado que não existe o crime de fraudar concurso público, daí o esforço da acusação em ajustar a suposta conduta do paciente a outros tipos penais.

Ressalta que o paciente esteve preso temporariamente desde o dia 16 de junho de 2010, por ocasião da deflagração da denominada "Operação Tormenta" que apura a ocorrência de fraudes em concursos públicos, até o dia 25 do mesmo mês, quando a autoridade coatora indeferiu o pedido de prisão preventiva. E apesar da inoportunidade de novos fatos em relação aos que fundamentaram o indeferimento da prisão cautelar, veio essa medida a ser adotada, achando-se, o paciente, recolhido ao cárcere da 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Guarulhos/SP, desde o dia 29 de julho de 2010.

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do paciente foi indeferido, o que, sustenta, não é razoável haja vista a existência de provas de sua inocência.

Ressalta que o paciente tem residência e domicílio fixos na cidade de São Paulo, que tem família constituída em união estável, tem emprego fixo e que é primário, havendo razões suficientes para obter a liberdade provisória.

Sublinha, ainda, a ausência de elementos suficientes de autoria e que os pressupostos indicados no artigo 312 não se evidenciam.

Pede liminar para revogar o decreto de prisão preventiva contra o paciente e, a final, a concessão da ordem de habeas corpus.

Juntou os documentos de fls. 34/513.

É o breve relatório.

A lei não proíbe a revisão do ato de indeferimento da prisão cautelar. Antes, a permite, conforme consta do artigo 316, do Código de Processo Penal.

O argumento de que o ato que conduziu o paciente ao cárcere não é fundado em fatos novos não tem respaldo na prova anexada à inicial.

Ao indeferir, em 25 de junho de 2010, o pedido de prisão preventiva do paciente, tomando-se por base o relatório parcial das investigações, a autoridade coatora não afastou, em definitivo, os pressupostos da prisão preventiva em relação ao paciente, limitando-se a consignar, expressamente, que, naquele momento, não os vislumbrava, concluindo (fl. 193):

"quanto aos demais representados, não vislumbro, por ora, capacidade de articulação, sem os integrantes da quadrilha que deverão permanecer presos, de modo a obstar a instrução criminal ou colocar em risco a ordem pública, nos moldes já expostos". (grifei).

Nenhum óbice, portanto, havia em que, apresentado o relatório final, como ocorreu, pudesse visualizar a necessidade da segregação preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e a decretasse, como ocorreu.

A propósito, aliás, exatamente assim justificou a revisão do ato anteriormente praticado, dizendo (fls. 441/443):

"No que se refere aos investigados EDGAR RIKIO SUENAGA e MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, na oportunidade em que decretei a prisão preventiva de outros investigados, à luz das provas então colhidas, entendi que não era possível vislumbrar, naquele momento, capacidade de articulação, sem os integrantes da quadrilha que deveriam permanecer presos, de modo a obstar a instrução criminal ou colocar em risco a ordem pública.

Contudo, lendo atentamente o relatório parcial de fls. 03/125 e o relatório final de fls. 134/234 do inquérito que apura a suposta fraude ao concurso da OAB, com análise minuciosa de todo o material probatório produzido - transcrições de interceptações telefônicas, relatórios de materiais apreendidos e depoimentos - entendo que assiste razão à autoridade policial quando afirma que EDGAR e MAURÍCIO têm papéis de relevo na quadrilha e que soltos colocam em risco a instrução criminal e a ordem pública".

Observa-se, pois, que o decreto de prisão preventiva não é fundado, apenas, na prova obtida até 25 de junho de 2010, quando o primeiro pedido de prisão preventiva foi indeferido pela autoridade coatora.

Portanto, nenhuma irregularidade se evidencia do procedimento adotado pela autoridade coatora.

Por outro lado, a prisão preventiva do paciente não é destituída de fundamento.

O paciente é Policial Rodoviário Federal, tinha e tem livre acesso nas dependências da Polícia Rodoviária Federal, onde os malotes com os cadernos de questões da prova eram guardados e de onde desapareceu parte desses documentos. E como Policial Federal que é, poderá, efetivamente, interferir na colheita da prova testemunhal, intimidando testemunhas e colocando em risco a instrução criminal.

Quanto aos argumentos do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, quais sejam, questões atinentes ao acesso ao local em que as provas estavam acauteladas, dificuldade de violação dos lacres, correta interpretação dos diálogos telefônicos interceptados e a finalidade dos pontos eletrônicos, em confronto com os elementos que autorizaram a prisão preventiva, não interferem nos pressupostos visualizados pela autoridade coatora, na medida em que tais questões são secundárias e não põem por terra a possibilidade de ter, o paciente, efetivamente, retirado parte do material relativo às provas, o ter entregado a Antônio Di Luca, apontado como o chefe da organização criminosa, e de turbar a na instrução criminal.

Concluo, assim, nesse exame perfunctório, pela regularidade do ato praticado pela autoridade coatora, não se evidenciando, portanto, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Por fim, observo que o fato de o paciente ser primário, possuir residência e domicílio fixos, família constituída e de exercer atividade lícita, por si só, não impede sua segregação preventiva, se evidenciados os seus pressupostos, como ocorre no caso.

Processe-se, pois, sem liminar."

Aduz o embargante que a r. decisão é omissa e contraditória, uma vez a decretação da prisão preventiva pela autoridade impetrada se funda exclusivamente nas mesmas provas que serviram de base para que, anteriormente, a mesma autoridade denegasse o pedido de decretação da prisão preventiva.

Alega que há contradição no decisão embargada pois não há outros e novos elementos de convicção para o embasamento do decreto de prisão preventiva.

Afirma que o paciente não poderia continuar a desviar provas, uma vez que não mais trabalhava no mesmo local físico onde os malotes das provas ficavam acauteladas.

Assevera que não há provas de que quaisquer cadernos de questões de provas e concursos públicos pudesse ter sido desviado de dentro da Polícia Rodoviária Federal.

Cita em favor do paciente/embargante o princípio da presunção de não culpabilidade, aduz que não há provas quanto à autoria do delito por parte do paciente/embargante e que não se mostram presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar em discussão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de se ressaltar que a decisão sobre a concessão, ou não, da medida liminar baseia-se numa análise perfunctória das provas trazidas nos autos, nada impedindo que, após a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada e do parecer Ministerial, a denegação seja mantida ou reformada pelo Órgão Colegiado.

Não há, ademais, omissões, obscuridades ou contradições à serem sanadas por meio dos presentes embargos, tendo a r. decisão abordado, de forma clara e fundamentada, todas as questões que levaram à denegação da liminar embargada.

Cumpra, ainda, ressaltar que não se impõe ao julgador a necessidade de citar, uma a uma, as questões trazidas pelas partes, e tampouco rediscutir, em sede de embargos de declaração, questões já decididas quando do julgamento do mérito do recurso. Nesse sentido é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"Vale mencionar que não se caracteriza a omissão quando o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles. Nessa ótica: "É entendimento assente em nossa jurisprudência civil e penal que o órgão judicante, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, se achou fundamento suficiente para a conclusão, o que também vale para os embargos de declaração" (TJSP, Embargos de Declaração 51.812-0-1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.).

Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado (apelação, recurso especial ou extraordinário e até mesmo por habeas corpus)." (in Manual de Processo Penal e Execução Penal; Nucci, Guilherme de Souza; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; 2008; página 894).

Com efeito, como se vê dos autos, o embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito de decisão monocrática exarado pelo Relator, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, que visa apenas a integração do julgado para escoimá-lo de eventuais vícios que toldem a sua compreensão.

Ainda nesse sentido trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem, modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração alterar, mudar ou aumentar o julgamento, por exemplo, modificando-se a pena. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal." (in PROCESSO PENAL; Mirabete, Julio Fabbrini ; Editora Atlas; 17ª Edição; 2005; página 724).

Destarte, conheço dos presentes embargos de declaração, mas para rejeita-los.

Int.

Após, ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002517-93.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.002517-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica

APELANTE : DORON MUKAMAL reu preso
: ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAYNOR
: JAMES MICHAEL MCCANN
: BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES
ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA e outro
APELANTE : ALAN CRAIG CHARD
ADVOGADO : FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON
APELADO : REGINA CELIA SANTARELLI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : MARCIA TITO RIBEIRO
ADVOGADO : CECILIA DE SOUZA SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : CINTIA BRANDOLINI
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : RUI PONCIANI
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : RUDIVAL MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME ADALTO FEDOZZI

DESPACHO

Fls. 5.899/5.900: O requerente MARCOS VINICIUS NATAL requer vista destes autos alegando que é acusado no feito de n. 2008.61.81.008935-0, distribuído à 2ª Vara Criminal Federal por dependência destes, sem que existam naqueles autos cópia integral da presente demanda.

Verifico às fl. 967 que o MM. Juiz "a quo" determinou a extração de cópias destes autos e vista ao Ministério Público Federal, cujo comprovante de remessa de fl. 982 dá conta de ter sido encaminhado um pacote contendo o mesmo número de volumes destes autos à época, ou seja 05 (cinco).

Com efeito, não há informação nos autos de que referidas cópias deram origem ao feito citado pelo requerente.

Verifico ainda que, este feito encontra-se pendente de contra-razões ao recurso de apelação de um dos réus e por conta disso deverá baixar à Vara de origem, ocasião oportuna para esclarecer a questão do requerente.

Sendo assim, baixem os autos para que :

a) o Ministério Público Federal apresente as contra-razões ao recurso de apelação de Alan Craig Chard (fls. 5747/5762).

b) seja informado a este Tribunal se as cópias encaminhadas ao Ministério Público Federal (fl. 982) deram origem ao feito de n. 2008.61.81.008935-0 distribuído ao mesmo Juízo e em caso positivo, se constou cópia integral até à fl. 967 destes.

Com o retorno dos autos, apreciarei o pedido do requerente MARCOS VINICIUS NATAL.

Intime-se o requerente, por meio de seu procurador, **apenas deste despacho**, vez que o acesso aos autos é restrito aos defensores das partes.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6255/2010

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030481-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA e outro
: CATARINA CANO PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA ESMERALDA VAGLI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.03.005615-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por José Antonio Moraes Pereira, objetivando liminar "com o fim específico de compelir a Requerida (CEF) a abster-se da realização da Concorrência Pública constante do Edital n. 133/2010, que está marcada para o dia 29.09.2010, ou alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até o trânsito em julgado da ação principal, pendente de julgamento de recurso em instância superior" (cfr. fl. 20).

Decido.

A presente medida cautelar foi distribuída por dependência à Apelação Cível n. 2005.61.03.005615-8 (0005615-97.2005.4.03.6103), na qual houve interposição de recurso especial em 07.01.10, encontrando-se referidos autos na Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, conforme extrato de andamento processual anexo.

A competência deste Relator, portanto, cessou com a interposição do recurso especial, nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Vice Presidência desta Corte para apreciação desta medida cautelar.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2431/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400330-83.1990.4.03.6103/SP
91.03.030296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT e outros
: MARIA ROSA RANGEL FRANCA
: AMETHYSTINA BRUNO
: PEDRO DE PAULA
: ASTROGILDO NUNES
: JOVITA SILVA DE CASTRO
: WELINGTON DE BARROS BENNATON
: JOAO PINTO DE ALMEIDA
: CECILIA LOBATO SANTOS
: JOAO MARIA DA SILVA
: MARIA CLEA PAULA SANTOS BARBOSA
: EVARISTO FIGUEIREDO SILVA
: BENEDITO JOSE CORREA
: ALCEU LEITE CONDE
: PEDRO AUGUSTO LEITE
: JOYCE PINTO
: GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI
: JOSE FERNANDES DELFINO
: DIVA SERRANO DELFINO
: JOSE CAMARGO NETTO
: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
: BENI MENDES
: JOSE FERRAZ DE CARVALHO
: NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA
: JOAO MARTINS DE ABREU
: IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO

: NAIR ABICE
: JOAO MESQUITA MOURA
: GERALDO PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OLIVIA DE FATIMA SOUZA E SILVA e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.04.00330-4 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. AGRAVO LEGAL - MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conheço do agravo regimental como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.
3. Houve provimento ao recurso amparada em firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902657-10.1996.4.03.6110/SP
97.03.006039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO LINO PADILHA e outros
: CONSTANTE KACHINSKI
: FERNANDO SANTOJO
: GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA
: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
: GERALDO BUENO
: HARLEY ANGRIZANI
: JULIO VIEIRA DE MORAES
: WILSON PEDERIVA
: ADELINO ALVES
ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro
No. ORIG. : 96.09.02657-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso que trata de matéria estranha à decidida.
2. O autor propôs a presente demanda com o intuito de que a ré lhe prestasse contas de sua conta vinculada ao FGTS. O MM. Juízo *a quo* deu provimento à ação do autor, determinando que a Caixa Econômica Federal lhe prestasse contas de sua conta. A Caixa apelou sob a alegação de que ocorreu prescrição e de que é parte ilegítima para figurar no pólo

passivo da ação. Foi negado provimento à sua apelação se decidindo pela manutenção da sentença. Inconformada, a Caixa propôs agravo regimental, o qual também foi negado, arguindo que a decisão não foi prolatada em consonância com a Lei n. 5.705/71 e com o art. 4º, §1º, da Lei n. 5.106/66. E, sob essa mesma justificativa, propõe os presentes embargos de declaração. Todavia, não atenta que esta demanda versa sobre mera prestação de contas, sendo impertinentes à matéria os dispositivos argüidos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1102371-85.1995.4.03.6109/SP
97.03.042574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: JEEAN PASPALTZIS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 95.11.02371-3 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605200-45.1994.4.03.6105/SP

98.03.036317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORCOPLAS IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
: MORGANA MARIETA FRACASSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : ORCOPLAS IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 94.06.05200-8 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060929-86.1995.4.03.6100/SP

98.03.036646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA THAU LTDA e outros
: IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA
: SOBRIL IMPORTADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 95.00.60929-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria tratada no Acórdão.

II - Deliberação da Turma tomada sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - O reconhecimento de ocorrência da preclusão consumativa e conseqüente não conhecimento do recurso da parte ora embargante pela interposição de apelação no processo principal e no cautelar quando houve uma única decisão para as duas lides foi coerentemente motivado, sendo que acolher os embargos significaria vedada revisão dos critérios adotados na decisão embargada.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-65.1995.4.03.6100/SP

98.03.037617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CAMARGO CORREA INDL/ S/A e outro
: JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : CAMARGO CORREA INDL/ S/A e outro
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 95.00.01644-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1203627-28.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.033196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO CARLOS FONTOURA DA SILVA e outros
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : ANTONIO FELICI
: ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR
: ARMELIM UTINO
: ARNALDO CONTINI FRANCO
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.12.03627-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do feito.
3. Houve negativa de seguimento à remessa oficial e aos recursos de apelação com amparo em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-91.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.003729-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA e outros
: AFONSO DE OLIVEIRA
: ANIBAL BATISTA SILVEIRA
: AIRTON MARQUES DE MIRANDA
: ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA
: AMERICO SANTA CRUZ
: BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO
: CELESTE SOUZA SARMENTO
: DONIZETE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : YONNE ALVES CORREA STEFANINI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. ARTIGO 58 DA LEI 8.112/90.

I - As diárias de viagem são devidas apenas quando há deslocamento eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não quando o deslocamento constitui exigência do cargo. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033025-52.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.033025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A e filia(l)(is)
: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
: KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Alegação de ponto omissis no acórdão relacionado a alegado erro de julgamento por ter o voto supostamente partido da premissa de parcelamento dos débitos e não de pagamento destes para rechaçar a tese de denúncia espontânea.

II. Situação em que a argumentação expendida no acórdão em momento algum se vincula à forma de pagamento do débito tributário para afastar a pretensão da ora embargante, restando mesmo irrelevante para o acolhimento da tese de denúncia espontânea eventual conflito entre parcelamento ou pagamento da obrigação.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003966-83.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.003966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : DENISE DONISETTE PINTO PEREIRA e outros
: LUIS ROBERTO VICENTE
: ANTONIO CARLOS PIRES

: VALDECIR NUNES
: PEDRO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LUSCENTI e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047515-16.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.015843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.47515-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003209-64.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.070017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.03209-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil não afasta o acesso à decisão colegiada, tampouco aos Tribunais Superiores, uma vez que o seu parágrafo primeiro prevê a possibilidade do agravo legal, o qual remete a causa à decisão colegiada para, se o caso, rever o ato do Relator.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Nas ações ajuizadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º F à Lei nº 9494/97, os juros de mora são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038023-29.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES
ADVOGADO : MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN
: CLARISSA MENEZES HOMSI
: ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ART. 557 DO CPC. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- 1 - Decisão que reduziu a quantidade de índices previstos na r. sentença, configurando a sucumbência recíproca.

2 - Alteração do resultado da demanda em grau de recurso. Análise, de ofício, das verbas honorárias. Honorários advocatícios compensados. Precedente do E. STJ. Súmula 306/STJ.

3 - Agravo legal ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da CEF para dar provimento em maior extensão à apelação da CEF para que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043570-50.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANNESMAN DEMATIC LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MANNESMAN DEMATIC LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045011-71.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.004309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.45011-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento não se deu sob o fundamento de recurso manifestamente inadmissível, mas em razão de assente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (com relação à preliminar argüida), do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1659 (no tocante ao mérito), sendo que a questão da incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado foi resolvida com base em consolidada jurisprudência desta Corte Regional. Portanto, correta a aplicação do art. 557 do CPC.

2. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, é de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, uma vez que a autoridade apontada como coatora defendeu o mérito do ato administrativo, tornando-se legítima para responder pelo ato impugnado.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Precedentes desta Corte Regional.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023134-76.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.023134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : YVONNE KRAIDE BESTANA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : KRAIDE E BESTANA LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00015-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.
2. Houve provimento ao recurso de apelação amparado em firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-65.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.024048-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VECI APARECIDO AZAMBUJA
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : NILDO NUNES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.00155-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. ARTIGO 58 DA LEI 8.112/90.

I - As diárias de viagem são devidas apenas quando há deslocamento eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não quando o deslocamento constitui exigência do cargo. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031865-60.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.032014-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BAYER S/A e outro
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
: PATRICIA HELENA BARBELLI
: RAFAEL CURY DANTAS
: JOSE DE PAULA JUNIOR
SUCEDIDO : CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A
APELADO : DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
: PATRICIA HELENA BARBELLI

: RAFAEL CURY DANTAS
: JOSE DE PAULA JUNIOR
SUCEDIDO : DYSTAR LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.31865-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada.

4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Precedentes desta Corte Regional.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005491-74.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.005491-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.

2. Houve negativa de seguimento e provimento parcial a recursos de apelação amparados em firme jurisprudência dos Tribunais Superiores.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025973-34.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ARAPUA COML/ S/A
ADVOGADO : JOSE MANSSUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGANTE : ARAPUA COML/ S/A
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Declaração de voto vencido que deve integrar o acórdão. Precedentes.

II - No mais, recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor

V - Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de que seja declarado o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002873-41.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.002873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA e outro
: VERA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito.
3. Foi dado provimento ao recurso de apelação com amparo em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004526-78.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.004526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA e outro
: VERA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito.
3. Houve parcial provimento ao recurso de apelação amparado em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053660-88.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.015603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANTOS CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

REMETENTE : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENTIDADE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.53660-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente jurisprudência desta Corte Regional, a qual segue orientação da Suprema Corte, extraída do julgamento da Medida Cautelar em Ação Cautelar (AC-MC nº 1109/SP, Tribunal Pleno, j. 31/05/2007, RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139).
3. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que o adicional de 2,5% foi estabelecido indistintamente a todas as instituições financeiras. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo.
4. A própria CF/88 (art. 195, § 9º) autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexiste conflito com o princípio da equidade.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-54.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.003078-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDEVINO GARCIA GONZAGA
ADVOGADO : MOACIR SCANDOLA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE.

- I - O art. 8º do ADCT concede anistia apenas àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares.
- II - Não tendo o apelante comprovado nos autos que sofreu algum tipo de perseguição política, não há como enquadrá-lo na condição de anistiado.
- III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004228-61.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO BONIVAL CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TEMPESTIVIDADE DO RECUSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AGRAVO LEGAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a aplicação do art. 557 do CPC. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A aplicação do art. 557 do CPC não afasta o acesso à decisão colegiada, tampouco aos Tribunais Superiores, uma vez que o seu parágrafo primeiro prevê a possibilidade do agravo legal, o qual remete a causa à decisão colegiada para, se o caso, rever o ato do Relator.
3. Foi perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
4. Merece reparos a decisão recorrida apenas quanto ao conhecimento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 363/376.
5. A Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, o que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal. A temática encontra pacificação no Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 86404).
6. Quando o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio *in natura*) e não valores que se agregam à remuneração, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.
7. O pagamento in natura do auxílio-alimentação (fornecimento de alimentação pela própria empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AGRESP 333001).
8. Agravo legal provido parcialmente, porém, sem alterar o resultado da r. decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto pela União às fls. 363/376 e conhecê-lo, porém sem alterar o resultado da decisão proferida monocraticamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022514-87.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.
2. Houve negativa de seguimento ao recurso de apelação amparada em firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004250-70.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.004250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LAW KIN CHONG

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA.

1. Somente após a prolação de sentença condenatória há preclusão da questão da inépcia da denúncia.
2. Caso fosse superada a questão da inépcia da denúncia, a decisão de absolvição do réu não se daria de maneira automática, como requer a defesa, pois que o processo teria que retomar seu curso para que fosse concluída a fase instrutória, a qual ainda não havia terminado quando foi proferida a sentença.
3. Não concluída a instrução, esta Corte não poderia analisar o mérito da ação, restringindo-se apenas ao eventual reconhecimento de nulidade da decisão que reconheceu a inépcia denúncia.
4. A questão da ilicitude da prova não pode ser dirimida nesta sede com a singeleza preconizada pelo recorrente. A decisão recorrida reconheceu a inépcia da denúncia e anulou o processo *ab initio* (não há recurso da acusação a respeito). Logo, não medra a pretensão de se divisar análise do mérito da acusatória, o que implica supressão de um grau de jurisdição, e em consequência a idoneidade ou a suficiência dos elementos de prova carreados aos autos, seja para condenar, seja para absolver o recorrente.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055724-08.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.000240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE CARLOS DE TOLEDO e outros

: JOSE DANIEL LOPES

: JOSE EDUARDO AFONSO
: JOSE DE FILIPPI
: JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA
: JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL
: JOSE PINUS
: JOSE RAPOSO DO AMARAL
: JOSE REINALDO MAGALHAES
: JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS

ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.55724-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EQUIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Conheço do agravo regimental como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
3. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
4. Vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, não havendo vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.
5. A simplicidade da matéria discutida nos autos e o disposto no § 4º, do Art. 20, do CPC, impõem a manutenção da verba honorária tal como fixada pela r. sentença.
6. Agravo regimental conhecido como legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003380-40.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO A SUA NEGATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 494881, 99653.
3. A expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de Execução Fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art 151 do CTN.
4. O valor do débito inscrito foi pago pela impetrante em estrita consonância com as condições da proposta de quitação do impetrado, nos termos da Medida Provisória nº 75/2002, tendo a impetrante, inclusive, desistido de todas as ações referentes ao débito em questão.
5. Ainda que tenha havido erro do impetrado, o débito complementar deve ser cobrado pelo INSS, porém não pode, neste *writ*, ser óbice a impedir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a presunção da boa-fé da impetrante ao concretizar o negócio proposto pelo próprio impetrado.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Peixoto Júnior, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS E AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 8.112/90

I - Diárias e auxílio transporte que constituem indenizações ao servidor devidas por motivos diversos, não podendo ser pagos de forma cumulativa.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017183-90.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : REGINA CELIA RIVOLI GIL e outros
: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO
: JOAO CARLOS DA SILVA
: SERGIO PAULO RIGONATTI
: JOSE MARCONI LINHARES DE OLIVEIRA
: LOURDES GONCALVES
: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
: CLEUZA FELICIANO SEVERI
: LUCIA DA DARAKIDJIAN SILVA
: OLIVIO TEODORO
: NAKABAYASHI ARAKAKI
: JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES
: ANGELA MARIA HONORIO MATANELLI
: ELAINE ANA DE MELLO
: MARISA ALVAREZ COSTA
: PEDRO SOUZA ESTARELLAS
: MARGARIDA MARIA DGHIDI FERREIRA
: FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE
: MARLI SOARES DE CARVALHO
: CLEIDE FERREIRA DE SOUZA
: SONIA MARIA ANTICO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DENARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171839020034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. TEMPO CELETISTA. STF, SÚMULA N. 678. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. Note-se que a ação foi proposta em 20.07.00. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

3. A controvérsia sobre a contagem de tempo celetista para o fins da percepção anuênios e de licença-prêmio restou superada pelo advento da Súmula n. 678 do Supremo Tribunal Federal: "São inconstitucionais os incisos I e III do Art. 7º da Lei 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Lei do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único."

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020066-10.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ADEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ADEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041263-51.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.041263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLINDO PIRES DE SOUZA e outros
: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
: JOSE VILAS BOAS
: LUIZ CLEMENTE MOTTA
: PEDRO IZAIAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.11.001883-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003186-25.1998.4.03.6000/MS

2004.03.99.014513-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IVAN VALADAO ROSA

ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.03186-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO PACÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a aplicação do art. 557 do CPC. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Foi perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

3. Vedada em qualquer periodicidade a capitalização de juros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (RESP 1.070.027).

4. Constatada a amortização negativa configura-se a indevida capitalização de juros. Nessas hipóteses as parcelas de juros não-pagas devem ser acumuladas em conta apartada, sujeitas à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.

5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000182-61.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.000182-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões, contradições ou obscuridades, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000950-84.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.000950-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AUREA PIRES DE ARRUDA
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014817-44.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RENE RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.
4. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.03.95, sendo renegociado em 30.03.99, no valor de R\$ 34.280,51 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta reais e cinqüenta e um centavos), prazo de amortização de 192 (cento e noventa e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017669-41.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANE MARIA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V -Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-25.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.001289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA
ADVOGADO : HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ADI Nº 2.028-5/99. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento dos Tribunais Superiores.

3. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

4. O C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.028-5/99, não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal.

5. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica.

6. Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade.

7. A questão é definir qual o marco final do efeito *ex tunc*. A respeito, entendo pela solução que nem restrinja ao máximo a distribuição dos efeitos retroativos do certificado de filantropia (pedido), tampouco a amplie ao máximo (criação da entidade). Assim, o razoável termo final à retroação dos efeitos da concessão do referido certificado é o primeiro ano do período de análise documental considerado no procedimento administrativo (últimos três anos).

8. Tendo sido o certificado de filantropia emitido em razão do processo nº 44006.000482/1997-56 (fls. 25 e 203), malgrado não conste dos autos o protocolo do requerimento do referido processo, data este de 1997, portanto, todos os débitos previdenciários cobrados no *mandamus* (12/1999 a 09/2003) são inexigíveis.

9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056524-22.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOUGLAS WAGNER GARBOSA
: ELEMAG COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.003885-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082654-49.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.082654-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros
: DILIO ANTONIO FORCINITI
: MILTON MORENO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 2003.61.82.004351-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V -Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313619-97.1998.4.03.6102/SP

2005.03.99.025532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro
APELADO : DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR e outros
: SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI
: VALDIR LUCINDO
: IZABEL CRISTINA MARQUES LUCINDO
: JOSE FIORAVANTE CALERA
: LIGIA REGINA LEITE SERAFIM CALERA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.13619-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do feito.
3. Houve negativa de seguimento ao recurso de apelação amparada em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087321-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.087321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA e outro
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00026-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O INSS insurge-se contra decisão que indeferiu seu pedido para anular a sentença que extinguiu a execução fiscal em virtude de novação, a cujo respeito a autarquia teria permanecido inerte, isto é, não se manifestara sobre o pedido de extinção do processo e arquivamento do feito.
3. A decisão recorrida, na medida em que descarta a nulidade da sentença como mero erro material, não se apresenta incorreta. Nesse sentido, para que o INSS anule a sentença, cumpre-lhe interpor o recurso adequado contra aquele ato processual. Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida determinou o reexame necessário da sentença extintiva.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103749-04.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO
ADVOGADO : SANTO BATTISTUZZO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
INTERESSADO : UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO : FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.00.028950-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLICATA. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. MATÉRIA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Assiste razão à agravada ao afirmar que a responsabilidade da CEF é matéria de mérito que não se confunde com sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Sustenta-se na petição inicial que a CEF estaria em poder de duplicatas emitidas sem aceite e sem negócio jurídico subjacente. Acrescenta-se que a CEF teria protestado indevidamente as duplicatas, atuando de forma negligente, razão pela qual também deveria ser condenada ao pagamento de indenização.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003053-30.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.003053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDSON FREDERICE

ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

EMENTA

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.
2. A sentença julgou improcedente os pedidos em relação aos meses de 02.89 e 03.90. Logo, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, merece ser reformada.
3. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).
4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida e do levantamento dos depósitos. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).
5. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007864-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ANTON PFAF CALDEIRARIA E MECANICA LTDA
ADVOGADO : SAUL FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 00.00.53205-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093002-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.00.022465-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. EFEITO SUSPENSIVO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais (STJ, EDMS n. 12.131, REl. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.03.07; REsp n. 727.685, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.03.06).

3. O caso dos autos configura hipótese excepcional, na medida em que a pretensão para que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a participação nos lucros ou resultados encontra óbice nas observações da autoridade fiscal que infirmam a natureza da verba: diante dessas circunstâncias, conclui-se pela indispensabilidade de exame de prova aprofundado para demonstrar a respectiva improcedência.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001264-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ANTONIO TONETO
PARTE AUTORA : GERALDO TEODORO ALVES e outro
: MARCELINA SOARES ALVES
ADVOGADO : CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO e outro
PARTE RE' : GABRIEL BALDIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.02.010070-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL. INTERESSE DA UNIÃO. STJ, SÚMULA N. 150. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09; AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09; AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09; AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07).

3. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão que excluiu a União do polo passivo de ação de usucapião de imóvel que se alega integrar o antigo Núcleo Colonial Antônio Prado.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004220-41.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO TITTON
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outro
: SIDNEY LUIS SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : WILSON ROBERTO TITTON
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 94.05.05130-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV -Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007047-25.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.007047-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EDSON LEMOS espolio
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro
REPRESENTANTE : MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS
PARTE AUTORA : MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SEBASTIAO AZEVEDO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.20.01624-0 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A falta de peça relevante para a adequada compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
3. Conforme se verifica nos autos, a decisão agravada sugere a ocorrência de preclusão, na medida em que o agravante teria levantado "novamente assunto já decidido por este juízo às fls. 1098, quando aquele questionava despacho de fl. 1091, o qual determinava que a multa não deveria ser calculada pela contadoria, já que ainda não iniciada a fase a partir da qual se poderia cogitar de mora por parte do INCRA" (fls. 34/35). O agravante, no entanto, não instruiu os autos deste recurso com cópias das decisões às quais a MMª Juíza de primeiro grau se refere, o que impede a análise de fundamento da decisão recorrida.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031380-41.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS FRAMBER LTDA e outros
: NORBERTO DI GRAZIA
: JOSE DI GRAZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 94.05.14759-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009295-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOAO CARLOS SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.041814-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. EXIGÊNCIAS NOTARIAIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O indeferimento da penhora em virtude da necessidade do cumprimento de exigências notariais é objeto de impugnação deste agravo de instrumento: a alegação de satisfação dessas exigências por parte da recorrente posteriormente à interposição do recurso não deve ser conhecida por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. A penhora, ainda que suficiente para garantir o crédito exequiando, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas do art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a penhora. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023222-60.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.023222-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO e outro
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro
INTERESSADO : HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.60.02.002170-9 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários, verifica-se a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que havia concedido tutela antecipada, em razão da superveniência da falta de interesse de agir.
2. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043504-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANCHIETA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGANTE : DENILSO BENETTI
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
INTERESSADO : INACIO ALVES DOS SANTOS e outros
: AILTON ALVES DE OLIVEIRA
: SANDRO CICCOTTI RASGA
: JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2004.61.82.065403-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006165-62.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : LEONARDO HERNANDES MORITA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061656220094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ (AGREsp n. 827615, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07; REsp n. 978723, Rel. Min. Jane Silva, j. 09.10.07; REsp n. 396466, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06; REsp n. 617725, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04; REsp 437424, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 06.03.03).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FELIX JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-24.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADEMIR TOMAZ DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013715-11.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANA AMELIA MENDES MELO e outros
: CARMEN SILVIA BANDEIRA
: CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA

: PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137151120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:
3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Precedentes do Tribunais Regionais Federais (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).
4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00).
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020202-94.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00202029420094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:
3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Precedentes do Tribunais Regionais Federais (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).
4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00).
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003061-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WEBER VIDAL BRANQUINHO
ADVOGADO : IANCO J DE OLIVEIRA CORDEIRO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PARTE RE' : SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO
: VIBRAN IND/ MECANICA LTDA e outro
No. ORIG. : 1999.61.13.003085-2 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003696-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
AGRAVADO : ROBSON MARCOS SERRANO e outro
: FABIANA MORENO LIMA SERRANO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056552420064036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. CPC, ART. 520, VII.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (CPC art. 520, VII.), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do Código de Processo Civil (STJ, AGA n. 1217740, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.06.10; REsp n. 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.08.07).
3. A sentença proferida nos autos originários condenou as rés "a arcar com as despesas havidas com as obras necessárias no imóvel dos autores visando a sanar os defeitos de construção, bem como a reparar as trincas, manchas, rachaduras e deslocamentos ocorridos e, ainda, ao ressarcimento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fl. 62). Em sede de tutela antecipada, condenou as rés "ao pagamento das despesas com a locação de um imóvel similar ao dos autores e em suas proximidades para servir de moradia à família durante a realização das obras, que deverão se findar em até 06 (seis) meses contados da execução deste julgado. Prazo: 30 (trinta) dias." (fl. 62). A

sentença condenatória, portanto, confirmou a antecipação de tutela deferida no próprio julgado, sendo dispensada a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

4. Não se encontram presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações da agravante, na medida em que a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* fundamenta-se em laudo pericial no qual consta que a fundação do imóvel não teria atendido às recomendações da ABNT, bem como no contrato de seguro habitacional celebrado entre as partes e na perícia prévia realizada pela seguradora, que atestou as condições de habitação do imóvel, malgrado seus defeitos de construção.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005351-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAIR AMADEI BUCCIARELLI
: ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI
: RESTAURANTE O PROFETA LTDA e outros
ADVOGADO : ALFREDO FRANCISCO REIS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00523015719754036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006038-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00016398520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006732-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO S RESTAURANTES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MILDA CAVALLARI DA SILVA e outro
: EDUARDO DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 05488022719834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010075-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA e outros
: ALBERTO BARBAGALLO
: OTAVIO CONCEICAO QUINTA
: OTAVIO QUINTA
ADVOGADO : FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009804020054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não obstante a prescrição e, obviamente, suas causas de suspensão e interrupção possam ser apreciadas de ofício pelo juiz (CPC, art. 219, § 5º), devem ser respeitados os princípios processuais concernentes à preclusão consumativa quanto ao agravo de instrumento. Interposto o recurso, não se admite a introdução de novas questões que nele não foram deduzidas (STJ, EEDAGA n. 939746, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.06.09; AGA n. 1108416, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02.04.09; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000368459, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.01.08).

2. A União interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que não teria ocorrido prescrição do crédito tributário referente à CDA n. 60.033.807-0. No entanto, as causas de interrupção e suspensão da prescrição não foram deduzidas pela União ao interpor o agravo de instrumento, razão pela qual restaram preclusas, não podendo ser conhecidas pelo Tribunal em sede de agravo legal.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017884-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA e outro

SUCEDIDO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048662320004036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021925-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021925-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A e filia(l)(is) e outro
: VOTORANTIM CIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A filial
: CIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE e filia(l)(is)
: CIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE filial
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126781220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea *a* do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05).
3. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, *caput*, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10).
4. Tratando-se de benefício pago exclusivamente pela previdência social, não merece provimento o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022647-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022647-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139097420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. MANUTENÇÃO DE UNIFORMES. INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Ao contrário do que ocorre com o pagamento *in natura* de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do

- Superior Tribunal do Trabalho: "O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos". Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). Acrescente-se que não há elementos suficientes nestes autos que comprovem a alegação de que os valores seriam pagos de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador.
3. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). Acrescente-se que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar a afirmação da agravante de que o vale-transporte seria pago segundo as condições e limites definidos pela Lei n. 7.418/85.
4. Dada sua natureza salarial, a ajuda de custo para manutenção de uniformes sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 03.03.09). A alegação da agravante de que a verba seria paga somente para a conservação dos uniformes, sem natureza salarial, demanda dilação probatória, não restando comprovada nesta sede.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023241-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SAMESP SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05306544019984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que haja citação do devedor e omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora. Precedentes do STJ.
3. Conforme se verifica nos autos, a dívida da recorrente tinha o valor de R\$ 239.570,51 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) quando da propositura da execução fiscal, em 30.04.98. A recorrente compareceu espontaneamente aos autos e os únicos bens móveis oferecidos à penhora que foram aceitos pela exequente foram avaliados em R\$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais) em 12.08.03.
4. Tendo em vista a insuficiência da garantia da execução, afigura-se pertinente a determinação de penhora de ativos financeiros. No caso, verifica-se que foi bloqueada a quantia de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual não subsiste a alegação de que houve excesso de execução.
5. A determinação de bloqueio de ativos financeiros prescinde da prévia manifestação do executado, ante a efetividade da medida. Do mesmo modo, a constrição não configura violação ao princípio da menor onerosidade da execução

(CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do direito de crédito da exequente, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023395-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DELLAS EDITORA LTDA e outro
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
PARTE RE' : GLORIA MARIA ALVES DE GOIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04034883919964036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACEN-JUD. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. DESPACHO QUE DETERMINA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O interesse recursal decorre do gravame gerado pela decisão recorrida, isto é, do prejuízo passível de ser revertido mediante a interposição do recurso adequado. Não configura prejuízo a determinação do juiz de manifestação da parte contrária para posterior análise do pedido deduzido nos autos. Somente ao depois da manifestação da parte contrária e, conforme as circunstâncias, acolhido ou não o pedido pelo juiz, é que advirá prejuízo passível de reversão por meio do recurso adequado (NEGRÃO, Theotonio et al., *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 680, nota 2 ao art. 504).

3. Depreende-se da análise da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que não houve manifestação sobre a afirmação da recorrente de que teria efetuado o parcelamento do débito executado. Limitou-se o MM. Juiz *a quo* a manter o bloqueio porque a conta da recorrente não seria impenhorável, determinando a manifestação do exequente sobre o alegado parcelamento do débito, para posterior análise do pedido de liberação dos ativos financeiros. Assim, não configurado o prejuízo à agravante, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo de instrumento nesta parte.

4. As demais alegações da agravante não foram objeto de análise pela decisão agravada. Ademais, a penhora de ativos financeiros foi determinada pelo MM. Juiz *a quo* à fl. 188 e contra ela não houve interposição de recurso pela agravante em tempo hábil, razão pela qual resta preclusa a decisão.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024780-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GARBELIN e outro
: NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIN
ADVOGADO : WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ERONILDA DA COSTA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05426478019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A instrução do recurso com cópia do termo de juntada aos autos do instrumento de mandato e da anotação de ciência pelo advogado não supre a exigibilidade da juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desconstituição da penhora do imóvel foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* em 29.10.07, sob o fundamento de que não haveria elementos que comprovassem a afirmação dos executados de que se trataria de bem de família. Não consta dos autos que contra referida decisão tenha sido interposto recurso em tempo hábil.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025083-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025083-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FABIO CORDEIRO e outro
: DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO WESTHOFER e outro
: LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00160930320104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira.

3. No caso dos autos, os agravantes recolheram as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A, em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026180-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MOACIR RIBEIRO DE FREITAS e outro
: MARIA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089252520034030399 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O Código de Processo Civil tipificou as decisões judiciais relacionando-as aos recursos respectivos. Assim, os atos judiciais podem ser sentenças, decisões interlocutórias e despachos (CPC, art. 162, *caput*). Contra a sentença cabe apelação (CPC, art. 513) e contra as decisões interlocutórias cabe agravo retido ou por instrumento (CPC, art. 522), sendo que os despachos são irrecorríveis (CPC, art. 504).

3. Essa concatenação, embora tenha simplificado significativamente a disciplina da matéria, nem sempre se revela factível. É o que sucede com o ato judicial que extingue o processo em relação à parte dos pedidos. É verdade que o processo é extinto em relação a eles; mas também é certo ser inviável a suspensão do processo em relação aos demais pedidos para o processamento do recurso.

4. Nesse contexto, a jurisprudência mitiga tal concatenação, evitando soluções incompatíveis com a própria idealização do sistema recursal, na medida em que a desmotivada paralisação do processo conspira contra sua própria efetividade (STJ, REsp n. 1117144, Rel. Des. Convocado do TJ/SP Celso Limongi, j. 15.04.10).

5. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão que não recebeu apelação interposta contra a decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de revisão das prestações de contrato de mútuo habitacional, determinando o prosseguimento do processo em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2436/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011622-03.1994.4.03.6100/SP
96.03.031054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RENE DOS SANTOS DAMASCENO e outros
: REGINA MARIA SILVESTRE DE CARVALHO
: MARIA APARECIDA ZACAIB
: SANDRA FATIMA FERREIRA DA SILVA
: ELISABETH MARIA MONARI MEDEIROS
: MARIA VIRBINIA SMIZMAUL
: NEUSA DIAS DE ALMEIDA
: MARIA CREUSA PAVAO MIYHARA
: MARIA CECILIA COLACINO
: ESTHER XAVIER PAIXAO
: MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS
: SHIRLEI CAROBENO
: MARTA MARIA SBEGHEN
: NATANAEL COELHO DE AQUINO
: ADEMIR DE MACEDO
: JOSE CARLOS DE SOUZA

: EDSON DE ANDRADE
: SUELI VECCHI DE OLIVEIRA
: DENISE DOS SANTOS ROSA RAMIREZ
ADVOGADO : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APELADO : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADVOGADO : JACSON LOPES LEAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.11622-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do feito.
3. Houve negativa de provimento ao recurso de apelação amparada em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050147-20.1995.4.03.6100/SP
97.03.014491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CHEMISNGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.50147-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, INCISO I DA LEI N. 7787/89 E ART. 22, INCISO I DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento dos Tribunais Superiores.
3. A nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 09 de junho de 2005, quando completada a vacatio legis de 120 dias prevista na lei. Como o presente feito foi distribuído em 25 de setembro de 1995, deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até então dominante - 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou incidenter tantum, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.
5. Face ao pleito inicial da impetrante, entendo que não são devidas apenas as contribuições por ela recolhidas sobre a folha de salários em relação aos pagamentos feitos a administradores e autônomos, fazendo, jus, destarte à pretendida repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos.
6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 25 de setembro de 1995, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 8.383/1991, a qual no art. 66 possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS.
7. Na correção monetária, devem ser adotados os critérios e índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
8. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação.
9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014066-73.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.014066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : QUEOPS MARMORES E GRANITOS LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00015-3 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do feito.
3. Houve negativa de seguimento à remessa oficial tida por havida e ao recurso de apelação com amparo em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo legal para dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021282-85.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.021282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FRANCISCO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SANTA TEREZINHA IND/GRAFICA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00446-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL - MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do feito.
3. Foi dado provimento ao recurso de apelação com amparo em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201008-98.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.093553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PEDRO ARGEMIRO SOTELO LIBERTI e outros
: GILMAR MARINI
: ZENHEI ISA
: JORGE LUIZ DA SILVA SANTANA
: CLELIO LUIZ BARBOSA
: ROBERTO CUNHA GUERRA
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.02.01008-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do feito.
3. Houve provimento ao recurso de apelação do autor amparada em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308215-65.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.099019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA -ME
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.08215-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.

3. Houve negativa de seguimento ao recurso de apelação amparada em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental, conhecido como legal, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar -lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059886-46.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.007931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RUBENS DA SILVA PRADO e outro
: TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.59886-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do feito.
2. Houve negativa de seguimento ao recurso de apelação com amparo em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao agravo legal para determinar a incidência dos índices legais de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003862-02.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.003862-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES CORUMBA LTDA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES, PESSOAS FÍSICAS. ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II, E 30, IV, TODOS DA LEI N. 8.212/91, COM REDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A LEI N. 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreta foi a aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC, pois baseada a decisão monocrática em entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal.
2. Não comporta maiores discussões a matéria debatida, tendo em vista que foi declarada pela Suprema Corte a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.
3. Ainda que reconhecida a inconstitucionalidade no controle incidental de constitucionalidade e não ter efeito vinculante, é caso de se alinhar ao entendimento do C. STF.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-45.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : INTEGRAR INSTITUICAO DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ADI Nº 2.028-5/99. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento dos Tribunais Superiores.
3. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.
4. O C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.028-5/99, não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal.
5. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica.
6. Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade.
7. A questão é definir qual o marco final do efeito *ex tunc*. A respeito, entendo pela solução que nem restrinja ao máximo a distribuição dos efeitos retroativos do certificado de filantropia (pedido), tampouco a amplie ao máximo (criação da entidade). Assim, o razoável termo final à retroação dos efeitos da concessão do referido certificado é o primeiro ano do período de análise documental considerado no procedimento administrativo (últimos três anos).
8. Tendo sido o certificado de filantropia emitido em razão do processo nº 44006.002706/1997-82 (fls. 29), malgrado não conste dos autos o protocolo do requerimento do referido processo, data este de 1997, portanto, todos os débitos previdenciários cobrados no *mandamus* (05/1995 a 01/2000), objeto das NFLD's nºs 35.110.707-0 e 35.110.706-1, são inexigíveis.
9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004070-16.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.060548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
ADVOGADO : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.04070-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não afasta o acesso à decisão colegiada, tampouco aos Tribunais Superiores, uma vez que o seu parágrafo primeiro prevê a possibilidade do agravo legal, o qual remete a causa à decisão colegiada para, se o caso, rever o ato do Relator.
2. Foi perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. A questão já se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que têm direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário os servidores públicos que a requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195/95. *In casu*, o pedido de conversão foi requerido antes da edição da MP nº 1.195/95, consoante documento de fls. 11.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029275-37.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 206 e 151 DO CTN. PARCELAMENTO E DIVERGÊNCIAS DE GFIP's, COM RECLAMAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 494881 e nº 99653) mencionado na decisão monocrática amolda-se perfeitamente ao caso em tela, em razão de estarem os débitos tributários da impetrante com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI (parcelamento) e III (reclamações e recursos administrativos) do CTN. Desse modo, escorreita foi a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. A expedição da certidão positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de Execução Fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art 151 do CTN.
3. *In casu*, requerida a expedição de certidão negativa de débitos, restou obstada ao fundamento das seguintes restrições: 1) débitos nºs 55614710-3, 55642362-3, 60000259-4 e 60000266-7 e 2) existência de divergências de GFIP's, relativa aos meses de abril, maio, julho, agosto e setembro de 2002.
4. Os débitos consubstanciados nas NFLD's 55614710-3, 55642362-3, 60000259-4 e 60000266-7 foram incluídos em parcelamento especial estando, assim, suspensa sua exigibilidade.

5. Quanto às divergências de GFIP's, não vejo ilegalidade na recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal por esse motivo. Afora isso, as divergências apontadas pelo impetrado são objeto de reclamação administrativa, tendo havido, inclusive, recurso administrativo no processo administrativo, fato que suspende a exigibilidade do crédito.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050222-26.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.050222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRAIAS PAULISTAS S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no feito.
3. Houve negativa de seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida e ao recurso de apelação com amparo em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000038-35.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.000038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIS ARTHUR GATTI WEIGAND
: MARIA LUCIA GATTI WEIGAND
ADVOGADO : MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : EMMA GATTI WEIGAND

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Preliminar de suposta exigência de julgamento de recurso administrativo para a instauração da demanda penal rejeitada.
- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. Em relação a designada acusada, somente em relação a determinado período.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para absolver a acusada Maria Lúcia Gatti Weigand dos fatos imputados a partir da competência de fevereiro de 2002, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, com redução do acréscimo da continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001547-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PORSANI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MOISES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE CARLOS PORSANI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MOISES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.20.007382-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. PRECEDENTES DO C. STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que: *1) A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência; 2) O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura quando o ato de disposição patrimonial for capaz de reduzir o credor à insolvência; 3) O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. São precedentes: REsp nº 726323, 810489, dentre outros.*
3. A Súmula nº 375 do STJ determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
4. O novo entendimento da Corte Superior busca a preservação da eficácia do ato alienatório praticado pelo devedor no curso da demanda ao terceiro de boa-fé, é dizer, a presunção cede passo para proteger o terceiro adquirente comprovadamente de boa-fé.

5. *In casu*, o negócio jurídico operou-se em data anterior à determinação do bloqueio do veículo perante o DETRAN, através do sistema Renajud, logo, considerando que se trata de veículo automotor, sujeito a registro de propriedade no DETRAN, deve-se presumir a boa-fé do adquirente, no caso de inexistência de qualquer registro público de impedimento da alienação.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 6229/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021530-16.1996.4.03.6100/SP

98.03.004333-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : LIGIA MENDES SOARES
ADVOGADO : RENATO HENNEL e outro
PARTE RÉ : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
ADVOGADO : FLAVIA BRANDAO BEZERRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21530-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIGIA MENDES SOARES**, contra o ato do senhor **DIRETOR DA FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP**, que não admitiu a matrícula da Impetrante na Faculdade de Publicidade, porquanto o certificado de conclusão do ensino médio teria sido emitido por instituição não reconhecida no Estado de São Paulo (fls. 02/09). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/15. A liminar foi concedida (fl. 16).

A Autoridade Impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, defeito de representação (art. 8º, do CPC); no mérito, defendeu a legalidade do ato (fls. 21/25). Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 26/62.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64/65).

À fl. 67 foi determinado à Impetrante que atendesse ao disposto no art. 8º, do Código de Processo Civil, o que restou cumprido às fls. 68/69, com a apresentação de procuração assinada pelo seu genitor.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à Impetrante a matrícula no curso de ensino superior para o qual foi aprovada em vestibular realizado pela Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP (fls. 71/76).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Após a remessa dos autos a esta Corte o Ministério Público Federal opinou pelo improvidamento da remessa oficial (fls. 85/89).

Às fls. 91/92 encontra-se acostada petição conjunta da Impetrante e da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, na qual noticiam que a orientação adotada pela Autoridade Impetrada ao não aceitar a matrícula da Impetrante, foi alterada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo em 14.08.98, o que configuraria a perda do objeto do presente feito.

Instada a se manifestar (fl. 94) a FAAP reiterou a petição de fls. 91/92 e apresentou instrumento de mandato (fls. 101/109).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que a Autoridade Impetrada negou a matrícula da Impetrante arriada na orientação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, orientação esta que, segundo alegam a Impetrante e a Fundação Armando Álvares Penteado (fls. 91/92 e 101), foi alterada, pelo quê o certificado de conclusão do ensino médio apresentado para a matrícula no curso superior passou a ser aceito, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual (nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do CPC).

Este é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310280-38.1995.4.03.6102/SP

2003.03.99.020903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.03.10280-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Fls.223:Tendo em vista que o artigo 11, § 2º da MP nº38/2002 exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como condição de adesão ao parcelamento, intime-se o advogado do autor/apelante para que se manifeste nesse sentido, trazendo aos autos procuração como poderes expressos "para renunciar aos termos sobre o qual se funda a ação".

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-16.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.001403-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WILMA VILLALBA GONZALEZ

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de opção de nacionalidade brasileira, proposto em 28.05.2003, por WILMA VILLALBA GONZALEZ, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

Aduz, a postulante, em síntese, que nasceu em 13.02.1984, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, sendo filha de pai paraguaio e de mãe brasileira, residindo, com a família, à Rua Francisco Fausto de Mecenias, nº 712, Bairro Vila São João, no Município de Ponta Porã/MS, tendo trazido aos autos documentos que comprovam tais fatos, aptos à obtenção da nacionalidade brasileira.

À inicial foram trazidos os documentos de fls. 7/16.

A pedido da requerente, foi nomeado defensor dativo para representação e defesa de seus interesses, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13 e 19).

Em atenção à manifestação de fls. 20/22, do Ministério Público Federal, a requerente foi intimada para comprovar a fixação de residência em solo brasileiro, bem como para providenciar a versão, para o vernáculo, firmada por tradutor juramentado, do conteúdo da certidão de nascimento apresentada.

A requerente trouxe aos autos sua certidão de nascimento vertida para o vernáculo, bem como comprovantes de despesas realizadas no Brasil (fls. 26/32).

O Ministério Público Federal requereu, às fls. 36/37, nova intimação da postulante, para que comprovasse a fixação de residência em território nacional, aduzindo que notas fiscais de compras realizadas no Brasil não têm o condão de comprovar tal fato.

À fl. 38 foi determinada a intimação da autora para atender, no prazo de 10 (dez) dias, à cota ministerial de fls. 36/37, deixando a postulante transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 43/44).

Na seqüência, foi determinada, à fl. 45, a intimação pessoal da requerente para o cumprimento da cota ministerial de fls. 36/37, sob pena de extinção do feito, diligência não efetivada, por não ter sido localizada a postulante, porquanto não residir no local indicado na inicial (fl. 53).

A advogada da requerente foi intimada pessoalmente para que fornecesse o endereço atualizado da requerente, quedando-se inerte (fls. 54, 59/60).

O MM. Juízo *a quo*, entendendo configurado o abandono e desinteresse da causa, julgou extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 62/63).

A requerente, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto ceifado o direito de produção de provas, ou a reforma do julgado, com a concessão da nacionalidade brasileira, ante a comprovação dos requisitos previstos no art. 12, inc. I, alínea "c", da Constituição da República (fls. 73/77).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da apelação interposta, uma vez que as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática, e pela declaração da nulidade da sentença, por não observado o disposto no § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil (fls. 91/95).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois as razões do inconformismo encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença.

Com efeito, constata-se que a decisão monocrática extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa pela requerente, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, enquanto as razões de apelação, sem atacar os fundamentos da sentença, referem-se à cerceamento de defesa e suficiência das provas apresentadas nos autos.

Assim, estando as razões de apelação dissociadas do decidido na sentença, acolho a manifestação do Órgão Ministerial e não conheço da apelação interposta.

Nesse sentido, registro julgado da Sexta Turma desta Corte: AC 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 11.03.05, p. 394.

De outra parte, como bem observado pelo *Parquet*, a sentença padece de nulidade por não ter sido observado o disposto no § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

(...)

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Extrai-se do texto legal a necessidade de configuração de que o autor deliberadamente quis abandonar o feito, evitando-se a extinção do processo quando a negligência ou desinteresse seja apenas do seu advogado.

Daí não poder o processo ser extinto por abandono da causa, sem que o autor tenha sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Consoante atesta a certidão de fl. 53, a requerente não foi encontrada no domicílio indicado na inicial, deixando, portanto, de ser intimada pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não suprimindo tal providência, a intimação pessoal de sua advogada.

Ademais, não encontrada a requerente, após esgotados os meios de sua localização, tem lugar a intimação por edital, por aplicação analógica do disposto no art. 231 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SÚMULA 240 DO STJ.

- É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.

- Se o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de intimação da empresa autora para complementação das custas porque não localizado o representante legal da pessoa jurídica, o ilustre magistrado condutor do feito deveria ter procedido à intimação por edital, ao invés de ter intimado o procurador constituído nos autos. A intimação pessoal do patrono da parte, a par de ser dispensável, não é apta a suprir a intimação pessoal do autor.

- Não se pode presumir o desinteresse do réu no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao juiz, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia manifestação do réu. Esse entendimento cristalizou-se no enunciado da Súmula 240 do STJ: 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'.

- Diante desses fundamentos, de reconhecer que se trata, na espécie, de notória divergência jurisprudencial a autorizar o provimento do recurso também pelo fundamento da letra 'c'.

- Considerando-se, no entanto, que o patrono da parte já efetuou o depósito da diferença das custas após a prolação da sentença que extinguiu o processo, não faz sentido, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, seja determinada a realização da intimação da autora por edital para a mesma providência. Dessa forma, devem os autos retornar ao juízo de origem para que, superada a questão das custas, tenha regular prosseguimento a demanda.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 316.656/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/09/2004, p. 193).

Cumprido destacar a inaplicabilidade, na espécie, do disposto na Súmula n. 240/STJ, porquanto tratar-se de jurisdição voluntária.

Isto posto, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO e DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-28.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001551-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL MATOGROSSENSE
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE
: TIAGO BANA FRANCO
APELADO : WANDEL CY ROMAO
ADVOGADO : DANILO VARGAS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a ordem para assegurar ao impetrante a documentação necessária a sua transferência para outra instituição de ensino superior.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dispõe a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

No presente caso concreto, a sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança, a qual merece ser mantida.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. (REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

Demais disso, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-39.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003945-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADVOGADO : AMANCIO GOMES CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00039453920064036119 3 V_r GUARULHOS/SP
DESPACHO

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato (fls. 148/149).

A renúncia ao mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante (CPC, art. 45), o que não restou comprovado nos autos.

Assim, enquanto não cientificada inequivocamente da renúncia por seus patronos, por ora, deverão permanecer os mesmos patronos como representantes judiciais da apelada

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-63.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.000051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.375, intime-se o advogado da apelante para que se responsabilize pela autenticidade das cópias juntadas às fls.339/373.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047772-71.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.047772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls.92/93 para que junte aos autos procuração outorgada pela embargante/apelante conferindo-lhe poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação".

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021969-37.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO : ROSINARA CIZIKS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.82.027041-6 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 167/168 : **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício para que seja determinada a exclusão do nome da agravante do CADIN.

Conforme sustentou a agravada na contraminuta de fls. 154/158 *em consulta do Sistema da Dívida Ativa da União (doc. 1), cuja juntada requere, foi constatado que já houve análise por parte da Receita Federal do Brasil dos DARF's juntados aos autos, alterando-se o valor do principal para R\$ 171,86, valor consolidado R\$ 420,80 (quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos).*

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050534-89.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS
APELADO : FERNANDO ATALIBA BEZERRA
No. ORIG. : 00505348920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO**, contra **FERNANDO ATALIBA BEZERRA**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 0598/2009, no valor de R\$ 1.877,27 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) (fls. 02/04).

À fl. 09, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, à vista do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

O MM. Juiz *quo* declarou a extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 10).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 13/24).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, à vista do pedido do próprio Exequente, em razão do cancelamento do débito.

Entretanto, em suas razões, o Apelante defende a indevida extinção do processo, com fundamento nos arts. 267, I e 284, do Código de Processo Civil. Sustenta que o despacho que determinou a emenda da inicial não pode prevalecer, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal, consoante o disposto no art. 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80. Aduz, ademais, que as autarquias estão dispensadas da apresentação de procuração.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008582-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA
AGRAVADO : AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029884120104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015415-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015415-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A e outro
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
SUCEDIDO : SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00459294220054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Suscito conflito de competência nos presentes autos, consoante cópias que seguem.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com as cópias necessárias ao seu exame.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento do presente recurso aos autos do agravo de instrumento n. 0022827-34.2010.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018193-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : FARMACIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00096517520024036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 126, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020386-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00035716720024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Expeça ofício ao Juízo de Origem, para o fim de determinar o imediato cumprimento da decisão de fls.133 e 133 v.

Deverá instruir o ofício cópia da decisão de fls.133 e 133 v e da petição de fls.146/147.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020666-51.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00152453520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ÚNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de transferência, para estes autos, dos valores depositados nos autos do Processo n. 2009.61.05.001430-8, uma vez que os depósitos ali realizados a ele se vinculam.

Sustenta, em síntese, que todas as restrições concernentes à emissão de documentos necessários à participação em concorrência pública, além de inviabilizar seu crescimento econômico, representa real possibilidade de perda de contratos.

Argumenta que, dotada de boa-fé, entre dezembro de 2003 a agosto de 2006, efetuou diversas compensações, por meio do sistema PER/DCOMP, utilizando-se de créditos apurados entre os anos de 1998/2004, as quais não foram devidamente homologadas.

Afirma que, na sequência, apresentou requerimento administrativo de retificação das compensações realizadas com créditos do período de 2002 a 2004, as quais não foram autuadas, nem julgadas até o presente momento.

Aduz que tal situação impediu a obtenção de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ajuizou a Ação Cautelar n. 2009.61.05.001430-9, bem como a Ação Declaratória n. 2009.61.05.002654-2, por meio das quais tentou obter a mencionada certidão.

Afirma que na aludida ação cautelar, foi depositada a quantia total de R\$ 18.400,73 (dezoito mil e quatrocentos reais e setenta e três centavos), para garantia integral dos débitos provenientes da não homologação das compensações realizadas com créditos vinculados ao primeiro e ao segundo trimestres de 2002.

Alega ter requerido a transferência dos mencionados valores aos autos da presente ação, uma vez que nela são discutidos os mesmos débitos, bem como que a ação cautelar já foi definitivamente julgada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com a imediata expedição de ofício à 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, para o fim de determinar a emissão de ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência dos depósitos elencados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do pedido formulado perante o MM. Juízo *a quo* (fls. 3129/3130, dos autos originários), bem como dos autos da Ação Cautelar n. 2009.61.05.001430-8, em que se encontra o depósito em questão, que comprovem o alegado pela Agravante, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, se, de fato, o depósito efetuado naqueles autos refere-se aos débitos objeto de discussão na presente ação.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022827-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A e outro

: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00469484420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 625/626 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração e, mantenho a decisão de fls. 611/612-v, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento do presente recurso aos autos do agravo de instrumento n. 0015415-52.2010.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023391-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023391-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : ROSALIA DE SOUZA GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00432495520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 91, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024030-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : CARLA CLERICI PACHECO BORGES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00255253320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal.

À fl. 57 foi determinado à agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, declarasse a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do artigo 364, IV, do CPC, bem como recolhesse corretamente o valor referente às custas do preparo.

À fl. 59, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo in albis.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 57. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024457-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : PAVAN CORREA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274313420014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do devedor.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025498-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EUNICE DE CARVALHO

ADVOGADO : JORGE JARROUGE e outro
AGRAVADO : WALTER STEVES JUNIOR DE SOUZA
: EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA
: OSCAR DE LIMA FILHO
: MILTON SUEO SATO
PARTE RÉ : FABRIKA 1 DISTRIBUIDORA DE LIVROS REVISTAS E CATALOGOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097610720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **EUNICE DE CARVALHO, WALTER STEVES JÚNIOR DE SOUZA, EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA, OSCAR DE LIMA FILHO E MILTON SUEO SATO** e como parte R - **FABRIKA 1 - DISTRIBUIDORA DE LIVROS, REVISTAS E CATALOGOS LTDA ME.**

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se **Eunice de Carvalho** para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025625-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025625-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES e outro
: SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSE JORGE THEMER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150697520084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026211-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO : JU HEE NO CONFECÇÕES -ME e outro
: JU HEE NO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00127680720064036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio do polo passivo da execução, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa. Sustenta, em síntese, que sendo a Executada empresa individual, os atos de gestão são realizados pelo titular, não havendo que se falar em comprovação do exercício e período de gerência.

Salienta que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que resta evidente a dissolução irregular da sociedade, ensejando o redirecionamento da execução ao seu administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Aduz que o crédito em questão se refere a multa administrativa vinculada ao poder de polícia, sendo que a responsabilização do sócio constitui meio de coibir a prática de atividades que possam ser nocivas ao desenvolvimento e à segurança nacional, de modo que, mesmo que se entenda pela impossibilidade de aplicação das normas do CTN, o redirecionamento deve ser autorizado com fundamento no art. 39, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor que confere ao INMETRO o poder de padronizar, regulamentar, fiscalizar e multar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a tentativa de citação da empresa por via postal (fl. 19), redirecionou-se a execução a Ju Hee No (fl. 24), todavia, também retornaram sem cumprimento as três cartas visando sua citação em endereços fornecidos pelo Exequente (fls. 26, 29 e 32).

A seguir, o Agravante pediu a localização do sócio por meio de mandado, porém, sobreveio decisão excluindo-o da lide (fls. 39/40), objeto do presente recurso.

Diante desse contexto, não há qualquer dúvida que a empresa foi encerrada irregularmente.

Outrossim, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 22/23), verifico que a Executada "Ju Hee No - Confecções -ME", trata-se de microempresa cujo único proprietário é o sr. Ju Hee No.

Tratando-se de firma individual em que não há pluralidade de sócios, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física - que efetivamente desenvolve atividade comercial - assim como seus bens, de modo que a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual desta última, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória.

Nesse sentido, a firma individual é mera ficção jurídica, com o propósito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe, em consequência, algumas vantagens de natureza fiscal.

Contudo, não se deve concluir, em decorrência disso, que haja a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo, portanto, separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma.

Desse modo, há que se autorizar o prosseguimento da execução em relação ao patrimônio do empresário Sr. Ju Hee No, uma vez que se confunde com o patrimônio da firma individual, sendo desnecessário a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução.

Adotando tal orientação, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.*

2. *Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.*

3. *Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.*

4. *Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.*

5. *Recurso Especial provido."*

(STJ - 1ª T. REsp - 507317/ PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.08.03, DJ 08.09.03, p. 241, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 2005.03.00.005185-4/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.10, DJ 25.05.10, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao patrimônio da pessoa física titular da firma individual. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027403-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MORAES E MORAES COM/ DE CEREAIS LTDA e outros
: ANDRE LUIZ DE MORAES
: HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.01876-9 A Vr LEME/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls.173/175 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls.179/199 como Agravo Legal.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027499-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SUEL REIS BORASCHI DROGARIA -ME
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00124321620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter declaração de inexigibilidade de título executivo extrajudicial, indeferiu o pedido de substituição de depósito judicial por caução de bens.

Assevera ter o Juízo da causa deferido a antecipação de tutela pleiteada, autorizando a agravante a realizar o depósito judicial do montante discutido nos autos, pretendendo, no entanto, assegurar o Juízo mediante a apresentação de caução, consubstanciada em bens de sua propriedade.

Aduz estar prevista no art. 655, III, do CPC a possibilidade de oferecimento de bens móveis à penhora, o que viabiliza a providência pleiteada, a fim de possibilitar a manutenção de suas atividades, que seriam duramente prejudicadas com a realização dos depósitos judiciais.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante ajuizado a ação de conhecimento originária. Requereu, nessa oportunidade, "a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a obrigação do pagamento até julgamento definitivo" e, subsidiariamente, "autorização para depositar judicialmente os valores cobrados, suspendendo-se sua exigibilidade" (fl. 40). O Juízo da causa deferiu a medida postulada, autorizando a realização dos depósitos judiciais.

Devidamente intimada, a agravante requereu autorização para prestar caução com bens de sua propriedade. Sobreveio, então, a decisão agravada, indeferindo o pedido formulado pela agravante, *verbis*:

"O pedido de substituição do depósito judicial, conforme concedido em sede de antecipação de tutela, por caução de bens de propriedade da autora não pode ser concedido. Isto porque o réu já foi citado, como comprova o mandado de fls. 34.

Assim, uma vez citado o réu, não pode mais o autor aditar a inicial formulando novo pedido, nos termos do art. 294, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de caução. Concedo o prazo final de cinco dias para que a autora proceda ao depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 29/30, sob pena de revogação da tutela" (fl. 48).

Com efeito, uma vez citado o réu, o autor não poderá modificar o pedido ou a causa de pedir, salvo se houver autorização do réu. Nesse diapasão, confira-se a redação do art. 264, *caput*, do CPC, *verbis*:

"Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

Cumprе, ainda, destacar o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA - INDEFERIMENTO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, através do depósito de que trata o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deve ser efetuada no seu montante integral e em dinheiro. Súmula 112 do STJ.

2. Incabível a pretensão da agravante, de substituir os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança, com a finalidade de suspender o crédito tributário discutido, pelo "seguro-garantia" de que trata a Circular SUSEP nº 232, de 03.06.2003, por absoluta inexistência de previsão legal.

3. Não houve concordância da Fazenda Nacional a respeito do pedido de substituição, exatamente em razão da duvidosa liquidez da garantia, ao contrário dos depósitos judiciais, que se convertem imediatamente em renda da União com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, caso favorável à União.

4. Agravo regimental desprovido."

(Apelação em Mandado de Segurança 1999.03.99.042694-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 19/09/2007, DJU 05/11/2007, p. 373).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027572-57.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA DOS PASSOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 03.00.00012-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar a alegação de prescrição dos créditos exequíveis em razão da adesão a parcelamento.

Alega ser a prescrição matéria de ordem pública, razão pela qual é irrenunciável, sendo certo que "de acordo com a Lei 11.941 de 2009, o contribuinte que ingressa no Refis, o faz ao por débitos específico, ou por débitos relacionados a determinado processo, mas o faz sobre todo e qualquer débito existente" (fl. 05).

Por tal razão sustenta não merecer prosperar a decisão agravada, porquanto "não possuía alternativa para o ingresso no parcelamento em 2009, já que não podia na época da implementação da lei alegar ou discutir em sede administrativa qual o débito teria que entrar no pedido" (fls. 05/06).

Aduz não estar "obrigado a pagar dívida prescrita, logo, deve-se ser declarada a prescrição e reconhecida sua aplicação imediatamente, para que na homologação do Refis o Agravante possa abater o valor e não pagar indevidamente o que é inexigível, pois estaremos diante de enriquecimento ilícito também vetado no ordenamento jurídico pátrio" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame a agravante deixou de juntar aos presentes autos os documentos integrantes do feito de origem que comprovassem as razões de sua insurgência, notadamente a decisão proferida pelo Juízo "a quo" a qual ensejou a oposição de embargos de declaração e a conseqüente prolação da decisão agravada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028575-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVADO : ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA -ME
ADVOGADO : HERBERT DAVID e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00016397920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028640-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245679420094036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 274/275 dos autos originários (fls. 13/15 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava não se submeter ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, a agravante impetrou mandado de segurança em face do Sr. Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e do Sr. Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL,

objetivando a concessão de liminar que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica da agravante, bem como o reconhecimento da restituição de tais valores pagos no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*. No caso em apreço, verifico que a ANEEL é parte ilegítima para responder pela restituição dos valores em tela, uma vez que ela não é arrecadadora ou destinatária desses valores.

De fato, eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária

De outro giro, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, a competência da Justiça Federal

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse dos valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público.

2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ : Resp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, Dje 30.09.2008; Resp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e Resp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006).

3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção : AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, Dje 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, Dje 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, Dje 05.05.2008).

4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ : AgRg 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, Dje 25.08.2008; Edcl no Resp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, Dje 20.08.2008; e Resp 756.664/RS, Rel. Minsitro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 30.05.2008).

5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios.

(STJ, RESP nº 200601234068, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28/10/2009, DJE 19/11/2009).

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00004531-0, de minha relatoria. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028904-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : RONALDO ABUD CABRERA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00087211620094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que acolheu a a exceção de incompetência oposta.

Aduz, em síntese, dever a ação de conhecimento ser processada e julgada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, localidade em que o agravado, autarquia federal, possui delegacia regional.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura da ação na seção judiciária em que for domiciliado o autor, se refere à competência de foro quando se litiga exclusivamente com a União Federal. Não abrange assim, as ações propostas contra autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

No entanto, denota-se que o agravado possui Delegacia Regional em Araçatuba - SP, não obstante sua sede administrativa esteja localizada na cidade de São Paulo, circunstância que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse diapasão, indico precedente E. Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CREA/SP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECEDENTES.

1. O § 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b" do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 571691, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.11.2006, p. 150.

3. No caso vertente, verifico que o agravado possuiu Seccional na cidade de São José dos Campos - SP, de onde, aliás, emanaram as notificações ao agravante.

4. De rigor é a reforma da decisão, de modo que a ação originária tenha regular curso perante ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São José dos Campos - SP, tendo em vista que nessa circunscrição o agravado tem sucursal. Precedente: TRF-3, 3ª Turma, AG 286643, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007, p. 401.

5. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032953-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 19/03/2009, DJ 14/04/2009).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029484-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029484-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00050054720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 65/66 dos autos originários (fls. 87/88 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora dos seus ativos financeiros.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora de ativos financeiros deve ser aplicada tão somente após o esgotamento total de todos os outros meios de constrição legal de bens; que possuía bens passíveis de constrição e os ofereceu à penhora com o objetivo de garantir integralmente os valores exigidos nos autos da execução fiscal; que a agravada, sem qualquer justificativa plausível, rejeitou os bens, que possuíam valor de mercado mais do que suficiente para a integral garantia do débito fiscal; que o bloqueio dos ativos financeiros fere o disposto no art. 620 do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema **BACENJUD** somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Observe que no presente caso, citado regularmente, o ora agravante exerceu o direito de oferecimento de bens em garantia do débito (veículo marca Chrysler, modelo Dodge Polara e um microcomputador Dell Vostro 200), os quais totalizam, segundo seu entendimento, a quantia de R\$ 31.013,49 (trinta e um mil, treze reais e quarenta e nove centavos). A agravada, contudo, recusou os bens nomeados, sob o fundamento de que os mesmos são de difícil alienação.

O Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora de outros bens de propriedade do agravante, sendo que o agravante declarou que não possui bens, além daqueles indicados nos autos originários (fls. 73).

Destarte, diante das providências certificadas nos autos, é o caso de ser mantida a penhora incidente sobre os ativos financeiros do agravante.

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029590-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029590-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SOAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
: NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO ADEMIR MARIANNO e outro
PARTE RE' : ANTONIO ANDRIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00464419320034036182 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029765-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MASSANORI ADATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : YURI KIKUTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105632320074036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029879-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro
AGRAVADO : CAMILA FLORES TORRES
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191632820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Certifique a Subsecretaria a ausência de assinatura do procurador da agravante na petição de interposição do recurso.
2- Após, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:
a) regularizar o presente recurso, por meio de seu patrono, subscrevendo a petição de interposição do agravo de instrumento.
b) proceder ao correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CNPJ.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030002-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OSVALDO JOSE SCAGION
ADVOGADO : EDI GEREVINI e outro
AGRAVADO : ROBINSON CAGNOTO GARRIDO
PARTE RE' : PANIFICADORA E CONFEITARIA ASSUNCAO LTDA -EPP e outro
: JORGE NAKAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00136908220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contraminuta ao agravo de instrumento.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030070-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186218820024036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030173-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ORTIGUEIRA DIZ
ADVOGADO : HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00165654920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030179-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00217143120074036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contraminuta ao agravo de instrumento.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030201-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030201-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313461320094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição por meio do sistema BACEN JUD de contas bancárias e ativos financeiros em nome do devedor.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 6245/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005798-73.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.005798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito do despacho de fl. 190.
Fls. 179/188 - Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004792-54.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.004792-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA MARQUES
ADVOGADO : SEBASTIAO MOIZES MARTINS e outro
: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS

DESPACHO
Fl. 92 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 96/98 - Tendo em vista que a determinação de implantação do benefício ocorreu em 2005 (fl. 195) e que a autarquia, à época, esclareceu que não o fez por falta de dados, e tendo em vista que os dados já foram informados, intime-se, **com urgência, o Procurador-Chefe do INSS** a implantar o referido benefício, **no prazo de 48 horas**, no valor de um salário mínimo.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005389-73.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.005389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00075-9 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra, com urgência, o *decisum* de fls. 97/109, em que foi antecipada a tutela de concessão do benefício à parte Autora.

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018663-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018663-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo
AGRAVANTE : PATRICIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIRLEI GUEDES LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104705520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No presente agravo de instrumento foi deferido efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora efetue o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego à agravante (fls. 42/43).

Contra essa decisão a UNIÃO peticionou nas fls. 47/51, pugnando pela reconsideração da decisão ou, caso não acolhida a pretensão, que o inconformismo seja recebido como agravo regimental.

Alega que a decisão proferida nestes autos não se enquadra nas hipóteses de irrecorribilidade previstas no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a sentença arbitral não obriga terceiros estranhos à relação, no caso a UNIÃO, também tecendo considerações com relação ao mérito do pedido formulado nos autos do mandado de segurança.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão proferida nestes autos por seus próprios fundamentos.

E com relação ao agravo regimental, a pretensão recursal é incabível.

Isso porque o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe: "*A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*"

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020864-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020864-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : BARBARA DE FREITAS e outros
: THEREZA RODRIGUES DA SILVA
: JULIETA DOS SANTOS NEVES
: MANOELINA VIEIRA SILVA
: LYDIA MENDES BIM
: IRACEMA CAMARGO NEVES BULL
: MARIA LUIZA MARCANDALI BARATA
: ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA
: ALBINA FUZZARO IZEPPE
: ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER
: ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI
: APARECIDA CLERI POLIDO
: FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG
: LUIZA PEDERIVA RAGONHA
: MARIA FERRI WALDER
: OZELIA MALAMAM ESPIRITO SANTO
: ORIENA VIEIRA BARBOSA FERREIRA
: ROZARIA DE PAULA BUENO
: ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA
: JOSEPHA SANCHEZ
: ADELIA FRABETTI CUSTODIO
: ANNA QUARTAROLI MATOSO
: ARACY BRAGA BERTAO
: CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO
: CATHARINA RODRIGUES CARDOZO
: DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI
: DULCE FOMM MALERBA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00276176520084036100 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 6244/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024971-74.1998.4.03.9999/SP
98.03.024971-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : JOAO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00056-6 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor João Guedes da Silva (fls. 59/61), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069843-09.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.069843-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : LAURINDO PINTO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outros

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00062-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Laurindo Pinto (fls. 132/139), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003001-49.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003001-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A desistência da ação só é possível antes da prolação da sentença e, após a citação, se houver anuência do réu. Neste caso, o autor desistiu da ação às fls. 348, após a prolação da do acórdão que converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de prova pericial destina a apurar a real condição em que prestados as atividades do autor nos períodos lá indicados (fls. 283/288).

Remetidos os autos à origem, o perito nomeado pediu a correta indicação, pelo autor, da localização das empresas onde deveria fazer a perícia (fls. 301/302).

O juízo determinou a manifestação do autor sobre o pedido do perito (fls. 303), o que foi feito às fls. 305/307, com informações acerca do encerramento das atividades das empresas e considerações sobre a prova já produzida, e requerimento de perícia indireta.

Dada nova oportunidade de manifestação ao perito, este requereu a revogação de sua nomeação por motivos de força maior (fls. 320).

Novo perito foi nomeado e determinada a manifestação do autor sobre o endereço de uma das empresas onde alega ter exercido atividades de natureza especial (fls. 321), sobrevivendo a manifestação de fls. 328.

Nova determinação do juízo ao autor para fornecimento dos endereços atualizados das empresas onde pretendia a produção da perícia (fls. 342).

Sobreveio, então, a desistência da ação (fls. 348), não aceita pelo INSS.

O segundo perito nomeado também declinou da honraria (fls. 365).

Todas as oportunidades foram dadas ao autor para produzir a prova pericial necessária à comprovação do exercício de atividades de natureza especial.

Sendo impossível, após a citação e, ainda mais, em grau de recurso, a desistência da ação sem anuência do réu, diga o autor se desiste do recurso interposto.

Prazo: 5 dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040802-60.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.040802-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERGINIA MARIANA MORGADO
ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00.00.00016-6 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Antonio Morgado, *Verginia Mariana Morgado*, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029096-46.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029096-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATILDE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00291-9 1 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-18.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.002870-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN
APELANTE : DANIEL MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 85/86: Mantenho a decisão de fls. 83, devendo a habilitação em questão ser processada pelo juízo de origem, quando do cumprimento do julgamento a ser proferido nestes autos.
Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005874-42.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.005874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058744220034036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 184, foi juntada petição com procuração outorgada pelo autor a outro advogado, tendo em vista a prisão da advogada anteriormente constituída, que requereu o prosseguimento do feito (fls. 195/196).

Já distribuídos nesta Corte à minha relatoria, veio o autor aos autos, desta vez juntando procuração outorgada a outro advogado (fls. 213), sustentando que em 2003 requereu a extinção do processo "perante sua procuradora", pagou o que lhe foi estipulado e deu por encerrado este processo.

Por lhe ter sido concedido administrativamente benefício mais vantajoso, requereu a desistência desta ação e a "imediata reativação do benefício concedido administrativamente". Juntou declaração (fls. 214), onde alega que não outorgou procuração ao subscritor de fls. 184 e 195/196 para atuar nestes autos.

Instado a se manifestar, o INSS, às fls. 220/221, alegou que precisa de esclarecimentos porque no sistema Plenus consta outra aposentadoria concedida ao autor.

Dada vista dos autos ao autor, foram prestados os mesmos esclarecimentos já prestados anteriormente.

É hora de se dar ao processo o seu regular encaminhamento, cabendo a ambas as partes o cumprimento do seu dever de lealdade processual.

Para tanto, determino:

- a) ao autor, que esclareça sobre a autenticidade da assinatura constante do mandato juntado às fls. 185, que tem poderes específicos para atuação neste processo. Eventual falsidade da assinatura ensejará o processo criminal competente.
- b) ao INSS, para que nos seus bancos de dados encontre as respostas às questões que insiste em trazer para os autos porque, a final, é para isso justamente que existem seus bancos de dados, e se manifeste, de uma vez por todas, sobre o pedido de desistência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003870-20.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003870-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CHRISTIANE TERRA e outros
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados e considerando que não há dependente previdenciário para pensão por morte com relação a Darcy Morillas Terra, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros *Christiane Terra, Claudia Terra e Daniela Terra*, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032215-44.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.032215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NADIR GUEDES MIRANDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00396-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 101.

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004317-35.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004317-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE FONTES NICACIO
ADVOGADO : MARIANO JOSÉ DE SALVO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
APELADO : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA
DESPACHO

Fls. 204/206: anote-se o necessário. No mais, indefiro o pedido de devolução de prazo, considerando que não estava em curso nenhum prazo processual quando do falecimento do antigo patrono.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002278-88.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.002278-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Proceda a regularização da petição de fls. 225/226, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012409-86.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.012409-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ARLINDO LOPES ALVARES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00331-7 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 130/133: nos termos do art. 531, primeira parte, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018147-55.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018147-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON HERRERO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 01.00.00071-8 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia de sua certidão de isenção de serviço militar e da escritura de propriedade, documentos mencionados às fl. 16, verso, e apreciados administrativamente pelo INSS (fls. 13/15).

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018602-20.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018602-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICIO HONORIO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00106-3 2 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento autor Alicio Honório (fl. 200), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041089-81.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS PALMEIRA
ADVOGADO : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 01.00.00085-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.623.926-0), com DIB em 10.01.2008.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042119-54.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.042119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABILIO MARQUES
ADVOGADO : TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00174-7 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.134.171-2), com DIB em 08.12.2008.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048400-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.048400-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00011-3 4 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.281.039-5), com DIB em 10.01.2008.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049314-90.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.049314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE MARIA ANZOLINI

ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00147-6 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.442.801-0), com DIB em 08.09.2009.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016243-63.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016243-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SERTORIO GRECCO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 01.00.00016-2 1 Vr CRAVINHOS/SP
DESPACHO

Fls. 277/278: indefiro conforme despacho de fls. 275.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029647-84.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029647-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00060-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044716-59.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044716-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DEVANIRA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00014-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 56, sob pena de extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-26.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.003748-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 262: considero inoperante a renúncia, uma vez que advogado renunciante não comprovou ter sido a autora regularmente cientificada para que nomeasse substituto, inexistindo nos autos cópia do aviso de recebimento da alegada correspondência encaminhada.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008713-10.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.008713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDIVALDO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : ANDRE LUIS CAZU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 190/191.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013237-14.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.013237-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GERALDA DE MELLO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00339-0 3 Vr JACAREI/SP
DESPACHO

Com a informação de falecimento do Autor Ayrton da Cunha, **Geralda de Mello**, companheira do **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/151.081.186-6, juntando documentos (fls. 132/139).

A fls. 142/144, o INSS opõe-se à sua habilitação isolada, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que referida na certidão de óbito a existência de filhos.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 29/01/2010, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Conseqüentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação à companheira do **De Cujus**, Geralda de Mello, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 132/139.

Cumpridas as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011597-39.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA MARIA JULIA DE BRITO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00111-9 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fl. 181. Indefiro.

Com o falecimento da autora, o mandato outorgado a seus procuradores está extinto.
A advogada que subscreve a petição não tem mais poderes para manifestação nestes autos em nome da cliente falecida.
Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para as providências cabíveis.
Suspendo o processo por 90 (noventa dias), aguardando a habilitação dos interessados.
Decorridos sem manifestação, arquivem-se na origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028497-97.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.028497-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 04.00.00031-5 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO

Fl. 121: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS de que já figurou como parte em outra ação com mesmo objeto e mesma causa de pedir.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052551-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052551-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISLAINE JOSELI VILANI DE SOUZA
ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
No. ORIG. : 07.00.00128-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Fls. 265/277: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063208-31.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARLOS APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00071-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO
Fls.118:

Para evitar nulidades, esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, se revogou o mandato juntado às fls. 05.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008847-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ALDO DE CAMPOS e outros
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00162-1 1 Vr GUARIBA/SP
DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Maria Farinelli de Campos, Aldo de Campos, Dalva de Campos da Costa, Diva Aparecida de Campos Abramo, Odília de Campos da Silva e Alcides da Silva, Sebastião de Campos, Laerte de Campos e Antonia Pelucio Campos e Matheus de Almeida Campos Filho, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018966-50.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018966-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGNALDO PASINI
ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
No. ORIG. : 07.00.00014-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 92/94, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019343-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019343-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA LEITE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00039-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Fls. 88/91: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022906-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022906-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : JOANA PEREIRA COSTA e outro
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00268-9 5 Vr MAUA/SP
DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Aristides Pereira Costa, dependentes previdenciários *Joana Pereira Costa e Paulo Henrique Pereira Costa*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006344-78.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006344-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALMIR MARETTI
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063447820094036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Fls. 208/258: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027574-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027574-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CLAYTON ALFREDO NIGRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023284120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que determinou a conversão do **agravo** de instrumento em **agravo retido**.

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, tal decisão liminar não é passível de impugnação, ressalvada a possibilidade de reconsideração pelo próprio Relator.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados da 9ª Turma desta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida". (AG nº 387790, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 22/02/2010, DJF3 CJI 11/03/2010, p. 918);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- agravo regimental não conhecido". (AG nº 334399/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 04/05/2009, DJe 13/05/2009).

No presente caso, não se tratando de hipótese de reconsideração, cumpre-se a decisão, ficando mantida a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027898-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027898-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : SEVERINO CASSIMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00089-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO CASSIMIRO DE SOUZA contra a r. decisão de fl.44/46 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Em prol de seu pedido, aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e guias de recolhimento da Previdência Social de fls.24/43, demonstrando ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico de fls.21 apenas informa as doenças que acometem o autor, sem, contudo, declarar sua incapacidade para o trabalho. O atestado médico de fls. 19, embora declare que o autor não reúne condições para exercer suas funções laborais, trata-se de documento emitido em data anterior às perícias médicas realizadas pelo INSS (fls.17/18), que concluíram pela capacidade do autor.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028020-30.2010.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2010 1329/1401

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00031365820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício em favor da agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício, diante preexistência da incapacidade. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

No entanto, o caso em tela não se enquadra no disposto no referido parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela agravada não é preexistente, pois manifestou-se após à segunda filiação, uma vez que foi filiada ao Regime Geral de Previdência Social pela primeira vez até novembro de 1997 (fl. 32/33). Voltou a se filiar como contribuinte facultativa em maio de 2007 (fl. 32/33), e a perícia médica realizada em junho de 2010 atestou que a autora padece de diabetes mellitus, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana crônica e lombalgia, com agravamento após a segunda filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, diante da existência de prova inequívoca, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora agravou-se após sua segunda filiação à Previdência, considera-se haver a agravada preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravada condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-a ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028027-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028027-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056425320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos necessários a concessão da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Verifico à fl. 33 "Comunicação de Decisão" expedido pelo INSS, datado de 13/01/2010, que não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício pleiteado tendo em vista que a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual não foi constatada pela perícia médica do INSS.

Verifico, também, às fls. 34/35 e fl. 46, os atestados médicos, datados de 19/02/2010, 26/02/2010 e 21/06/2010 (*posteriores a perícia médica realizada pelo INSS*), assinados por Médicos Ortopedista, Cardiologista e Psiquiatra, os quais demonstram ser a agravada portadora de dislipemia e obstrução arterial crônica de MID; HAS; protusão de disco L4L5 L3L4 comprimindo sacro dural e raízes nervosas, provocando citalgia frequente; espondiloartrose; artrose nos joelhos; operou túnel do carpo bilateral; mantém tratamento com medicamentos e fisioterapia; faz tratamento psiquiátrico com uso contínuo de medicamento.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que os referidos documentos são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da agravada, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória***" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028371-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028371-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ELI MIRANDA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00056027120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, postergou a apreciação da tutela antecipada para após a realização de perícia.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória. Aduz que é trabalhador rural com problemas cardíacos graves e não possui condições de prover sua subsistência. Alega, ainda, que não pode aguardar o deslinde do feito. Requer a concessão da tutela antecipada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Conforme laudo médico pericial, realizado pelo INSS, em 18/02/2010, acostado à fl. 24, o autor está clinicamente bem e não existe incapacidade laborativa.

A r. decisão agravada de fl. 97 postergou a apreciação da tutela antecipada para após a realização de perícia.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*. Isto porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa, além do que, os documentos acostados aos autos não demonstram, neste exame de cognição sumária, a incapacidade alegada.

Assim considerando, não há, neste momento processual como aferir se a incapacidade alegada pelo agravante persiste e que a mesma é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em decorrência, não comprovada a incapacidade alegada, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a r. decisão agravada, no tocante a postergação da apreciação da tutela após a perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que tal questão não foi objeto de apreciação na decisão agravada. Saliento que não é aplicável no presente caso, por analogia, o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como não se trata de matéria de competência originária, uma vez que a nulidade em questão não pode ser suprida pela instância superior, já que o pronunciamento em primeiro grau não foi efetuado pelo juiz natural do processo. Nessa circunstância, o julgamento imediato em segundo grau significaria supressão de instância. Assim, não conheço da questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, a seguinte ementa de arresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-Presença de prova da persistência da incapacidade laborativa da autora, após a cessação do benefício em comento.

-No presente recurso, não restaram apresentados motivos suficientes ao convencimento do desacerto jurídico do decisum unipessoal em tela.

-Matéria inovada pelo INSS em sede de agravo legal não conhecida.

-Agravo legal improvido". (AG nº 2008.03.00.031723-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Carla Rister, j. 10/02/2009, DJF3 07/04/2009, p. 881).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028390-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028390-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DEOLINDO JOSE MIRANDA
ADVOGADO : CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00061314420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028438-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028438-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ISATURINDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMUEL ZEM e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00065010520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte de seu ex-marido, uma vez que continuaram a viver juntos, apesar da separação judicial. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a antecipação de tutela pretendida.

Observa-se que os únicos documentos que a agravante trouxe aos autos foram a cópia da certidão de óbito (fs. 29), no qual consta que separada do falecido, e cópias de contas de água, luz e telefone em nome do falecido (fs. 45/48). A dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos, o que não ocorre na espécie.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não restar preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028558-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028558-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ARLINDA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.11717-7 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os relatórios médicos acostados às fls. 46/49 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a demonstrar a sua incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028654-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028654-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA MARCONDES FORTUNATO STANGUINI
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.05873-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas à sua incapacidade laborativa.

Fato é que constam dos autos atestados médicos (fls. 24/27), nos quais se relatam que a agravada é portadora de "outros transtornos afetivos bipolares" (CID 31.8), apresentando oscilações de humor, anedonia, idéias de menos valia, tendo inclusive sido atendida em pronto-socorro com crise aguda de surto psicótico, com tentativa de suicídio.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028997-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028997-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : GERALDO BARTOLOMEU MENDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.014707-3 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o MM. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "**o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela**". (*"Antecipação da Tutela"*, Ed. Saraiva, p. 77).

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um "plus" ao benefício, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado desta Corte, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O "PERICULUM IN MORA" E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o *periculum in mora* e o intuito protetatório do réu.
2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.
3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.
4. Agravo improvido". (AG nº 2000.03.00.055171-3, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 03/12/2002, p. 682).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021758-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021758-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : CLEUSA VACARO PEREIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00166-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DESPACHO

Fl. 125: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032512-41.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032512-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00172-8 2 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO

Fls. 37/38: ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034811-88.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE PEREIRA DOS REIS incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00050-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO
Fls. 141/146.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 6220/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034477-05.1996.4.03.6100/SP
1996.61.00.034477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : ELIZETTI IZILDA CERRETO NACAGAWA e outro
: OSMAR NAPOLITANO NACAGAWA
: JOSE CALIXTO DOS SANTOS
: CHEN SHU NYU
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
No. ORIG. : 00344770519964036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032459-74.1997.4.03.6100/SP
1997.61.00.032459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAURICIO SERGIO DE CAMPOS e outro
: VALDELICE LUCAS DE PAULO
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00324597419974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027483-87.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.027483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE MELO e outro
: ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00274838719984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-29.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.000926-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAO AMARAL DO CARMO e outro
: SILVIA MARIA GOES BORGES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-47.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.001080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE LUCAS DA SILVA NETO e outro
: VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006856-28.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.006856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TEREZA PAZ BARRETO e outro
: MARIA LETICIA PAZ
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019182-20.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA e outro
: MARIA SALETE OLIVEIRA MARTINATTO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00191822019994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020043-06.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.020043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARY JUNKO KINANI ALVARES e outro
: SINDULFO ALVARES FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021080-68.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.021080-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DANILO TOMEI e outro
: CLAUDIA SCHREUS TOMEI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023713-52.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.023713-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDUARDO JULIO DA SILVEIRA e outro

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058492-33.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058492-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado GILBERTO JORDAN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : ARNALDO GOMES DA SILVA e outro

: MARILZA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059484-91.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059484-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE BARRETO SILVA e outro

: SILVIA ATSUMI ISSIBACHI

ADVOGADO : SANDRO CESAR TADEU MACEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-71.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.011379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROGERIO LOPES BURLE e outro
: VALERIA ANDRADE BURLE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003993-57.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.003993-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro

: ROSA MARLENE XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-54.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.064607-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CELSO MONTEVECHI e outro
: TELMA VICENTIM MONTEVECHI
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.16563-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-71.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON APARECIDO BELTRAME e outro
: ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-64.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ILTON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HELIA GONCALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 00009026420004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-82.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.002705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MAURICIO OLENOSKI BIAGINI e outros. e outros
ADVOGADO : ARIIVALDO POLYCARPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/010/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-33.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : HAMILTON ALEXANDRE RIBEIRO e outro
: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
: JOSÉ MARIA DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006165-77.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006165-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
APELADO : ELIANI APARECIDA LEDIER FRIOLI e outros
: MIGUEL MONTEIRO DA SILVA
: AMELIA LEDIER DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014805-69.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.014805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WALTER TADEU GORGATTI e outro
: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016763-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016763-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FERNANDO CEZAR CARLOS e outro
: ANA LUCIA VIEIRA CARLOS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019349-03.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.019349-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CASTRO GUERRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : IZABEL APARECIDA PALMEIRA e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : JOSE ANTONIO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023918-47.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.023918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ALBERTO PASSOS LIMA e outro
: SANDRA REGINA PASSOS LIMA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024594-92.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.024594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025078-10.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : JOSE FORCIONI NETTO e outros
: MARISA CROCCI FORCIONI
: ARATY ANTONIO SIMI
: SARA FORCIONI SIMI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045101-74.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GENECI BASTOS DOS SANTOS e outros
: JOEL BASTOS DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00451017420004036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045372-83.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS CALAZANS BAEZA e outro
: CLAUDIENE ALVES CALAZANS BAEZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050356-13.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050356-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLEIDE REGINA CALEGARI

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038398-98.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.012262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JUDITE IARA LAMBERTI

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 98.00.38398-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018944-30.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.018944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROSE ISABEL VARELLA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036449-44.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.009212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

: VERA LUCIA STOPA FERNANDES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 95.00.36449-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000127-78.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NELSON DAVID DA SILVA e outro
: MARGARETE PESSUTO SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-46.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE AVELINO DA ROCHA e outro
: JOSELITA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-77.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000819-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA ADELIA GARNICA MEDRANO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-97.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.001335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DENISE APARECIDA CATANHA CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
CODINOME : DENISE APARECIDA CATANHA DE CAMPOS
APELANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013661-89.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013661-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MAGDA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022257-62.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NILTON OSCAR MARQUES e outro
: MARIA PERPETUA DAMASCENO MARQUES
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023227-62.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APELANTE : ELIAS RODRIGUES PENCAL e outro

: VERA LUCIA DE CARVALHO PENCAL

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024056-43.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028001-38.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : CYNIRA FERRAZ
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029453-83.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SILVIO DOMINGUES e outro
: MARCELO DOMINGUES
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004784-21.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004784-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-70.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005892-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : GIANNI AUGUSTO MALOSSO e outro
: HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO
ADVOGADO : SIMONE BATISTA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00058927020024036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001633-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.001633-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARINILDA GALLO
APELADO : WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO e outro

: ROSINEIDE APARECIDA GRANZOTTI PEDROSO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-94.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002775-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AMILTON LAURINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-17.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002806-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HELENO SALVADOR DA SILVA e outro
: CICERA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-75.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SONIA MARIA TELLES DE OLIVEIRA e outro
: OLINDA DE PAULA
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030227520034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003393-39.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : JANETE FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-96.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : WILSON SALLES e outro
: NICE FERREIRA SALLES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009882-92.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009882-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARLENE FERREIRA LEBRAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00098829220034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019983-91.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.019983-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GILMAR PROPARENTNER e outro
: MARIA ISABEL GOMES PROPARENTNER
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021097-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.021097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SIMONE DA ROCHA e outro
: NELSON BATISTA BRITO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029789-53.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURICIO PEREIRA SIMOES e outro

: CRISTINA DE FREITAS SIMOES

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035237-07.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELADO : ANGELO BARIN (= ou > de 60 anos) e outros
: GEDALVA VIEIRA BARIN
: RAQUEL BARIN
ADVOGADO : ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00352370720034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037323-48.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037323-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO : ADRIANO SOARES FERREIRA e outro
: ROSANDREA LOSSACCO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FAILLA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038022-39.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LIDIA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038141-97.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-85.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADILSON APARECIDO DE SOUZA e outro

: ODILON DE SOUZA

: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029714-29.1994.4.03.6100/SP
2004.03.99.003089-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA e outro
: RANIERY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.29714-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048854-44.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.014584-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DENISE BARRETO DE MORAES E CASTRO e outro
: DIDIER MAURICE PHILODEMOS
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 97.00.48854-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001206-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUISA SANDRA SANTANA DE JESUS e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004902-68.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADAIR DO NASCIMENTO e outro
: SILVIA REGINA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010963-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013633-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA CELENE PINTO FERREIRA DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014559-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014559-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA e outro
: ODETE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027067-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ODAIR FERREIRA e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : VALDIRENE APARECIDA BIANCO FERREIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
CODINOME : VALDIRENE APARECIDA BIANCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-06.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.000797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARGEMIRO DIOGO e outro
: IMACULADA PINTO SODRE DIOGO
ADVOGADO : JULIANA GODINHO MARTINS e outro
CODINOME : IMACULADA PINTO SODRE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00007970620044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012873-70.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012873-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS e outro
: EDVALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00128737020054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016834-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016834-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA e outro
: ANDREA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro
No. ORIG. : 00168341920054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025033-30.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025033-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALBERT ILTON VERSATI
ADVOGADO : JAIME DIAS MENDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025190-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025190-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE

APELANTE : CRISTIANO BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

No. ORIG. : 00251900320054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027740-68.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.027740-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : AIRTON LIMA DE MACEDO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028069-80.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLAUDIA REGINA CORREA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00280698020054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901881-25.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902367-10.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALTER APARECIDO COSTA e outro
: JOSE ROBERTO CAMPOS FURTADO
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
No. ORIG. : 09023671020054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-87.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.009228-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCIA SATIKO HIGA e outro
: JAIRO OSMAR CUBA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.03330-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058464-36.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.028504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE FARIAS DOS SANTOS e outro
: DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.58464-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANDRE DA CRUZ ABREU e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013037-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016520-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016520-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : MARCIA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022055-46.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022055-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SANDOVAL SOUZA SANTANA e outros
: SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA
: LUCINEIDE SANTANA SIQUEIRA DA SILVA
: TADEU SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : VALDIRENE GOMES GALLIARDI DO CARMO
: ANTONIO CARLOS CARMO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022294-50.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022294-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BENEDITO BUTRICO e outro
: GILENE PEREIRA SOARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016492-23.1996.4.03.6100/SP
2007.03.99.022654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEOPOLDO AYRES PINTO NETO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.16492-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048887-05.1995.4.03.6100/SP
2007.03.99.051435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: JENIFER KILLINGER CARA
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 95.00.48887-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21.10.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021794-47.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELADO : MARCO ANTONIO AMARAL SANTOS e outro

: NEIDE ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027619-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SALETE CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034666-94.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCIO APARECIDO MENDES DE SOUZA e outro
: ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006050-52.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.006050-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LEILA LEITE DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012785-91.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : MARCOS PROCOPIO BALESTRERO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 2003.61.00.005415-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024355-59.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.001473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA FLEMING
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.24355-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022970-13.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.010972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO REINALDO FERREIRA DE LIMA e outro
: SILVIA DIAS LUZ SIMOES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 97.00.22970-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000403-22.1996.4.03.6100/SP
2008.03.99.017468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : SILMAR SILVA e outro
: CELINA MARIA MIGUEL SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 96.00.00403-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-44.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.040236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO VIEIRA e outro

: DALVANI DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.04180-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19.10.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008711-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008711-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARIA MARGARIDA GUARDINO
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00087112720084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009843-22.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS EDUARDO DE MORAES
: MARIA JOSE SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : ANDREA BARREIRO LIMA
ADVOGADO : FARID SALIM KEEDI e outro
No. ORIG. : 00098432220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18.10.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020679-54.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BENEDITO BUTRICO e outro
: GILENE PEREIRA SOARES
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20.10.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013230-11.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00132301120094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 18/10/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador